

第 1 期

Número 1

第 一 組

澳門特別行政區公報
由第一組及第二組組成

一九九九年十二月二十日，星期一



I SÉRIE

do *Boletim Oficial* da Região
Administrativa Especial de Macau,
constituído pelas séries I e II
Segunda-feira, 20 de Dezembro de 1999

澳門特別行政區公報

Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau

目 錄

澳門特別行政區

第 1/1999 號法律：	
通過《回歸法》.....	6
第 2/1999 號法律：	
通過《政府組織綱要法》.....	19
第 3/1999 號法律：	
核准法規的公佈與格式.....	26
第 4/1999 號法律：	
通過《就職宣誓法》.....	34
第 5/1999 號法律：	
核准國旗、國徽及國歌的使用及保護.....	39
第 6/1999 號法律：	
核准區旗及區徽的使用及保護.....	52
第 7/1999 號法律：	
通過《澳門特別行政區居民辦理國籍申請的具體規定》.....	64
第 8/1999 號法律：	
通過《澳門特別行政區永久性居民及居留權法律》.....	69
第 9/1999 號法律：	
通過《司法組織綱要法》.....	75
第 10/1999 號法律：	
通過《司法官通則》.....	121
第 11/1999 號法律：	
通過《審計署組織法》.....	167
第 1/1999 號行政法規：	
制定《行政會委員通則》.....	176
第 2/1999 號行政法規：	
制定《行政會章程》.....	180
第 3/1999 號行政法規：	
訂定關於國旗、國徽及區旗、區徽的懸掛及展示的規則.....	188
第 4/1999 號行政法規：	
訂定公元二零零零年的公眾假日.....	194

SUMÁRIO

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 1/1999:	
Aprova a Lei de Reunificação.....	11
Lei n.º 2/1999:	
Aprova a Lei de Bases da Orgânica do Governo.....	22
Lei n.º 3/1999:	
Aprova a publicação e formulário dos diplomas.....	30
Lei n.º 4/1999:	
Aprova a Lei dos Juramentos por ocasião do acto de posse.....	36
Lei n.º 5/1999:	
Aprova a utilização e protecção de bandeira, emblema e hino nacionais.....	44
Lei n.º 6/1999:	
Aprova a utilização e protecção de bandeira e emblema regionais.....	55
Lei n.º 7/1999:	
Aprova o Regulamento sobre os Requerimentos relativos à Nacionalidade dos Residentes da Região Administrativa Especial de Macau.....	66
Lei n.º 8/1999:	
Aprova a Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência da Região Administrativa Especial de Macau.....	72
Lei n.º 9/1999:	
Aprova a Lei de Bases da Organização Judiciária.....	97
Lei n.º 10/1999:	
Aprova o Estatuto dos Magistrados.....	141
Lei n.º 11/1999:	
Aprova a Lei Orgânica do Comissariado da Auditoria.....	170
Regulamento Administrativo n.º 1/1999:	
Aprova o Estatuto dos Membros do Conselho Executivo.....	178
Regulamento Administrativo n.º 2/1999:	
Aprova o Regimento do Conselho Executivo.....	184
Regulamento Administrativo n.º 3/1999:	
Determina as regras respeitantes à colocação e exibição das bandeiras e emblemas nacionais e regionais.....	191
Regulamento Administrativo n.º 4/1999:	
Fixa o Calendário dos feriados no ano 2000.....	194

第 5/1999 號行政法規：		Regulamento Administrativo n.º 5/1999:	
訂定一九九九年十二月二十日至十二月三十一日的公眾假日	195	Fixa o Calendário dos feriados entre os dias 20 e 31 de Dezembro de 1999.	195
第 6/1999 號行政法規：		Regulamento Administrativo n.º 6/1999:	
訂定政府部門及實體的組織、職權與運作	196	Determina a organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos.	200
第 7/1999 號行政法規：		Regulamento Administrativo n.º 7/1999:	
制定《澳門特別行政區居留權證明書發出規章》.....	257	Aprova o Regulamento para a Emissão do Certificado de Confirmação do Direito de Residência.	258
第 8/1999 號行政法規：		Regulamento Administrativo n.º 8/1999:	
訂定審計署部門的組織與運作	259	Determina a orgânica e funcionamento do Serviço do Comissariado da Auditoria.	265
第 9/1999 號行政法規：		Regulamento Administrativo n.º 9/1999:	
制定《澳門特別行政區旅行證件簽發規章》.....	271	Aprova o Regulamento para a Emissão dos Documentos de Viagem da Região Administrativa Especial de Macau.	276
第 10/1999 號行政法規：		Regulamento Administrativo n.º 10/1999:	
制定《澳門居民往來香港特別行政區旅遊證簽發規章》.....	285	Aprova o Regulamento para a Emissão do Título de Visita de Residentes de Macau à Região Administrativa Especial de Hong Kong.	287
第 11/1999 號行政法規：		Regulamento Administrativo n.º 11/1999:	
修改《入境、逗留及定居的一般制度》.....	291	Altera o regime geral de entrada, permanência e fixação de residência.	291
第 12/1999 號行政法規：		Regulamento Administrativo n.º 12/1999:	
制定《政府總部輔助部門通則》.....	292	Aprova o Estatuto dos Serviços de Apoio da Sede do Governo.	296
第 1/1999 號行政命令：		Ordem Executiva n.º 1/1999:	
關於推薦法官的獨立委員會委員的任命	299	Nomeia os membros da Comissão Independente Responsável pela Indigitação dos Candidatos ao Cargo de Juiz.	300
第 2/1999 號行政命令：		Ordem Executiva n.º 2/1999:	
關於立法會委任議員的任命	300	Nomeia os deputados da Assembleia Legislativa.	300
第 3/1999 號行政命令：		Ordem Executiva n.º 3/1999:	
關於行政會委員的任命	301	Nomeia os membros do Conselho Executivo.	301
第 4/1999 號行政命令：		Ordem Executiva n.º 4/1999:	
關於各級法院法官的任命	302	Nomeia os juízes dos tribunais das diversas instâncias. ..	303
第 5/1999 號行政命令：		Ordem Executiva n.º 5/1999:	
關於檢察院司法官的任命	304	Nomeia os magistrados do Ministério Público.	305
第 6/1999 號行政命令：		Ordem Executiva n.º 6/1999:	
關於臨時性市政機構成員或委員的任命或確認	306	Nomeia ou confirma os membros ou vereadores dos órgãos municipais prvisórios.	305
第 1/1999 號行政長官批示：		Despacho do Chefe do Executivo n.º 1/1999:	
訂定辦理國籍申請的費用	307	Fixa as taxas aplicáveis aos pedidos relativos à nacionalidade.	308
第 2/1999 號行政長官批示：		Despacho do Chefe do Executivo n.º 2/1999:	
關於若干國家的國民得獲免簽證及入境許可進入澳門特別行政區	308	Dispensa de visto e de autorização de entrada na Região Administrativa Especial de Macau os nacionais de alguns países.	309

第 1/1999 號行政長官公告：		Aviso do Chefe do Executivo n.º 1/1999:	
關於行政長官的任命	310	Nomeia o Chefe do Executivo.	310
第 2/1999 號行政長官公告：		Aviso do Chefe do Executivo n.º 2/1999:	
關於主要官員及檢察長的任命	311	Nomeia os titulares dos principais cargos e do Procurador.	311
第 3/1999 號行政長官公告：		Aviso do Chefe do Executivo n.º 3/1999:	
關於澳門特別行政區基本法委員會成員的任命	311	Nomeia os membros da Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.	312
第 4/1999 號行政長官公告：		Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/1999:	
命令公佈全國性法律	312	Manda publicar as leis nacionais.	313
第 5/1999 號行政長官公告：		Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/1999:	
命令公佈全國性法律及其他規範性文件	351	Manda publicar as leis nacionais e outros documentos regulamentares.	352
第 6/1999 號行政長官公告：		Aviso do Chefe do Executivo n.º 6/1999:	
命令公佈授權特區接收原澳府資產	438	Delegação de poderes à Região Administrativa Especial de Macau no processo de recepção dos bens patrimoniais do anterior Governo de Macau.	438
立法會：		Assembleia Legislativa:	
第 1/1999 號決議：		Resolução n.º 1/1999:	
通過《澳門特別行政區立法會議事規則》.....	438	Aprova o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.	459
推薦法官的獨立委員會：		Comissão Independente para a Indigitação de Juizes:	
推薦法官的獨立委員會內部規章	484	Regulamento Interno da Comissão Independente para a Indigitação de Juizes.	486

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

澳門特別行政區

第1/1999號法律

回歸法

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一條

澳門特別行政區

一、澳門特別行政區是中華人民共和國的一個享有高度自治權的地方行政區域，直轄於中央人民政府。

二、澳門特別行政區的首長及代表為澳門特別行政區行政長官。

第二條

確認

澳門特別行政區行政長官、行政會、政府、立法會、推薦法官的獨立委員會及檢察長，於一九九九年十二月二十日前，按照全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會的規範性文件，根據《澳門特別行政區基本法》及其他可適用的法規作出的全部行為，確認其有效及產生效力。

第三條

原有法規

一、澳門原有的法律、法令、行政法規和其他規範性文件，除同《澳門特別行政區基本法》牴觸者外，採用為澳門特別行政區法規。

二、列於本法附件一的澳門原有法規牴觸《澳門特別行政區基本法》，不採用為澳門特別行政區法規。

三、列於本法附件二的澳門原有法規牴觸《澳門特別行政區基本法》，不採用為澳門特別行政區

法規，但澳門特別行政區在制定新的法規前，可按《澳門特別行政區基本法》規定的原則和參照原有做法處理有關事務。

四、列於本法附件三的澳門原有法規中牴觸《澳門特別行政區基本法》的部份條款，不採用為澳門特別行政區法規。

五、採用為澳門特別行政區法規的澳門原有法規，自一九九九年十二月二十日起，在適用時，應作出必要的變更、適應、限制或例外，以符合中華人民共和國對澳門恢復行使主權後澳門的地位和《澳門特別行政區基本法》的有關規定。

第四條

原有法規中的名稱或詞句的解釋

一、除符合第三條規定的原則外，澳門原有法規中：

（一）序言和簽署部份不予保留，不作為澳門特別行政區法規的組成部份。

（二）規定與澳門特別行政區有關的外交事務的原有法規，如與在澳門特別行政區實施的全國性法律不一致，應以全國性法律為準，並符合中央人民政府享有的國際權利和承擔的國際義務。

（三）任何給予葡萄牙特權待遇的規定不予保留，但有關澳門與葡萄牙之間互惠性規定不在此限。

（四）有關土地所有權的規定，依照《澳門特別行政區基本法》第七條的規定解釋。

（五）有關葡文的法律效力高於中文的規定，應解釋為中文和葡文都是正式語文；有關要求必須使用葡文或同時使用葡文和中文的規定，依照《澳門特別行政區基本法》第九條的規定辦理。

（六）凡體現因葡萄牙對澳門管治而引致不公平的原有有關專業、執業資格的規定，在澳門特別行政區對其作出修改前，可作為過渡安排，依照《澳門特別行政區基本法》第一百二十九條的規定參照適用。

(七) 有關從澳門以外聘請的葡籍和其他外籍公務人員的身份和職務的規定，均依照《澳門特別行政區基本法》第九十九條的規定解釋。

(八) 在條款中引用葡萄牙法律的規定，如不損害中華人民共和國的主權和不牴觸《澳門特別行政區基本法》的規定，在澳門特別行政區對其作出修改前，可作為過渡安排，繼續參照適用。

二、在符合第一款規定的條件下，採用為澳門特別行政區法規的澳門原有法規，除非文意另有所指，對其中的名稱或詞句的解釋或適用，須遵循本法附件四所規定的替換原則。

三、採用為澳門特別行政區法規的澳門原有法規，如以後發現與《澳門特別行政區基本法》相牴觸者，可依照《澳門特別行政區基本法》的規定和法定程式修改或停止生效。

四、原適用於澳門的葡萄牙法律，包括葡萄牙主權機構專為澳門制定的法律，自一九九九年十二月二十日起，在澳門特別行政區停止生效。

第五條

公共行政延續的一般原則

一九九九年十二月二十日前公務員及服務人員依原有法規確定的與公共行政當局的職務聯繫，以及各公共部門、公務法人、項目組、其他公共實體或其機關、公務員或服務人員獲授予的權力及承擔的責任，得予保留，但不影響根據《澳門特別行政區基本法》、本法或其他可適用法規作出變更。

第六條

行政行爲

一九九九年十二月二十日前依原有法規作出的全部行政行爲，在不牴觸《澳門特別行政區基本法》、本法或其他可適用法規的前提下，在該日後繼續有效及產生效力，並視為澳門特別行政區相應人員或實體作出的行政行爲。

第七條

權限的轉授予

一九九九年十二月二十日前依原有法規對公共部門、公務法人、項目組及其他公共實體領導人的轉授權，視為澳門特別行政區相應官員所為，但不影響對該等轉授權的收回、變更或以法規另行訂定。

第八條

法院

一、澳門特別行政區法院獨立進行審判，祇服從法律，不受任何干涉。

二、澳門特別行政區法院的組織、職權和運作由法律規定。

第九條

檢察院

一、設立澳門特別行政區檢察院，獨立行使法律賦予的檢察職能，不受任何干涉。

二、澳門特別行政區檢察院的組織、職權和運作由法律規定。

第十條

司法程序、訴訟文件、司法制度的延續

在不牴觸《澳門特別行政區基本法》、本法及其他可適用法規的前提下，一九九九年十二月二十日前的司法程序、訴訟文件及司法制度包括本地編制的確定性委任的司法官已取得的權利予以延續。

第十一條

本地區的財產及其他權利和債權

一、一九九九年十二月二十日前澳門地區所擁有的財產，包括動產及不動產及其他物權，以及股票、股額、債券或其他公司或其他法人的資

本利益，以及債權或任何具經濟價值的給付，經適當程序轉移給澳門特別行政區，並由政府依法管理及處分，但不影響本法第四條第一款（四）項的規定。

二、一九九九年十二月二十日前以任何形式對澳門地區所欠的款項，包括稅項、費用、罰款、溢價金、租金、賠償、返還及其他財政或實物回報，自動成為對澳門特別行政區所欠款項，而該等債權將附同有關的優先債權及擔保，無須經任何程序。

三、上兩款的規定同時適用於原行政當局的部門及公共實體的財產以及在一九九九年十二月二十日前對其所欠的款項。

第十二條

政府對被特許人及其他公益實體的權力

政府對公共服務的被特許人或公益實體的權力，由行政長官指定的司長按照特許合同的條款或可適用的法律或其他法規的規定行使。

第十三條

原諮詢組織

一、原諮詢組織維持其現行體例，並視乎情況更改對其進行監督的政府官員。

二、原諮詢組織中的官方代表及成員由澳門特別行政區政府確認或指派。

第十四條

廉政公署

一、原澳門反貪污暨反行政違法性高級專員公署改為澳門特別行政區廉政公署。

二、澳門特別行政區總預算在支出部份中包括一項給予廉政公署新經濟年度的總金額；廉政公署應將預算事先呈交行政長官核准。

第十五條

市政機構的改組

一、原澳門市政機構改組為非政權性的臨時市政機構：

（一）原澳門市市政議會改組為臨時澳門市政議會；

（二）原澳門市市政執行委員會改組為臨時澳門市政執行委員會；

（三）原海島市市政議會改組為臨時海島市政議會；

（四）原海島市市政執行委員會改組為臨時海島市政執行委員會。

二、臨時市政機構經行政長官授權開展工作，並向行政長官負責；行政長官可指定其受有關的司長監督。

三、臨時市政機構的任期至新的市政機構依法產生時為止，但不得超過二零零一年十二月三十一日。

四、原市政機構的徽號、印章、旗幟自一九九九年十二月二十日起停止使用。

五、原市政機構中由選舉產生的市政議會成員和市政執委會成員，如本人願意，並向行政長官確認其留任意願，可成為臨時市政機構中相應機構的成員。如有成員缺額，依法進行補充。

六、由委任產生的市政議會成員和市政執委會成員由行政長官按相應人數委任。

第十六條

附件

本法附件一至附件五構成本法的組成部份。

第十七條

生效

本法自一九九九年十二月二十日起開始生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚錕

附件一

澳門原有法律中的下列法律、法令及其他規範性文件觸及《澳門特別行政區基本法》，不採用為澳門特別行政區法律：

一、關於訂定進入公職及晉升的語文知識水平的第 5/90/M 號法律；

二、《澳門立法會選舉制度》—— 第 4/91/M 號法律；

三、《議員章程》及其修訂（第 7/93/M 號法律、第 10/93/M 號法律、第 1/95/M 號法律）；

四、關於規範澳門司法體制的第 17/92/M 號法令、第 18/92/M 號法令、第 55/92/M 號法令、第 45/96/M 號法令、第 28/97/M 號法令、第 8/98/M 號法令和第 10/99/M 號法令；

五、關於澄清《澳門公共行政工作人員通則》第十三條第一款規定之適用範圍的第 5/93/M 號法令；

六、關於對葡萄牙總統授予澳門法院終審權及專屬審判權之聲明之相關問題作出解釋的第 20/99/M 號法令；

七、《立法會章程》—— 第 1/93/M 號立法會決議。

附件二

澳門原有法律中的下列法律、法令觸及《澳門特別行政區基本法》，不採用為澳門特別行政區法律，但澳門特別行政區在制定新的法律前，可

按《澳門特別行政區基本法》規定的原則和參照原有做法處理有關事務：

一、關於規範澳門水域公產制度的第 6/86/M 號法律；

二、關於確定向葡萄牙共和國招聘前來澳門執行職務人員章程的第 60/92/M 號法令和第 37/95/M 號法令；

三、關於核准發出澳門居民身份證之新制度的第 19/99/M 號法令。

附件三

澳門原有法律中下列法律、法令的部份條款觸及《澳門特別行政區基本法》，不採用為澳門特別行政區法律：

一、核准《土地法》（第 6/80/M 號法律）中有關出售土地以及對不動產所有權享有權利能力的葡萄牙公法人有權取得對土地佔有或使用的特別准照的條款；

二、《選民登記》（第 10/88/M 號法律）第十八條第五款；

三、《市政區法律制度》（第 24/88/M 號法律）中體現市政機構具有政權性質的條款；

四、《反貪污暨反行政違法性高級專員公署》（第 11/90/M 號法律）第二條、第十七條和第四十一條；

五、第 1/96/M 號法律對《澳門立法會選舉制度》的修改；

六、關於訂定本地區總預算及公共會計表的編制與執行、管理及業務帳目的編制以及澳門公共行政領域財務活動的稽查規則的第 41/83/M 號法令第十條第一款、第二十一條第二款；

七、關於將販賣及使用麻醉品視為刑事行為以及提倡反吸毒措施的第 5/91/M 號法令第三十八條、第四十二條適用葡萄牙引渡法律的規定；

八、關於修改建立保安部隊方面規定的第19/92/M號法令第一條；

九、關於重組水警稽查隊組織架構的第2/95/M號法令第四十四條“紀念日”的規定；

十、關於重組治安警察廳組織架構的第3/95/M號法令第六十九條“紀念日”的規定；

十一、關於重組消防隊組織架構的第4/95/M號法令第四十一條“紀念日”的規定；

十二、關於核准澳門港務局組織法規的第15/95/M號法令第十九條第五款；

十三、關於修改入境、逗留及在澳門定居的一般制度的第55/95/M號法令第五條第二款b項。

附件四

採用為澳門特別行政區法律的澳門原有法律中的名稱或詞句在解釋或適用時一般須遵循以下替換原則：

一、任何提及“葡萄牙”、“葡國”、“葡國政府”、“共和國”、“共和國總統”、“共和國政府”、“政府部長”等相類似名稱或詞句的條款，如該條款內容涉及《澳門特別行政區基本法》所規定的中央管理的事務和中央與澳門特別行政區的關係，則該等名稱或詞句應相應地解釋為中國、中央或國家其他主管機關，其他情況下應解釋為澳門特別行政區政府。

二、任何“澳門”、“澳門地區”、“本地區”、“澳門法區”等名稱應解釋為“澳門特別行政區”。任何有關澳門特別行政區區域的表述應依照國務院頒佈的澳門特別行政區區域圖作出相應解釋後適用。

三、任何“澳門法區法院”、“普通管轄法院”、“平政院”、“高等法院”及“檢察官公署”等名稱或詞句應相應地解釋為澳門特別行政區法院、初級法院、行政法院、中級法院及檢察院。

四、任何“總督”、“澳督”名稱應解釋為澳門特別行政區行政長官。

五、任何有關立法會、司法機關或行政機關及其人員的名稱或詞句應相應地依照《澳門特別行政區基本法》的有關規定進行解釋和適用。

六、任何“中華人民共和國”、“中國”、“國家”等相類似的名稱或詞句，應解釋為包括台灣、香港和澳門在內的中華人民共和國；任何單獨或同時提及大陸、台灣、香港和澳門的名稱或詞句，應相應地將其解釋為中華人民共和國的一個組成部份。

七、任何“外國”、“其他國家”等相類似的名稱或詞句，應解釋為中華人民共和國以外的任何國家或地區，或者根據該項法律或條款的內容解釋為“澳門特別行政區以外的任何地方”；任何“外籍人士”等相類似的名稱或詞句，應解釋為中華人民共和國公民以外的任何人士。

八、任何“審計法院”和“反貪汗暨反行政違法性高級專員公署”等類似的名稱或詞句，應解釋為“審計署”和“廉政公署”。

附件五

立法會於一九九九年十二月二十日前通過並根據《回歸法》第二條規定予以確認的主要行為：

一、法律：

(一)《政府組織綱要法》；

(二)《法規的公佈與格式》；

(三)《就職宣誓法》；

(四)《國旗、國徽及國歌的使用及保護》；

(五)《區旗、區徽的使用及保護》；

(六)《澳門特別行政區處理居民國籍申請的具體規定》；

(七)《澳門特別行政區永久性居民及居留權法律》；

(八)《司法組織綱要法》；

(九)《司法官通則》；

(十)《澳門特別行政區審計署》。

二、決議：

《關於澳門特別行政區立法會議事規則的決議》。

三、全體會議議決：

(一) 全體會議於一九九九年十月十二日通過的第 1/99 號議決——選舉澳門特別行政區第一屆立法會主席及副主席的方法；

(二) 全體會議於一九九九年十月十二日通過的第 2/99 號議決——澳門特別行政區立法會臨時議事規則；

(三) 全體會議於一九九九年十二月六日通過的第 3/99 號議決。

四、執行委員會議決：

(一) 執行委員會於一九九九年十一月二十六日通過的第 1/99 號議決；

(二) 執行委員會於一九九九年十二月十八日通過的第 2/99 號議決。

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 1/1999

Lei de Reunificação

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Região Administrativa Especial de Macau

1. A Região Administrativa Especial de Macau é uma região administrativa local da República Popular da China que goza de um alto grau de autonomia e fica directamente subordinada ao Governo Popular Central.

2. O dirigente máximo e o representante da Região Administrativa Especial de Macau é o Chefe do Executivo.

Artigo 2.º

Confirmação

São confirmados todos os actos praticados antes de 20 de Dezembro de 1999 pelo Chefe do Executivo, pelo Conselho Executivo, pelo Governo, pela Assembleia Legislativa, pela Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz, e pelo Procurador da Região Administrativa Especial de Macau, em conformidade com os documentos regulamentares da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional, a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e demais diplomas legais aplicáveis.

Artigo 3.º

Legislação previamente vigente

1. As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau são adoptados como legislação da Região Administrativa Especial de Macau, salvo no que contrariarem a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

2. A legislação previamente vigente em Macau, enumerada no Anexo I da presente lei, contraria a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e não é adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau.

3. A legislação previamente vigente em Macau, enumerada no Anexo II da presente lei, contraria a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e não é adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau. Todavia, enquanto não for elaborada nova legislação, pode a Região Administrativa Especial

de Macau tratar as questões nela reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, tendo por referência as práticas anteriores.

4. As normas legais previamente vigentes em Macau, enumeradas no Anexo III da presente lei, contrariam a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e não são adoptadas como legislação da Região Administrativa Especial de Macau.

5. A legislação previamente vigente em Macau que for adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau, quando aplicada depois de 20 de Dezembro de 1999, deve sofrer as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções, a fim de se conformar com o estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania pela República Popular da China e com as disposições relevantes da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 4.º

Interpretação das expressões e designações constantes da legislação previamente vigente

1. Para além dos princípios referidos no artigo 3.º, a legislação previamente vigente em Macau deve ainda observar o seguinte:

- 1) O preâmbulo e a parte com assinaturas não são ressalvados, não fazendo parte integrante da legislação da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) Sempre que a legislação previamente vigente em Macau contenha disposições relativas a assuntos externos da Região Administrativa Especial de Macau que não estejam

em conformidade com as leis nacionais aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau, prevalecem estas últimas, devendo a primeira conformar-se com os direitos e as obrigações que o Governo Popular Central goze ou assuma a nível internacional;

- 3) As normas legais que concedam a Portugal tratamento preferencial não são mantidas, salvo as de reciprocidade entre Macau e Portugal;
- 4) As normas legais relativas ao direito de propriedade sobre terrenos são interpretadas nos termos do artigo 7.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau;
- 5) As normas legais que atribuam valor jurídico superior à língua portuguesa em detrimento da língua chinesa, devem ser interpretadas como atribuindo igual estatuto oficial a ambas as línguas. Os preceitos que imponham o uso exclusivo do português ou o uso simultâneo do português e do chinês devem ser adaptados nos termos previstos no artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau;
- 6) As normas legais reguladoras de qualificações profissionais ou de habilitações para o exercício de uma profissão, que sejam consideradas injustas pelo facto de Macau ser administrado por Portugal, podem, antes da sua alteração pela Região Administrativa Especial de Macau, ser aplicadas transitoriamente, tendo em consideração o preceituado no artigo 129.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau;

- 7) As normas legais reguladoras do estatuto e funções dos funcionários e agentes públicos portugueses e estrangeiros, recrutados ao exterior, devem ser interpretadas nos termos do artigo 99.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau;
- 8) As normas legais que contenham remissões para legislação portuguesa, desde que não ponham em causa a soberania da República Popular da China e não violem o disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, podem, transitoriamente, antes da sua alteração pela Região Administrativa Especial de Macau, continuar a ser aplicadas na Região Administrativa Especial de Macau.

2. Na interpretação e aplicação de designações ou expressões constantes de legislação previamente vigente em Macau, que seja adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau nos termos do n.º 1, devem observar-se os princípios de substituição previstos no Anexo IV da presente lei, salvo se do contexto resultar o contrário.

3. No futuro, caso se verifique existir incompatibilidade entre a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e legislação previamente vigente em Macau que seja adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau, pode a legislação em causa ser alterada ou revogada, nos termos do disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e de acordo com os procedimentos legais.

4. A legislação portuguesa previamente vigente em Macau, incluindo a elaborada por órgãos de soberania de Portugal exclusivamente

para Macau, deixa de vigorar na Região Administrativa Especial de Macau a partir do dia 20 de Dezembro de 1999.

Artigo 5.º

Princípio geral de continuidade da Administração Pública

Mantêm-se os vínculos funcionais dos funcionários e agentes públicos com a Administração Pública estabelecidos antes de 20 de Dezembro de 1999 nos termos da legislação previamente vigente, bem como os poderes conferidos e as obrigações impostas, antes desta data, aos serviços públicos, institutos públicos, equipas de projecto e outras entidades públicas ou os seus órgãos, bem como aos funcionários ou agentes públicos, sem prejuízo das eventuais modificações nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, da presente lei ou de demais diplomas legais aplicáveis.

Artigo 6.º

Actos administrativos

Salvo no que contrariar a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a presente Lei ou demais diplomas legais aplicáveis, todos os actos administrativos praticados, antes de 20 de Dezembro de 1999, nos termos da legislação previamente vigente, continuam a produzir efeitos depois desta data, sendo considerados como actos administrativos praticados pelo respectivo pessoal ou entidades da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 7.º

Subdelegações de competências

As subdelegações de competências nos dirigentes dos serviços públicos, institutos públicos, equipas de projecto e outras entidades

públicas feitas, antes de 20 de Dezembro de 1999, nos termos da legislação previamente vigente são consideradas como terem sido feitas aos respectivos titulares da Região Administrativa Especial de Macau, sem prejuízo das eventuais revogações ou modificações ou de regulação por outros diplomas legais.

Artigo 8.º Tribunais

1. Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercem independentemente a função judicial, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei.

2. A organização, competências e funcionamento dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau são regulados por lei.

Artigo 9.º Ministério Público

1. É criado o Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau, que desempenha com independência as funções atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência.

2. A organização, competências e funcionamento do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau são regulados por lei.

Artigo 10.º Continuidade dos procedimentos judiciais, dos actos processuais e do sistema judicial

Os procedimentos judiciais, os actos processuais e o sistema judicial existentes antes de

20 de Dezembro de 1999, incluindo os direitos adquiridos pelos magistrados do quadro local nomeados definitivamente, mantêm-se, salvo no que contrariarem a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a presente lei e demais diplomas legais aplicáveis.

Artigo 11.º Património do Território e outros direitos e créditos

1. O património pertencente ao território de Macau antes de 20 de Dezembro de 1999, incluindo a propriedade sobre móveis e imóveis e outros direitos reais, bem como acções, quotas, obrigações ou outros interesses no capital de sociedades e outras pessoas colectivas, e direitos de crédito ou quaisquer outras prestações com valor económico, é transferido para a Região Administrativa Especial de Macau mediante procedimentos adequados, competindo ao Governo a respectiva gestão e disposição nos termos da lei, sem prejuízo do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 4.º.

2. Todas as quantias devidas ao território de Macau, a qualquer título, antes de 20 de Dezembro de 1999, incluindo impostos, taxas, multas, prémios, rendas, indemnizações, restituições e demais contrapartidas financeiras ou em espécie, passam automaticamente a ser devidas à Região Administrativa Especial de Macau, sendo esses créditos acompanhados, sem dependência de qualquer formalidade, dos privilégios e garantias que lhe estejam associados.

3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável ao património dos serviços e entidades públicas integrantes da Administração Pública previamente existente e às quantias que aos mesmos sejam devidas antes de 20 de Dezembro de 1999.

Artigo 12.º

Poderes do Governo sobre as concessionárias e outras entidades de interesse público

Os poderes que o Governo detenha sobre as concessionárias de serviços públicos ou entidades de interesse público são exercidos pelo Secretário a indicar pelo Chefe do Executivo, nos termos previstos nos contratos de concessão ou nas leis ou demais diplomas legais aplicáveis.

Artigo 13.º

Organismos consultivos previamente existentes

1. Os organismos consultivos previamente existentes mantêm o seu regime, mudando, conforme aplicável, o membro do Governo que os tutela.

2. Os representantes oficiais e os membros dos organismos consultivos previamente existentes serão reconhecidos ou designados pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 14.º

Comissariado contra a Corrupção

1. O Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa de Macau é reorganizado para Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau.

2. O Orçamento Geral da Região Administrativa Especial de Macau contém na parte das despesas uma verba global distribuída ao Comissariado contra a Corrupção para o novo ano económico, devendo o Comissariado contra a Corrupção apresentar previamente o seu orçamento ao Chefe do Executivo para aprovação.

Artigo 15.º

Reorganização dos órgãos municipais

1. Os órgãos municipais de Macau previamente existentes são reorganizados para órgãos municipais provisórios sem poder político:

- 1) A Assembleia Municipal de Macau é reorganizada para Assembleia Municipal de Macau Provisória;
- 2) A Câmara Municipal de Macau é reorganizada para Câmara Municipal de Macau Provisória;
- 3) A Assembleia Municipal das Ilhas é reorganizada para Assembleia Municipal das Ilhas Provisória;
- 4) A Câmara Municipal das Ilhas é reorganizada para Câmara Municipal das Ilhas Provisória.

2. Os órgãos municipais provisórios desenvolvem as suas actividades mediante delegação do Chefe do Executivo, respondendo perante o Chefe do Executivo, podendo ficar na dependência tutelar do Secretário a indicar pelo Chefe do Executivo.

3. Os órgãos municipais provisórios funcionam até à constituição legal dos novos órgãos municipais, não podendo a sua duração exceder 31 de Dezembro de 2001.

4. Os símbolos, carimbos e bandeiras dos órgãos municipais previamente existentes deixam de ser utilizados a partir de 20 de Dezembro de 1999.

5. Os membros eleitos das Assembleias Municipais previamente existentes e os vereadores eleitos das Câmaras Municipais previamente existentes podem tornar-se membros dos correspondentes órgãos dos órgãos municipais provisórios, desde que tenham declarado esta vontade ao Chefe do Executivo para confirmação.

Se houver vagas, estas serão preenchidas legalmente.

6. Os membros nomeados das Assembleias Municipais e os vereadores nomeados das Câmaras Municipais serão nomeados pelo Chefe do Executivo conforme o número dos lugares.

Artigo 16.º

Anexos

Os anexos I a V da presente lei fazem dela parte integrante.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Anexo I

De entre a legislação previamente vigente em Macau, as seguintes leis, decretos-leis e demais actos normativos contrariam a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e não são adoptados como lei da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Lei n.º 5/90/M, que define os níveis de conhecimento linguístico para efeitos de ingresso e acesso na função pública;

2. Lei n.º 4/91/M, que aprova o regime eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau;

3. Leis n.ºs 7/93/M, 10/93/M e 1/95/M, que regulam o Estatuto dos Deputados e as suas alterações;

4. Decretos-Leis n.ºs 17/92/M, 18/92/M, 55/92/M, 45/96/M, 28/97/M, 8/98/M e 10/99/M, que regulam o sistema judiciário de Macau;

5. Decreto-Lei n.º 5/93/M, que clarifica o âmbito de aplicação do disposto no n.º1 do artigo 13.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;

6. Decreto-Lei n.º 20/99/M, que esclarece algumas questões relativas à declaração do Presidente da República que investe os tribunais de Macau na plenitude e exclusividade de jurisdições;

7. Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1/93/M, que aprova o Regimento da Assembleia Legislativa de Macau.

Anexo II

De entre a legislação previamente vigente em Macau, as leis e decretos-leis abaixo referidos contrariam a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e não são adoptados como lei da Região Administrativa Especial de Macau. Todavia, enquanto não for elaborada nova legislação, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar as questões neles reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, tendo por referência as práticas anteriores.

1. Lei n.º 6/86/M, que estabelece o regime do domínio público hídrico do território de Macau;

2. Decretos-Leis n.ºs 60/92/M e 37/95/M, que regulam o estatuto do pessoal recrutado na República Portuguesa para exercer funções em Macau;

3. Decreto-Lei n.º 19/99/M, que aprova o novo regime de emissão do Bilhete de Identidade de Residente.

Anexo III

De entre a legislação previamente vigente em Macau, as normas das leis e decretos-leis a seguir indicadas, contrariam a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e não são adoptadas como lei da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Os artigos da Lei n.º 6/80/M, que aprova a Lei de Terras, relativos à venda de terrenos e ao direito à obtenção de licença especial para ocupação ou utilização por pessoas colectivas portuguesas de direito público com capacidade de gozo do direito de propriedade sobre imóveis;

2. O n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 10/88/M, que regula o processo de recenseamento eleitoral;

3. Os artigos da Lei n.º 24/88/M, que aprova o Regime Jurídico dos Municípios, que revelem o gozo de poder político por parte dos órgãos municipais;

4. Os artigos 2.º, 17.º e 41.º da Lei n.º 11/90/M, que cria o Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;

5. Os artigos da Lei n.º 1/96/M que alteram o Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau;

6. O n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, que regulamenta a elaboração e execução do Orçamento Geral do Território e da contabilidade pública territorial, a elaboração das contas de gerência e exercício e a fiscalização da actividade financeira do sector público administrativo de Macau;

7. Os artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, que criminaliza actos de tráfico e consumo de estupefacientes e promove medidas de combate à toxicoddependência, no que manda aplicar a lei portuguesa sobre extradição;

8. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/92/M, que altera alguns preceitos relativos à criação das Forças de Segurança;

9. O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 2/95/M, que reestrutura a orgânica da Polícia Marítima e Fiscal, referente ao dia comemorativo;

10. O artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 3/95/M, que reestrutura a orgânica do Corpo de Polícia de Segurança Pública, referente ao dia comemorativo;

11. O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 4/95/M, que reestrutura a orgânica do Corpo de Bombeiros, referente ao dia comemorativo;

12. O n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/95/M, que aprova o diploma orgânico da Capitania dos Portos de Macau;

13. A alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, que altera o regime geral de entrada, permanência e fixação de residência em Macau.

Anexo IV

Na interpretação e aplicação das designações ou expressões constantes de

legislação previamente vigente em Macau, que seja adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau, deve, em regra, observar-se os seguintes princípios de substituição:

1. As designações ou expressões como “Portugal”, “Estado Português”, “Governo Português”, “República”, “Presidente da República”, “Governo da República” e “Ministros do Governo”, bem como designações ou expressões semelhantes, quando apareçam em normas que versem sobre assuntos que, de acordo com o estatuído na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativa Especial de Macau, devem ser interpretadas, conforme os casos, como China, Governo Central ou outros órgãos competentes do Estado ou, ainda, como Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

2. As referências a “Macau”, “Território de Macau”, “Território” e “foro de Macau” devem ser interpretadas como “Região Administrativa Especial de Macau”. As referências à área da Região Administrativa Especial de Macau devem ser aplicadas depois de devidamente interpretadas em conformidade com o mapa da divisão administrativa da Região Administrativa Especial de Macau publicado pelo Conselho de Estado.

3. As designações ou expressões como “tribunais do foro de Macau”, “Tribunal de Competência Genérica”, “Tribunal Administrativo”, “Tribunal Superior de Justiça” e “Ministério Público”, devem ser interpretadas, respectivamente, como tribunais da Região Administrativa Especial de Macau, Tribunal Judicial de Base, Tribunal Administrativo, Tribunal de Segunda Instância e Ministério Público.

4. As designações “Governador” ou “Governador de Macau” devem ser interpretadas

como Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

5. As designações ou expressões relativas à Assembleia Legislativa, órgãos judiciais, órgãos executivos e respectivo pessoal devem, para efeitos de aplicação, ser interpretadas em conformidade com as correspondentes disposições da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

6. As designações ou expressões como “República Popular da China”, “China” e “Estado”, bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se à República Popular da China, incluindo Taiwan, Hong Kong e Macau; as designações China Continental, Taiwan, Hong Kong e Macau, quando surjam isoladas ou conjuntamente, devem ser interpretadas como referindo-se a partes integrantes da República Popular da China.

7. As designações ou expressões como “países estrangeiros” e “outros países”, bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como “qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau”. As designações ou expressões como “indivíduos estrangeiros”, bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer indivíduo que não seja cidadão da República Popular da China.

8. As designações ou expressões como “Tribunal de Contas” e “Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa”, bem como outras designações ou expressões semelhantes, devem ser interpretadas como “Comissariado da Auditoria” e “Comissariado Contra a Corrupção”.

Anexo V

Enumeração dos principais actos aprovados pela Assembleia Legislativa, antes de 20 de Dezembro de 1999, e confirmados ao abrigo do artigo 2º da “Lei de Reunificação”:

1. Propostas de lei:

- 1) “Lei de Bases da Orgânica do Governo”.
- 2) “Publicação e formulário dos diplomas”;
- 3) “Lei dos juramentos por ocasião dos actos de posse”;
- 4) “Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais”;
- 5) “Utilização e protecção da bandeira e do emblema regionais”;
- 6) “Regulamento sobre os requerimentos relativos à nacionalidade dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau”;
- 7) “Lei sobre residente permanente e direito de residência na Região Administrativa Especial de Macau”;
- 8) “Lei de Bases da Organização Judiciária”;
- 9) “Estatuto dos Magistrados”;
- 10) “Comissariado de Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau”;

2. Resoluções:

Resolução relativa ao Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

3. Deliberações do Plenário:

- 1) Deliberação nº 1/99/Plenário, relativa à Metodologia para a Eleição do Presidente e do

Vice-Presidente da 1ª Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada em 12 de Outubro de 1999;

- 2) Deliberação nº 2/99/Plenário, relativa ao Regimento Provisório da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada em 12 de Outubro de 1999;

- 3) Deliberação nº 3/99/Plenário, aprovada em 6 de Dezembro de 1999.

4. Deliberações da Mesa:

- 1) Deliberação nº 1/99/Mesa, aprovada em 26 de Novembro de 1999;

- 2) Deliberação nº 2/99/Mesa, aprovada em 18 de Dezembro de 1999.

澳門特別行政區 第2/1999號法律 政府組織綱要法

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一章 總則

第一條 定義

澳門特別行政區政府是澳門特別行政區的行政機關。

第二條 政府首長

澳門特別行政區行政長官是政府的首長，並領導政府。

第三條 架構

政府設司、局、廳、處。

第四條 主要官員

政府主要官員為：

- (一) 各司司長；
- (二) 廉政專員、審計長、警察部門及海關主要負責人。

第五條 政府各司

一、政府各司的名稱及排列順序如下：

- (一) 行政法務司；
- (二) 經濟財政司；
- (三) 保安司；
- (四) 社會文化司；
- (五) 運輸工務司。

二、各司設司長一名，領導該司的工作。

第六條 其他機構

一、設立澳門特別行政區廉政公署，獨立工作。

二、設立澳門特別行政區審計署，獨立工作。

三、設立統一負責保安事務的警察部門。

四、設立中華人民共和國澳門特別行政區海關。

第二章 產生及責任

第七條 行政長官

一、行政長官由年滿四十週歲，在澳門通常居住連續滿二十年的澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

二、行政長官依照《澳門特別行政區基本法》附件一的規定產生，由中央人民政府任命。

三、行政長官依照《澳門特別行政區基本法》的規定，對中央人民政府和澳門特別行政區負責。

四、行政長官在任職期內不得具有外國居留權，不得從事私人贏利活動。

第八條 主要官員

一、主要官員由在澳門通常居住連續滿十五年的澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

二、主要官員由行政長官提名並報請中央人民政府任命及由行政長官建議中央人民政府免除其職務。

三、主要官員對行政長官負責。

第九條 職務的開始及終止

一、行政長官自就任之日起履行職務，於任期屆滿、免職、辭職或出缺生效之日終止職務。

二、主要官員自就任之日起履行職務，於免職、辭職或出缺生效之日終止職務。

三、上兩款所指人士開始履行職務的時間，法律另有規定者除外。

四、如行政長官任期屆滿、免職或辭職，主要官員留任，直至新的主要官員就任。

第十條 就任

行政長官及主要官員就任時須依法宣誓並申報財產。

第十一條 行政長官職務的臨時代理

一、行政長官短期不能履行職務時，由各司司長按照第五條第一款規定的順序臨時代理其職務。

二、如第五條第一款（一）項所指的司長屆時短期不能履行職務或出缺，則由（二）項所指的司長臨時代理行政長官的職務；餘者依次類推。

三、臨時代理行政長官的期限自行政長官短期不能履行職務時起，至行政長官恢復履行職務時止。

第十二條 行政長官出缺期間的職務代理

一、行政長官出缺時，應在一百二十日內根據《澳門特別行政區基本法》第四十七條的規定產生新的行政長官。

二、在新的行政長官產生之前，由各司司長按照第五條第一款規定的順序代理行政長官的職務，並報請中央人民政府批准。

三、如第五條第一款（一）項所指的司長屆時短期不能履行職務或出缺，則由（二）項所指的司長代理行政長官職務；餘者依次類推。

四、代理行政長官在任期內不得具有外國居留權，不得從事私人贏利活動。

五、代理行政長官的期限自中央人民政府批准時起至新的行政長官就任時止。

第十三條 政府對立法會的責任

政府對立法會負責：

- （一）執行立法會通過並已生效的法律；
- （二）每年至少向立法會作施政報告一次；
- （三）向立法會提交財政預算案及預算執行情況報告；
- （四）答覆立法會議員的質詢。

第十四條 施政報告

一、政府的施政報告包括施政理念及主要的政策指引，以及在政府各施政領域內所採取的或將要採取的措施。

二、行政長官向立法會宣讀施政報告。

第三章 職權

第十五條 行政長官的職權

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》、其他法律和行政法規規定的職權。

第十六條 政府的職權

政府行使《澳門特別行政區基本法》、其他法律和行政法規規定的職權。

第十七條 主要官員的職權

主要官員行使所領導或監督的實體或部門的組織法規及其他法規所規定的職權。

第四章 行政會

第十八條 制度

一、行政會是協助行政長官決策的機構。

二、行政會的制度適用《澳門特別行政區基本法》第五十七條至第五十八條的規定。

三、行政會委員通則及行政會章程以行政法規訂定。

第五章 諮詢組織

第十九條 設立及職能

一、政府可根據需要設立諮詢組織，就政府制定有關政策提供意見。

二、諮詢組織的意見不具約束力，但法規另有規定者除外。

三、諮詢組織的組成及運作由行政法規訂定。

第六章 過渡規定

第二十條 警察部門

在統一的警察部門設立之前，由保安司司長統轄原有各警察機構。

第二十一條 機構的設立及調整

政府機構的設立、改組及調整由法規訂定。

第二十二條 生效

本法律自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 2/1999

Lei de Bases da Orgânica do Governo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º

Dirigente máximo

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o dirigente

máximo do Governo, competindo-lhe dirigir o Governo.

Artigo 3.º

Estrutura

O Governo dispõe de Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões.

Artigo 4.º

Titulares dos principais cargos

Os titulares dos principais cargos do Governo são:

- 1) Os Secretários;
- 2) O Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega.

Artigo 5.º

Secretarias do Governo

1. A denominação e ordem de precedência das Secretarias do Governo é a seguinte:

- 1) Secretaria para a Administração e Justiça;
- 2) Secretaria para a Economia e Finanças;
- 3) Secretaria para a Segurança;
- 4) Secretaria para os Assuntos Sociais e Cultura;
- 5) Secretaria para os Transportes e Obras Públicas.

2. Cada Secretaria dispõe de um secretário que a dirige.

Artigo 6.º

Outros órgãos

1. É criado o Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau, que funciona como órgão independente.

2. É criado o Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau, que funciona como órgão independente.

3. São criados os serviços de polícia unitários, responsáveis pela segurança pública.

4. São criados os Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Capítulo II

Formação e responsabilidade

Artigo 7.º

Chefe do Executivo

1. O Chefe do Executivo deve ser cidadão chinês com pelo menos 40 anos de idade, que seja residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau e tenha residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos.

2. O Chefe do Executivo é escolhido nos termos previstos no Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e é nomeado pelo Governo Popular Central.

3. O Chefe do Executivo é responsável, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, perante o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau.

4. O Chefe do Executivo não pode ter, durante o seu mandato, o direito de residência no estrangeiro, nem exercer actividade lucrativa privada.

Artigo 8.º

Titulares dos principais cargos

1. Os titulares dos principais cargos devem ser cidadãos chineses de entre os residentes

permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos quinze anos consecutivos.

2. Os titulares dos principais cargos são nomeados e exonerados pelo Governo Popular Central, sob proposta do Chefe do Executivo.

3. Os titulares dos principais cargos respondem perante o Chefe do Executivo.

Artigo 9.º

Início e cessação de funções

1. As funções do Chefe do Executivo iniciam-se com a sua posse e cessam com o termo do seu mandato ou com a confirmação da sua exoneração ou renúncia ao cargo ou da sua vacatura.

2. As funções dos titulares dos principais cargos iniciam-se com a sua posse e cessam com a confirmação da sua exoneração ou renúncia ao cargo ou da sua vacatura.

3. Salvo disposição legal em contrário, o início das funções das personalidades referidas no número anterior é o disposto nesse número.

4. Em caso do termo do mandato ou da exoneração ou renúncia ao cargo de Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos mantêm o seu cargo até à tomada de posse dos novos titulares desses cargos.

Artigo 10.º

Posse

O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos, ao tomar posse, devem prestar juramento e apresentar declaração de património nos termos da lei.

Artigo 11.º

Substituição do Chefe do Executivo nos impedimentos

1. Quando o Chefe do Executivo estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, são estas funções interinamente exercidas por um dos secretários segundo a ordem de precedência das respectivas secretarias prevista no n.º 1 do artigo 5.º

2. Se ocorrer a falta ou impedimento do secretário da secretaria referida na alínea 1) do n.º 1 do artigo 5.º, as funções do Chefe do Executivo são exercidas interinamente pelo secretário da secretaria referida na alínea 2) e sucessivamente.

3. A substituição provisória do Chefe do Executivo inicia-se com o impedimento do Chefe do Executivo e cessa com a reassunção das suas funções.

Artigo 12.º

Substituição do Chefe do Executivo em caso de vacatura deste cargo

1. Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o novo Chefe do Executivo deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do artigo 47.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

2. As funções do Chefe do Executivo são exercidas, até a nomeação do novo Chefe do Executivo, por um dos secretários segundo a ordem de precedência das respectivas secretarias prevista no n.º 1 do artigo 5.º, devendo tal facto ser comunicado ao Governo Popular Central para aprovação.

3. Se ocorrer a falta ou impedimento do secretário da secretaria referida na alínea 1) do n.º 1

do artigo 5.º, as funções do Chefe do Executivo são exercidas pelo secretário da secretaria referida na alínea 2) e sucessivamente.

4. O Chefe do Executivo substituto não pode, durante o seu mandato, o direito de residência no estrangeiro, nem exercer actividade lucrativa privada.

5. O mandato do Chefe do Executivo substituto começa pela aprovação do Governo Popular Central e termina pela tomada de posse do novo Chefe do Executivo.

Artigo 13.º

Responsabilidade do Governo perante a Assembleia Legislativa

O Governo responde perante a Assembleia Legislativa relativamente aos seguintes aspectos:

- 1) Garantir o cumprimento das leis vigentes e por ela aprovadas;
- 2) Relatar as linhas de acção governativa pelo menos uma vez por ano;
- 3) Apresentar a proposta de orçamento e relatar o grau de execução do orçamento;
- 4) Responder às interpelações dos deputados.

Artigo 14.º

Linhas de acção governativa

1. As linhas de acção governativa do Governo contêm as ideias de administração e as principais orientações políticas, bem como as medidas adoptadas ou a adoptar nos diversos domínios da actividade governamental.

2. O Chefe do Executivo faz a leitura das linhas de acção governativa perante a Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 15.º

Competências do Chefe do Executivo

O Chefe do Executivo exerce as competências previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e noutras leis ou regulamentos administrativos.

Artigo 16.º

Competências do Governo

O Governo exerce as competências previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e noutras leis ou regulamentos administrativos.

Artigo 17.º

Competências dos titulares dos principais cargos

Os titulares dos principais cargos exercem as competências previstas nos diplomas orgânicos das entidades ou serviços que dirigem ou tutelam e nos demais diplomas legais.

CAPÍTULO IV

Conselho Executivo

Artigo 18.º

Regime

1. O Conselho Executivo é o órgão destinado a coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões.

2. O regime aplicável ao Conselho Executivo é o consagrado nos artigos 57.º e 58.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

3. O regimento e o estatuto dos membros do Conselho Executivo são definidos por regulamento administrativo.

CAPÍTULO V

Organismos Consultivos

Artigo 19.º

Criação e função

1. O Governo pode criar os organismos consultivos que se revelem necessários para emitir parecer sobre a definição das políticas aplicáveis aos diversos sectores da governação.

2. Salvo disposição legal em contrário, os pareceres dos organismos consultivos não são vinculativos.

3. A composição e funcionamento dos organismos consultivos são definidos por regulamento administrativo.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Artigo 20.º

Serviços de Polícia

Compete ao Secretário para a Segurança tutelar os serviços de polícia existentes, até à criação dos serviços de polícia unitários.

Artigo 21.º

Criação e adaptação de órgãos

A criação, reorganização e adaptação dos serviços públicos são reguladas por diploma legal.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區

第3/1999號法律

法規的公佈與格式

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項，制定本法律。

第一條

正式刊物

一、公佈法規的正式刊物為《澳門特別行政區公報》，以下簡稱《公報》；葡文刊名為《Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau》，簡稱《Boletim Oficial》。

二、《公報》封面須印有澳門特別行政區區徽，且在中文刊名之下附有葡文刊名。

第二條

公佈

一、《公報》包括第一組及第二組，分別於每星期一及星期三公佈。如該兩日為公眾假期，應在隨後首個工作日公佈。

二、如因性質緊急或特殊而不能在正常期間公佈時，應在相應組別的《公報》副刊內公佈，或者在專設特刊內公佈。

第三條

須公佈於第一組的法規

下列者須公佈於《公報》第一組，否則不產生法律效力：

- (一) 法律；
- (二) 行政法規；
- (三) 立法會決議；
- (四) 行政命令及行政長官對外規範性批示；
- (五) 澳門特別行政區主要官員對外規範性批示；
- (六) 以“中國澳門”名義簽訂的有關國際協議；
- (七) 立法會的選舉結果；
- (八) 立法會委任議員的委任，行政會委員的任免，各級法院院長、法官、檢察官的任免及依法應公佈的其他任免事項；
- (九) 依法須在此組公佈的其他文件。

第四條

也須公佈於第一組的法規

下列者也須公佈於《公報》第一組：

- (一) 《澳門特別行政區基本法》及其修改，由澳門特別行政區提出的對該法的修改議案及有權限實體對該法的解釋；
- (二) 在澳門特別行政區實施的全國性法律及全國人民代表大會常務委員會對其在澳門特別行政區實施的解釋；
- (三) 全國人民代表大會及其常務委員會通過的關於澳門特別行政區的各项文件；
- (四) 全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區設立及運作的規範性文件；
- (五) 全國人民代表大會及其常務委員會和中央人民政府的授權文件，中央人民政府根據《澳門特別行政區基本法》有關規定發出的命令、指令及批准文件；

(六) 中央人民政府任免行政長官、政府主要官員和檢察長的文件；

(七) 行政長官施政報告。

第五條

須公佈於第二組的法規

下列者須公佈於《公報》第二組：

- (一) 適用於澳門特別行政區的國際協議；
- (二) 在中央人民政府協助或授權下，與其他國家或地區簽訂的司法互助協議及互免簽證協議；
- (三) 與全國其他地區的司法機關簽訂的司法互助協議；
- (四) 立法會的公告及聲明；
- (五) 政府的公告及聲明；
- (六) 依法須在此組公佈的其他文件。

第六條

命令公佈的權限

一、下列者由行政長官命令公佈：

第三條第(一)、(二)、(四)、(六)及(八)項；第四條第(一)至(七)項；第五條第(一)至(三)及(五)項。

二、下列者由立法會主席命令公佈：

第三條第(三)項及第五條第(四)項。

三、第三條第(五)項由澳門特別行政區主要官員予以公佈。

四、第三條第(七)項、第(九)項及第五條第(六)項均由相應的法規訂定命令公佈的權限。

第七條

公佈的正式語文

《公報》除使用中文外，還可使用葡文，葡文也是正式語文。

第八條 公佈文本的送交

一、制定法規機構的有權部門在履行法律要求之後，將法規文本送交《公報》公佈。

二、為公佈的目的，待公佈文本交付印務局的截止時間為：

(一) 第一組：在公佈日前一週的星期四下午五時前交付；

(二) 第二組：在公佈日前一週的星期五中午十二時前交付。

三、在特殊情形下，依據法規本身所載的生效日期，可見係緊急性質者，不受上述送交截止時間限制。

第九條 更正

一、如刊登於《公報》的文本與原文有任何不符而須更正者，應由印務局促使更正之。

二、要求公佈原文的實體，得對已公佈的原文錯漏提出更正，並將之交付印務局，但該等更正以不改變原文實質內容為限。

三、上述兩款所指的更正，在公佈須更正文本的組別內公佈；如該等更正致使對全文理解出現困難，應由作出更正的實體促使將全文重新公佈。

四、對公佈於第一組的法規的更正，僅得在須更正文本公佈後六十日內作出。

五、該更正自須更正法規開始生效之日起產生效力，但不影響公佈更正前的既得權利。

第十條 生效日期

一、第三條所指法規在本身訂定的日期生效。

二、如未訂定日期，上款所指法規自公佈後第六日開始生效。

第十一條 法規標題

一、法規標題依次由編號、四位數字的年份及法規種類組成（葡文標題中的順序為法規種類、編號及四位數字的年份）。編號及年份均以阿拉伯數字表示。

二、若係法律及行政法規，標題中還應冠以“澳門特別行政區”字樣，並附有簡要反映其標的的名稱。

三、法規按年編號，為此，應在法規編號及年份之間以斜杠分隔。

四、各類法規應分別編號。

第十二條 法律

一、法律開始部分的一般格式為：

“立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條()項，制定本法律。”

二、旨在實施《澳門特別行政區基本法》或法律所含的綱要時，其格式為：

“立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條()項，為實施《澳門特別行政區基本法》(或‘澳門特別行政區第___/___號法律’)第___條所訂定的基本制度，制定本法律。”

三、立法會法律正文以下部分應依次含有：

- (一) 通過的日期；
- (二) 立法會主席的簽名；
- (三) 行政長官的簽署日期；
- (四) 公佈的命令；
- (五) 行政長官的簽名。

第十三條 行政法規

一、行政法規開始部分的格式為：

“行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條(五)項(及視情形而定的其他法規條款)，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。”

二、行政法規正文以下部分應依次含有：

- (一) 通過的日期；
- (二) 公佈的命令；
- (三) 行政長官的簽名。

第十四條 行政命令

一、行政命令的開始部分的格式為：

“行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項規定的職權(並根據視情形而定的其他法規條款)，發佈本行政命令。”

二、行政命令正文以下部分應依次含有發佈的日期、公佈的命令及行政長官的簽名。

第十五條 行政長官的批示

一、行政長官批示的法規種類應為“行政長官批示”。

二、行政長官批示的開始部分的格式為：

“行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權(並根據視情形而定的其他法規條款)，作出本批示。”

三、行政長官批示正文以下部分應依次含有作出批示的日期及行政長官的簽名。

第十六條 主要官員的批示

一、主要官員的批示的法規種類為“_____(主要官員的職務)批示”。

二、主要官員批示的開始部分的格式應為：

“_____(主要官員職務)行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權(並根據視情形而定的其他法規條款)，作出本批示。”

三、主要官員批示正文以下部分應依次含有作出批示的日期及主要官員的職務及簽名。

第十七條 立法會的決議

一、立法會決議的開始部分的格式為：

“立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(並根據視情形而定的其他法規條款)，通過本決議。”

二、決議正文之後依次註明通過的日期、公佈的命令及立法會主席的簽名。

第十八條 強制性訂購及傳閱

司法機關、公共機關，包括自治機關、自治基金組織，以及各市政機構及特許企業必須訂購《公報》第一組及第二組，並促使在該等實體內部傳閱。

第十九條 廢止

廢止 8 月 20 日第 47/90/M 號法令及 5 月 24 日第 23/93/M 號法令。

第二十條 生效

本法律自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/1999

Publicação e formulário dos diplomas

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Publicação oficial

1. O “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau”, doravante Boletim Oficial, em chinês, «澳門特別行政區公報», doravante «公報», é um jornal oficial destinado a publicar os diplomas e demais actos previstos nesta lei.
2. No rosto do Boletim Oficial deve imprimir-se o emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau, contendo ainda a denominação portuguesa do boletim, a qual é colocada sob a denominação chinesa.

Artigo 2.º

Publicações

1. O Boletim Oficial compreende as I e II séries é publicado semanalmente, às segundas e quartas-feiras, respectivamente, excepto quando estas coincidam com feriados, caso em

que a publicação é feita no primeiro dia útil seguinte.

2. As publicações que, pela sua natureza urgente ou especial, não possam ser feitas no prazo normal são incluídas em suplemento à correspondente série do Boletim Oficial ou em número extraordinário.

Artigo 3.º

Publicação obrigatória dos diplomas na I série

Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados na I série do Boletim Oficial:

- 1) As leis;
- 2) Os regulamentos administrativos;
- 3) As resoluções da Assembleia Legislativa;
- 4) As ordens executivas e os despachos regulamentares externos, exarados pelo Chefe do Executivo;
- 5) Os despachos regulamentares externos, exarados pelos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau;
- 6) Os acordos internacionais celebrados com a denominação de “Macau, China”;
- 7) Os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa;
- 8) As nomeações dos deputados nomeados à Assembleia Legislativa, as nomeações e exonerações dos membros do Conselho Executivo, as nomeações e exonerações dos presidentes e juizes dos tribunais das várias instâncias e dos delegados do Procurador, bem como as demais nomeações e exonerações que, por lei, devam ser publicadas;
- 9) Os demais documentos que, por lei, devam ser publicados nesta série.

Artigo 4.º

Demais diplomas a publicar na I série

São ainda publicados na I série do Boletim Oficial:

- 1) A Lei Básica e as suas emendas, bem como as propostas de revisão desta Lei a apresentar pela Região Administrativa Especial de Macau e as interpretações desta Lei feitas pelas entidades competentes;
- 2) As leis nacionais a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau e as interpretações quanto à sua aplicação na Região Administrativa Especial de Macau feitas pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional;
- 3) Os demais documentos relativos à Região Administrativa Especial de Macau a aprovar pela Assembleia Popular Nacional e pelo seu Comité Permanente;
- 4) Os documentos regulamentares sobre o estabelecimento e o funcionamento da Região Administrativa Especial de Macau aprovados pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional;
- 5) Os documentos de delegação de poderes da Assembleia Popular Nacional e do seu Comité Permanente e os do Governo Popular Central, bem como as ordens, directrizes e autorizações emanadas, nos termos da Lei Básica, do Governo Popular Central;
- 6) Os documentos de nomeações e exonerações do Chefe do Executivo, dos titulares dos principais cargos do Governo e do Procurador emanados do Governo Popular Central;

- 7) Os relatórios sobre as linhas de acção governativa do Chefe do Executivo.

Artigo 5.º

Publicação obrigatória dos diplomas na II série

São objecto de publicação na II série do Boletim Oficial:

- 1) Os acordos internacionais aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) Os acordos de assistência judiciária, em regime de reciprocidade, assim como os acordos sobre a isenção recíproca de vistos a celebrar com outros países ou regiões, sob o apoio e a autorização do Governo Popular Central;
- 3) Os acordos de assistência judiciária, em regime de reciprocidade, a celebrar com órgãos judiciais de outras regiões do País;
- 4) Os anúncios e as declarações da Assembleia Legislativa;
- 5) Os anúncios e as declarações do Governo;
- 6) Os demais documentos que, por lei, devam ser publicados nesta série.

Artigo 6.º

Competência para mandar proceder à publicação

1. Compete ao Chefe do Executivo mandar proceder à publicação:
Dos actos previstos no artigo 3.º alíneas 1), 2), 4), 6) e 8), no artigo 4.º alíneas 1) a 7) e no artigo 5.º alíneas 1) a 3) e 5).
2. Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa mandar proceder à publicação:

Dos actos previstos no artigo 3.º alínea 3) e no artigo 5.º alínea 4).

3. Compete aos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau mandar proceder à publicação dos actos previstos no artigo 3.º alínea 5).
4. A competência para mandar proceder à publicação dos demais actos previstos nas alíneas 7) e 9) do artigo 3.º e na alínea 6) do artigo 5.º será regulamentada pelos respectivos diplomas legais.

Artigo 7.º

Publicação nas línguas oficiais

No Boletim Oficial, além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa, sendo esta igualmente língua oficial.

Artigo 8.º

Envio dos textos para publicação

1. O texto dos actos é enviado para publicação no Boletim Oficial, depois de cumpridos os requisitos legais, por intermédio dos serviços competentes das entidades donde provenham.
2. Para efeito de publicação, os documentos devem ser entregues à Imprensa Oficial:
 - 1) Para a I série: até às dezassete horas da quinta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação;
 - 2) Para a II série: até às doze horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação.
3. Em casos excepcionais, não haverá restrição quanto à hora normal de entrega prevista no número anterior desde que os próprios diplomas legais se mostrem com carácter de urgência pela data da entrada em vigor neles constante.

Artigo 9.º

Rectificações

1. As rectificações de quaisquer divergências entre o texto original e o texto impresso no Boletim Oficial devem ser promovidas pela Imprensa Oficial.
2. A entidade que solicitou a publicação do texto original pode promover junto da Imprensa Oficial a rectificação de erros ou omissões, desde que esta não implique modificação substancial do respectivo texto.
3. As rectificações referidas nos números anteriores são publicadas na série do texto rectificando e, se delas resultarem dificuldades na apreensão do texto integral, cabe à entidade competente para a rectificação promover a republicação de todo o texto.
4. As rectificações de diplomas publicados na I série só são admitidas até sessenta dias após a publicação do texto rectificando.
5. As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do diploma rectificando, sem prejuízo dos direitos adquiridos até à data da sua publicação.

Artigo 10.º

Data de vigência

1. Os diplomas referidos no artigo 3.º entram em vigor no dia neles fixado.
2. Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor no sexto dia posterior ao da publicação.

Artigo 11.º

Títulos dos diplomas

1. Os diplomas da versão chinesa são identificados pela seguinte ordem: número, ano, representado por quatro dígitos, e categoria, sendo as duas primeiras

rubricas representadas por algarismos árabes e, os da versão portuguesa pela categoria, número e ano, representado por quatro dígitos.

2. No caso de leis ou regulamentos administrativos, devem indicar no início a expressão “Região Administrativa Especial de Macau”, acompanhada da designação que traduza sinteticamente o seu objecto.
3. A numeração dos diplomas refere-se a cada ano, sendo, para o efeito, colocado o número respectivo precedido de uma barra (/) a seguir ao número do diploma.
4. Há numeração distinta para cada uma das categorias de diplomas.

Artigo 12.º

Leis

1. As leis obedecem, em regra, na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:”.
2. No caso de lei de desenvolvimento de bases gerais contidas na Lei Básica ou em leis, obedece-se ao formulário seguinte:
“No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelo artigo da Lei Básica (ou da Lei n.º...../..... da Região Administrativa Especial de Macau), a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:”.
3. As leis aprovadas pela Assembleia Legislativa deverão conter após o texto e por ordem:
 - 1) A data da aprovação;
 - 2) A assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa;
 - 3) A data da assinatura do Chefe do Executivo;
 - 4) A ordem de publicação;
 - 5) A assinatura do Chefe do Executivo.

Artigo 13.º

Regulamentos administrativos

1. Os regulamentos administrativos obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais --- conforme o caso*), para valer como regulamento administrativo, o seguinte:”.
2. Os regulamentos administrativos aprovados deverão conter após o texto e por ordem:
 - 1) A data da aprovação;
 - 2) A ordem de publicação;
 - 3) A assinatura do Chefe do Executivo.

Artigo 14.º

Ordens executivas

1. As ordens executivas obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais --- conforme o caso*), o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:”.
2. As ordens executivas deverão conter após o texto e por ordem a data da emissão, a ordem de publicação e a assinatura do Chefe do Executivo.

Artigo 15.º

Despachos do Chefe do Executivo

1. Os despachos do Chefe do Executivo são identificados pela expressão “Despachos do Chefe do Executivo”.

2. Os despachos do Chefe do Executivo obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais -- conforme o caso*), o Chefe do Executivo manda:”.
3. Os despachos do Chefe do Executivo deverão conter após o texto e por ordem a data da emissão e a assinatura do Chefe do Executivo.

Artigo 16.º

Despachos dos titulares dos principais cargos

1. Os despachos dos titulares dos principais cargos são identificados pela expressão “Despacho do.... (funções do titular dos principais cargos)”.
2. Os despachos dos titulares dos principais cargos obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais -- conforme o caso*), o titular dos principais cargosmanda:”.
3. Os despachos dos titulares dos principais cargos deverão conter após o texto e por ordem a data da emissão, as funções e a assinatura do respectivo titular dos principais cargos.

Artigo 17.º

Resoluções da Assembleia Legislativa

1. As resoluções da Assembleia Legislativa obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 71.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais --- conforme o caso*), o seguinte:”.
2. As resoluções deverão conter após o texto e por ordem a data da aprovação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 18.º

Assinatura e divulgação obrigatória

Os órgãos judiciais, os serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios, bem como as empresas concessionárias, são obrigados a assinar ambas as séries do Boletim Oficial e a promover a sua divulgação e circulação interna.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º47/90/M, de 20 de Agosto e o Decreto-Lei n.º23/93/M, de 24 de Maio.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區

第4/1999號法律

就職宣誓法

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一條 標的

本法旨在規範《澳門特別行政區基本法》第一百零一條及第一百零二條就澳門特別行政區行政長官及有關人員所規定的宣誓事宜。

第二條 定義

一、本法所稱的宣誓，為《澳門特別行政區基本法》第一百零一條及第一百零二條所規定的宣誓。

二、本法所稱的宣誓人，為行政長官、主要官員、立法會主席、終審法院院長、檢察長、行政會委員、立法會議員、法官、檢察官。

第三條 宣誓的時間及要件

宣誓人應於就職時親自公開宣誓。

第四條 宣誓的語言

宣誓人得選擇以中文或葡文宣誓。

第五條 拒絕宣誓

應依本法宣誓而拒絕宣誓者，喪失就任資格。

第六條 誓詞內容

宣誓人應按其所任職務，分別以本法附件所列的誓詞宣誓。

第七條 身兼多項職務者的宣誓

身兼本法所指的職務一項以上者，應分別參加其所擔任職務的宣誓。

第八條 監督

一、行政長官宣誓時，由國務院總理監督。

二、主要官員、立法會主席、終審法院院長及檢察長宣誓時，由國務院總理委託行政長官監督。

三、行政會委員、立法會議員、法官及檢察官宣誓時，由行政長官監督。

第九條 生效

本法自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

附件

澳門特別行政區行政長官及 有關人員的就職宣誓誓詞

一、行政長官的誓詞

本人 _____ (姓名) _____，謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區行政長官，必當擁護並負責執行《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特

別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，致力於維護澳門的穩定和發展，對中央人民政府和澳門特別行政區負責。

二、主要官員的誓詞

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區政府 _____ (職務) _____，必當擁護並執行《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人： _____ (姓名) _____

三、立法會主席、終審法院院長、檢察長的誓詞

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區 _____ (職務) _____，必當擁護並執行《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人： _____ (姓名) _____

四、行政會委員的誓詞

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區行政會委員，必當擁護並執行《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》，效忠中華人民共和國澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人： _____ (姓名) _____

五、立法會議員的誓詞

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區立法會議員，必當擁護並執行《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》，效忠中華人民共和國澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人： _____ (姓名) _____

六、法官、檢察官的誓詞

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區 _____ (職務) _____，必當擁護並執行《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》，效忠中華人民共和國澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，公正廉潔，維護法制，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人： _____ (姓名) _____

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 4/1999

Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei regulamenta os juramentos a serem prestados pelo Chefe do Executivo e demais Autoridades da Região Administrativa Especial de Macau, nos termos e para os efeitos dos artigos 101.º e 102.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º
(Definições)

1. Os juramentos referidos nesta lei são os definidos nos artigos 101.º e 102.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.
2. Os juradores referidos nesta lei são o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância, o Procurador do Ministério Público, os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público.

Artigo 3.º
(Momento e requisitos dos juramentos)

Os juradores devem prestar juramento, pessoal e publicamente, por ocasião do acto de posse.

Artigo 4.º
(Língua do juramento)

O juramento é prestado em chinês ou em português, conforme a opção da pessoa que o efectua.

Artigo 5.º
(Recusa de juramento)

A recusa em prestar o juramento previsto na presente lei implica a perda da qualidade de empossando.

Artigo 6.º
(Termo do juramento)

Os juradores prestam juramento consoante o seu cargo e de acordo com o respectivo termo, constante do anexo desta lei.

Artigo 7.º
(Juramento a prestar por titular de diversos cargos)

Quem for titular de mais do que um dos cargos referidos nesta lei, deve prestar juramento para cada um desses cargos.

Artigo 8.º
(Perante quem é prestado juramento)

1. O Chefe do Executivo presta juramento perante o Primeiro-Ministro do Conselho de Estado.
2. Os titulares dos principais cargos públicos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador do Ministério Público prestam juramento perante o Chefe do Executivo, especialmente mandatado para o efeito pelo Primeiro-Ministro do Conselho de Estado.
3. Os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público prestam juramento perante o Chefe do Executivo.

Artigo 9.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO

TERMOS DOS JURAMENTOS POR OCASIÃO
DO ACTO DE POSSE DO CHEFE DO
EXECUTIVO E DEMAIS AUTORIDADES DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

1. Termo do juramento do Chefe do Executivo:

EU,.....(*nome completo*)....., juro por minha honra, ao tomar posse do cargo de Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, que defenderei e farei cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicarei toda a minha lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau, desempenharei fielmente as funções em que sou investido, cumprirei as leis, serei honesto e dedicado para com o público, envidarei todos os meus esforços para defender a estabilidade e o desenvolvimento de Macau e serei responsável perante o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau.

2. Termo do juramento dos titulares dos principais cargos públicos:

EU, juro por minha honra, ao tomar posse do cargo de(*funções*)..... da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, que defenderei e farei cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicarei toda a minha lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau, desempenharei fielmente as funções em que sou investido/a, cumprirei as leis, serei

honesto/a e dedicado/a para com o público e servirei a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

3. Termo do juramento do Presidente da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Última Instância e do Procurador do Ministério Público:

EU, juro por minha honra, ao tomar posse do cargo de(*funções*)..... da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, que defenderei e farei cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicarei toda a minha lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau, desempenharei fielmente as funções em que sou investido/a, cumprirei as leis, serei honesto/a e dedicado/a para com o público e servirei a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

4. Termo do juramento dos Membros do Conselho Executivo:

EU, juro por minha honra, ao tomar posse do cargo de Membro do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, que defenderei e farei cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicarei

toda a minha lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenharei fielmente as funções em que sou investido/a, cumprirei as leis, serei honesto/a e dedicado/a para com o público e servirei a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

5. Termo do juramento dos Deputados à Assembleia Legislativa:

EU, juro por minha honra, ao tomar posse do cargo de Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, que defenderei e farei cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicarei toda a minha lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenharei fielmente as funções em que sou investido/a, cumprirei as leis, serei honesto/a e dedicado/a para com o público e servirei a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

6. Termo do juramento dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público:

EU, juro por minha honra, ao tomar posse do cargo de(*funções*)..... da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, que defenderei e farei cumprir a Lei Básica da Região Administrativa

Especial de Macau da República Popular da China, dedicarei toda a minha lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenharei fielmente as funções em que sou investido/a, cumprirei as leis, serei imparcial e honesto/a, defenderei o sistema legal e servirei a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

澳門特別行政區 第5/1999號法律

國旗、國徽及國歌的使用及保護

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一條

標的

一、本法律訂定使用國家象徵的一般制度及其保護規則。

二、本法律附件一至附件四屬本法律的組成部分。

第二條

定義

就本法而言，下列者被視為國家象徵：

- （一）“國旗”，指中華人民共和國國旗；
- （二）“國徽”，指中華人民共和國國徽；
- （三）“國歌”，指中華人民共和國國歌（《義勇軍進行曲》）。

第三條

對國家象徵應有的尊重

國家象徵應當被尊重和愛護。

第四條

展示、使用及演奏

一、須在澳門特別行政區主要公共實體所在的建築物展示國旗或國徽，或兩者同時展示。

二、由行政長官以行政法規訂定：

(一) 必須展示或使用國旗及國徽或演奏國歌的場所及場合；

(二) 展示或使用國旗及國徽或演奏國歌的方式及方法；

(三) 得限制或禁止對國家象徵的公開使用的情況；

(四) 須將國徽圖案刻在其印章或鋼印上的公共機構。

三、國旗下半旗、國旗的優先地位及國旗的升降事宜，載於本法附件二內。

第五條

禁止將國旗、國徽用作某些用途

一、國旗或其圖案不得展示或使用於：

(一) 商標或廣告；

(二) 私人喪事活動；

(三) 行政長官限制或禁止展示或使用國旗或其圖案的其他場合或場所。

二、國徽或其圖案不得展示或使用於：

(一) 商標或廣告；

(二) 日常生活的陳設佈置；

(三) 私人慶吊活動；

(四) 行政長官限制或禁止展示或使用國徽或其圖案的其他場合或場所。

第六條

破損的國旗或國徽

不得展示或使用破損、污損、褪色、違反附件一至附件三規定的或因任何其他原因而被毀壞的國旗或國徽。

第七條

演奏國歌

一、國歌應依照本法附件四的正式總樂譜的準確規定進行演奏。

二、不得修改國歌的歌詞。

第八條

國旗、國徽的製造

一、國旗及國徽可在澳門特別行政區內由有權限機構許可的實體製造。

二、國旗必須按照本法附件一所列規格製造。

三、國徽必須按照本法附件三所列規格製造。

四、展示或使用不同於本法規定尺寸的國徽，須預先取得中央人民政府的許可。

第九條

侮辱國家象徵罪

一、以言詞、動作或散佈文書、又或以其他與公眾通訊的工具，公然侮辱國家象徵，又或對之不尊重者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。

二、下列情況構成對國家象徵的不尊重：

(一) 焚燒、毀損、塗劃、玷污或踐踏國旗或國徽；

(二) 演奏國歌時蓄意不依歌譜或更改歌詞。

三、第一款及上款第一項的規定適用於侮辱對象為國家象徵的複製本的情況，但複製本除必須與原本明顯相似外，還須足以令公眾以為是國家象徵。

第十條

監察

對本法第五條及第六條的監察權屬於治安警察局和水警稽查隊。

第十一條 行政違法行爲

一、違反第五條規定者，可科澳門幣五千元至五萬元罰款。

二、違反第六條規定者，可科澳門幣二千元至一萬元罰款。

三、科處罰款的權限屬於治安警察局局長或水警稽查隊隊長。

第十二條 扣押

一、經濟局有權扣押違反第八條規定製造的國旗及國徽及製造該等旗或徽所用的其他材料。

二、違反國旗及國徽製造規範者，還可科澳門幣一萬元至十萬元的罰款。

三、經濟局局長有權實施上款所規定的罰款及指定工作人員就製造國旗及國徽的違法行爲制作有關實況筆錄。

第十三條 適用制度

十月四日第五二/九九/M 號法令的規定適用於第十一條及第十二條第二款所規定的行政違法行爲。

第十四條 生效

本法自一九九九年十二月二十日生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

附件一

中華人民共和國國旗規格

國旗的形狀、顏色兩面相同，旗上五星兩面相對。爲便利計，本附表僅以旗桿在左之一面爲說明之標準。對於旗桿在右之一面，凡本附表所稱左均應改右，所稱右均應改左。

(一) 旗面爲紅色、長方形，其長與高爲三與二之比，旗面左上方綴黃色五角星五顆。一星較大，其外接圓直徑爲旗高十分之三，居左；四星較小，其外接圓直徑爲旗高十分之一，環拱於大星之右，旗桿套爲白色。

(二) 五星之位置與畫法如下：

甲、爲便於確定五星之位置，先將旗面對分爲四個相等的長方形，將左上方之長方形上下劃爲十等分，左右劃爲十五等分。

乙、大五角星的中心點，在該長方形上五下五、左五右十之處。其畫法爲：以此點爲圓心，以三等分爲半徑作一圓。在此圓周上，定出五個等距離的點，其一點須位於圓之正上方。然後將此五點中各相隔的兩點相聯，使各成一直線。此五直線所構成之外輪廓線，即爲所需之大五角星。五角星之一個角尖正向上方。

丙、四顆小五角星的中心點，第一點在該長方形上二下八、左十右五之處，第二點在上四下六、左十二右三之處，第三點在上七下三、左十二右三之處，第四點在上九下一、左十右五之處。其畫法爲：以以上四點爲圓心，各以一等分爲半徑，分別作四個圓。在每個圓上各定出五個等距離的點，其中均須各有一點位於大五角星中心點與以上四個圓心的各聯結線上。然後用構成大五角星的同樣方法，構成小五角星。此四顆小五角星均各有一個角尖正對大五角星的中心點。

(三) 國旗之通用尺度定爲如下五種，各界酌情選用：

甲·長 288 厘米，高 192 厘米；

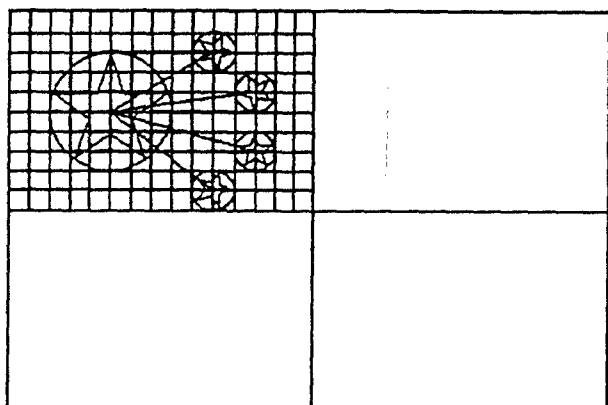
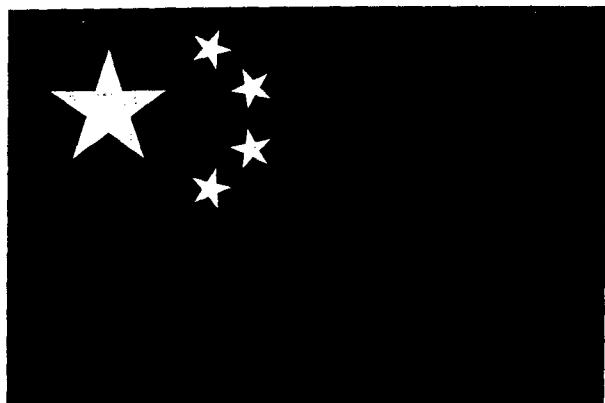
乙·長 240 厘米，高 160 厘米；

丙·長 192 厘米，高 128 厘米；

丁·長 144 厘米，高 96 厘米；

戊·長 96 厘米，高 64 厘米。

國旗製法圖案



附件二

國旗下半旗的情況、國旗的優先地位及國旗的升降

一、國旗下半旗

(一) 下列人士逝世，須下半旗誌哀：

(1) 中華人民共和國主席、全國人民代表大會常務委員會委員長、國務院總理、中央軍事委員會主席。

(2) 中國人民政治協商會議全國委員會主席。

(3) 中央人民政府知會行政長官，指明對中華人民共和國作出傑出貢獻的人士。

(4) 中央人民政府知會行政長官，指明對世界和平或者人類進步事業作出傑出貢獻的人士。

(二) 中央人民政府知會行政長官，謂發生特別重大傷亡的不幸事件或者嚴重自然災害造成重大傷亡時，可以下半旗誌哀。

二、國旗的優先地位

(一) 升掛國旗，須將國旗置於顯著的位置。

(二) 列隊舉持國旗和其他旗幟行進時，國旗須在其他旗幟之前。

(三) 國旗與其他旗幟同時升掛時，須將國旗置於中心、較高或者突出的位置。

(四) 在外事活動中同時升掛兩個或以上國家的國旗時，須按照外交部的規定或者國際慣例升掛。

三、升降國旗

(一) 在直立的旗桿上升降國旗，應當徐徐升降。升起時，必須將國旗升至桿頂；降下時，不得使國旗落地。

(二) 下半旗時，須先將國旗升至桿頂，然後降至旗頂與桿頂之間的距離為旗桿全長的三分之一處；降下時，須先將國旗升至桿頂，然後再降下。

附件三

中華人民共和國國徽規格



國徽的內容為國旗、天安門、齒輪和麥稻穗，象徵中國人民自“五四”運動以來的新民主主義革命鬥爭和工人階級領導的以工農聯盟為基礎的人民民主專政的新中國的誕生。

一、兩把麥稻組成正圓形的環。齒輪安在下方麥稻稈的交叉點上。齒輪的中心交結著紅綬。紅綬向左右縮住麥稻而下垂，把齒輪分成上下兩部。

二、從圖案正中垂直畫一直線，其左右兩部分，完全對稱。

三、圖案各部分之地位、尺寸，可根據方格墨線圖之比例，放大或縮小。

四、如製作浮雕，其各部位之高低，可根據斷面圖之比例放大或縮小。

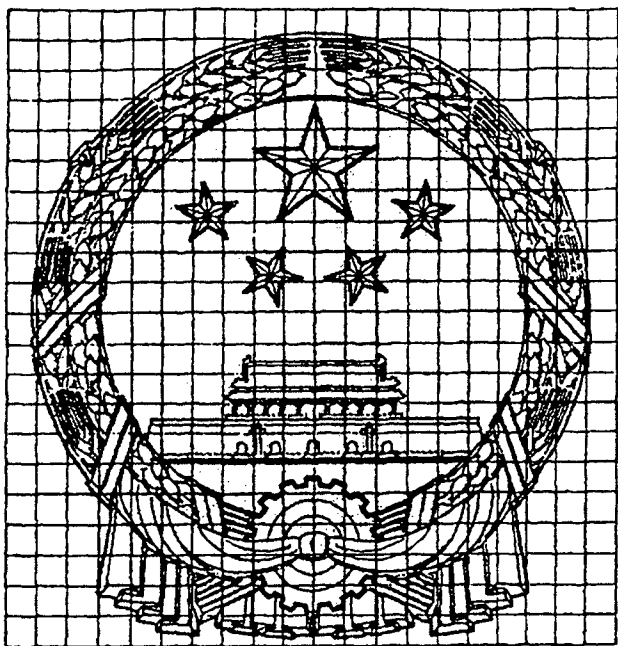
五、國徽之塗色為金紅二色：麥稻、五星、天安門、齒輪為金色，圓環內之底子及垂綬為紅色；紅為正紅(同於國旗)，金為大赤金(淡色而有光澤之金)。

六、供展示或使用的國徽的直徑通用尺度為下列三種：

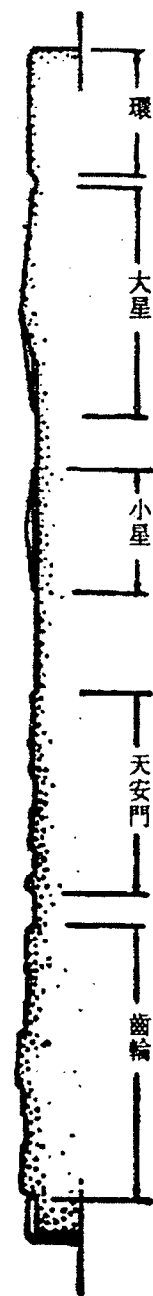
甲 · 100 厘米

乙 · 80 厘米

丙 · 60 厘米。



中華人民共和國國徽方格墨線圖



中華人民共和國國徽縱斷面圖

附件四
中華人民共和國國歌
(義勇軍進行曲)

進行曲速度

田漢詞
聶耳曲

起來！不願做奴隸的人們！把我們的
血肉，築成我們新的長城！中華
民族到了最危險的時候，每個人被
迫著發出最後的吼聲，起來！起來！起來！
我們萬眾一心，冒着敵人的炮火前進
冒着敵人的炮火前進！前進！前進！前進！

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 5/1999

Utilização e protecção da bandeira, emblema e
hino nacionais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1. A presente lei estabelece o regime geral de utilização dos símbolos nacionais, bem como as regras da sua protecção.

2. Os Anexos I a IV à presente lei fazem parte integrante desta.

Artigo 2.º
Definições

Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se símbolos nacionais:

- 1) A bandeira da República Popular da China;
- 2) O emblema da República Popular da China; e
- 3) O hino da República Popular da China, conhecido por “Marcha dos Voluntários”.

Artigo 3.º

Respeito devido aos símbolos nacionais

Os símbolos nacionais devem ser objecto de respeito e consideração.

Artigo 4.º

Exibição, utilização e execução

1. A bandeira e o emblema, ou ambos, devem ser expostos nos edifícios onde estejam instaladas as principais entidades públicas da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Compete ao Chefe do Executivo, em regulamento administrativo, estabelecer:

1) Os locais e as ocasiões em que a bandeira e o emblema devem ser exibidos ou usados, ou o hino executado;

2) A forma e o modo da exibição, uso ou execução, respectivamente, da bandeira, do emblema e do hino;

3) Os casos em que a utilização pública dos símbolos nacionais pode ser restringida ou proibida;

4) As entidades públicas em cujos carimbos ou selos brancos deve figurar o emblema.

3. As condições em que a bandeira deve ser colocada a meia haste, as situações de prioridade da bandeira e os procedimentos para içar e baixar a bandeira constam do Anexo II.

Artigo 5.º

Proibição do uso da bandeira e do emblema para determinados fins

1. A bandeira ou seus desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:

- 1) Marca ou publicidade;
- 2) Cerimónia fúnebre privada;
- 3) Outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua exibição ou uso.

2. O emblema ou seus desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:

- 1) Marca ou publicidade;
- 2) Mobiliário ou artigo de decoração de uso corrente;
- 3) Celebração ou cerimónia fúnebre privadas;
- 4) Outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua exibição ou uso.

Artigo 6.º

Bandeira ou emblema deteriorados

A bandeira ou emblema que se apresentem deteriorados, sujos, descolorados ou em violação do disposto nos Anexos I a III, ou por qualquer outra razão degradados, não podem ser exibidos nem utilizados.

Artigo 7.º

Execução do hino

1. O hino deve ser executado nos precisos termos da partitura formal constante do Anexo IV.

2. A letra do hino não pode ser alterada.

Artigo 8.º

Fabrico da bandeira e do emblema

1. A bandeira e o emblema só podem ser fabricados na Região Administrativa Especial de Macau por entidades devidamente autorizadas.

2. A bandeira deve ser fabricada de acordo com as especificações constantes do Anexo I.

3. O emblema deve ser fabricado de acordo com as especificações constantes do Anexo III.

4. A exibição ou utilização do emblema nacional com medidas diferentes das estipuladas na presente lei está sujeita a autorização prévia do Governo Popular Central.

Artigo 9.º

Crime de ultraje aos símbolos nacionais

1. Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, ultrajar os símbolos nacionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Constitui falta de respeito aos símbolos nacionais:

1) Nos casos da bandeira e do emblema nacionais, o acto de os queimar, danificar, pintar, sujar ou pisar;

2) No caso do hino nacional, a sua execução maliciosa fora dos precisos termos da sua partitura formal ou com alteração da sua letra.

3. O disposto no n.º 1 e na alínea 1) do número anterior é ainda aplicável quando o objecto da falta de respeito seja uma cópia ou uma reprodução de um símbolo nacional, cuja semelhança, para além de ser manifesta, possa razoavelmente induzir o público em erro quanto à existência do símbolo nacional.

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento dos artigos 5º e 6º compete à Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima e Fiscal.

Artigo 11.º

Infracções administrativas

1. A violação do disposto no artigo 5.º é punível com multa de 5 000,00 a 50 000,00 patacas.

2. A violação do disposto no artigo 6.º é punível com multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas.

3. Compete aos Comandantes das entidades referidas no artigo anterior proceder à aplicação das multas.

Artigo 12.º
Apreensão

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia apreender as bandeiras e emblemas fabricados em violação do disposto no artigo 8.º, bem como outros materiais destinados ao fabrico dessas bandeiras ou emblemas.

2. A violação das normas respeitantes ao fabrico da bandeira e do emblema é ainda punível com multa de 10 000,00 a 100 000,00 patacas.

3. Compete ao Director dos Serviços de Economia proceder à aplicação da multa prevista no número anterior e designar o seu pessoal para proceder ao levantamento dos respectivos autos de notícia.

Artigo 13.º
Regime aplicável

Às infracções administrativas previstas no artigo 11º e no número 2 do artigo anterior, aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 52/99/M, de 4 de Outubro.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO I
ESPECIFICAÇÕES RELATIVAS À BANDEIRA NACIONAL
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira nacional devem ser iguais, encontrando-se, em ambas as faces e simetricamente, as cinco estrelas. Para mais fácil ilustração, as presentes especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, estas especificações devem ser aplicadas de forma inversa.

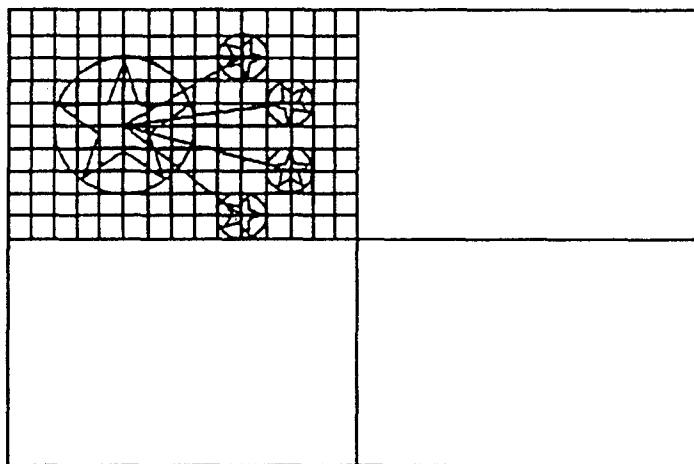
- 1) A bandeira é de cor vermelha e forma rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No canto superior esquerdo encontram-se cinco estrelas amarelas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, com uma circunferência de diâmetro correspondente a três décimos da altura da bandeira, deve ser colocada à esquerda. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, com uma circunferência de diâmetro correspondente a um décimo da altura da bandeira, devem ser colocadas à direita da estrela maior, em forma de arco. A cobertura da haste deve ser de cor branca.

- 2) As cinco estrelas devem ser desenhadas e dispostas nos seguintes termos:
- (1) A fim de determinar a posição das cinco estrelas, a bandeira deve ser dividida em quatro rectângulos iguais. O rectângulo do canto superior esquerdo deve ser dividido horizontalmente em dez partes iguais e verticalmente em quinze partes iguais.
 - (2) O ponto central da estrela grande de cinco pontas corresponde ao ponto do rectângulo onde a quinta linha, contada a partir de cima (ou quinta a partir de baixo) e a quinta linha contada a partir da esquerda (ou décima a partir da direita) se encontram. A estrela deve ser desenhada da seguinte forma: a partir daquele ponto, desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a três partes. Sobre a circunferência devem ser marcados cinco pontos equidistantes, devendo um deles ser colocado no topo da mesma. Seguidamente, entre cada um dos pontos e o segundo ponto relativamente a cada um daqueles, deve traçar-se uma linha recta. As cinco linhas rectas assim traçadas formam uma orla que constitui a estrela grande de cinco pontas. Uma das cinco pontas dessa estrela deve estar orientada para cima.
 - (3) Relativamente aos pontos centrais das quatro estrelas pequenas de cinco pontas, o primeiro ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a segunda linha, contada a partir de cima (ou oitava a partir de baixo) e a décima linha, contada a partir da esquerda (ou quinta a partir da direita) se encontram; o segundo ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a quarta linha, contada a partir de cima (ou sexta a partir de baixo) e a décima segunda linha, contada a partir da esquerda (ou terceira a partir da direita) se encontram; o terceiro ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a sétima linha, contada a partir de cima (ou terceira a partir de baixo) e a décima segunda linha, contada a partir da esquerda (ou terceira a partir da direita) se encontram; o quarto ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a nona linha, contada a partir de cima (ou primeira a partir de baixo) e a décima linha contada a partir da esquerda (ou quinta a partir da direita) se encontram. As quatro estrelas pequenas devem ser desenhadas da seguinte forma: a partir de cada um dos referidos pontos, desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a uma parte. Sobre cada uma das circunferências devem ser marcados cinco pontos equidistantes. Um destes pontos deve encontrar-se sobre a linha que liga o ponto central da estrela grande e o das estrelas pequenas. Seguidamente, formam-se as quatro estrelas, da mesma forma que a indicada para a formação da estrela grande. Cada uma das estrelas pequenas deve ter uma ponta orientada para o ponto central da estrela grande.

3) As medidas-padrão da bandeira nacional são as seguintes:

- (1) 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;
- (2) 240 cm de comprimento por 128 cm de altura;
- (3) 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;
- (4) 144 cm de comprimento por 96 cm de altura;
- (5) 96 cm de comprimento por 64 cm de altura.

Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.



Modelo para a feitura da Bandeira Nacional

ANEXO II

CONDIÇÕES EM QUE A BANDEIRA NACIONAL TEM DE SER COLOCADA A MEIA HASTE, SITUAÇÕES DE PRIORIDADE DA BANDEIRA NACIONAL E PROCEDIMENTOS PARA IÇAR E BAIXAR A BANDEIRA NACIONAL

1. Bandeira Nacional a meia haste:
 - 1) A bandeira nacional é içada a meia haste, em sinal de luto, pelo falecimento de alguma das seguintes personalidades:
 - (1) Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado e Presidente da Comissão Militar Central.
 - (2) Presidente do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês.

- (3) Personalidades que tenham prestado um contributo notável à República Popular da China, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo.
- (4) Personalidades que tenham prestado um contributo notável para a paz mundial ou para o progresso da Humanidade, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo.
- 2) Por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo, a bandeira nacional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas.
2. Situações de prioridade da bandeira nacional:
 - 1) A bandeira nacional, quando hasteada, deve ocupar sempre uma posição de destaque.
 - 2) A bandeira nacional, quando transportada em desfiles com outras bandeiras, deve ocupar o lugar da frente.
 - 3) A bandeira nacional, quando hasteada com outras bandeiras, deve ser colocada ao centro, acima das restantes ou num lugar de destaque.
 - 4) Quando, em actividades de carácter internacional, são hasteadas as bandeiras de dois ou mais países, devem observar-se as disposições definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ou a prática internacional.
3. Procedimentos para içar e baixar a bandeira nacional:
 - 1) O hastear e o arriar da bandeira nacional, em haste vertical, devem ser efectuados lentamente. Ao hastear a bandeira, esta deve atingir o topo da haste; ao arriar a bandeira, esta não deve tocar no chão.
 - 2) A bandeira nacional, ao ser içada a meia haste, deve atingir o topo desta, antes de ser colocada no ponto em que a distância entre a parte superior da bandeira e o topo da haste seja igual a um terço do comprimento desta; ao ser arriada, a bandeira deve ser novamente içada até ao topo da haste e, só após este movimento, se procede ao seu arriar.

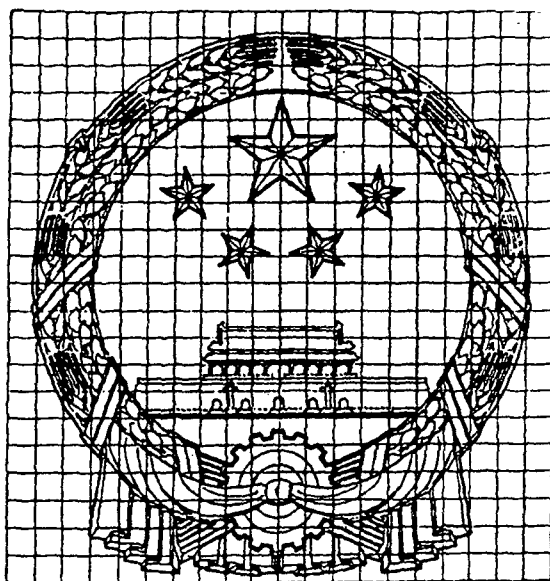
ANEXO III

DESENHO DO EMBLEMA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

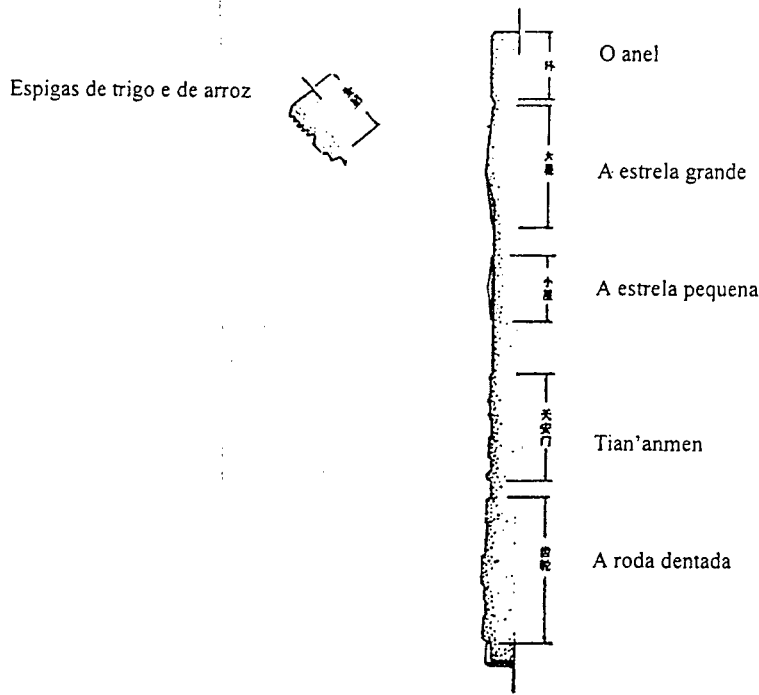


O emblema nacional é constituído pela bandeira nacional, Tian'anmen, uma roda dentada e espigas de trigo e de arroz. O emblema nacional simboliza a luta revolucionária da nova democracia do Povo Chinês, desde o Movimento de 4 de Maio, e o nascimento da Nova China de ditadura democrático-popular liderada pela classe operária e assente na aliança dos operários e camponeses.

1. Os dois ramos de espigas de trigo e de arroz formam um anel. Na parte inferior, no cruzamento dos ramos, encontra-se uma roda dentada. No centro da roda dentada encontra-se o nó de uma faixa de tecido vermelho. Esta faixa envolve e pende dos ramos em ambos os lados, dividindo horizontalmente a roda dentada em duas partes.
2. Se se traçar no centro da figura uma linha recta na vertical, as partes direita e esquerda devem ficar em total simetria.
3. As posições e dimensões das diversas partes do emblema nacional podem ser ampliadas ou reduzidas, em conformidade com a escala definida no esboço do emblema nacional em papel quadriculado.
4. Se o emblema nacional for esculpido, a altura das diversas partes do relevo pode ser aumentada ou reduzida, em conformidade com a escala definida no corte de perfil do emblema nacional.
5. As cores do emblema nacional são o dourado e o vermelho. Os ramos das espigas de trigo e de arroz, as cinco estrelas, Tian'anmen e a roda dentada, são em dourado; a parte interior do anel e a faixa de tecido são em vermelho. O vermelho é um vermelho vivo (idêntico ao da bandeira nacional) e o dourado é da cor do ouro puro (claro e brilhante).
6. O diâmetro dos emblemas nacionais, para exibição ou utilização, corresponde a uma das seguintes três medidas-padrão:
 - 1) Cem centímetros;
 - 2) Oitenta centímetros;
 - 3) Sessenta centímetros.



ESBOÇO DO EMBLEMA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA
CHINA
EM PAPEL QUADRICULADO



Corte de perfil do Emblema Nacional da República Popular da China

ANEXO IV

HINO NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (Marcha dos Voluntários)

進行曲 雄壯 田 漢 詞 呂驥 曲

起 來！ 不 願 做 奴 隸 的 人 們！ 把 我 們 的
血 肉， 築 成 我 們 新 的 長 城！ 中 華
民 族 到 了 最 危 險 的 時 候， 每 個 人 被
迫 著 發 出 最 後 的 吼 聲， 起 來！ 起 來！ 起 來！
我 們 萬 眾 一 心， 冒 著 敵 人 的 炮 火 前 進
冒 著 敵 人 的 炮 火 前 進！ 前 進！ 前 進！ 進！

澳門特別行政區

第6/1999號法律

區旗及區徽的使用及保護

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一條

定義

就本法而言：

（一）“區旗”指一九九三年三月三十一日中華人民共和國第八屆全國人民代表大會第一次會議通過的中華人民共和國澳門特別行政區區旗；

（二）“區徽”指一九九三年三月三十一日中華人民共和國第八屆全國人民代表大會第一次會議通過的中華人民共和國澳門特別行政區區徽。

第二條

對區旗、區徽的尊重

澳門特別行政區區旗、區徽是澳門特別行政區的象徵，應當被尊重和愛護。

第三條

區旗、區徽的展示及使用

一、行政長官有權規定必須展示或使用區旗及區徽的機構、場所及場合，展示或使用區旗及區徽的方式及條件，以及本法未有規定的使用區旗及區徽的其他情況。

二、行政長官亦有權限制或禁止展示或使用區旗、區徽、區旗圖案或區徽圖案。

三、區旗下半旗的情況載於作為本法律組成部分的附件一。

第四條

禁止將區旗、區徽用作某些用途

區旗、區徽、區旗圖案或區徽圖案不得展示或使用於：

（一）商標或廣告；

（二）行政長官限制或禁止展示或使用區旗、區徽、區旗圖案或區徽圖案的其他場合或場所。

第五條

破損的區旗、區徽

不得展示或使用破損、污損、褪色、不合規格或因任何原因而被毀壞的區旗或區徽。

第六條

區旗、區徽的製造

一、區旗必須按照作為本法律組成部分的附件二所列規格製造。

二、區徽必須按照作為本法律組成部分的附件三所列規格製造。

第七條

侮辱區旗、區徽罪

一、以言詞、動作或散布文書，又或以其他與公眾通訊之工具，公然侮辱區旗或區徽，又或對其不尊重者，處最高二年徒刑，或科最高二百四十日罰金。

二、下列情況構成對區旗或區徽的不尊重：
焚燒、毀損、塗劃、玷污或踐踏區旗或區徽。

三、上兩款的規定適用於不尊重對象為區旗或區徽的複製本的情況，但複製本除必須與原本明顯相似外，還須足以令公眾誤以為是區旗或區徽。

第八條

監察

一、對第四條及第五條的監察權屬於治安警察局和水警稽查隊。

二、對第六條的監察權屬於經濟局。

第九條 行政違法行爲

一、違反第四條規定者，可科澳門幣五千元至二萬元罰款。

二、違反第五條規定者，可科澳門幣二千元至八千元的罰款。

三、違反區旗區徽製造規範者，可科澳門幣一萬元至二萬五千元罰款。

四、科處第一、二款及第三款所規定的罰款的權限分別屬於上條所指的治安警察局局長、水警稽查隊隊長及經濟局局長。

第十條 扣押

一、經濟局有權扣押違反本法附件二及附件三的規定製造的區旗及區徽。

二、根據上款規定而扣押的財貨在宣告喪失後歸澳門特別行政區所有。

第十一條 適用制度

十月四日第五二/九九/M 號法令的規定適用於第九條所規定的行政違法行爲。

第十二條 同時展示國旗與區旗

一、凡同時展示或使用國旗與區旗，或同時展示國徽與區徽時，國旗或國徽應當大於區旗或區徽，且應將國旗、國徽置於中心、較高或突出的位置。

二、列隊舉持國旗和區旗行進時，國旗應當在區旗之前。

三、如國旗與區旗並排展示，國旗在右，區旗在左。

第十三條 生效

本法自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

附件一 區旗下半旗的情況

一、下列人士逝世，須下半旗誌哀：

(一) 中華人民共和國主席、全國人民代表大會常務委員會委員長、國務院總理、中央軍事委員會主席。

(二) 中國人民政治協商會議全國委員會主席。

(三) 中央人民政府知會行政長官，指為對中華人民共和國作出傑出貢獻的人。

(四) 中央人民政府知會行政長官，指為對世界和平或者人類進步事業作出傑出貢獻的人。

(五) 行政長官認為對澳門特別行政區作出傑出貢獻的人，或行政長官認為適宜下半旗予以哀悼的人。

二、中央人民政府知會行政長官，謂發生特別重大傷亡的不幸事件或者嚴重自然災害造成重大傷亡時，可以下半旗誌哀。

三、發生特別重大傷亡的不幸事件或者嚴重自然災害造成重大傷亡時，如行政長官認為適宜下半旗，可以下半旗誌哀。

附件二

中華人民共和國澳門特別行政區區旗說明
(中華人民共和國澳門特別行政區區旗、區徽
使用暫行辦法)

區旗的形狀、顏色兩面相同，旗上五星、蓮花、大橋、海水圖案兩面相對。為便利計，本件僅以旗桿在左之一面為說明之標準，對於旗桿在右之一面的，均應對應製作。

一、旗面為綠色，呈長方形，其長與高為三與二之比。旗面中間繪有由三個花瓣組成的白色蓮花。位於蓮花上方的金黃色五角星一大四小，中置大五角星左右各有兩顆小五角星，蓮花下方是白色大橋和綠白相間並由近向遠漸變的海水。區旗圖案見圖1。



圖1 中華人民共和國澳門特別行政區區旗圖案

二、區旗旗面通用尺寸定為如下八種：

- 1號：長 288 厘米，高 192 厘米。
- 2號：長 240 厘米，高 160 厘米。
- 3號：長 192 厘米，高 128 厘米。
- 4號：長 144 厘米，高 96 厘米。
- 5號：長 96 厘米，高 64 厘米。
- 車旗：長 30 厘米，高 20 厘米。
- 簽字旗：長 21 厘米，高 14 厘米。
- 桌旗：長 15 厘米，高 10 厘米。

因特殊需要製作不同尺寸區旗時，均按通用尺寸成比例地放大或縮小。

三、區旗旗面圖案定位圖，見圖2。

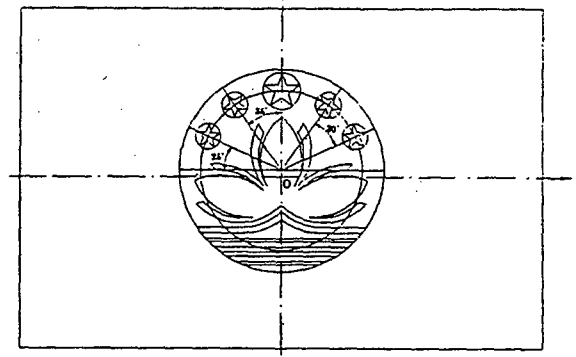


圖2 區旗旗面圖案定位圖

附件三

中華人民共和國澳門特別行政區區徽說明
(中華人民共和國澳門特別行政區區旗、區徽
使用暫行辦法)

一、區徽呈圓形，徽面由綠色環形窄邊，文字區外圈，綠色內圓及五星、蓮花、大橋和海水這一組圖案所組成。

二、文字區外圈位於綠色環形窄邊和綠色內圓之間，為白色綠字。文字區外圈上方均勻排列“中華人民共和國澳門特別行政區”中文繁體區徽標準字樣，字下端朝向徽面中心點。文字區外圈下方均勻排列“澳門”葡文區徽標準字樣，字母上端朝向徽面中心點，中葡文字樣均以徽面的中軸線為準對稱分佈。

三、徽面內圓中間繪有由三個花瓣組成的白色蓮花。位於蓮花上方的金黃色五角星一大四小，中置大五角星左右各有兩顆小五角星，五角星以徽面中心為圓心呈放射狀分佈，各星底角尖朝向徽面中心點。

四、蓮花下方是白色大橋和綠白相間並由近向遠漸變的海水。區徽圖案見圖1。



圖1 中華人民共和國澳門特別行政區區徽圖案

五、區徽徽面通用尺寸定為如下三種：

- 1 號：直徑 100 厘米。
- 2 號：直徑 80 厘米。
- 3 號：直徑 60 厘米。

因特殊需要製作不同尺寸區徽時，均按通用尺寸成比例地放大或縮小。

六、區徽徽面定位圖，見圖 2。

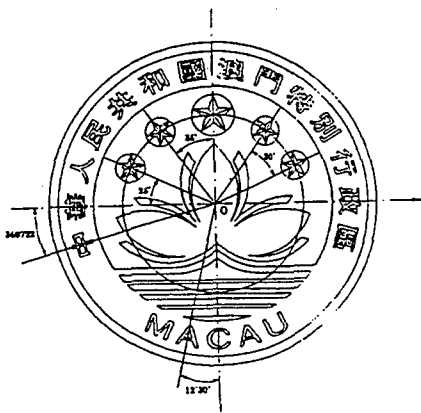
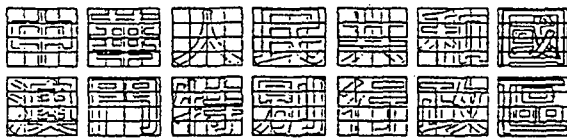


圖 2 區徽徽面定位圖

七、區徽徽面中葡文標準字樣，見圖 3。



中華人民共和國
澳門特別行政區



圖 3 區徽徽面中葡文標準字樣

八、區徽剖面示意圖，見圖 4。

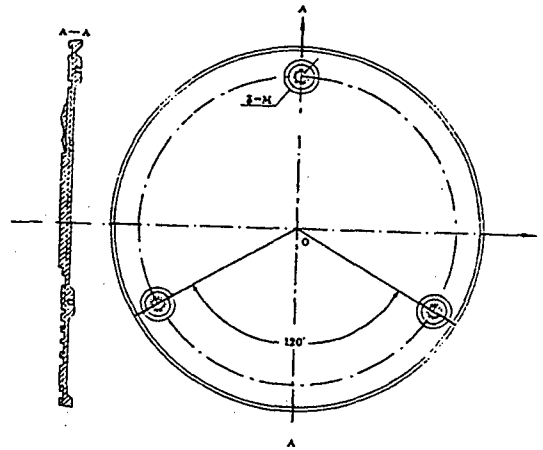


圖 4 區徽剖面示意圖

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 6/1999

Utilização e Protecção da Bandeira e do Emblema Regionais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Definições

Para efeitos desta lei, considera-se:

- 1) “Bandeira regional” a bandeira da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptada pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, em 31 de Março de 1993;

- 2) “Emblema regional” o emblema da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptado pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, em 31 de Março de 1993.

Artigo 2.º

Respeito à bandeira e ao emblema regionais

A bandeira e o emblema regionais são os símbolos da Região Administrativa Especial de Macau e, como tal, devem ser objecto de respeito e consideração.

Artigo 3.º

Exibição e utilização da bandeira e do emblema regionais

1. Compete ao Chefe do Executivo determinar as instituições, os locais e as ocasiões em que a bandeira e o emblema regionais têm de ser exibidos ou usados, a forma e as condições dessa exibição ou utilização bem como outras utilizações não previstas nesta lei.
2. Compete também ao Chefe do Executivo restringir ou proibir a exibição ou uso da bandeira ou do emblema regionais ou dos seus desenhos.
3. As situações em que a bandeira regional tem de ser colocada a meia haste, constam do Anexo I desta lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Proibição de uso da bandeira e do emblema regional para determinados fins

A bandeira e o emblema regionais e os

respectivos desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:

- 1) Marca ou publicidade;
- 2) Outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua exibição ou uso.

Artigo 5.º

Bandeira ou emblema regionais deteriorados

A bandeira ou emblema regionais que se apresentem deteriorados, sujos, descolorados ou em desacordo com as especificações aplicáveis, ou por qualquer outra razão degradados, não podem ser exibidos nem utilizados.

Artigo 6.º

Fabrico da bandeira e do emblema regionais

1. A bandeira regional deve ser fabricada de acordo com as especificações constantes do Anexo II desta lei, que dela faz parte integrante.
2. O emblema regional deve ser fabricado de acordo com as especificações constantes do Anexo III desta lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º

Crime de ultraje à bandeira e ao emblema regionais

1. Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, ultrajar a

bandeira ou o emblema regionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

2. Constitui falta de respeito à bandeira e ao emblema regionais o acto de os queimar, danificar, pintar, sujar ou pisar.
3. O disposto nos números anteriores é ainda aplicável quando o objecto da falta de respeito seja uma cópia ou uma reprodução da bandeira ou do emblema regionais, cuja semelhança, para além de ser manifesta, possa razoavelmente induzir o público em erro quanto à existência das referidas bandeira ou emblema.

Artigo 8.º

Fiscalização

1. A fiscalização do disposto nos artigos 4.º e 5.º compete à Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima e Fiscal.
2. A fiscalização do disposto no artigo 6.º compete à Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 9.º

Infracções administrativas

1. A violação do disposto no artigo 4.º é punível com multa de 5 000,00 a 20 000,00 patacas.
2. A violação do disposto no artigo 5.º é punível com multa de 2 000,00 a 8 000,00 patacas.
3. A violação das normas respeitantes ao fabrico da bandeira e do emblema regionais

é punível com multa de 10 000,00 a 25 000,00 patacas.

4. Compete aos Comandantes das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior e ao Director dos Serviços de Economia proceder, respectivamente, à aplicação das multas previstas nos números 1 e 2 e no n.º 3.

Artigo 10.º

Apreensão

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia apreender as bandeiras e emblemas regionais fabricados em violação do disposto nos Anexos II e III desta lei.
2. Os bens apreendidos nos termos do número anterior são declarados perdidos a favor da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º

Processo

Às infracções administrativas previstas no artigo 9.º é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

Artigo 12.º

Exibição simultânea das bandeiras nacional e regional

1. Sempre que as bandeiras nacional e regional sejam exibidas ou utilizadas em simultâneo, ou os emblemas nacional e regional sejam exibidos em simultâneo, a bandeira ou emblema nacionais devem ter um tamanho superior ao da bandeira ou emblema regionais e devem estar colocados ao centro, acima da bandeira ou emblema regionais ou num lugar de destaque.

2. A bandeira nacional, quando transportada em desfile com a bandeira regional, deve ocupar o lugar da frente.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

3. Se as bandeiras nacional e regional forem exibidas lado a lado, a primeira deve estar à direita e a segunda à esquerda.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Publique-se.

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Anexo I

Situações em que a bandeira regional tem de ser colocada a meia haste

1. A bandeira regional é içada a meia haste, em sinal de luto, pelo falecimento de alguma das seguintes personalidades:
 - 1) Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado e Presidente da Comissão Militar Central;
 - 2) Presidente do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês;
 - 3) Personalidades que tenham prestado um contributo notável à República Popular da China, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo;
 - 4) Personalidades que tenham prestado um contributo notável para a paz mundial e para o progresso da Humanidade, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo;
 - 5) Personalidades que o Chefe do Executivo considera que tenham prestado um contributo notável à Região Administrativa Especial de Macau ou outras personalidades quando o Chefe do Executivo o considerar adequado.
2. Por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo, a bandeira regional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas.

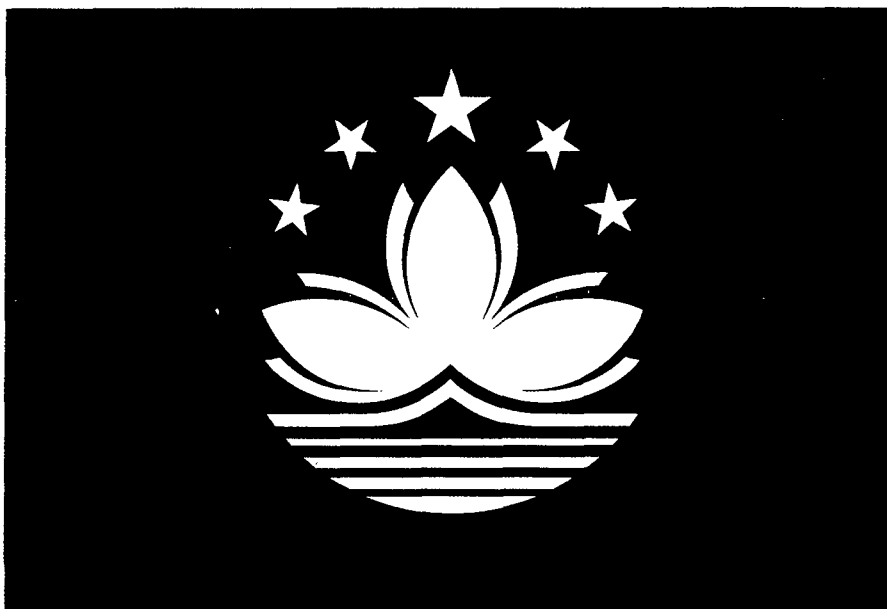
3. Quando ocorrerem acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas, a bandeira regional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, se o Chefe do Executivo o considerar adequado.

Anexo II

Especificações relativas à Bandeira Regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira regional devem ser iguais, encontrando-se, em ambas as faces e simetricamente, cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando a água do mar. Para mais fácil ilustração, as presentes especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, estas especificações devem ser aplicadas de forma inversa .

1. A bandeira regional é de cor verde e forma rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No centro da bandeira encontra-se uma flor de lótus branca, de três pétalas. Por cima da flor de lótus devem encontrar-se cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, deve colocar-se ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, devem ser colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Por baixo da flor de lótus encontram-se uma linha branca, representando uma ponte, e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura, gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo da bandeira regional consta do Quadro 1.



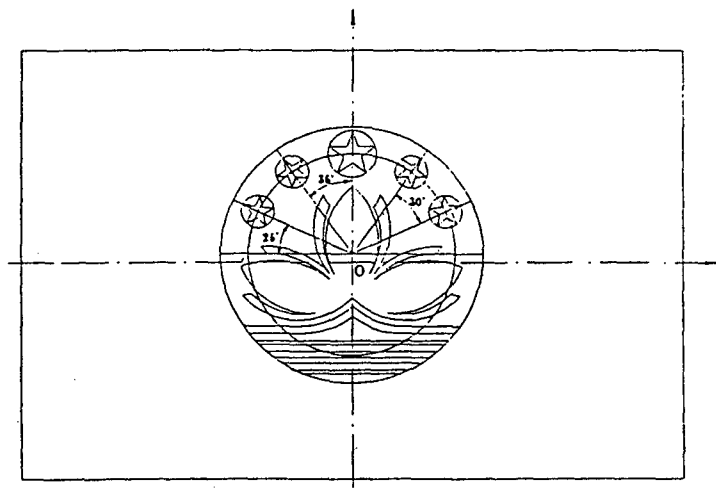
Quadro 1 Modelo da bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

2. As medidas-padrão da bandeira regional são as seguintes:

- I : 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;
- II : 240 cm de comprimento por 160 cm de altura;
- III : 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;
- IV : 144 cm de comprimento por 96 cm de altura;
- V : 96 cm de comprimento por 64 cm de altura;
- Flâmula: 30 cm de comprimento por 20 cm de altura;
- Bandeira para cerimónias de assinatura: 21 cm de comprimento por 14 cm de altura;
- Bandeira de mesa: 15 cm de comprimento por 10 cm de altura.

Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.

3. Desenhos da bandeira regional



Quadro 2 Desenhos da bandeira regional

Anexo III

Especificações relativas ao Emblema Regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

1. O emblema regional tem forma circular, sendo delimitado por uma circunferência de cor verde. Contém um anel com inscrições e um círculo interior de cor verde com cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando a água do mar.

2. O anel com inscrições situa-se entre a circunferência e o círculo interior, ambos de cor verde. Os caracteres chineses e as letras encontram-se escritos a verde sobre fundo branco. Na parte superior e inferior do anel encontram-se dispostos de forma uniforme, respectivamente, os caracteres chineses não simplificados “中華人民共和國澳門特別行政區” e a palavra em português “MACAU”, ambos com o formato-padrão do emblema regional. A parte inferior dos caracteres e a parte superior das letras apontam para o centro do emblema. Os referidos caracteres e letras encontram-se distribuídos equilibradamente, tomando-se como pontos de referência os eixos do emblema.

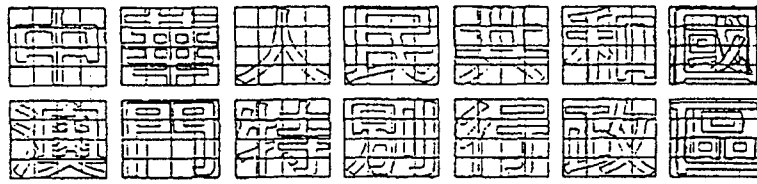
3. O círculo interior do emblema contém uma flor de lótus branca, de três pétalas. Por cima da flor de lótus encontram-se cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, está colocada ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, estão colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Todas as estrelas estão colocadas em forma de arco, tendo como ponto de referência comum o centro do emblema. As duas pontas inferiores de cada estrela encontram-se viradas para o centro do emblema.

4. Por baixo da flor de lótus encontram-se uma linha branca, representando uma ponte, e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura, gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo do emblema regional consta do Quadro 1.

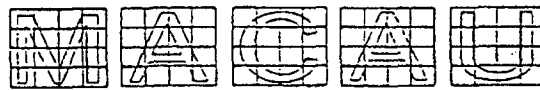


Quadro 1 Modelo do emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

7. Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional



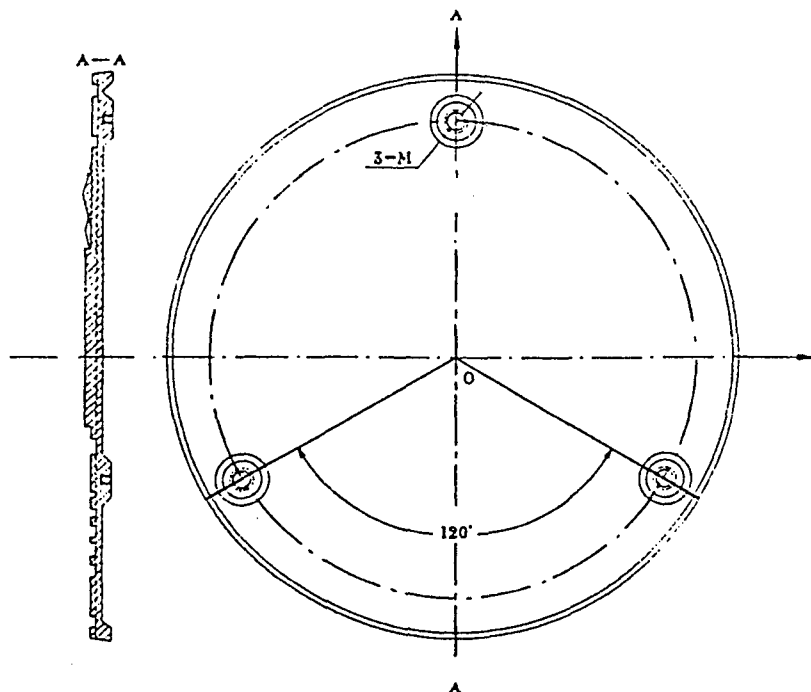
中華人民共和國
澳門特別行政區



MACAU

Quadro 3 Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional

8. Corte de perfil do emblema regional



Quadro 4 Corte de perfil do emblema regional

澳門特別行政區

第7/1999號法律

澳門特別行政區處理居民國籍

申請的具體規定

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項,制定本法律。

第一條

處理國籍申請的機關

根據《中華人民共和國國籍法》和《全國人民代表大會常務委員會關於〈中華人民共和國國籍法〉在澳門特別行政區實施的幾個問題的解釋》的規定,指定澳門特別行政區身份證明局(下稱身份證明局),處理澳門特別行政區居民有關國籍的申請(下稱申請)。

第二條

申請的種類

申請包括下列種類:

- (一) 外國人或無國籍人加入中國國籍;
- (二) 中國公民退出中國國籍;
- (三) 曾有過中國國籍的外國人恢復中國國籍;
- (四) 具有中國血統但又具有葡萄牙血統的居民選擇中國國籍;
- (五) 具有其他國籍的原澳門居民中的中國公民變更國籍。

第三條

申請的提出

一、國籍申請須填妥有關表格。

二、國籍申請可直接向身份證明局遞交。如申請人不在澳門地區居住,可向居住地的中華人民共和國駐外國的外交代表機關、領事機關和外交部授權的其他駐外機關遞交。

三、國籍申請可包括申請人的配偶、及其未成年子女。未成年人的國籍申請須由父母雙方簽名。

四、在遞交國籍申請時須附同下列有效文件的正副本:

- (一) 澳門居民身份證、或澳門特別行政區永久居民身份證、或澳門特別行政區居民身份證;
- (二) 出生證明;
- (三) 已婚、離婚、喪偶、或法院裁定的分居及分產的證明文件,但申請人是未婚者除外。

五、如在身份證明局的檔案中存有申請人依本法律規定須提供的證明文件,則可豁免遞交該等文件。

六、除本條規定外,申請人還須根據申請的種類遞交本法律第四至第八條規定的其他有關文件。

第四條

加入中國國籍的申請

一、只有澳門特別行政區的永久性居民中的外國人或無國籍人可申請加入中國國籍。

二、為著上款之目的,申請者須:

- (一) 遞交是中國人的近親屬的證明文件或者有正當理由加入中國國籍;
- (二) 除無國籍者外,須遞交具有外國國籍的證明;
- (三) 澳門特別行政區發出的從發出之日起不超過九十日的刑事紀錄證明書;如在澳門特別行政區居住前曾在其他地區居住六個月或以上,且在該地區居住時已滿十六週歲者,還須遞交申請人原居地發出的從發出之日起不超過九十日的刑事紀錄證明書;
- (四) 證明其本人、或配偶、或父母(如屬未成年申請者)具有經濟能力。

第五條

退出中國國籍的申請

申請退出中國國籍的中國公民如有外國國籍,須遞交有關證明;還須遞交是外國人的近親屬或定居外國的證明文件,又或有正當理由退出中國國籍。

第六條

恢復中國國籍的申請

恢復中國國籍的申請須附同曾有過中國國籍及具有外國國籍的證明文件。

第七條

選擇中國國籍的申請

一、選擇中國國籍的申請還須附同具有中國血統但又具有葡萄牙血統的聲明。

二、如身份證明局局長對上款所指的聲明有疑問，可要求其遞交有關證明文件。

第八條

變更國籍的申請

在澳門特別行政區成立前或以後從海外返回澳門的原澳門居民中的中國公民，其變更國籍的申請須附同具有外國國籍的證明。

第九條

近親屬

本法所指的近親屬包括：申請人的配偶、父母、子女及兄弟姐妹。

第十條

自由裁量權

一、身份證明局局長對國籍申請的審批行使自由裁量權。

二、身份證明局局長的決定是最終決定，利益人可按一般規定對之提起司法上訴。

第十一條

申請的審核

一、國籍申請由身份證明局局長進行審核，並將有關決定通知申請人。

二、在審核國籍申請時，國家、特區安全及公共秩序的因素應優先給予考慮。

三、如加入或恢復國籍的申請被批准，除無國籍者外，申請人須在接到通知之日起六個月內遞交放棄外國國籍的證明文件，否則有關決定失效。

四、身份證明局在收到上款所列的文件五日後，或如不屬加入或恢復國籍的情況下，則在發出批准通知五日後，由該局發出最新國籍登記的證明文件。

第十二條

通知

一、特區政府定期向中央人民政府有權限機關送交獲批准的國籍申請。

二、在澳門出生的居民的國籍申請如獲批准，身份證明局於五個工作日內通知有權限的登記機關。

第十三條

收費

一、身份證明局在處理本法規定的國籍申請及發出國籍證明時應收取費用。

二、費用的具體金額由行政長官訂定。

三、如申請不被批准，所繳款項不予退還。

第十四條

生效

本法律自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 7/1999

**Regulamento sobre os Requerimentos Relativos
à Nacionalidade dos
Residentes da Região Administrativa Especial
de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Entidade para tratamento dos requerimentos

Ao abrigo da "Lei de Nacionalidade da República Popular da China" e do "Esclarecimento do Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular sobre várias questões quanto à aplicação da Lei de Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau", é indicada a Direcção dos Serviços de Identificação da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por DSI, para apreciar os requerimentos dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, relativos à nacionalidade, adiante designados por requerimentos.

Artigo 2.º

Tipos de requerimentos

Os requerimentos abrangem os seguintes tipos:

- 1) Aquisição da nacionalidade chinesa por naturalização pelos estrangeiros ou apátridas;
- 2) Renúncia à nacionalidade chinesa pelos cidadão chineses;
- 3) Re-aquisição da nacionalidade chinesa pelos estrangeiros que tenham tido a nacionalidade chinesa;

4) Escolha da nacionalidade chinesa pelos residentes de ascendência chinesa e portuguesa;

5) Alteração da nacionalidade dos cidadãos chineses residentes originários de Macau que têm outra nacionalidade.

Artigo 3.º

Apresentação dos requerimentos

1. Os requerimentos relativos à nacionalidade são formulados mediante o preenchimento de impresso próprio.

2. Os requerimentos relativos à nacionalidade podem ser apresentados directamente à DSI. No caso de o requerente não residir em Macau, os requerimentos podem ser apresentados às missões diplomáticas e consulares da República Popular da China em países estrangeiros ou outras representações chinesas acreditadas em países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China no local onde este reside.

3. Os requerimentos relativos à nacionalidade podem incluir o cônjuge, os filhos menores do requerente; os requerimentos relativos à nacionalidade destinados a menores são assinados por ambos os pais.

4. Os requerimentos relativos à nacionalidade devem ser acompanhados do original e cópia dos seguintes documentos válidos na sua apresentação:

- 1) Bilhete de Identidade de Residente de Macau, Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM ou Bilhete de Identidade de Residente da RAEM;
- 2) Certidão de nascimento;
- 3) Documento comprovativo de casamento, divórcio, viuvez, ou separação de pessoa e bens por decisão de tribunal, se o requerente não é solteiro.

5. Dispensa-se a entrega dos documentos comprovativos que o requerente deve apresentar nos termos da presente lei, caso estes se encontrem no arquivo da DSI.

6. Além do disposto deste artigo, o requerente deve apresentar também os demais documentos previstos nos artigos 4.º a 8.º da presente lei, conforme o tipo de requerimento.

Artigo 4.º

Requerimento de aquisição da nacionalidade chinesa por naturalização

1. De entre os residentes permanentes da RAEM, só os estrangeiros ou apátridas podem requerer a aquisição da nacionalidade chinesa por naturalização.

2. Para os efeitos do número anterior deverá apresentar:

1) Documento comprovativo de parentesco próximo de cidadãos chineses ou ter fundamento legítimo para a aquisição da nacionalidade chinesa;

2) Documento comprovativo de que tem nacionalidade estrangeira, excepto quanto aos apátridas;

3) Certificado do registo criminal emitido há menos de 90 dias na RAEM e certificado de registo criminal emitido há menos de 90 dias no local onde o requerente tiver residido por período não inferior a seis meses e aí tenha completado dezasseis anos de idade.

4) Documento comprovativo de meios de subsistência do requerente, cônjuge, ou pais, caso o requerente seja menor.

Artigo 5.º

Requerimento de renúncia da nacionalidade chinesa

Se os cidadãos chineses que requerem a renúncia da nacionalidade chinesa tiverem nacionalidade estrangeira, devem apresentar as respectivas provas.

Além disso, devem ainda apresentar documento comprovativo de parentesco próximo de estrangeiros, ou de que residem no estrangeiro, ou ter fundamento legítimo para a renúncia da nacionalidade chinesa.

Artigo 6.º

Requerimento de re-aquisição da nacionalidade chinesa

O requerimento de re-aquisição da nacionalidade chinesa deve ser acompanhado dos documentos que comprovam que o requerente teve a nacionalidade chinesa e tem nacionalidade estrangeira.

Artigo 7.º

Requerimento de escolha da nacionalidade chinesa

1. O requerimento de escolha da nacionalidade chinesa deve ser acompanhado da declaração de que tem ascendência chinesa e portuguesa.

2. No caso de existirem dúvidas sobre a declaração referida no número anterior, o director da DSI pode solicitar a entrega de documentos comprovativos.

Artigo 8.º

Requerimento de alteração de nacionalidade

O requerimento de alteração de nacionalidade dos cidadãos chineses, residentes originários de Macau que, antes ou depois da constituição da RAEM, regressarem do estrangeiro e alterarem a nacionalidade, deve ser acompanhado da prova da nacionalidade estrangeira.

Artigo 9.º

Parentes Próximos

São considerados parentes próximos nos termos da presente lei o cônjuge, os pais, os filhos e os irmãos do requerente.

Artigo 10.º**Poder discricionário**

1. O director da DSI exercerá o poder discricionário na apreciação dos requerimentos relativos à nacionalidade.

2. A decisão do director da DSI é definitiva, dela cabendo recurso contencioso a interpôr pelo interessado, nos termos gerais.

Artigo 11.º**Apreciação dos requerimentos**

1. Compete ao director da DSI a apreciação dos requerimentos relativos à nacionalidade, e a notificação da respectiva decisão ao requerente.

2. Na apreciação dos requerimentos relativos à nacionalidade, devem prevalecer os factores da segurança do país e da RAEM, e da ordem pública.

3. Caso sejam aprovados os requerimentos de aquisição da nacionalidade por naturalização ou de re-aquisição da nacionalidade, os requerentes devem apresentar os documentos comprovativos de renúncia da nacionalidade estrangeira, excepto os apátridas, no prazo de seis meses a contar da sua notificação, senão os efeitos da decisão caducam.

4. Compete à DSI a emissão do documento comprovativo da nova situação da nacionalidade cinco dias após a recepção dos documentos referidos no número anterior, ou, para os casos que não são de aquisição ou re-aquisição da nacionalidade, cinco dias após o envio da notificação da aprovação.

Artigo 12.º**Comunicação**

1. O Governo da RAEM enviará regularmente à entidade competente do Governo Popular Central a

relação dos requerimentos relativos à nacionalidade aprovados.

2. A DSI comunicará à conservatória competente no prazo de cinco dias úteis, caso seja aprovado o requerimento relativo à nacionalidade do residente nascido em Macau.

Artigo 13.º**Taxas**

1. A DSI cobra taxas pela apresentação dos requerimentos referidos na presente lei e pela emissão do certificado de nacionalidade.

2. O montante das taxas é fixado pelo Chefe do Executivo.

3. Em caso de indeferimento, não há lugar ao reembolso das taxas pagas.

Artigo 14.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada aos 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區

第 8/1999 號法律

澳門特別行政區 永久性居民及居留權法律

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一條

永久性居民

一、澳門特別行政區永久性居民包括：

（一）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門出生的中國公民，且在其出生時其父親或母親在澳門合法居住，或已取得澳門居留權；

（二）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上的中國公民；

（三）上述兩項所指的永久性居民在澳門以外所生的中國籍子女，且在其出生時父親或母親已符合（一）項或（二）項的規定；

（四）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門出生並以澳門為永久居住地的，具有中國血統但又具有葡萄牙血統的人士，且在其出生時其父親或母親已在澳門合法居住，或已取得澳門居留權；

（五）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上並以澳門為永久居住地的，具有中國血統但又具有葡萄牙血統的人士；

（六）（四）項及（五）項所指的永久性居民在澳門以外所生的並以澳門為永久居住地的中國籍或未選擇國籍的子女，且在其出生時其父親或母親已符合（四）項或（五）項的規定；

（七）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門出生並以澳門為永久居住地的葡萄牙人，且在其出生時其父親或母親已在澳門合法居住，或已取得澳門居留權；

（八）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上，並以澳門為永久居住地的葡萄牙人；

（九）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上，並以澳門為永久居住地的其他人；

（十）（九）項所指的永久性居民在澳門所生的未滿十八週歲的子女，且在其出生時其父親或母親已符合（九）項的規定。

二、在澳門出生由澳門有權限的登記部門發出的出生記錄證明。

第二條

居留權

一、永久性居民在澳門特別行政區享有居留權。居留權包括以下權利：

（一）自由進出澳門特別行政區；

（二）不會被施加任何逗留澳門特別行政區的條件，任何對其施加的逗留條件均屬無效；

（三）不得被驅逐出境。

二、第一條第一款（九）項及（十）項所指的澳門特別行政區永久性居民，如不在澳門特別行政區通常居住連續三十六個月以上，即喪失居留權。

三、上款所指喪失居留權的居民，保留下列權利：

（一）自由進出澳門特別行政區；

（二）不會被施加任何逗留澳門特別行政區的條件，任何對其施加的逗留條件均屬無效。

第三條

非永久性居民

澳門特別行政區的非永久性居民為：除第一條所列的人士以外的依法獲准在澳門居留的人士。

第四條

通常居住

一、本法律規定的通常居住是指合法在澳門居住，並以澳門為常居地，但本條第二款的規定除外。

二、處於下列情況之一的人士，不屬在澳門居住：

- (一) 非法入境；
- (二) 非法在澳門逗留；
- (三) 僅獲准逗留；
- (四) 以難民身份在澳門逗留；
- (五) 以非本地勞工身份在澳門逗留；
- (六) 屬領事機構非於本地聘用的成員；
- (七) 在本法律生效以後根據法院的確定判決被監禁或羈押，但被羈押者經確定判決為無罪者除外；
- (八) 法規規定的其他情形。

三、為著第一條第一款(二)項、(五)項、(八)項或(九)項所指的人士永久性居民的身份，及第二條第二款所指的居留權的喪失，如有任何人暫時不在澳門，並不表示該人已不再通常居於澳門。

四、在斷定上述人士是否已不再通常居於澳門時，須考慮該人的個人情況及他不在澳門的情況，包括：

- (一) 不在澳門的原因、期間及次數；
- (二) 是否在澳門有慣常住所；
- (三) 是否受僱於澳門的機構；
- (四) 其主要家庭成員，尤其是配偶及未成年子女的所在。

五、本法律第一條第一款(八)項、(九)項所指的人士在澳門通常居住“連續七年”，是指緊接其申請成為澳門特別行政區永久性居民之前的連續七年。

第五條 推定

一、推定有效澳門居民身份證、有效澳門特別行政區永久性居民身份證及有效澳門特別行政區居民身份證的持有人在澳門通常居住。

二、如對利害關係人在澳門通常居住有疑問，身份證明局局長可根據第四條第四款的規定對其是否在澳門通常居住進行審查。

第六條 父母子女關係

在本法律的範圍內，下列父母子女關係得到承認：

- (一) 任何女子與其婚生或非婚生子女；
- (二) 任何男子與其婚生子女，或任何男子與經有權限機構發出的文件確認父子關係的非婚生子女。

第七條 永久性居民身份的確立

一、澳門特別行政區永久居民身份由下列任一有效文件確立：

- (一) 澳門特別行政區永久性居民身份證；
- (二) 澳門特別行政區護照；
- (三) 身份證明局發出的居留權證明書；
- (四) 身份證明局根據第九條發出的永久性居民身份證明書。

二、符合第一條第一款(二)項、(三)項或(六)項的規定，不持有澳門居民身份證或澳門特別行政區居民身份證明文件，且在中華人民共和國其他地區(香港特別行政區及台灣地區除外)居住的人士，除法律另有規定外，進入澳門特別行政區定居須持有由中央人民政府主管部門發出的前往澳門特別行政區定居的有效證件，無須申請居留權證明書。

三、除第二款所指的人士外，其他符合第一條第一款(二)項、(三)項、(五)項或(六)項的規定，但不持有澳門居民身份證或澳門特別行政區居民身份證明文件的人士須申請居留權證明書。

四、本條所指的居留權證明書的發出規章由行政法規訂定。

第八條

永久居住地的確認

一、第一條第一款(四)項至(九)項所指的人士，須在申請成為澳門特別行政區永久性居民時簽署一份書面聲明，聲明其本人以澳門為永久居住地。

二、第一條第一款(七)項、(八)項及(九)項所指的人士在作出上款所指的聲明時，須申報下列個人情況，供身份證明局審批其有關申請時參考：

(一) 在澳門有無慣常居所；

(二) 家庭主要成員，包括配偶及未成年子女是否在澳門通常居住；

(三) 在澳門是否有職業或穩定的生活來源；

(四) 在澳門是否有依法納稅。

三、如身份證明局對第一條第一款(四)項、(五)項及(六)項所指的人士按第一款的規定所作的聲明有疑問，可要求其遞交上款所規定的文件。

第九條

過渡性規定

一、澳門居民在澳門特別行政區成立前所持有的有效澳門居民身份證，在一九九九年十二月二十日以後繼續有效，直至獲換發新的身份證。

二、持有一九九九年十二月二十日前發出的澳門居民身份證，且符合下列條件之一的澳門居民中的中國公民是澳門特別行政區永久性居民：

(一) 在澳門居民身份證上載明出生地為澳門；

(二) 澳門居民身份證從首次發出日計已滿七年；

(三) 持有澳門治安警察廳出入境事務局發出的永久居留證。

三、第一條第一款(四)項、(五)及(六)項所指的人士，如持有一九九九年十二月二十日前發出的澳門居民身份證，且符合上款所指的條件之一者，推定為澳門特別行政區永久性居民。

四、第一條第一款(七)項及(八)項所指的人士，如符合本條第二款所指的條件之一者，推定以澳門為永久居住地，但在換發澳門特別行政區永久性居民身份證時，須履行第八條第一款的規定，方可成為澳門特別行政區永久性居民。

五、第一條第一款(九)項所指的人士，如符合本條第二款所指的條件之一者，須參照第八條第一、第二款聲明以澳門為永久居住地，方可成為澳門特別行政區永久性居民。

六、在換發澳門特別行政區永久性居民身份證之前，擁有澳門特別行政區永久性居民身份的居民所持有的澳門居民身份證，具有與澳門特別行政區永久性居民身份證同等的效力。

七、在獲發澳門特別行政區永久性居民身份證之前，澳門居民身份證持有人可在證明有需要時向身份證明局申請發出永久性居民身份證明書。

八、上款所指的永久性居民身份證明書，在持有人獲發澳門特別行政區永久性居民身份證後，或在換發澳門特別行政區永久性居民身份證的工作結束後自動失效。

第十條

生效

本法自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU**

Lei n.º 8/1999

**Lei sobre Residente Permanente e Direito
de Residência na Região Administrativa
Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Residentes permanentes

1. São residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM:

- 1) Os cidadãos chineses nascidos em Macau, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, residia legalmente ou tinha adquirido o direito de residência em Macau;
- 2) Os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM;
- 3) Os filhos dos residentes permanentes referidos nas alíneas 1) e 2), de nacionalidade chinesa e nascidos fora de Macau, se à data do seu nascimento o pai ou a mãe satisfazia os critérios previstos nas alíneas 1) ou 2);
- 4) Os indivíduos nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da RAEM, de ascendência chinesa e portuguesa, que aqui tenham o seu domicílio permanente, se à data do seu nascimento, o pai ou a mãe residia legalmente ou tinha adquirido o direito de residência em Macau;

5) Os indivíduos de ascendência chinesa e portuguesa, que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e aqui tenham o seu domicílio permanente;

6) Os filhos dos residentes permanentes referidos nas alíneas 4) e 5), de nacionalidade chinesa ou que ainda não tenham feito opção de nacionalidade, nascidos fora de Macau e que aqui tenham o seu domicílio permanente, se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, satisfazia os critérios previstos nas alíneas 4) ou 5);

7) Os portugueses nascidos em Macau, antes ou depois do estabelecimento da RAEM e que aqui tenham o seu domicílio permanente, se à data do seu nascimento, o pai ou a mãe já residia legalmente ou tinha adquirido o direito de residência em Macau;

8) Os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e aqui tenham o seu domicílio permanente;

9) As demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e aqui tenham o seu domicílio permanente;

10) Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 9), nascidos em Macau, de idade inferior a dezoito anos, se à data do seu nascimento, o pai ou a mãe satisfazia os critérios previstos na alínea 9).

2. O nascimento em Macau prova-se por registo de nascimento emitido pela conservatória competente de Macau.

Artigo 2.º

Direito de Residência

1. Os residentes permanentes de Macau gozam do direito de residência na RAEM, que inclui os seguintes direitos:

1) Entrada e saída livres da RAEM;

2) Permanência na RAEM sem ser sujeito a qualquer condição, considerando-se nulas as condições impostas;

- 3) Não ser sujeito a ordem de expulsão.
2. Os residentes permanentes da RAEM referidos nas alíneas 9) e 10) do n.º 1 do artigo 1.º perdem o direito de residência se deixarem de residir habitualmente em Macau por um período superior a 36 meses consecutivos.
3. Os residentes referidos no número anterior que perderam o direito de residência, mantêm os seguintes direitos:
 - 1) Entrada e saída livres da RAEM;
 - 2) Permanência na RAEM sem ser sujeito a qualquer condição, considerando-se nulas as condições impostas.
- 7) Se, após a entrada em vigor da presente lei, for sujeito a prisão por sentença condenatória transitada em julgado ou a prisão preventiva, salvo posterior absolvição;
- 8) Outros casos previstos em diplomas legais.
3. Para os efeitos do estatuto de residente permanente referido nas alíneas 2), 5), 8) e 9) do n.º 1 do artigo 1.º e da perda do direito de residência referida no n.º 2 do artigo 2.º, a ausência temporária de Macau não determina que se tenha deixado de residir habitualmente em Macau.

Artigo 3.º

Residentes não permanentes

São residentes não permanentes da RAEM os indivíduos autorizados a residir em Macau nos termos da lei, excepto aqueles previstos no artigo 1.º.

Artigo 4.º

Residência habitual

1. Um indivíduo reside habitualmente em Macau, nos termos da presente lei, quando reside legalmente em Macau e tem aqui a sua residência habitual, salvo o previsto no n.º 2 deste artigo.
2. Considera-se que um indivíduo não reside em Macau numa das seguintes situações:
 - 1) Se entrou em Macau ilegalmente;
 - 2) Se permanece em Macau ilegalmente;
 - 3) Se apenas tem autorização de permanência;
 - 4) Se permanece em Macau na qualidade de refugiado;
 - 5) Se permanece em Macau na qualidade de trabalhador não residente;
 - 6) Se é membro de posto consular recrutado não localmente;
4. Para a determinação da residência habitual do ausente, relevam as circunstâncias pessoais e da ausência, nomeadamente:
 - 1) O motivo, período e frequência das ausências;
 - 2) Se tem residência habitual em Macau;
 - 3) Se é empregado de qualquer instituição sediada em Macau;
 - 4) O paradeiro dos seus principais familiares, nomeadamente cônjuge e filhos menores.
5. Os sete anos consecutivos referidos nas alíneas 8) e 9) do n.º 1 do artigo 1.º, são os sete anos consecutivos imediatamente anteriores ao requerimento do estatuto de residente permanente da RAEM.

Artigo 5.º

Presunção

1. Presume-se que os portadores de Bilhete de Identidade de Residente de Macau, abreviadamente designado por BIR, de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM e de Bilhete de Identidade de Residente da RAEM válidos, residem habitualmente em Macau.
2. No caso de existirem dúvidas sobre se o interessado reside habitualmente em Macau, cabe ao director dos Serviços de Identificação,

abreviadamente designados por DSI, apreciar o facto nos termos do n.º 4 do artigo 4.º.

Artigo 6.º Filiação

Para efeitos da presente lei é reconhecida a seguinte relação de filiação:

- 1) Entre a mãe e os filhos, dentro ou fora do casamento;
- 2) Entre o pai e os filhos nascidos no casamento ou, se nascidos fora do casamento, entre o pai e os filhos com documento comprovativo de reconhecimento da paternidade emitido por órgão competente.

Artigo 7.º

Confirmação do estatuto de residente permanente

1. O estatuto de residente permanente da RAEM é confirmado mediante um dos seguintes documentos válidos:

- 1) Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM;
- 2) Passaporte da RAEM;
- 3) Certificado comprovativo do direito de residência emitido pela DSI;
- 4) Certificado comprovativo do estatuto de residente permanente emitido pela DSI, nos termos do artigo 9.º.

2. Salvo disposição em contrário, os indivíduos que satisfaçam o disposto nas alíneas 2), 3) ou 6) do n.º 1 do artigo 1.º, não portadores do BIR ou de documento de identificação da RAEM e residentes de outras regiões da China, com excepção da Região Administrativa Especial de Hong Kong e de Taiwan, para entrarem na RAEM com vista à fixação de residência devem possuir documento válido, emitido pelas autoridades competentes do Governo Popular Central para a fixação de residência em Macau, não sendo necessária a obtenção do certificado comprovativo do direito de residência.

3. Com excepção dos indivíduos referidos no número anterior, as demais pessoas que satisfaçam o disposto nas alíneas 2), 3), 5) ou 6) do n.º 1 do artigo 1.º, não portadores do BIR ou de documento de identificação da RAEM, devem requerer o certificado comprovativo do direito de residência.

4. As regras de emissão do certificado comprovativo do direito de residência são definidas por regulamento administrativo.

Artigo 8.º

Reconhecimento do domicílio permanente

1. Ao requerer o estatuto de residente permanente, os indivíduos referidos nas alíneas 4) a 9) do n.º 1 do artigo 1.º devem assinar uma declaração em como têm o seu domicílio permanente em Macau.

2. Na declaração prevista no número anterior, feita pelos indivíduos referidos nas alíneas 7), 8) e 9) do n.º 1 do artigo 1.º, devem constar, para referência da DSI na apreciação do requerimento, os seguintes elementos:

- 1) Ser Macau o local da sua residência habitual;
- 2) Ser Macau o local de residência habitual de familiares próximos, nomeadamente o cônjuge e os filhos menores;
- 3) A existência de meios de subsistência estáveis ou o exercício de profissão em Macau;
- 4) O pagamento de impostos nos termos da lei.

3. Se existirem dúvidas sobre as declarações prestadas, nos termos do n.º 1, pelos indivíduos referidos nas alíneas 4), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º, a DSI pode solicitar comprovativos dos elementos referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Norma transitória

1. O BIR válido, que os residentes de Macau possuem antes do estabelecimento da RAEM,

- mantém-se válido depois de 20 de Dezembro de 1999, até à sua substituição por novo documento de identificação.
2. São considerados residentes permanentes da RAEM, os cidadãos chineses titulares do BIR emitido antes de 20 de Dezembro de 1999 que preencham um dos seguintes requisitos:
- 1) Constar do BIR que o local de nascimento é Macau;
 - 2) Ter decorrido sete anos desde a data da primeira emissão do BIR;
 - 3) Ser titular do Título de Residência Permanente emitido pelo Serviço de Migração do Corpo da Polícia de Segurança Pública de Macau.
3. Presumem-se residentes permanentes da RAEM os indivíduos referidos nas alíneas 4), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º, titulares de BIR emitido antes de 20 de Dezembro de 1999 e que preencham um dos requisitos constantes do número anterior.
4. Para serem residentes permanentes, presume-se terem domicílio permanente em Macau, os indivíduos referidos nas alíneas 7) e 8) do n.º 1 do artigo 1.º que preencham um dos requisitos constantes no n.º 2, sem prejuízo da observação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, aquando da obtenção do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.
5. Os indivíduos referidos na alínea 9) do n.º 1 do artigo 1.º, que preencham um dos requisitos constantes do n.º 2, para serem residentes permanentes, devem declarar ter domicílio permanente em Macau, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 8.º.
6. Antes da substituição pelo Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, o BIR de que os residentes com estatuto de residente permanente sejam titulares, tem o mesmo efeito do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.
7. Antes da emissão do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, os portadores do BIR podem requerer à DSI, de forma fundamentada, a emissão do certificado comprovativo do estatuto de residente permanente.
8. O certificado comprovativo do estatuto de residente permanente da RAEM deixa de ter validade logo após a emissão de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM ao mesmo titular ou findo o processo para substituição do BIR pelo Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區

第9/1999號法律

司法組織綱要法

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一章

一般規定

第一條

管轄權

一、澳門特別行政區享有獨立的司法權和終審權。

二、除《澳門特別行政區基本法》所規定的情況外，澳門特別行政區法院對澳門特別行政區所有的案件均有管轄權。

第二條 司法機關

司法機關指法院及檢察院。

第二章 法院的組織

第一節 一般規定

第三條 定義

法院為唯一有權限行使審判職能的機關。

第四條 職責

法院有職責確保維護權利及受法律保護的利益，遏止對法律的違反，以及解決公、私利益衝突。

第五條 獨立性

一、法院是獨立的，根據法律對屬其專屬審判權範圍的問題作出裁判，不受其他權力干涉，亦不聽從任何命令或指示。

二、上款規定不包括《澳門特別行政區基本法》所規定的情況及有義務遵守上級法院在上訴中所作裁判的情況。

三、法院的獨立性按《司法官通則》所作的規定，透過法官的不可移調及無須負責，以及設有一個獨立的管理及紀律機關予以保障。

第六條 訴諸法院

一、確保任何人均有權訴諸法院，以維護其權利及受法律保護的利益；不得以其缺乏經濟能力而拒絕司法。

二、有關在缺乏經濟能力下訴諸法院的情況，由獨立法規規範。

三、任何人均有權在合理期間內，獲得一個通過公正程序對其參與的案件作出的裁判。

第七條 輔助

法院在履行職責時，有權獲其他當局輔助。

第八條 裁判

一、非屬單純事務性的法院裁判，須依據訴訟法律的規定說明其理由。

二、法院的裁判對所有公共實體及私人實體均具有強制性，且優於其他當局的決定。

三、訴訟法律就任何當局如何執行法院的裁判作出規範，並對不執行法院裁判而須負責任的人訂定應予科處的制裁。

第九條 聽證

法院的聽證是公開的，但因涉及公共秩序、法院正常運作、善良風俗或隱私，法院本身依據訴訟法律的規定以附理由說明的批示作出相反決定者除外。

第十條 法院的種類

一、設有第一審法院、中級法院及終審法院。

二、第一審法院包括初級法院和行政法院。

第十五條

訂正

第十一條

司法年度

一、司法年度自每年九月一日開始。

二、每一司法年度之始，由行政長官主持莊嚴儀式昭示之，而行政長官、終審法院院長、檢察長及澳門律師的代表得在儀式中致辭。

第十二條

司法假期

十二月二十二日至一月三日、農曆年最後一日至農曆新年第六日、復活節前的星期日至復活節後的星期一，以及八月一日至八月三十一日為司法假期。

第十三條

緊急工作

一、在法院須安排輪值，以應付假期期間應予進行的工作。

二、在法院亦得安排輪值，以應付在星期六、星期日及公眾假期應予進行的法律規定的緊急工作。

三、安排輪值屬有關法院院長的權限，經聽取相關法官的意見後，有關安排應最遲提前九十日作出。

第十四條

兼任職務

一、基於第一審法院工作所需，法官委員會得指定屬本地編制的法官在另一初級法院或法庭以兼任方式擔任職務。

二、上述法官按法官委員會的決定，在該法院或法庭有管轄權審理各類訴訟程序中或某類上述訴訟程序中擔任所兼任的職務。

一、已完結的卷宗、簿冊及其他文件在歸檔前須經檢察院檢閱，且在有需要時由法官訂正，以便查明是否存有不當情事以及對之作出彌補。

二、“訂正檢閱”的註記應在記載最後一項筆錄或書錄之頁上作出，並應註明日期及由法官簽署。

三、發現任何不當情事時，如法律容許對之作出彌補，法官須命令彌補該不當情事；在作出彌補及重新檢查後方得作確定性註記。

四、如法律不容許作出彌補，法官須在註記上載明所發現的不當情事。

五、在上級法院，上述訂正屬有關法院院長的權限。

第二節

管轄權及運作

第十六條

管轄權的賦予

一、法院對整個澳門特別行政區具有管轄權，但不影響第一條第二款的規定。

二、法院根據《澳門特別行政區基本法》第一百四十三條解釋該法。

三、訴訟法律規定澳門各級法院在何種情況下獲賦予管轄權及行使《澳門特別行政區基本法》的解釋權。

第十七條

等級

一、為著對法院裁判提起上訴之目的，法院分為若干等級。

二、在上訴時，利益值超過第一審法院法定上訴利益限額的案件，由中級法院審理，而利益值超過中級法院法定上訴利益限額的案件，尚得由終審法院審理；但訴訟法律及本法律另有規定者除外。

第十八條 法定上訴利益限額

一、在民事及勞動法上的民事方面，第一審法院及中級法院的法定上訴利益限額分別為澳門幣五萬元及一百萬元。

二、在行政上的司法爭訟方面的訴訟及請求，如案件或請求的利益值係可確定者，第一審法院的法定上訴利益限額為澳門幣五萬元，中級法院的法定上訴利益限額為澳門幣一百萬元。

三、在稅務及海關上的司法爭訟方面，如案件的利益值係可確定者，第一審法院的法定上訴利益限額為澳門幣一萬五千元，中級法院的法定上訴利益限額為澳門幣一百萬元。

四、在刑事，勞動法上的刑事，未成年人司法管轄範圍的教育及社會保護制度，行政、稅務及海關上的其他司法爭訟手段，以及監察規範的合法性方面，不設法定上訴利益限額。

第十九條 行政、稅務及海關上的司法爭訟範圍

涉及下列事項的問題不屬行政、稅務及海關上的司法爭訟範圍：

(一) 不論以作為或不作為的方式行使政治職能時作出的行為，以及對行使該職能時產生的損害的責任；

(二) 不論以作為或不作為的方式行使立法職能時產生的法律性規定，以及對行使該職能時產生的損害的責任；

(三) 關於偵查及預審的行為，以及關於實行刑事訴訟的行為；

(四) 將財產定為屬公產的行為，以及將之與其他性質的財產劃定界限的行為；

(五) 私法問題，即使任一當事人為公法人。

第二十條 執行裁判的管轄權

除非訴訟法律及本法律另有規定，每一法院均有執行本身裁判的管轄權。

第二十一條 規範管轄權的法律

一、管轄權於訴訟程序開始時確定。

二、嗣後發生的事實變更及法律變更均無須理會，但另有規定者除外。

三、管轄權有重大變更時，法官須依職權命令將待決案件移送具管轄權的法院。

第二十二條 轉移的禁止

一、不得將案件從具管轄權的法院轉移至另一法院，但屬法律特別規定的情況除外。

二、不得將刑事案件從之前的法律已確定其管轄權的法院撤出。

第二十三條 第一審法院的運作

一、為審判案件之目的，第一審法院依據訴訟法律的規定以合議庭或獨任庭方式運作。

二、如法律無規定以合議庭參與，則法院以獨任庭運作。

三、獨任庭由一名法官組成。

四、合議庭由下列人士組成：

- (一) 一名合議庭主席，並由其主持；
- (二) 負責卷宗的法官；
- (三) 法官委員會每年預先指定的一名法官。

五、在審判開始時已參與的法官，或在須作檢閱的情況下，為進行審判而已檢閱有關訴訟卷宗的法官，其權限依據《司法官通則》的規定維持至審判終結。

六、在不妨礙依據訴訟法律無須合議庭參與的情況下，合議庭有管轄權審判下列程序：

- (一) 應由合議庭參與的刑事訴訟程序；
- (二) 受理共同進行民事訴訟的刑事訴訟程序，但以損害賠償請求超過第一審法院法定上訴利益限額為限；
- (三) 在利益值超過第一審法院法定上訴利益限額的民事及勞動性質訴訟中的事實問題，以及在附隨事項、保全程序及依宣告訴訟程序的規定進行的執行程序且利益值超過上指法定上訴利益限額的程序中相同性質的問題；
- (四) 在屬行政法院管轄權利益值超過第一審法院法定上訴利益限額訴訟程序中的事實問題；
- (五) 法律規定的其他訴訟程序及問題。

第二十四條

合議庭主席的權限

一、合議庭主席有權：

- (一) 經聽取組成該庭其餘法官意見後，安排及召集合議庭會議；
- (二) 主持辯論及審判的聽證；
- (三) 依據訴訟法律的規定，制作在屬合議庭管轄的訴訟程序中所作的合議庭裁判書及終局判決書；
- (四) 依據訴訟法律的規定，彌補上項所指裁判的缺陷，以及對該等裁判予以澄清、更正及支持。

二、如在訴訟步驟中出現使合議庭不能參與的情

形，由合議庭主席履行審理事實上之事宜及制作終局判決書的義務。

三、為行使第一款所指的權限，初級法院及行政法院的合議庭主席由法官委員會指定。

第二十五條

上級法院的運作

一、為審判案件之目的，中級法院及終審法院依據訴訟法律的規定以評議會及聽證方式運作。

二、作為助審法官的法院院長、裁判書制作人、助審法官以及訴訟法律規定的實體均參與評議會及聽證。

三、裁判書制作人由獲分發卷宗的法官擔任。

四、助審法官由按在有關法院年資順序，在裁判書制作人之後的在職法官擔任，但訴訟法律及本法另有規定者除外。

五、在第三十八條第二款所指的訴訟程序中，助審法官由該款規定所指的另一名法官擔任。

六、為進行審判而已檢閱有關訴訟卷宗的法官，其權限依據《司法官通則》的規定維持至審判終結。

第二十六條

裁判書制作人的權限

裁判書制作人有權限：

- (一) 就程序的進行作出有關決定，以及為審判作準備；
- (二) 依據訴訟法律的規定，制作合議庭裁判書；
- (三) 受理或不受理對合議庭裁判提起的上訴，並在受理上訴時，宣告該上訴的類別、上呈制度及效力；
- (四) 擔任訴訟法律所賦予的其他職務。

第三節 第一審法院

第二十七條 列舉

一、下列者屬第一審法院：

- (一) 初級法院，包括刑事起訴法庭；
- (二) 行政法院。

二、得在初級法院內設專門管轄法庭及特定管轄法庭。

第二十八條 權限

未由法律規定歸予特定法院的案件，由初級法院管轄。

第二十九條 刑事起訴法庭

一、刑事起訴法庭有管轄權在刑事訴訟程序中使用在偵查方面的審判職能、進行預審以及就是否起訴作出裁判。

二、刑事起訴法庭有管轄權執行徒刑及收容保安處分，尤其有管轄權為達致下列目的而參與該等刑罰及保安處分的執行：

- (一) 認可及執行重新適應社會的個人計劃；
- (二) 對被囚禁的人提出的投訴，即使屬被 押的人提出的投訴進行審理；
- (三) 審理對獄政場所的有權限機關所作的紀律裁定的上訴，即使屬針對被 押的人作出的紀律裁定提起的上訴；
- (四) 給予及廢止執行刑罰的靈活措施；
- (五) 在被囚禁者服刑或履行保安處分的時間中，扣除被囚禁者因假裝患病而住院的時間；

(六) 給予及廢止假釋；

(七) 延長刑罰；

(八) 對嗣後出現的精神失常進行審理；

(九) 終止、重新審查、複查及延長收容；

(十) 給予及廢止考驗性釋放；

(十一) 命令將人從有關場所釋放；

(十二) 建議給予被判處且正履行徒刑或收容保安處分的人赦免，並對其實施赦免；

(十三) 對被判處徒刑或收容保安處分的人給予及廢止司法恢復權利；

(十四) 至少每月到監獄巡視一次，以查證羈押及判刑是否依法執行；

(十五) 於巡視期間處理囚犯事前表示欲由其處理而提出的請求。

第三十條 行政法院

一、行政法院有管轄權解決行政、稅務及海關方面的法律關係所生的爭議。

二、在行政上的司法爭訟方面，在不影響中級法院的管轄權的情況下，行政法院有管轄權審理：

(一) 對以下實體所作的行政行為或屬行政事宜的行為提起上訴的案件：

I) 局長以及行政當局中級別不高於局長的其他機關；

II) 公務法人的機關；

III) 被特許人；

IV) 公共團體的機關；

V) 行政公益法人的機關；

VI) 市政機構或臨時市政機構及其具法律人格與行政自治權的公共部門；

(二) 其他法院無管轄權審理的關於公法人機關選舉的司法爭訟；

(三) 下列訴訟：

I) 關於確認權利或受法律保護的利益的訴訟；

II) 關於提供資訊、查閱卷宗或發出證明的訴訟；

III) 關於行政合同的訴訟；

IV) 關於澳門特別行政區、其他公共實體及其機關據位人、公務員或服務人員在公共管理行為中受到損害而提起的非因合同而產生的民事責任的訴訟，包括求償訴訟；

(四) 要求勒令作出一行為的請求；

(五) 在涉及行政上的司法爭訟事宜的自願仲裁方面，適用的法律規定由初級法院審理的問題，但訴訟法律另有規定者除外。

三、在稅務上的司法爭訟方面，在不影響中級法院的管轄權的情況下，行政法院有管轄權審理：

(一) 對涉及稅務及準稅務問題的行政行為提起上訴的案件；

(二) 對稅務收入及準稅務收入的結算行為提起上訴的案件；

(三) 對可獨立提出司法爭執的確定財產價值的行為提起上訴的案件；

(四) 對可獨立提出司法爭執、屬(二)項及(三)項所指行為的準備行為提起上訴的案件；

(五) 就(二)項、(三)項及(四)項所指的行為提出行政申訴被全部或部分駁回時，對可通過司法爭訟予以上訴的駁回行為提起上訴的案件；

(六) 對稅務行政當局部門有權限的實體在稅務執行程序上所作的行為提起上訴的案件；

(七) 在稅務執行程序中提出的禁制、對執行的反對、債權的審定及債權受償順序的訂定、出售的撤銷及訴訟法律規定的所有訴訟程序中的附隨事項；

(八) 關於確認權利或受法律保護的利益，以及提供資訊、查閱卷宗或發出證明的稅務事宜訴訟；

(九) 要求勒令作出一行為的請求；

(十) 要求為擔保稅務債權採取保全措施的請求。

四、在海關上的司法爭訟方面，在不影響中級法院的管轄權情況下，行政法院有管轄權審理：

(一) 對涉及海關但不應在稅務執行程序中審理的問題的行政行為提起上訴的案件；

(二) 對海關收入的結算行為提起訴訟的案件，以及對可獨立提出司法爭執的有關準備行為提起上訴的案件；

(三) 就上項所指的行為提出行政申訴被全部或部分駁回時，對可針對其提起訴訟的駁回行為提起上訴的案件；

(四) 關於確認權利或受法律保護的利益，以及提供資訊、查閱卷宗或發出證明的海關事宜訴訟；

(五) 要求勒令作出一行為的請求。

五、在行政、稅務及海關上的司法爭訟方面，行政法院尚有管轄權審理：

(一) 對引致不同公法人的機關出現職責衝突的行為提起上訴的案件；

(二) 對市政機構或臨時市政機構履行行政職能時制定的規定提出的爭執；

(三) 要求中止某些行政行為的效力的請求，只要該法院正審理對該等行政行為所提起的上訴；以及審判關於在該法院待決或將提起的上訴的其他附隨事項；

(四) 在該法院待決的程序內或就將提起的程序要求預先調查證據的請求；

(五) 對行政機關在處理行政違法行為的程序中科處罰款及附加制裁的行為，以及法律規定的其他行為提起上訴的案件；

(六) 要求審查上項所指的科處罰款及附加制裁的決定的請求；

(七) 根據法律由行政法院審理或上級法院無管轄權審理而屬行政、稅務及海關司法爭訟方面的上訴、訴訟及程序上的其他手段。

第三十一條

法院的劃分

第一審法院法官的編制及法庭組成見本法附件表

一。

第三十二條

分發卷宗工作的輪值

一、在分設若干庭的初級法院內，有一名當值的法官主持卷宗的分發工作以及就與分發卷宗有關的問題作出決定。

二、除在八月一日至八月三十一日期間進行的輪值外，分發卷宗的輪值期為十五日，每期由每月一日及十六日開始，並按各庭編號順序進行輪值。

第三十三條

第一審法院院長

一、第一審法院由一名第一審法院的法官擔任院長，其係由行政長官在屬該等法院本地編制的法官中任命。

二、院長任期為三年，可續任。

三、任期終止的院長繼續擔任職務直至替任人就職時止。

四、院長除擔任其法官職務外，亦有權限：

- (一) 面對其他當局時代表第一審法院；
- (二) 監管初級法院辦事處，但不妨礙第三十四條所指法官對刑事起訴法庭的監管權；
- (三) 在法官數目變更時，就重新分發案件作出安排；
- (四) 對初級法院辦事處的書記長授予職權；
- (五) 每年編制一份關於初級法院各部門工作狀況的報告書，並將之交予法官委員會；
- (六) 擔任法律賦予的其他職務。

五、第一審法院院長由一名私人秘書協助行政工作。

第三十四條

辦事處的監管

一、在只有一名法官的法院內，由該名法官擔任與上條第四款(二)項、(三)項、(四)項及(五)項所指者相應的職務。

二、在分為若干個庭或設有多於一名法官的法院或法庭內，由屬該法院或法庭編制的法官輪流擔任上款所指的職務，為期三年，由在法院或法庭內年資最久的法官開始，之後按年資順序為之。

第三十五條

院長及法官的代任

一、第一審法院院長出缺、不在或迴避時，由在該等法院年資最久的本地編制的法官以兼職制度代任。

二、法官出缺、不在或迴避時，按下款的規定，由另一法官以兼職制度代任。

三、在僅有一名法官的法院或法庭內，由法官委員會指定代任人；在有兩名法官的法院或法庭內，由該兩名法官互相代任；在分為若干個庭的法院或法庭內，第一庭的法官由第二庭的法官代任，第二庭的法官由第三庭的法官代任，如此類推，最後一庭的法官由第一庭的法官代任。

第四節

中級法院

第三十六條

管轄權

中級法院有管轄權：

(一) 審判對第一審法院的裁判提起上訴的案件，以及對自願仲裁程序中作出而可予以爭執的裁決提起上訴的案件；

(二) 作為第一審級，審判就第一審法院法官、檢察官因履行其職務而作出的行為，針對彼等所提起的訴訟；

(三) 作為第一審級，審判由上項所指司法官作出的犯罪及輕微違反的案件；

(四) 作為第一審級，審判立法會議員、廉政專員及審計長在擔任其職務時的犯罪及輕微違反的案件；

(五) 在(三)項及(四)項所指案件的訴訟程序中，進行預審，就是否起訴作出裁判，以及行使在偵查方面的審判職能；

(六) 許可或否決對刑事判決進行再審、撤銷不

協調的刑事判決，以及於再審程序進行期間中止刑罰的執行；

(七) 作為第一審級，審判對行政長官及司長，立法會、立法會主席及其執行委員會，推薦法官的獨立委員會及其主席，法官委員會及其主席，檢察官委員會及其主席，廉政專員，審計長，中級法院院長，第一審法院院長，監管辦事處的法官，以及在行政當局中級別高於局長的其他機關所作的行政行為或屬行政事宜的行為，或所作的有關稅務、準稅務及海關問題的行為提起上訴的案件；

(八) 審判對行政機關履行行政職能時制定的規定提出爭執的案件；

(九) 審判要求中止某些行政行為及規範的效力的請求，只要該法院正審理對該等行政行為所提起的司法上訴及對該等規範所提起的申訴，以及審判關於在該法院待決或將提起的上訴的其他附隨事項；

(十) 審判在該法院待決的行政、稅務或海關上的司法爭訟程序內，或就將提起的上述程序要求預先調查證據的請求；

(十一) 覆審有管轄權的第一審法院在處理行政違法行為的程序中所作的科處罰款及附加制裁的裁判；

(十二) 審查及確認裁判，尤其是澳門以外的法院或仲裁員所作者；

(十三) 審理第一審法院間的管轄權衝突；

(十四) 審理行政法院與行政、稅務或海關當局間的管轄權衝突；

(十五) 行使法律賦予的其他管轄權。

第三十七條

中級法院卷宗的分發

為卷宗分發之目的，中級法院的卷宗類別如下：

- (一) 民事及勞動訴訟程序的上訴；
- (二) 刑事訴訟程序的上訴；
- (三) 行政、稅務及海關方面的司法裁判的上訴；
- (四) 司法上訴；
- (五) 行政、稅務及海關方面的其他訴訟程序；
- (六) 管轄權及審判權的衝突；
- (七) 澳門以外的法院或仲裁員作出的裁判的再審及確認；

(八) 由該法院作為第一審級審理的案件；

(九) 其他訴訟程序。

第三十八條

組成

一、中級法院法官的編制載於本法附件表二。

二、中級法院內所有行政、稅務及海關方面的司法爭訟案件卷宗，應僅分發予法官委員會預先指定的兩名法官。

三、為審判三十六條(三)項及(四)項所指的犯罪案件，所有無須迴避的中級法院法官均參與有關聽證，即使其數目超過三名亦然。

四、在上款最後部分所指的情況下，有不少於三分之二法官出席時，即可進行上款所指的聽證。

第三十九條

審理權

在上訴中，中級法院審理事實上及法律上的事宜，但訴訟法律另有規定者除外。

第四十條

評議會會議及開庭聽證

一、中級法院的評議會及開庭聽證按日程進行。

二、會議及開庭通常每周進行一次，而在特別情況下經院長作出決定，亦得進行。

三、如通常進行會議或開庭之日為公眾假期，則該會議及開庭於隨後緊接的第一個工作日進行，但院長另有決定者除外。

四、會議及開庭的日期及時間載於事先張貼在法院入口大堂的次序日程表內。

五、各法官依在該法院的年資順序，交替坐在院長右方及左方。

六、法官按《司法官通則》所定的居先順序參與審判。

第四十一條 中級法院院長

一、中級法院院長由行政長官委任一名中級法院的法官擔任。

二、院長任期三年，可續任。

三、任期終止的院長繼續擔任職務直至替任人就職時止。

四、中級法院院長由一名私人秘書協助行政工作。

第四十二條 院長的權限

中級法院院長有權限：

- (一) 面對其他當局時代表中級法院；
- (二) 確保中級法院正常運作；
- (三) 主持卷宗的分發工作以及就與分發卷宗有關的問題作出決定；
- (四) 定出通常進行會議及開庭的日期與時間，以及召集特別進行的會議及開庭；
- (五) 主持評議會及聽證；
- (六) 行使助審法官的權限；
- (七) 確定在評議會及聽證中投票的落敗者；
- (八) 在法官數目有變時，就重新分發卷宗作出安排；
- (九) 訂正卷宗；
- (十) 監管中級法院辦事處；
- (十一) 對中級法院的書記長授予職權；
- (十二) 每年編制一份關於中級法院各部門工作狀況的報告書，並將之交予法官委員會；
- (十三) 擔任法律賦予的其他職務。

第四十三條 院長及法官的代任

一、中級法院院長出缺、不在或迴避時，由在中級法院年資最久的本地編制的法官以兼職制度代任。

二、裁判書制作人出缺、不在或迴避時，由非為院長的助審法官代任，而助審法官則由按在該法院的年資順序，在其之後的在職法官代任。

三、如未能依據上款規定代任，則中級法院法官由第一審法院院長代任，如第一審法院院長未能代任，則依第三十五條處理。

第五節

終審法院

第四十四條 性質及管轄權

一、終審法院為法院等級中的最高機關。

二、終審法院有管轄權：

- (一) 依據訴訟法律的規定統一司法見解；
- (二) 審判對中級法院作為第二審級所作的屬民事或勞動事宜的合議庭裁判以及在行政、稅務或海關上的司法爭訟的訴訟中所作的合議庭裁判提起上訴的案件，只要依據本法規及訴訟法律的規定，對該合議庭裁判係可提出爭執者；
- (三) 審判對中級法院作為第二審級所作的屬刑事的合議庭裁判提起上訴的案件，只要依據訴訟法律的規定，對該合議庭裁判係可提出爭執者；
- (四) 審判對中級法院作為第一審級所作的可予以爭執的合議庭裁判提起上訴的案件；
- (五) 審判就終審法院法官、中級法院法官或檢察長因履行其職務而作出的行為，針對彼等所提起的訴訟；
- (六) 審判上項所指司法官作出的犯罪及輕微違反的案件；

(七) 審判就行政長官、司長及立法會主席在擔任其職務而作出的行爲，針對彼等所提起的訴訟，但法律另有規定者除外；

(八) 審判行政長官、司長及立法會主席在擔任其職務時作出的犯罪及輕微違反的案件，但法律另有規定者除外；

(九) 在(六)項及(八)項所指案件的訴訟程序中，進行預審，就是否起訴作出裁判，以及行使在偵查方面的審判職能；

(十) 就人身保護令事宜行使審判權；

(十一) 審理關於法官委員會及檢察官委員會選舉的司法爭訟；

(十二) 審判要求中止某些行政行爲效力的請求，只要該法院正審理對該等行政行爲所提起之司法上訴；以及審判關於在該法院待決或將提起之上訴之其他附隨事項；

(十三) 審判在該法院待決的行政上的司法爭訟程序內，或就將提起的上述程序要求預行調查證據的請求；

(十四) 審理中級法院與第一審法院間的管轄權衝突；

(十五) 審理中級法院與行政、稅務及海關當局間的管轄權衝突；

(十六) 行使法律賦予的其他管轄權。

第四十五條

終審法院卷宗的分發

爲卷宗分發之目的，終審法院的卷宗類別如下：

- (一) 民事及勞動訴訟程序的上訴；
- (二) 刑事訴訟程序的上訴；
- (三) 行政、稅務及海關方面的司法裁判的上訴；
- (四) 關於統一司法見解的司法上訴；
- (五) 管轄權及審判權的衝突；
- (六) 由該法院作爲第一審級審理的案件；
- (七) 其他訴訟程序。

第四十六條

組成

- 一、終審法院法官的編制載於本法附件表三。

二、爲行使四十四條第二款(一)項所指的管轄權，除所有終審法院法官參與評議會外，無須迴避的中級法院院長及在中級法院年資最久且無須迴避的法官亦參與評議會。如須迴避，則由按年資順序在其之後的法官參與。

第四十七條

審理權

一、在作爲第二審級審判上訴案件時，終審法院審理事實上及法律上的事宜，但訴訟法律另有規定者除外。

二、在非作爲第二審級審判上訴案件時，終審法院僅審理法律上的事宜，但訴訟法律另有規定者除外。

第四十八條

評議會會議及開庭聽證

第四十條的規定，經適當配合後，適用於終審法院的評議會會議及開庭聽證。

第四十九條

終審法院院長

一、終審法院院長由行政長官任命的一名法官擔任。

二、終審法院院長在具有澳門特別行政區永久性居民資格及中國國籍，且具有該法院編制內職位的法官中選任。

三、終審法院院長任期爲三年，可續任。

四、終審法院院長在所有法院法官中享有居先地位。

五、任期終止的院長繼續擔任職務直至替任人就職時止。

六、終審法院院長有一名私人秘書；關於司長辦公室私人秘書的職務性質、聘任、通則及終止職務的規定，經作出必要配合後，適用之。

第五十條

終審法院院長辦公室

一、設終審法院院長辦公室。終審法院院長辦公室為具有獨立職能、行政及財政自治的機構。

二、終審法院院長辦公室負責統籌各級法院的事務，向各級法院提供技術、行政及財政輔助。

三、終審法院院長辦公室下設若干部門，其主要職責為：

(一) 策劃、統籌並執行旨在完善各級法院的組織、運作的措施；

(二) 根據《司法官通則》規定，協助法官委員會就有關司法體系的事宜提出立法建議；

(三) 研究與法院體系有關的法規，編纂各級法院案例集並統籌相關圖書資料翻譯、蒐集、出版及管理；

(四) 行使在有關自願仲裁，法醫學鑑定及其他法規規定的，原由司法行政部門之輔助部門行使的職權；

(五) 協助編制各級法院年度活動計劃及報告書；

(六) 統籌管理各級法院的行政及財政工作，並向各級法院提供其他必備的行政及技術輔助；

(七) 管理法院司法公庫；

(八) 開展司法協助方面的工作，進行對外聯絡及交流。

四、終審法院院長辦公室適用經適當配合後的自治實體財政制度，具本身帳目計劃。

五、終審法院院長辦公室的具體組織和運作由行政法規訂定。

第五十一條

院長的權限

終審法院院長除擔任法官職務外，還有權限：

(一) 代表澳門各法院；

(二) 面對其他當局時代表終審法院；

(三) 確保終審法院正常運作；

(四) 主持卷宗的分發工作以及就與分發卷宗有關的問題作出決定；

(五) 定出通常進行會議及開庭之日期與時間，以及召集特別進行的會議及開庭；

(六) 主持評議會及聽證；

(七) 行使助審法官的權限；

(八) 確定在評議會及聽證中投票的落敗者；

(九) 在法官數目有變時，就重新分發卷宗作出安排；

(十) 訂正卷宗；

(十一) 對所有法院司法官授予職權；

(十二) 監管終審法院辦事處；

(十三) 對終審法院的書記長授予職權；

(十四) 每年編制一份關於終審法院各部門工作狀況的報告書，並將之交予法官委員會；

(十五) 擔任法律賦予的其他職務。

第五十二條

院長及法官的代任

一、終審法院院長出缺、不在或迴避時，由符合終審法院院長條件並在終審法院年資最久的法官以兼職制度代任。

二、裁判書制作人出缺、不在或迴避時，由非為院長的助審法官代任，而助審法官則由按在該法院的年資順序，在其之後的在職法官代任。

三、如未能依據上款規定代任，則終審法院法官由在中級法院年資最久且無須迴避的法官代任。

第五十三條

辦事處

終審法院辦事處設中心科及一個卷宗科，其組成及人員編制為附件表四所載者。

第五十四條

辦事處的權限

一、辦事處的中心科有下列權限：

(一) 記錄卷宗及文件，並將之分發；

(二) 安排庭差執行中心科的外勤工作，並加以管理；

- (三) 計算卷宗及獨立文件的費用；
- (四) 為法院司法公庫的收入及開支記帳；
- (五) 處理辦事處的開支；
- (六) 制作就職狀；
- (七) 整理檔案及其目錄；
- (八) 整理圖書館；
- (九) 制作統計表；
- (十) 記錄及保管與卷宗有關的物件以及不可附於卷宗或併入卷宗的任何文件；
- (十一) 發出有關歸檔卷宗的證明；
- (十二) 準備、處理及整理對制作年度報告書屬必需的資料及數據；
- (十三) 行使法律賦予或不屬程序科的其他權限。

二、辦事處的程序科有下列權限：

- (一) 推動程序進行及作出有關紀錄及事務處理；
- (二) 編排待審理的程序的次序表；
- (三) 制作審判紀錄；
- (四) 將終局裁判予以紀錄；
- (五) 安排庭差執行程序科的外勤工作，並加以管理；
- (六) 發出關於待決程序卷宗的副本、摘錄及證明；
- (七) 進行結算；
- (八) 行使法律賦予的其他權限。

第三章

檢察院的組織

第一節

一般規定

第五十五條

定義

一、檢察院為唯一行使法律賦予的檢察職能的司法機關；相對於其他權力機關，檢察院是自治的，獨立行使其職責及權限，不受任何干涉。

二、檢察院的自治及獨立性，透過檢察院受合法性準則及客觀準則所約束，以及檢察院司法官僅須遵守法律所規定的指示予以保障。

第五十六條

職責及權限

一、檢察院的職責為在法庭上代表澳門特別行政區，實行刑事訴訟，維護合法性及法律所規定的利益；訴訟法律規定檢察院在何種情況下行使監察《澳門特別行政區基本法》實施的權限。

二、檢察院尤其有權限：

- (一) 代表澳門特別行政區、澳門特別行政區公庫、市政機構或臨時市政機構、無行為能力人、不確定人及失蹤人；
- (二) 在法律規定的情況下，維護集體利益或大眾利益；
- (三) 實行刑事訴訟；
- (四) 依據訴訟法律的規定領導刑事調查；
- (五) 監察刑事警察機關在程序上的行為；
- (六) 促進及合作進行預防犯罪的活動；
- (七) 在其職責範圍內，維護法院的獨立性，並關注法院的職責是否依法履行；
- (八) 在具有正當性的情況下，促進法院裁判的執行；
- (九) 依職權在法院代理勞工及其家屬，以維護彼等在社會方面的權利；
- (十) 在履行職責時要求其他有權限當局提供協助；
- (十一) 參與破產或無償還能力的程序以及所有涉及公共利益的程序；
- (十二) 對因當事人為對法律作出欺詐而互相勾結所導致的裁判提起上訴；
- (十三) 在法律規定的情況下，或應行政長官或立法會主席的請求，行使諮詢職能；
- (十四) 行使法律賦予的其他權限。

第五十七條

代表及組織

一、檢察院在各級法院的代表分別為：

(一) 在終審法院由檢察長代表，檢察長由助理檢察長協助；

(二) 在中級法院由助理檢察長代表；

(三) 在第一審法院由檢察官代表。

二、為著上款的規定之目的，檢察院可根據其參與的工作所涉及的有關事宜的性質、其參與的工作所涉及之有關法院的管轄權、其參與之訴訟程序的階段或所調查之犯罪的種類，組織專責小組。

三、檢察院設檢察長辦公室。檢察長辦公室為具有獨立職能、行政及財政自治的機構。

四、檢察長辦公室負責向檢察長提供技術和行政性質的輔助，在內設立專責檢察院事務處理的下屬部門，其職責主要為：

(一) 在程序活動、刑事偵查、鑑定、勘驗、偵訊方面和其他事項上為檢察院司法官提供協助，以及管理司法檔案；

(二) 接受法人、其他團體、社會組織和個人的舉報；

(三) 依法提供法律諮詢和援助；

(四) 研究與檢察院有關的法規、案例和工作情況，監督與檢察工作有關的法規的執行，統籌與檢察工作有關的圖書資料的翻譯、蒐集、出版和管理；

(五) 應檢察長的要求向外界提出司法建議，發出檢察院的法律意見；

(六) 開展司法協助方面的工作，進行對外聯絡及交流，及協調社區關係；

(七) 管理檢察院司法公庫；

(八) 統籌檢察院的人事和財政管理工作及其他行政輔助工作。

五、檢察長辦公室適用經必要配合後的自治實體財政制度，具本身帳目計劃。

六、檢察長辦公室的具體組織和運作由行政法規訂定。

第五十八條

檢察院的特別代表

一、如應由檢察院代表的各實體相互間有利益衝突，或應由檢察院維護的利益間有衝突時，由檢察長

指定一名律師，以代表其中一方或維護其中一種利益。

二、遇有緊急情況，且未能依據上款規定指定律師時，由法官指定適當之人參與訴訟行為，而法學士屬優先考慮者。

第五十九條

參與訴訟的制度

除非訴訟法律另有規定，檢察院依職權參與訴訟並享有訴訟法律所規定的權力及權能。

第六十條

參與訴訟的形式

一、依據訴訟法律的規定，檢察院的參與得為主參與或輔助參與。

二、尤其在以下情況下，檢察院的參與為主參與：

(一) 法律賦予檢察院本身正當性；

(二) 在法庭上，代表澳門特別行政區、澳門特別行政區公庫、市政機構或臨時市政機構、無行為能力人、不確定人及失蹤人；

(三) 代表集體利益或大眾利益；

(四) 依職權在法院代理勞工及其家屬，以維護彼等在社會方面的權利；

(五) 在檢察院應參與的財產清冊程序。

三、在被代理人一旦委託本身的代理人，或無行為能力人或失蹤人的法定代理人一旦在程序中提出聲請，反對檢察院作主參與時，該主參與即行終止。

四、尤其在非為第二款所指的情況下，當市政機構或臨時市政機構、其他公法人、公益法人、無行為能力人或失蹤人就有關案件有利害關係時，或訴訟之目的在於實現集體利益或大眾利益時，檢察院的參與為輔助參與。

五、檢察院作輔助參與時，須盡力維護其負責維護的利益，並促成其認為適宜的事宜。

第六十一條

緊急工作

一、第十三條第一款和第二款之規定經適當配合後，適用於檢察院。

二、安排輪值工作屬檢察長之權限，經聽取檢察院司法官意見後，有關安排最遲提前九十日作出。

第二節

司法官的權限及編制

第六十二條

檢察長

一、檢察長為檢察院的最高領導和代表。

二、檢察長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任，由行政長官提名，報中央人民政府任免。

三、檢察長享有為領導檢察院和維持檢察院的正常運作所必需的一切權力，尤其有權限：

(一) 領導及查核檢察院各部門的運作和助理檢察長、檢察官及其他工作人員的工作；

(二) 發出助理檢察長及檢察官應遵守的一般及特定的工作指示；

(三) 對所有助理檢察長和檢察官授予職權；

(四) 分派工作予助理檢察長和檢察官；

(五) 指定助理檢察長和檢察官的代任人。

四、檢察長作為檢察院的代表，尤其有權限：

(一) 在終審法院及面對其他當局時代表檢察院；

(二) 在法律規定的強制諮詢的情況中，或應行政長官或立法會主席的請求，就特定事宜的合法性發表意見；

(三) 在法律要求或應行政長官請求時，參與澳門特別行政區為利害關係人的合同的訂立；

(四) 每年編制一份關於檢察院各部門工作狀況的報告書，並將之交予行政長官；

(五) 擔任法律賦予的其他職務。

五、檢察長得將上兩款所列權限全部或部分授予助理檢察長行使。

第六十三條

助理檢察長

助理檢察長尤其有權限：

(一) 協助檢察長在終審法院代表檢察院及行使其他職權；

(二) 在中級法院代表檢察院；

(三) 鑒於案件的嚴重性或複雜性，或案件涉及基本公共利益時，在第一審法院例外地親自代表檢察院；

(四) 領導檢察院的專責小組；

(五) 向檢察官發出執行職務所需的特定指示；

(六) 作出訴訟法律規定的決定；

(七) 擔任法律賦予的其他職務。

第六十四條

檢察官

檢察官在第一審法院代表檢察院，以及輔助檢察長行使其權限；但不影響上條規定的適用。

第六十五條

檢察院司法官的編制

一、檢察院司法官的編制載於本法附件表五。

二、檢察院司法官的數目，得由檢察長建議，經行政長官同意及立法會通過予以變更。

第六十六條 檢察院司法官的代任

一、檢察長出缺、不在或迴避時，由符合檢察長條件且年資最久的助理檢察長代任。

二、檢察院的其餘司法官出缺、不在或迴避時，由檢察長指定的另一名司法官代任。

三、遇有緊急情況，且未能依據上款規定代任時，由法官就每一情況指定適當的人代任，而法學士屬優先考慮者。

第四章 訴訟代理人

第六十七條 訴訟代理人

一、訴訟代理人僅得由律師依法擔任，但法律另有規定者除外。

二、法律確保律師在擔任訴訟代理人時所需的權利，以及規定有關義務。

三、律師藉著向當事人提供法律問題上的協助而參與司法工作。

四、律師在履行維護個人或集體的權利、自由及保障的職能時，有正當性請求具管轄權的法院介入。

五、律師對於法院大樓內因其職務需要而為其設置的設施具有專用權。

第五章 輔助人員

第六十八條 法院司法輔助人員

一、各級法院的司法輔助人員在各法院辦事處擔任職務。

二、對在法院辦事處任職的司法輔助人員的日常工作管理，屬各級法院院長之權限。

三、對上款所指人員進行工作評核及提起紀律程序，屬法官委員會之權限。

第六十九條 檢察院司法輔助人員

一、檢察院的司法輔助人員在檢察長辦公室下屬部門擔任職務。

二、檢察長辦公室負責管理在其下屬部門任職的司法輔助人員。

三、對上款所指人員進行工作評核及提起紀律程序，屬檢察官委員會之權限。

第六章 最後及過渡規定

第七十條 新法院運作的開始

一、第一審法院、中級法院及終審法院於一九九九年十二月二十日開始運作。

二、在上款所指之日：

(一) 初級法院、刑事起訴法庭及行政法院分別繼續負責在澳門普通管轄法院、刑事預審法院及行政法院內的待決案件；

(二) 原高等法院的待決案件移送中級法院及終審法院，以便依據本法及訴訟法律的規定，在該等法院內分發上述案件的卷宗；

(三) 終止有關就法院以違反《葡萄牙共和國憲法》為依據而拒絕適用某一規範的裁判，或就法院在訴訟程序中適用了違憲的規範而作出的裁判所提起上訴的待決案件；

(四) 原審計法院及其待決案件或上訴案件終止，但不妨礙下一款的規定；

(五) 廢止與澳門特別行政區審計署法規相抵觸的、專用於審計法院的組織、職權與運作的全部法規。

三、審計法院秘書處在本法生效之日起二十日內繼續運作，並負責將案卷返還利害關係人。

四、澳門特別行政區法院對在司法或行政裁判中違反《葡萄牙共和國憲法》的事宜不予審理。

第七十一條

刑事起訴法庭的其他管轄權

對於在一九九七年四月一前提起的刑事訴訟程序，刑事起訴法庭有管轄權行使原刑事預審法院在初步偵查方面的審判職能，進行預備性預審及辯論預審，以及就是否起訴作出裁判。

第七十二條

在待決訴訟程序中上訴的可受理性

一、對於在本法生效之日正處待決的訴訟程序所作的上訴不會因依據第十八條的規定設定或提高法院的法定上訴利益限額而導致不獲受理。

二、在不影響上條規定的情況下，第四十四條第二款（二）項、（三）項及（四）項適用於仍未有確定裁判的容許其向原高等法院全會提起通常上訴的待決訴訟程序。

第七十三條

修改《刑事訴訟法典》

經九月二日第 48/96/M 號法令核准的《刑事訴訟法典》第三百九十條、第四百一十九條、第四百二十二條、第四百二十三條、第四百二十四條、第四百二十五條、第四百二十六條、第四百二十七條及第四百二十九條，現修改如下：

第三百九十條

（不得提起上訴之裁判）

一、對下列裁判不得提起上訴：

a) ………

b) ………

c) ………

d) 由中級法院在上訴中宣示之非終止案件之合議庭裁判；

e) 由中級法院在上訴中確認初級法院裁判而宣示無罪的合議庭裁判；

f) 由中級法院在刑事上訴案件中就可科處罰金或八年以下徒刑所宣示之合議庭裁判，即使屬違法行為之競合之情況亦然；

g) 由中級法院在上訴中確認初級法院就可科處十年以下徒刑的刑事案件所作的裁判而宣示的有罪合議庭裁判，即使屬違法行為的競合的情況亦然；

h) 屬法律規定的其他裁判。

二、……

第四百一十九條

（上訴的依據）

一、在同一法律範圍內，如終審法院就同一法律問題，以互相對立的解決辦法為基礎宣示兩個合議庭裁判，則檢察院、嫌犯、輔助人或民事當事人得對最後宣示的合議庭裁判提起上訴，以統一司法見解。

二、如中級法院所宣示的合議庭裁判與同一法院或終審法院的另一合議庭裁判互相對立，且不得提起平常上訴，則得根據上款的規定提起上訴，但當該合議庭裁判所載的指引跟終審法院先前所定出的司法見解一致時除外。

三、在該兩個合議庭裁判宣示之間的時間內，如無出現直接或間接影響受爭論法律問題的解決的法律變更，則該等合議庭裁判視為在同一法律範圍內宣示。

四、僅得以先前已確定的合議庭裁判作為上訴的依據。

第四百二十二條 (檢閱及初步審查)

一、卷宗經終審法院接收後須送交檢察院，其於五日內檢閱之，隨後須送交裁判書制作人，其於八日內作初步審查。

二、裁判書制作人得命令上訴人遞交與上訴所針對的合議庭裁判互相對立的合議庭裁判的證明。

三、在初步審查中，裁判書制作人須審查上訴可否受理及上訴的制度，以及該等已作的合議庭裁判之間是否存在對立情況。

四、初步審查進行後，卷宗須連同合議庭裁判書草案一併送交其餘法官，其於五日內檢閱之，隨後須送交舉行首次會議的評議會。

第四百二十三條 (評議會)

一、如出現使上訴不可受理的理由，或得出的結論係認為已作的合議庭裁判之間無對立情況，則駁回上訴；如結論認為有對立情況，則上訴程序繼續進行。

二、上款所指的決定係由有關法院的三名法官在評議會中作出。

第四百二十四條 (審判的預備)

一、如上訴程序繼續進行，須通知有利害關係的訴訟主體在十五日日期內以書面提出陳述。

二、有利害關係的訴訟主體須在陳述中作出結論，指出應以何種意思定出司法見解。

三、陳述書附於卷宗，或陳述書呈交期間屆滿後，卷宗須送交裁判書制作人，以便其在二十日內進行有關工作，隨後須連同合議庭裁判書草案一併送交終審法院院長及其餘法官，以便根據《司法組織綱要

法》第四十六條第二款所指的組成方式在十日內同時進行檢閱。

四、檢閱的期間屆滿後，終審法院院長命令將卷宗登記於表上。

第四百二十五條 (審判)

一、審判係由終審法院根據《司法組織綱要法》第四十六條第二款所指的組成方式作出。

二、相應適用第三百九十九條的規定，即使上訴係由檢察院或輔助人提起，但檢察院或輔助人在宣示上訴所針對的裁判的訴訟程序中曾提起對嫌犯不利的上訴者除外。

第四百二十六條 (合議庭裁判書的公佈)

一、合議庭裁判書須立即公佈於《澳門特別行政區公報》。

二、終審法院院長須將合議庭裁判書的副本，連同檢察院的陳述書，一併送交行政長官。

第四百二十七條 (裁判的效力)

一、解決衝突的裁判對提起上訴所針對的訴訟程序產生效力，並構成對澳門特別行政區法院具強制性的司法見解，但不影響第四百二十五條第二款的規定的適用。

二、終審法院按情況而定更正上訴所針對的裁判或移送有關卷宗。

第四百二十九條 (為法律一致性的利益而提起的上訴)

一、為定出司法見解，檢察長得決定對確定生效已超逾三十日的裁判提起上訴。

二、凡有理由相信所定出的司法見解已不合時宜，檢察長得對定出該司法見解的合議庭裁判提起上訴，以便對之進行複查；檢察長在其陳述中須指出有關理由，以及應以何種意思變更該先前定出的司法見解。

三、在以上兩款所規定的情況下，解決衝突的裁判對提起上訴所針對的訴訟程序不產生效力。

第七十四條

修改《民事登記法典》

經十月十八日第 59/99/M 號法令核准的《民事登記法典》第一百八十三條、第一百九十五條及第二百三十七條，現修改如下：

**第一百八十三條
(上訴)**

- 一、.....
- 二、.....

三、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

**第一百九十五條
(上訴)**

一、得就判決向中級法院提起上訴。

二、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

**第二百三十七條
(對裁判的上訴)**

- 一、.....
- 二、.....

三、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第七十五條

修改《物業登記法典》

經九月二十日第 46/99/M 號法令核准的《物業登記法典》第一百一十一條、第一百二十五條及第一百四十八條，現修改如下：

**第一百一十一條
(上訴)**

- 一、.....
- 二、.....

三、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

**第一百二十五條
(上訴)**

一、得就判決向中級法院提起上訴，而上訴具中止效力。

- 二、.....
- 三、.....

四、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

**第一百四十八條
(對裁判之上訴)**

- 一、.....
- 二、.....

三、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第七十六條
修改《商業登記法典》

經十月十一日第 56/99/M 號法令核准的《商業登記法典》第八十七條及第一百一十條，現修改如下：

第八十七條
(上訴)

一、得就判決向中級法院提起上訴，而上訴具中止效力。

二、.....

三、.....

四、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第一百一十條
(對裁判之上訴)

一、.....

二、.....

三、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第七十七條
修改《公證法典》

經十月二十五日第 62/99/M 號法令核准的《公證法典》第九十三條及第二百零三條，現修改如下：

第九十三條
(使公證文書轉為有效之程序)

一、.....

二、.....

三、.....

四、.....

五、.....

六、.....

七、.....

八、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

九、裁決經確定後，法院須向司法局局長發出裁決內容證明，該證明應在二十四小時內傳送至有關之公證機構，以便作出相應之附註。

十、透過司法途徑使公證文書轉為有效之訴訟程序，在有關請求被裁定理由成立之情況下，須免除訴訟費用及印花稅。

第二百零三條
(對裁判之上訴)

一、.....

二、.....

三、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第七十八條
修改未成年人司法管轄範圍內的
教育制度及社會保護制度

經十月二十五日第 65/99/M 號法令核准的未成年人司法管轄範圍內的教育制度及社會保護制度第八十六條及第九十九條，現修改如下：

第八十六條
(上訴)

一、得就關於採用確定性措施或臨時性措施的裁判提起平常上訴。

二、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第五百八十三條
(開始生效及適用)

第九十九條
(平常上訴)

一、平常上訴的效力由法官訂定，但另有特別規定者除外。

二、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第七十九條
修改第 55/99/M 號法令

修改十月八日第 55/99/M 號法令第二條第六款 b 項，修改後內容如下：

第二條
(開始生效及適用)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....
- a)

b) 按上項所指之規定統一司法見解之合議庭裁判，以及在經八月三日第 39/99/M 號法令核准之《民法典》開始生效之日前，由澳門高等法院已作出之判例，對澳門法院構成具強制性之司法見解；

c)

第八十條
修改《民事訴訟法典》

經十月八日第 55/99/M 號法令核准之《民事訴訟法典》第五百八十三條，現修改如下：

- 一、.....
- 二、.....
- a)
- b)
- c)
- d) 屬終審法院之合議庭裁判，而此裁判與該法院在同一法律範圍內，就同一法律基本問題所作之另一合議庭裁判互相對立，但如前一合議庭裁判符合具強制性之司法見解者除外；

e) 屬中級法院所作之合議庭裁判，而基於與該法院之法定上訴利益限額無關之理由不得對該裁判提起平常上訴，且該裁判與該法院在同一法律範圍內，就同一法律基本問題所作之另一裁判互相對立，但該合議庭裁判符合具強制性之司法見解者除外。

三、在上款 c) 項及 d) 項所指之情況下，檢察院必須提起上訴。

第八十一條
附加入《民事訴訟法典》

在十月八日第 55/99/M 號法令核准之《民事訴訟法典》第三卷第一編第六章第二節第二分節內附加第四目，內容如下：

第四目
對上訴之擴大審判

第六百五十二條 - A
司法見解之統一

一、終審法院院長得於作出合議庭裁判前，命令按《司法組織綱要法》第四十六條第二款所指之實體參與下，對有關上訴進行審判，只要終審法院院長發現就法律上之解決方法所作之表決結果，可能與該法

院先前在同一法律範圍內，就同一法律基本問題所作之合議庭裁判之解決方法互相對立者。

二、如出現上款所指之情況，當事人、檢察院、裁判書制作人或任何助審法官得建議對上訴進行擴大審判。

三、對上訴進行擴大審判之作用在於解決出現爭議之法律基本問題，以統一司法見解。

第六百五十二條 - B 審判方面之特別規則

一、命令對上訴進行擴大審判後，卷宗須送交檢察院檢閱十日，以便其就引致有需要統一司法見解之問題提交其意見書。

二、裁判書制作人須命令就審理上訴案件屬必要之訴訟文書制作副本，而該等副本須送交應參與審判之每一實體，主案件之卷宗則存於辦事處。

三、參與審判之每一實體，包括終審法院院長，均可投一票，而裁判以多數票決定。

四、統一司法見解之合議庭裁判須公佈於《澳門特別行政區公報》。

第六百五十二條 - C 合議庭裁判之效力

一、依據以上數條之規定而作出之合議庭裁判，自其公佈時起構成對澳門法院具強制性之司法見解。

二、對於已提起上訴之案件，上述合議庭裁判自其作出時起產生效力，終審法院應按照該合議庭裁判中所定之司法見解審判上訴之標的。

三、在第五百八十三條第二款 e 項所指之情況下，須將卷宗下送予中級法院，而中級法院應按照上述合議庭裁判中所定之司法見解審判上訴之標的。

第六百五十二條 - D 合議庭裁判之廢止

一、如在對上訴進行之擴大裁判中勝出之立場與先前具強制性之司法見解所定者不同，則須作出新合議庭裁判，而該裁判廢止先前之合議庭裁判，且代其成為具強制性之司法見解；反之，對於已提起上訴之案件，須按照現行有效之合議庭裁判中所定之司法見解審判上訴之標的。

二、如終審法院院長發現在終審法院待決之上訴中，參與評議會之多數法官均表示須變更具強制性之司法見解，則終審法院院長得依職權或應當事人、檢察院、裁判書制作人或助審法官之建議，命令對上訴進行擴大裁判。

第八十二條

修改十一月二十二日第 86/99/M 號法令

十一月二十二日第 86/99/M 號法令第五十六條之條文，現修改如下：

第五十六條

(可上訴性)

一、對法官作出之關於第二條 f 項、g 項、h 項、i 項、j 項、l 項、m 項及 p 項所指事宜之裁判，可提起上訴。

二、不得就中級法院之合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第八十三條

廢止

廢止七月五日第 30/99/M 號法令第三十七條。

第八十四條

生效

本法自一九九九年十二月二十日起開始生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚錕

附件

表一

(第三十一條所指者)

第一審法院法官編制及法庭組成

合議庭主席	四名
初級法院法庭	六名
初級法院法官	十二名
刑事起訴法庭	二名
刑事起訴法官	二名
行政法院法官	二名

表二

(第三十八條第一款所指者)

中級法院法官編制

法官數目	五名
------	----

表三

(第四十六條第一款所指者)

終審法院法官編制

法官數目	三名
------	----

表四

(第五十三條所指者)

終審法院辦事處人員編制

人員組別	職層	官職及職程	職位數目
領導及主管		書記長	一名
司法文員		書記	一名
		助理書記	一名
		庭差	一名
		司法繕錄員	一名

表五

(第六十五條第一款所指者)

檢察院司法官編制

檢察長數目	一名
助理檢察長數目	七名
檢察官數目	十五名

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 9/1999

Lei de Bases da Organização Judiciária

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Jurisdição

1. A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

2. Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau têm jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, com excepção dos casos previstos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º

Órgãos judiciários

Os órgãos judiciários são os tribunais e o Ministério Público.

Capítulo II Organização dos tribunais

Secção I Disposições gerais

Artigo 3.º Definição

Os tribunais são os únicos órgãos com competência para exercer o poder jurisdicional.

Artigo 4.º Atribuições

São atribuições dos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 5.º Independência

1. Os tribunais são independentes, decidindo as questões sobre que detenham jurisdição exclusivamente de acordo com o direito e não se encontrando sujeitos a interferências de outros poderes ou a quaisquer ordens ou instruções.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos previstos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

3. A independência dos tribunais é garantida, nos termos do Estatuto dos Magistrados, pela inamovibilidade e irresponsabilidade dos juizes e pela existência de um órgão independente de gestão e disciplina.

Artigo 6.º Acesso aos tribunais

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e

interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. O acesso aos tribunais em caso de insuficiência de meios económicos é regulado em diploma autónomo.

3. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

Artigo 7.º Coadjuvação

No cumprimento das suas atribuições, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

Artigo 8.º Decisões

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas, nos termos das leis de processo.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. As leis de processo regulam os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determinam as sanções que devam ser aplicadas aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 9.º Audiências

As audiências dos tribunais são públicas, excepto quando, nos termos das leis de processo, o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decida o contrário, por estar em causa a ordem pública, o normal funcionamento do tribunal, os bons costumes ou a intimidade da vida privada.

Artigo 10.º Categorias de tribunais

1. Existem Tribunais de Primeira Instância, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância.

2. Os Tribunais de Primeira Instância compreendem o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo.

Artigo 11.º Ano judiciário

1. O ano judiciário inicia-se em 1 de Setembro de cada ano.

2. O início de cada ano judiciário é assinalado pela realização de uma sessão solene, presidida pelo Chefe do Executivo, onde podem usar da palavra o Chefe do Executivo, o presidente do Tribunal de Última Instância, o Procurador e o representante dos advogados de Macau.

Artigo 12.º Férias Judiciais

As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do último dia do Ano Lunar ao sexto dia do Novo Ano Lunar, do domingo imediatamente anterior à Páscoa à segunda-feira de Páscoa e de 1 a 31 de Agosto.

Artigo 13.º Serviço urgente

1. Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias.

2. Nos tribunais podem ainda ser organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei que deva ser executado aos sábados, domingos e feriados.

3. A organização dos turnos compete aos presidentes dos respectivos tribunais e é efectuada, ouvidos os respectivos juízes, com a antecedência mínima de 90 dias.

Artigo 14.º Acumulação de funções

1. Quando as necessidades do serviço dos Tribunais de Primeira Instância o justificarem, os juízes que sejam titulares de lugares do quadro local podem ser designados pelo Conselho dos

Magistrados Judiciais para, em acumulação, exercer funções em outro Tribunal Judicial de Base ou Juízo.

2. As funções acumuladas são exercidas pelos referidos juízes quanto à generalidade dos processos para cujo conhecimento o tribunal ou juízo é competente ou apenas quanto a algumas das suas espécies, nos termos determinados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

Artigo 15.º Correição

1. Os processos, livros e demais papéis findos são sujeitos a visto do Ministério Público e, quando seja o caso, a correição do juiz, antes de serem arquivados, a fim de se apurar se existem irregularidades e de se providenciar pelo seu suprimento.

2. A nota de “Visto em correição” é lançada na folha onde esteja exarado o último auto ou termo, devendo ser datada e assinada pelo juiz.

3. Quando seja encontrada alguma irregularidade, o juiz, quando a lei o permita, manda supri-la, só podendo a nota definitiva ser lançada após esse suprimento e novo exame.

4. Quando a lei não permita o suprimento, o juiz menciona na nota as irregularidades encontradas.

5. Nos tribunais superiores a correição compete aos respectivos presidentes.

Secção II Competência e funcionamento

Artigo 16.º Atribuição de competência

1. Os tribunais têm competência sobre toda a Região Administrativa Especial de Macau, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º.

2. Os tribunais podem interpretar a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as disposições consagradas no seu artigo 143.º.

3. As leis de processo fixam as circunstâncias de atribuição de competência aos tribunais das várias instâncias de Macau e de exercício do poder de interpretação da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 17.º Hierarquia

1. Os tribunais encontram-se hierarquizados para efeitos de recurso das suas decisões.

2. Sem prejuízo de disposição em contrário das leis de processo e da presente lei, o Tribunal de Segunda Instância conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos Tribunais de Primeira Instância e o Tribunal de Última Instância conhece, nos mesmos termos, daquelas cujo valor exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 18.º Alçadas

1. Em matéria cível e cível laboral, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de 50 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.

2. Em matéria de acções e pedidos do contencioso administrativo, quando o valor da causa ou do pedido seja susceptível de determinação, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de 50 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.

3. Em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro, quando o valor da causa seja susceptível de determinação, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de 15 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.

4. Em matéria penal, penal laboral, de regimes educativo e de protecção social da jurisdição de menores, dos restantes meios do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro e de fiscalização da legalidade de normas não há alçada.

Artigo 19.º

Limites do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro

Estão excluídas do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro as questões que tenham por objecto:

- 1) Actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício, quer este revista a forma de actos quer a de omissões;
- 2) Normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa, quer este revista a forma de actos quer a de omissões;
- 3) Actos relativos ao inquérito e instrução e ao exercício da acção penal;
- 4) Qualificação de bens como pertencentes ao domínio público e actos de delimitação destes com bens de outra natureza;
- 5) Questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público.

Artigo 20.º

Competência para execução das decisões

Excepto disposição em contrário das leis de processo e da presente lei, cada tribunal é competente para executar as respectivas decisões.

Artigo 21.º

Lei reguladora da competência

1. A competência fixa-se no momento em que o processo se inicia.
2. Excepto disposição em contrário, são irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente.
3. Em caso de modificação relevante da competência, o juiz ordena oficiosamente a remessa do processo pendente ao tribunal competente.

Artigo 22.º

Proibição do desforamento

1. Excepto quando especialmente previsto na lei, nenhum processo pode ser deslocado do tribunal competente para outro.

2. Nenhum processo de natureza penal pode ser subtraído ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Artigo 23.º

Funcionamento dos Tribunais de Primeira Instância

1. Para efeitos de julgamento, nos termos das leis de processo, os Tribunais de Primeira Instância funcionam com tribunal colectivo ou com tribunal singular.

2. Sempre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com tribunal singular.

3. O tribunal singular é composto por um juiz.

4. O tribunal colectivo é composto por:

- 1) Um presidente de tribunal colectivo, que preside;
- 2) O juiz do processo;
- 3) Um juiz prévia e anualmente designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

5. Mantém-se até final do julgamento, nos termos do Estatuto dos Magistrados, a competência dos juízes que o tenham iniciado ou, sendo o caso, que tenham tido visto para o efeito.

6. Sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar:

1) Os processos de natureza penal em que deva intervir o tribunal colectivo;

2) As acções penais em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível, sempre que o pedido de indemnização exceda o valor da alçada dos Tribunais de Primeira Instância;

3) As questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada;

4) As questões de facto nas acções da competência do Tribunal Administrativo de

valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância;

5) Os demais processos e questões previstos na lei.

Artigo 24.º

Competência do presidente de tribunal colectivo

1. Compete ao presidente de tribunal colectivo:

1) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juízes que o constituem;

2) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;

3) Elaborar os acórdãos e as sentenças finais nos processos que caibam na competência do tribunal colectivo, nos termos das leis de processo;

4) Suprir as deficiências das decisões referidas na alínea anterior, bem como esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las, nos termos das leis de processo.

2. Quando ocorra qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do tribunal colectivo, o dever de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final cabe ao juiz presidente de tribunal colectivo.

3. Para o exercício das competências referidas no n.º 1, os presidentes de tribunal colectivo do Tribunal Judicial de Base e do Tribunal Administrativo são designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

Artigo 25.º

Funcionamento dos tribunais superiores

1. Para efeitos de julgamento, nos termos das leis de processo, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância funcionam em conferência e em audiência.

2. Na conferência e na audiência intervêm, para além das entidades previstas nas leis de

processo, o presidente do tribunal, como juiz-adjunto, o relator e um juiz-adjunto.

3. O relator é o juiz a quem o processo seja distribuído.

4. Excepto disposição em contrário das leis de processo e da presente lei, é adjunto do relator o juiz em exercício que se lhe siga em ordem de antiguidade no tribunal.

5. Nos processos a que se refere o n.º 2 do artigo 38º, é adjunto do relator o outro juiz mencionado nesta norma.

6. Mantém-se até final do julgamento, nos termos do Estatuto dos Magistrados, a competência dos juízes que tenham tido visto para o efeito.

Artigo 26.º

Competência do relator

Compete ao relator:

- 1) Deferir os termos do processo e prepará-lo para julgamento;
- 2) Elaborar os acórdãos, nos termos das leis de processo;
- 3) Admitir os recursos dos acórdãos, declarando a sua espécie, regime de subida e seus efeitos, ou negar-lhes admissão;
- 4) Desempenhar as demais funções que lhe sejam conferidas pelas leis de processo.

Secção III

Tribunais de Primeira Instância

Artigo 27.º

Enumeração

1. São Tribunais de Primeira Instância:

- 1) O Tribunal Judicial de Base, compreendendo Juízos de Instrução Criminal;
- 2) O Tribunal Administrativo.

2. Poderão ser criados no Tribunal Judicial de Base juízos de competência especializada ou de competência específica.

Artigo 28.º

Competência

As causas que não sejam atribuídas por lei a

um determinado tribunal são da competência do Tribunal Judicial de Base.

Artigo 29.º

Juízos de Instrução Criminal

1. Os Juízos de Instrução Criminal são competentes para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, proceder à instrução e decidir quanto à pronúncia nos processos de natureza penal.

2. Os Juízos de Instrução Criminal são competentes para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento, designadamente para intervir naquela execução com as seguintes finalidades:

- 1) Homologação e execução do plano individual de readaptação;
- 2) Apreciação de queixa de recluso, mesmo quando preventivamente preso;
- 3) Apreciação de recurso de decisões disciplinares proferidas pelos órgãos competentes dos estabelecimentos prisionais, mesmo contra presos preventivos;
- 4) Concessão e revogação de medida de flexibilização da execução da pena;
- 5) Desconto, no cumprimento da pena ou da medida, do tempo em que o recluso se manteve internado por doença simulada;
- 6) Concessão e revogação da liberdade condicional;
- 7) Prorrogação da pena;
- 8) Apreciação de anomalia psíquica sobrevinda;
- 9) Cessação, revisão, reexame e prorrogação do internamento;
- 10) Concessão e revogação da liberdade experimental;
- 11) Determinação de libertação do estabelecimento;
- 12) Propor a concessão e aplicar indulto a condenados a pena de prisão ou a medida de segurança de internamento;
- 13) Concessão e revogação de reabilitação judicial a condenados a pena de prisão ou a medida de segurança de internamento;
- 14) Visitar, pelo menos, mensalmente, os estabelecimentos prisionais a fim de verificar se as prisões preventivas e as condenações se encontram a ser executadas nos termos da lei;

15) Apreciar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito manifestem previamente esse desejo.

Artigo 30.º

Tribunal Administrativo

1. O Tribunal Administrativo é competente para dirimir litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras.

2. No âmbito do contencioso administrativo, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:

1) Dos recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados pelas seguintes entidades:

I) - Directores de serviços e outros órgãos da administração que não tenham categoria superior à daqueles;

II) - Órgãos dos institutos públicos;

III) - Concessionários;

IV) - Órgãos de associações públicas;

V) - Órgãos de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

VI) - Órgãos dos municípios ou órgãos dos municípios provisórios e seus serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa;

2) Do contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas públicas para cujo conhecimento não seja competente outro tribunal;

3) Das acções sobre:

I) - Reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos;

II) - Prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;

III) - Contratos administrativos;

IV) - Responsabilidade civil extracontratual da Região Administrativa Especial de Macau, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso;

4) Dos pedidos de intimação para um comportamento;

5) Das questões que, em arbitragem voluntária sobre matérias de contencioso administrativo, a lei aplicável atribua aos Tribunais de Primeira Instância, quando não resulte o contrário da lei de processo.

3. No âmbito do contencioso fiscal, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:

1) Dos recursos dos actos administrativos respeitantes a questões fiscais e parafiscais;

2) Dos recursos dos actos de liquidação de receitas fiscais e parafiscais;

3) Dos recursos dos actos de fixação de valores patrimoniais susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

4) Dos recursos dos actos preparatórios dos mencionados nas alíneas 2) e 3) susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

5) Dos recursos dos actos contenciosamente recorríveis de indeferimento total ou parcial de impugnações administrativas dos actos a que se referem as alíneas 2), 3) e 4);

6) Dos recursos dos actos praticados pela entidade competente dos serviços da administração fiscal nos processos de execução fiscal;

7) Dos embargos, oposição à execução, verificação e graduação de créditos, anulação de venda e de todos os incidentes da instância previstos na lei de processo que se suscitem nos processos de execução fiscal;

8) Das acções em matéria fiscal sobre reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos e prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;

9) Dos pedidos de intimação para um comportamento;

10) Dos pedidos de providências cautelares para garantia de créditos fiscais.

4. No âmbito do contencioso aduaneiro, e sem prejuízo da competência do

Tribunal de Segunda Instância, compete ao

Tribunal Administrativo conhecer:

1) Dos recursos dos actos administrativos respeitantes a questões aduaneiras que não devam ser conhecidas em processo de execução fiscal;

2) Dos recursos dos actos de liquidação de receitas aduaneiras, bem como dos respectivos actos preparatórios susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

3) Dos recursos dos actos contenciosamente recorríveis de indeferimento total ou parcial de impugnações administrativas dos actos a que se refere a alínea anterior;

4) Das acções em matéria aduaneira sobre reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos e prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;

5) Dos pedidos de intimação para um comportamento.

5. Compete ainda ao Tribunal Administrativo, no âmbito do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, conhecer:

1) Dos recursos de actos de que resultem conflitos de atribuições que envolvam órgãos de pessoas colectivas públicas diferentes;

2) Da impugnação de normas emanadas de órgãos municipais ou órgãos municipais provisórios no desempenho da função administrativa;

3) Dos pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos de cujo recurso contencioso conheça e dos demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;

4) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nele pendente ou a interpor;

5) Dos recursos dos actos de aplicação de multas e sanções acessórias e dos restantes actos previstos na lei proferidos por órgãos administrativos em processos de infracção administrativa;

6) Dos pedidos de revisão das decisões de aplicação de multas e sanções acessórias referidas na alínea anterior;

7) Dos recursos, acções e outros meios processuais do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro que por lei sejam submetidos ao seu conhecimento ou para o qual não seja competente tribunal superior.

Artigo 31.º

Desdobramento dos tribunais

O quadro de juizes e a composição dos Tribunais de Primeira Instância são os constantes do mapa I anexo à presente lei.

Artigo 32.º

Turnos de distribuição

1. No Tribunal Judicial de Base desdobrado em juízos existe um juiz de turno que preside à distribuição e decide as questões com ela relacionadas.

2. Com excepção dos que tenham lugar entre 1 e 31 de Agosto, os turnos são quinzenais, têm início nos dias 1 e 16 de cada mês e seguem a ordem de numeração dos juízos.

Artigo 33.º

Presidente dos Tribunais de Primeira Instância

1. Os Tribunais de Primeira Instância são presididos por um juiz dos Tribunais de Primeira Instância, nomeado, pelo Chefe do Executivo, de entre os juizes do quadro local daqueles tribunais.

2. O mandato do presidente é de 3 anos, sendo renovável.

3. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.

4. Sem prejuízo do exercício das suas funções de juiz, compete ao presidente:

1) Representar os Tribunais de Primeira Instância perante as restantes autoridades;

2) Superintender na secretaria do Tribunal Judicial de Base, sem prejuízo do poder de superintendência dos juizes referidos no artigo 34.º, em relação aos Juízos de Instrução Criminal;

3) Organizar a redistribuição de processos quando houver alteração ao número de juizes;

4) Conferir posse ao secretário judicial da secretaria do Tribunal Judicial de Base;

5) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do Tribunal Judicial de Base

e entregá-lo ao Conselho dos Magistrados Judiciais;

6) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

5. O presidente dos Tribunais de Primeira Instância é coadjuvado por um secretário pessoal no trabalho administrativo.

Artigo 34.º

Superintendência nas secretarias

1. Nos tribunais com um único juiz o exercício das funções correspondentes às referidas nas alíneas 2), 3), 4) e 5) do n.º 4 do artigo anterior compete ao respectivo juiz.

2. Nos tribunais desdobrados em juízos ou nos juízos com mais de um juiz, o exercício das funções referidas no número anterior compete, por períodos de três anos, a cada um dos juízes do respectivo quadro, começando-se pelo mais antigo no tribunal ou nos juízos, respectivamente, seguindo-se a respectiva ordem de antiguidade.

Artigo 35.º

Substituição do presidente e dos juízes

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o presidente dos Tribunais de Primeira Instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz mais antigo do quadro local nestes tribunais.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, os juízes são substituídos, em regime de acumulação, por outro juiz, nos termos do número seguinte.

3. Nos tribunais ou juízos com apenas um juiz, o substituto é designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais; nos tribunais ou juízos com dois juízes, estes substituem-se reciprocamente; nos tribunais desdobrados em juízos o juiz do 1.º Juízo é substituído pelo do 2.º, este pelo do 3.º e assim sucessivamente, por forma a que o juiz do último juízo seja substituído pelo do 1.º.

Secção IV

Tribunal de Segunda Instância

Artigo 36.º

Competência

Compete ao Tribunal de Segunda Instância:

1) Julgar os recursos das decisões dos Tribunais de Primeira Instância e das proferidas em processos de arbitragem voluntária susceptíveis de impugnação;

2) Julgar em primeira instância acções propostas contra juízes de primeira instância e delegados do Procurador, no exercício das suas funções;

3) Julgar em primeira instância processos por crimes e contravenções cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;

4) Julgar em primeira instância processos por crimes e contravenções cometidos, no exercício das suas funções, pelos deputados à Assembleia Legislativa, pelo Comissário contra a Corrupção e pelo Comissário de Auditoria;

5) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos nas alíneas 3) e 4);

6) Autorizar ou denegar a revisão de sentenças penais, anular sentenças penais inconciliáveis e suspender a execução das penas durante o processo de revisão;

7) Julgar em primeira instância recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa, ou dos respeitantes a questões fiscais, parafiscais ou aduaneiras, praticados pelo Chefe do Executivo e Secretários, pela Assembleia Legislativa, seu Presidente e respectiva Mesa, pela Comissão Independente Responsável pela Indigitação dos Candidatos ao Cargo de Juiz e respectivo presidente, pelo Conselho dos Magistrados Judiciais e respectivo presidente, pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público e respectivo presidente, pelo Comissário contra a Corrupção, pelo Comissário de Auditoria, pelo presidente do Tribunal de Segunda Instância, pelo presidente dos Tribunais de Primeira Instância, pelos juízes que superintendam nas secretarias e por outros órgãos da administração de categoria superior à de director de serviços;

8) Julgar processos de impugnação de normas emanadas de órgãos da administração no desempenho da função administrativa;

9) Julgar pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos e das normas de cujo recurso contencioso e impugnação, respectivamente, conheça e os demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;

10) Julgar pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo do contencioso administrativo, fiscal ou aduaneiro nele pendente ou a interpor;

11) Rever decisões de aplicação de multas e sanções acessórias proferidas pelo competente Tribunal de Primeira Instância em processos de infracção administrativa;

12) Rever e confirmar decisões, designadamente as proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau;

13) Conhecer dos conflitos de competência entre Tribunais de Primeira Instância;

14) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal Administrativo e autoridades administrativas, fiscais ou aduaneiras;

15) Exercer quaisquer outras competências conferidas por lei.

Artigo 37.º

Distribuição no Tribunal de Segunda Instância

Para efeitos de distribuição, existem no Tribunal de Segunda Instância as seguintes espécies:

- 1) Recursos em processo civil e laboral;
- 2) Recursos em processo penal;
- 3) Recursos de decisões jurisdicionais em matéria administrativa, fiscal e aduaneira;
- 4) Recursos contenciosos;
- 5) Outros processos em matéria administrativa, fiscal e aduaneira;
- 6) Conflitos de competência e de jurisdição;
- 7) Revisão e confirmação de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau;
- 8) Causas de que o tribunal conhece em primeira instância;
- 9) Outros processos.

Artigo 38.º

Composição

1. O quadro de juizes do Tribunal de Segunda Instância é o constante do mapa II anexo à presente lei.

2. A distribuição no Tribunal de Segunda Instância faz-se por forma a que todos os processos do contencioso administrativo, fiscal e

aduaneiro caibam a dois únicos juizes previamente designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

3. Para efeitos de julgamento dos processos por crimes previstos nas alíneas 3) e 4) do artigo 36.º, intervêm na respectiva audiência todos os juizes do Tribunal de Segunda Instância que se não encontrem impedidos, ainda que o seu número seja superior a três.

4. No caso previsto na parte final do número anterior, há lugar à audiência quando estejam presentes, pelo menos, dois terços dos juizes.

Artigo 39.º

Poderes de cognição

Excepto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Segunda Instância, quando julgue em recurso, conhece de matéria de facto e de direito.

Artigo 40.º

Sessões das conferências e audiências

1. As sessões das conferências e audiências do tribunal têm lugar segundo tabela.

2. As sessões realizam-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando o presidente o determine.

3. Quando o dia da sessão ordinária coincida com um feriado, aquela realiza-se, excepto determinação em contrário do presidente, no dia útil imediatamente posterior.

4. O dia e a hora das sessões consta da tabela afixada, com antecedência, no átrio do tribunal.

5. Os juizes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade no tribunal.

6. A intervenção dos juizes no julgamento faz-se segundo a ordem de precedência definida no Estatuto dos Magistrados.

Artigo 41.º

Presidente do Tribunal de Segunda Instância

1. O Tribunal de Segunda Instância é presidido por um juiz do Tribunal de Segunda Instância, nomeado pelo Chefe do Executivo.

2. O mandato do presidente é de três anos, sendo renovável.

3. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.

4. O presidente do Tribunal de Segunda Instância é coadjuvado por um secretário pessoal no trabalho administrativo.

Artigo 42.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do Tribunal de Segunda Instância:

- 1) Representar o tribunal perante as restantes autoridades;
- 2) Assegurar o normal funcionamento do tribunal;
- 3) Presidir à distribuição e decidir as questões com ela relacionadas;
- 4) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e audiências, bem como convocar as sessões extraordinárias e audiências;
- 5) Presidir às conferências e às audiências;
- 6) Exercer as competências de juiz-adjunto;
- 7) Apurar o vencido nas conferências e audiências;
- 8) Providenciar pela redistribuição dos processos no caso de alteração do número de juízes;
- 9) Efectuar a correição dos processos;
- 10) Superintender na secretaria do tribunal;
- 11) Conferir posse ao secretário judicial;
- 12) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do tribunal e entregá-lo ao Conselho dos Magistrados Judiciais;
- 13) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

Artigo 43.º

Substituição do presidente e dos juízes

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o presidente do Tribunal de Segunda Instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz com maior antiguidade no quadro local em exercício de funções no Tribunal de Segunda Instância.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o relator é substituído pelo juiz-adjunto que não

seja o presidente e os juízes-adjuntos são substituídos pelos juízes em exercício que se lhes sigam em ordem de antiguidade no tribunal.

3. Em caso de impossibilidade de proceder à substituição nos termos do número anterior, os juízes do Tribunal de Segunda Instância são substituídos pelo presidente dos Tribunais de Primeira Instância, procedendo-se, quanto à substituição deste, nos termos do artigo 35.º.

Secção V

Tribunal de Última Instância

Artigo 44.º

Natureza e competência

1. O Tribunal de Última Instância é o órgão supremo da hierarquia dos tribunais.

2. Compete ao Tribunal de Última Instância:

- 1) Uniformizar a jurisprudência, nos termos das leis de processo;
- 2) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em matéria cível e laboral, bem como nas acções do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, em segundo grau de jurisdição, quando sejam susceptíveis de impugnação nos termos da presente lei e das leis de processo;
- 3) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos, em matéria criminal, em segundo grau de jurisdição, quando sejam susceptíveis de impugnação nos termos das leis de processo;
- 4) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, proferidos em primeira instância, que sejam susceptíveis de impugnação;
- 5) Julgar acções propostas contra juízes de Última Instância, de Segunda Instância e contra o Procurador, no exercício das suas funções;
- 6) Julgar processos por crimes e contravenções cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;
- 7) Excepto disposição da lei em contrário, julgar acções propostas contra o Chefe do Executivo, Secretários e Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício das suas funções;
- 8) Excepto disposição da lei em contrário, julgar processos por crimes e contravenções cometidos, no exercício das suas funções, pelo

Chefe do Executivo, Secretários e Presidente da Assembleia Legislativa;

9) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos nas alíneas 6) e 8);

10) Exercer jurisdição em matéria de “*habeas corpus*”;

11) Conhecer do contencioso eleitoral relativo ao Conselho dos Magistrados Judiciais e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público;

12) Julgar pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos de cujo recurso contencioso conheça e os demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;

13) Julgar pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo do contencioso administrativo nele pendente ou a interpor;

14) Conhecer dos conflitos de competência entre o Tribunal de Segunda Instância e os Tribunais de Primeira Instância;

15) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Segunda Instância e autoridades administrativas, fiscais ou aduaneiras;

16) Exercer quaisquer outras competências conferidas por lei.

Artigo 45.º

Distribuição no Tribunal de Última Instância

Para efeitos de distribuição, existem no Tribunal de Última Instância as seguintes espécies:

- 1) Recursos em processo civil e laboral;
- 2) Recursos em processo penal;
- 3) Recursos de decisões jurisdicionais em matéria administrativa, fiscal e aduaneira;
- 4) Recursos jurisdicionais relativos a uniformização de jurisprudência;
- 5) Conflitos de competência e de jurisdição;
- 6) Causas de que o tribunal conhece em primeira instância;
- 7) Outros processos.

Artigo 46.º

Composição

1. O quadro de juizes do Tribunal de Última Instância é o constante do mapa III anexo à presente lei.

2. Para efeitos do exercício das competências previstas na alínea 1) do n.º 2 do artigo 44.º, intervêm na conferência, para além de todos os juizes do Tribunal de Última Instância, o presidente e o juiz mais antigo em exercício de funções no Tribunal de Segunda Instância que se não encontre impedido ou, neste caso, o juiz seguinte na ordem de antiguidade.

Artigo 47.º

Poderes de cognição

1. Excepto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Última Instância, quando julgue em recurso correspondente a segundo grau de jurisdição, conhece de matéria de facto e de direito.

2. Excepto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Última Instância, quando julgue em recurso não correspondente a segundo grau de jurisdição, apenas conhece de matéria de direito.

Artigo 48.º

Sessões das conferências e audiências

É aplicável às sessões das conferências e audiências do Tribunal de Última Instância, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 40.º.

Artigo 49.º

Presidente do Tribunal de Última Instância

1. O Tribunal de Última Instância é presidido por um juiz nomeado pelo Chefe do Executivo.

2. O presidente do Tribunal de Última Instância é escolhido de entre juizes titulares de lugares do quadro daquele Tribunal, de nacionalidade chinesa, e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

3. O mandato do presidente é de três anos, sendo renovável.

4. O presidente do Tribunal de Última Instância tem precedência entre todos os magistrados dos tribunais.

5. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.

6. O presidente do Tribunal de Última Instância dispõe de um secretário pessoal, ao qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas sobre conteúdo funcional, recrutamento, estatuto e cessação de funções dos secretários pessoais dos Gabinetes dos Secretários.

Artigo 50.º

Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância

1. É criado o Gabinete do presidente do Tribunal de Última Instância que é um órgão com função independente dotado de autonomia administrativa e financeira.

2. Ao Gabinete do presidente do Tribunal de Última Instância compete coordenar o expediente dos tribunais das várias instâncias, prestando-lhes apoio técnico, administrativo e financeiro.

3. O Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância dispõe de unidades orgânicas com atribuições para:

1) Planear, coordenar e executar medidas de aperfeiçoamento da orgânica e do funcionamento dos tribunais das várias instâncias;

2) Prestar apoio ao Conselho dos Magistrados Judiciais, apresentando pareceres legislativos sobre o sistema judiciário, de acordo com os preceitos do Estatuto dos Magistrados;

3) Proceder à investigação dos diplomas relativos ao sistema judicial, compilar os casos julgados dos tribunais das várias instâncias e coordenar a tradução, a recolha, a publicação e a gestão da respectiva documentação;

4) Exercer as competências anteriormente atribuídas ao serviço de apoio em matéria de gestão administrativa dos serviços judiciários nos domínios de arbitragem voluntária, de perícia médico-legal e demais disposições previstas nos diplomas legais;

5) Prestar apoio na elaboração do plano e relatório anual de actividades dos tribunais das várias instâncias;

6) Coordenar a gestão administrativa e financeira dos tribunais das várias instâncias, prestando-lhes os necessários apoios administrativo e técnico;

7) Gerir o Cofre de Justiça dos Tribunais;

8) Desenvolver trabalhos de cooperação judiciária e realizar ligações e intercâmbios com instituições exteriores.

4. Ao Gabinete do presidente do Tribunal de Última Instância aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime financeiro das entidades autónomas, dotado do seu próprio plano de conta.

5. A organização e o funcionamento do Gabinete do presidente do Tribunal de Última Instância são fixados em regulamento administrativo.

Artigo 51.º

Competência do presidente

Sem prejuízo do exercício das suas funções de juiz, compete ao presidente do Tribunal de Última Instância:

1) Representar os tribunais de Macau;

2) Representar o tribunal perante as restantes autoridades;

3) Assegurar o normal funcionamento do tribunal;

4) Presidir à distribuição e decidir as questões com ela relacionadas;

5) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e audiências, bem como convocar as sessões extraordinárias e audiências;

6) Presidir às conferências e às audiências;

7) Exercer as competências de juiz-adjunto;

8) Apurar o vencido nas conferências e nas audiências;

9) Providenciar pela redistribuição dos processos no caso de alteração do número de juizes;

10) Efectuar a correição dos processos;

11) Conferir posse a todos os magistrados judiciais;

12) Superintender na secretaria do tribunal;

13) Conferir posse ao secretário judicial do tribunal;

14) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do tribunal e entregá-lo ao Conselho dos Magistrados Judiciais;

15) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

Artigo 52.º

Substituição do presidente e dos juízes

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o presidente do Tribunal de Última Instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz que reúna as condições exigíveis ao presidente e com maior antiguidade em exercício de funções no Tribunal de Última Instância.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o relator é substituído pelo juiz-adjunto que não seja o presidente e os juízes-adjuntos são substituídos pelos juízes em exercício que se lhes sigam em ordem de antiguidade no tribunal.

3. Em caso de impossibilidade de proceder à substituição nos termos do número anterior, os juízes do Tribunal de Última Instância são substituídos pelos juízes mais antigos em exercício de funções no Tribunal de Segunda Instância que se não encontrem impedidos.

Artigo 53.º

Secretaria

A secretaria do Tribunal de Última Instância dispõe de uma secção central e de uma secção de processos, cujos quadro de pessoal e composição são os constantes do mapa IV anexo à presente lei.

Artigo 54.º

Competências da secretaria

1. Compete à secção central da secretaria:
 - 1) Efectuar o registo e distribuição dos processos e papéis;
 - 2) Distribuir e controlar a execução do serviço externo da secção pelos oficiais judiciais;
 - 3) Contar os processos e papéis avulsos;
 - 4) Escriturar a receita e a despesa do Cofre de Justiça dos Tribunais;
 - 5) Processar as despesas da secretaria;
 - 6) Elaborar os termos de posse;

- 7) Organizar o arquivo e respectivos índices;
- 8) Organizar a biblioteca;
- 9) Elaborar os mapas estatísticos;
- 10) Registrar e guardar em depósito os objectos respeitantes a processos, bem como quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados naqueles;

11) Passar certidões relativas a processos arquivados;

12) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários à elaboração do relatório anual;

13) Desempenhar quaisquer outras competências conferidas por lei ou que não caibam às secções de processos.

2. Compete à secção de processos da secretaria:

1) Movimentar os processos e efectuar o respectivo registo e expediente;

2) Organizar as tabelas de processos para julgamento;

3) Elaborar as actas de julgamento;

4) Efectuar o registo das decisões finais;

5) Distribuir e controlar a execução do serviço externo da secção pelos oficiais judiciais;

6) Passar cópias, extractos e certidões relativos a processos pendentes;

7) Efectuar liquidações;

8) Desempenhar quaisquer outras competências conferidas por lei.

Capítulo III

Organização do Ministério Público

Secção I

Disposições gerais

Artigo 55.º

Definição

1. O Ministério Público é um órgão judiciário que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei; o Ministério Público é autónomo em relação aos demais órgãos do poder, exercendo as suas atribuições e competências com independência e livre de qualquer interferência.

2. A autonomia e independência do Ministério Público são garantidas pela sua vinculação a critérios de legalidade e de objectividade e pela exclusiva sujeição dos seus magistrados às instruções previstas na lei.

Artigo 56.º

Atribuições e competências

1. São atribuições do Ministério Público a representação em juízo da Região Administrativa Especial de Macau, o exercício da acção penal, a defesa da legalidade e dos interesses que a lei determine; as circunstâncias em que o Ministério Público exerça a competência de fiscalização quanto à aplicação da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau são fixadas pelas leis de processo.

2. Compete especialmente ao Ministério Público:

- 1) Representar a Região Administrativa Especial de Macau, a Fazenda Pública, os órgãos municipais ou órgãos municipais provisórios, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- 2) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa de interesses colectivos ou difusos;
- 3) Exercer a acção penal;
- 4) Dirigir a investigação criminal, nos termos das leis de processo;
- 5) Fiscalizar a actuação processual dos órgãos de polícia criminal;
- 6) Promover e cooperar em acções de prevenção criminal;
- 7) Defender, no âmbito das suas atribuições, a independência dos tribunais e velar para que as respectivas atribuições sejam exercidas em conformidade com as leis;
- 8) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- 9) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- 10) Recorrer ao apoio de outras autoridades competentes no exercício das suas atribuições;

11) Intervir nos processos falimentares e em todos os que envolvam interesse público;

12) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei;

13) Exercer funções consultivas nos casos previstos na lei ou a solicitação do Chefe do Executivo ou do presidente da Assembleia Legislativa;

14) Exercer quaisquer outras competências conferidas por lei.

Artigo 57.º

Representação e organização

1. Representam o Ministério Público:

- 1) No Tribunal de Última Instância, o Procurador, que é coadjuvado por um Procurador-Adjunto;
- 2) No Tribunal de Segunda Instância, os Procuradores-Adjuntos;
- 3) Nos Tribunais de Primeira Instância, os delegados do Procurador.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público pode organizar-se em núcleos em conformidade com a natureza da matéria objecto da sua intervenção, com a competência dos tribunais onde intervém, com a fase processual dessa intervenção ou com os tipos de crime objecto de investigação.

3. No Ministério Público é criado o Gabinete do Procurador que é um órgão com função independente dotado de autonomia administrativa e financeira.

4. Ao Gabinete do Procurador compete prestar apoios técnico e administrativo ao Procurador, dispondo de unidades orgânicas com funções próprias para a execução das suas atribuições, nomeadamente:

- 1) Prestar apoio aos magistrados do Ministério Público no âmbito da actuação processual, de investigação criminal, de perícia, de inspecção, de inquérito e de outros assuntos, bem como na gestão do arquivo judiciário;
- 2) Receber denúncias apresentadas por pessoas singulares ou colectivas ou por outros organismos ou associações;

3) Prestar nos termos da lei consulta jurídica e assistência judiciária;

4) Proceder a investigação dos diplomas legais, casos típicos e situações de trabalho relacionados com o Ministério Público, fiscalizar a execução dos diplomas legais relativos ao exercício das suas funções e coordenar a tradução, a recolha, a publicação e a gestão da documentação e de livros no âmbito do exercício das suas funções;

5) Prestar recomendações jurídicas a sectores externos e emitir pareceres jurídicos do Ministério Público a pedido do Procurador;

6) Desenvolver trabalhos de cooperação judiciária, realizar ligações e intercâmbios com instituições exteriores e coordenar relações com bairros sociais;

7) Gerir o Cofre de Justiça do Ministério Público;

8) Coordenar a gestão de pessoal e financeira e outros trabalhos de apoio administrativo do Ministério Público.

5. Ao Gabinete do Procurador aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime financeiro das entidades autónomas, dotado do seu próprio plano de conta.

6. A organização e o funcionamento do Gabinete do Procurador são fixados em regulamento administrativo.

Artigo 58.º

Representação especial do Ministério Público

1. Em caso de conflito de interesses entre entidades, bem como em caso de conflito entre interesses, que o Ministério Público deva representar ou defender, o Procurador nomeia um advogado para representar uma das partes ou para defender um dos interesses.

2. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa efectuar-se nos termos do número anterior, o juiz designa pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito, para intervir nos actos processuais.

Artigo 59.º

Regime de intervenção processual

Excepto disposição em contrário das leis de processo, o Ministério Público intervém

oficiosamente e goza dos poderes e faculdades previstos naquelas leis.

Artigo 60.º

Tipos de intervenção processual

1. A intervenção processual do Ministério Público pode ser principal ou acessória, nos termos das leis de processo.

2. O Ministério Público tem intervenção principal, nomeadamente:

1) Quando a lei lhe confere legitimidade própria;

2) Quando representa em juízo a Região Administrativa Especial de Macau, a Fazenda Pública, os órgãos municipais ou órgãos municipais provisórios, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;

3) Quando representa interesses colectivos ou difusos;

4) Quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;

5) Nos inventários em que deva intervir.

3. A intervenção principal cessa quando o representado constitua mandatário próprio ou quando o representante legal do incapaz ou do ausente a ela se oponha por requerimento no processo.

4. O Ministério Público tem intervenção acessória, nomeadamente, quando, não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 2, sejam interessados na causa os órgãos municipais ou órgãos municipais provisórios, outras pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos.

5. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tenha por conveniente.

Artigo 61.º

Serviço urgente

1. É aplicável ao Ministério Público, com as devidas adaptações, o disposto nos números 1 e 2 do artigo 13.º

2. A organização dos turnos compete ao Procurador e é efectuada, ouvidos os magistrados do Ministério Público, com a antecedência mínima de 90 dias.

Secção II

Competências e quadro dos magistrados

Artigo 62.º Procurador

1. O Procurador é o dirigente e representante máximo do Ministério Público.

2. O Procurador deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau e é nomeado ou exonerado pelo Governo Popular Central, sob indigitação ou proposta do Chefe do Executivo.

3. O Procurador goza de todos os poderes necessários para dirigir o Ministério Público e manter o seu normal funcionamento, nomeadamente:

1) Dirigir e inspecionar o funcionamento dos diversos serviços do Ministério Público, bem como os trabalhos dos Procuradores-Adjuntos, dos delegados do Procurador e do restante pessoal;

2) Emitir as instruções genéricas e específicas a que deva obedecer a actuação dos Procuradores e dos delegados do Procurador;

3) Conferir posse a todos os Procuradores-Adjuntos e delegados do Procurador;

4) Distribuir o serviço pelos Procuradores-Adjuntos e pelos delegados do Procurador;

5) Designar os substitutos dos Procuradores-Adjuntos e dos delegados do Procurador.

4. Compete em especial ao Procurador, como representante do Ministério Público:

1) Representar o Ministério Público no Tribunal de Última Instância e perante as restantes autoridades;

2) Emitir parecer, restrito a matéria de legalidade, nos casos de consulta obrigatória previstos na lei ou a solicitação do Chefe do Executivo ou do Presidente da Assembleia Legislativa;

3) Intervir nos contratos em que a Região Administrativa Especial de Macau é interessada,

quando tal seja exigido por lei ou solicitado pelo Chefe do Executivo;

4) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do Ministério Público e entregá-lo ao Chefe do Executivo;

5) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

5. O Procurador pode delegar total ou parcialmente o exercício das competências referidas nos dois números anteriores em Procuradores-Adjuntos.

Artigo 63.º Procuradores-Adjuntos

Compete em especial aos Procuradores-Adjuntos:

1) Coadjuvar o Procurador, representando o Ministério Público no Tribunal de Última Instância e exercer outras competências;

2) Representar o Ministério Público no Tribunal de Segunda Instância;

3) Assumir excepcional e pessoalmente a representação do Ministério Público nos Tribunais de Primeira Instância quando o justifique a gravidade ou complexidade dos casos ou estejam em causa interesses públicos fundamentais;

4) Dirigir os núcleos em que o Ministério Público se organize;

5) Emitir as instruções específicas a que deva obedecer a actuação dos delegados do Procurador;

6) Proferir as decisões previstas nas leis de processo;

7) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

Artigo 64.º Delegados do Procurador

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os delegados do Procurador representam o Ministério Público nos Tribunais de Primeira Instância e apoiam o Procurador no exercício das suas competências.

Artigo 65.º Quadro dos magistrados do Ministério Público

1. O quadro dos magistrados do Ministério

Público é o constante do mapa V anexo à presente lei.

2. O número dos magistrados do Ministério Público pode ser alterado por consentimento do Chefe do Executivo e aprovação da Assembleia Legislativa, sob proposta do Procurador.

Artigo 66.º

Substituição de magistrados do Ministério Público

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Procurador é substituído pelo Procurador-Adjunto que reúna as condições exigíveis ao Procurador e com maior antiguidade no serviço.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, os restantes magistrados do Ministério Público são substituídos por outro magistrado designado pelo Procurador.

3. Havendo urgência, e enquanto a substituição não possa efectuar-se nos termos do número anterior, o juiz designa para cada caso pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito.

Capítulo IV Mandatários judiciais

Artigo 67.º Mandatários judiciais

1. Excepto disposição da lei em contrário, o mandato judicial é exclusivamente exercido, nos termos da lei, por advogados.

2. A lei assegura aos advogados os direitos necessários ao exercício do mandato judicial e prevê os respectivos deveres.

3. Os advogados participam na administração da justiça, patrocinando juridicamente as partes.

4. Na sua função de defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais ou colectivos, os advogados têm legitimidade para solicitar a intervenção dos tribunais competentes.

5. Os advogados têm direito ao uso exclusivo das instalações que, em razão das suas funções, lhes estejam destinadas nos edifícios dos tribunais.

Capítulo V Pessoal de apoio

Artigo 68.º Pessoal de Apoio aos Tribunais

1. Nas secretarias dos tribunais das várias instâncias exercem funções funcionários judiciais.

2. A gestão dos trabalhos diários dos funcionários judiciais em serviço nas secretarias dos tribunais compete ao presidente do tribunal da respectiva instância.

3. A classificação e o exercício da acção disciplinar sobre os funcionários judiciais referidos no número anterior compete ao Conselho dos Magistrados Judiciais.

Artigo 69.º Pessoal de Apoio ao Ministério Público

1. Nas unidades dependentes do Gabinete do Procurador exercem funções funcionários judiciais do Ministério Público.

2. A gestão dos funcionários judiciais em exercício nas suas unidades dependentes compete ao Gabinete do Procurador.

3. A classificação e o exercício da acção disciplinar sobre os funcionários judiciais referidos no número anterior compete ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público.

Capítulo VI Disposições finais e transitórias

Artigo 70.º Início de funcionamento dos novos tribunais

1. Os Tribunais de Primeira Instância, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância iniciam o seu funcionamento no dia 20 de Dezembro de 1999.

2. Na data referida no número anterior:

1) O Tribunal Judicial de Base, os Juízos de Instrução Criminal e o Tribunal Administrativo conservam os processos

pendentes respectivamente, no Tribunal de Competência Genérica, no Tribunal de Instrução Criminal e no Tribunal Administrativo;

2) Os processos pendentes no Tribunal Superior de Justiça são remetidos ao Tribunal de Segunda Instância e ao Tribunal de Última Instância, para neles serem distribuídos nos termos da presente lei e das leis de processo;

3) É extinta a instância nos processos pendentes relativamente aos recursos das decisões dos tribunais que tenham recusado a aplicação de norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, ou que tenham aplicado norma cuja inconstitucionalidade, em ambos os casos por violação da Constituição da República Portuguesa, haja sido suscitada durante o processo;

4) É extinto o Tribunal de Contas, sendo igualmente extinta a instância nos processos nele pendentes, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

5) São revogados todos os diplomas legais que regulam a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas, bem como os que contrariem os diplomas reguladores do Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau.

3. A secretaria do Tribunal de Contas mantém-se em funcionamento por um período de 20 dias contados da data de entrada em vigor da presente lei, competindo-lhe assegurar a devolução dos processos aos interessados;

4. Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não conhecem da violação da Constituição da República Portuguesa por decisões judiciais ou administrativas.

Artigo 71º

Competência residual dos Juízos de Instrução Criminal

Relativamente aos processos de natureza penal que tenham sido instaurados antes de 1 de Abril de 1997, os Juízos de Instrução Criminal são competentes, nos termos em que era o Tribunal de Instrução Criminal, para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito preliminar, proceder à instrução preparatória e à instrução contraditória e decidir quanto à pronúncia.

Artigo 72º

Admissibilidade de recurso nos processos pendentes

1. A inadmissibilidade de recurso por efeito da criação ou da elevação da alçada dos tribunais, nos termos do artigo 18.º, não é aplicável aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as alíneas 2), 3) e 4) do n.º 2 do artigo 44.º são aplicáveis aos processos pendentes, sem decisão transitada em julgado, desde que fosse admissível recurso ordinário para o plenário do Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 73º

Alterações ao Código de Processo Penal

Os artigos 390.º, 419.º, 422.º, 423.º, 424.º, 425.º, 426.º, 427.º e 429 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 390.º

(Decisões que não admitem recurso)

1. Não é admissível recurso:

a)

b)

c)

d) De acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que não ponham termo à causa;

e) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância;

f) De acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções;

g) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a dez anos, mesmo em caso de concurso de infracções;

- h) Nos demais casos previstos na lei.
2.

Artigo 419.º
(Fundamento do recurso)

1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Última Instância proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil podem recorrer, para uniformização de jurisprudência, do acórdão proferido em último lugar.

2. É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando o Tribunal de Segunda Instância proferir acórdão que esteja em oposição com outro do mesmo tribunal ou do Tribunal de Última.

3. Instância, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Tribunal de Última Instância.

4. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

5. Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado.

Artigo 422.º
(Vista e exame preliminar)

1. Recebido no Tribunal de Última Instância, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 5 dias, e é depois concluso ao relator, por 8 dias, para exame preliminar.

2. O relator pode determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição.

3. No exame preliminar o relator verifica a admissibilidade e o regime do recurso e a existência de oposição entre os julgados.

4. Efectuado o exame, o processo é remetido, com projecto de acórdão, a vistos dos

restantes juizes, por 5 dias, e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

Artigo 423.º
(Conferência)

1. Se ocorrer motivo de inadmissibilidade ou se concluir pela não oposição de julgados, o recurso é rejeitado, se se concluir pela oposição, o recurso prossegue.

2. As decisões referidas no número anterior são tomadas em conferência pelos três juizes do tribunal.

Artigo 424.º
(Preparação do julgamento)

1. Se o recurso prosseguir, os sujeitos processuais interessados são notificados para apresentarem, por escrito, no prazo de 15 dias, as suas alegações.

2. Nas alegações os interessados formulam conclusões em que indicam o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.

3. Juntas as alegações, ou expirado o prazo para a sua apresentação, o processo é concluso ao relator, por 20 dias, e depois remetido, com projecto de acórdão, a visto simultâneo do presidente e dos restantes juizes do Tribunal de Última Instância, com a formação referida no n.º 2 do artigo 46.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, por 10 dias.

4. Esgotado o prazo para o visto, o presidente do Tribunal de Última Instância manda inscrever o processo em tabela.

Artigo 425.º
(Julgamento)

1. O julgamento é feito pelo Tribunal de Última Instância, com a formação referida no n.º 2 do artigo 46.º da Lei de Bases da Organização Judiciária.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 399.º, ainda que o recurso tenha sido interposto pelo Ministério Público ou pelo assistente, salvo quando qualquer destes tiver recorrido, em desfavor do arguido, no processo em que foi proferido o acórdão recorrido.

Artigo 426.º
(Publicação do acórdão)

1. O acórdão é imediatamente publicado no Boletim Oficial da *Região Administrativa Especial de Macau*.

2. O presidente do Tribunal de Última Instância remete ao Chefe do Executivo cópia do acórdão, acompanhada das alegações do Ministério Público.

Artigo 427.º
(Eficácia da decisão)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 425.º, a decisão que resolver o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau.

2. O Tribunal de Última Instância, conforme os casos, revê a decisão recorrida ou reenvia o processo.

Artigo 429.º
(Recurso no interesse da unidade do direito)

1. O Procurador pode determinar que seja interposto recurso para fixação de jurisprudência de decisão transitada em julgado há mais de 30 dias.

2. Sempre que tiver razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada, o Procurador pode interpor recurso do acórdão que firmou essa jurisprudência, no sentido do seu reexame, indicando nas alegações as razões e o sentido em que a jurisprudência anteriormente fixada deve ser modificada.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, a decisão que resolver o conflito não tem eficácia no processo em que o recurso tiver sido interposto.”

Artigo 74.º
Alterações ao Código de Registo Civil

Os artigos 183.º, 195.º e 237.º do Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99/M, de 18 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 183.º
(Recurso)

1.
2.
3. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

Artigo 195.º
(Recurso)

1. Da sentença cabe sempre recurso para o Tribunal de Segunda Instância.
2. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

Artigo 237.º
(Recorribilidade da decisão)

1.
2.
3. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.”

Artigo 75.º
Alterações ao Código de Registo Predial

Os artigos 111.º, 125.º e 148.º do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/99/M, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 111.º
(Recurso)

1.
2.
3. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

Artigo 125.º
(Recurso)

1. Da sentença cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal de Segunda Instância.

2.
3.
4. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

Artigo 148.º
(Recorribilidade da decisão)

1.
2.
3. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.”

Artigo 76.º
Alterações ao Código de Registo Comercial

Os artigos 87.º e 110.º do Código de Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 87.º
(Recursos)

1. Da sentença cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal de Segunda Instância.
2.
3.
4. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

Artigo 110.º
(Recorribilidade da decisão)

1.
2.
3. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.”

Artigo 77.º
Alterações ao Código do Notariado

Os artigos 93.º e 203.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º

62/99/M, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 93.º
(Processo de validação)

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....

8. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

9. Após o trânsito em julgado da decisão, o tribunal remete ao director dos Serviços de Justiça certidão de teor da mesma, a qual é enviada, no prazo de 24 horas, para efeitos de averbamento, ao cartório notarial respectivo.

10. Quando o pedido for julgado procedente, os processos de validação judicial estão isentos de custas e de imposto do selo.

Artigo 203.º
(Recorribilidade da decisão)

1.
2.
3. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.”

Artigo 78.º
Alterações ao Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores

Os artigos 86.º e 99.º do Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 86.º
(Recurso)

1. Cabe recurso ordinário das decisões relativas à aplicação das providências definitivas ou provisórias.

2. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

Artigo 99.º
(Recurso ordinário)

1. Excepto disposição especial em contrário, o recurso ordinário tem o efeito que o juiz lhe fixe.

2. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.”

Artigo 79.º
Alterações ao Decreto-lei n.º 55/99/M

A alínea b) do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º
(Entrada em vigor e aplicação)

1.
2.
3.
4.
5.
6.
- a)

b) Os acórdãos que procedam à uniformização da jurisprudência, nos termos das disposições mencionadas na alínea anterior, bem como os assentos que, até à data da entrada em vigor do Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, tenham sido proferidos pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau, constituem jurisprudência obrigatória para os tribunais de Macau;

c)

Artigo 80.º
Alterações ao Código de Processo Civil

O artigo 583.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 583º
(Decisões que admitem recurso ordinário)

- 1.....
- 2.....
- a).....
- b).....

c) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Última Instância que esteja em contradição com outro proferido por este tribunal no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória;

d) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Segunda Instância que, não admitindo recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, esteja em contradição com outro por ele proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória.

3 .Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, o recurso é obrigatório para o Ministério Público.”

Artigo 81.º
Aditamento ao Código de Processo Civil

É aditada uma Divisão IV à Subsecção II, da Secção II, do Capítulo VI, do Título I, do Livro III, do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, com a seguinte redacção:

“DIVISÃO IV
Julgamento ampliado do recurso

Artigo 652.º - A
(Uniformização da jurisprudência)

1. O presidente do Tribunal de Última Instância pode determinar, até à elaboração do acórdão, que o julgamento do recurso se faça com intervenção da formação referida no n.º 2 do artigo 46.º da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, quando verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com a de acórdão anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

2. Quando se verificarem as circunstâncias a que se refere o número anterior, o julgamento ampliado do recurso pode ser sugerido pelas partes, pelo Ministério Público, pelo relator ou por qualquer dos juizes-adjuntos.

3. Constitui função do julgamento ampliado do recurso a resolução da questão fundamental de direito controvertida, com vista à uniformização da jurisprudência.

Artigo 652.º - B (Especialidades no julgamento)

1. Determinado o julgamento ampliado do recurso, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão que origina a necessidade de uniformização da jurisprudência.

2. O relator determina a extracção de cópias das peças processuais necessárias à apreciação do recurso, as quais são entregues a cada uma das entidades que devam intervir no julgamento, permanecendo o processo principal na secretaria.

3. Cada uma das entidades que intervêm no julgamento, incluindo o presidente do Tribunal de Última Instância, dispõe de um voto, sendo a decisão tomada por maioria.

4. O acórdão de uniformização da jurisprudência é publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 652.º - C (Eficácia do acórdão)

1. O acórdão proferido nos termos dos artigos anteriores constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais de Macau, a partir da respectiva publicação.

2. No processo em que o recurso foi interposto, o acórdão é eficaz a partir do momento em que é proferido, devendo o Tribunal de Última

3. Instância julgar o objecto do recurso em conformidade com a jurisprudência nele estabelecida.

4. Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 583.º, o processo baixa ao Tribunal de Segunda Instância, devendo este tribunal julgar o objecto do recurso em conformidade com a jurisprudência estabelecida no acórdão.

Artigo 652.º - D (Revogação do acórdão)

1. Sempre que, em julgamento ampliado de um recurso, vingue orientação diferente da jurisprudência obrigatória anteriormente estabelecida, é proferido novo acórdão, o qual revoga o acórdão antecedente e passa a constituir jurisprudência obrigatória; caso contrário, no processo em que o recurso foi interposto, o objecto do recurso é julgado em conformidade com a jurisprudência estabelecida no acórdão em vigor.

2. O presidente do Tribunal de Última Instância pode determinar o julgamento ampliado de um recurso, oficiosamente ou mediante sugestão das partes, do Ministério Público, do relator ou dos juizes-adjuntos, quando, em recurso pendente naquele tribunal, verifique que a maioria dos juizes que intervêm na conferência se pronuncia pela alteração da jurisprudência obrigatória.”

Artigo 82.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 86/99/M

O artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M, de 22 de Novembro, passa ter a seguinte redacção:

“Artigo 56.º (Recorribilidade)

1. Cabe recurso das decisões do juiz proferidas sobre as matérias referidas nas alíneas f), g), h), i), j), l), m) e p) do artigo 2.º.

2. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.”

Artigo 83.º Revogação

É revogado o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M, de 5 de Julho.

Artigo 84.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Anexos

Mapa I

(Referido no artigo 31.º)

O quadro de juizes e a composição dos Tribunais de Primeira Instância.

Juizes presidentes de tribunal colectivo	4
Juizes do Tribunal Judicial de Base	6
Juizes do Tribunal Judicial de Base	12
Juizes de Instrução Criminal	2
Juizes de Instrução Criminal	2
Juizes do Tribunal Administrativo	2

Mapa II

(referido no n.º1 do artigo 38.º)

Quadro de juizes do Tribunal de Segunda Instância

Número de juizes	5
------------------	---

Mapa III

(referido no n.º1 do artigo 46.º)

Quadro de juizes do Tribunal de Última Instância

Número de juizes	3
------------------	---

Mapa IV (referido no artigo 53.º)

Quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de Última Instância

Grupo de pessoal	Nível	Cargo ou funções	Número de lugares
Direcção e chefia		Secretário judicial	1
Oficial de justiça		Escrivão de direito	1
		Escrivão-adjunto	1
		Oficial judicial	1
		Escrutário-judicial	1

Mapa V

(referido no n.º1 do artigo 65.º)

Quadro dos Magistrados do Ministério Público

Procurador	1
Número de Procuradores-Adjuntos	7
Número de delegados do Procurador	15

澳門特別行政區

第10/1999號法律

司法官通則

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項，制定本法律。

第一章 一般規定

第一條 適用範圍

本法適用於法院司法官及檢察院司法官，而經作出必要配合後，亦適用於正執行司法官職務的司法官代任人。

第一節 司法官團

第二條 司法官團

一、司法官團由法院司法官及檢察院司法官組成。

二、法院司法官與檢察院司法官獨立行使職務。

三、司法官之間的居先順序按有關職級定出；職級相等時，以年資較長者為優先。

四、在有法院司法官參與的聽證及官方行為中，於同一法院擔任職務的檢察院司法官位列於法院司法官右方。

第二節 法院司法官

第三條 審判的義務

法院司法官不得以法律無規定、條文含糊或多義為理由，或在出現應由法律解決的具爭議的問題時，以該問題有不可解決的疑問為理由，拒絕審判；法院司法官亦不得以無合適的訴訟手段或缺乏證據為理由，拒絕審判。

第四條 獨立性

澳門特別行政區法官依法進行審判，不聽從任何命令或指示。

第五條 不可移調

一、除非在法律規定的情況下，否則不得將法院司法官調任，將之停職，命令其退休，將之免職、撤職，或以任何方式使其離職。

二、如法院司法官係屬定期任用者，確保其在該段時間內不被移調。

第六條 無須負責

一、不得使法院司法官對其以法院司法官身份所作的裁判負責。

二、僅在法律規定的情況下，方可就法院司法官因履行職務所作的行為而追究其民事、刑事或紀律責任。

三、上款所指的民事責任，僅得透過由行政當局針對有關司法官而提起的求償之訴予以追究，但有關行為構成犯罪者除外。

第七條 職級

一、法院司法官職級如下：

- (一) 第一審法院法官；
- (二) 中級法院法官；
- (三) 終審法院法官。

二、上款各項所指的法院司法官分別在第一審法院、中級法院及終審法院擔任職務。

第三節 檢察院司法官

第八條 等級從屬關係

一、檢察院司法官具等級從屬關係。

二、等級係指下級司法官依據本法規定從屬於上級司法官，前者因而有義務遵守所接獲的指示。

第九條 行政長官的權限

行政長官有權限：

(一) 在檢察院於民事訴訟上代表澳門特別行政區或本地區公庫時，向檢察院發出指示；

(二) 許可檢察院在上項所指的訴訟中認諾、和解、撤回訴訟或捨棄請求；

(三) 許可檢察院在澳門特別行政區為被害人，且追訴取決於舉報或自訴的刑事訴訟程序中，撤回訴訟；

(四) 要求檢察長提供一般性的報告書、報告或解釋。

第十條 穩定性

一、除非在法律規定的情況下，否則不得將檢察院司法官停職，命令其退休，將之免職、撤職，或以任何方式使其離職。

二、如檢察院司法官係屬定期任用者，確保其在該段時間內的穩定性。

第十一條 責任

一、檢察院司法官須負起責任。

二、責任係指檢察院司法官依法有責任履行其義務及遵守所接獲的指示。

三、檢察院司法官的民事責任，僅得透過由行政當局針對有關司法官而提起的求償之訴予以追究，但有關行為構成犯罪者除外。

第十二條 職級

檢察院司法官職級如下：

(一) 檢察官；

(二) 助理檢察長；

(三) 檢察長。

第二章 任用

第一節 一般規定

第十三條 任用的一般要件

一、法院司法官或檢察院司法官各職級的一般任用要件，除一般法就擔任公共職務所定者外，尚包括須具法律認可的法律學士學位，以及熟悉澳門法律體系。

二、法官的選用以其專業資格為標準，符合標準的外籍法官也可聘用。

第十四條 任用方式

一、司法官編制職位的任用得以確定委任、定期委任或合同方式為之。

二、已完成為出任法官或檢察官職級而設的培訓課程及實習且成績及格的投考人，及符合法定條件的其他投考人，以確定委任方式任用；屬確定委任的司法官，如其被調任、轉入另一職級或獲任用於另一職級者，亦以確定委任方式任用。

三、未完成上款所指培訓課程及實習的人士，以定期委任方式任用，該定期委任為期三年，且得續期。

四、屬澳門以外編制的司法官的投考人，以合同方式聘任，為期兩年。

五、在首次任用上款所指的投考人，或將之調任、轉入另一職級或任用於另一職級時，均須訂立上款所指的合同。

六、本法開始生效時，已由行政長官委任的本地編制的司法官均以確定方式任用。

第十五條 司法官的任用

一、澳門特別行政區各級法院法官，根據推薦法官的獨立委員會的推薦，由行政長官任命。

二、檢察長由行政長官提名，報中央人民政府任命。

三、檢察院的其餘司法官，經檢察長提名，由行政長官任命。

第二節 任用的特別要件

第十六條

第一審法院法官及檢察院司法官

一、擬確定出任第一審法院法官及檢察院司法官職級者，須同時符合以下特別任用要件，但不影響第四款規定的適用：

- (一) 在澳門居住至少三年；
- (二) 熟悉中、葡文；
- (三) 完成一培訓課程及實習且成績及格。

二、上款(三)項所指的培訓課程及實習的期間、內容、修讀規則及紀律規則、有關評核及最後成績、有效期間，以及接受培訓的學員的通則，由獨立法規規範，且須遵守下條的規定。

三、屬確定委任、以合同方式聘任或以定期委任方式任用的司法官，如擬由第一審法院法官職級調任或轉入檢察官職級，或擬由檢察官職級調任或轉入第一審法院法官職級者，無須符合任用的特別要件。但不影響下款規定的適用。

四、未完成適當的培訓課程及實習的人士，如擬確定出任第一款所指職級者，應符合以下條件：

- (一) 在澳門居住至少七年；
- (二) 熟悉中、葡文；
- (三) 已實際從事須具有法律學士學位方得從事的職業至少五年。

第十七條 培訓課程及實習

一、培訓課程及實習為期共兩年，並須有一個為所有學員而設的共同培訓計劃。

二、完成培訓課程及實習後，成績及格者按意願向推薦法官的獨立委員會申請出任法官職級。

三、完成培訓課程及實習後，成績及格者，如擬進入檢察院，須向檢察長申請出任檢察官職級。

第十八條

終審法院院長、檢察長及終審法院法官

一、終審法院院長及檢察長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

二、終審法院的院長及法官的任命和免職須報全國人民代表大會常務委員會備案。

第三節 調動方式

第十九條 定期委任

一、對於以確定委任任用的法院司法官或檢察院司法官，任命其以定期委任制度擔任司法官以外的其他職務時，須分別聽取法官委員會及檢察長的意見。

二、任命司法官以定期委任制度擔任職務時，僅當其本身屬以確定委任任用的司法官，方得保有原職級。

三、如對以確定委任任用的司法官的定期委任為履行某職務或出任某官職的正常方式，則導致出現空缺。

四、以確定委任任用的司法官以定期委任制度提供的服務時間，為年資及退休的效力，均視為在原職級所提供的服務時間。

第四節 就職

第二十條 就職的要件及期間

一、就職應在澳門親身為之。

二、如無訂定特別期限，為就職而定的期間為十日，自《澳門特別行政區公報》公佈有關任用的翌日起計。

三、在合理情況下，法官委員會或檢察長得延長為就職而定的期間。

第二十一條 不就職

一、如屬首次任用而於就職期間內不就職且無合理解釋，則無須經任何程序，該不就職的人的任用即被撤銷，並在兩年內不得出任司法官任何職級。

二、在其他情況下，對不就職無合理解釋者，等同放棄職位。

三、合理解釋應在用作合理解釋的原因終止後十日內提出。

第三章 通則所定的義務及權利

第二十二條 不得兼任

一、司法官不得擔任其他公共或私人職務，但

屬教授法律、法律培訓或法律學術研究的職務，立法、司法見解或學說上的研究及分析的職務，以及自願仲裁或必要仲裁方面的仲裁員職務，不在此限。

二、在特殊情況下且基於正當理由，法官委員會或檢察長可許可兼任職務，但該職務不得影響原職級的工作。

第二十三條 迴避

除關於迴避的法律規定外，司法官亦不得介入或參與與其有婚姻、事實婚、任何親等的直系血親或姻親，又或二親等內的旁系血親或姻親的關係的法院司法官、檢察院司法官或司法輔助人員所介入或參與的訴訟程序。

第二十四條 政治活動

司法官不得從事任何政治活動或於政治團體中擔任職務。

第二十五條 謹言義務

一、司法官不得作出與案件有關的言論或評論；但為維護名譽、使其他權利或正當利益得以實現者除外。

二、依據上款規定作出的言論不得違反司法保密或職業上的保密，且須預先獲得法官委員會或檢察長的許可。

第二十六條 必要住所

司法官的必要住所須在澳門。

第二十七條 無薪假期

處於無薪假期狀況的司法官，不得在用作識別其所從事的職業的任何工具上，援引其司法官的身份。

第二十八條 不在澳門

一、禁止司法官離開澳門，但因執行職務、年假、合理缺勤、免除上班或獲批假，又或週六、週日及公眾假期除外。

二、如因年假、週六、週日及公眾假期而離開澳門會影響應於該期間進行的緊急工作，則不得為之。

三、不當離開澳門，除須承擔紀律責任外，亦導致喪失該期間的薪俸，以及不將該時間計算於年資內。

四、司法官因年假、缺勤、免除上班或獲批假而離開澳門時，須將此事通知各級法院院長或檢察長，並提供有關資料，以便與其聯絡。

第二十九條 年假

一、司法官在司法假期期間享受年假，但須輪值工作者除外。

二、基於公務或法律規定的其他原因，司法官得經各級法院院長或檢察長許可，在上款所指期間以外享受年假。

三、各級法院院長或檢察長得基於上款規定的原因命令正在享受年假的司法官返回工作崗位，但不得損害每曆年二十二個工作日的年假權利。

第三十條 缺勤及免除上班

一、如有應予考慮的理由不在澳門，而每月不超過三日每年不超過十日，則此情況視為合理缺勤。

二、在工作日辦事處正常辦公時間以外不在澳門，如不導致在公務處理上缺席或對公務造成影響，則不視為缺勤。

三、司法官參加在澳門或澳門以外地方舉辦的專業會議、座談會、課程、研討會、實習或其他與其職業活動有關的活動者，得獲給予免除上班。

第三十一條 擔任律師職務

司法官得在其本身、配偶、未成年或無能力的直系血親卑親屬，又或直系血親尊親屬的案件中擔任律師職務。

第三十二條 職業服裝

司法官在法院內擔任職務時，或在其應參與的莊嚴儀式而認為有需要時，須穿著法袍，法袍式樣由行政長官分別聽取法官委員會和檢察長意見後，以批示訂定。

第三十三條 拘留及羈押

一、司法官不得在被起訴前或指定聽證日前被拘留或羈押，但屬可處以最高限度超逾三年徒刑犯罪的現行犯者除外。

二、司法官一經被拘留，須立即將之提交予有權限的法官。

三、司法官受羈押及服剝奪自由的刑罰時，須將之與其他被囚禁者分開囚禁。

第三十四條**薪俸制度**

- 一、司法官的薪俸由獨立法規定出。
- 二、不准給予司法官任何本法及上款所指法規並無規定的報酬或補助。

第三十五條**其他的固定及長期報酬**

司法官享有收取假期津貼及聖誕津貼的權利。

第三十六條**居所**

- 一、司法官有權透過支付一項作為代價的金額，入住已配備或未配備家具的房屋，或有權依據行政長官以批示訂定的規定，收取租賃或設備津貼。
- 二、上款所指作為代價的金額在薪俸內扣除，其數額由行政長官在聽取法官委員會和檢察長意見後以批示定出，但不得超過司法官薪俸的 5%。

第三十七條**招待費**

- 一、終審法院院長及檢察長，有權以招待費名義收取相當於其薪俸 25% 的津貼。
- 二、如為中級法院院長，上款所指的津貼相當於其薪俸的 10%。

第三十八條**公幹待遇及啓程津程**

- 一、司法官在各級法院院長或檢察長許可下前往外地執行被認定為有利於澳門特別行政區的公務時，應獲發由澳門特別行政區支付的日津貼、啓程津貼及交通費。

二、應獲發的津貼金額，相當於對澳門公共行政工作人員所定的最高標準者。

三、應由澳門特別行政區支付的航空費用為商務客位費用，但終審法院院長及檢察長的航空費用則為頭等客位費用。

四、屬澳門以外編制的司法官，為出任澳門編制的職位而到澳門，或返回原居地時，以上各款的規定，經作出必要配合後適用之。

第三十九條**其他津貼**

- 一、司法官有權收取對澳門公共行政工作人員所定的福利性質的津貼。
- 二、獲指定為紀律程序的調查、專案調查及全面調查的查核員的司法官，有權收取對上款所指工作人員所定的酬勞。
- 三、獲許可在公共部門擔任培訓員職務的司法官，得收取報酬。
- 四、司法官死亡時，其親屬獲賦予對第一款所指工作人員所定的權利。

第四十條**醫療護理**

司法官及其家團享有對澳門公共行政工作人員所定的醫療護理、藥物、手術、最高等級住院等權利。

第四十一條**居所電話**

司法官享有澳門特別行政區負擔其居所電話的、安裝及用戶費用的權利。

第四十二條 使用房屋所需的費用

終審法院院長及檢察長的房屋在使用上所需的費用，根據行政長官以批示訂定的規定支付。

第四十三條 個人使用的車輛

- 一、司法官有權獲分配供其個人使用的車輛。
- 二、使用供個人使用的車輛，須遵守規範該事宜的一般法規的規定。
- 三、司法官個人使用的車輛除牌照外，無任何標示。

第四十四條 特別權利

- 一、司法官有下列特別權利：
 - (一) 自由通行，指執行職務時或因執行職務而可自由出入有通行限制的公共場所；
 - (二) 無需執照或知會而持有、使用、攜帶、免費申報自衛槍械，並取得彈藥；
 - (三) 免費獲得《澳門特別行政區公報》及《立法會會刊》；
 - (四) 基於由法官委員會、檢察長及行政長官確認的應予考慮的安全理由，要求治安警察局特別保護其本人、親屬及財產；
 - (五) 免費查閱公共圖書館資料及公共資料數據庫。

二、經批示核准式樣的工作證，由法官委員會或檢察長發給，並在職級更改時予以更換，以及在終止或中斷擔任職務的情況下交還；在該證上尤應載有司法官的職級及出示上述證件方能行使或易於行使的權利。

三、終審法院院長及檢察長的工作證由行政長官以批示確定並簽發。

第四章 服務時間

第四十五條 年資

一、司法官的年資，自公佈其獲任用於有關職級之日起計。

二、為年資的效力，在屬本地司法官編制內提供的所有實際服務時間或等同者，均予以計算。

三、為上款規定的效力，下列者亦予以計算：

(一) 紀律程序所命令的防範性停止職務的時間，以及因起訴批示或指定審判聽證日批示而引致的防範性停止職務的時間，只要該等程序因歸檔或當事人被判無罪而終結；

(二) 在程序中的拘留或羈押時間，只要該程序因歸檔或當事人被判無罪而終結；

(三) 因無能力的防範性停止職務的時間；

(四) 每年不多於九十日的因病缺勤；

(五) 第三十條第一款所指的不在，但下款的規定除外。

四、下列者均在年資內扣除：

(一) 依據上款規定不應計算的批假或停止職務時間；

(二) 根據有關紀律程序的規定視為喪失的時間；

(三) 不當離開工作崗位的時間。

第四十六條 相對年資

在同日公佈數司法官獲任用於相同職級時，按以下規定處理：

(一) 屬培訓課程及實習後的任用，年資按有關評核名單上所列的次序而定出；

(二) 屬其餘的任用，年資按委任名單所列的次序而定出。

第四十七條 年資表

一、司法官年資表，每年由法官委員會或檢察官委員會編製，並張貼在各級法院或檢察院內。

二、每一職級司法官的排名係按服務時間定出，並須列明每一司法官的出生日期、所屬的職級、獲任用於該職級的日期及有關的服務時間。

三、張貼日期須公佈於《澳門特別行政區公報》。

第四十八條 異議

一、司法官認為其因載於年資表的排名而受到損害時，得在張貼日起六十日內以致送法官委員會或檢察官委員會的申請書提出異議，而申請書須附同複本，其數目相當於可能受該異議影響的司法官數目。

二、須在申請書內指出可能受影響的司法官，而該等司法官須獲通知於十五日內作答。

三、作答後或規定作答的期間屆滿時，法官委員會或檢察官委員會須在三十日內作出決議。

第四十九條 對錯漏的改正

一、發現排名有錯漏時，法官委員會或檢察官委員會得隨時依職權作必要改正。

二、須將改正文件予以張貼，且有關改正受上條所指的制度約束。

第五章 工作評核

第五十條 司法官的評核

一、第一審及中級法院法官由法官委員會評核。

二、檢察院助理檢察長及檢察官由檢察官委員會評核。

第五十一條 評核的週期性

一、對司法官每兩年作一次評核。

二、對隨後工作的評核使對先前工作的評核不產生效力。

三、司法官因不可歸責於其本人的原因而未受評核時：

（一）如有所屬職級的前一次評核，則該次評核繼續產生效力；

（二）如無所屬職級的前一次評核，但在所屬職級擔任職務已逾兩年，則推定評核為“良”；

（三）如無所屬職級的前一次評核，且在所屬職級擔任職務未逾兩年，則視為未受評核。

第五十二條 查核及評核要素

一、法官委員會或檢察官委員會在評核前，須進行一次查核，其範圍包括有關司法官的工作。

二、查核報告書的內容須讓司法官知悉，以便在其願意時可就報告書的內容表明意見、申請採取其認為適宜的措施或提供其認為適宜的資料。

三、查核員須就有關司法官的回應及所採取的措施編寫報告。

四、評核基本上以查核報告書、有關司法官的回應及查核員的隨後報告作為根據。

五、評核時須考慮司法官所負責工作的數量及複雜性、工作條件、司法官的技術能力、所發表的法律著作、公民品德、個人履歷紀錄及有關紀律的紀錄。

第五十三條**評核用語**

按司法官的表現給予“優”、“佳”、“良”、“可”、“次”的評核。

第五十四條**“次”的評核**

“次”的評核導致司法官立即停止職務，且須因其不勝任工作而對其提起紀律程序。

第六章**待安排工作、停止職務及終止職務****第五十五條****待安排工作**

一、司法官因出現以下情況而聽候安排相應其職級的職位時，視為處於待安排工作的狀況：

- (一) 根據第十九條規定所履行的定期委任已終止；
- (二) 所占的職位已取消；
- (三) 法律所規定的其他情況。

二、待安排工作的狀況不導致喪失年資，亦不導致喪失任何報酬或補助。

三、處於待安排工作狀況的司法官，須被安排於相應其職級的首個出現空缺的職位，且無須進行聘任程序。

第五十六條**停止職務**

司法官自以下之日起停止其職務：

- (一) 針對故意犯罪的起訴批示的通知日或針對故意犯罪的指定審判聽證日批示的通知日；

(二) 被拘留或羈押之日，又或開始執行所判處的實際徒刑或實際收容保安處分之日；

(三) 因紀律程序而作的防範性停止職務的通知日，或科處任何導致須暫時離職的處罰的通知日；

(四) 因無能力的防範性停止職務的通知日。

第五十七條**終止職務**

一、司法官自以下之日起終止職務：

- (一) 就其新職務法律狀況公佈的翌日；如無該公佈，則為就其新職務法律狀況通知的翌日；
- (二) 未被續期的定期委任或合同終結前第十四日；
- (三) 離職批示的公佈日；
- (四) 到達法律規定的強制退休年齡之日。

二、屬上款(一)項所指情況的法官，如在審判開始時已參與，或在須作檢閱的情況下，為進行審判而已檢閱有關訴訟卷宗者，須繼續審判直至終結為止；但有關狀況的變更係由因無能力而退休或紀律行動所導致者除外。

第七章**退休****第五十八條****適用規定**

原編制為澳門編制的司法官的退休，由對澳門公共行政工作人員所定的一般制度及以下各條的特別規定規範。

第五十九條**自願退休**

自願退休申請書須送交法官委員會或檢察官委員會，由各該委員會將之交予澳門退休基金會。

第六十條

因無能力而退休的前提及程序

一、司法官因其在擔任職務時體力或智力顯得衰退或遲鈍，導致或可能導致其繼續擔任職務將嚴重損害司法或有關工作者，須因無能力而退休。

二、以合同方式聘任或以定期委任方式任用的司法官，如處於上款所指狀況，須分別解除其合同或終止其定期委任。

三、基於司法官的無能力顯示其必須停止職務時，法官委員會或檢察官委員會得決定立即防範性停止其職務。

四、停止司法官職務時，須以維護職務聲譽及司法官尊嚴的方式進行，且不影響所應收取的報酬。

五、由法官委員會或檢察官委員會通知處於第一款所指狀況的司法官，以便其在三十日內申請退休，或以書面作出其認為適當的陳述。

六、涉及檢察長時，如行政長官認為其無能力履行職務，應報請中央人民政府免去其檢察長的職務，第三款及第四款的規定不適用於檢察長。

第六十一條

有關法院司法官的決議

一、如法官委員會議決一終審法院法官須因無能力而退休，或議決須解除其合同或終止其定期委任，則有關卷宗送交立法會，以設立一個由五名議員組成的審議委員會；如該委員會議決有關司法官須因無能力而退休，或議決須解除其合同或終止其定期委任，則向行政長官提出建議，並由其批准。

二、如法官委員會議決第一審法院或中級法院法官須因無能力而退休，或議決須解除其合同或終止其定期委任，則終審法院院長須設立一個由三名屬本地編制且職級等於或高於有關司法官的法院司法官組成的審議庭；如該審議庭議決有關司法官須

因無能力而退休，或議決須解除其合同或終止其定期委任，則向行政長官提出建議，並由其批准。

第六十二條

有關檢察院司法官的決議

如檢察長決定一檢察院司法官須因無能力而退休，則應交由檢察官委員會審議；如該委員會議決有關司法官須因無能力而退休，則應將卷宗呈送檢察長，由檢察長報請行政長官批准。

第六十三條

服務時間的計算

因無能力而退休者，視作已提供相當於賦予退休司法官可收取最高退休金的權利的服務時間。

第八章

紀律制度

第一節

一般規定

第六十四條

紀律責任

司法官依據以下各條規定承擔紀律責任。

第六十五條

違反紀律的行為

司法官所作的事實，如違反司法官的義務，即使係因過失而作出者，亦構成違反紀律的行為；司法官在公共生活中的作為或不作為，或對該生活造成影響的作為或不作為，如有悖於擔任司法官職務應有的尊嚴者，亦構成違反紀律的行為。

第六十六條 紀律程序的獨立性

- 一、紀律程序獨立於刑事程序。
- 二、在紀律程序中發現有刑事違法行為者，須立即通知法官委員會或檢察官委員會。

第六十七條 受紀律制度的約束

- 一、即使已免職、退休、停止職務、處於待安排工作的狀況或擔任不同職務，亦不妨礙仍可對擔任職務時所作的違紀行為加以處罰。
- 二、如屬上款所指的情況，須在可能時以喪失相應時間的退休金或任何性質的薪俸代替罰款、停職或休職的處分。
- 三、如不能作出上款所指的代替，或不能科處警告、強迫退休及撤職的處分，則司法官僅在恢復擔任職務時，方履行有關處分。

第二節 處分

第六十八條 處分等級

司法官受以下由輕至重的方式列舉的處分：

- (一) 警告；
- (二) 罰款；
- (三) 停職；
- (四) 休職；
- (五) 強迫退休；
- (六) 撤職。

第六十九條 警告

- 一、警告處分，指對所為的不當情事作告誡，或指申誡，其目的在於警惕司法官，以使其知悉其作為或不作為會對所擔任的職務造成損害，或在擔任職務方面所產生的後果係有悖於司法官應有的尊嚴。
- 二、對應受告誡或申誡的輕微違犯，科處警告處分。
- 三、警告處分不作紀錄，並得不經任何程序而科處之，但必須聽取嫌疑人的陳述及給予其辯護的機會。

第七十條 罰款

- 一、罰款處分以日數定之，至少五日至多三十日。
- 二、對疏忽的情況或對履行司法官的義務不關心的情況，科處罰款處分。
- 三、科處罰款處分時，須在司法官的薪俸內扣除相當於所科處的日數的金額。

第七十一條 停職及休職

- 一、停職及休職處分，指在處分期間內完全脫離職務。
- 二、停職處分得在二十日至二百四十日的範圍內酌科，而休職處分不得少於一年多於兩年。
- 三、對嚴重疏忽的情況或對履行司法官的義務極不關心的情況，科處停職或休職處分；司法官被判實際徒刑或實際收容保安處分時，亦科處上述處分。

分，但有罪判決科處禁止執行公共職務的附加刑或禁止從事業務的保安處分者除外。

四、須將所履行的徒刑或收容時間，在紀律處分的時間內扣除。

五、科處停職及休職處分時，導致喪失在報酬、年資及退休等方面相當於處分期間的時間，亦得導致將有關司法官調任於與其作出違紀行為時所任職的法院不同的法院內相應職級的職位，但僅以有關紀律決議載明調任者為限。

六、科處停職及休職處分時，並不損害上款未有規定的權利。

第七十二條 強迫退休及撤職

一、強迫退休處分，指命令退休。

二、撤職處分，指司法官確定性離職，並終止與該職務有關之所有聯繫。

三、司法官在以下情況下，可被科處強迫退休或撤職處分：

- (一) 顯示確實無能力符合職務上的要求；
- (二) 顯示不誠實、嚴重不服從上級，或有不道德或不名譽的行為；
- (三) 顯示不勝任有關工作；
- (四) 因明顯嚴重濫用職能，或因明顯嚴重違反職能上的固有義務的犯罪而被判刑。

四、對放棄職位，必須科處撤職處分。

五、科處強迫退休處分時，有關司法官須立即離職，並喪失本法所賦予的權利，但法律規定的退休金權利則不受影響。

六、科處撤職處分時，有關司法官喪失本法所賦予的司法官身分，以及相應權利。

第七十三條 終止提供服務

以合同方式聘任或以定期委任方式任用的司法官，如在紀律程序中被科處停職或更重的處分，則自動終止其提供服務。

第七十四條 特別減輕

如有明顯減輕事實的嚴重性或行為人的過錯的情節，得特別減輕處分，而科處較輕的處分。

第七十五條 再犯

一、司法官曾因作出一違紀行為而被判較警告為重的處分，且已全部或部分履行，而其於作出該違紀行為後三年內作出另一違紀行為時，只要從該案件的情節顯示先前所作的判處並無防範作用者，即屬再犯。

二、如屬再犯，第六十八條（二）項、（三）項及（四）項所指處分的最低限度分別為最高限度的三分之一、四分之一及三分之二。

第七十六條 違紀行為的競合

一、如司法官作出兩個或兩個以上的違紀行為，且該等違紀行為係在對其中任一違紀行為所判的處分開始履行前作出者，即屬違紀行為的競合。

二、如屬違紀行為的競合，僅科處一處分。

三、對各違紀行為可科處的處分不同時，科處最重的處分，該處分有上下限度時，須因競合而加重之。

第七十七條 時效期間

紀律處分的時效經過下列期間完成，而該期間自己不可對所判的處分提出申訴之日起計：

- (一) 屬警告及罰款處分者，六個月；
- (二) 屬停職及休職處分者，三年；
- (三) 屬強迫退休及撤職處分者，五年。

第三節 紀律程序

第七十八條 一般原則

- 一、紀律程序為追究紀律責任的途徑。
- 二、紀律程序由法官委員會或檢察官委員會提起。
- 三、紀律程序須予保密直至終局裁定為止。
- 四、刑事訴訟程序的迴避、拒卻及自行迴避制度，經作出必要配合後，適用於紀律程序。

第七十九條 調查

- 一、紀律程序的調查應在三十日內完成。
- 二、上款所指的期間在合理的情況下，方得延長。
- 三、調查員須將紀律程序調查的開始日通知法官委員會或檢察官委員會及嫌疑人。
- 四、在調查階段內，證人的數目無限制。
- 五、如調查員認為所調查的證據已充分者，得駁回要求聽取證人的請求。

第八十條 防範性停止嫌疑人的職務

一、在紀律程序中，如有強烈跡象顯示對違紀行為的有關處分至少為停職，且有嫌疑的司法官繼續擔任職務對程序的調查、工作，或職務上的聲譽及尊嚴將造成損害者，經調查員建議，得命令防範性停止該司法官的職務，但終審法院院長及檢察長除外。

二、命令防範性停止職務時，須以維護職務聲譽及司法官尊嚴的方式進行。

三、防範性停止職務不得超過一百二十日，並得以合理解釋延長九十日，且防範性停止職務不損害司法官的任何權利，但不影響第四十五條第四款（一）項規定的適用。

第八十一條 指控通知

如不知嫌疑人的下落，指控通知以告示為之。

第八十二條 對辯護人的任命

一、如嫌疑人因不在、患病、精神失常或身體上無能力而不能作出辯護，則法官委員會或檢察官委員會為該嫌疑人指定辯護人。

二、如指定辯護人之日，後於就指控作出通知之日，則自就指定辯護人一事作出通知之日起重新展開辯護期間。

第八十三條 法院司法官的強迫退休或撤職

一、在對終審法院法官提起的紀律程序中，如法官委員會決議應科處強迫退休或撤職處分，又或屬以合同方式聘任或以定期委任方式任用的法官的

情況，議決應科處停職或更重的處分，則將有關卷宗送交立法會，以設立一個由五名議員組成的審議委員會；如該委員會議決應科處強迫退休或撤職處分，或屬以合同方式聘任或以定期委任方式任用的法官的情況，議決應科處終止其提供服務，則向行政長官提出建議，並由其批准。

二、在對第一審或中級法院法官提起的紀律程序中，如法官委員會議決應科處強迫退休或撤職處分，或屬以合同方式聘任或以定期委任方式任用的法官的情況，議決應科處停職或更重的處分，則終審法院院長須設立一個由三名屬本地編制且職級等於或高於有關司法官的法院司法官組成的審議庭；如審議庭議決應科處強迫退休或撤職處分，或屬以合同方式聘任或以定期委任方式任用的法官的情況，議決應科處終止其提供服務，則向行政長官提出建議，並由其批准。

三、如審議委員會或審議庭認為不應科處所建議的處分，則將有關卷宗發回法官委員會，以便另作處理。

第八十四條

檢察院司法官的強迫退休或撤職

一、在對檢察院司法官提起的紀律程序中，須由檢察官委員會審議；如該委員會議決應對該司法官科處強迫退休或撤職處分，則應將卷宗送予檢察長，由檢察長報行政長官批准。

二、涉及檢察長時，如行政長官認為有必要強迫其退休或將其撤職，應報請中央人民政府批准。

第八十五條

決議或決定的通知

終局決議或決定須連同調查員的最後報告書副本及倘有的隨同該報告書的建議，一併送交嫌疑人以作通知，該通知須遵守關於指控通知的規定。

第八十六條

無效及不當情事

非屬不可彌補的無效及不當情事，如在辯護中未被提出爭辯者，又或該等無效及不當情事在辯護後發生而自對其獲悉日起五日內未被提出爭辯者，均視為獲補正。

第八十七條

因放棄職位而提起的程序

一、司法官不擔任職務十日且明確表示其有放棄職位的意圖時，或連續三十日不合理缺勤時，須因放棄職位對其提起紀律程序。

二、連續三十日不合理缺勤者，推定為放棄職位。

三、放棄職位的推定，僅可在紀律程序中透過任何證據方法予以推翻。

第八十八條

決議或決定的複查及恢復權利

一、紀律決議或決定的複查及恢復權利，由利害關係人向法官委員會或檢察官委員會申請，並由相關委員會作出決定，但下述第四款的情況除外。

二、申請書須以紀律程序卷宗的附文方式處理；申請書須載明請求的依據及指出應予調查的證據，且連同利害關係人已獲得的文件一併提交。

三、法官委員會或檢察官委員會收到要求複查紀律決議或決定的申請書後，須於三十日內決定應否進行複查。

四、如屬對法院司法官科處強制退休或撤職處分的情況，有關恢復權利的申請應向推薦法官的獨立委員會提出，並由其作出決定。

五、恢復權利的申請僅在處分履行之日起經過以下期間後方得提出：

- (一) 屬罰款者，三年；
- (二) 屬停職及休職者，五年；
- (三) 屬強迫退休及撤職者，七年。

第四節 專案調查及全面調查

第八十九條 適用規定

專案調查及全面調查，由對澳門公共行政工作人員所定的一般制度以及下條的特別規定所規範。

第九十條 轉換為紀律程序

一、如透過專案調查或全面調查發現有違紀行為，則法官委員會得議決將當中已聽取嫌疑人陳述的有關程序轉為紀律程序的調查部分；涉及檢察院司法官時，檢察官委員會亦得作出相同決定。

二、在上款所指的情況下，專案調查或全面調查的開展日即為紀律程序的開始日。

第九章 推薦法官的獨立委員會

第九十一條 職責與組成

一、推薦法官的獨立委員會負責向行政長官推薦法官人選。

二、推薦法官的獨立委員會還負責分別向行政長官推薦法官委員會及檢察官委員會的兩名社會人士。

三、推薦法官的獨立委員會由七名澳門當地人士組成，其中屬澳門編制法官一名，律師一名，其他方面的知名人士五名。

四、推薦法官的獨立委員會委員應當具備下列條件：

- (一) 符合澳門特別行政區永久性居民的資格；
- (二) 擁護和遵守《澳門特別行政區基本法》；
- (三) 願意履行推薦澳門特別行政區各級法院法官人選的職責。

五、委員會委員由行政長官委任。行政長官在委任法官和律師擔任委員前應諮詢相關界別的意見。

六、委員會設主席一名，由委員互選產生。

第九十二條 規章

一、推薦法官的獨立委員會制定其本身的規章。

二、推薦法官的獨立委員會的秘書職務由法官委員會秘書兼任。

第十章 法官委員會

第九十三條 定義

一、法官委員會為法院司法官的管理及紀律機關。

二、法官委員會亦依法具有對司法輔助人員的相關職責。

第九十四條 組成

- 一、法官委員會由下列委員組成：
 - (一) 終審法院院長，並由其任主席；

(二) 由推薦法官的獨立委員會推薦並由行政長官委任的兩名社會人士；

(三) 由法院司法官選出的兩名法院司法官。

二、上款(三)項所指的法院司法官，其中一名為屬第一審法院法官職級的司法官，另一名為屬中級或終審法院法官職級的司法官。

第九十五條

權限

法官委員會有權限：

(一) 建議法院司法官的免職、因無能力而退休及科處強迫退休或撤職處分，或終止以合同方式聘任或以定期委任方式任用的法官提供服務；

(二) 提起法院司法官因無能力而退休的程序；

(三) 對法院司法官採取紀律行動，但不影響(一)項規定的適用；

(四) 評核法院司法官的工作；

(五) 給予許可，監管不在方面的事宜，編年資表，並對法院司法官作出其他管理行為；

(六) 就第一審法院法官及處於待安排工作狀況的法院司法官，作出在法院內工作的安排；

(七) 指定組成合議庭的法官；

(八) 指定第一審法院法官的代任人；

(九) 依法指定法官以兼任職務，並決定由其負責的案件種類；

(十) 依法命令並定出有關簡易刑事訴訟程序卷宗的分發；

(十一) 指定中級法院法官，以分發行政、稅務及海關上的司法爭訟的案卷；

(十二) 命令對法官進行查核、專案調查及全面調查，以及在此等情況下指定查核員；

(十三) 就獲指定為查核員的法院法官及其秘書的酬勞依法提出建議；

(十四) 審議由法院院長及監管辦事處的法官編製的部門工作狀況的年度報告書；

(十五) 對《司法組織綱要法》及《司法官通則》的法案發表意見；

(十六) 研究並建議採取立法或行政措施，以提高司法體系的效率及改善該體系；

(十七) 就法院司法官所穿著的法袍式樣提出建議；

(十八) 評核司法輔助人員的工作，並對其採取紀律行動；

(十九) 審議對其主席的不可提出司法申訴的決定提起的上訴；

(二十) 依法安排委員會委員的選舉；

(二十一) 通過內部規章及查核規章，並命令將之公佈於《澳門特別行政區公報》；

(二十二) 通過委員會的預算提案；

(二十三) 行使法律賦予的其他權限。

第九十六條

主席

一、法官委員會的主席有權限：

(一) 作出目的為設定、更改或終止有關辦事處人員的公職僱傭法律關係所生的狀況的一切行為；

(二) 許可作出應由有關預算的款項承擔的一切開支；

(三) 行使內部規章所規定的權限，包括委員會所授予的權限。

二、法官委員會主席出缺、不在或因故不能視事時，由職級較高的法官委員代任。

第九十七條

委員的通則

一、第九十四條第一款(二)項及(三)項所指的法官委員會委員的任期為三年，並得續任。

二、關於法院獨立性及法官無須負責的規定，經作出必要配合後，適用於法官委員會委員。

三、法官委員會委員有權收取出席費，金額由行政長官以批示訂定。

四、任期終止的法官委員會委員維持職務直至應代替其職務的委員開始擔任職務為止。

第九十八條 運作

一、法官委員會按其內部規章的規定運作。

二、在涉及審議法院司法官的表現及職業操守的決議中，以及在委員會決定以秘密方式投票的情況下，投票須以秘密方式為之。

第九十九條 查核員

一、查核員有權限：

- (一) 查核法院司法官或司法輔助人員的工作；
- (二) 進行紀律程序的調查以及進行專案調查與全面調查；
- (三) 瞭解各部門的狀況、需要及所欠缺者。

二、由法官委員會委任的、職級高於或年資長於被查核人的法官擔任查核員的職務。

三、查核員由一名秘書輔助，秘書係由查核員向監管該人員任職的辦事處的司法官請求指定。

四、查核員及秘書的職務以兼任制度擔任。

五、查核員及秘書有權收取經法官委員會建議，由行政長官以批示就每一情況所定出的酬勞。

六、查核工作由規章規範。

第一百條 辦事處

一、法官委員會的事務處理由一辦事處負責，該辦事處由一名秘書主管，其收取相當於科長級的薪俸點的報酬，而在該辦事處內有以編制外合同、派駐或借調制度聘任的另一名工作人員擔任職務。

二、上款所指的人員，得以兼任制度擔任職務，在此情況下，有權收取由行政長官在聽取法官委員會主席意見後以批示訂定的酬勞。

三、第一款所指的秘書由法官委員會主席自由聘任及免職；如該秘書有原職位，則其繼續保有該職位。

第一百零一條 辦事處的權限

辦事處有權限：

- (一) 為委員會會議作出準備及提供秘書工作，並執行其決議；
- (二) 負責處理與法院法官及辦事處人員的管理及行政有關的事務；
- (三) 負責處理與查核、專案調查、全面調查，部門工作狀況的年度報告書、工作評核及紀律行動有關的事務，以及與《司法組織綱要法》及《司法官通則》的法案的意見書有關的事務；
- (四) 負責處理與申訴有關的事務；
- (五) 負責一般事務，尤其關注設施、設備及家具的更新及保養，確保財政管理及會計工作，文書的收發工作，以及管理有關檔案；
- (六) 行使法律或法官委員會主席所賦予的其他權限。

第一百零二條 決定及決議的申訴

一、對法官委員會主席所作、涉及非屬法官委員會授權的事宜的決定，得透過向法官委員會上訴而進行申訴。

二、對法官委員會所作的決議以及對法官委員會主席所作、涉及屬法官委員會授權的事宜的決定，得透過司法上訴進行申訴。

第一百零三條 向委員會提起的上訴

向委員會提起的上訴，須按《行政程序法典》所定的程序進行，並遵守以下的特別規定：

- (一) 上訴不中止被上訴所針對的行為的效力；
- (二) 對上訴作決定的期間為四十五日。

第一百零四條**司法上訴**

司法上訴須按行政司法爭訟的訴訟法律所定的程序進行，並遵守以下的特別規定：

- (一) 提起上訴的期間為三十日；
- (二) 上訴免繳預付司法費；
- (三) 答辯期間為十五日；
- (四) 如嫌疑人在紀律程序中被防範性停止職務，則有關行為的效力不中止。

第十一章 檢察官委員會

第一百零五條**定義**

一、檢察官委員會為檢察院司法官的管理及紀律機關。

二、檢察官委員會對檢察院司法輔助人員亦依法具有有關職責。

第一百零六條**組成**

檢察官委員會由下列委員組成：

- (一) 檢察長，並由其任主席；
- (二) 由推薦法官的獨立委員會推薦並由行政長官委任的兩名社會人士；
- (三) 由檢察官選出的一名助理檢察長代表及一名檢察官代表。

第一百零七條**權限**

檢察官委員會有權限：

- (一) 建議檢察院司法官的免職、因無能力而退休及科處強迫退休或撤職處分，或終止以定期委任方式任用的檢察院司法官提供服務；

(二) 就檢察院司法官的聘任程序作安排及指揮有關工作的進行；

(三) 提起檢察院司法官因無能力而退休的程序；

(四) 對檢察院司法官採取紀律行動，但不影響(一)項規定的適用；

(五) 評核檢察院司法官的工作；

(六) 編制檢察院司法官的年資表；

(七) 命令對檢察院司法官進行查核、專案調查及全面調查，以及在此等情況下指定查核員；

(八) 就獲指定為查核員的檢察院司法官及其秘書的酬勞依法提出建議；

(九) 對《司法組織綱要法》及《司法官通則》的法案發表意見；

(十) 研究並建議採取立法或行政措施，以提高司法體系的效率及改善該體系；

(十一) 評核司法輔助人員的工作，並對其採取紀律行動；

(十二) 審議對其主席的不可提出司法申訴的決定提起的上訴；

(十三) 依法安排委員會委員的選舉；

(十四) 通過內部規章及查核規章，並命令將之公佈於《澳門特別行政區公報》；

(十五) 通過委員會的預算提案；

(十六) 行使法律賦予的其他權限。

第一百零八條**主席**

一、檢察官委員會的主席有權限：

(一) 作出目的為設定、更改或終止有關辦事處人員的公職僱傭法律關係所生的狀況的一切行為；

(二) 許可作出應由有關預算的款項承擔的一切開支；

(三) 行使內部規章所規定的權限，包括委員會所授予的權限。

二、檢察官委員會主席出缺、不在或因故不能視事時，由職級較高的本地檢察院司法官代任。

第一百零九條**委員的通則**

一、第一百零六條（二）項及（三）項所指的檢察官委員會委員的任期為三年，並得續任。

二、檢察官委員會委員有權收取出席費，金額由行政長官以批示訂定。

三、任期終止的檢察官委員會委員維持職務直至應代替其職務的委員開始擔任職務為止。

第一百一十條**運作**

一、檢察官委員會按其內部規章的規定運作。

二、在涉及審議檢察院司法官的表現及職業操守的決議中，以及在委員會決定以秘密方式投票的情況下，投票須以秘密方式為之；主席有決定性一票。

第一百一十一條**適用制度**

對查核員的權限及任用，檢察官委員會辦事處的設立及權限，以及有關申訴、上訴及司法訴訟的事宜，適用經適當配合後的本法第九十九條至一百零四條有關法官委員會的規定。

第十二章**最後及過渡規定****第一百一十二條****補充法律**

對本法無特別規範的一切事宜，適用就澳門公共行政工作人員所作的一般性規定，但不影響第三十四條第二款規定的適用。

第一百一十三條**澳門司法高等委員會及澳門司法委員會的檔案、簿冊及待決程序的卷宗**

一、澳門司法高等委員會及澳門司法委員會的檔案及簿冊，以及待澳門司法委員會議決的程序的卷宗，於法官委員會開始運作之日轉予該委員會。

二、有關檢察院司法官及檢察院事務的卷宗、簿冊及登記須移交檢察長或檢察官委員會。

第一百一十四條**廢止**

廢止：

（一）一月二十四日第 6/94/M 號法令第一條及第二條；

（二）一月二十四日第 7/94/M 號法令；

（三）六月二十二日第 13/99/M 號法令。

第一百一十五條**法官委員會及檢察官委員會的設立及開始運作**

一、終審法院院長及檢察長在獲任用後，須分別促進法官委員會及檢察官委員會的設立。

二、法官委員會及檢察官委員會自本法生效之日起九十日內開始運作。

三、在法官委員會及檢察官委員會開始運作前，分別由終審法院院長及檢察長行使如一旦被延遲行使則本身的有效作用將受損害的權限。

四、依據上款規定行使的權限，須分別由法官委員會及檢察官委員會在首次會議上追認。

第一百一十六條**開始生效**

本法自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 10/1999

Estatuto dos Magistrados

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos magistrados judiciais e do Ministério Público e, com as necessárias adaptações, aos respectivos substitutos quando em exercício de funções.

Secção I

Magistratura

Artigo 2.º

Magistratura

1. A magistratura compreende magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público.

2. Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público exercem independentemente as suas funções.

3. Os magistrados guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

4. Nas audiências e actos oficiais em que estejam presentes magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público que exerçam funções no mesmo tribunal tomam lugar à sua direita.

Secção II

Magistrados judiciais

Artigo 3.º

Obrigaçào de julgar

Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade das leis, em dúvida insanável sobre a questão em litígio, desde que esta deva ser juridicamente regulada, em inexistência de meio processual adequado ou em carência de provas.

Artigo 4.º

Independência

Os juízes da Região Administrativa Especial de Macau exercem o poder judicial nos termos da lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções.

Artigo 5.º

Inamovibilidade

1. Os magistrados judiciais não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, exonerados, demitidos ou por qualquer outra forma afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei.

2. Quando os magistrados judiciais sejam providos por tempo determinado, a inamovibilidade é garantida por esse tempo.

Artigo 6.º
Irresponsabilidade

1. Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas decisões que tomem nessa qualidade.

2. Os magistrados judiciais apenas podem ser sujeitos a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, em razão do exercício das suas funções, nos casos previstos na lei.

3. Excepto nos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil referida no número anterior apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso da Administração contra o respectivo magistrado.

Artigo 7.º
Categorias

1. Existem as seguintes categorias de magistrados judiciais:

- 1) Juiz de Primeira Instância;
- 2) Juiz de Segunda Instância;
- 3) Juiz de Última Instância.

2. Os magistrados judiciais referidos nas alíneas do número anterior exercem funções, respectivamente, em tribunais de Primeira Instância, no Tribunal de Segunda Instância e no Tribunal de Última Instância.

Secção III
Magistrados do Ministério Público

Artigo 8.º
Subordinação hierárquica

1. Os magistrados do Ministério Público são hierarquicamente subordinados.

2. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de categoria inferior aos de categoria superior, nos termos do presente diploma, e na conseqüente obrigação de observância por aqueles das instruções recebidas.

Artigo 9.º
Competências do Chefe do Executivo

Compete ao Chefe do Executivo:

- 1) Dar ao Ministério Público instruções no âmbito das acções cíveis em que este represente a Região Administrativa Especial de Macau ou a Fazenda Pública;
- 2) Autorizar o Ministério Público a confessar, transigir ou desistir nas acções referidas na alínea anterior;
- 3) Autorizar o Ministério Público a desistir nos processos de natureza penal cujo procedimento dependa de participação ou acusação particular em que seja ofendida a Região Administrativa Especial de Macau;
- 4) Solicitar ao Procurador relatórios, informações ou esclarecimentos de ordem genérica.

Artigo 10.º
Estabilidade

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser suspensos, aposentados, exonerados, demitidos ou por qualquer forma afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei.

2. Quando os magistrados do Ministério Público sejam providos por tempo determinado, a estabilidade é garantida por esse tempo.

Artigo 11.º

Responsabilidade

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis.

2. A responsabilidade consiste em responder, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das instruções recebidas.

3. Excepto nos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil dos magistrados do Ministério Público apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso da Administração contra o respectivo magistrado.

Artigo 12.º

Categorias

Existem as seguintes categorias de magistrados do Ministério Público:

- 1) Delegado do procurador;
- 2) Procurador-Adjunto;
- 3) Procurador.

Capítulo II

Provimientos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Requisitos gerais de provimento

1. São requisitos gerais de provimento nas categorias de magistrados judiciais ou do Ministério Público, além dos definidos na lei geral para o desempenho de funções públicas, a titularidade de licenciatura em Direito legalmente reconhecida e o domínio do ordenamento jurídico de Macau.

2. A escolha dos magistrados judiciais baseia-se em critérios de qualificação profissional, podendo ser convidados magistrados judiciais

estrangeiros em quem concorram os requisitos necessários.

Artigo 14.º

Formas de provimento

1. O provimento em lugares dos quadros de magistrados pode revestir as formas de nomeação definitiva, nomeação em comissão de serviço ou contrato.

2. São definitivamente nomeados os candidatos que tenham frequentado com aproveitamento o curso e estágio de formação para provimento nas categorias de juiz ou delegado do procurador e outros candidatos que reúnam os requisitos legalmente fixados, bem como os magistrados de nomeação definitiva que sejam transferidos ou transitem ou sejam providos em outra categoria.

3. São nomeados em comissão de serviço por um período de três anos, renovável, os indivíduos que não tenham frequentado o curso e estágio de formação referidos no número anterior.

4. São contratados por um período de 2 anos os candidatos que sejam magistrados de quadros estranhos ao de Macau.

5. O contrato referido no número anterior é celebrado sempre que os candidatos nele mencionados sejam providos pela primeira vez, sejam transferidos ou transitem ou sejam providos em outra categoria.

6. São definitivamente nomeados os magistrados do quadro local que tenham sido nomeados pelo Chefe do Executivo antes da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 15.º

Nomeação dos magistrados

1. Os juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo do juiz.

2. O Procurador é nomeado pelo Governo Popular Central, sob indigitação do Chefe do Executivo.

3. Os restantes magistrados do Ministério Público são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta do Procurador.

Secção II

Requisitos especiais de provimento

Artigo 16.º

Juiz de primeira instância e magistrados do Ministério Público

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, aos indivíduos que pretendam ser providos definitivamente nas categorias de juiz de primeira instância e magistrados do Ministério Público, são exigíveis os seguintes requisitos especiais de provimento:

- 1) Residência em Macau há, pelo menos, 3 anos;
- 2) Domínio das línguas portuguesa e chinesa;
- 3) Frequência com aproveitamento de um curso e estágio de formação.

2. A duração, os conteúdos e as regras de frequência e de disciplina do curso e do estágio de formação referidos na alínea 3) do número anterior, a avaliação e a classificação final, o prazo de validade, bem como o estatuto dos respectivos formandos são regulamentados em diploma autónomo com observância do disposto no artigo seguinte.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aos magistrados de nomeação definitiva, contratados ou nomeados em comissão de serviço que pretendam ser transferidos ou transitar da categoria de juiz de Primeira Instância para a de delegado do Procurador, ou vice-versa, não são exigíveis requisitos especiais de provimento.

4. Os indivíduos que não tendo frequentado o curso e estágio de formação adequados, pretendam ser providos definitivamente nas categorias referidas no n.º 1 devem:

- 1) Ser residentes em Macau há, pelo menos, 7 anos;
- 2) Dominar as línguas portuguesa e chinesa;
- 3) Possuir, pelo menos, 5 anos de serviço efectivo em profissão para cujo exercício se exija a titularidade de licenciatura em Direito.

Artigo 17.º

Curso e estágio de formação

1. O curso e estágio de formação têm uma duração global de 2 anos e obedecem a um programa comum para todos os formandos.

2. Findo o curso e estágio de formação, os que o tenham frequentado com aproveitamento requerem à Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz, por ordem de preferência, o seu provimento na categoria de juiz.

3. Findo o curso e estágio de formação, os que o tenham frequentado com aproveitamento e pretendam ingressar no Ministério Público requerem ao Procurador o seu provimento na categoria de delegado do procurador.

Artigo 18.º

Presidente do Tribunal de Última Instância, Procurador e juiz de Última Instância

1. O Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

2. As decisões de nomeação e de exoneração do Presidente e dos demais juizes do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo.

Secção III Formas de mobilidade

Artigo 19.º Comissão de serviço

1. A nomeação de magistrados judiciais e do Ministério Público, providos em nomeação definitiva, para o exercício de outras funções diferentes das de magistrados em regime de comissão de serviço, depende de autorização do Conselho dos Magistrados Judiciais ou do Procurador, conforme o caso.

2. Apenas os magistrados providos em nomeação definitiva podem manter a titularidade das categorias de origem, quando nomeados em regime de comissão de serviço.

3. As comissões de serviço de magistrados providos em nomeação definitiva que constituam a forma normal de desempenho de certa função ou de provimento em certo cargo, implicam abertura de vaga.

4. O tempo de serviço prestado em regime de comissão de serviço por parte de magistrados providos em nomeação definitiva é considerado, para efeitos de antiguidade e aposentação, como se o tivesse sido na categoria de origem.

Secção IV Posse

Artigo 20.º Requisitos e prazo da posse

1. A posse deve ser tomada em Macau.

2. Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 10 dias, começando a correr no dia imediato ao da publicação do provimento no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

3. Em casos justificados, o Conselho dos Magistrados Judiciais ou o Procurador pode prorrogar o prazo para a tomada de posse.

Artigo 21.º Falta de posse

1. Quando se trate do primeiro provimento, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação do provimento e inabilita o faltoso para ser provido em qualquer categoria da magistratura durante 2 anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono do lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de 10 dias a contar da cessação da causa justificativa.

Capítulo III Deveres e direitos estatutários

Artigo 22.º Incompatibilidades

1. Os magistrados não podem desempenhar qualquer outra função, pública ou privada, excepto as docentes, de formação ou de investigação científica de natureza jurídica, as de tratamento e análise legislativa, jurisprudencial ou doutrinária e as de árbitro no âmbito da arbitragem voluntária ou necessária.

2. Em casos devidamente fundamentados e a título excepcional, o Conselho dos Magistrados Judiciais ou o Procurador pode autorizar o exercício de funções em acumulação, não podendo,

no entanto, envolver prejuízo para a função inerente à categoria de origem.

Artigo 23.º
Impedimentos

Para além do disposto na lei relativamente a impedimentos, é vedado aos magistrados intervir ou participar em processo em que intervenham ou participem magistrados judiciais ou do Ministério Público ou funcionários judiciais a que estejam ligados por casamento, união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

Artigo 24.º
Actividades políticas

É vedada aos magistrados a prática de actividades políticas ou o desempenho de cargos em associações políticas.

Artigo 25.º
Dever de reserva

1. Os magistrados não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, excepto para defesa da honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.

2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Conselho dos Magistrados Judiciais ou do Procurador.

Artigo 26.º
Domicílio necessário

Os magistrados têm domicílio necessário em Macau.

Artigo 27.º
Licença sem vencimento

Os magistrados na situação de licença sem vencimento não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam.

Artigo 28.º
Ausência

1. É proibido aos magistrados ausentarem-se de Macau a não ser quando em exercício de funções, em virtude de férias, faltas justificadas, dispensas ou licenças, nos sábados, nos domingos e nos feriados.

2. A ausência em virtude de férias, nos sábados, nos domingos e nos feriados não pode prejudicar a execução do serviço urgente que deva ser assegurado em tais dias.

3. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado e a não contagem desse tempo para efeitos de antiguidade.

4. Em caso de ausência em virtude de férias, faltas, dispensas ou licenças, os magistrados informam do facto o presidente do respectivo tribunal ou o Procurador, e fornecem-lhe os elementos que permitam contactá-los.

Artigo 29.º
Férias

1. Sem prejuízo dos turnos a que se encontram sujeitos, os magistrados gozam as suas férias durante os períodos de férias dos tribunais.

2. Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto, os magistrados podem ser autorizados pelo presidente do respectivo tribunal ou pelo Procurador a gozar férias em períodos diferentes dos referidos no número anterior.

3. Sem prejuízo do direito a 22 dias úteis de férias em cada ano civil, o presidente do respectivo tribunal ou o Procurador pode determinar o regresso às funções, pelos motivos previstos no número anterior, de magistrado que se encontre em gozo de férias.

Artigo 30.º

Faltas e dispensas

1. Consideram-se faltas justificadas as ausências de Macau por motivo ponderoso e por número de dias que não exceda 3 em cada mês e 10 em cada ano.

2. Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis fora do horário normal de funcionamento da secretaria quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.

3. Aos magistrados podem ser concedidas dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, estágios ou outras realizações conexas com a sua actividade profissional que tenham lugar em Macau ou fora de Macau.

Artigo 31.º

Exercício da advocacia

Os magistrados podem exercer advocacia em causa própria, do cônjuge, descendente menor ou incapaz ou ascendente.

Artigo 32.º

Trajo profissional

No exercício das suas funções dentro dos tribunais e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados usam beca de modelo aprovado por despacho do Chefe do

Executivo, depois de ouvido, respectivamente, o Conselho dos Magistrados Judiciais e o Procurador.

Artigo 33.º

Detenção e prisão preventiva

1. Os magistrados não podem ser detidos ou preventivamente presos antes de pronunciados ou de designado dia para a audiência, excepto em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos.

2. Em caso de detenção, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente.

3. O cumprimento pelos magistrados de prisão preventiva, bem como de penas privativas da liberdade, tem lugar em regime de separação dos restantes reclusos.

Artigo 34.º

Sistema de vencimento

1. Os vencimentos dos magistrados são fixados em diploma autónomo.

2. Não é permitida a atribuição aos magistrados de quaisquer remunerações ou abonos que não se encontrem previstos no presente diploma e no referido no número anterior.

Artigo 35.º

Outras remunerações certas e permanentes

Os magistrados têm direito a subsídios de férias e de Natal.

Artigo 36.º

Residência

1. Os magistrados têm direito a casa de função, mobilada ou não, mediante o pagamento de uma contraprestação, ou a subsídios para arrendamento ou para equipamento nos termos definidos em despacho do Chefe do Executivo.

2. A contraprestação referida no número anterior é descontada no vencimento e o seu montante é fixado em despacho do Chefe do Executivo, ouvido o Conselho dos Magistrados Judiciais e o Procurador, não podendo exceder 5% do vencimento do magistrado.

Artigo 37.º

Despesas de representação

1. O Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador têm direito a um subsídio, a título de despesas de representação, correspondente a 25% do seu vencimento.

2. No caso do presidente do Tribunal de Segunda Instância o subsídio referido no número anterior corresponde a 10% do seu vencimento.

Artigo 38.º

Regalias em missão oficial de serviço e ajudas de custo de embarque

1. São devidas ajudas de custo diárias e de embarque e transporte por conta da Região Administrativa Especial de Macau sempre que um magistrado se desloque, com autorização do presidente do respectivo tribunal ou do Procurador, em missão oficial de serviço reconhecida de interesse para a Região Administrativa Especial de Macau.

2. Os montantes das ajudas de custo devidas são os correspondentes ao nível mais elevado previsto para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

3. As passagens aéreas que devam ser pagas por conta da Região Administrativa Especial de Macau reportam-se à classe executiva, excepto para o Presidente do Tribunal de Última Instância e para o Procurador, que se reportam à 1ª classe.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos

magistrados de quadros estranhos ao de Macau quando aqui se desloquem a fim de ser nele providos e quando regressem ao local de origem.

Artigo 39.º

Outros subsídios

1. Os magistrados têm direito aos subsídios de natureza social previstos para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

2. Os magistrados designados inspectores para efeitos de instrução de processos disciplinares, inquéritos e sindicâncias têm direito à gratificação prevista para os trabalhadores referidos no número anterior.

3. Os magistrados autorizados a exercer funções de formador nos serviços públicos são remunerados.

4. A morte de um magistrado confere aos seus familiares os direitos previstos para os trabalhadores referidos no n.º 1.

Artigo 40.º

Assistência médica

Os magistrados têm direito, para si e para o seu agregado familiar, a assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar na classe mais favorável prevista para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Artigo 41.º

Telefone residencial

Os magistrados têm direito à instalação e assinatura de telefone, por conta da Região Administrativa Especial de Macau, nas respectivas residências.

Artigo 42.º

Encargos com o funcionamento de residências

Os encargos com o funcionamento das residências do Presidente do Tribunal de Última Instância e do Procurador são liquidados nos termos definidos em despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 43.º

Veículo de uso pessoal

1. Os magistrados têm direito a veículo de uso pessoal.

2. A utilização do veículo de uso pessoal obedece às regras estabelecidas na legislação geral sobre a matéria.

3. Os veículos de uso pessoal dos magistrados poderão não ter qualquer identificação para além da matrícula.

Artigo 44.º

Direitos especiais

1. São direitos especiais dos magistrados:

- 1) Livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- 2) Detenção, uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação;
- 3) Recebimento gratuito do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau e do Diário da Assembleia Legislativa;

4) Vigilância especial da sua pessoa, familiares e bens, requisitada à Polícia de Segurança Pública, sempre que ponderosas razões de segurança, reconhecidas pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, pelo Procurador e pelo Chefe do Executivo, o exijam;

5) Acesso gratuito a bibliotecas e bases de dados documentais públicas.

2. O cartão de identificação, de modelo aprovado por despacho, é atribuído pelo Conselho dos Magistrados Judiciais ou pelo Procurador, substituído quando haja alteração de categoria e devolvido em caso de cessação ou interrupção do exercício de funções, constando dele, nomeadamente, a categoria do magistrado e os direitos cujo exercício dependa ou seja facilitado pela sua exibição.

3. O cartão de identificação do Presidente do Tribunal de Última Instância e do Procurador é aprovado por despacho do Chefe do Executivo e emitido por este.

Capítulo IV

Tempo de serviço

Artigo 45.º

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados conta-se a partir da data da publicação do respectivo provimento na categoria.

2. Conta-se para efeitos de antiguidade todo o tempo de serviço efectivo ou a ele equiparado prestado na magistratura do quadro local.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, conta-se:

- 1) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar e o

que seja consequência de despacho de pronúncia ou de despacho que designe dia para a audiência de julgamento, quando os processos terminem por arquivamento ou absolvição;

- 2) O tempo de detenção ou prisão preventiva sofrida em processo que termine por arquivamento ou absolvição;
 - 3) O tempo de suspensão preventiva por motivo de incapacidade;
 - 4) As faltas por motivo de doença que não excedam 90 dias em cada ano;
 - 5) As ausências a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. Desconta-se na antiguidade:
- 1) O tempo decorrido na situação de licença ou de suspensão de funções que não deva ser contado nos termos do número anterior;
 - 2) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, seja considerado perdido;
 - 3) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

Artigo 46.º

Antiguidade relativa

Quando o provimento de vários magistrados na mesma categoria seja publicado na mesma data, observa-se o seguinte :

- 1) Nos provimentos precedidos de curso e estágio de formação, a antiguidade é determinada pela ordem estabelecida na respectiva lista de classificação;

- 2) Nos restantes provimentos, a antiguidade é determinada pela ordem estabelecida na respectiva lista de nomeação.

Artigo 47.º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados é organizada anualmente e afixada em todos os tribunais ou no Ministério Público pelo Conselho dos Magistrados Judiciais ou pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público.

2. Os magistrados são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, a categoria de que é titular, a data do provimento nela e o respectivo tempo de serviço.

3. A data da afixação é anunciada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 48.º

Reclamações

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 60 dias a contar da data da afixação, em requerimento dirigido ao Conselho dos Magistrados Judiciais ou ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2. Os magistrados que possam ser prejudicados são identificados no requerimento e notificados para responder no prazo de 15 dias.

3. Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho dos Magistrados Judiciais ou o Conselho dos Magistrados do Ministério Público delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 49.º

Correcção de erros materiais

1. Verificada a existência de erros materiais na graduação, o Conselho dos Magistrados Judiciais ou o Conselho dos Magistrados do Ministério Público pode a todo o tempo proceder officiosamente às necessárias correcções.

2. As correcções são afixadas e ficam sujeitas ao regime referido no artigo anterior.

Capítulo V

Classificação de serviço

Artigo 50.º

Classificação de magistrado

1. Os juizes de Primeira Instância e Segunda Instância são classificados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

2. Os Procuradores-Adjuntos e os delegados do Procurador são classificados pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 51.º

Periodicidade da classificação

1. Os magistrados são classificados de 2 em 2 anos.

2. A classificação relativa a serviço prestado posteriormente torna ineficaz a referente a serviço anterior.

3. Não sendo o magistrado classificado por motivo que não lhe possa ser imputado:

- 1) Mantém-se eficaz a última classificação na categoria, quando a haja; ou

2) Presume-se a de “Bom”, quando não haja classificação anterior na categoria e nela tenham decorrido 2 anos de exercício de funções; ou

3) Considera-se não classificado, quando não haja classificação anterior na categoria e nela não tenham decorrido 2 anos de exercício de funções.

Artigo 52.º

Inspeção e factores da classificação

1. O Conselho dos Magistrados Judiciais ou o Conselho dos Magistrados do Ministério Público faz preceder a classificação da realização de uma inspecção que abranja o serviço do magistrado.

2. O relatório da inspecção é dado a conhecer ao magistrado para, querendo, se pronunciar sobre o seu conteúdo, requerer diligências ou fornecer os elementos que tenha por convenientes.

3. O inspector elabora informação sobre a resposta do magistrado e as diligências realizadas.

4. A classificação efectua-se, fundamentalmente, com base no relatório da inspecção, na resposta do magistrado e na informação posterior do inspector.

5. A classificação atende ao volume e complexidade do serviço a cargo do magistrado, às condições de trabalho, à sua preparação técnica, aos trabalhos jurídicos publicados, à idoneidade cívica e aos registos biográfico e disciplinar.

Artigo 53.º

Menções classificativas

Em função do mérito revelado, são atribuídas as classificações de “Muito Bom”, “Bom com Distinção”, “Bom”, “Suficiente” e “Medíocre”.

Artigo 54.º

Classificação de “Medíocre”

A classificação de “Medíocre” importa a imediata suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de procedimento disciplinar por incompetência profissional.

Capítulo VI

Disponibilidade, suspensão e cessação de funções

Artigo 55.º

Disponibilidade

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados que aguardam colocação em lugar correspondente à sua categoria:

- 1) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam, nos termos do artigo 19.º;
- 2) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- 3) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não importa perda de antiguidade nem de qualquer remuneração ou abono.

3. Os magistrados na situação de disponibilidade são colocados no primeiro lugar vago correspondente à sua categoria, sem necessidade de processo de recrutamento.

Artigo 56.º

Suspensão de funções

Os magistrados suspendem as respectivas funções:

- 1) No dia em que sejam notificados de despacho de pronúncia, ou de despacho que designe dia para a audiência de julgamento, por crime doloso;
- 2) No dia em que sejam detidos ou presos preventivamente ou em que se inicie a execução de condenação a pena de prisão ou a medida de segurança de internamento efectivas;
- 3) No dia em que lhes seja notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou a aplicação de qualquer pena que importe afastamento temporário das funções;
- 4) No dia em que lhes seja notificada a suspensão preventiva por motivo de incapacidade.

Artigo 57.º

Cessação de funções

1. Os magistrados cessam funções:

- 1) No dia imediato ao da publicação ou ao da notificação, quando aquela não tenha lugar, da sua nova situação jurídico-funcional;
- 2) No 14.º dia anterior ao do termo da nomeação em comissão de serviço ou do contrato que não tenham sido renovados;
- 3) No dia em que seja publicado o despacho da sua desligação do serviço;
- 4) No dia em que completem a idade que a lei preveja para a aposentação obrigatória.

2. O juiz abrangido pelo disposto na alínea

- 1) do número anterior que tenha iniciado o julgamento ou, sendo o caso, tido visto para o

efeito, prossegue os seus termos até final, excepto quando a alteração de situação resulte de aposentação por incapacidade ou de acção disciplinar.

Capítulo VII Aposentação

Artigo 58.º

Disposições aplicáveis

A aposentação dos magistrados cujo quadro de origem seja o de Macau regula-se pelo regime geral previsto para os trabalhadores da Administração Pública de Macau, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 59.º

Aposentação voluntária

Os requerimentos para aposentação voluntária são enviados ao Conselho dos Magistrados Judiciais ou ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público, que os remetem ao Fundo de Pensões de Macau.

Artigo 60.º

Pressupostos e procedimento da aposentação por incapacidade

1. São aposentados por incapacidade os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais manifestados no exercício da função, causem ou possam causar grave transtorno à administração da justiça ou aos respectivos serviços quando continuem naquele exercício.

2. Aos magistrados contratados ou em comissão de serviço em quem se verifique as situações previstas no número anterior, será resolvido o contrato ou cessada a comissão de serviço, respectivamente.

3. O Conselho dos Magistrados Judiciais ou o Conselho dos Magistrados do Ministério Público pode determinar a imediata suspensão preventiva de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.

4. A suspensão é executada por forma a ficarem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeitos sobre as remunerações que devam ser auferidas.

5. Os magistrados que se encontrem na situação referida no n.º 1 são notificados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais ou pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público para, no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou produzirem por escrito as observações que tenham por convenientes.

6. O Chefe do Executivo deve comunicar ao Governo Popular Central para a exoneração do Procurador quando o considera incapaz, não sendo aplicável neste caso o disposto nos números 3 e 4.

Artigo 61.º

Deliberação relativa a magistrado judicial

1. Quando a deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais seja no sentido da aposentação por incapacidade, resolução do contrato ou cessação da comissão de serviço de um juiz de Última Instância, o processo é enviado à Assembleia Legislativa para constituição de uma comissão de julgamento composta por cinco deputados, a qual propõe ao Chefe do Executivo para autorização, quando assim o delibere, a aposentação por incapacidade, resolução do contrato ou cessação da comissão de serviço do magistrado.

2. Quando a deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais seja no sentido da aposentação por incapacidade, resolução do contrato ou cessação da comissão de serviço de um juiz de Primeira ou Segunda Instância, o Presidente

do Tribunal de Última Instância constitui uma instância de julgamento composta por três magistrados judiciais, do quadro local, de categoria igual ou superior à do magistrado em questão, a qual propõe ao Chefe do Executivo para autorização, quando assim o delibere, a aposentação por incapacidade, resolução do contrato ou cessação da comissão de serviço do magistrado.

Artigo 62.º

Deliberação relativa a magistrado do Ministério Público

Quando a decisão do Procurador seja no sentido da aposentação por incapacidade de um magistrado do Ministério Público deve ser apreciada pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público, o qual envia o processo ao Procurador que o comunica ao Chefe do Executivo para autorização, quando assim o delibere a aposentação por incapacidade do magistrado.

Artigo 63.º

Contagem do tempo de serviço

Em caso de aposentação por incapacidade, conta-se como se tivesse sido prestado o tempo de serviço que conferisse direito ao máximo da pensão que poderia ser atribuída ao magistrado aposentado.

Capítulo VIII

Regime disciplinar

Secção I

Disposições gerais

Artigo 64.º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 65.º

Infracção disciplinar

Constituem infracções disciplinares os factos praticados, ainda que negligentemente, pelos magistrados com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

Artigo 66.º

Autonomia do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento penal.

2. Quando em processo disciplinar se apure a existência de infracção penal, é dado imediato conhecimento ao Conselho dos Magistrados Judiciais ou ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 67.º

Sujeição ao regime disciplinar

1. A exoneração, aposentação, suspensão de funções, situação de disponibilidade ou exercício de função diferente não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Nos casos referidos no número anterior, as penas de multa, suspensão de exercício e inactividade são substituídas, sempre que possível, pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

3. Quando se torne impossível proceder à substituição referida no número anterior ou aplicar as penas de advertência, aposentação compulsiva e demissão o magistrado apenas cumpre a pena quando volte ao exercício da função.

Secção II**Penas****Artigo 68.º****Escala de penas**

Os magistrados estão sujeitos às seguintes penas, enumeradas por ordem crescente de gravidade:

- 1) Advertência;
- 2) Multa;
- 3) Suspensão de exercício;
- 4) Inactividade;
- 5) Aposentação compulsiva;
- 6) Demissão.

Artigo 69.º**Advertência**

1. A pena de advertência consiste num mero reparo pela irregularidade praticada ou numa repreensão destinada a prevenir o magistrado de que o acto ou omissão pode causar perturbação no exercício das funções ou nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

2. A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo ou repreensão.

3. A pena de advertência não está sujeita a registo e pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 70.º**Multa**

1. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 30.

2. A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

3. A pena de multa importa o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicado.

Artigo 71.º**Suspensão de exercício e inactividade**

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade consistem no afastamento completo das funções durante o período de duração da pena.

2. A pena de suspensão de exercício pode variar entre 20 e 240 dias e a pena de inactividade não pode ser inferior a 1 ano nem superior a 2.

3. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis a casos de negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais ou quando o magistrado seja condenado em pena de prisão ou em medida de segurança de internamento efectivas, excepto quando a sentença condenatória aplique pena acessória de proibição do exercício de funções públicas ou medida de segurança de interdição de actividade.

4. O tempo de prisão ou de internamento cumprido é descontado na pena disciplinar.

5. As penas de suspensão de exercício e de inactividade importam a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação, podendo importar ainda, quando tal conste da deliberação disciplinar, a transferência para lugar correspondente à categoria do magistrado em tribunal diferente daquele em que exercia funções à data da prática da infracção.

6. A aplicação das penas de suspensão de exercício e de inactividade não prejudica os direitos não referidos no número anterior.

Artigo 72.º**Aposentação compulsiva e demissão**

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado; com cessação de todos os vínculos com a função.

3. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- 1) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- 2) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
- 3) Revele incompetência profissional;
- 4) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

4. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

5. A pena de aposentação compulsiva importa a desligação do serviço e a perda dos direitos conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito à pensão nos termos legais.

6. A pena de demissão importa a perda do estatuto de magistrado conferido pelo presente diploma e dos correspondentes direitos.

Artigo 73.º

Cessaçã o da prestação de serviço

Cessa automaticamente a prestação de serviço dos magistrados contratados ou nomeados em comissão de serviço na sequência de processo disciplinar em que seja aplicada a pena de suspensão ou superior.

Artigo 74.º

Atenuação especial

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de menor gravidade, quando

existam circunstâncias que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 75.º

Reincidência

1. Verifica-se reincidência quando a infracção seja cometida antes de decorridos 3 anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena de maior gravidade do que a de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo das penas referidas nas alíneas 2), 3) e 4) do artigo 68.º é igual a um terço, um quarto e dois terços do limite máximo, respectivamente.

Artigo 76.º

Concurso de infracções

1. Verifica-se concurso de infracções quando o magistrado cometa duas ou mais infracções antes de iniciar o cumprimento de pena em que tenha sido condenado por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena.

3. Quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso quando os respectivos limites sejam variáveis.

Artigo 77.º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- 1) 6 meses, para as penas de advertência e multa;
- 2) 3 anos, para as penas de suspensão de exercício e de inactividade;
- 3) 5 anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção III Processo disciplinar

Artigo 78.º Princípios gerais

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
2. O processo disciplinar é instaurado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais ou pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público.
3. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final.
4. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 79.º Instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 30 dias.
2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser excedido em caso justificado.
3. O instrutor dá conhecimento ao Conselho dos Magistrados Judiciais ou ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público, e ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

4. Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

5. O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas quando julgue suficiente a prova produzida.

Artigo 80.º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função, excepto quando se tratam do presidente do Tribunal de Última Instância e do Procurador.

2. A suspensão preventiva é executada por forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder 120 dias, prorrogáveis mediante justificação por mais 90 e, sem prejuízo do disposto na alínea 1) do n.º 4 do artigo 45.º, não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 81.º

Notificação da acusação

Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 82.º

Nomeação de defensor

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, o

Conselho dos Magistrados Judiciais ou o Conselho dos Magistrados do Ministério Público nomeia-lhe defensor.

2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 83.º

Aposentação compulsiva ou demissão de magistrado judicial

1. Quando, em processo disciplinar instaurado contra um juiz de Última Instância, a deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais seja no sentido da aplicação da pena de aposentação compulsiva ou de demissão ou, nos casos dos juízes contratados ou em comissão de serviço, a deliberação seja no sentido de aplicar a pena de suspensão ou superior, o processo é enviado à Assembleia Legislativa para constituição de uma comissão de julgamento composta por cinco deputados, a qual propõe ao Chefe do Executivo para autorização, quando assim o delibere, a aposentação compulsiva ou demissão ou, nos casos dos juízes contratados ou em comissão de serviço, a cessação da sua prestação de serviço.

2. Quando, em processo disciplinar instaurado contra um juiz de primeira ou segunda instância, a deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais seja no sentido da aplicação da pena de aposentação compulsiva ou demissão ou, nos casos dos juízes contratados ou em comissão de serviço, a deliberação seja no sentido de aplicar a pena de suspensão ou superior, o presidente do Tribunal de Última Instância constitui uma instância de julgamento composta por três magistrados judiciais, do quadro local, de categoria igual ou superior à do magistrado em questão, a qual propõe ao Chefe do Executivo para autorização, quando assim o delibere, a aposentação compulsiva ou demissão ou, nos casos dos juízes contratados ou em comissão de serviço, a cessação da sua prestação de serviço.

3. Quando a comissão de julgamento ou a instância de julgamento entendam não dever ser aplicada a pena proposta, o processo é devolvido ao Conselho dos Magistrados Judiciais para o seu acompanhamento.

Artigo 84.º

Aposentação compulsiva ou demissão de magistrado do Ministério Público

1. O processo disciplinar instaurado contra um magistrado do Ministério Público deve ser apreciado pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público, o qual envia o processo ao Procurador que o comunica ao Chefe do Executivo para autorização, quando delibere a aplicação da pena de aposentação compulsiva ou demissão do magistrado.

2. O Chefe do Executivo deve comunicar ao Governo Popular Central para aplicação da aposentação compulsiva ou demissão ao Procurador quando a considera necessária.

Artigo 85.º

Notificação da deliberação ou decisão

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido, com observância do disposto para a notificação da acusação.

Artigo 86.º

Nulidades e irregularidades

As nulidades e irregularidades que não sejam insupríveis consideram-se sanadas quando não sejam arguidas na defesa ou, quando tenham ocorrido posteriormente, no prazo de 5 dias a contar da data do seu conhecimento.

Artigo 87.º**Processo por abandono do lugar**

1. Quando um magistrado deixe de exercer funções durante 10 dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante 30 dias seguidos, é instaurado processo disciplinar por abandono do lugar.

2. A ausência injustificada durante 30 dias seguidos constitui presunção de abandono.

3. A presunção de abandono pode apenas ser ilidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

Artigo 88.º**Revisão da deliberação ou decisão e reabilitação**

1. Excepto o disposto no n.º 4, a revisão da deliberação ou decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho dos Magistrados Judiciais ou ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público que decidirá.

2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, contém os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho dos Magistrados Judiciais ou o Conselho dos Magistrados do Ministério Público decide, no prazo de 30 dias, se deve ou não ser concedida a revisão.

4. No caso de terem sido aplicadas as penas de aposentação compulsiva ou demissão aos magistrados judiciais, a reabilitação compete à Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz, a quem devem ser dirigidos os requerimentos.

5. A reabilitação pode apenas ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre o cumprimento da pena:

1) 3 anos, nos casos de multa;

2) 5 anos, nos casos de suspensão de exercício e inactividade;

3) 7 anos, nos casos de aposentação compulsiva e demissão.

Secção IV**Inquéritos e sindicâncias****Artigo 89.º****Disposições aplicáveis**

Os inquéritos e sindicâncias regulam-se pelo regime geral previsto para os trabalhadores da Administração Pública de Macau, com as especialidades constantes do artigo seguinte.

Artigo 90.º**Conversão em processo disciplinar**

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apure a existência de infracção, o Conselho dos Magistrados Judiciais pode deliberar que o respectivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar, podendo o Conselho dos Magistrados do Ministério Público decidir o mesmo quando se tratam dos magistrados do Ministério Público.

2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito ou sindicância fixa o início do processo disciplinar.

Capítulo IX**Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz****Artigo 91.º****Funções e composição**

1. Compete à Comissão Independente propor a nomeação dos juizes ao Chefe do Executivo.

2. Compete ainda à Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz recomendar, respectivamente, ao Chefe do Executivo as duas personalidades da Comissão dos Magistrados Judiciais e da Comissão dos Magistrados do Ministério Público.

3. A Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz é composta por sete personalidades de Macau, das quais um juiz do quadro de Macau, um advogado e cinco personalidades de renome provenientes de outros sectores.

4. Os membros da Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz devem reunir os seguintes requisitos:

- 1) Serem residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) Que defendam e obedeçam à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau;
- 3) Que estejam disponíveis para cumprir as funções de propor os candidatos aos cargos dos juizes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau.

5. Os membros da Comissão são nomeados pelo Chefe do Executivo, que deve consultar, antes do acto de nomeação, os respectivos sectores a que pertencem o juiz e o advogado membros candidatos à Comissão.

6. A Comissão elege o seu presidente de entre os seus membros.

Artigo 92.º

Regulamento

1. A Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz aprova o seu próprio regulamento.

2. As funções de secretário da Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz são prestadas pelo Secretário do Conselho dos Magistrados Judiciais em regime de acumulação.

Capítulo X

Conselho dos Magistrados Judiciais

Artigo 93.º

Definição

1. O Conselho dos Magistrados Judiciais é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais.

2. O Conselho dos Magistrados Judiciais dispõe também de atribuições sobre os funcionários judiciais, nos termos da lei.

Artigo 94.º

Composição

1. Conselho dos Magistrados Judiciais é composto pelos seguintes membros:

- 1) Presidente do Tribunal de Última Instância, que preside;
- 2) Duas personalidades designadas pelo Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz;
- 3) Dois magistrados judiciais eleitos por estes.

2. Dos magistrados judiciais referidos na alínea 3) do número anterior um é titular da categoria de juiz de Primeira Instância e o outro da categoria de juiz de Segunda ou de Última Instância.

Artigo 95.º

Competência

nos termos da lei, dos processos sumários de natureza penal;

Compete ao Conselho dos Magistrados Judiciais:

- 1) Propor a exoneração, a aposentação por incapacidade, a aplicação da pena de aposentação compulsiva ou demissão dos magistrados judiciais ou, nos casos dos juízes contratados ou em comissão de serviço, a cessação da sua prestação de serviço;
- 2) Instaurar processos de aposentação por incapacidade do magistrado judicial;
- 3) Sem prejuízo do disposto na alínea 1), exercer a acção disciplinar sobre os magistrados judiciais;
- 4) Classificar o serviço dos magistrados judiciais;
- 5) Conceder autorizações, superintender em matéria de ausências, elaborar as listas de antiguidade e praticar outros actos de gestão dos magistrados judiciais;
- 6) Proceder à colocação nos tribunais dos juízes de Primeira Instância e dos magistrados judiciais que se encontrem na situação de disponibilidade;
- 7) Designar os juízes que compõem o tribunal colectivo;
- 8) Designar os substitutos dos juízes de Primeira Instância;
- 9) Designar juízes, nos termos da lei, para exercer funções em acumulação, bem como determinar as espécies de processos que fiquem a seu cargo;
- 10) Determinar e definir a distribuição,
- 11) Designar juízes do Tribunal de Segunda Instância para a distribuição dos processos do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro;
- 12) Ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos juízes e, quando seja o caso, designar os respectivos inspectores;
- 13) Propor a gratificação, nos termos da lei, dos magistrados judiciais designados inspectores e respectivos secretários;
- 14) Apreciar os relatórios anuais sobre o estado dos serviços elaborados pelos presidentes dos tribunais e pelos juízes que superintendam nas secretarias;
- 15) Emitir parecer sobre projectos legislativos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Estatuto dos Magistrados;
- 16) Estudar e propor a adopção de providências legislativas ou administrativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento do sistema judiciário;
- 17) Propor o modelo da beca usada pelos magistrados judiciais;
- 18) Classificar o serviço e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários judiciais;
- 19) Apreciar os recursos interpostos das decisões do seu presidente insusceptíveis de impugnação contenciosa;
- 20) Organizar, nos termos da lei, as eleições para membros do Conselho;

- 21) Aprovar os regulamentos interno e de inspecções e mandá-los publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau;
- 22) Aprovar a proposta de orçamento do Conselho;
- 23) Desempenhar quaisquer outras competências conferidas por lei.

Artigo 96.º

Presidente

1. Compete ao presidente do Conselho dos Magistrados Judiciais:

- 1) Praticar todos os actos que tenham por objecto a constituição, alteração ou cessação de situações decorrentes de relações jurídicas de emprego público do pessoal da respectiva secretaria;
- 2) Autorizar a realização de todas as despesas que devam ser suportadas por verbas do respectivo orçamento;
- 3) Exercer as competências previstas no regulamento interno, incluindo as que resultem de delegação do Conselho.

2. O presidente do Conselho dos Magistrados Judiciais é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo juiz membro de categoria superior.

Artigo 97.º

Estatuto dos membros

1. O mandato dos membros do Conselho dos Magistrados Judiciais referidos nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 94.º é de 3 anos, sendo renovável.

2. Aos membros do Conselho dos Magistrados Judiciais são aplicáveis, com as

necessárias adaptações, as disposições sobre independência dos tribunais e irresponsabilidade dos juizes.

3. Os membros do Conselho dos Magistrados Judiciais têm direito a senhas de presença, de montante fixado em despacho do Chefe do Executivo.

4. Os membros do Conselho dos Magistrados Judiciais cujo mandato cesse, mantêm-se em funções até ao início de funções dos seus substitutos.

Artigo 98.º

Funcionamento

1. O Conselho dos Magistrados Judiciais funciona de acordo com o estabelecido no respectivo regulamento interno.

2. Nas deliberações que envolvam a apreciação do mérito e da idoneidade profissional de magistrados judiciais e quando o Conselho o determine a votação é secreta.

Artigo 99.º

Inspectores

1. Compete aos inspectores:

- 1) Inspeccionar o serviço de magistrados judiciais ou de funcionários judiciais;
- 2) Proceder à instrução de processos disciplinares, inquéritos e sindicâncias;
- 3) Conhecer do estado, necessidades e deficiências dos serviços.

2. A função de inspector é exercida por um juiz nomeado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, de categoria ou antiguidade superior à do inspeccionado.

3. O inspector é apoiado por um secretário, cuja designação é por aquele solicitada ao magistrado que superintenda na secretaria onde ele exerça funções.

4. O inspector e o secretário exercem as suas funções em regime de acumulação.

5. O inspector e o secretário têm direito à gratificação fixada, para cada caso, por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta do Conselho dos Magistrados Judiciais.

6. As inspecções são objecto de regulamento.

Artigo 100.º

Secretaria

1. O expediente do Conselho dos Magistrados Judiciais é assegurado por uma secretaria, chefiada por um secretário remunerado pelo índice correspondente ao do cargo de chefe de secção e onde exerce funções outro trabalhador em regime de contrato além do quadro, destacamento ou requisição.

2. O pessoal referido no número anterior pode exercer funções em regime de acumulação, tendo nesse caso direito à gratificação que seja fixada em despacho do Chefe do Executivo, ouvido o presidente do Conselho dos Magistrados Judiciais.

3. O secretário referido no n.º 1 é livremente recrutado e exonerado pelo presidente do Conselho dos Magistrados Judiciais e mantém a titularidade do lugar de origem, quando o tenha.

Artigo 101.º

Competência da secretaria

Compete à secretaria:

- 1) Preparar e secretariar as reuniões do Conselho e executar as respectivas deliberações;

- 2) Assegurar o expediente relativo à gestão e administração dos magistrados judiciais e pessoal da secretaria;

- 3) Assegurar o expediente relativo a inspecções, inquéritos e sindicâncias, a relatórios anuais sobre o estado dos serviços, a classificação de serviço e acção disciplinar e a pareceres sobre projectos legislativos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Estatuto dos Magistrados;

- 4) Assegurar o expediente relativo a impugnações;

- 5) Assegurar os assuntos gerais, designadamente zelando pela renovação e manutenção das instalações, equipamentos e mobiliário, assegurando as funções de administração financeira e contabilidade, assegurando a recepção, encaminhamento e remessa do expediente e gerindo o respectivo arquivo;

- 6) Desempenhar quaisquer outras competências conferidas por lei ou pelo presidente do Conselho dos Magistrados Judiciais.

Artigo 102.º

Impugnação das decisões e deliberações

1. As decisões do presidente do Conselho dos Magistrados Judiciais em matéria que não se encontre abrangida por delegação de competências efectuada pelo Conselho, são impugnáveis mediante recurso interposto para este.

2. As deliberações do Conselho dos Magistrados Judiciais bem como as decisões do respectivo presidente em matéria abrangida por delegação de competências efectuada pelo Conselho, são impugnáveis mediante recurso contencioso.

Artigo 103.º

Recurso para o Conselho

Os recursos para o Conselho seguem a tramitação prevista no Código do Procedimento Administrativo, com as especialidades seguintes:

- 1) O recurso não suspende a eficácia do acto recorrido;
- 2) O prazo para a decisão do recurso é de 45 dias.

Artigo 104.º

Recurso contencioso

Os recursos contenciosos seguem a tramitação prevista na lei de processo administrativo contencioso, com as especialidades seguintes:

- 1) O prazo para interposição do recurso é de 30 dias;
- 2) O recurso é isento de preparos;
- 3) O prazo para contestação é de 15 dias;
- 4) A suspensão da eficácia do acto não é concedida quando se trate de suspensão preventiva do arguido em processo disciplinar.

Capítulo XI

Conselho dos Magistrados do Ministério Público

Artigo 105.º

Definição

1. O Conselho dos Magistrados do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público.

2. O Conselho dos Magistrados do Ministério Público dispõe também de atribuições sobre os funcionários judiciais do Ministério Público, nos termos da lei.

Artigo 106.º

Composição

O Conselho dos Magistrados do Ministério Público é composto pelos seguintes membros:

- 1) Procurador, que preside;
- 2) Duas personalidades designadas pelo Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz;
- 3) Um representante dos Procuradores-Adjuntos e um representante dos delegados do Procurador, eleitos pelos últimos.

Artigo 107.º

Competência

Compete ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público:

- 1) Propor a exoneração, a aposentação por incapacidade, a aplicação da pena de aposentação compulsiva ou demissão dos magistrados do Ministério Público ou, no caso dos magistrados do Ministério Público em comissão de serviço, a cessação da sua prestação de serviço;
- 2) Organizar e conduzir o processo de recrutamento dos magistrados do Ministério Público;
- 3) Instaurar processos de aposentação por incapacidade do magistrado do Ministério Público;
- 4) Sem prejuízo do disposto na alínea 1), exercer a acção disciplinar sobre os magistrados do Ministério Público;

- 5) Classificar o serviço dos magistrados do Ministério Público;
- 6) Elaborar as listas de antiguidade dos magistrados do Ministério Público;
- 7) Ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos magistrados do Ministério Público e, quando seja o caso, designar os respectivos inspectores;
- 8) Propor a gratificação, nos termos da lei, dos magistrados do Ministério Público designados inspectores e respectivos secretários;
- 9) Emitir parecer sobre projectos legislativos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Estatuto dos Magistrados;
- 10) Estudar e propor a adopção de providências legislativas ou administrativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento do sistema judiciário;
- 11) Classificar o serviço e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários judiciais;
- 12) Apreciar os recursos interpostos das decisões do seu presidente insusceptíveis de impugnação contenciosa;
- 13) Organizar, nos termos da lei, as eleições para membros do Conselho;
- 14) Aprovar os regulamentos interno e de inspecções e mandá-los publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*;
- 15) Aprovar a proposta de orçamento do Conselho;
- 16) Desempenhar quaisquer outras competências conferidas por lei.

Artigo 108.º

Presidente

1. Compete ao presidente do Conselho dos Magistrados do Ministério Público:

- 1) Praticar todos os actos que tenham por objecto a constituição, alteração ou cessação de situações decorrentes de relações jurídicas de emprego público do pessoal da respectiva secretaria;
- 2) Autorizar a realização de todas as despesas que devam ser suportadas por verbas do respectivo orçamento;
- 3) Exercer as competências previstas no regulamento interno, incluindo as que resultem de delegação do Conselho.

2. O presidente do Conselho dos Magistrados do Ministério Público é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo magistrado local do Ministério Público de categoria superior.

Artigo 109.º

Estatuto dos membros

1. O mandato dos membros do Conselho dos Magistrados do Ministério Público referidos nas alíneas 2) e 3) do artigo 106.º é de 3 anos, sendo renovável.

2. Os membros do Conselho dos Magistrados do Ministério Público têm direito a senhas de presença, de montante fixado em despacho do Chefe do Executivo.

3. Os membros do Conselho dos Magistrados do Ministério Público cujo mandato cesse, mantêm-se em funções até ao início de funções dos que os devam substituir.

Artigo 110.º**Funcionamento**

1. O Conselho dos Magistrados do Ministério Público funciona de acordo com o estabelecido no respectivo regulamento interno.

2. Nas deliberações que envolvam a apreciação do mérito e da idoneidade profissional de magistrados do Ministério Público e quando o Conselho o determine, a votação é secreta, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 111.º**Regimes aplicáveis**

O disposto nos artigos 99.º a 104.º da presente lei, relativos ao Conselho dos Magistrados Judiciais, é aplicável, com as necessárias adaptações, às competências e designação dos inspectores, à criação e competências da secretaria do Conselho dos Magistrados do Ministério Público, bem como às matérias relativas a impugnação, recurso e recurso contencioso.

Capítulo XII**Disposições finais e transitórias****Artigo 112.º****Direito subsidiário**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º, em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente diploma são aplicáveis as disposições de carácter geral previstas para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Artigo 113.º

Arquivo, livros e processos pendentes no Conselho Superior de Justiça de Macau e no Conselho Judiciário de Macau

1. O arquivo e os livros do Conselho Superior de Justiça de Macau e do Conselho

Judiciário de Macau, bem como os processos que se encontrem pendentes para deliberação do último, transitam para o Conselho dos Magistrados Judiciais na data do início do seu funcionamento.

2. Os processos, os livros e os registos relativos aos magistrados do Ministério Público e aos assuntos do Ministério Público transitam para o Procurador ou o Conselho dos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 114.º**Revogações**

São revogados:

- 1) Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro;
- 2) O Decreto-Lei n.º 7/94/M, de 24 de Janeiro;
- 3) O Decreto-Lei n.º 13/99/M, de 22 de Junho.

Artigo 115.º

Constituição e início de funcionamento do Conselho dos Magistrados Judiciais e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público

1. Providos o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador, estes promovem, respectivamente, a constituição do Conselho dos Magistrados Judiciais e o Conselho dos Magistrados do Ministério Público.

2. O Conselho dos Magistrados Judiciais e o Conselho dos Magistrados do Ministério Público iniciam o funcionamento no prazo de 90 dias a contar do início de vigência do presente diploma.

3. Até ao início de funcionamento do Conselho dos Magistrados Judiciais e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador exercem, conforme o caso, as

competências cujo efeito útil fique comprometido com a demora.

4. As competências exercidas nos termos do número anterior são sujeitas a ratificação pelo Conselho dos Magistrados Judiciais e pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público na sua primeira reunião, respectivamente.

Artigo 116.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區

第 11/1999 號法律

澳門特別行政區審計署

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一章

審計署的設立、性質、職責及權限

第一條

設立

根據《澳門特別行政區基本法》第六十條，設立審計署。

第二條

性質

審計署獨立工作，審計長對行政長官負責。

第三條

職責

一、審計署對澳門特別行政區政府預算執行情況進行審計監督，對澳門特別行政區總帳目撰寫審計報告。

二、審計署對審計對象的預算執行情況和決算，以及預算外資金的管理和使用情況，諸如資產、負債、損益及其帳目，財政收支和財務收支，所有公務是否均按照恰當權限發放及支付，作審計監督。

三、審計署對審計對象進行“衡工量值式”的審計監督，即對其在履行職務時所達到的節省程度、效率和效益進行審查。

四、除其經費全由公務支付的實體外，下列實體亦為審計對象：

（一）每年過半數收入來自政府者；

（二）每年不足半數收入來自政府，但書面同意成為審計對象者。

五、澳門特別行政區行政長官為公眾利益得以書面授權審計長向任何被特許人進行審計監督。

第四條

其他法規規定

除本法律規定外，審計署得依其他法規規定進行審計。

第五條

權限

審計署根據本法律執行其職責時，其權限為：

（一）接收由財政局送交的澳門特別行政區的總帳目及各項週年帳表，對其進行審核；

（二）要求審計對象的部門負責人或任何人員作出解釋，或提供執行職務所需的資料，以便審計署履行其職責；

(三) 要求審計對象按照規定報送預算或財務收支計劃、預算執行情況、決算、財務報告，社會審計機構出具的審計報告，以及其他與財政收支或財務收支有關的資料；

(四) 翻查審計對象的任何簿冊、文件或記錄，並取其摘錄，而毋須繳付任何費用；

(五) 取得審計對象的人員所管轄的所有記錄、簿冊、憑單、文件、現金、收據、印花、證券、物料及任何其他政府財產；

(六) 得向檢察院通告其認為適當的任何事宜。

第六條 合作的一般義務

所有自然人及法人在保障有關權利及正當利益的情況下，有義務與審計署合作。

第七條 合作的特別義務

一、審計署在履行第三條第二款、第三款所指的職責時，有權利獲得審計對象的合作。

二、審計署在履行第三條第五款所指的職責時，有權利獲得有關自然人或法人的合作。

三、審計對象有義務向審計署提供其執行職務所需的資訊、文件及其他資料。

四、未履行上述各款規定的責任人以違令罪論處，且不影响可能產生的民事或紀律責任。

第八條 保密義務的免除

任何自然人及法人的未經法律明確保護的保密義務，均因與審計署之合作義務而中止。

第九條 工作計劃

審計署應制定每年的政策方針及工作計劃，送呈行政長官。

第十條 總帳目的審計報告

一、財政局須在每一經濟年度完結後的五個月內，或行政長官決定的較長時間內，向審計署送交第五條(一)項所指明的帳表。

二、審計署在收到上款所指明的帳表後，須審核及審計，並須在每一經濟年度完結後的九個月內，或行政長官決定的較長時間內，就其對該等帳表的審核及審計，以及與其根據本法執行其職責和行使其權力有關的任何事宜，擬備報告，並連同有關帳表的文本一併送呈行政長官。

第十一條 “衡工量值式審計”的研究報告

一、審計署撰寫報告時，享有高度自由。審計署可以報告其在審計過程中所發現的任何情況，並指出所牽涉的財政或財務問題，對值得改善的地方作出適當的結論。

二、審計署須將其“衡工量值式審計”的研究報告，送呈行政長官。

第十二條 審計程序

一、審計署根據年度活動計劃確定的審計事項進行審計工作，並應當在進行審計的三個工作日內，向審計對象送達通知書。而審計對象應當根據第七條提供必要的工作條件。

二、審計署人員對審計對象進行審計工作時，應出示特別身份證及通知書副本。

三、審計署在完成審計項目後所撰寫的審計報告，在送呈行政長官前，應當先徵求審計對象或相關人士的意見，並以附錄形式刊於審計報告上。審計對象或相關人士由收到審計報告之日起的十五個工作日內，應將其書面意見送交審計署。

第十三條 聲明異議

審計對象不得對審計署所作的審計報告及因撰寫報告所作相關工作提起上訴，但可向審計長提出聲明異議。

第二章 審計長及審計署人員

第一節 審計長

第十四條 審計長

審計長為審計署所有權限的擁有人，可將權限授予其他審計人員，但核證帳目及就帳目作出報告的職責及權力除外，同時不影響隨時將所授權力收回的權能。

第十五條 任免

- 一、審計長由行政長官提名並報請中央人民政府任命。
- 二、審計長由行政長官建議中央人民政府免職。

第十六條 不得兼任

審計長不得從事有酬或無酬的其他公職或任何私人業務，亦不得擔任政治或公會性質組織的任何職務。

第十七條 保密義務

審計長對於在行使職能時，或因行使職能而獲悉的事實，有絕對保密義務，如因該等事實的性質而認為毋須保密時，則不在此限。

第十八條 權利與優惠

- 一、審計長的報酬、其他權利與優惠，由有關法規訂定。
- 二、審計長在其職程方面的穩定性、社會保障制度及享有的其他優惠，均不得受到損害，尤其在年資方面，為著所有法律效力，視為在原職位工作。

第十九條 辭職

審計長得以書面方式向行政長官提出辭職請求。

第二節 審計署人員

第二十條 人員制度

- 一、審計署擁有根據第三十條規定的本身編制。
- 二、公職一般制度補充適用於審計署編制內人員。

第二十一條 在臨時安排制度下的人員

在認為有用或適宜時，審計長可以書面授權任何公職人員代其進行任何查究、審核或審計，並要求該獲授權的公職人員向其作出報告，但上述對公職人員的授權，須經該公職人員所受僱用的部門之負責人贊同。

第二十二條 提供勞務

審計長為進行技術性與臨時性研究及工作，得在例外情況下與公共或私人實體訂立合同。

第二十三條 保密義務

審計署其他人員及第二十條、第二十一條所提及的人員，在行使職能時，或因行使職能而獲悉的事實，有絕對保密義務，只得經審計長許可而免除。

第二十四條 適用

審計署人員享受第十八條第二款所指的有關福利。

第二十五條 行政及紀律懲戒權限

審計長有權限作出所有關於審計署人員任用及職務狀況的行為，並對該等人員行使紀律懲戒權，但該等人員可向行政法院上訴。

第三節
特別身份證及公權

第四章
最後及過渡規定

第二十六條
特別身份證

第三十條
補充法規

- 一、行政長官向審計長發出特別身份證。
- 二、審計長可向其認為有需要的審計署人員發出特別身份證。
- 三、特別身份證持有人擁有下列權利：
 - (一) 自由通行及出入審計對象的辦事處；
 - (二) 要求審計對象履行本法律第七條規定之合作的特別義務。
- 四、特別身份證的名稱、式樣由行政長官以行政法規確定。

行政長官制定為執行本法律所需的行政法規，訂定審計署的組織、運作、人員編制及職務。

第三十一條
預算負擔

為執行本法律而引致的預算負擔，在本經濟年度係根據本年度澳門特別行政區總預算的盈餘補足之，或當有需要時，開立信用而以上數預算年度的結餘對消之。

第三十二條
生效

本法律自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日通過。

第二十七條
公權

特別身份證持有人在履行職責時，享有公權。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。
命令公佈。

行政長官 何厚鐸

第三章
預算及帳目

第二十八條
預算

一、審計署應將預算呈交行政長官，使其在制定澳門特別行政區總預算時，在開支部份內包括一項供審計署使用的整體款項。

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 11/1999

二、審計署各項撥款之間的款項移轉，應經審計長核准。

**Comissariado de Auditoria da Região
Administrativa Especial de Macau**

第二十九條
監督及審定

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

截至每年三月三十一日，審計署應將上經濟年度帳目送交行政長官，以作財政監督及審定。

Capítulo I

Criação, natureza, atribuições e competências do Comissariado de Auditoria

Artigo 1º

Criação

Nos termos do artigo 60.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, é criado o Comissariado de Auditoria.

Artigo 2º

Natureza

O Comissariado de Auditoria funciona como órgão independente e o Comissário de Auditoria responde perante o Chefe do Executivo.

Artigo 3º

Atribuições

1. O Comissariado de Auditoria procede à auditoria financeira sobre a execução do orçamento do Governo da Região Administrativa Especial de Macau e elabora o relatório de auditoria da Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau.

2. O Comissariado de Auditoria realiza a auditoria sobre a execução do orçamento, as contas finais, a gestão e utilização de fundos extra-orçamentais, nomeadamente os activos, passivos, lucros e prejuízos, contas, receitas e despesas públicas, rendimentos e encargos financeiros dos "sujeitos a auditoria" e bem assim sobre a verificação de que os pagamentos foram efectuados de acordo com os procedimentos legais.

3. O Comissariado de Auditoria efectua a "auditoria de resultados" sob o ponto de vista da racionalização do nível da eficiência e eficácia económica no exercício de funções pelos "sujeitos a auditoria".

4. Além das entidades, cujo orçamento é constituído totalmente por fundos públicos, são também "sujeitos a auditoria" as entidades:

1) Que recebam fundos públicos equivalentes a mais de metade da sua receita anual ou;

2) Tratando-se de quantia inferior, tenham previamente aceite, por escrito, a sua sujeição à auditoria.

5. O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, em razão dos interesses públicos, pode, por escrito, autorizar o Comissário de Auditoria a proceder à auditoria financeira às entidades concessionárias.

Artigo 4º

Auditoria prevista noutros diplomas

O Comissariado de Auditoria poderá proceder também à auditoria nos casos previstos noutros diplomas.

Artigo 5º

Competências

Compete ao Comissariado de Auditoria na prossecução das suas atribuições no disposto desta Lei:

1) Proceder à auditoria da Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau e dos balanços anuais apresentados pela Direcção dos Serviços de Finanças;

2) Solicitar explicações e informações, que se reputem necessárias para a execução das suas funções, a responsável ou a qualquer outra pessoa pertencente ao "sujeito a auditoria", de modo a assegurar o desempenho das suas atribuições;

3) Solicitar ao "sujeito a auditoria", a apresentação do seu orçamento ou planos para rendimentos e encargos financeiros, declarações relativas às execuções orçamentais, contas finais, relatório financeiro, relatório de auditoria emanado por empresa de auditoria, bem como outras informações relacionadas com as receitas e despesas públicas, ou rendimentos e encargos financeiros;

4) Examinar quaisquer livros, documentos ou registos de quaisquer "sujeitos a auditoria" e adquirir os seus extractos, sendo isento de pagamento de quaisquer custas;

5) Obter todos os registos, livros, suportes contabilísticos, documentos, dinheiro, recibos, franquias, títulos de crédito, materiais e qualquer outro património do governo que se encontrem na posse de qualquer pessoa pertencente ao "sujeito a auditoria";

6) Relatar ao Ministério Público os assuntos que se julguem convenientes.

Artigo 6º

Dever geral de cooperação

Todas as pessoas singulares e colectivas, com salvaguarda dos respectivos direitos e interesses legítimos, têm o dever de colaborar com o Comissariado de Auditoria.

Artigo 7º

Dever especial de cooperação

1. O Comissariado de Auditoria, no desempenho das suas atribuições referidas nos números 2 e 3 do artigo 3.º, tem direito à cooperação dos "sujeitos a auditoria".

2. O Comissariado de Auditoria, no desempenho das suas atribuições referidas no nº5 do artigo 3.º, tem direito à cooperação das respectivas pessoas singulares ou colectivas.

3. Os "sujeitos a auditoria" são obrigados a prestar ao Comissariado de Auditoria todas as informações, documentos e demais elementos pretendidos.

4. A não observância dos trâmites estabelecidos nos números anteriores fará incorrer o responsável na pena correspondente ao crime de desobediência, não prejudicando a eventual responsabilidade civil ou disciplinar.

Artigo 8º

Dispensa do dever de sigilo

O dever de sigilo de quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, não expressamente

protegido pela lei, cede perante o dever de cooperação com o Comissariado de Auditoria.

Artigo 9º

Plano de actividades

O Comissariado de Auditoria define anualmente as linhas de políticas e o plano de actividades, os quais são apresentados ao Chefe do Executivo.

Artigo 10º

Relatório de auditoria da Conta Geral

1. A Direcção dos Serviços de Finanças, no prazo de cinco meses após a conclusão de cada ano económico ou num prazo mais longo determinado pelo Chefe do Executivo, deve apresentar ao Comissariado de Auditoria as contas e balanços referidos na alínea 1) do artigo 5.º

2. Ao receber as contas e balanços referidos no número anterior, o Comissariado de Auditoria procede à verificação e auditoria das contas e balanços; e, num prazo de nove meses após a conclusão de cada ano económico, ou num prazo mais longo determinado pelo Chefe do Executivo, elabora o relatório de auditoria das contas e balanços em causa, bem como dos assuntos do âmbito das atribuições e competências que lhe estiverem cometidas, o qual é presente ao Chefe do Executivo, acompanhado das citadas contas e balanços.

Artigo 11º

Relatório de "auditoria de resultados"

1. O Comissariado de Auditoria goza de ampla discricionariedade no âmbito de matérias a relatar, podendo relatar quaisquer circunstâncias verificadas no decurso da auditoria, apontar as suas implicações financeiras e concluir com a apresentação de sugestões adequadas em relação ao que necessite de melhoramento.

2. O Comissariado de Auditoria deverá submeter ao Chefe do Executivo o relatório de "auditoria de resultados".

Artigo 12º**Processo de auditoria**

1. O Comissariado de Auditoria procede à auditoria dos assuntos determinados no plano de actividade e deve remeter uma notificação de auditoria aos "sujeitos a auditoria" com a antecedência de três dias úteis relativamente à realização de auditoria, devendo os "sujeitos a auditoria", por seu turno, nos termos do artigo 7.º, proporcionar as necessárias condições de trabalho.

2. O pessoal do Comissariado de Auditoria deverá mostrar a cópia da notificação de auditoria e o cartão especial de identificação aos "sujeitos a auditoria".

3. Concluída a auditoria, a apresentação do relatório ao Chefe do Executivo será precedida de solicitação de opiniões dos "sujeitos a auditoria" ou pessoas em questão, opiniões essas que integrarão o relatório sob a forma de anexos. Os "sujeitos a auditoria" ou pessoa em questão, deve, em quinze dias úteis contados da data de recepção do relatório de auditoria, submeter as suas opiniões, por escrito, ao Comissariado de Auditoria.

Artigo 13º**Reclamações**

Não há recurso dos relatórios de auditoria feitos pelo Comissariado de Auditoria e dos respectivos trabalhos necessários para a elaboração dos relatórios, podendo o "sujeito a auditoria" reclamar junto do Comissário de Auditoria.

Capítulo II**Comissário de Auditoria e pessoal do****Comissariado****Secção I****Comissário de Auditoria****Artigo 14º****Comissário de Auditoria**

O Comissário de Auditoria é titular de todas as competências do Comissariado de Auditoria,

podendo delegá-las no seu pessoal, com excepção das atribuições e poderes no âmbito da certificação e relatório de contas, sem prejuízo da faculdade de, a todo o tempo, avocar os poderes delegados.

Artigo 15º**Nomeação e exoneração**

1. O Comissário de Auditoria é indigitado pelo Chefe do Executivo para ser nomeado pelo Governo Popular Central.

2. A exoneração é proposta pelo Chefe do Executivo ao Governo Popular Central.

Artigo 16º**Incompatibilidades**

O Comissário de Auditoria não pode exercer outra função pública ou qualquer actividade privada, remunerada ou não, nem desempenhar quaisquer cargos em organizações de natureza política ou sindical.

Artigo 17º**Dever de sigilo**

O Comissário de Auditoria é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tenha tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, salvo se entender que tal sigilo se não impõe, em virtude da natureza dos mesmos factos.

Artigo 18º**Direitos e regalias**

1. As remunerações e demais direitos e regalias do Comissário de Auditoria serão definidos em diploma.

2. O Comissário de Auditoria não pode ser prejudicado na estabilidade da sua carreira, no regime de segurança social e demais regalias de que beneficie, contando, designadamente, o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

Artigo 19º
Renúncia

O Comissário de Auditoria pode renunciar ao cargo, mediante requerimento apresentado, por escrito, ao Chefe do Executivo.

Secção II

Pessoal do Comissariado de Auditoria

Artigo 20º
Regime do pessoal

1. O Comissariado de Auditoria tem o seu quadro de pessoal definido nos termos do artigo 30.º

2. O regime geral da função pública aplica-se subsidiariamente ao pessoal do quadro do Comissariado de Auditoria.

Artigo 21º

Pessoal em regime de colocação temporária

Sempre que se revele útil ou conveniente, pode o Comissário de Auditoria delegar, por escrito, em qualquer funcionário público, a prática, por conta dele, de inquéritos, verificações ou auditorias, os quais lhe devem ser relatados, devendo essa solicitação estar sujeita à concordância do responsável do Serviço do funcionário em questão.

Artigo 22º
Prestação de serviços

O Comissário de Auditoria pode, em casos excepcionais, celebrar contratos com entidades públicas ou privadas para a realização de estudos e trabalhos de natureza técnica e de carácter eventual.

Artigo 23º
Dever de sigilo

O pessoal do Comissariado de Auditoria e as pessoas referidas nos artigos 21.º e 22.º estão vinculados ao dever de absoluto sigilo relativamente aos factos de que tenham tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, o qual só cederá mediante autorização do Comissário de Auditoria.

Artigo 24º
Remissões

O pessoal do Comissariado de Auditoria beneficia do preceituado no n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 25º

Competência administrativa e disciplinar

Compete ao Comissário de Auditoria praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal do Comissariado de Auditoria e exercer sobre ele o poder disciplinar com recurso para o Tribunal Administrativo.

Secção III

Cartão Especial de Identificação e Autoridade Pública

Artigo 26º

Cartão especial de identificação

1. O Chefe do Executivo emite o "cartão especial de identificação" ao Comissário de Auditoria.

2. O Comissário de Auditoria pode emitir o "cartão especial de identificação" ao pessoal do Comissariado de Auditoria que se julgue necessário.

3. O titular de "cartão especial de identificação" tem os seguintes direitos:

1) De livre trânsito e acesso a locais de funcionamento dos os "sujeitos a auditoria";

2) De exigir aos "sujeitos a auditoria" o cumprimento do dever especial de cooperação a que se refere o artigo 7.º desta Lei;

4. A designação e os modelos de "cartão especial de identificação" são definidos por regulamento administrativo do Chefe do Executivo.

Artigo 27º

Autoridade Pública

Na prossecução das suas atribuições, os titulares do "cartão especial de identificação" gozam do estatuto de autoridade pública.

Capítulo III

Orçamento e Conta

Artigo 28º

Orçamento

1. O Comissariado de Auditoria submete o seu orçamento ao Chefe do Executivo para ser incluída uma verba global destinada ao Comissariado de Auditoria na parte das despesas do Orçamento Geral da Região Administrativa Especial de Macau.

2. As transferências de verbas entre dotações do Comissariado de Auditoria dependem da aprovação do Comissário de Auditoria.

Artigo 29º

Fiscalização e julgamento

Até 31 de Março de cada ano, o Comissariado de Auditoria submete à fiscalização financeira e julgamento do Chefe do Executivo as contas do ano económico anterior.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 30º

Diploma complementar

O Chefe do Executivo, mediante regulamento administrativo, dará execução à presente lei, fixando o quadro do pessoal e as suas funções, a organização e o funcionamento do Comissariado de Auditoria.

Artigo 31º

Encargos orçamentais

Os encargos orçamentais decorrentes da execução desta lei são satisfeitos, no presente ano económico, de acordo com as disponibilidades existentes no orçamento geral da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano ou, caso seja necessário, por abertura de crédito com contrapartida em saldos orçamentais de exercícios findos.

Artigo 32º

Vigência

A presente lei entra em vigor em 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區
第 1/1999 號行政法規
行政會委員通則

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一章
總則

第一條
行政會委員

一、澳門特別行政區行政會委員由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

二、行政會委員由行政長官從政府主要官員、立法會議員和社會人士中委任。

三、行政會委員的任免由行政長官透過行政命令決定。

第二條

行政會的組成

行政會委員人數為七至十一人。

第二章

委任

第三條

任期

一、行政會委員的任期為五年，但不得超過委任他的行政長官的任期。

二、從政府主要官員及立法會議員中委任的行政會委員的任期，與其本身的任期相同。

三、在新的行政長官就任前，原行政會委員暫時留任。

第四條
中止委任

一、行政會委員可以基於重要原因，在不影響行政會正常運作的情形下，請求中止委任。中止期限最長為連續九十日或間斷一百二十日。

二、有關行政會委員可以親自向行政長官提出結束中止的書面請求。

三、中止只對行政會委員的每月報酬及除保密以外的其他義務產生效果。

第五條
放棄委任

行政會委員可以親自向行政長官提出書面聲明而放棄委任。

第六條
喪失委任

在下列情形中行政會委員喪失委任：

- （一）因嚴重疾病或其他原因無力履行職務；
- （二）未得到行政長官同意，連續五次或間斷十五次缺席會議而無合理解釋；
- （三）違反行政會委員誓言；
- （四）在澳門特別行政區區內或區外犯有刑事罪行，被判處監禁三十日以上。

第七條
缺席的合理解釋

一、若行政會委員因故不能出席會議，應事先知會行政長官，並事後在合理期限內提出缺席的合理解釋。

二、缺席的合理解釋以書面形式向行政長官提出，並由行政長官決定是否接受此等解釋。

第三章

權利與義務

第八條

權利

行政會委員享有下列權利：

- (一) 持有及使用《澳門特別行政區行政會委員證》；
- (二) 通行自由，即在執行行政會職務時得自由出入受進入限制的公共場所；
- (三) 收取本通則規定的報酬、公干津貼及執行行政會職務時的差旅費；
- (四) 出席行政會會議，按照章程規定發言或參加行政會的委員會；
- (五) 請求中止委任及結束中止；
- (六) 提出放棄委任的聲明；
- (七) 申請行政會其他委員迴避；
- (八) 依章程規定更正會議紀要、取得會議資料及會議紀要副本。

第九條

行政會委員證

《澳門特別行政區行政會委員證》的式樣由行政長官以批示核准。

第十條

報酬

- 一、行政會委員中的主要官員每次開會收取相當於澳門公共行政薪俸表一百點的百分之二十的出席費。
- 二、行政會其他委員每月收取相當於行政長官薪俸的百分之三十的報酬。
- 三、行政會秘書長的薪俸相等於為澳門特別行政區公共行政領導職位而定的最高薪俸點數。兼任者每月可收取該薪俸點百分之六十的報酬。

第十一條

特邀人士的出席費

- 一、行政長官認為必要時可邀請有關人士列席會議。
- 二、行政長官特邀列席人士有權收取依法訂定的出席費。

第十二條

公幹津貼及航空旅費

為執行行政會任務而離開澳門特別行政區的行政會委員，享有頭等航空旅費的權利，並有權收取公職內給予的最高啓程津貼及日常津貼。

第十三條

一般義務

行政會委員的一般義務為：

- (一) 協助行政長官決策；
- (二) 就徵詢意見的事項發表意見；
- (三) 對於行政會會議內徵詢意見的事項及發表的意見保守秘密。但行政長官另有相反決定時除外；
- (四) 依法申報財產利益。

第十四條

具體義務

行政會委員的具體義務為：

- (一) 出席所召集的會議；
- (二) 尊重行政會主持人及其他委員；
- (三) 遵守行政會委員通則及行政會章程；
- (四) 致力於行政會的工作效率。

第十五條 不得兼任

未經行政長官許可，行政會委員不得擔任鑑定人、證人或刑事訴訟中的聲明人。

第十六條 迴避

一、行政會委員對於徵詢意見的事宜，如屬下列情形，應主動申請迴避，行政會其他委員也可申請其迴避：

(一) 本身為利害關係人，或作為他人的代理人而成為利害關係人；

(二) 其配偶、直系任何親等或旁系二親等以內的血親或姻親為利害關係人，或作為他人的代理人而成為利害關係人。

二、在討論導致迴避的事項時，應迴避的委員須離開會議室。會議紀要應載明此事。

第四章 最後規定

第十七條 生效

本行政法規自制定之日起生效。

一九九九年十一月三日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 1/1999

Estatuto dos Membros do Conselho Executivo

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Membros do Conselho Executivo

1. Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região.

2. Os membros do Conselho Executivo são designados pelo Chefe do Executivo de entre os titulares dos principais cargos do Governo, os deputados à Assembleia Legislativa e as figuras públicas.

3. A nomeação e a exoneração dos membros do Conselho Executivo são determinadas por ordem executiva do Chefe do Executivo.

Artigo 2.º

Composição do Conselho Executivo

O número dos membros do Conselho Executivo é de sete a onze.

CAPÍTULO II

Mandato

Artigo 3.º

Duração

1. O mandato dos membros do Conselho Executivo é de cinco anos, o qual não pode exceder o termo do mandato do Chefe do Executivo que os nomeia.

2. O mandato dos membros do Conselho Executivo que sejam titulares dos principais cargos do Governo ou deputados à Assembleia Legislativa não pode ter uma duração superior à deste último cargo ou mandato.

3. Os membros cessantes do Conselho Executivo mantêm-se temporariamente no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Chefe do Executivo.

Artigo 4.º

Suspensão

1. Os membros do Conselho Executivo podem requerer a suspensão do seu mandato pelo período máximo de 90 dias seguidos ou 120 interpolados, por motivo considerado relevante e desde que não afecte o funcionamento normal do Conselho.

2. O membro do Conselho Executivo interessado pode pedir a revogação da suspensão, mediante requerimento escrito apresentado pessoalmente ao Chefe do Executivo.

3. A suspensão apenas produz efeitos em relação à remuneração mensal e aos deveres de membro do Conselho Executivo, e não prejudica o dever de sigilo.

Artigo 5.º

Renúncia

Os membros do Conselho Executivo podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Chefe do Executivo.

Artigo 6.º

Perda

Perdem o mandato os membros do Conselho Executivo que:

- 1) Se encontrem impossibilitados do desempenho do cargo, por motivo de doença grave ou outros motivos;
- 2) Faltem, sem o consentimento do Chefe do Executivo e sem motivo justificado, a cinco reuniões consecutivas ou a quinze interpoladas;
- 3) Violem o juramento prestado no desempenho do cargo de membro do Conselho Executivo;
- 4) Tenham sido condenados a uma pena de prisão de mais de trinta dias pela prática de qualquer crime dentro ou fora da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 7.º

Justificação de faltas

1. O membro do Conselho Executivo que não puder assistir a uma reunião deve previamente comunicar o facto ao Chefe do Executivo ou justificar posteriormente a falta num prazo razoável.
2. A justificação é apresentada por escrito ao Chefe do Executivo, que decidirá.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Artigo 8.º

Direitos

Constituem direitos dos membros do Conselho Executivo:

- 1) Deter e usar Cartão de Membro do Conselho Executivo;
- 2) Circular livremente no exercício das funções de membro do Conselho Executivo em locais públicos de acesso condicionado;

3) Perceber a remuneração e as ajudas de custo diárias e de embarque, bem como o montante das despesas relativas ao transporte efectuadas por motivos das suas funções de membro do Conselho Executivo, previstos no presente Estatuto;

4) Comparecer às reuniões do Conselho Executivo e usar da palavra ou participar nas comissões do Conselho Executivo, nos termos do Estatuto;

5) Requerer a suspensão do mandato e a revogação da suspensão;

6) Prestar declarações de renúncia ao mandato;

7) Pedir o impedimento de outros membros do Conselho Executivo;

8) Corrigir as actas, receber todos os elementos relacionados com as reuniões e cópia das actas, nos termos do Estatuto.

Artigo 9.º

Cartão de Membro do Conselho Executivo

O modelo do Cartão de Membro do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é aprovado por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 10.º

Remunerações

1. Os membros do Conselho Executivo designados de entre os titulares dos principais cargos do Governo percebem, por cada sessão em que participem, uma senha de presença correspondente a 20% do índice 100 da tabela indiciária de vencimento da Administração Pública de Macau.
2. Os outros membros do Conselho Executivo percebem mensalmente uma remuneração correspondente a 30% do vencimento do Chefe do Executivo.
3. O Secretário-geral do Conselho Executivo tem o vencimento correspondente ao índice mais elevado previsto para os cargos de direcção dos serviços públicos da Administração da Região Administrativa Especial de Macau. Se o Secretário-geral desempenhar funções em acumulação, percebe mensalmente uma remuneração correspondente a 60% do índice de vencimento referido.

Artigo 11.º

Individualidades especialmente convidadas

1. Quando o considerar necessário, o Chefe do Executivo pode convidar para assistir a reuniões do Conselho Executivo pessoas que julgue de interesse.
2. As individualidades que o Chefe do Executivo convidar para assistir às reuniões têm direito a uma senha de presença legalmente fixada.

Artigo 12.º

Ajudas de custo e passagens aéreas

Sempre que se desloquem para fora da Região Administrativa Especial de Macau em missão do Conselho Executivo, os membros do Conselho Executivo têm direito a passagens aéreas em 1.ª classe e a ajudas de custo de embarque e diárias, no valor máximo atribuído na função pública.

Artigo 13.º

Deveres gerais

Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Executivo:

- 1) Coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões;
- 2) Emitir parecer sobre os assuntos submetidos à sua apreciação;
- 3) Guardar segredo relativamente aos assuntos submetidos a parecer e às opiniões apresentadas, salvo determinação em contrário do Chefe do Executivo;
- 4) Apresentar uma declaração de interesses patrimoniais nos termos da lei.

Artigo 14.º

Deveres específicos

Constituem deveres específicos dos membros do Conselho Executivo:

- 1) Comparecer às reuniões para que forem convocados;
- 2) Respeitar o Presidente do Conselho Executivo e os outros membros;
- 3) Observar o Estatuto dos Membros do Conselho Executivo e o Regimento do Conselho Executivo;
- 4) Contribuir para a eficácia dos trabalhos do Conselho Executivo.

Artigo 15.º

Incompatibilidades

Os membros do Conselho Executivo não podem, sem autorização do Chefe do Executivo, ser peritos, testemunhas ou declarantes em processo penal.

Artigo 16.º

Impedimentos

1. O impedimento dos membros do Conselho Executivo deve ser requerido, por iniciativa do membro impedido ou por qual-

quer um dos restantes membros, quando se trata de matéria submetida a parecer em que:

- 1) Sejam interessados por si ou como representantes de outra pessoa;
- 2) Sejam interessados, por si ou como representantes de outra pessoa, os seus cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

2. O membro impedido deve ausentar-se da sala onde decorre a reunião durante a discussão do assunto que suscitou o impedimento, fazendo-se constar esse facto na acta.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia da sua aprovação.

Aprovado em 3 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區**第 2/1999 號行政法規****行政會章程**

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一章**總則****第一條****定義**

澳門特別行政區行政會是協助行政長官決策的機構。

第二條**權限**

行政長官在作出下述行為前須徵詢行政會的意見，但人事任免、紀律制裁和緊急情況下採取的措施除外：

- (一) 作出重要決策；
- (二) 向立法會提交法案；
- (三) 制定行政法規；
- (四) 解散立法會。

第二章**組織****第三條****主持**

行政會由行政長官主持。

第四條**行政長官的權限**

一、關於行政會的工作方面，行政長官的權限為：

- (一) 召集行政會會議、訂定議程及主持會議；
- (二) 領導與編排工作、引導討論、解決所提出的疑問及宣告事項已獲充分解釋；
- (三) 准許或要求行政會委員或特邀人士發言及必要時中斷其發言；
- (四) 維持會議紀律，提示遵守秩序及章程；
- (五) 當行政長官臨時不能主持行政會會議時，可委托一名行政會委員臨時主持會議。

二、關於行政會委員方面，行政長官的權限為：

- (一) 任免行政會委員；
- (二) 決定是否同意中止委任及結束中止的請求；

- (三) 接受放棄委任的聲明；
- (四) 宣告委任的喪失；
- (五) 決定缺席的解釋是否合理；
- (六) 決定迴避事宜；

(七) 決定行政會委員可否擔任鑑定人、證人或刑事訴訟中的聲明人。

第五條**行政會委員**

一、澳門特別行政區行政會委員由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

二、行政會委員由行政長官從政府主要官員、立法會議員和社會人士中委任。

三、行政會委員的任免由行政長官透過行政命令決定。

四、行政會委員人數為七至十一人。

第六條**秘書處**

一、秘書處負責行政會的行政輔助，直屬於行政長官運作，並由一名秘書長統籌。

二、秘書長在缺勤或短期不能履行職務時，由行政長官指定人員代替之。

三、秘書處人員對於履行職責中知悉的行政會會議內討論的事項負有保密義務。

第七條**秘書處的權限**

行政會秘書處負責：

- (一) 確保行政會文書處理及行政輔助；
- (二) 為使被召集人或被邀請人士出席會議，進行必要的接觸；
- (三) 確保辦事處與行政會人事管理、會計、檔案及其他有關事項。

第八條

秘書長的職責

- 一、秘書長負責：
- (一) 處理行政會的文書，發出會議召集書；
- (二) 列席會議及繕立會議記錄；
- (三) 將接獲之函件登記在專備簿冊後呈交處理；
- (四) 妥善編排行政會之檔案、資料庫及各種簿冊，並分配秘書處的工作；
- (五) 執行與行政會正常運作有關的行政長官指示。
- 二、秘書長亦負責：
- (一) 制作會議紀要；
- (二) 宣讀行政長官指定的文件；
- (三) 向行政會委員分發會議紀要，以便作出更正及續後簽名；
- (四) 向行政會委員提供履行職責所必要的資料；
- (五) 簽署行政會函件。

第三章

運作

第九條

會議次數

行政會的會議每月至少舉行一次。

第十條

會議地點

行政會在行政長官指定地點運作。

第十一條

會議的日期與時間

行政會會議的日期與時間由行政長官確定。

第十二條

會議的不公開性

- 一、行政會會議以不公開形式舉行。行政長官指定的工作人員及行政會秘書長可參與會議。
- 二、行政長官認為必要時可邀請有關人士列席會議。
- 三、會議內討論的事宜具有機密性，但行政長官另有相反決定時除外。

第十三條

會議的召集

- 一、行政會會議由行政長官召集。
- 二、召集書應在會議前四十八小時發出，但在緊急情況下，得在二十四小時前以口頭通知召集書內的事項。
- 三、召集書內應指明會議日期、時間、地點及徵詢意見的事項。
- 四、可以在行政會會議上訂定下次會議的日期、時間、地點及徵詢意見的事項，也可分發下次會議的資料。在此情形中，對於出席會議的行政會委員不必另行召集。
- 五、若有供徵詢意見的文件，其副本可附於召集書中或單獨發出。自第二次行政會會議開始，委員會召集書中還可附同上次會議的會議紀要草稿。

第十四條

法定人數

- 一、行政會有過半數行政會委員出席時，方能舉行會議。
- 二、如原定開會時間已過三十分鐘，仍未有過半數行政會委員出席，行政長官得決定是否再度延長原定開會時間。

第十五條

會議安排

每次會議分為兩個階段進行：議程前階段及議程階段。

第十六條 議程前階段

一、會議開始即進入議程前階段。在此階段，由秘書長宣讀上次會議的會議紀要，各位行政會委員可就更正或完善會議紀要發表意見。

二、議程前階段一般不應超過三十分鐘。

第十七條 議程階段

一、議程前階段結束後即轉入議程階段，討論召集書列明的事宜，或因緊急性或簡易性而經行政長官指定或允許的其他事宜。

二、對議程事宜的討論，不應被擱置及中斷，但行政長官另有決定時除外。

三、除行政長官及行政會委員外，請求且獲准發言的其他與會者，亦得發言。

四、每位行政會委員對於議程內所定事宜的發言時間，一般不得超過二十分鐘。

第十八條 會議紀要

一、會議紀要為會議過程的摘要，必須載有下列內容：

(一) 會議開始與結束時間、會議地點、出席與缺席行政會委員姓名，缺席委員有無缺席之合理解釋及此等解釋是否為行政長官接受，特邀人士及參與會議的工作人員姓名；

(二) 交予行政會的函件；

(三) 行政長官在有需要時成立的委員會及其制作的意見書；

(四) 行政會委員及其他列席人士發言概要，以能完全理解其立場及所發表的意見為要；

(五) 行政長官不採納行政會多數委員的意見時的具體理由；

(六) 行政長官認為應予記錄的其他事項；

(七) 秘書長的簽名。

二、會議紀要簽名完畢後，應將副本一份送交每位行政會委員。

第十九條

發言

一、行政會委員及列席人士應就徵詢意見的事項向行政長官發言。

二、行政會委員及列席人士自由表達意見，未經發言者同意，行政會其他委員不得中斷其發言。

第二十條

意見的發表

一、行政會委員得以口頭及／或書面形式發表意見。

二、行政會一般不作細則性討論，除非行政長官另有相反決定。

三、基於徵詢意見的事項的重要性或複雜性，行政長官可以指定三名或以上行政會委員組成委員會，在行政長官訂定期間內制作意見書。

第二十一條

討論的結束

如再無行政會委員擬發言，或行政長官宣告該事項已獲充分徵詢，則討論視為結束。

第二十二條

多數委員的意見

若行政長官不採納行政會多數委員的意見，應將具體理由記錄在案。

第四章**最後規定****第二十三條****秘書處人員**

一、秘書處人員編制附表為本章程組成部分。

二、秘書處人員的聘用由行政長官負責。

第二十四條**修訂及解釋**

經徵詢行政會意見後，行政長官負責本章程的修訂及解釋。

第二十五條**生效**

本行政法規自制定之日起生效。

一九九九年十一月三日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

附表**行政會秘書處人員編制**

人員組成	級別	官職及職程	職位數目
領導及主管		秘書長	1
行政	5	行政文員	6

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**Regulamento Administrativo n.º 2/1999****Regimento do Conselho Executivo**

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Definição**

O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão destinado a coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões.

Artigo 2.º**Competência**

O Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo antes de:

- 1) Tomar decisões importantes;
- 2) Apresentar propostas de lei à Assembleia Legislativa;
- 3) Decretar regulamentos administrativos;
- 4) Dissolver a Assembleia Legislativa;

salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração do pessoal, às sanções disciplinares ou às medidas adoptadas em caso de emergência.

CAPÍTULO II**Organização****Artigo 3.º****Presidência**

O Conselho Executivo é presidido pelo Chefe do Executivo.

Artigo 4.º**Competência do Chefe do Executivo**

1. Incumbe ao Chefe do Executivo, no que concerne aos trabalhos do Conselho Executivo:

- 1) Convocar o Conselho Executivo, fixar a ordem do dia e presidir às reuniões;
- 2) Dirigir e ordenar os trabalhos, orientar os debates, resolver as dúvidas levantadas e declarar o assunto suficientemente esclarecido;
- 3) Conceder ou pedir a palavra aos membros do Conselho Executivo ou individualidades especialmente convidadas, retirando-lhes a palavra, se necessário;
- 4) Manter a disciplina das reuniões e chamar à ordem e à observância do regimento;

5) Designar um membro do Conselho Executivo para presidir temporariamente a reunião em caso de impedimento do Chefe do Executivo.

2. Incumbe ao Chefe do Executivo, no que concerne aos membros do Conselho Executivo:

- 1) Nomear e exonerar os membros do Conselho Executivo;
- 2) Decidir os pedidos de suspensão do mandato e de revogação da suspensão;
- 3) Aceitar as declarações de renúncia ao mandato;
- 4) Declarar a perda do mandato;
- 5) Decidir as justificações de faltas;
- 6) Decidir a matéria de impedimentos;
- 7) Decidir o desempenho de peritos, testemunhas ou declarantes em processo penal pelos membros do Conselho Executivo.

Artigo 5.º

Membro do Conselho Executivo

1. Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região.

2. Os membros do Conselho Executivo são designados pelo Chefe do Executivo de entre os titulares dos principais cargos do Governo, os deputados à Assembleia Legislativa e as figuras públicas.

3. A nomeação e a exoneração dos membros do Conselho Executivo são determinadas por ordem executiva do Chefe do Executivo.

4. O número dos membros do Conselho Executivo é de sete a onze.

Artigo 6.º

Secretaria

1. O apoio administrativo ao Conselho Executivo é assegurado por uma Secretaria, que funciona na dependência directa do Chefe do Executivo e é coordenada por um Secretário-geral.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Secretário-geral é substituído pelo funcionário que o Chefe do Executivo indicar.

3. O pessoal da Secretaria guarda segredo relativamente à matéria discutida nas reuniões do Conselho Executivo de que tenha tomado conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 7.º

Competência da Secretaria

Cabe à Secretaria do Conselho Executivo:

- 1) Assegurar o expediente e o apoio administrativo do Conselho Executivo;
- 2) Efectuar os contactos necessários para garantir a presença nas reuniões dos convocados e convidados;
- 3) Assegurar a administração do pessoal, a contabilidade, o arquivo e outros assuntos respeitantes à Secretaria e ao Conselho Executivo.

Artigo 8.º

Funções do Secretário-geral

1. Incumbe ao Secretário-geral:

- 1) Preparar o expediente do Conselho Executivo e expedir as convocatórias das reuniões;
- 2) Assistir às reuniões e lavrar o respectivo registo;
- 3) Apresentar a despacho a correspondência recebida, depois de registada em livro próprio;
- 4) Manter na devida ordem os arquivos, ficheiros e diversos livros do Conselho Executivo, distribuindo o trabalho da Secretaria;
- 5) Executar as ordens do Chefe do Executivo relativas ao regular funcionamento do Conselho Executivo.

2. Incumbe ainda ao Secretário-geral:

- 1) Lavrar as actas das reuniões;
- 2) Fazer a leitura dos documentos que o Chefe do Executivo indicar;
- 3) Distribuir aos membros do Conselho Executivo as actas das reuniões para efeitos de correcção e ulterior assinatura;
- 4) Fornecer aos membros do Conselho Executivo os elementos necessários ao desempenho das suas funções;
- 5) Assinar a correspondência do Conselho Executivo.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 9.º

Período das reuniões

O Conselho Executivo reúne-se pelo menos uma vez por mês.

Artigo 10.º

Local das reuniões

O Conselho Executivo funciona no local que o Chefe do Executivo designar.

Artigo 11.º

Dias e horas das reuniões

As reuniões do Conselho Executivo realizar-se-ão no dia e na hora que o Chefe do Executivo fixar.

Artigo 12.º

Não publicidade das reuniões

1. As reuniões do Conselho Executivo não são públicas, podendo nelas intervir os funcionários que o Chefe do Executivo designar e o Secretário-geral do Conselho Executivo.

2. O Chefe do Executivo pode convidar para assistir a reuniões do Conselho Executivo pessoas que julgar de interesse.

3. A matéria discutida nas reuniões tem carácter confidencial, salvo determinação em contrário do Chefe do Executivo.

Artigo 13.º

Convocação das reuniões

1. O Conselho Executivo reúne-se quando for convocado pelo Chefe do Executivo.

2. A convocatória deve ser emitida com a antecedência de 48 horas, podendo, em caso de urgência, ser feita oralmente com a antecedência de 24 horas.

3. A convocatória deve indicar o dia, a hora e o local da reunião e os assuntos submetidos a parecer.

4. O dia, a hora e o local da reunião e os assuntos submetidos a parecer podem ser determinados na reunião anterior, podendo também ser distribuídos na mesma os elementos da reunião seguinte, sendo, neste caso, dispensável a nova convocação dos membros do Conselho Executivo presentes.

5. A cópia dos documentos submetidos a parecer pode ser acompanhada da convocatória ou enviada separadamente, podendo também ser acompanhada da convocatória a minuta da acta da reunião anterior, a partir da segunda reunião do Conselho Executivo.

Artigo 14.º

«Quorum»

1. O Conselho Executivo só pode funcionar quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2. Se, decorridos trinta minutos sobre a hora marcada para o início da reunião, não estiver presente a maioria dos membros do Conselho Executivo, o Chefe do Executivo pode decidir adiar a hora do início da reunião.

Artigo 15.º

Organização das reuniões

Cada reunião comporta duas fases: a fase antes da ordem do dia e a fase da ordem do dia.

Artigo 16.º

Fase antes da ordem do dia

1. Aberta a reunião, entrar-se-á na fase antes da ordem do dia, na qual o Secretário-geral faz a leitura da acta da reunião anterior que será apreciada pelos membros do Conselho Executivo para a sua correcção ou aperfeiçoamento.

2. A fase antes da ordem do dia não deve, em regra, exceder trinta minutos.

Artigo 17.º

Fase da ordem do dia

1. Terminada a fase antes da ordem do dia, passar-se-á à ordem do dia, reservada ao debate das matérias especificadas na convocatória ou de outras que, pela sua urgência ou simplicidade, sejam determinadas ou admitidas pelo Chefe do Executivo.

2. A discussão da matéria da ordem do dia não deve ser preterida nem interrompida, salvo determinação em contrário do Chefe do Executivo.

3. Podem usar da palavra, além do Chefe do Executivo e dos membros do Conselho Executivo, os demais intervenientes que a pedirem e a quem ela tenha sido concedida.

4. A intervenção de cada membro do Conselho Executivo sobre as matérias agendadas não pode, em regra, exceder vinte minutos.

Artigo 18.º

Actas

1. A acta das reuniões é um sumário de tudo o que nelas se passou, dela devendo sempre constar:

1) A menção da hora de abertura e encerramento e do local das reuniões, do nome dos membros do Conselho Executivo presentes e dos que faltaram, com a indicação de que se houver ou não sido apresentada justificação da falta e se esta tiver sido aceite pelo Chefe do Executivo, bem como do nome das individualidades especialmente convidadas e dos funcionários que tenham intervindo na reunião;

2) A relação do expediente que tenha sido presente ao Conselho Executivo;

3) A constituição de comissões pelo Chefe do Executivo quando for necessário e o parecer emitido por estas;

4) O resumo das intervenções dos membros do Conselho Executivo e de outras individualidades presentes, de forma a permitir a perfeita compreensão das posições tomadas e dos pareceres emitidos;

5) As razões justificativas específicas da recusa do Chefe do Executivo ao parecer da maioria dos membros do Conselho Executivo;

6) Outros assuntos que o Chefe do Executivo considera que devem ser registados;

7) A assinatura do Secretário-geral.

2. Uma vez assinada a acta das reuniões, dela é enviada cópia a cada um dos membros do Conselho Executivo.

Artigo 19.º

Uso de palavra

1. Os membros do Conselho Executivo e demais intervenientes usam da palavra, dirigindo-se ao Chefe do Executivo, relativamente aos assuntos submetidos a parecer.

2. Os membros do Conselho Executivo e demais intervenientes manifestam livremente as suas opiniões, não devendo ser interrompidos pelos outros membros sem o seu consentimento.

Artigo 20.º

Emissão de parecer

1. Os membros do Conselho Executivo podem emitir, oralmente e/ou por escrito o seu parecer.

2. O Conselho Executivo não discute em pormenor, salvo determinação em contrário do Chefe do Executivo.

3. Quando a importância ou complexidade do assunto o justificar, pode o Chefe do Executivo designar uma comissão, composta por três ou mais membros do Conselho Executivo, para elaborar por escrito o competente parecer no prazo a fixar pelo Chefe do Executivo.

Artigo 21.º

Fim da discussão

A discussão considera-se finda quando não houver mais membros do Conselho Executivo que queiram usar da palavra ou quando o Chefe do Executivo declarar que está suficientemente ouvido sobre o assunto.

Artigo 22.º

Parecer da maioria dos membros

Se o Chefe do Executivo não aceitar o parecer da maioria dos membros do Conselho Executivo, devem ser registadas as razões justificativas específicas da recusa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 23.º

Pessoal da Secretaria

1. O quadro de pessoal da Secretaria é o constante do mapa anexo ao presente Regimento e do qual faz parte integrante.

2. Incumbe ao Chefe do Executivo o recrutamento do pessoal da Secretaria.

Artigo 24.º

Revisão e interpretação

Incumbe ao Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, rever e interpretar o presente Regimento.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor no dia da sua aprovação.

Aprovado em 3 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

MAPA

Quadro de pessoal da Secretaria do Conselho Executivo

Grupo de Pessoal	Nível	Cargos e carreiras	N.º de lugares
Direcção e chefia		Secretário-geral	1
Administrativo	5	Oficial administrativo	6

澳門特別行政區

第 3/1999 號行政法規

國旗、國徽及區旗、區徽 的懸掛及展示

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，並根據澳門特別行政區第 5/1999 號法律第二條及澳門特別行政區第 6/1999 號法律第三條的規定，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一條

必須展示或懸掛國旗的地點和日子

一、每日展示或懸掛國旗的地點：

- （一）行政長官官邸；
- （二）澳門特別行政區的邊境管制及檢查站；
- （三）澳門國際機場；
- （四）前澳督府；
- （五）行政長官指定的其他地點。

二、工作日展示或懸掛國旗的地點：

- （一）行政長官辦公室；
- （二）行政會；
- （三）立法會；
- （四）終審法院；
- （五）檢察院；
- （六）澳門特別行政區駐外辦事機構；
- （七）行政長官指定的其他地點。

第二條

重大慶典和節日須懸掛國旗的機關和地點

每年國慶（十月一日）、澳門特別行政區成立紀念日（十二月二十日）及元旦（一月一日）上條第二款規定的所有地點須懸掛國旗。

第三條

升降國旗

一、國旗在直立的旗桿上須徐徐升降。升起時，須把國旗升至桿頂；降下時，不得使國旗落地。

二、下半旗時，須先把國旗升至桿頂，然後降至旗頂與桿頂之間距離為旗桿全長的三分之一處；降下時，須先把國旗升至桿頂，然後再降下。

三、根據國際慣例，國旗是在日出時升起，日落時降下。為方便行政起見，在政府建築物升掛的國旗，須在上午八時升起，下午六時降下。

四、每支旗桿只准升掛一面國旗。

五、須向奉派執行這項職務的人員詳盡闡明正確的升降國旗程序。

第四條

國旗下半旗

行政長官在應當將國旗下半旗的情形中，發佈國旗下半旗的指示。

第五條

國旗的購置、裝設、保養及徵求批准

一、經濟財政司司長負責為政府各部門購置國旗。

二、供升掛的國旗在澳門特別行政區只可由中央人民政府所指定的企業製造。

三、在政府建築物和場所裝設旗桿的安排，由運輸工務司司長負責。

四、須定期檢查國旗，以確保清潔及完好無缺。無須使用時，須把國旗弄乾、摺疊整齊和妥為存放。

五、如遇惡劣天氣，可以不升掛國旗。

六、除第一條所述地點和日子外，如擬在政府建築物或政府辦事處升掛國旗，事先須徵得行政長官批准。

第六條

必須懸掛國徽的地點

行政長官辦公室與政府總部大樓必須懸掛國徽。

第七條

國徽的購置、裝設及徵求批准

- 一、經濟財政司司長負責購置國徽。
- 二、供懸掛的國徽在澳門特別行政區只可由中央人民政府所指定的企業製造。
- 三、在政府建築物和政府辦事處裝設國徽的安排，由運輸工務司司長負責。
- 四、除第六條所述地點外，如擬在政府建築物或政府辦事處懸掛國徽，事先須徵得行政長官批准。

第八條

必須展示或懸掛區旗的地點和日子

- 一、每日展示或懸掛區旗的地點：
 - (一) 行政長官官邸；
 - (二) 澳門特別行政區的邊境管制及檢查站；
 - (三) 澳門國際機場；
 - (四) 前澳督府；
 - (五) 行政長官指定的其他地點。
- 二、工作日展示或懸掛區旗的地點：
 - (一) 行政長官辦公室；
 - (二) 政府總部大樓；
 - (三) 行政會；
 - (四) 立法會；

- (五) 各市政機構（或臨時市政機構）；
- (六) 各級法院；
- (七) 檢察院；
- (八) 澳門特別行政區駐外辦事機構；
- (九) 政府船隻；
- (十) 行政長官指定的其他地點。

第九條

重大慶典和節日須懸掛區旗的機關和地點

每年國慶日（十月一日）、澳門特別行政區成立紀念日（十二月二十日）及元旦（一月一日），上條第二款所列機關和地點必須懸掛區旗。

第十條

區旗的購置、裝設及保養

- 一、經濟財政司司長負責為政府各部門購置區旗。
- 二、在政府建築物和場所裝設旗桿的安排，由運輸工務司司長負責。
- 三、須定期檢查區旗，以確保清潔及完好無缺。無須使用時，須把區旗弄乾、摺疊整齊和妥為存放。
- 四、如遇惡劣天氣，可以不升掛區旗。

第十一條

國旗與區旗同時懸掛

- 一、國旗與區旗同時懸掛，須把國旗置於中心、較高或突出的位置。
- 二、當國旗與區旗同時升掛或並排升掛時，區旗須較國旗為小。
- 三、列隊舉持國旗和區旗行進時，國旗須在區旗之前。
- 四、當國旗與區旗並排懸掛時，國旗在右，區旗在左。
- 五、每支旗桿只准升掛一面區旗。

六、凡國旗和區旗與其他機構的旗幟同時懸掛，其他機構的旗幟不得較區旗為大。

七、凡國旗、區旗與其他機構的旗幟同時懸掛，須把國旗置於中心，區旗在左，其他機構的旗幟在右。

八、本條所指的左、右的位置，在室外時應以旗的正面面向觀眾為基準，以觀眾之左為左，觀眾之右為右；在室內時，以人背向展示國旗及區旗的後方牆壁為基準，以該人之左為左，該人之右為右。

第十二條 升降區旗

一、區旗在直立的旗桿上須徐徐升降。升起時，須把區旗升至桿頂；降下時，不得使區旗落地。

二、下半旗時，須先把區旗升至桿頂，然後降至旗頂與桿頂之間距離為旗桿全長的三分之一處；降下時，須先把區旗升至桿頂，然後再降下。

三、根據國際慣例，旗幟是在日出時升起，日落時降下。為方便行政起見，在政府建築物升掛的區旗，須在上午八時升起，下午六時降下。

四、國旗和區旗同時懸掛，須先把國旗升起，最後才降下。

五、須向奉派執行這項職務的人員詳盡闡明正確的升降區旗程序。

第十三條 區旗下半旗

行政長官在應當或認為適宜將區旗下半旗的情形中，發佈區旗下半旗的指示。

第十四條 必須懸掛區徽的地點

下列機關和地點須懸掛區徽：

(一) 行政長官辦公室；

(二) 政府總部大廈；

(三) 行政會；

(四) 立法會；

(五) 市政機構（或臨時市政機構）；

(六) 各級法院；

(七) 檢察院；

(八) 澳門特別行政區駐外辦事機構；

(九) 澳門特別行政區的邊境管制及檢查站；

(十) 澳門國際機場；

(十一) 行政長官指定的其他地點。

第十五條

區徽的購置及裝設工作

一、經濟財政司司長負責購置區徽。

二、在政府建築物和場所裝設區徽的安排，由運輸工務司司長負責。

第十六條

禁止使用

未經行政長官事先批准，任何人不得在任何行業、職業或專業中，或在任何非官方機構的標識、印章或徽章中，使用國旗、國徽、區旗、區徽或其圖案。

第十七條

生效

本行政法規自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚錕

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Artigo 3.º

Regulamento Administrativo n.º 3/1999

Hastear e arriar da bandeira nacional

Colocação e exibição das bandeiras e emblemas nacionais e regionais

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, do artigo 2.º da Lei n.º 4/1999 da Região Administrativa Especial de Macau e do artigo 3.º da Lei n.º 5/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Locais e dias em que a bandeira nacional deve ser exibida ou hasteada

1. A bandeira nacional deve ser exibida ou hasteada diariamente nos seguintes locais:

- 1) Residência oficial do Chefe do Executivo;
- 2) Postos de controlo fronteiriço da Região Administrativa Especial de Macau;
- 3) Aeroporto Internacional de Macau;
- 4) Antigo Palácio do Governo de Macau;
- 5) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

2. A bandeira nacional deve ser exibida ou hasteada nos dias úteis nos seguintes locais:

- 1) Gabinete do Chefe do Executivo;
- 2) Conselho Executivo;
- 3) Assembleia Legislativa;
- 4) Tribunal de Última Instância;
- 5) Ministério Público;
- 6) Missões da Região Administrativa Especial de Macau no exterior;
- 7) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

Artigo 2.º

Órgãos e locais em que a bandeira nacional deve ser hasteada em festivais e comemorações importantes

A bandeira nacional deve ser hasteada em todos os locais previstos no n.º 2 do artigo anterior no Dia Nacional (1 de Outubro), no Dia Comemorativo do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau (20 de Dezembro) e no Dia da Fraternidade Universal (1 de Janeiro).

1. A bandeira nacional, quando içada numa haste vertical, deve ser hasteada e arriada lentamente. Quando hasteada, a bandeira nacional deve ir ao topo e, quando arriada, não deve tocar no chão.

2. A bandeira nacional, ao ser içada a meia haste, deve ir ao topo da haste antes de ser colocada no ponto em que a distância entre a parte superior da bandeira e o topo da haste seja igual a um terço do comprimento desta; quando arriada, a bandeira nacional deve primeiro ir ao topo da haste.

3. De acordo com a prática internacional, a bandeira nacional é hasteada ao nascer do sol e arriada ao pôr do sol. Por conveniência administrativa, a bandeira nacional será hasteada às 8 horas da manhã e arriada às 6 horas da tarde nos edifícios do Governo.

4. Em cada haste só pode ser içada uma bandeira nacional.

5. O processo correcto de hastear e arriar da bandeira nacional deve ser explicado pormenorizadamente ao pessoal encarregado da execução desta tarefa.

Artigo 4.º

Bandeira nacional a meia haste

Quando a bandeira nacional deva ser colocada a meia haste, o Chefe do Executivo emite as respectivas instruções.

Artigo 5.º

Aquisição, instalação e manutenção da bandeira nacional e autorização para ser hasteada

1. Incumbe ao Secretário para a Economia e Finanças adquirir as bandeiras nacionais necessárias para os serviços públicos.

2. As bandeiras nacionais destinadas a serem hasteadas podem ser fabricadas na Região Administrativa Especial de Macau mas só por empresas designadas pelo Governo Popular Central.

3. Incumbe ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas promover a colocação de hastes nos edifícios e instalações do Governo.

4. A bandeira nacional deve ser examinada periodicamente para se manter limpa e em boas condições. Quando não for utilizada, ela deve estar seca, bem dobrada e devidamente guardada.

5. A bandeira pode não ser hasteada quando as condições meteorológicas o não permitam.

6. O hastear da bandeira nacional nos edifícios e instalações do Governo depende da autorização prévia do Chefe do Executivo, excepto nos locais e dias previstos no artigo 1.º

Artigo 6.º

Locais em que o emblema nacional deve ser colocado

O emblema nacional deve ser colocado no Gabinete do Chefe do Executivo e nos principais edifícios do Governo.

Artigo 7.º

Aquisição e instalação do emblema nacional e autorização para a sua colocação

1. Incumbe ao Secretário para a Economia e Finanças adquirir os emblemas nacionais.

2. Os emblemas nacionais destinados a serem colocados podem ser fabricados na Região Administrativa Especial de Macau mas só por empresas designadas pelo Governo Popular Central.

3. Incumbe ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas promover a colocação dos emblemas nacionais nos edifícios e instalações do Governo.

4. A colocação do emblema nacional nos edifícios e instalações do Governo depende da autorização prévia do Chefe do Executivo, excepto nos locais previstos no artigo 6.º

Artigo 8.º

Locais e dias em que a bandeira regional deve ser exibida ou hasteada

1. A bandeira regional deve ser exibida ou hasteada diariamente nos seguintes locais:

- 1) Residência oficial do Chefe do Executivo;
- 2) Postos de controlo fronteiriço da Região Administrativa Especial de Macau;
- 3) Aeroporto Internacional de Macau;
- 4) Antigo Palácio do Governo de Macau;
- 5) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

2. A bandeira regional deve ser exibida ou hasteada nos dias úteis nos seguintes locais:

- 1) Gabinete do Chefe do Executivo;
- 2) Principais edifícios do Governo;
- 3) Conselho Executivo;
- 4) Assembleia Legislativa;

5) Órgãos municipais (ou órgãos municipais provisórios);

6) Tribunais;

7) Ministério Público;

8) Missões da Região Administrativa Especial de Macau no exterior;

9) Embarcações do Governo;

10) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

Artigo 9.º

Órgãos e locais em que a bandeira regional deve ser hasteada em festivais e comemorações importantes

A bandeira regional deve ser hasteada nos órgãos e locais previstos no n.º 2 do artigo anterior no Dia Nacional (1 de Outubro), no Dia Comemorativo do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau (20 de Dezembro) e no Dia da Fraternidade Universal (1 de Janeiro).

Artigo 10.º

Aquisição, instalação e manutenção da bandeira regional

1. Incumbe ao Secretário para a Economia e Finanças adquirir as bandeiras regionais necessárias para os serviços públicos.

2. Incumbe ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas promover a colocação das hastes nos edifícios e instalações do Governo.

3. A bandeira regional deve ser examinada periodicamente para se manter limpa e em boas condições. Quando não for utilizada, ela deve estar seca, bem dobrada e devidamente guardada.

4. A bandeira pode não ser hasteada quando as condições meteorológicas o não permitam.

Artigo 11.º

Exibição simultânea das bandeiras nacional e regional

1. Sempre que as bandeiras nacional e regional sejam exibidas em simultâneo, a bandeira nacional deve estar colocada ao centro, acima da bandeira regional ou num lugar de destaque.

2. Sempre que as bandeiras nacional e regional sejam exibidas em simultâneo ou lado a lado, a bandeira nacional deve ter um tamanho superior ao da bandeira regional.

3. A bandeira nacional, quando transportada em desfile com a bandeira regional, deve ocupar o lugar da frente.

4. Se as bandeiras nacional e regional forem exibidas lado a lado, a primeira deve estar à direita e a segunda à esquerda.

5. Em cada haste só pode ser içada uma bandeira regional.

6. Sempre que a bandeira nacional, a regional e a de outros órgãos sejam exibidas em simultâneo, a bandeira regional deve ter um tamanho superior ao da bandeira destes órgãos.

7. Sempre que a bandeira nacional, a regional e a de outros órgãos sejam exibidas em simultâneo, a bandeira nacional deve estar colocada ao centro e a bandeira regional à esquerda, a bandeira de outros órgãos à direita.

8. No caso de exibição das bandeiras nacional e regional no exterior de edifícios, os lados esquerdo e direito, referidos neste artigo, equivalem aos lados esquerdo e direito da pessoa que está em frente da bandeira. No caso de exibição em espaço fechado, os lados esquerdo e direito, referidos neste artigo, equivalem aos lados esquerdo e direito da pessoa que está de costas para a parede que fica atrás da bandeira.

Artigo 12.º

Hastear e arriar da bandeira regional

1. A bandeira regional, quando içada numa haste vertical, deve ser hasteada e arriada lentamente. Quando hasteada, a bandeira regional deve ir ao topo e, quando arriada, não deve tocar no chão.

2. A bandeira regional, ao ser içada a meia haste, deve ir ao topo da haste antes de ser colocada no ponto em que a distância entre a parte superior da bandeira e o topo da haste seja igual a um terço do comprimento desta; quando arriada, a bandeira nacional deve primeiro ir ao topo da haste.

3. De acordo com a prática internacional, a bandeira é hasteada ao nascer do sol e arriada ao pôr do sol. Por conveniência administrativa, a bandeira regional será hasteada às 8 horas da manhã e arriada às 6 horas da tarde nos edifícios do Governo.

4. A bandeira nacional, quando hasteada com a bandeira regional, deve ser hasteada em primeiro e arriada em último lugar.

5. O processo correcto de hastear e arriar da bandeira regional deve ser explicado pormenorizadamente ao pessoal encarregado da execução desta tarefa.

Artigo 13.º

Bandeira regional a meia haste

Quando a bandeira regional deva ser colocada a meia haste, ou tal for considerado adequado, o Chefe do Executivo emite as respectivas instruções.

Artigo 14.º

Locais em que o emblema regional deve ser colocado

O emblema regional deve ser colocado nos seguintes órgãos ou locais:

1) Gabinete do Chefe do Executivo;

2) Principais edifícios do Governo;

3) Conselho Executivo;

4) Assembleia Legislativa;

5) Órgãos municipais (ou órgãos municipais provisórios);

6) Tribunais;

7) Ministério Público;

8) Missões da Região Administrativa Especial de Macau no exterior;

9) Postos de controlo fronteiriço da Região Administrativa Especial de Macau;

10) Aeroporto Internacional de Macau;

11) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

Artigo 15.º

Aquisição e instalação do emblema regional

1. Incumbe ao Secretário para a Economia e Finanças adquirir os emblemas regionais.

2. Incumbe ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas promover a colocação dos emblemas regionais nos edifícios e instalações do Governo.

Artigo 16.º

Proibição de utilização

As bandeiras e os emblemas nacionais e regionais e os respectivos desenhos não podem ser utilizados, sem a autorização prévia do Chefe do Executivo, em nenhum sector, actividade ou profissão, nem nos símbolos, carimbos ou emblemas de qualquer instituição não oficial.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區
第 4/1999 號行政法規

公元二零零零年公眾假日安排

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一條

公眾假日

公元二零零零年澳門特別行政區的公眾假日如下：

- （一）元旦（一月一日）；
- （二）農曆正月初一（二月五日）；
- （三）農曆正月初二（二月六日）；
- （四）農曆正月初三（二月七日）；
- （五）清明節（四月四日）；
- （六）耶穌受難日（四月二十一日）；
- （七）復活節前日（四月二十二日）；
- （八）勞動節（五月一日）；
- （九）佛誕節（五月十一日）；
- （十）端午節（六月六日）；
- （十一）中秋節翌日（九月十三日）；
- （十二）中華人民共和國國慶日（十月一日）；
- （十三）中華人民共和國國慶日翌日（十月二日）；
- （十四）重陽節（十月六日）；
- （十五）追思節（十一月二日）；
- （十六）聖母無原罪瞻禮（十二月八日）；
- （十七）澳門特別行政區成立紀念日（十二月二十日）；
- （十八）冬至（十二月二十一日）；
- （十九）聖誕節前日（十二月二十四日）；
- （二十）聖誕節（十二月二十五日）。

第二條

廢止

廢止十一月三十日第 242/98/M 號訓令。

第三條

生效

本行政法規自二零零零年一月一日起生效。
一九九九年十二月二十日制定。
命令公佈。

行政長官 何厚鏞

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 4/1999

Calendário dos feriados no ano 2000

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Feridos

São feriados na Região Administrativa Especial de Macau durante o ano 2000:

- 1) Fraternidade Universal (1 de Janeiro);
- 2) 1.º dia do 1.º mês do Novo Ano Lunar (5 de Fevereiro);
- 3) 2.º dia do 1.º mês do Novo Ano Lunar (6 de Fevereiro);
- 4) 3.º dia do 1.º mês do Novo Ano Lunar (7 de Fevereiro);
- 5) Dia de Finados / Cheng Míng (4 de Abril);
- 6) Morte de Cristo (21 de Abril);
- 7) Véspera da Ressurreição de Cristo (22 de Abril);
- 8) Dia do Trabalhador (1 de Maio);
- 9) Dia do Buda (11 de Maio);
- 10) Barco Dragão / Tung Ng (6 de Junho);
- 11) Dia seguinte ao Bolo Lunar / Chong Chao (13 de Setembro);
- 12) Implantação da República Popular da China (1 de Outubro);
- 13) Dia seguinte à Implantação da República Popular da China (2 de Outubro);
- 14) Culto dos Antepassados / Chong Yeong (6 de Outubro);
- 15) Dia de Finados (2 de Novembro);
- 16) Imaculada Conceição (8 de Dezembro);
- 17) Dia Comemorativo do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau (20 de Dezembro);

18) Solstício de Inverno (21 de Dezembro);

19) Véspera de Natal (24 de Dezembro);

20) Natal (25 de Dezembro).

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 242/98/M, de 30 de Novembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區

第 5/1999 號行政法規

一九九九年十二月二十日

至三十一日公眾假日安排

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一條

公眾假日

一九九九年十二月二十日至三十一日澳門特別行政區的公眾假日如下：

（一）澳門回歸祖國暨中華人民共和國澳門特別行政區成立日（十二月二十日）；

（二）澳門回歸祖國暨中華人民共和國澳門特別行政區成立日翌日（十二月二十一日）；

（三）冬至（十二月二十二日）；

（四）聖誕節前日（十二月二十四日）；

（五）聖誕節（十二月二十五日）。

第二條

生效

本行政法規自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 5/1999

Calendário dos feriados entre os dias 20 e 31 de Dezembro de 1999

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Ferriados

São feriados na Região Administrativa Especial de Macau entre os dias 20 e 31 de Dezembro de 1999:

1) Dia do Retorno de Macau à Mãe-Pátria e do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (20 de Dezembro);

2) Dia seguinte ao do Retorno de Macau à Mãe-Pátria e do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (21 de Dezembro);

3) Solstício de Inverno (22 de Dezembro);

4) Véspera de Natal (24 de Dezembro);

5) Natal (25 de Dezembro).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區 第6/1999號行政法規

政府部門及實體的 組織、職權與運作

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會意見，制定本行政法規。

第一條

行政長官

本行政法規附件一所指的部門及實體視乎情況隸屬於行政長官或由其監督。附件一為本行政法規的組成部份。

第二條

行政法務司司長

一、行政法務司司長在下列施政領域行使職權：

- （一）公共行政；
- （二）市政事務；
- （三）法律翻譯及法律推廣；
- （四）立法事務及司法行政事務；
- （五）社會重返；
- （六）民事及刑事身份資料；
- （七）登記及公證體系的指導及協調；
- （八）《澳門特別行政區公報》的製作。

二、為着上款的效力，本行政法規附件二所指的部門及實體視乎情況隸屬於行政法務司司長或由其監督。附件二為本行政法規的組成部份。

第三條

經濟財政司司長

一、經濟財政司司長在下列施政領域行使職權：

- （一）財政預算；

（二）工業、商業、博彩監察及離岸業務，但法律或行政法規明確規定屬其他司長的職權者除外；

（三）貨幣、匯兌及金融體系，包括保險業務；

（四）公共財政管理及稅務制度；

（五）統計；

（六）勞工及就業；

（七）職業培訓；

（八）社會保障；

（九）消費者的保護。

二、為着上款的效力，本行政法規附件三所指的部門及實體視乎情況隸屬於經濟財政司司長或由其監督。附件三為本行政法規的組成部份。

第四條

保安司司長

一、保安司司長在下列施政領域行使職權：

- （一）澳門特別行政區的內部治安；
- （二）刑事偵查；
- （三）出入境控制；
- （四）海上交通及有關罰則的監察；
- （五）民防；
- （六）監獄體系的協調及管理。

二、為着上款的效力，本行政法規附件四所指的部門及實體隸屬於保安司司長。附件四為本行政法規的組成部份。

第五條

社會文化司司長

一、社會文化司司長在下列施政領域行使職權：

- （一）教育；
- （二）衛生；
- （三）社會工作；

- (四) 文化；
- (五) 旅遊；
- (六) 體育；
- (七) 青年。

二、為着上款的效力，本行政法規附件五所指的部門及實體視乎情況隸屬於社會文化司司長或由其監督。附件五為本行政法規的組成部份。

第六條 運輸工務司司長

一、運輸工務司司長在下列施政領域行使職權：

- (一) 土地的整治；
- (二) 交通管理及航空器和港務；
- (三) 基礎建設及公共工程；
- (四) 運輸及通訊；
- (五) 環境保護；
- (六) 經濟房屋及社會房屋；
- (七) 氣象。

二、為着上款的效力，本行政法規附件六所指的部門及實體視乎情況隸屬於運輸工務司司長或由其監督。附件六為本行政法規的組成部份。

第七條 權限的授予

各司司長得根據行政程序法的規定，將作出有利於良好運作的行政行為的權限，授予部門及組織單位的領導人，或其他由其領導或監督的公共實體的領導人。

第八條 諮詢組織的主持及協調

一、本行政法規附件七所指的諮詢組織由行政長官主持及協調，但行政長官授權予司長時除外。附件七為本行政法規的組成部份。

二、其他諮詢組織由各司司長按照本行政法規附件八的規定主持及協調。附件八為本行政法規的組成部份。

第九條 對組織法規的修改

為着作出根據本法規的規定所必需的法定修改的效力，各部門及實體應提交載明有關修改的行政法規草案及理由陳述。

第十條

轉入其他監督實體的部門的性質

轉入或納入其他監督實體的部門及實體維持其法律性質，僅視乎情況更改其上級或監督機關。

第十一條

對組織架構的修改

對組織架構的修改包括有關人員的調任，無須經任何程序及不影響既得權利。

第十二條

徽號

政府各部門及實體的所有印件、文件、證件如載有原澳門政府徽號者，均須改用為澳門特別行政區區徽。

第十三條

標誌、名稱、工作證及其他證件

一、政府部門及實體的標誌為本行政法規附件九所指者。附件九為本行政法規的組成部分。

二、政府部門及實體的名稱為本行政法規附件一至附件七所指者，如載有原“澳門政府”字樣者，均須改為“澳門特別行政區政府”。

三、工作證及其他證件為本行政法規附件十

所載者。附件十為本行政法規的組成部份。

第十四條

文字

一、政府部門及實體的徽號及標誌，凡載有文字者，均應以中文位於左邊，葡文位於右邊，或中文位於上，葡文位於下。

二、上款的規定亦適用於政府部門及實體的名稱、印件、文件、工作證及其他證件。

第十五條

襟章及帽徽

下列政府部門或實體須分別使用載於本行政法規附件十一的相應的襟章及帽徽；附件十一為本行政法規的組成部分：

- (一) 澳門保安部隊事務局；
- (二) 澳門治安警察局；
- (三) 水警稽查局；
- (四) 澳門保安部隊高等學校；
- (五) 消防局；
- (六) 澳門監獄。

第十六條

臨時性市政機構的旗幟

一、臨時澳門市政機構及臨時海島市政機構的旗幟為本行政法規附件十二所載者。

二、上款所指旗幟的使用期限不得超過二零零一年十二月三十一日；但法規另有規定者除外。

第十七條

廢止

廢止所有與本行政法規規定相反的法規或規定，或按本行政法規的規定予以修改。

第十八條

生效

本行政法規自公佈之日起生效。

一九九九年十二月二十日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

附件一

(第一條所指者)

- (一) 新聞局；
- (二) 澳門基金會；
- (三) 澳門發展與合作基金會；
- (四) 駐歐盟澳門經濟貿易辦事處；
- (五) 澳門辦公室(里斯本)。

附件二

(第二條第二款所指者)

- (一) 行政暨公職局；
- (二) 司法事務局；
 - (1) 少年感化院；
 - (2) 第一公證署；
 - (3) 第二公證署；
 - (4) 海島公證署；
 - (5) 出生登記局；
 - (6) 婚姻及死亡登記局；
 - (7) 商業及汽車登記局；
 - (8) 物業登記局；
- (三) 身份證明局；
- (四) 印務局；
- (五) 法律翻譯辦公室；
- (六) 立法事務辦公室；
- (七) 臨時澳門市政局；

(八) 臨時海島市政局；

(九) 澳門公共行政福利基金；

(十) 司法登記暨公證公庫；

(十一) 社會重返基金。

附件三

(第三條第二款所指者)

(一) 經濟局；

(二) 財政局；

(三) 統計暨普查局；

(四) 勞工暨就業局；

(五) 博彩監察暨協調局；

(六) 社會保障基金；

(七) 退休基金會；

(八) 消費者委員會；

(九) 澳門貿易投資促進局；

(十) 澳門貨幣暨匯兌監理署；

(十一) 工商業發展基金；

(十二) 汽車保障基金。

附件四

(第四條第二款所指者)

(一) 澳門保安部隊事務局；

(二) 治安警察局；

(三) 司法警察局；

(四) 水警稽查局；

(五) 澳門監獄；

(六) 市政警察；

(七) 消防局；

(八) 澳門保安部隊高等學校。

附件五

(第五條第二款所指者)

(一) 衛生局；

(二) 教育暨青年局；

(三) 文化局；

(四) 旅遊局；

(五) 社會工作局；

(六) 體育發展局；

(七) 高等教育輔助辦公室；

(八) 澳門大學；

(九) 澳門理工學院；

(十) 旅遊學院；

(十一) 文化中心籌設委員會；

(十二) 移交大典統籌辦公室；

(十三) 學生福利基金；

(十四) 體育發展基金；

(十五) 文化基金；

(十六) 旅遊基金。

附件六

(第六條第二款所指者)

(一) 土地工務運輸局；

(二) 地圖繪製暨地籍局；

(三) 港務局；

(四) 政府船塢；

(五) 郵電局；

(六) 地球物理暨氣象局；

(七) 房屋局；

(八) 焚化中心暨污水處理站辦公室；

(九) 路氹填海區發展辦公室；

(十) 環境委員會；

(十一) 民航局。

附件七

(第八條第一款所指者)

- (一) 保安委員會；
- (二) 科學、技術暨革新委員會。

附件八

(第八條第二款所指者)

(一) 經濟財政司司長：經濟委員會、社會協調常設委員會及統計諮詢委員會；

(二) 保安司司長：保安協調委員會及司法紀律委員會；

(三) 社會文化司司長：教育委員會、衛生委員會、體育委員會、青年事務委員會、文化委員會、旅遊委員會、社會工作委員會及總檔案委員會；

(四) 運輸工務司司長：土地委員會、交通諮詢委員會、交通高等委員會、環境委員會及水域公產委員會。

印務局註：本行政法規的附件九、附件十、附件十一及附件十二，分別載於本《公報》之第205版、235版、252版及256版。

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 6/1999

Organização, competências e funcionamento dos serviços
e entidades públicos

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Chefe do Executivo

Ficam na dependência hierárquica ou tutelar do Chefe do Executivo, conforme aplicável, os serviços e entidades especificados no Anexo I ao presente regulamento administrativo, e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Secretário para a Administração e Justiça

1. O Secretário para a Administração e Justiça exerce as competências nas seguintes áreas da governação:

- 1) Administração Pública;
- 2) Assuntos municipais;
- 3) Tradução e divulgação jurídicas;
- 4) Reinserção social;
- 5) Assuntos legislativos e de administração de justiça;
- 6) Identificação Civil e Criminal;
- 7) Orientação e coordenação dos sistemas registral e notarial;
- 8) Produção do *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Para efeitos do número anterior, ficam na dependência hierárquica ou tutelar do Secretário para a Administração e Justiça, conforme aplicável, os serviços e entidades especificados no Anexo II ao presente regulamento administrativo, e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Secretário para a Economia e Finanças

1. O Secretário para a Economia e Finanças exerce as competências nas seguintes áreas da governação:

- 1) Finanças e orçamento;
- 2) Sectores da indústria, comércio, inspeção de jogos, e a vertente *offshore*, salvo no que a lei ou regulamento administrativo remeter expressamente para a competência de outro Secretário;
- 3) Sistema monetário, cambial e financeiro, incluindo a actividade seguradora;
- 4) Administração financeira pública e sistema fiscal;
- 5) Produção estatística;
- 6) Trabalho e emprego;
- 7) Formação profissional;
- 8) Segurança social;
- 9) Defesa do consumidor.

2. Para efeitos do número anterior, ficam na dependência hierárquica ou tutelar do Secretário para a Economia e Finanças, conforme aplicável, os serviços e entidades especificados no Anexo III ao presente regulamento administrativo, e que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Secretário para a Segurança

1. O Secretário para a Segurança exerce as competências nas seguintes áreas da governação:

- 1) Segurança pública interna da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) Investigação criminal;
- 3) Controlos de imigração;
- 4) Fiscalização do tráfego marítimo e das respectivas regras disciplinadoras;
- 5) Protecção Civil;
- 6) Coordenação e gestão do sistema prisional.

2. Para efeitos do número anterior, ficam na dependência do Secretário para a Segurança os serviços e entidades especificados no Anexo IV ao presente regulamento administrativo, e que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura

1. O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura exerce as competências nas seguintes áreas da governação:

- 1) Educação;
- 2) Saúde;
- 3) Acção social;
- 4) Cultura;
- 5) Turismo;
- 6) Desporto;
- 7) Juventude.

2. Para efeitos do número anterior, ficam na dependência hierárquica ou tutelar do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, conforme aplicável, os serviços e entidades especificados no Anexo V ao presente regulamento administrativo, e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Secretário para os Transportes e Obras Públicas

1. O Secretário para os Transportes e Obras Públicas exerce as competências nas seguintes áreas da governação:

- 1) Ordenamento físico do território;

2) Regulação dos transportes e registo das aeronaves e embarcações, bem como actividades portuárias;

3) Infra-estruturas e obras públicas;

4) Transportes e comunicações;

5) Protecção do ambiente;

6) Habitação económica e social;

7) Meteorologia.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, ficam na dependência hierárquica ou tutelar do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, conforme aplicável, os serviços e entidades especificados no Anexo VI ao presente regulamento administrativo, e que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Delegação de competências

Os Secretários podem, nos termos da lei de procedimento administrativo, delegar nos dirigentes dos serviços, unidades orgânicas ou outras entidades públicas sujeitas à sua direcção ou tutela, as competências para a prática de actos administrativos que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

Artigo 8.º

Presidência e coordenação dos organismos consultivos

1. São presididos e coordenados pelo Chefe do Executivo, salvo delegação em algum dos Secretários, os organismos consultivos especificados no Anexo VII ao presente regulamento administrativo, e que dele faz parte integrante.

2. Os demais organismos consultivos existentes são presididos e coordenados pelos Secretários, nos termos do Anexo VIII ao presente regulamento administrativo, e que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Alterações a leis orgânicas

Para efeitos das alterações legais que se revelem necessárias face ao disposto no presente diploma, devem os diversos serviços e entidades apresentar os projectos de regulamento administrativo que consagrem, para cada serviço ou entidade, tais alterações, bem como a respectiva nota de justificação.

Artigo 10.º

Natureza dos serviços transferidos para outras tutelas

Todos os serviços e entidades que são transferidos ou integrados noutras tutelas mantêm a mesma natureza jurídica, modifi-

cando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão de tutela.

Artigo 11.º

Alterações na estrutura orgânica

As alterações na estrutura orgânica são acompanhadas pela correspondente deslocação de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem prejuízo de direitos adquiridos.

Artigo 12.º

Símbolos

Todos os impressos, cartões e demais documentos dos serviços ou entidades públicos que tenham o símbolo do Governo de Macau, passam a ter o emblema da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 13.º

Logotipos, denominações e cartão de identificação e outros cartões

1. Os logotipos dos serviços e entidades públicos são os constantes no Anexo IX ao presente regulamento administrativo, que dele faz parte integrante.

2. As denominações dos serviços e entidades públicos são as constantes nos Anexos I a VII ao presente regulamento administrativo, as que constam da menção de «Governo de Macau» passam a ter a menção de «Governo da Região Administrativa Especial de Macau».

3. Os cartões de identificação e outros cartões são os constantes no Anexo X ao presente regulamento administrativo, que dele faz parte integrante.

Artigo 14.º

Inscrições

1. Caso conste de algumas inscrições nos símbolos e logotipos dos serviços ou entidades públicos, os caracteres chineses devem ser colocados no lado direito ou na parte superior e as letras em português no lado esquerdo ou na parte inferior.

2. O disposto no número anterior aplica-se também às denominações, impressos, documentos e cartões dos serviços ou entidades públicos.

Artigo 15.º

Crachás e emblemas do boné

Os seguintes serviços ou entidades devem utilizar, conforme o caso, os crachás ou emblemas do boné especificados no An-

exo XI ao presente regulamento administrativo, que dele faz parte integrante:

- 1) Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau;
- 2) Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau;
- 3) Polícia Marítima e Fiscal;
- 4) Escola Superior das Forças de Segurança de Macau;
- 5) Corpo de Bombeiros;
- 6) Estabelecimento Prisional de Macau.

Artigo 16.º

Bandeiras dos órgãos municipais provisórios

1. As bandeiras dos órgãos municipais provisórios de Macau e das Ilhas são as constantes do Anexo XII ao presente regulamento administrativo.

2. Salvo disposição em contrário, o prazo de utilização das bandeiras referidas no número anterior não pode ultrapassar o dia 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 17.º

Revogações

Todos os diplomas ou normas contrários ao previsto no presente regulamento administrativo são revogados ou alterados em conformidade com o disposto no presente regulamento administrativo.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

- 1) Gabinete de Comunicação Social;
- 2) Fundação Macau;
- 3) Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau;

4) Delegação Económica e Comercial de Macau (junto da União Europeia);

5) Gabinete de Macau (Lisboa).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

1) Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública;

2) Direcção dos Serviços de Justiça:

(1) Instituto de Menores;

(2) 1.º Cartório Notarial;

(3) 2.º Cartório Notarial;

(4) Cartório Notarial das Ilhas;

(5) Conservatória do Registo de Nascimento;

(6) Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos;

(7) Conservatória do Registo Comercial e Automóvel;

(8) Conservatória do Registo Predial;

3) Direcção dos Serviços de Identificação;

4) Imprensa Oficial;

5) Gabinete para a Tradução Jurídica;

6) Gabinete para os Assuntos Legislativos;

7) Câmara Municipal de Macau Provisória;

8) Câmara Municipal das Ilhas Provisória;

9) Fundo Social da Administração Pública de Macau;

10) Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado;

11) Fundo de Reinserção Social.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

1) Direcção dos Serviços de Economia;

2) Direcção dos Serviços de Finanças;

3) Direcção dos Serviços de Estatística e Censos;

4) Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego;

5) Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

6) Fundo de Segurança Social;

7) Fundo de Pensões;

8) Conselho de Consumidores;

9) Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau;

10) Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

11) Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização;

12) Fundo de Garantia Automóvel.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

1) Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau;

2) Corpo de Polícia de Segurança Pública;

3) Polícia Judiciária;

4) Polícia Marítima e Fiscal;

5) Estabelecimento Prisional de Macau;

6) Polícia Municipal;

7) Corpo de Bombeiros;

8) Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

ANEXO V

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

1) Serviços de Saúde;

2) Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

3) Instituto Cultural;

4) Direcção dos Serviços de Turismo;

5) Instituto de Acção Social;

6) Instituto do Desporto;

7) Gabinete de Apoio ao Ensino Superior;

8) Universidade de Macau;

9) Instituto Politécnico de Macau;

10) Instituto de Formação Turística;

11) Comissão Instaladora do Centro Cultural;

12) Gabinete de Coordenação da Cerimónia de Transferência;

13) Fundo de Acção Social Escolar;

- 14) Fundo de Desenvolvimento Desportivo;
- 15) Fundo de Cultura;
- 16) Fundo de Turismo.

ANEXO VII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

- 1) Conselho de Segurança;
- 2) Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação.

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

- 1) Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;
- 2) Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro;
- 3) Capitania dos Portos;
- 4) Oficinas Navais;
- 5) Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;
- 6) Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos;
- 7) Instituto de Habitação;
- 8) Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais;
- 9) Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipa-Coloane;
- 10) Conselho do Ambiente;
- 11) Autoridade de Aviação Civil.

ANEXO VIII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

- 1) Secretário para a Economia e Finanças: Conselho Económico, Conselho Permanente de Concertação Social, e Comissão Consultiva de Estatística;
- 2) Secretário para a Segurança: Gabinete Coordenador de Segurança e Conselho de Justiça e Disciplina;
- 3) Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura: Conselho de Educação, Conselho da Saúde, Conselho do Desporto, Conselho de Juventude, Conselho de Cultura, Conselho de Turismo, Conselho de Acção Social, e Conselho Geral de Arquivos;
- 4) Secretário para os Transportes e Obras Públicas: Comissão de Terras, Conselho Consultivo do Trânsito, Conselho Superior de Viação, Conselho do Ambiente e Comissão do Domínio Público Hídrico.

附件九
(第十三條第一款所指者)
ANEXO IX
(a que se refere o n.º 1 do artigo 13º)

澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau

使用本身標誌的部門及實體
Serviços e Organismos Públicos que utilizam Logotipos Próprios

中文名稱 Designação em chinês	葡文名稱 Designação em português
廉政公署	<i>Comissariado Contra a Corrupção</i>
直屬行政長官 / Chefe do Executivo	
新聞局	<i>Gabinete de Comunicação Social</i>
澳門基金會	<i>Fundação Macau</i>
澳門發展與合作基金會	<i>Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau</i>
行政法務司 / Secretaria para a Administração e Justiça	
臨時澳門市政局	<i>Câmara Municipal de Macau Provisória</i>
臨時海島市政局	<i>Câmara Municipal das Ilhas Provisória</i>
公眾服務暨諮詢中心	<i>Centro de Atendimento e Informação ao Público</i>
印務局	<i>Imprensa Oficial</i>
澳門司法官培訓中心	<i>Centro de Formação de Magistrados de Macau</i>
經濟財政司 / Secretaria para a Economia e Finanças	
經濟局	<i>Direcção dos Serviços de Economia</i>
統計暨普查局	<i>Direcção dos Serviços de Estatística e Censos</i>
勞工暨就業局	<i>Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego</i>
退休基金會	<i>Fundo de Pensões</i>
博彩監察暨協調局	<i>Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos</i>
社會保障基金	<i>Fundo de Segurança Social</i>
消費者委員會	<i>Conselho de Consumidores</i>
消費爭議仲裁中心	<i>Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo</i>
澳門貿易投資促進局	<i>Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau</i>
澳門貨幣暨匯兌監理署	<i>Autoridade Monetária e Cambial de Macau</i>
汽車保障基金	<i>Fundo de Garantia Automóvel</i>
保安司 / Secretaria para a Segurança	
澳門保安部隊事務局	<i>Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau</i>
治安警察局	<i>Corpo de Polícia de Segurança Pública</i>

附件九
(第十三條第一款所指者)
ANEXO IX
(a que se refere o n.º 1 do artigo 13º)

澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau

使用本身標誌的部門及實體
Serviços e Organismos Públicos que utilizam Logotipos Próprios

中文名稱 Designação em chinês	葡文名稱 Designação em português
水警稽查局	<i>Polícia Marítima e Fiscal</i>
消防局	<i>Corpo de Bombeiros</i>
澳門保安部隊高等學校	<i>Escola Superior das Forças de Segurança de Macau</i>
司法警察局	<i>Polícia Judiciária</i>
澳門監獄	<i>Estabelecimento Prisional de Macau</i>
社會文化司 / Secretaria para os Assuntos Sociais e Cultura	
衛生局	<i>Serviços de Saúde</i>
仁伯爵綜合醫院	<i>Centro Hospitalar Conde de S. Januário</i>
捐血中心	<i>Centro de Transfusões de Sangue</i>
文化局	<i>Instituto Cultural</i>
澳門博物館	<i>Museu de Macau</i>
旅遊局	<i>Direcção dos Serviços de Turismo</i>
社會工作局	<i>Instituto de Acção Social</i>
體育發展局	<i>Instituto do Desporto</i>
旅遊學院	<i>Instituto de Formação Turística</i>
澳門大學	<i>Universidade de Macau</i>
澳門理工學院	<i>Instituto Politécnico de Macau</i>
運輸工務司 / Secretaria para os Transportes e Obras Públicas	
港務局	<i>Capitania dos Portos</i>
航海學校	<i>Escola de Pilotagem</i>
海事博物館	<i>Museu Marítimo</i>
政府船塢	<i>Oficinas Navais</i>
房屋局	<i>Instituto de Habitação</i>
郵電局	<i>Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações</i>
環境委員會	<i>Conselho do Ambiente</i>
民航局	<i>Autoridade de Aviação Civil</i>

廉政公署

Comissariado contra a Corrupção



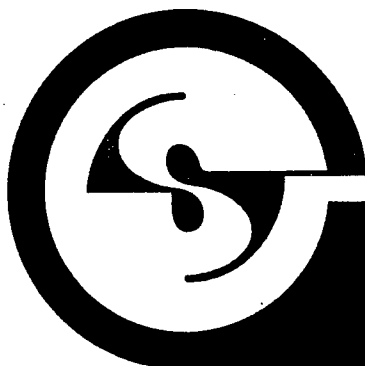
色彩說明

Descrição de Cores

- A. 黑色
Preto
- B. 白色
Branco
- C. 紫色 (印刷專色 272C)
Roxo (Pantone 272C)
- D. 廉政公署的中文名稱為紫色 (印刷專色 272C)。
A designação do Comissariado Contra a Corrupção em chinês: Roxo (Pantone 272C).
- E. 廉政公署的葡文簡稱為黑色。
Os iniciais da designação do Comissariado Contra a Corrupção em português: Preto.

新聞局

Gabinete de Comunicação Social



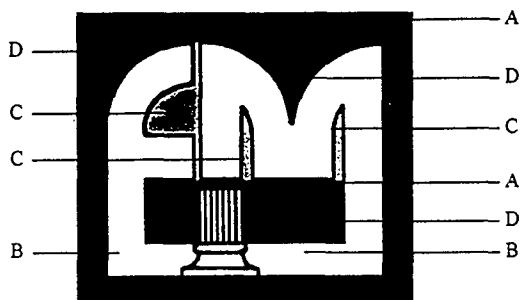
色彩說明

Descrição de Cores

- 黑白色。
Preto e branco.

澳門基金會

Fundação Macau



澳門基金會
Fundação Macau

色彩說明 Descrição de Cores

- A. 金色
Cor de Ouro
- B. 白色
Branco
- C. 海綠色
Verde Marinho
- D. 黑色
Preto
- E. 澳門基金會的中、葡文名稱為黑色。
A designação da Fundação Macau em chinês e português: Preto.

澳門發展與合作基金會

Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau



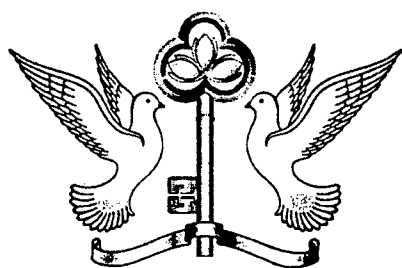
澳門發展與合作基金會
FUNDAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE MACAU

色彩說明 Descrição de Cores

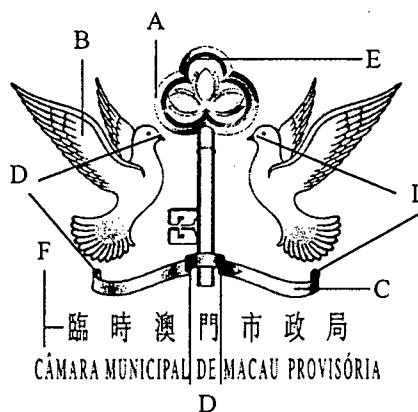
- A. 深藍色 (印刷專色 648C)
Azul escuro (Pantone 648C)
- B. 藍色 (印刷專色 646C)
Azul (Pantone 646C)
- C. 淺藍色 (印刷專色 643C)
Azul claro (Pantone 643C)
- D. 澳門發展與合作基金會的中、葡文名稱：黑色
A designação da Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau em chinês e português: Preto.

臨時澳門市政局

Câmara Municipal de Macau Provisória



臨時澳門市政局
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU PROVISÓRIA



臨時澳門市政局
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU PROVISÓRIA
D

色彩說明

Descrição de Cores

- A. 主色為金黃色（印刷專色 129C），並透過對金黃色及啡色（印刷專色 1545C）的色彩處理使鎖匙產生立體效果。
A cor predominante é dourada (Pantone 129C), através da combinação desta cor com a cor castanha (Pantone 1545C), produz um efeito visual tridimensional da "chave".
- B. 金黃色（印刷專色 129C），鴿子以啡色（印刷專色 1545C）線條描繪，並由鴿子的金黃色翅膀向鴿身方向漸變為白色。
A cor predominante é dourada (Pantone 129C), variando-se gradualmente até à cor branca, na parte da cabeça e na quilha do pombo, sendo os contornos exteriores de cor castanha (Pantone 1545C).
- C. 藍色（印刷專色 2935C），並透過色彩處理使帶條產生立體效果。
Cor Azul (Pantone 2935C), através da variação gradual desta cor, produz um efeito visual tridimensional da "listel".
- D. 紅色（印刷專色 1797C）
Cor vermelha (Pantone 1797C)
- E. 咖啡色（印刷專色 1545C）
Cor castanha (Pantone 1545C)
- F. 臨時澳門市政局的中、葡文名稱為藍色（印刷專色 2935C）
A designação "Câmara Municipal de Macau Provisória" em chinês e português é em cor azul (Pantone 2935C)

臨時海島市政局

Câmara Municipal das Ilhas Provisória



色彩說明

Descrição de Cores

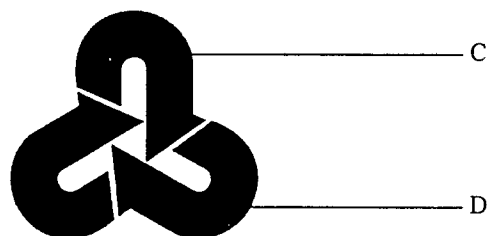
- A. 藍色 (CMYK → C:40, M:40, Y:0, K:0)
Azul (CMYK → C:40, M:40, Y:0, K:0)
- B. 紅色 (CMYK → C: 0, M:100, Y:100, K:0)
Vermelho (CMYK → C: 0, M:100, Y:100, K:0)
- C. 橙色 (CMYK → C:0, M:20, Y:60, K:20)
Cor de laranja (CMYK → C:0, M:20, Y:60, K:20)
- D. 灰色 (CMYK → C:0, M:0, Y:0, K:25)
Cinzeno (CMYK → C:0, M:0, Y:0, K:25)
- E. 綠色 (CMYK → C:60, M:0, Y:40, K:40)
Verde (CMYK → C:60, M:0, Y:40, K:40)
- F. 臨時海島市政局的中、葡文名稱為黑色 (CMYK → C:0, M: 0, Y:0, K:100)
A designação "Câmara Municipal das Ilhas Provisória" em chinês e português é em cor preta (CMYK → C:0, M: 0, Y:0, K:100)

公眾服務暨諮詢中心

Centro de Atendimento e Informação ao Público

公眾服務暨諮詢中心——A

CAIP——B



——D

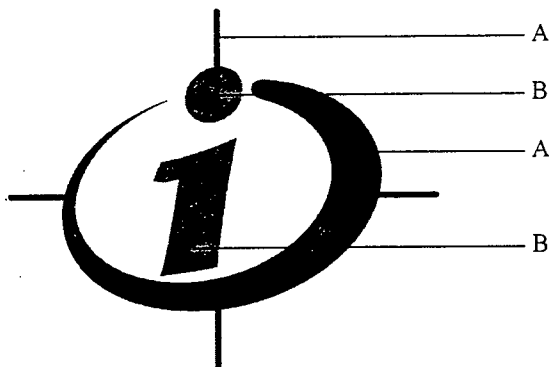
色彩說明

Descrição de Cores

- A. 公眾服務暨諮詢中心的中文名稱為黑色。
A designação chinesa do Centro de Atendimento e Informação ao Público: Preto.
- B. 公眾服務暨諮詢中心的葡文名稱縮寫：黑色。
As iniciais da designação portuguesa do Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP) : Preto.
- C. 黑色
Preto
- D. 紅色
Vermelho

印務局

Imprensa Oficial



色彩說明

Descrição de Cores

- A. 紅色 (印刷專色 032C)
Vermelho (Pantone Red 032C)
- B. 灰色 (印刷專色 6C)
Cinzeno (Pantone Cool Gray 6C)

澳門司法官培訓中心

Centro de Formação de Magistrados de Macau



色彩說明

Descrição de Cores

黑白色。
Preto e branco.

經濟局

Direcção dos Serviços de Economia



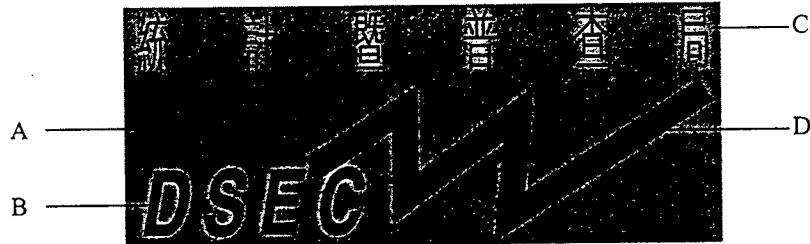
色彩說明

Descrição de Cores

- A. 黃色
Amarelo
- B. 棕色
Castanho
- C. 經濟局的中、葡文名稱為黑色。
A designação da Direcção dos Serviços de Economia em chinês e português: Preto.

統計暨普查局

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos



色彩說明

Descrição de Cores

- A. 底色：橙色
Fundo: Cor de laranja
- B. 統計暨普查局葡文名稱的縮寫(DSEC)：黑色
As iniciais da designação portuguesa da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC): Preto
- C. 統計暨普查局的中文名稱為黑色
A designação chinesa da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos: Preto
- D. 圖形線是紅色
Gráfico de linha: Vermelho

勞工暨就業局

Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego

DSTE 勞工暨就業局

Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego

色彩說明

Descrição de Cores

- 黑白色。
Preto e branco.

退休基金會

Fundo de Pensões

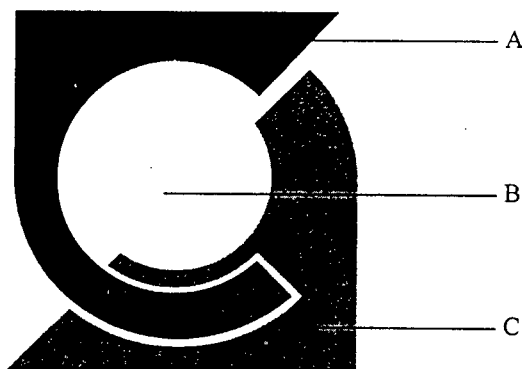


色彩說明 Descrição de Cores

- A. 藍色 (印刷專色 2925U)
Azul (Pantone 2925U)
- B. 退休基金會的中、葡文名稱：藍色 (印刷專色 2925U)。
A designação do Fundo de Pensões em chinês e português: Azul (Pantone 2925U).

博彩監察暨協調局

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos



色彩說明 Descrição de Cores

- A. 黑色
Preto
- B. 白色
Branco
- C. 灰色
Cinzento

社會保障基金

Fundo de Segurança Social



社會保障基金
F U N D O
DE SEGURANÇA
S O C I A L

色彩說明 Descrição de Cores

黑白色。
Preto e branco.

消費者委員會

Conselho de Consumidores

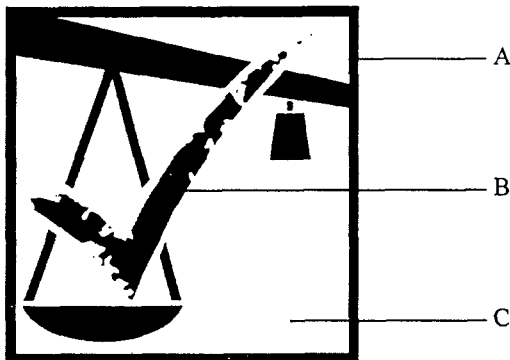


色彩說明 Descrição de Cores

黑白色。
Preto e branco.

消費爭議仲裁中心

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo



色彩說明

Descrição de Cores

- A. 黑色
Preto
- B. 紅色
Vermelho
- C. 白色
Branco

澳門貿易投資促進局

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau



澳門貿易投資促進局 — C
 Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau
 Macau Trade and Investment Promotion Institute

色彩說明

Descrição de Cores

- A. 紅色
Vermelho
- B. 黑色
Preto
- C. 澳門貿易投資促進局的中、葡、英文名稱：黑色。
A designação do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau em chinês, português e inglês: Preto.

澳門貨幣暨匯兌監理署

Autoridade Monetária e Cambial de Macau



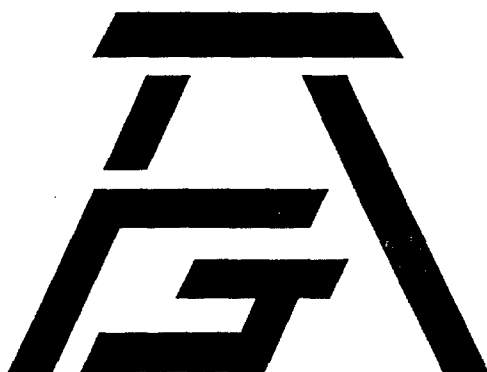
色彩說明

Descrição de Cores

黑白色。
Preto e branco.

汽車保障基金

Fundo de Garantia Automóvel



色彩說明

Descrição de Cores

黑白色。
Preto e branco.

澳門保安部隊事務局

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau



色彩說明

Descrição de Cores

在淺藍色的盾形徽內有一條金龍，澳門特別行政區區徽置於金龍的兩爪之間；金龍由五團紅色火焰圍繞，腳邊有三朵白雲；盾形內寫有澳門保安部隊事務局的中文名稱全名及葡文名稱的縮寫，中文置於金龍的上方，葡文置於金龍的下方，均為黑色；

徽飾由一個銀盔和一座金色堡壘塔樓所組成；銀盔以紅色襯裡，呈現出其左面四分三部分，分別被鑲金邊的紅色帶及深藍色和金色的葉簇着和裝飾；而金色的堡壘塔樓有紅色的堞和門；

徽號的下面有一條白色波浪型信條帶，其上有黑色銘文，中文為“警誠服務”，葡文為“VOS VÃO SERVIR COM PASSO DILIGENTE”，葡文以埃爾澤非爾字體大楷書寫。

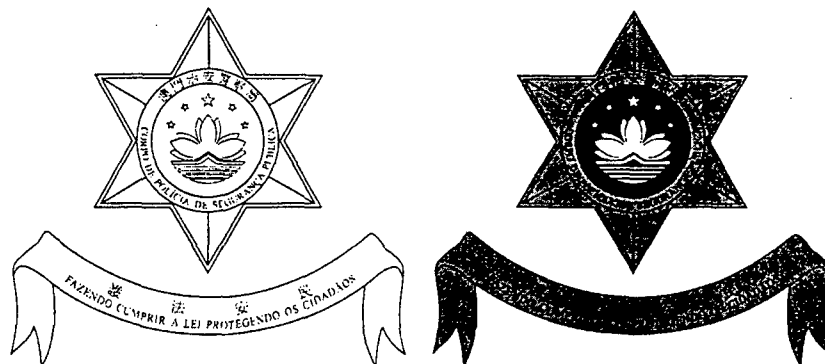
Escudo, de fundo azul claro, com um dragão dourado, que segura entre as garras o desenho do emblema da Região Administrativa Especial de Macau, envolto em cinco chamas vermelhas e com três nuvens brancas aos pés, tendo inscritas a preto as iniciais da Direcção nas línguas portuguesa na parte inferior do dragão e em língua chinesa na parte superior do dragão.

Timbre composto por um elmo de prata, forrado a vermelho e voltado a três quartos para a dextra, com correia de cor vermelha e perfilada a ouro, paquífe e virol azul escuro e dourado e por uma torre de castelo dourado com ameias e portas vermelhas.

Por baixo, num listel branco, ondulado, em letras maiúsculas de estilo elzevir, a negro, está inscrita em português e chinês, a divisa “VOS VÃO SERVIR COM PASSO DILIGENTE”

治安警察局

Corpo de Polícia de Segurança Pública



色彩說明 Descrição de Cores

六角星是金色及雙線邊，每組對角由對角線相連；

對角線上有兩個同心圓，兩圓間構成金色的圓環，其上有澳門治安警察局的中、葡文名稱字樣，葡文在下，中文在上，均為黑色；

同心圓內是澳門特別行政區區徽圖形；

在六角星的下方有一條金色波浪型的信條帶，其上寫上黑色銘言，葡文為“FAZENDO CUMPRIR A LEI PROTEGENDO OS CIDADÃOS”，中文為“護法安民”。

Estrela de seis pontas, de cor dourada, executada a traço duplo e com os vértices opostos unidos por linhas rectas.

Sob estas linhas estão inseridos dois círculos concêntricos que limitam uma coroa circular de cor dourada, onde está inscrita a preto a designação da Corporação, em língua portuguesa na meia coroa inferior e em língua chinesa na meia coroa superior.

O círculo interior contém o desenho do emblema da Região Administrativa Especial de Macau.

Em listel dourado, ondulado e sotoposto à estrela tem aposta, a negro, em português e chinês, a divisa “FAZENDO CUMPRIR A LEI PROTEGENDO OS CIDADÃOS”.

水警稽查局

Polícia Marítima e Fiscal



色彩說明

Descrição de Cores

六角星是銀色（印刷專色 877C）及雙線邊，每組對角線把每隻角分為兩部分，每隻角的兩部分交替現出垂直線條的圖案；

對角線上有兩個雙線邊的同心圓，兩圓間所構成的深藍色（印刷專色 540C）圓環上有水警稽查局的中、葡文名稱字樣，葡文在下，中文在上，均為銀色（印刷專色 877C）；

中心圓為白色，兩個黑色的錨交疊其上，承托著澳門特別行政區區徽圖形；

在六角星的下方有一條黃色（印刷專色 120C）波浪型的信條帶，其上寫上黑色銘言，中文為“維護海上法紀 恪守稽查任務”，葡文為“NO MAR SEMPRE PRONTOS ATENTOS NAS FRONTEIRAS”。

Estrela de seis pontas, de cor prateada (Pantone 877C), executada a traço duplo e com os vértices opostos unidos por linhas rectas que delimitam sectores que, alternadamente, contém um tracejado vertical.

Sob estas linhas estão inseridos dois círculos concêntricos, executados a traço duplo, que limitam uma coroa circular de cor azul escura (Pantone 540C) onde está inscrita, a prateado (Pantone 877C), a designação da Corporação, em língua portuguesa na meia coroa inferior e em língua chinesa na meia coroa superior.

No círculo interior, de cor branca, estão colocadas duas âncoras cruzadas, de cor preta, sob as quais assenta o desenho do emblema da Região Administrativa Especial de Macau.

Em listel amarelo (Pantone 120C), ondulado e sotoposto à estrela, tem aposta, a negro, em português e chinês a divisa “NO MAR SEMPRE PRONTOS ATENTOS NAS FRONTEIRAS”.

消防局

Corpo de Bombeiros



色彩說明

Descrição de Cores

一隻金色的鳳凰，雙爪緊扣着印有澳門特別行政區區徽的盾牌，雙斧則交疊盾後，整個結構下是燃燒着的柴薪；

在燃燒着的柴薪下方有一條白色波浪形的信條帶，其上寫上黑色銘言，中文為“捨己救人”，葡文為“VIDA POR VIDA”。

Fenix dourada que segura entre as garras o escudo com o desenho do emblema da Região Administrativa Especial de Macau, com duas machadinhas cruzadas na base e que se encontra sobre quatro achas com chamas.

Em listel branco, ondulado e sotoposto às achas com chamas tem aposta, a negro, em português e chinês, a divisa “VIDA POR VIDA”.

澳門保安部隊高等學校

Escola Superior das Forças de Segurança de Macau



色彩說明

Descrição de Cores

以白色盾形紋章圍繞的藍色盾牌，盾內有一條金龍，輔以白雲三朵，圍以形似五枚。金龍托着一本翻開的書，書內有兩盞對向的金色油燈。盾形紋章內以黑色字題寫澳門保安部隊高等學校葡文名稱的首字母及該校的中文名稱。

盾牌的下方有一條波浪形的白色信條帶，其上以大楷黑色埃爾澤菲爾字體寫上葡文銘言“BEM SABER PARA BEM SERVIR”，中文為“精於學敏於事”。

Escudo azul, com braço orlado a branco, contendo um dragão em ouro, apoiado em três nuvens brancas e envolto em cinco chamas vermelhas, que segura um livro aberto com duas lucernas também em ouro, estando a dextra voltada e tendo inscritas a preto as iniciais da Escola nas línguas portuguesa e chinesa.

Por baixo, num listel branco, ondulado, em letras maiúsculas de estilo elzevir, a negro, está inscrita, em português e chinês, a divisa “BEM SABER PARA BEM SERVIR”.

司法警察局

Polícia Judiciária

3.1. 標誌/Logotipo

中華人民共和國澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
da República Popular da China



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

3.2. 標記/Distintivo



色彩說明

Descrição de Cores

3.1.

黑白色。
Preto e Branco.

3.2.

- A. 底色：金色
Fundo: Cor dourada
- B. 射線：黑色
Raios: Preto
- C. 司法警察局的中、葡文名稱：黑色
A designação da Polícia Judiciária em chinês e português: Preto

澳門監獄

Estabelecimento Prisional de Macau



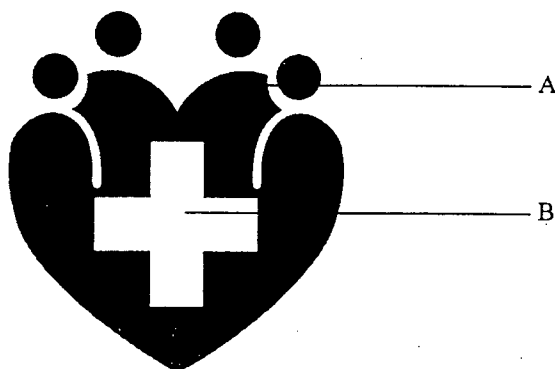
色彩說明

Descrição de Cores

黑白色。
Preto e branco.

衛生局

Serviços de Saúde



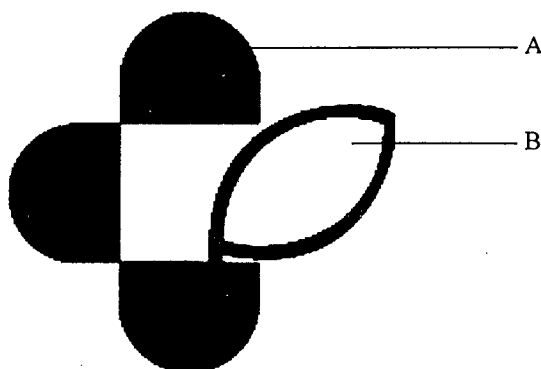
色彩說明

Descrição de Cores

- A. 綠色
Verde
- B. 透明
Transparente

仁伯爵綜合醫院

Centro Hospitalar Conde de S. Januário



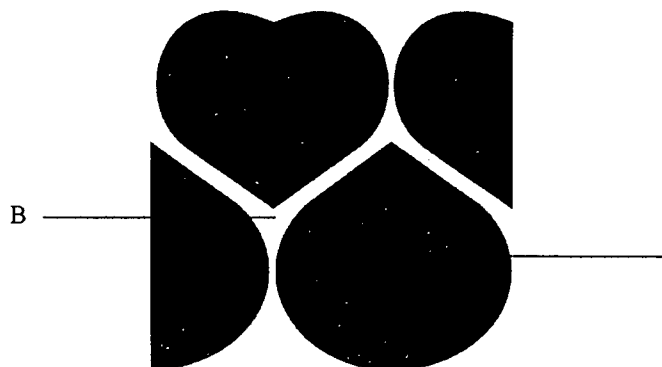
色彩說明

Descrição de Cores

- A. 黑色
Preto
- B. 透明
Transparente

捐血中心

Centro de Transfusões de Sangue



色彩說明 Descrição de Cores

- A. 紅色
Vermelho
- B. 透明
Transparente

文化局

Instituto Cultural



文化局
INSTITUTO CULTURAL

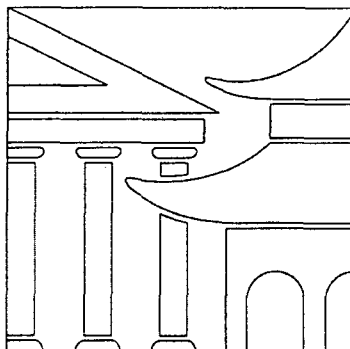
色彩說明 Descrição de Cores

- 黑白色。
Preto e branco.

澳門博物館

Museu de Macau

?



色彩說明 Descrição de Cores

黑白色。
Preto e branco.

旅遊局

Direcção dos Serviços de Turismo



色彩說明 Descrição de Cores

- A. 紅色 (印刷專色 200C)
Vermelho (Pantone 200C)
- B. 白色
Branco
- C. 綠色 (印刷專色 3425C)
Verde (Pantone 3425C)
- D. 標誌中的“MACAU”字樣為白色
As letras “MACAU” no logotipo: Branco
- E. 旅遊局的中、葡文名稱為黑色
A designação da Direcção dos Serviços de Turismo em chinês e português: Preto

社會工作局

Instituto de Acção Social



社會工作局
INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL

色彩說明 Descrição de Cores

黑白色。
Preto e branco.

體育發展局

Instituto do Desporto



色彩說明 Descrição de Cores

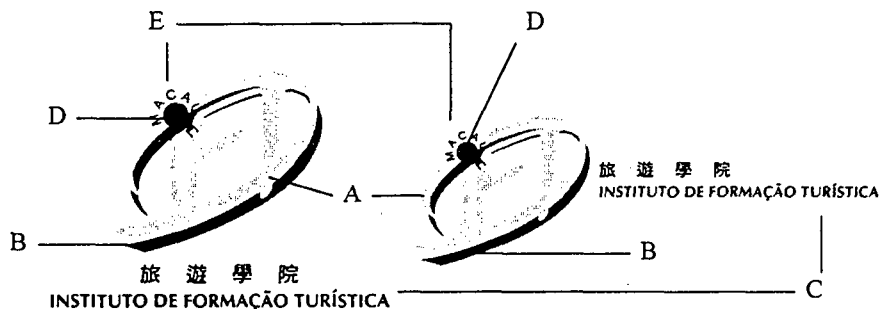
- A. 紅色 (印刷專色 032C)
Vermelho (Pantone Red 032C)
- B. 藍色 (印刷專色 072C)
Azul (Pantone Blue 072C)

旅遊學院

Instituto de Formação Turística

樣式 1 / Modelo 1

樣式 2 / Modelo 2



色彩說明

Descrição de Cores

- A. 橙色 (印刷專色 143C/122U)
Cor de laranja (Pantone 143C / 122U)
- B. 灰色 (印刷專色 430C)
Cinzento (Pantone 430C)
- C. 旅遊學院的中、葡文名稱為黑色。
A designação do Instituto de Formação Turística em chinês e português: Preto.
- D. 藍色 (印刷專色 279C)
Azul (Pantone 279C)
- E. 中、葡文的「澳門」字樣為黑色。
As letras "MACAU" em chinês e português: Preto.

澳門大學

Universidade de Macau



色彩說明

Descrição de Cores

澳門大學的徽章由兩個金色的同心圓組成，藍色的葡文“UNIVERSIDADE DE MACAU”字樣位於上位置，而中文「澳門大學」字樣則位於其對向下方位置，該兩圓圈圍繞著：一個橢圓形的盾牌；盾的上方三分之一處為以紅色為底色的金色橋樑；盾的頂端有五座塔，由四幅牆垣將之連接，這部份主色為金色，以藍邊相襯，五座塔下均由金藍色相間的塔墩墊托；盾下方三分之二處以白色為底色；有四條藍色波浪形條帶承托一本金色書，書面有一條藍色鑰匙；另有一條圍以金邊的白色信條帶，其背面為紅色，信條帶上書有下列藍色的中文銘辭，其順序為：「仁」、「義」、「禮」、「知」和「信」。

A insígnia da Universidade de Macau é composta por duas circunferências concêntricas de cor de ouro, com inscrição «Universidade de Macau» em cor azul, em língua portuguesa na parte superior e em língua chinesa na posição diametralmente oposta, que envolvem: um escudo de forma ovalada, onde sobressai, no terço superior, uma ponte em cor de ouro sobre um campo vermelho, sobrepujado por um conjunto de cinco torres ligado por quatro panos de muralha, em cor de ouro, realçado de azul e assente sobre um lintel listado de ouro e azul e, nos dois terços inferiores, um livro dourado, em cuja capa é representada uma chave em azul, sobre um campo branco com quatro faixas onduladas de azul; um listel branco com o anverso a vermelho, debruado a ouro, com as seguintes inscrições em chinês, em azul, pela seguinte ordem: «Benevolência», «Honra», «Integridade», «Saber» e «Lealdade».

澳門理工學院

Instituto Politécnico de Macau



色彩說明

Descrição de Cores

理工學院的徽章由兩個同心圓（綠色）環繞指南針（銀色）而成，兩同心圓間用葡文、中文和英文寫著該學院名稱（白色），中央展示一原子標誌（綠色）；相切於外圓的北面 and 東面分別為十字架和航海箭（銀色）圖紋；外圓下方有一波浪形字條（白色）注有：“AB SCIENTIA AD VERITATEM”（綠色）字句。

A insígnia do Instituto Politécnico de Macau é composta por uma rosa dos ventos a prata, rodeada por duas circunferências concêntricas a verde, entre as quais se inscreve, a branco, o nome da instituição, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, exibindo ao centro, a verde, o símbolo do átomo; tangente à circunferência exterior, são assinalados, a prata, o Norte e o Oriente pelos símbolos heráldicos da cruz e da lança náutica; sob a mesma circunferência corre um listel, ondulado a branco, que ostenta, a verde, o lema «AB SCIENTIA AD VERITATEM».

港務局

Capitania dos Portos



色彩說明

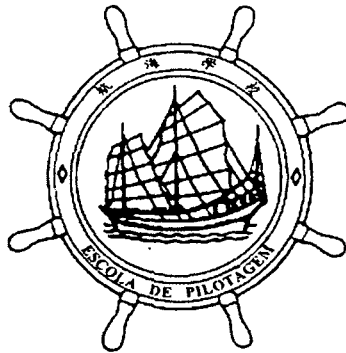
Descrição de Cores

錨為黑色，纜繩為黃色（PANTONE 127C），綠色（PANTONE 348C）邊的盾牌上有黃色（PANTONE 396C）的波浪，黃色（PANTONE 127C）的龍以淺藍色（PANTONE 299C）為底色，黑色的燈塔以深藍色（PANTONE 280C）為其底色，而燈塔的門、窗及圓形屋頂為紅色（PANTONE 199C），並有白色的燈，港務局的黑色中葡文字樣分別標誌在灰色（PANTONE 429C）底上。

Âncoras a preto, amarras a amarelo (PANTONE 127C), escudete ladeado a verde (PANTONE 348C) com as ondas a amarelo (PANTONE 396C). Dragão a amarelo (PANTONE 127C) com base em fundo azul claro (PANTONE 299C). Farol a preto com as janelas, porta e cúpula a vermelho (PANTONE 199C) e lanterna a branco implantado sobre base a azul escuro (PANTONE 280C). Base das letras da Capitania dos Portos em português e chinês a preto implantado sobre fundo cinzento (PANTONE 429C).

航海學校

Escola de Pilotagem



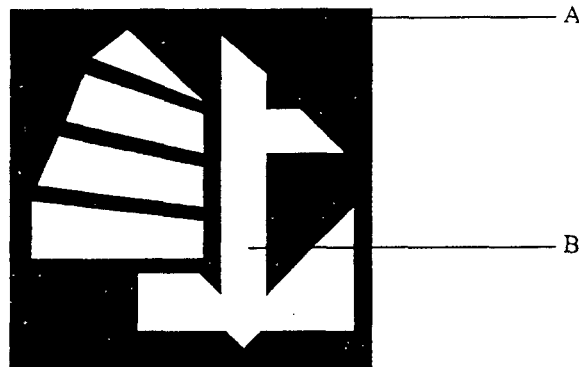
色彩說明

舵輪和八個舵輪柄以棕色 (Pantone 470C) 的線條繪畫。舵輪的上、下半圓分別以黑色字體寫上航海學校，上為中文，下為葡文，中間以黑色線條的菱形分隔。舵輪中央是一艘掛有三張帆和有一間四扇舷窗船艙樓的中國式三桅帆船；整艘帆船以黑色線條繪畫，視以藍色 (Pantone Process Blue C) 波浪，底色是白色。

Roda de leme, provida de oito malaguetas ladeada a castanho (Pantone 470C). No aro da roda de leme a base das letras da Escola de Pilotagem na parte superior em chinês na parte inferior em português, a preto, ao centro dois losangos a preto. No centro da roda de leme um junco com três mastros e três velas envergadas e um castelo de popa com quatro vigias a preto, com as ondas a azul (Pantone Process Blue C), implantado sobre fundo branco.

海事博物館

Museu Marítimo



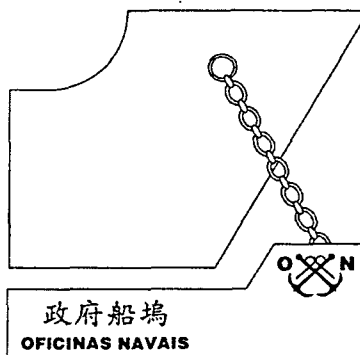
色彩說明

Descrição de Cores

- A. 深藍色 (印刷專色 280C)
Azul Marinho (Pantone 280C)
- B. 白色
Branco

政府船塢

Oficinas Navais

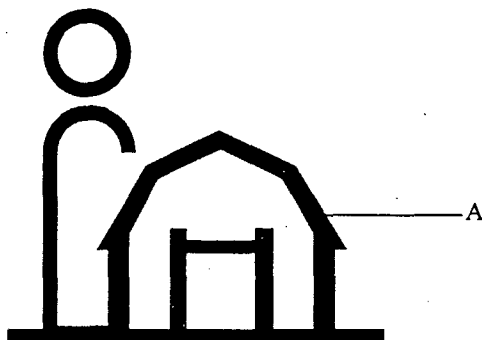


色彩說明 Descrição de Cores

黑白色。
Preto e branco.

房屋局

Instituto de Habitação



色彩說明 Descrição de Cores

A. 紅色
Vermelho

郵電局

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações

(只應用於郵政範疇 para a área de correios)

式樣 1
MODELO 1



澳門郵政
CORREIOS DE MACAU

式樣 2
MODELO 2



澳門郵政
CORREIOS DE MACAU

色彩說明

Descrição de Cores

- 式樣 1. 當背景是白色時，整個標誌使用紅色（印刷專色 485C）
 Modelo 1. Quando inserto sobre fundo branco, o logotipo será impresso a Vermelho (Pantone 485C)
- 式樣 2. 當背景是紅色（印刷專色 485C）時，整個標誌使用白色
 Modelo 2. Quando inserto sobre fundo vermelho (Pantone 485C), o logotipo será impresso a Branco

當登載於文件上時，標誌可以使用黑色。
 Quando inserto em documentos, o logotipo poderá ser impresso a preto.

環境委員會

Conselho do Ambiente



色彩說明

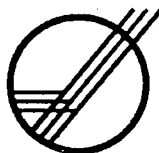
- A. 淺藍色，自上而下逐漸較深色
Azul claro, sendo gradualmente mais escuro de cima para baixo
- B. 白色
Branco
- C. 綠色
Verde

民航局

Autoridade de Aviação Civil

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU



民航局

AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL

CIVIL AVIATION AUTHORITY

色彩說明

Descrição de Cores

- 藍色。
Azul.

附件十
(第十三條第三款所指者)

ANEXO X
(a que se refere o n.º 3 do artigo 13º)

澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau

使用各類證件的部門、實體及其證件名稱
Os Serviços e organismos Públicos que utilizam cartões de identificação e outros

機關名稱及證件類別(中文) Designação dos serviços públicos e tipo de cartões (em chinês)	機關名稱及證件類別(葡文) Designação dos serviços públicos e tipo de cartões (em português)
廉政公署 - 自由通行證(2類) - 工作證	<i>Comissariado Contra a Corrupção</i> - <i>cartão de livre trânsito(2 tipos)</i> - <i>cartão de identificação</i>
直屬行政長官 / Chefe do Executivo	
新聞局 - 記者工作證	<i>Gabinete de Comunicação Social – cartão de identificação para imprensa</i>
行政法務司 / Secretaria para a Administração e Justiça	
行政暨公職局 - 受益權利人證 - 家屬受益人證	<i>Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública</i> - <i>cartão de beneficiário – titular</i> - <i>cartão de beneficiário – familiar</i>
司法事務局 - 工作證 - 私人公證員	<i>Direcção dos Serviços de Justiça</i> - <i>cartão de identificação</i> - <i>cartão de identificação – notário privado</i>
臨時澳門市政局 - 工作證 (2類)	<i>Câmara Municipal de Macau Provisória</i> - <i>cartão de identificação (2 tipos)</i>
臨時海島市政局 - 工作證 (2類)	<i>Câmara Municipal das Ilhas Provisória</i> - <i>cartão de identificação (2 tipos)</i>
經濟財政司 / Secretaria para a Economia e Finanças	
經濟局 - 工作證	<i>Direcção dos Serviços de Economia</i> - <i>cartão de identificação</i>
財政局 - 工作證	<i>Direcção dos Serviços de Finanças</i> - <i>cartão de identificação</i>
統計暨普查局 - 工作證	<i>Direcção dos Serviços de Estatística e Censos</i> - <i>cartão de identificação</i>
勞工暨就業局 - 工作證	<i>Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego</i> - <i>cartão de identificação</i>
博彩監察暨協調局 - 工作證	<i>Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos</i> - <i>cartão de identificação</i>

附件十
(第十三條第三款所指者)


ANEXO X

(a que se refere o n.º 3 do artigo 13º)

澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau

使用各類證件的部門、實體及其證件名稱
Os Serviços e organismos Públicos que utilizam cartões de identificação e outros

機關名稱及證件類別(中文) Designação dos serviços públicos e tipo de cartões (em chinês)	機關名稱及證件類別(葡文) Designação dos serviços públicos e tipo de cartões (em português)
保安司 / Secretaria para a Segurança	
治安警察局 - 工作證	<i>Corpo de Polícia de Segurança Pública</i> - <i>cartão de identificação</i>
司法警察局 - 工作證 - 自由通行證 - 退休人員證	<i>Polícia Judiciária</i> - <i>cartão de identificação</i> - <i>cartão de livre trânsito</i> - <i>cartão de identificação para funcionário aposentado</i>
水警稽查局 - 工作證	<i>Polícia Marítima e Fiscal</i> - <i>cartão de identificação</i>
澳門監獄 - 工作證	<i>Estabelecimento Prisional de Macau</i> - <i>cartão de identificação</i>
消防局 - 工作證	<i>Corpo de Bombeiros</i> - <i>cartão de identificação</i>
社會文化司 / Secretaria para os Assuntos Sociais e Cultura	
衛生局 - 工作證	<i>Serviços de Saúde</i> - <i>cartão de identificação</i>
教育暨青年局 - 工作證	<i>Direcção dos Serviços de Educação e Juventude</i> - <i>cartão de identificação</i>
旅遊局 - 導遊證	<i>Direcção dos Serviços de Turismo</i> - <i>cartão de guia turístico</i>
運輸工務司 / Secretaria para os Transportes e Obras Públicas	
港務局 - 工作證(2類)	<i>Capitania dos Portos</i> - <i>cartão de identificação(2 tipos)</i>
房屋局 - 工作證	<i>Instituto de Habitação</i> - <i>cartão de identificação</i>

 廉政公署 C C A C	澳門特別行政區政府 GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU 廉政公署 COMISSARIADO CONTRA A CORRUPÇÃO	相片 Fotografia
	自由通行 LIVRE TRÁNSITO	
姓名 Nome _____ 官職 Cargo _____ 行政長官 O Chefe do Executivo		

正面 / Frente

綠色
verde

 廉政公署 C C A C	澳門特別行政區政府 GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU 廉政公署 COMISSARIADO CONTRA A CORRUPÇÃO	相片 Fotografia
	工作證 Cartão de Identificação	
姓名 Nome _____ 官職 / 職位 Cargo/Categoria _____ 廉政專員 O Comissário		

正面 / Frente

根據九月十日第11/90/M號法律之規定，
 本證之持有人享有公共當局地位，並可
 自由通行及進入所有澳門特別行政區行
 政當局的辦公地點，包括內部保安機構
 與部門、市政局以及公法人。

O portador deste cartão goza do estatuto
 de autoridade pública e tem livre trânsito e
 acesso a todos os locais de funcionamento
 da administração da RAEM, incluindo os
 organismos e serviços de segurança
 interna, as câmaras municipais e as
 pessoas colectivas do direito público, nos
 termos da Lei n.º 11/90/M, de 10 de
 Setembro.

日期 Data ____/____/____ 編號 Número _____

持證人 O Portador _____

背面 / Verso

所有當局、自然人或法人，在本證件之
 持有人向其出示本證及提出要求時，應
 給予所需之合作。

Todas as autoridades, bem como as
 pessoas singulares ou colectivas, a quem
 este cartão for apresentado, deverão
 prestar, em caso de necessidade, toda a
 cooperação que pelo seu portador for
 solicitada.

日期 Data ____/____/____ 編號 Número _____

持證人 O Portador _____

背面 / Verso

規格：88毫米x62毫米：Dimensões: 88mm X 62mm

規格：88毫米x62毫米：Dimensões: 88mm X 62mm

 廉政公署 CCAC	澳門特別行政區政府 GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU 廉政公署 COMISSARIADO CONTRA A CORRUPÇÃO	相片 Fotografia
	自由通行 LIVRE TRÁNSITO	
姓名 Nome _____ 官職 Cargo _____ <p style="text-align: center;">廉政專員 O Comissário</p>		

正面 / Frente

綠色
verde

相片 Fotografia	 澳門特別行政區政府 Governo da Região Administrativa Especial de Macau 新聞局 Gabinete de Comunicação Social
	<p style="font-size: 2em; font-weight: bold; text-align: center;">PRESS</p> <p style="font-size: 1.5em; font-weight: bold; text-align: center;">記者 IMPRENSA</p>
編號 N.º _____ 姓名 Nome _____ 簽名 Assinatura _____	

正面 / Frente

"PRESS" 字樣：綠色
As letras "PRESS" :verde

根據九月十日第11/90/M號法律之規定， 本證之持有人享有執法人員地位，並可 自由通行及進入所有澳門特別行政區行 政當局的辦公地點，包括內部保安機構 與部門、市政局以及公法人。	O portador deste cartão goza do estatuto de agente de autoridade e tem livre trânsito e acesso a todos os locais de funcionamento da administração da RAEM, incluindo os organismos e serviços de segurança interna, as câmaras municipais e as pessoas colectivas do direito público, nos termos da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro.
日期 Data ____/____/____	編號 Número _____
_____ 持證人 O Portador	

背面 / Verso

持證人是在澳門執行社會傳播人員之職務。 O titular deste Cartão de Identificação exerce funções de agente da comunicação social em Macau.	
社會傳播機構 Órgão de Comunicação Social _____	
職位 Funções _____	
澳門 _____ 年 _____ 月 _____ 日 MACAU dc dc	新聞局局長 O Director do GCS _____
強制性有效標貼 OBRIGATÓRIO SELO DE VALIDADE	

背面 / Verso

規格：88毫米x62毫米：Dimensões: 88mm X 62mm

規格：88毫米x62毫米：Dimensões: 88mm X 62mm

行政暨公職局
Direcção dos Serviços
de Administração e Função Pública

公職補充福利
Acção Social Complementar
da Função Pública

受益權利人證
CARTÃO DE BENEFICIÁRIO - TITULAR

相片
Fotografia

編號 Número

姓名 Nome

有效期 VALIDADE

日 dia 月 mês 年 ano

(正面 / frente)

行政暨公職局
Direcção dos Serviços
de Administração e Função Pública

公職補充福利
Acção Social Complementar
da Função Pública

家屬受益人證
CARTÃO DE BENEFICIÁRIO - FAMILIAR

相片
Fotografia

編號 Número

姓名 Nome

有效期 VALIDADE

日 dia 月 mês 年 ano

(正面 / frente)

發給日期
DATA DA EMISSÃO

澳門
Macau

日 dia 月 mês 年 ano

此證屬個人專用。O presente cartão é pessoal.

(a)

(簽字 Assinatura)

(a) 官職
Cargo

格式 A / Modelo n.º A

(背面 / verso)

發給日期
DATA DA EMISSÃO

澳門
Macau

日 dia 月 mês 年 ano

此證屬個人專用。O presente cartão é pessoal.

(a)

(簽字 Assinatura)

(a) 官職
Cargo

格式 B / Modelo n.º B

(背面 / verso)

規格：88 毫米 x 62 毫米 / Dimensões: 88mm x 62mm

規格：88 毫米 x 62 毫米 / Dimensões: 88mm x 62mm

澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 司法事務局
 Direcção dos Serviços de Justiça

辦事處
 Secretaria do _____

工作證
Cartão de Identificação

編號 NÚMERO _____ 日期 DATA _____

姓名 NOME _____

官職或職級 CARGO ou CATEGORIA _____

(正面 / Frente)

紅色
Encarnado

白色
Branco

黑色
Preto

澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau

私人公證員
NOTÁRIO PRIVADO

姓名 Nome _____

執照編號 Licença n.º _____

司法事務局局長
 O Director dos Serviços de Justiça

(正面 / Frente)

司法人員有權因公進入公共場所並自由通行，有權使用、攜帶及免費申報自衛槍械而無需法定執照，並得因執行公務要求任何當局給予合作，亦得要求治安警察局及水警稽查局中擔任警務之軍事化人員協助其實施對外措施或在司法行為進行期間確保公共秩序得以維持。

Os funcionários de justiça têm direito à entrada e livre trânsito em lugares públicos, por motivo de serviço, ao uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente da licença exigida por lei, podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de actos de serviço e podem requisitar os militarizados com funções policiais do CPSP e da PMF para os coadjuvar na realização de diligências externas ou para assegurar a manutenção da ordem pública no decurso de actos judiciais.

司法事務局局長
 O Director dos Serviços de Justiça _____

(背面 / Verso)

本證持有人有權限作出所有公證行為，但對於十月二十五日第 62/99/M 號法令核准的公證法典第七條 a) 至 g) 項規定的行為則除外：

O titular deste cartão tem competência para praticar todos os actos notariais, com excepção dos previstos nas alíneas a) a g) do artº 7º do Código do Notariado, aprovado pelo DL nº 62/99/M, de 25 de Outubro.

權利人簽署
 Assinatura do titular

(背面 / Verso)

規格：88 毫米 x 62 毫米 / Dimensões: 88mm x 62mm

規格：105 毫米 x 70 毫米 / Dimensões: 105mm x 70mm

 <p>臨時澳門市政局 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU PROVISÓRIA</p>	<p>相片 Fotografia</p>
<p>姓名 NOME</p> <p>職務 CARGO</p>	

正面 / Frente

 <p>臨時澳門市政局 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU PROVISÓRIA</p>	<p>相片 Fotografia</p>
<p>姓名 NOME</p> <p>職位 CATEGORIA</p>	

正面 / Frente

根據一九八八年十月三日第26/88/M號法律第十七條，本證件持有人在執行職務時擁有當局特權，所有公共或私人人仕、機構應給予協助。

O titular deste cartão goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades oficiais, bem como das entidades particulares, nos termos do Art.17.º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro.

簽發日期 _____ 主席
DATA DE EMISSÃO _____ O PRESIDENTE

證件持有人 _____
O TITULAR _____

背面 / Verso

根據一九八八年十月三日第24/88/M號法律第五十條，本證件持有人在執行職務時擁有當局特權，所有公共或私人人仕、機構應給予協助。

O titular deste cartão goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades oficiais, bem como das entidades particulares, nos termos do Art.50.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro.


簽發日期 _____ 主席
DATA DE EMISSÃO _____ O PRESIDENTE

證件持有人 _____
O TITULAR _____


背面 / Verso

規格：88毫米x62毫米：Dimensões: 88mm X 62mm

規格：88毫米x62毫米：Dimensões: 88mm X 62mm

 <p>臨時海島市政局 CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS PROVISÓRIA</p>	<p>相片 Fotografia</p>
<p>姓名 NOME</p>	
<p>職位 CATEGORIA</p>	

正面 / Frente

 <p>臨時海島市政局 CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS PROVISÓRIA</p>	<p>相片 Fotografia</p>
<p>姓名 NOME</p>	
<p>職務 CARGO</p>	

正面 / Frente

<p>根據十月三日第24/88/M號法律第五十條，本證件持有人在執行其職務時享有執法權力，其他公或私機構應予協助。</p>	
<p>O titular deste cartão goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades oficiais, bem como das entidades particulares, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro.</p>	
<p>簽發日期 DATA DE EMISSÃO _____</p>	<p>主席 O PRESIDENTE _____</p>
<p>證件持有人 O TITULAR _____</p>	


背面 / Verso

<p>根據十月三日第26/88/M號法律第十七條，本證件持有人在執行其職務時享有執法權力，其他公或私機構應予協助。</p>	
<p>O titular deste cartão goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades oficiais, bem como das entidades particulares, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro.</p>	
<p>簽發日期 DATA DE EMISSÃO _____</p>	<p>主席 O PRESIDENTE _____</p>
<p>證件持有人 O TITULAR _____</p>	

背面 / Verso

規格：88毫米x62毫米：Dimensões:88mm X 62mm

規格：88毫米x62毫米：Dimensões:88mm X 62mm



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 經濟局
 Direcção dos Serviços de Economia

工作證
 Cartão de Identificação

相片
 Fotografia

編號 NÚMERO _____ 日期 DATA _____
 姓名 NOME _____
 官職 CARGO _____

正面 / Frente



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 財政局
 DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

證件號碼: _____ / _____
 CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO N.º _____
 姓名: _____
 NOME _____
 級別: _____
 CATEGORIA _____

正面 / Frente

本工作證之持有人為具有《澳門刑事訴訟法典》所指之刑事警察當局身份之人員。
 本工作證之持有人亦負責在其權限範圍內，領導對經濟法例之遵守情況進行監察之工作，尤其有關工業業產權及著作權、妨害公共衛生及經濟之違法行為、對外貿易活動、工業及商業場所之設置，以及本地區產品之製造過程等經濟法例之遵守情況。
 本工作證之持有人在執行職務時，私人實體應給予合作並提供所需之協助（六月二十八日第27/99/M號法令核准之第十三、十四、十五、三十二條及第二十八條第一、第二款）。

O titular deste cartão é autoridade de polícia criminal, nos termos do Código de Processo Penal de Macau. Ao titular deste cartão cabe, também, no âmbito das suas competências, dirigir a fiscalização do cumprimento da legislação económica, designadamente no que respeita à propriedade industrial e direitos de autor, infracções contra a saúde pública e contra a economia, operações de comércio externo, instalações de estabelecimentos industriais e comerciais e processos de fabrico dos artigos produzidos no Território.
 Quando no exercício das suas funções, as entidades privadas devem prestar-lhe a cooperação e auxílio de que necessitar (artigos 13.º, 14.º, 15.º, 32.º e n.º 1 e n.º 2 do art.º 28.º aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/99/M, de 28 de Junho).

發出工作證實體之簽名：
 Assinatura da Entidade Emitente: _____

背面 / Verso

備考
 OBSERVAÇÕES

持證人在執行任務時，於辦公時間內，有權進入工、商業或服務性場所。
 O portador deste cartão no exercício das suas funções ou por causa delas, tem entrada franca em todos os recintos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, durante o seu funcionamento ou dentro das horas normais de expediente.
 有必要時，有關當局應給與協助，以便完成任務。
 As autoridades devem prestar-lhe a cooperação e auxílio de que necessitar para o cabal desempenho das suas funções.

簽發日期: _____ / _____ / _____
 Emitido em _____


財政局長
 O DIRECTOR DOS SERVIÇOS

持證人簽名
 ASSINATURA DO PORTADOR

背面 / Verso

規格：88毫米x62毫米：Dimensões: 88mm X 62mm

規格：90毫米x70毫米：Dimensões: 90mm X 70mm



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 統計暨普查局
 Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

工作證編號：
 Cartão de Identificação N.º _____

姓名
 Nome _____

職務
 Funções 統計資料之蒐集 Recolha de informação estatística _____


工作關係
 Vínculo _____

發出日期
 Data de Emissão ____/____/____ 有效日期
 Válido Até ____/____/____

局長
 O DIRECTOR

相片
 Fotografia

正面 / Frente



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 勞工暨就業局
 Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego
 勞工事務稽查廳
 Departamento da Inspeção do Trabalho

工作證編號
 Cartão de Identificação n.º _____

姓名
 Nome _____

級別
 Categoria 勞工暨就業局局長
 O Director da DSTE.

相片
 Foto

正面 / Frente

當有關人士出示本證時，所有權力單位及個人或團體，在有需要的情況下，應提供一切協助。

Todas as autoridades, bem como as pessoas singulares ou colectivas, a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, toda a cooperação que pelo seu portador for solicitada.

持證人
 O Portador

背面 / Verso

勞工暨就業局
 Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego
 勞工事務稽查廳
 Departamento da Inspeção do Trabalho

本證持有人係當局人員，有權在所有工作場所檢查及確保有關工作條件及工作者保障法規之遵守，並擁有政府人員所需之權力。（九月十八日第六〇／八九／M號法令）

O portador deste cartão de identidade é um agente de autoridade, competindo-lhe verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais relativas às condições do trabalho e protecção dos trabalhadores em todos os locais de trabalho, dispondo o seu pessoal dos necessários poderes de autoridade. (Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro).

本證有效期為 _____
 Este cartão é válido até _____


Macau _____ 年 _____ 月 _____ 日於澳門
 de de de

持證人簽名， Assinatura do portador.


背面 / Verso

規格：88毫米x62毫米：Dimensões:88mm X 62mm

規格：100毫米x70毫米：Dimensões:100mm X 70mm

 <p>澳門特別行政區政府 GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</p> <p>博彩監察暨協調局 DIRECÇÃO DE INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS</p>	<p>相片 FOTO</p>

正面 / Frente

<p>相片 Foto</p>	 <p>澳門保安部隊 FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU 治安警察局 CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA</p>	
	<p>證件編號 Bilhete de Identidade n.º _____</p> <p>職級 Categoria _____ 編號 Número _____</p> <p>姓名 Nome _____</p> <p>血型 Grupo Sanguíneo _____ 晉升日期 Data da Promoção _____</p> <p>持證人簽名 Assinatura do titular _____</p>	

正面 / Frente

當本證件持有人在執行其任務時，政府及私人機構應給予合作及協助。

有權自由進入娛樂場所及公眾入場時需繳付費用、固定消費或出示及入場券的所有場所（四月五日第二十八／八八／M號法令）。

Ao portador deste cartão, no desempenho das suas funções, deverá ser-lhe prestada, por todas as entidades oficiais e particulares, toda a cooperação e auxílio de que necessitar.

Tem direito à entrada livre nas casas e recintos de diversões e, dum modo geral, em todos os lugares cujo acesso ao público seja condicionado ao pagamento de uma taxa, à realização de certa despesa ou à apresentação de bilhete de entrada. (Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril).

澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macau, _____ de _____ de _____

持證人簽名
Assinatura do Portador _____


背面 / Verso

出生地 Naturalidade _____	出生日期 Nascimento _____
身高 Altura _____	婚姻狀況 Estado Civil _____
<p>持證人在執行任務時 得自由進出任何公共 場所，所有人仕應給 予合作及協助。</p> <p>年 月 日於澳門 Macau, de de</p>	<p>O titular no desempenho das suas funções tem livre acesso a todos os locais públicos, devendo ser-lhe prestada a cooperação e auxílio de que necessitar.</p> <p>局長 O COMANDANTE _____</p>

背面 / Verso

規格：80毫米x52毫米：Dimensões: 80mm X 52mm

規格：80毫米x60毫米：Dimensões: 80mm X 60mm



司
POLÍCIA JUDICIÁRIA

證 編 號
CARTÃO IDENTIDADE N°

姓 名
NOME

職 位
CARGO

持 有 人 簽 名
Assinatura do portador

紅色
vermelho

正面 / Frente

本 證 專 為 確 定 持 有 人 之 身 份
Destina-se este bilhete ao reconhecimento da identidade do portador.

This is to certify that the holder of this Identification Card, is a staff
of the Judiciary Police.


司 法 警 察 局 ， 於 年 月 日
Polícia Judiciária, de de

局 長
O Director

背面 / Verso

規格：90毫米x60毫米：Dimensões:90mm X 60mm

紅色
vermelho



自由通行證
LIVRE TRÁNSITO

姓名
NOME

職 位
CARGO

編 號
CARTÃO N°

右照給
持 有 人 簽 名
澳 門
司 法 警 察 局 局 長

年

月

日

司 法 警 察 局

本 證 持 有 人 得 按 照 六 月 二 十 九 日 第 二
十 七 / 九 八 / M 號 法 令 第 二 、 十 及 三 十 八
條 享 有 以 下 之 權 利：
甲：使用及攜帶槍械；
乙：自由出入第二十七／九八／M 號法
令二條一項之a、b及c 附款所指
定之場所，包括酒店、旅館、別墅、
會議廳、戲院、劇院、娛樂場所、
賭場、賭博場所、露營區、旅客或
貨物上落之碼頭、邊界及交通工具。

正面 / Frente

TO WHOM IT MAY CONCERN

This is to certify that the holder of this Identification Card,
Mr. _____
is _____ of the Judiciary Police.

All the necessary assistance and other facilities which may be
rendered to the holder by the authorities concerned are duly requested for the
best fulfillment of his duties.

Director of Judiciary Police

O presente cartão assegura o reconhecimento da identidade do seu
portador e, nos termos dos artigos 2º, 10º e 38º do Decreto-Lei nº
27/98/M, de 29 de Junho, faculta ao seu titular o exercício dos seguintes
direitos: a) Uso e porte de arma; b) Livre acesso nos locais indicados nas
alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei,
designadamente estabelecimentos da indústria hoteleira, casas ou
recintos de reunião e de espectáculos, diversões, casinos, salas de jogos,
e parques de campismo, locais de embarque e desembarque de pessoas
ou mercadorias e fronteiras e dos meios de transportes.

Macau _____ de _____ de _____


O Director _____

Assinatura do portador _____

背面 / Verso

規格：176毫米x62毫米：Dimensões:176mm X 62mm

紅色
vermelho

右照者退休 持有人簽名 澳門 司法警察局長 年 月 日	本證持有人得按照六月二十九日第二十七／九八／M號法令第四十五條、凡退休之司法警員可在退休後有權使用及攜帶槍械豁免持有准照。	司法警察局		姓名 NOME _____ 編號 CARTÃO N.º _____	退休司法警員 FUNCIONÁRIO APOSENTADO
---	---	-------	--	--	----------------------------------

正面 / Frente

<p style="text-align: center;">TO WHOM IT MAY CONCERN</p> <p>This is to certify that the holder of this Identification Card, Mr. _____ is retired _____ of the Macao Judiciary Police.</p> <p style="text-align: right;"><i>Director of Judiciary Police</i></p>	<p>O presente cartão assegura o reconhecimento da identidade do seu portador, na situação de aposentado dos quadros da Polícia Judiciária e confere ao seu titular o direito ao uso e porte de arma independentemente de licença, nos termos do disposto no artº 45º do Decreto-Lei nº 27/98/M, de 29 de Junho.</p> <p>Macau _____ de _____ de _____</p> <p>O Director _____</p> <p>Assinatura do portador _____</p>
--	--

背面 / Verso

規格：176毫米x62毫米：Dimensões: 176mm X 62mm


相片 Foto	 <p>澳門保安部隊 FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU 水警稽查局 POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL</p>	
證件編號 Bilhete de Identidade n.º _____		
職級 Categoria _____		編號 Número _____
姓名 Nome _____		
血型 Grupo Sanguíneo _____	晉升日期 Data da Promoção _____	
持證人簽名 Assinatura do titular _____		

正面 / Frente


出生地 Naturalidade _____	出生日期 Nascimento _____
身高 Altura _____	婚姻狀況 Estado Civil _____
持證人在執行任務時 得自由進出任何公共 場所，所有人仕應給 予合作及協助。	O titular no desempenho das suas funções tem livre acesso a todos os locais públicos, devendo ser-lhe prestada a cooperação e auxílio de que necessitar.
年 月 日於澳門 Macau, de de	局長 O COMANDANTE _____

背面 / Verso

規格：80毫米x60毫米：Dimensões: 80mm X 60mm

相片 Fotografia	 中華人民共和國澳門特別行政區 Região Administrativa Especial de Macau 澳門監獄 Estabelecimento Prisional de Macau 證件編號 Bilhete de Identificação n.º _____
	姓名: _____ NOME 職 級: _____ CATEGORIA 編 號: _____ 血 型: _____ NÚMERO GRUPO SANGUÍNEO

正面 / Frente

相片 Foto	 澳門保安部隊 FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU 消防局 CORPO DE BOMBEIROS 證件編號 Bilhete de Identidade n.º _____
	職級 Categoria _____ 編號 Número _____ 姓名 Nome _____ 血型 Grupo Sanguíneo _____ 晉升日期 Data da Promoção _____ 持證人簽名 Assinatura do titular _____

正面 / Frente

持有本咭者，為澳門監獄之監管人員，而且在其執行任務期間，是一位政府人員，前文是根據（七月十一日第62/88/M號法令第三十一條所載）。

O portador pertence ao Corpo de Guardas Prisionais de Macau e, nessa qualidade, e no exercício das suas funções, é considerado agente de autoridade (artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho).

獄 長 _____
 O DIRECTOR
 澳 門 _____ 年 _____ 月 _____ 日
 MACAU
 持 證 人 簽 名 _____
 ASSINATURA DO PORTADOR

背面 / Verso

_____ 出生地 Naturalidade _____	_____ 出生日期 Nascimento _____
_____ 身高 Altura _____	_____ 婚姻狀況 Estado Civil _____
持證人在執行任務時 得自由進出任何公共 場所，所有人仕應給 予合作及協助。	O titular no desempenho das suas funções tem livre acesso a todos os locais públicos, devendo ser-lhe prestada a cooperação e auxílio de que necessitar.
_____ 年 月 日於澳門 Macau, de de	局長 O COMANDANTE _____

背面 / Verso

規格：88毫米x57毫米：Dimensões: 88mm X 57mm

規格：80毫米x60毫米：Dimensões: 80mm X 60mm

相片
Fotografia



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
衛生局
Serviços de Saúde

工作證編號
Cartão de Identificação N.º _____

姓名 Nome

職級 Categoria

簽發日期 Data de Emissão

局長 O Director

正面 / Frente



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
教育暨青年局
Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

相片
Fotografia

工作證編號
Cartão de Identificação N.º _____

姓名 Nome

職級 Categoria

局長 O Director

正面 / Frente

十一月十五日第81/99/M號法令
DECRETO-LEI N.º 81/99/M, DE 15 DE NOVEMBRO
第五十條 (執法人員之特權)
Artigo 50.º (Prerrogativas de agentes de autoridade)

1. 擔任監察職務之衛生局人員在執行該等職務時，享有公共當局之權力，並應得到其他公共及私人實體之合作。
O pessoal dos Serviços de Saúde com funções de fiscalização goza dos poderes de autoridade pública no exercício dessas funções, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades públicas ou privadas.
2. 上款所指之人員須持有式樣由訓令核准之特別工作證。
O pessoal, referido no número anterior, é portador de cartão de identificação especial, de modelo aprovado por portaria.

持證人簽名 Assinatura do titular

背面 / Verso

注 意
OBSERVAÇÕES

本證持有人有權執行稽查任務者，在執行職務時，倘有需要得要求治安當局給予協助。
No exercício das suas funções de fiscalização o titular deste cartão de identificação é considerado agente de autoridade, podendo solicitar, se necessário, a colaboração das autoridades policiais.

簽發日期
Emitido em ____ / ____ / ____

持證人簽名 Assinatura do portador

編號 N.º _____

背面 / Verso

規格：88毫米x62毫米：Dimensões:88mm X 62mm

規格：88毫米x62毫米：Dimensões:88mm X 62mm

旅遊局
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO

語言 Língua 證件編號 Cartão n.º

姓名 Nome

發出日期 Data de Emissão 有效期至 Válido Até

局長
O Director dos Serviços

紅色
vermelho

正面 / Frente

執法人員
AGENTE DE AUTORIDADE
工作身份證
Cartão de Identificação

相片
Fotografia

編號 NÚMERO 發出日期 DATA DE EMISSÃO

姓名 NOME

官職或職級 CARGO ou CATEGORIA

正面 / Frente

導遊證
CARTÃO DE GUIA TURÍSTICO

如拾獲此證，請寄回澳門旅遊局
Se encontrar este cartão, remeta-o para DST Macau

背面 / Verso

規格：83毫米x58毫米：Dimensões: 83mm X 58mm

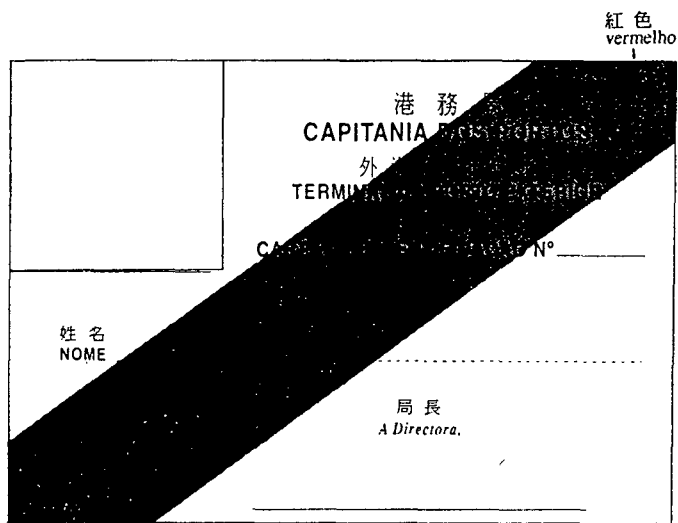
根據三月二十七日第15/95/M號法令規定，本證持有人具有執法人員身份，並且有權在海事管轄權之範圍內及船舶上自由通行進行檢驗及監察。

O portador deste cartão goza do estatuto de agente de autoridade e tem livre trânsito nas áreas de jurisdição marítima e nas embarcações para verificação e fiscalização em conformidade com o Decreto-Lei n.º15/95/M, de 27 de Março.

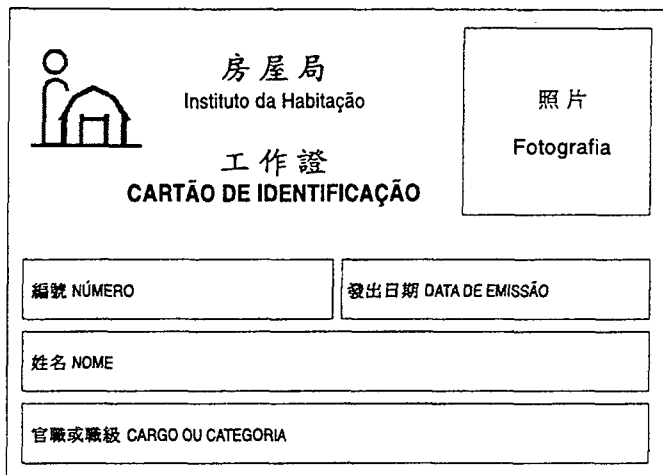
局長
A Directora

背面 / Verso

規格：88毫米x62毫米：Dimensões: 88mm X 62mm



正面 / Frente



正面 / Frente

- | | |
|---|---|
| <p>1. 持證人應享有進、出外港客運碼頭的方便，但仍須在移民及海關檢查站辦理法定的手續。</p> <p>2. 如有遺失，拾獲者應將此證件送交港務局。</p> | <p>1. Ao titular deste cartão deverão ser facultadas facilidades de trânsito nas instalações do Terminal Marítimo do Porto Exterior, não estando e seu titular isento de formalidades legais a cumprir nos postos de controlo de migração e alfandegário.</p> <p>2. Se for encontrado deve ser entregue à Capitania dos Portos.</p> |
|---|---|

背面 / Verso

根據五月十二日第17/97/M號法令第二十七條第一款之規定，本證之持有人在執行職務時享有公共當局之權力，並得要求公共或私立實體給予合作。

O titular deste cartão goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, podendo solicitar a colaboração das autoridades públicas e das entidades particulares, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-lei n.º 17/97/M, de 12 de Maio.

局長
O Presidente

背面 / Verso

附件十一
(第十五條所指者)

ANEXO XI
(a que se refere o artigo 15º)

襟章及帽徽的樣板
Modelos das
Crachás e Emblemas do Boné

澳門保安部隊事務局

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau

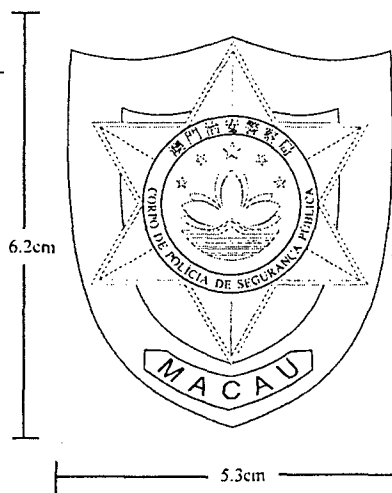
襟章
CRACHÁ



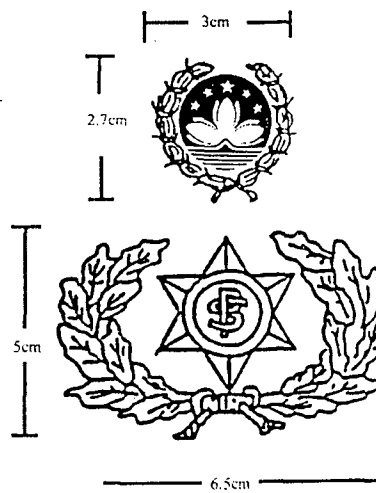
治安警察局

Corpo de Polícia de Segurança Pública

襟章
CRACHÁ



帽徽
Emblema do Boné



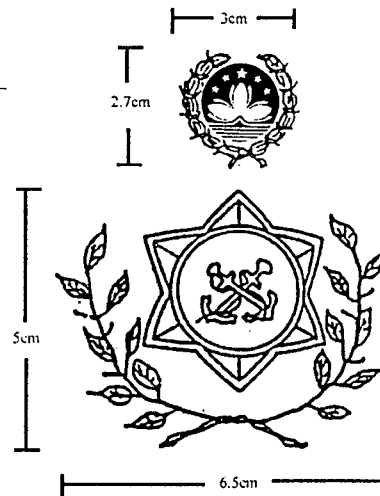
水警稽查局

Polícia Marítima e Fiscal

襟章
CRACHÁ



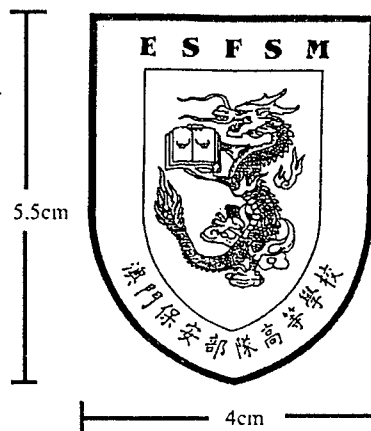
帽徽
Emblema do Boné



澳門保安部隊高等學校

Escola Superior das Forças de Segurança de Macau

襟章
CRACHÁ



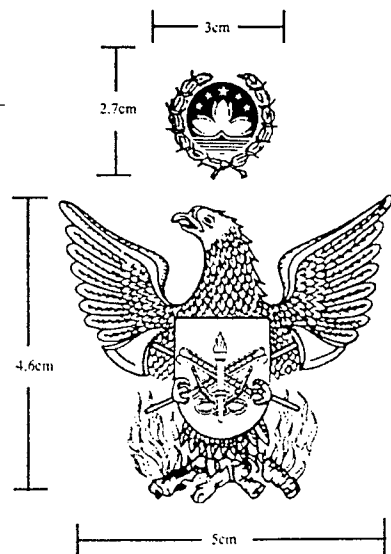
消防局

Corpo de Bombeiros

襟章
CRACHÁ



帽徽
Emblema do Boné



澳門監獄

Estabelecimento Prisional de Macau

帽徽
Emblema do Boné

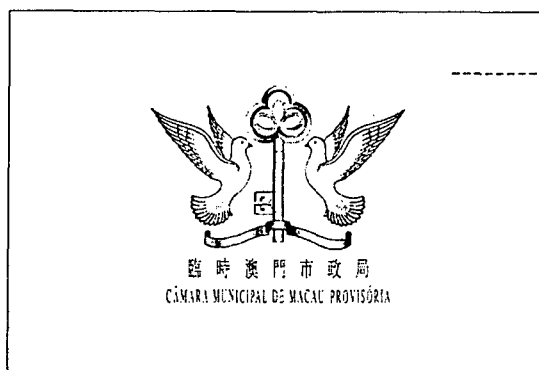


附件十二
(第十二條第一款所指者)

ANEXO XII
(a que se refere o n.º 1 do artigo 12º)

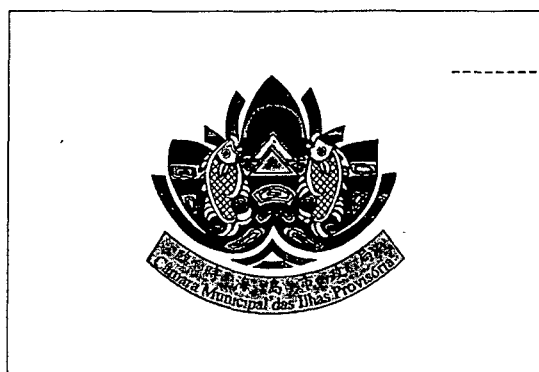
臨時市政機構的旗幟
BANDEIRAS
dos Órgãos Municipais Provisórios

臨時澳門市政局
Câmara Municipal de Macau Provisória



藍色
Azul

臨時海島市政局
Câmara Municipal das Ilhas Provisória



綠色
Verde

澳門特別行政區
第 7/1999 號行政法規
澳門特別行政區
居留權證明書發出規章

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及澳門特別行政區第 8/1999 號法律第七條第四款的規定，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一條

申請資格

一、宣稱根據澳門特別行政區第 8/1999 號法律第一條第一款（二）項、（三）項、（五）項、（六）項，在澳門特別行政區有居留權，但不持有有效的澳門居民身份證或澳門特別行政區居民身份證明文件的人士，須向澳門特別行政區身份證明局（下稱身份證明局）申請居留權證明書，本條第二款所指的人士除外。

二、符合澳門特別行政區第 8/1999 號法律第一條第一款（二）項、（三）項或（六）項規定的，除在香港特別行政區及台灣地區以外的中華人民共和國其他地區居住的人士，除法律另有規定外，進入澳門特別行政區居住須持有由中央人民政府主管部門發出的前往澳門特別行政區居住的有效證件，無須申請居留權證明書。

三、澳門特別行政區第 8/1999 號法律第一條第一款（三）項及（六）項所指的人士如在提出申請時屬未成年人，並且其出生時母親已在澳門合法居住或已取得澳門居留權，得豁免其居留權證明書的申請。

四、居留權證明書的申請由下列人士提出：

（一）利益人或其法定代理人；

（二）利益人的父親、母親、監護人、其他對利益人行使親權的人、保佐人或法定代理人以利益人的名義，如利益人屬禁治產或准禁治產人。

第二條

授權

授權身份證明局依法接受、審批居留權證明書的申請。

第三條

提出申請的方式

一、如果利益人在申請時在澳門特別行政區居住，可親自到身份證明局或以郵遞的方式提出申請。

二、如果利益人在申請時不在澳門特別行政區居住，可透過中華人民共和國駐外國的外交代表機關、領事機關和外交部授權的其他駐外機關，或以郵遞的方式提出申請。

第四條

須提交的文件

一、第一條第一款所指的人士在申請居留權證明書時，須以書面形式清楚列明申請人的姓名、性別、出生日期、出生地點、居住地及住址。

二、宣稱根據澳門特別行政區第 8/1999 號法律第一條第一款（三）項、（六）項，在澳門特別行政區有居留權的人士在申請居留權證明書時，須附上下列資料：

（一）申請人具有中國國籍；

（二）申請人的父或母在申請人出生時在澳門合法居住或已取得居留權；

（三）申請人父母姓名、出生日期、出生地點、結婚日期及地點、其身份證明文件類別及編號。

第五條

審批

一、申請由身份證明局局長或其授權者審批，並在申請人交齊第四條所規定的文件後的三十個工作日內作出決定。身份證明局的決定是最終決定，利益人可對之提起司法上訴。

二、如申請獲批准，身份證明局向申請人發出居留權證明書，並知會澳門特別行政區管理入境事務的部門。

三、居留權證明書中載有生效日期。在居留權證明書生效後，持證人方可進入澳門特別行政區居住。

第六條 生效

本行政法規自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日制定。
命令公佈。

行政長官 何厚鐸

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 7/1999

Regulamento para a Emissão do Certificado de Confirmação do Direito de Residência

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 8/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Titulares

1. Os indivíduos que declarem ter o direito de residência na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, nos termos das alíneas 2), 3), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/1999 da Região Administrativa Especial de Macau e não sendo titulares do Bilhete de Identidade de Residente de Macau válido ou do documento de identificação da RAEM válido, devem requerer o certificado de confirmação do direito de residência na Direcção dos Serviços de Identificação da RAEM, doravante designada por DSI, com excepção dos indivíduos referidos no n.º 2 do presente artigo.

2. Salvo disposição em contrário, os demais indivíduos que preencham os requisitos previstos nas alíneas 2), 3) ou 6) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/1999 da Região Administrativa Especial de Macau e residam noutras regiões da República Po-

pular da China, excepto na RAEHK e em Taiwan, devem, quando pretendam residir na RAEM, ter um documento válido para efeitos de residência emitido pelas autoridades competentes do Governo Popular Central, não lhes sendo exigido o certificado de confirmação do direito de residência.

3. Não é exigido a obtenção do certificado de confirmação do direito de residência aos indivíduos referidos nas alíneas 3) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, se no dia da apresentação do pedido forem menores e à data do seu nascimento a mãe já residia legalmente em Macau ou tenha adquirido o direito de residência em Macau.

4. O pedido para a emissão do certificado de confirmação do direito de residência é apresentado:

- 1) Pelo interessado ou seu representante legal;
- 2) Pelo pai, mãe ou tutor do interessado, por outras pessoas que exercem o poder paternal ou pelo curador ou representante legal do interessado, caso seja interdito ou inabilitado.

Artigo 2.º

Delegação de poder

É delegado na DSI o poder de admitir e autorizar os pedidos para a emissão do certificado de confirmação do direito de residência.

Artigo 3.º

Forma de apresentação do pedido

1. O pedido é apresentado pessoalmente ou através do correio pelo interessado à DSI, caso este resida na RAEM por ocasião da apresentação do pedido.

2. O pedido é apresentado nas missões diplomáticas ou consulares da República Popular da China em países estrangeiros ou noutras representações acreditadas em países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China ou directamente enviado por correio à DSI, caso o interessado não resida na RAEM por ocasião da apresentação do pedido.

Artigo 4.º

Elementos de prova

1. Os indivíduos referidos no n.º 1 do artigo 1.º devem formular, por escrito, o pedido para a emissão do certificado de confirmação do direito de residência, indicando nele expressamente o nome completo, sexo, data e local de nascimento, local de residência e endereço do requerente.

2. Os indivíduos que declarem ter o direito de residência nos termos das alíneas 3) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, ao requerer o certificado de confirmação do direito de residência, devem entregar os seguintes elementos:

1) Documento comprovativo da nacionalidade chinesa do requerente;

2) Documento comprovativo de que o pai ou a mãe já residia legalmente ou tenha adquirido o direito de residência em Macau por ocasião do nascimento do requerente;

3) Nome completo, data e local de nascimento, data e local de casamento, tipo e número do documento de identificação dos pais do requerente.

Artigo 5.º

Apreciação do pedido

1. O pedido é apreciado pelo director da DSI ou seu delegado, que toma a decisão no prazo de 30 dias úteis a contar da data de entrega de todos os documentos referidos no artigo 4.º A decisão da DSI é definitiva, da qual cabe recurso contencioso.

2. Deferido o pedido, a DSI emite o certificado de confirmação do direito de residência ao requerente e comunica o facto aos serviços que asseguram os assuntos de migração da RAEM.

3. No certificado de confirmação do direito de residência é fixada a data da sua vigência. O titular só pode entrar na RAEM para efeitos de residência depois do início da vigência do certificado.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區

第 8/1999 號行政法規

審計署部門的組織與運作

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，並根據澳門特別行政區第 11/1999 號法律第三十條規定，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一章 性質及運作

第一條

性質及目的

審計署部門，為一具有職能、行政及財政自治權的部門，並應確保對澳門特別行政區第 11/1999 號法律所設立的審計署執行其職責時提供所需的技術及行政輔助。

第二條

運作原則

一、賦予審計署的行為及措施是由審計長，或為此目的而被承認的審計署部門人員行使。

二、審計對象不得對審計署所作的審計報告及因撰寫報告所作相關工作提起上訴，但可向審計長提出聲明異議。

第二章

組織

第三條

審計署部門

一、審計署部門由審計長領導，審計長可將其權限授予其他審計人員。

二、作為審計署部門領導機關的審計長，尤其有下列權限：

（一）訂定審計署部門的工作方針及內部運作規則；

（二）採取措施以編制澳門特別行政區第 11/1999 號法律第十條及第十一條所指的審計報告。

第四條

組織架構

一、在審計長之下，審計署部門下設三個一般事務局，分別由一名局長及兩名首席審計師執行其職責：

- (一) 綜合事務局；
- (二) 第一審計局；
- (三) 第二審計局。

二、在不妨礙上款規定的情況下，具備認可資格的專家可以技術顧問的身份在審計署部門工作，而其任職條件及報酬以合約方式訂定。

三、審計署為進行技術性與臨時性研究及工作，得在例外情況下與公共或私人實體訂立合同。

第五條

綜合事務局

一、綜合事務局有權限確保審計署的行政及財政事宜的管理、專業技術的研究及應用、人員的專業培訓及交流、資訊科技的應用及資訊系統的開發和管理、提供專業的翻譯服務以及管理刊物的編輯、印刷及發佈之事項。

二、綜合事務局下設有綜合支援廳和行政暨財政處。

三、綜合支援廳的權限為：

- (一) 協助研究及訂定為達至既定審計政策的措施，尤其審計檢定準則及有效的工作程序；
- (二) 協助研究及訂定年度活動計劃；
- (三) 研究發展電腦審計工作；
- (四) 應審計長的要求，就審計署各部門所完成的各項報告進行品質保證檢討；

(五) 根據審計長訂定的規定，開展內部的專業培訓課程及協助參加澳門特別行政區內外的部門或同類實體的專業培訓課程；

(六) 開發合理的信息網絡系統，建立能貫徹審計署職責的合適的自動及電腦化資訊處理系統；

(七) 統籌資訊設備的配置及其管理；確保設備及應用程序的良好運作，並監察其使用情況；

(八) 訂定確保資訊保密所需的安全規定，管理所有使用者獲得資訊的密碼；

(九) 研究保存資料檔案的最佳方法，建立資訊化的資料數據庫，並確保必要的保密措施及其證明能力；

(十) 建立及組織文獻資料庫，收集並分類保存對審計署工作有用的刊物和各種形式的訊息媒體；

(十一) 研究及建立中央檔案室，有系統地保存各類已歸檔的資料，並使其資訊化，及根據法律規定銷毀保存的檔案；

(十二) 協助審計署各種內部及公開報告的編輯、翻譯、印刷及發佈工作；

(十三) 為審計署其他部門提供被視為必不可缺的翻譯工作；

(十四) 確保與設於澳門特別行政區內外的部門或同類實體的聯繫，並促進科學與技術資訊的交流。

四、綜合支援廳設有研究處和技術支援處。

(一) 研究處負責行使上款(一)項至(五)項的權限；

(二) 技術支援處負責行使上款(六)項至(十四)項的權限。

五、行政暨財政處的權限為：

(一) 確保審計署人力資源管理、人事檔案、公文往來、公物財產及總務方面的行政工作；

(二) 編製年度預算及確保在遵守公共會計的規定下執行有關預算；

(三) 按現行法律規定組織及操作會計系統，並編制各項必須的報告及帳目；

(四) 取得對審計署運作所必要的資產及勞務，安排為此而進行的招標及諮詢活動。

第六條 第一審計局

第一審計局的權限為：

一、透過對所申報的帳目及其他依法可獲得的資料，審核及審計澳門特別行政區政府非財政自治部門的預算執行情況和決算，及預算外資金的管理和使用情況。

二、為執行其職務，在審計長授權下：

(一) 有權要求審計對象的部門首長或任何人員作出解釋，或提供適當的資料；

(二) 有權要求審計對象按照規定報送預算或財務收支計劃、預算執行情況、決算、財務報告，社會審計機構出具的審計報告，以及其他與財政收支或財務收支有關的資料；

(三) 有權安排翻查任何審計對象的任何簿冊、文件或記錄，並取其摘錄，而無須繳付任何費用；

(四) 有權取得任何審計對象的人員所管有的所有記錄、簿冊、憑單、文件、現金、收據、印花、證券、物料及任何其他政府財產。

三、透過專項審計，對澳門特別行政區政府非財政自治部門在執行職務時所達到的節省程度、效率和效益進行審查。

四、為執行其職務，審計署根據被審計項目的成果，對相關的審計對象進行審計，查核其在公共資源投入與工作產出之間的平衡及適當程度。為此，在審計長授權下：

(一) 有權查核有關審計對象有否作出令人滿意的安排，用以探討、揀選和評估其推行政策的方法；

(二) 有權查核有關審計對象對既定的政策目標是否已明確界定；其後就推行政策所作的決定，是否符合核准的目標並由適當階層的人員運用適當權力作出；向執行人員發出的指示，是否符合核准的政策目標和決定，並為有關人員清楚了解；

(三) 有權查核有關審計對象的各項不同政策目標，以及所選用的推行辦法，是否有衝突或可能有衝突；

(四) 有權查核有關審計對象在將政策目標演繹為行動目標和成效標準方面，進展和效用如何；查核有關審計對象有否考慮其他服務水平成本及其他有關因素，以及在成本變動時加以檢討。

五、協助研究及訂定年度活動計劃，尤其是訂立及檢討“衡工量值式審計”項目的立項計劃。

六、提交各個審計項目的審計報告。

七、根據上級指示，可向被特許人進行審計監督或衡工量值式的審計監督。

第七條

第二審計局

第二審計局的權限為：

一、接收由財政局局長送交的澳門特別行政區的總帳目及各項週年帳表，對其進行審核。

二、透過對所申報的帳目及其他依法可獲得的資料，審核及審計澳門特別行政區政府非財政自治部門以外的其他審計對象的預算執行情況和決算，及預算外資金的管理和使用情況。

三、透過專項審計，對澳門特別行政區政府非財政自治部門以外的其他審計對象在執行職務時所達到的節省程度、效率和效益進行審查。

四、提交對澳門特別行政區總帳目及其各項週年帳表的年度審計報告。

五、第六條第二款、第四款、第五款、第六款及第七款適用。

第八條

第一審計局及第二審計局獨有的人員

一、為執行第六條及第七條所賦予的權限，第一審計局及第二審計局分別設立高級審計師和審計師以協助首席審計師的工作。

二、高級審計師的權限為：

(一) 在首席審計師的領導及授權下，根據年度活動計劃內確定的審計項目成立專項小組，獨立開展審計工作；

(二) 指導專項小組內成員的工作，並給予必要的指示；

(三) 撰寫審計報告；

(四) 提交短期至中期的審計活動計劃的建議；

(五) 協助開展審計署的內部培訓工作。

三、審計師的權限為：

(一) 在首席審計師的直接領導及授權下，執行上款(一)至(三)項及(五)項所指的權限；

(二) 協助高級審計師開展專項小組的審計工作。

第九條

或有的組織形式

一、為開展暫時性的特別項目，得設立項目組。

二、項目組主管負責指導及協調由項目組開展的工作。

三、項目組的範圍、標的、執行期間、預算備付及項目組主管的報酬，均由行政長官訂定。

第三章

財政及財產之管理

第十條

財政制度

審計署部門的財政制度等同自治實體的財政制度，具本身的帳目計劃。

第十一條

收入

一、審計署部門的收入包括：

(一) 澳門特別行政區總預算的配備撥款；

(二) 歷年管理的結餘；

(三) 本身手存現金之利息；

(四) 轉讓本身資產的所得；

(五) 法律確認的其他收入。

二、經行政長官許可後，審計署部門方可將流動款項資本化。

第十二條

開支

一、審計署部門的開支為：

(一) 與其運作有關的負擔，尤其是在人員、資產及勞務的取得、轉移、其他經常性開支及資本性開支等；

(二) 有關屬行政當局負擔而須轉送退休基金會、社會保障基金或其他福利機構的退休金及撫卹金的每月供款。

二、審計長權限內的開支許可限額由行政長官以批示訂定。

第十三條

財產制度

財產由審計署執行其職責時所取得的資產及權利的整體所組成。

第四章

人員

第十四條

助理審計長

- 一、審計署可設助理審計長一名。
- 二、助理審計長由審計長提名並報請行政長官任免。
- 三、任免應在《澳門特別行政區公報》內公佈。
- 四、助理審計長報酬相當於為審計長而定者百分之七十，並享有給予機關局長（第二欄）的其他權利與優惠。
- 五、助理審計長得在六十天前，以書面方式通知審計長辭去本身職務。

第十五條

編制

審計署部門的人員配備載於本行政法規的附件一，而該附件為本行政法規的組成部份。

第十六條

制度

本行政法規規定的制度適用於審計署部門人員，而公職的一般制度連同為外聘人員制定的特別條件亦補充適用於審計署部門的人員。

第十七條

與局長、廳長及處長之等同

- 一、第四條第一款所指的首席審計師等同於局長（第二欄）。
- 二、第八條第一款所指的高級審計師等同於廳長，而審計師等同於處長，並以定期委任制度方式任命。
- 三、上述所指的官職，應在具適當專業資歷及經驗的人員中甄選聘用。

第十八條

通則

- 一、除主管職級外，審計署部門中屬於第一審計局及第二審計局的人員，及根據澳門特別行政區第 11/1999 號法律第二十一條規定按臨時安排制度工作而服務於上述兩個部門之人員，在進行“衡工量值式審計”項目時，得按其有關基礎薪俸的點數計算，另收取透過審計長的批示而訂定的，至其基礎薪俸的數額 20% 的酬勞，但不得與其他酬勞或超時工作補助兼並收取。
- 二、上款所指制度包括的人員，不得以受僱或非受僱之形式從事其他有報酬的職業。

第十九條

任職制度

- 一、澳門特別行政區公共行政當局的公務員或服務人員得以定期委任、借調或派駐等方式在審計署部門任職。
- 二、以借調或派駐的方式在審計署部門工作的人員，不受十二月二十一日第 87/89/M 號法令通過的澳門公共行政工作人員通則第三十三條及第三十四條所規定的任職期限約束。

第二十條

處於退休狀況的人員

處於退休狀況的人員如被委任在審計署部門任職時，僅可根據第十八條第一款的規定收取酬勞，但須遵守同條第二款的規定。

第五章

最後及過渡規定

第二十一條

標誌

審計署部門的標誌載於本行政法規之附件二，而該附件為本行政法規的組成部份。

第二十二條

特別身份證

根據澳門特別行政區第 11/1999 號法律第二十六條規定的特別身份證的名稱及式樣載於本行政法規之附件三，而該附件為本行政法規的組成部份。

第二十三條

預算之執行

預算在審計署部門的執行預算方面的權限，由審計長行使。

第二十四條

負擔

在審計署部門的預算開始生效前，因本行政法規的施行而引致的負擔，由財政局從各項撥款中調配款項予以支付。

第二十五條

生效

本行政法規自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

附件一

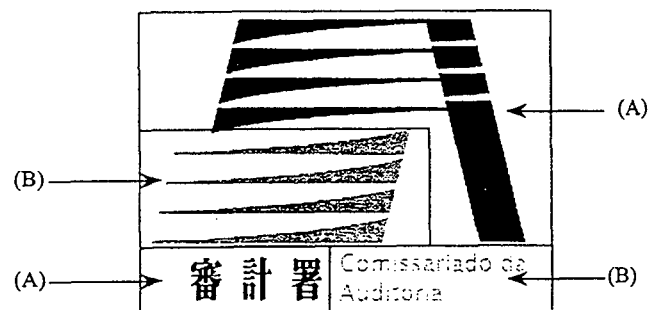
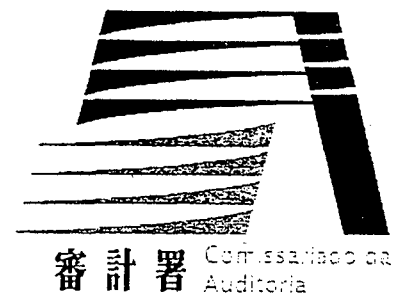
審計署部門人員編制（第十五條所指者）

人員組別	級別	官職及職程	職位數目
主管		局長	1
		廳長	1
		處長	3
		首席審計師	2
		高級審計師	4
		審計師	6

人員組別	級別	官職及職程	職位數目
高級技術員	9	高級技術員	29
技術員	8	技術員	1
翻譯	-	翻譯員	1
專業技術	7	技術輔導員	4
	5	助理技術員	12
行政		行政文員	2
		總數	66

附件二

審計署部門標誌（第二十條所指者）



顏色

(A) — Pantone 2603

(B) — Pantone 144

附件三

特別身份證的名稱及式樣（第二十二條所指者）

一、特別身份證的名稱為“審計證”。

二、式樣一為審計長及助理審計長專用，式樣二為其他審計署人員使用。

三、證件預先印有中文及葡文，並應填寫權利人的姓名及以中、葡文寫上所擔任的職務。

四、證件為白色，為 B8 尺寸（88 毫米 X 62 毫米）。

五、式樣一證件的有效要件為行政長官的簽名及在相片左下角蓋上行政長官辦公室的鋼印。

六、式樣二證件的有效要件為審計長及其法定代任人的簽名及在相片左下角蓋上審計署部門的鋼印。

七、證件在其權利人行使職能期間有效。

八、應在獨立的登記冊將所有發出的證件作成列表，並須特別載明登記編號、證件式樣、權利人姓名、有關官職／職級和發出日期。

九、證件所載資料有任何修改時，應予以更換。權利人確定或暫時終止行使其職能時，必須將證件交還有關部門。

十、證件如有遺失、損壞或破爛，應予以補發，但須在登記簿冊中作明確記錄，並保存與原證件同一的編號。

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 8/1999

Orgânica e Funcionamento do Serviço do Commissariado da Auditoria

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do artigo 30.º da Lei n.º 11/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e funcionamento

Artigo 1.º

Natureza e fins

O Serviço do Commissariado da Auditoria é um serviço dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, que assegura o apoio técnico e administrativo ao desempenho das atribuições do Commissariado da Auditoria, criado pela Lei n.º 11/1999 da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º

Princípios de funcionamento

1. Os actos e diligências cometidas ao Commissariado da Auditoria são praticados pelo Comissário da Auditoria ou pelo pessoal do Serviço do Commissariado da Auditoria credenciados para o efeito.

2. Os relatórios da auditoria e os respectivos trabalhos na preparação dos relatórios do Commissariado da Auditoria não são passíveis de recurso pelos «sujeitos a auditoria», mas podem ser sempre objecto de reclamação para o Comissário da Auditoria.

CAPÍTULO II

Orgânica

Artigo 3.º

Serviço do Commissariado da Auditoria

1. O Serviço do Commissariado da Auditoria é dirigido pelo Comissário da Auditoria que pode delegar as suas competências noutro pessoal da auditoria.

2. Ao Comissário da Auditoria, enquanto órgão de direcção do Serviço do Commissariado da Auditoria, compete designadamente:

1) Definir as acções governativas e as regras de funcionamento interno do Serviço do Commissariado da Auditoria;

2) Providenciar pela elaboração dos relatórios de auditoria a que se referem os artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 11/1999 da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 4.º

Estrutura orgânica

1. Sob o Comissário da Auditoria, o Serviço do Commissariado da Auditoria dispõe de três direcções de serviços de carácter comum, cujas atribuições são desempenhadas por um director e dois auditores principais:

- 1) Direcção de Serviços de Assuntos Genéricos;
- 2) 1.ª Direcção de Serviços de Auditoria;
- 3) 2.ª Direcção de Serviços de Auditoria.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem prestar funções no Serviço do Comissariado da Auditoria, como consultores técnicos, especialistas de reconhecida competência, cujas condições de exercício de funções e remuneração são definidas pelas estipulações contratuais.

3. O Comissariado da Auditoria pode, em casos excepcionais, celebrar contratos com entidades públicas ou privadas para a realização de estudos e trabalhos de natureza técnica e de carácter eventual.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Assuntos Genéricos

1. Compete à Direcção de Serviços de Assuntos Genéricos assegurar a gestão de matéria administrativa e financeira do Comissariado da Auditoria, estudos e aplicação das técnicas profissionais, formação profissional e intercâmbio de relações pessoais, aplicação de tecnologias de informação e desenvolvimento e gestão dos sistemas de informação, facultar serviços profissionais de interpretação e tradução e gerir a edição, impressão e divulgação de publicações;

2. A Direcção de Serviços de Assuntos Genéricos compreende o Departamento de Apoios Gerais e a Divisão Administrativa e Financeira.

3. Compete ao Departamento de Apoios Gerais:

1) Dar apoios a estudos e definição de medidas tendentes a atingir as políticas de auditoria estabelecidas, designadamente, padrões de exames de auditoria e eficientes procedimentos de trabalho;

2) Colaborar em estudos e preparação do plano anual de actividades;

3) Estudar o desenvolvimento de auditoria informática;

4) Por solicitação do Comissário da Auditoria, proceder a revisão, visando à garantia de qualidade, dos relatórios elaborados pelas direcções de serviços do Comissariado da Auditoria;

5) Por determinação do Comissário da Auditoria, desenvolver cursos de formação profissional e promover a assistência nos cursos realizados pelos serviços ou entidades congéneres estabelecidos na Região Administrativa Especial de Macau ou fora dela;

6) Desenvolver o sistema racional de rede de informação e constituir o sistema de tratamento automático e computadorizado da informação apto à prossecução das atribuições do Comissariado da Auditoria;

7) Coordenar a aquisição e instalação do parque informático e a sua gestão, garantindo o bom funcionamento de equipamentos e aplicações, bem como a monitorização da respectiva utilização;

8) Definir as normas de segurança necessárias à garantia do sigilo da informação e gerir os códigos de acesso do universo de utilizadores;

9) Estudar a metodologia óptima de conservação de arquivo de informação, estabelecer ficheiro informatizado de dados, assegurar as medidas necessárias de sigilo e a sua capacidade de prova;

10) Constituir e organizar o banco de informações documentais, recolhendo, classificando e conservando as publicações e suporte de informações de toda a forma de interesse para o Comissariado da Auditoria;

11) Estudar e estabelecer o arquivo central, conservar sistematicamente, e informatizar, toda a documentação arquivada e, nos termos legais, proceder à destruição da documentação conservada;

12) Apoiar na edição, tradução, impressão e divulgação dos relatórios internos e públicos do Comissariado da Auditoria;

13) Facultar a outros serviços do Comissariado da Auditoria os trabalhos indispensáveis de interpretação e tradução;

14) Garantir a ligação aos serviços ou entidades congéneres estabelecidos na Região Administrativa Especial de Macau ou fora dela, promovendo o intercâmbio de informação científica ou técnica.

4. O Departamento de Apoios Gerais compreende a Divisão de Estudos e a Divisão de Apoios Técnicos:

1) A Divisão de Estudos exerce as competências referidas nas alíneas 1) a 5) do número anterior;

2) A Divisão de Apoio Técnico exerce as competências referidas nas alíneas 6) a 14) do número anterior.

5. Compete à Divisão Administrativa e Financeira:

1) Assegurar o trabalho administrativo relativo à gestão de recurso humano, ficheiro do pessoal, expediente geral, património e economato;

2) Preparar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução na observância das normas da contabilidade pública;

3) Organizar e operar o sistema contabilístico nos termos legais vigentes, elaborando os relatórios e contas necessários.

4) Proceder a aquisição dos bens e serviços necessários ao funcionamento do Comissariado da Auditoria, promovendo a organização e realização de concursos e consultas.

Artigo 6.º

1.ª Direcção de Serviços de Auditoria

Compete à 1.ª Direcção de Serviços de Auditoria:

1. Proceder a verificação e auditoria sobre a execução do orçamento, contas finais, bem como a gestão e a utilização de fundos extra-orçamentais, dos serviços não dotados de autonomia financeira da Região Administrativa Especial de Macau, mediante as contas apresentadas e outras informações obtidas nos termos legais.

2. No desempenho das suas funções, com as competências delegadas pelo Comissário da Auditoria:

1) Solicitar explicações e prestação de informações, que se reputem convenientes, a dirigentes do «sujeito a auditoria» ou a qualquer pessoa;

2) Exigir o «sujeito a auditoria», que lhe submeta o seu orçamento ou planos para rendimentos e encargos financeiros, declarações relativas às execuções orçamentais, contas finais, relatório financeiro, relatório de auditoria emanado por empresa de auditoria, bem como outras informações relacionadas com as receitas e despesas públicas, ou rendimentos e encargos financeiros;

3) Examinar e adquirir extractos de quaisquer livros, documentos ou registos de quaisquer «sujeitos a auditoria», sendo isento de pagamento de quaisquer custas;

4) Obter todos os registos, livros, suporte contabilístico, documentos, dinheiros, recibos, franquias, títulos de créditos, materiais e qualquer outro património do governo que se encontrem na posse do pessoal de quaisquer «sujeitos a auditoria».

3. Por meio de auditoria específica, efectuar a auditoria sob o ponto de vista do nível de economia, eficiência e eficácia no exercício de funções pelos serviços não dotados de autonomia financeira da Região Administrativa Especial de Macau.

4. Na prossecução das suas atribuições, o Comissariado da Auditoria, com base nos resultados do assunto de auditoria, realiza a auditoria ao respectivo «sujeito a auditoria», verificando o grau de oportunidade e equilíbrio entre a sua aplicação e produção de trabalho de recursos públicos. Deste modo, com as competências delegadas pelo Comissário da Auditoria, compete a esta Direcção:

1) Verificar se o «sujeito a auditoria» empregou medidas adequadas que visassem procurar opções alternativas na implementação das políticas, incluindo a identificação, selecção e averiguação de tais opções;

2) Verificar se o «sujeito a auditoria» definiu os objectivos de política determinados; se as decisões tomadas na implementação das políticas foram compatíveis com os objectivos aprovados e levado a efeito por pessoa com competência adequada, bem como se as instruções dadas ao pessoal eram conciliáveis com os objectivos aprovados e decisões tomadas e as instruções foram devidamente entendidas por aquelas pessoas em questão;

3) Verificar se existiu conflitos ou conflitos latentes entre os diferentes objectivos de política do «sujeito a auditoria» e entre as medidas adoptadas na respectiva implementação;

4) Verificar a eficácia e extensão da translação dos objectivos de política para fins operacionais e medidas de desempenho; se o «sujeito a auditoria» apreciou os custos dos níveis alternativos de serviços e outros factores relevantes, bem como se reviu os mesmos com base na variável de custos.

5. Colaborar em estudos e no estabelecimento do plano anual de actividades, nomeadamente, a constituição e a revisão dos planos no âmbito da «auditoria de resultados».

6. Apresentar os relatórios de auditoria dos assuntos auditados.

7. Por determinação superior, realizar auditoria financeira ou «auditoria de resultados» aos concessionários.

Artigo 7.º

2.ª Direcção de Serviços de Auditoria

Compete à 2.ª Direcção de Serviços de Auditoria:

1. Proceder à auditoria da Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau e dos balanços anuais apresentados pela Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Proceder à verificação e auditoria sobre a execução do orçamento, contas finais, bem como a gestão e a utilização de fundos extra-orçamentais, dos outros «sujeitos a auditoria» para além dos serviços não dotados de autonomia financeira da Região Administrativa Especial de Macau, mediante as contas apresentadas e outras informações obtidas nos termos legais.

3. Por meio de auditoria específica, efectuar a auditoria sob o ponto de vista do nível de economia, eficiência e eficácia no exercício de funções por outros «sujeitos a auditoria» para além dos serviços não dotados autonomia financeira da Região Administrativa Especial de Macau.

4. Apresentar o relatório de auditoria da Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau e dos balanços anuais.

5. Aplicar-se as competências nos termos do disposto nos n.ºs 2, 4, 5, 6 e 7 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Pessoal específico das 1.ª Direcção e 2.ª Direcção de Serviços de Auditoria

1. No exercício dos poderes previstos nos artigos 6.º e 7.º, as 1.ª Direcção e 2.ª Direcção de Serviços de Auditoria dispõem de cargos de auditor superior e de auditor, com vista a prestar apoio aos auditores principais.

2. Compete aos auditores superiores:

1) Sob a chefia e com competências delegadas pelo auditor principal, estabelecer equipas de projecto de acordo com os assuntos a ser sujeitos a auditoria, determinados no plano anual de actividades, de modo a desenvolver a auditoria com independência;

2) Orientar o trabalho desenvolvido pelos membros de equipas de projecto, dando-lhes as instruções necessárias;

3) Elaborar relatórios de auditoria;

4) Apresentar propostas de plano de actividade de auditoria a curto e a médio prazo;

5) Colaborar no desenvolvimento de formação interna do Comissariado da Auditoria.

3. Compete aos auditores:

1) Sob a chefia directa e com competências delegadas pelo auditor principal, exercer as competências a que se referem as alíneas 1) a 3) e 5) do número anterior;

2) Coadjuvar os auditores superiores a desenvolver a auditoria realizada pelas equipas de projecto.

Artigo 9.º

Formas eventuais de organização

1. Para o desenvolvimento de projectos especiais, de natureza transitória, podem ser constituídas equipas de projecto.

2. Aos chefes de projecto cabe a orientação e coordenação do trabalho desenvolvido pelas equipas de projecto.

3. São fixados pelo Chefe do Executivo o âmbito, objectivo, prazo de execução e cobertura orçamental dos projectos, bem como a remuneração dos chefes de projecto.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Artigo 10.º

Regime financeiro

O Serviço do Commissariado da Auditoria segue o regime financeiro das entidades autónomas, com plano de contas privativo.

Artigo 11.º

Receitas

1. Constituem receitas do Serviço do Commissariado da Auditoria:

- 1) Dotações inscritas no orçamento geral da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) Saldo de gerência de anos findos;
- 3) Juros de disponibilidades próprias;
- 4) Produto da alienação de bens próprios;
- 5) Quaisquer outras receitas que sejam consignadas em lei.

2. O Serviço do Commissariado da Auditoria só poderá proceder à capitalização de fundos disponíveis mediante autorização do Chefe do Executivo.

Artigo 12.º

Despesas

1. Constituem despesas do Serviço do Commissariado da Auditoria:

- 1) Os encargos inerentes ao seu funcionamento, nomeadamente com pessoal, aquisição de bens e serviços, transferências e outras despesas correntes e de capital;

2) Os encargos da responsabilidade da Administração, relativamente às compensações mensais de aposentação e sobrevivência, a transferir para o Fundo de Pensões, Fundo de Segurança Social ou outras instituições de previdência.

2. O limite da competência do Comissário da Auditoria para a autorização de despesas é fixado por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 13.º

Regime Patrimonial

O património do Commissariado da Auditoria é constituído pela universalidade dos bens e direitos que adquira para o exercício das suas atribuições ou no seu exercício.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 14.º

Adjunto

1. O Commissariado da Auditoria pode ter um adjunto.
2. O Adjunto é indigitado pelo Comissário da Auditoria para ser nomeado e exonerado pelo Chefe do Executivo.
3. A nomeação e exoneração deverão ser publicadas no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.
4. O adjunto tem a remuneração correspondente a 70% da estabelecida para o Comissário da Auditoria e os demais direitos e regalias atribuídos a director de Serviços (coluna 2).
5. O adjunto pode renunciar ao cargo mediante comunicação, por escrito, com a antecedência de 60 dias, ao Comissário da Auditoria.

Artigo 15.º

Quadro

O quadro de pessoal do Serviço do Commissariado da Auditoria é o constante do anexo I ao presente regulamento administrativo, do qual faz parte integrante.

Artigo 16.º

Regime

Ao pessoal do Serviço do Commissariado da Auditoria aplica-se o regime previsto no presente regulamento administrativo e subsidiariamente o regime geral da função pública com as especialidades previstas para o pessoal recrutado no exterior.

Artigo 17.º

Equiparação a director, chefe de departamento e de divisão

1. O auditor principal previsto no n.º 1 do artigo 4.º é equiparado a director (coluna 2).

2. O auditor superior e auditor previstos no n.º 1 do artigo 8.º são equiparados a chefe de departamento e a chefe de divisão, respectivamente, e nomeados em regime de comissão de serviços.

3. O recrutamento para os cargos referidos no número anterior faz-se por escolha de entre individualidades com qualificações e experiência profissional adequadas.

Artigo 18.º

Estatuto

1. Na realização de «auditoria de resultados», o pessoal das 1.ª Direcção e 2.ª Direcção de Serviços da Auditoria, à excepção das chefias, e o pessoal colocado nas supracitadas Direcções de Serviços em regime de colocação temporária, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 11/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, pode auferir uma gratificação até ao montante de 20% sobre o respectivo vencimento base, a fixar por despacho do Comissário da Auditoria, a qual não pode ser acumulada com qualquer outra gratificação ou abonos por trabalho extraordinário.

2. O pessoal abrangido pelo número anterior não pode exercer, cumulativamente, qualquer outra actividade profissional remunerada, por conta própria ou de outrem.

Artigo 19.º

Regime de exercício de funções

1. Podem exercer funções no Serviço do Comissariado da Auditoria, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, funcionários ou agentes da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau.

2. O pessoal colocado no Serviço do Comissariado da Auditoria, em regime de requisição ou destacamento não está sujeito aos períodos de duração previstos, respectivamente, nos artigos 33.º e 34.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 20.º

Pessoal aposentado

Ao pessoal aposentado que seja nomeado para exercer funções no Serviço do Comissariado da Auditoria apenas pode ser atribuída uma gratificação, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 18.º, ficando ainda abrangido pelo disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Logotipo

O logotipo do Comissariado da Auditoria é o constante do anexo II ao presente regulamento administrativo, do qual faz parte integrante.

Artigo 22.º

Cartão especial de identificação

A designação e os modelos dos cartões especiais de identificação, previstos no artigo 26.º da Lei n.º 11/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, são os constantes do anexo III ao presente regulamento administrativo, do qual faz parte integrante.

Artigo 23.º

Execução orçamental

Em matéria de execução orçamental, referente ao Serviço do Comissariado da Auditoria, a competência é exercida pelo Comissário da Auditoria.

Artigo 24.º

Encargos

Até à entrada em vigor do orçamento do Serviço do Comissariado da Auditoria, os encargos resultantes da execução do presente regulamento administrativo serão suportados por conta de quaisquer dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para o efeito.

Artigo 25.º

Vigência

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

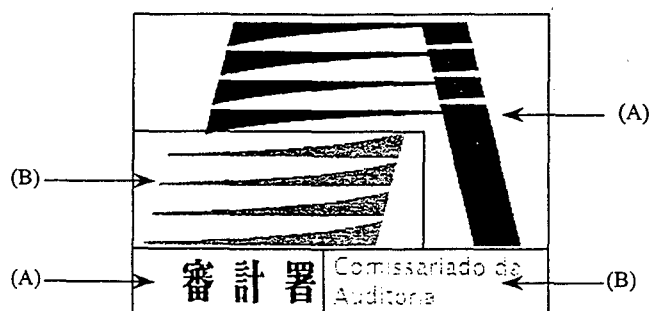
ANEXO I

Quadro de pessoal do Serviço do Comissariado da Auditoria
(a que se refere o artigo 15.º)

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Chefia		Director	1
		Chefe de Departamento	1
		Chefe de Divisão	3
		Auditor Principal	2
		Auditor Superior	4
		Auditor	6
Técnico Superior	9	Técnico Superior	29
Técnico	8	Técnico	1
Interpretação e Tradução	—	Intérprete-Tradutor	1
Técnico-Profissional	7	Adjunto-Técnico	4
	5	Técnico Auxiliar	12
Administrativo	5	Oficial Administrativo	2
		Total	66

ANEXO II

O logotipo do Comissariado da Auditoria
(a que se refere o artigo 21.º)



Cor:

(A) — Panton 2603

(B) — Panton 144

ANEXO III

Modelos de «cartão especial de identificação»
(a que se refere o artigo 22.º)

1. A designação do cartão especial de identificação é «Cartão da Auditoria».

2. O modelo 1 destina-se ao uso exclusivo do Comissário da Auditoria e respectivo adjunto e modelo 2 ao uso do restante pessoal do Comissariado da Auditoria.

3. Os cartões terão inscrições pré-impresas em português e em chinês e serão preenchidos com o nome do titular e com a versão portuguesa e chinesa do cargo que desempenha.

4. Os cartões são de cor branca e de formato B8 (88mm x 62 mm).

5. O cartão do modelo 1 tem como requisito de validade a assinatura do Chefe do Executivo, bem como a aposição do selo branco do Gabinete do Chefe do Executivo sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

6. Os cartões do modelo 2 têm como requisito de validade a assinatura do Comissário da Auditoria, bem como a aposição do selo branco do Serviço do Comissariado da Auditoria sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.



7. Os cartões são válidos pelo período correspondente à duração do exercício do cargo pelo seu titular.

8. A relação de todos os cartões emitidos é feita em registo próprio, onde deve constar, designadamente, o número de registo, o modelo do cartão, o nome do titular e respectivo cargo ou categoria e a data de emissão.



9. O cartão é substituído sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos dele constantes, sendo obrigatoriamente devolvido ao respectivo serviço logo que o titular cesse, definitivamente ou temporariamente, o exercício das suas funções.

10. Em caso de extravio, destruição ou deterioração é passada uma segunda via, a que se fará referência expressa no registador de cartões, mantendo o cartão com o mesmo número do original.

式樣一 Modelo 1

正面 Frente	背面 Verso
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;">  <div style="text-align: center;"> <p>審計署 Comissariado da Auditoria</p> </div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 80px; margin-left: auto;"></div> </div> <hr/> <p style="text-align: center;">審計證 Cartão da Auditoria</p> <p>姓名 Nome _____</p> <p>職位 Cargo _____</p> <p>發出日期 Data de Emissão __/__/__,</p> <p style="text-align: right;">行政長官 O Chefe do Executivo,</p> <p style="text-align: center;">_____</p>	<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="width: 80%;"> <p>本證持有人具有特殊身份，當執行職務時或因職務關係，根據澳門特別行政區第 10/1999 號法律中第二十七條，享有公權；第二十六條第三款，擁有以下權力</p> <p>(一) 自由通行及出入審計對象的辦事處；</p> <p>(二) 要求審計對象履行該法律第七條規定之合作的特別義務。</p> <p>當持證人要求或有必要時，所有政府人員應給予協助。</p> <p>O portador deste cartão especial de identificação, no exercício das suas funções ou por causa delas, nos termos da Lei n.º 11/1999 da RAEM Artigo 27.º, goza do estatuto de autoridade pública, e N.º do artigo 26.º, tem os seguintes direitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) livre trânsito e acesso ao local de trabalho dos "sujeitos a auditoria"; 2) exigência aos "sujeitos a auditoria" do cumprimento do dever especial de cooperação a que se refere o artigo 7.º da mesma Lei. <p>Todas as autoridades deverão prestar o auxílio que for requisitado pelo portador, em caso de necessidade.</p> </div>  </div> <p style="text-align: right;">持證人簽名 Assinatura do portador</p> <p>編號 N° _____</p> <p style="font-size: small;">第 8/1999 號行政法規確定 Definido pelo RA n.º 8/1999</p>

式樣二 Modelo 2

正面 Frente	背面 Verso
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;">  <div style="text-align: center;"> <p>審計署 Comissariado da Auditoria</p> </div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 80px; margin-left: auto;"></div> </div> <hr/> <p style="text-align: center;">審計證 Cartão da Auditoria</p> <p style="text-align: center;">編號 N° _____</p> <p>姓名 Nome _____</p> <p>職位 Cargo _____</p> <p>發出日期 __/__/__, 有效日期 __/__/__</p> <p>Data de Emissão Válido até</p> <p style="text-align: right;">審計長 O Comissário da Auditoria,</p> <p style="text-align: center;">_____</p>	<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="width: 80%;"> <p>本證持有人具有特殊身份，當執行職務時或因職務關係，根據澳門特別行政區第 10/1999 號法律中第二十七條，享有公權；第二十六條第三款，擁有以下權力</p> <p>(三) 自由通行及出入審計對象的辦事處；</p> <p>(四) 要求審計對象履行該法律第七條規定之合作的特別義務。</p> <p>當持證人要求或有必要時，所有政府人員應給予協助。</p> <p>O portador deste cartão especial de identificação, no exercício das suas funções ou por causa delas, nos termos da Lei n.º 11/1999 da RAEM Artigo 27.º, goza do estatuto de autoridade pública, e N.º do artigo 26.º, tem os seguintes direitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 3) livre trânsito e acesso ao local de trabalho dos "sujeitos a auditoria"; 4) exigência aos "sujeitos a auditoria" do cumprimento do dever especial de cooperação a que se refere o artigo 7.º da mesma Lei. <p>Todas as autoridades deverão prestar o auxílio que for requisitado pelo portador, em caso de necessidade.</p> </div>  </div> <p style="text-align: right;">持證人簽名 Assinatura do portador</p> <p>編號 N° _____</p> <p style="font-size: small;">第 8/1999 號行政法規確定 Definido pelo RA n.º 8/1999</p>

澳門特別行政區
第9/1999號行政法規

澳門特別行政區
旅行證件簽發規章

第一章
總則

第一條
旅行證件的作用

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項的規定，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

一、中華人民共和國澳門特別行政區旅行證件（下稱旅行證件）是澳門特別行政區居民進出澳門特別行政區的證件，但國際協議有相反規定者除外。

二、旅行證件的持證人只可在辦妥法律規定的手

第六條

續後，於法定邊境檢查站進出澳門特別行政區。

附註

第二條

種類

旅行證件的種類分爲：

- (一) 護照；
- (二) 旅行證。

旅行證件的附註必須在簽發前作出。在其簽發後，除中華人民共和國駐外國的外交代表機關、領事機關和外交部授權的其他駐外機關加蓋的發出印章外，不容許加注任何附註。

第三條

認別

- 一、護照以一個字母及七個數字所組成的編號作認別。
- 二、旅行證以一個字母及六個數字所組成的編號作認別。

第七條

簽發

- 一、旅行證件由澳門特別行政區身份證明局（下稱身份證明局）簽發。
- 二、批准簽發旅行證件的權限屬於身份證明局局長。
- 三、身份證明局局長可將上款所指的權限授予僅次於其職級的主管人員。

第四條

有效期

旅行證件的有效期按其種類各有規定且不得延長。

第八條

簽發旅行證件的記錄

身份證明局設立及保存全部已簽發的旅行證件的記錄資料。

第五條

有效的條件

- 一、不得以任何形式修訂、塗改旅行證件。
- 二、在印有個人資料的封底內頁及第四頁(備註頁)上，必須以特製膠膜封貼。
- 三、旅行證件應由其權利人簽名，但在旅行證件上的有關欄目內，由簽發機構註明權利人不會或不能簽名者除外。

第九條

不當使用

不合法規規定的旅行證件將被行政及司法當局扣押。

第十條

虛假聲明

爲獲發旅行證件而作虛假聲明或使用假證明文件者，將依法被刑事起訴。

第十一條**補充適用**

對護照所訂立的規則，可補充適用於旅行證。

第十二條**返回澳門特別行政區的權利**

澳門特別行政區旅行證件的持有人有權返回澳門特別行政區。

第二章**護照****第十三條****形式**

護照是以個人護照形式發出。

第十四條**申請資格**

一、符合以下所有條件者，可獲發護照：

- (一) 是中國公民；
- (二) 持有澳門特別行政區永久性居民身份證。

二、上款(一)項所指的中國公民是根據《中華人民共和國國籍法》，及《全國人民代表大會常務委員會關於〈中華人民共和國國籍法〉在澳門特別行政區實施的幾個問題的解釋》的規定，具有中國國籍的人。

三、在第一款(二)項所指的永久性居民身份證發出之前，按照澳門特別行政區第8/1999號法律第九條的規定執行。

第十五條**申請的提出**

一、發出護照的申請，須由申請人本人向身份證明局提出。

二、有關發出未成年人護照的申請，須由依據法律行使親權的人提出。

三、如為禁治產人或準禁治產人，申請須由依據法律行使監護或保佐權的人提出。

四、在澳門以外提出的申請，須經當地的中華人民共和國駐外國的外交代表機關、領事機關和外交部授權的其他駐外機關，或直接向身份證明局提出。

五、在下列情況下，在澳門以外提出的申請可以郵寄的方式直接向身份證明局提出，申請人須在申請表中附上右手食指指紋：

(一) 如申請人所在地沒有中華人民共和國駐外國的外交代表機關、領事機關和外交部授權的其他駐外機關；或

(二) 申請人作出合理的解釋，並經身份證明局局長批准。

六、如申請人沒有右手食指，可用另外一隻手指指紋代替，依次為：右手姆指、左手食指、左手姆指、右手中指、左手中指、右手無名指、左手無名指、右手尾指、左手尾指。

七、如非右手食指指紋，須在表格上註明手指的名稱。如無手指，須在表格打指紋位置上註明。

第十六條

證明

一、護照的申請人，應出示澳門特別行政區永久性居民身份證以證明其身份。

二、如身份證明局局長認為有需要，可要求申請人提交其他證明文件。

第十七條

發出護照的阻礙

如身份證明局接獲以下通知，則護照不獲發出：

(一) 在脫離親權前的未成年人的監護權未經法院裁判或補充時，其生父或生母作出反對；

(二) 法規規定的其他情況。

第十八條

簽發時間

一、護照的簽發時間一般為以交齊所有文件的申請日起計十個工作日。在特殊情況下，身份證明局得調整上述簽發時間。

二、如要求兩個工作天內簽發護照，須額外徵收本法規規定的加急費用。

三、如已付加急費用，但在上款所訂定的期間內護照仍未簽發，申請人有權要求退回該費用。

第十九條

有效

一、如在護照的發出日其權利人的年齡已滿十八周歲，則護照的有效期限為十年。否則，有效期為五年。

二、在特殊情況下，如身份證明局局長認為適當，可發出有效期少於上款規定期間的護照。

第二十條

護照的替換

一、在下列情況下，向權利人簽發新護照：

(一) 護照的有效期限已屆滿，或有效期限不足六個月，或雖然有效期限長於六個月，但經身份證明局局長審核後認為具特殊理由；

(二) 用以簽證的頁面已填滿；

(三) 經身份證明局證實須註銷；

(四) 損毀、被竊或遺失等情況，但須由權利人作出聲明；

(五) 護照持有人的身份資料有更改。

二、護照替換時，申請人須遞交原有的澳門特別行政區的旅行證件或澳門發出的《葡萄牙給外國人護照》，如不能遞交，須出示已將事實向警察當局報案的書面證明，並承諾即使找回已被替換的護照，也不使用並將之交回身份證明局。

三、身份證明局可採取必要的行動以核實第一款(四)項所指的情況，在此情況下，發出的期間最長可延至六十日。

四、簽發第一款所指的新護照時，將在護照上註明有關情況，並載上舊護照的發出部門、編號及發出日期。

五、如不能遞交原有的澳門特別行政區的旅行證件或澳門發出的《葡萄牙給外國人護照》或因損毀而要求更換護照的，第一次須額外繳付澳門幣一百五十元的費用，第二次須額外繳付澳門幣三百元的費用，第三次須額外繳付澳門幣六百元的費用，第四次須額外繳付澳門幣一千二百元的費用，第五次及以後須額外繳付澳門幣二千四百元的費用。

第二十一條

取消及扣押

一、為避免已遺失或被竊的護照被用作非法用途，遺失或被竊護照的權利人，應立即將有關事實通知警察當局。

二、禁治產及準禁治產人的監護人或保佐人可向身份證明局要求取消及扣押已向該等人士發出的護照。

三、在發現上款所指的護照被使用時，身份證明局將要求警察當局予以扣押。

第二十二條**姓名的登載**

一、如申請人的澳門特別行政區永久性居民身份證上載有多於一個姓名，在護照印有個人資料的封底內頁上，只登載其首個姓名，其他姓名於備註頁內登載。

二、在申請人的要求下，可在護照印有個人資料的封底內頁上登載不同於首個姓名的另一個姓名。

第三章**旅行證****第二十三條****申請資格**

一、符合以下所有條件者，可獲發旅行證：

(一) 澳門特別行政區非永久性居民中的中國公民；及

(二) 無權取得其他旅行證件者。

二、對具特殊理由的申請，身份證明局局長在徵詢警察當局的意見後，可批准簽發旅行證。

三、如利害關係人曾持有身份證明局簽發的旅行證，可免除上款所指的意見。

第二十四條**有效**

一、旅行證有效期為五年。

二、在特殊情況下，如身份證明局局長認為適當，可簽發有效期少於上款規定的期間的旅行證。

第四章**過渡及最後規定****第二十五條****過渡制度**

在本行政法規生效前，在澳門發出的《葡萄牙給外國人護照》繼續有效，但不妨礙依據第二十條所規定進行的替換。

第二十六條**印件的格式**

一、護照及旅行證的格式分別載於作為本行政法規組成部份的附件 I 及附件 II 內。

二、上款所指的印件由澳門特別行政區政府指定的印刷機構提供。

第二十七條**印件的控制**

一、身份證明局須透過有效及嚴謹的程序向印刷機構取得旅行證件的印件。

二、身份證明局對已失效用的印件作每月統算，且由該局局長及負責控制印件的工作人員簽署。

三、澳門特別行政區政府與中央人民政府主管部門設立適當機制，以保證印件的控制及意見的交換。

第二十八條**旅行證件的銷毀**

一、如申請人在旅行證件發出日起計六個月內不領取，將被銷毀。申請人無權要求償還已支付費用的權利。

二、由身份證明局局長訂定銷毀旅行證件的方法及指定負責人。

第二十九條**旅行證件的收費**

一、旅行證件簽發的費用如下：

(一) 護照為澳門幣三百元；

(二) 旅行證為澳門幣二百五十元；

(三) 兩個工作天內簽發旅行證件另加澳門幣一百五十元。

二、上款所指的費用包括申請表及旅行證件等的成本。

三、本行政法規所訂定的費用及額外費用的金額可由行政長官作出修改。

第三十條**費用的豁免**

在下列情況下，身份證明局局長可根據利益人所提供的證明文件，豁免本行政法規所規定的費用及額外費用：

(一) 申請人無經濟能力；或

(二) 在申請替換旅行證件時不能遞交原有的澳門特別行政區的旅行證件或澳門發出的《葡萄牙給外國人護照》，而其損毀是由於火災、水災或其他自然災害而造成的。

第三十一條**生效**

本行政法規自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU**

Regulamento Administrativo n.º 9/1999

**Regulamento para a Emissão dos Documentos de Viagem
da Região Administrativa Especial de Macau**

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Função dos documentos de viagem**

1. Os documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designados por documentos de viagem) são os documentos de entrada ou saída da Região Administrativa Especial de Macau (abreviadamente designada por RAEM) dos seus residentes, salvo acordo internacional em contrário.

2. Os titulares dos documentos de viagem só podem entrar ou sair da RAEM pelos postos de fronteira legalmente estabelecidos depois de terem cumprido as formalidades previstas na lei.

Artigo 2.º**Tipos**

Os documentos de viagem são de um dos seguintes tipos:

- a) Passaporte;
- b) Título de viagem.

Artigo 3.º**Identificação dos documentos de viagem**

1. O passaporte é identificado pela combinação de uma letra e de um número composto por sete algarismos.

2. O título de viagem é identificado pela combinação de uma letra e de um número composto por seis algarismos.

Artigo 4.º**Prazos de validade**

Os prazos de validade dos documentos de viagem são os previstos para cada um dos tipos de documentos e são improrrogáveis.

Artigo 5.º**Condições de validade**

1. Não são consentidas emendas ou rasuras de qualquer natureza no documento de viagem.

2. A parte interior da contra-capas, onde consta a identificação do titular, e a quarta página (página dos averbamentos) são protegidas pela aposição de uma película plastificada.

3. O documento de viagem deve ser assinado pelo seu titular, salvo se no local indicado constar declaração da entidade emittente de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

Artigo 6.º

Averbamentos

Os averbamentos devem ser feitos antes da emissão do documento de viagem, não sendo permitido nenhum averbamento posterior, excepto o caso de carimbos das missões diplomáticas e consulares da República Popular da China em países estrangeiros ou de outras representações chinesas acreditadas em países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, apostos no momento da entrega do documento de viagem.

Artigo 7.º

Emissão

1. É competente para a emissão dos documentos de viagem a Direcção dos Serviços de Identificação da RAEM, abreviadamente designada por DSI.

2. Compete ao director da DSI autorizar a emissão de documentos de viagem.

3. O director da DSI pode delegar a competência referida no número anterior em dirigente de nível hierárquico imediato.

Artigo 8.º

Registo dos documentos de viagem emitidos

A DSI deve organizar e manter um registo de todos os documentos de viagem emitidos.

Artigo 9.º

Utilização indevida

Os documentos de viagem em desconformidade com a lei podem ser apreendidos pelas autoridades administrativas ou judiciais.

Artigo 10.º

Falsas declarações

Aos indivíduos que prestem falsas declarações ou utilizem falsos documentos de prova para a obtenção de documentos de viagem é interposta acção criminal nos termos da lei.

Artigo 11.º

Aplicação subsidiária

As disposições estabelecidas para o passaporte são subsidiariamente aplicáveis ao título de viagem.

Artigo 12.º

Direito de regresso à RAEM

Os titulares dos documentos de viagem da RAEM têm o direito de regressar à RAEM.

CAPÍTULO II

Passaporte

Artigo 13.º

Forma

O passaporte só é emitido sob a forma de passaporte individual.

Artigo 14.º

Titulares

1. Só podem ser titulares de passaporte os indivíduos que satisfaçam os seguintes requisitos:

1) Serem cidadãos chineses; e

2) Serem titulares do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

2. Os cidadãos chineses referidos na alínea 1) do número anterior são aqueles que possuem a nacionalidade chinesa conforme a «Lei da Nacionalidade da República Popular da China» e os «Esclarecimentos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre Algumas Questões relativas à Aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau».

3. Antes da emissão do Bilhete de Identidade de Residente Permanente referido na alínea 2) do n.º 1 deste artigo, é aplicável ao artigo 9.º da Lei n.º 8/1999 da RAEM.

Artigo 15.º

Apresentação do pedido

1. O requerimento para a emissão de passaporte é formulado, perante a DSI, pelo próprio requerente.

2. O requerimento para a emissão de passaporte destinado a menor é formulado por quem exercer o poder paternal, nos termos da lei.

3. Tratando-se de interditos ou inabilitados, o requerimento é formulado por quem exercer a tutela ou curatela, nos termos da lei.

4. No exterior de Macau, o requerimento deve ser formulado nas missões diplomáticas e consulares da República Popular da China em países estrangeiros ou noutras representações acreditadas em países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China onde se encontre o requerente ou directamente enviado à DSI.

5. No exterior de Macau, o requerimento pode ser dirigido directamente à DSI por correio nas seguintes situações, devendo, neste caso, o requerente apor no pedido a impressão digital do seu indicador da mão direita:

1) Quando não existirem missões diplomáticas e consulares da República Popular da China nos países estrangeiros ou outras representações acreditadas nos países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China onde se encontre o requerente; ou

2) Quando o requerente alegar razões justificativas e obtiver a autorização do director da DSI.

6. Caso o requerente não tenha indicador direito, é colhida impressão digital de outro dedo das mãos, sendo a ordem da recolha a seguinte: polegar direito, indicador esquerdo, polegar esquerdo, médio direito, médio esquerdo, anelar direito, anelar esquerdo, auricular direito e auricular esquerdo.

7. No caso de não ser a impressão digital do indicador direito, deve ser indicado no formulário qual o dedo que serviu para a impressão digital. Caso o requerente não tiver dedos, é mencionada essa circunstância no espaço reservado à impressão digital.

Artigo 16.º

Elementos de prova

1. O requerente do passaporte deve fazer prova da sua identidade pela exibição do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

2. O director da DSI pode exigir a apresentação de prova complementar que considere necessária.

Artigo 17.º

Impedimentos quanto à emissão de passaporte

O passaporte não é emitido quando a DSI for notificada:

1) Da oposição de qualquer dos progenitores, no caso de menor não emancipado, enquanto não for judicialmente decidida ou suprida a respectiva tutela;

2) De outras situações legalmente previstas.

Artigo 18.º

Prazo de emissão

1. O prazo normal para a emissão de passaporte é de dez dias úteis contados da data de entrega do requerimento convenientemente instruído. Em casos excepcionais, a DSI pode alterar o prazo de emissão referido.

2. É cobrada uma taxa adicional de urgência nos termos do presente regulamento, pela emissão do passaporte no prazo de dois dias úteis.

3. O requerente pode solicitar o reembolso da taxa adicional de urgência se o passaporte não for emitido dentro do prazo previsto no número anterior.

Artigo 19.º

Validade

1. O passaporte é válido por um prazo de dez anos se, na data da emissão, o seu titular tiver completado 18 anos de idade ou, caso contrário, é válido por cinco anos.

2. Nos casos excepcionais, entendidos por apropriados, o director da DSI pode emitir passaporte com prazo de validade inferior aos estabelecidos no número anterior.

Artigo 20.º

Substituição de passaporte

1. É emitido um novo passaporte ao seu titular nas seguintes situações:

1) A validade do passaporte caducou ou com prazo inferior a seis meses, ou embora seja superior a seis meses, há razões especiais em que o director da DSI entende conveniente a sua emissão;

2) Quando este se encontrar totalmente preenchido;

3) Em situação de cancelamento, confirmado pela DSI;

4) Nos casos de declaração, feita pelo titular, de destruição, furto ou extravio;

5) Quando os elementos de identificação do titular forem alterados.

2. Para efeitos da substituição do passaporte, o requerente deve entregar o anterior documento de viagem da RAEM ou o anterior passaporte para estrangeiros emitido em Macau, e em caso da sua não entrega, o requerente deve apresentar à DSI a prova documental de participação dos factos às autoridades policiais e declarar que caso encontre o passaporte substituído não pode utilizá-lo e deve devolvê-lo à DSI.

3. A DSI pode tomar as acções necessárias para a confirmação da situação referida na alínea 4) do n.º 1 e neste caso o prazo para a emissão de passaporte é prorrogado até 60 dias.

4. Sempre que seja emitido um novo passaporte nos casos previstos no n.º 1, é neste anotada essa circunstância, indicando-se o serviço que emitiu o anterior, bem como o seu número e data de emissão.

5. A não entrega do anterior documento de viagem da RAEM ou do anterior passaporte para estrangeiros emitido em Macau, ou a substituição do passaporte resultar da sua destruição, será cobrada uma sobretaxa de 150 patacas na primeira vez, 300 patacas na segunda vez, 600 patacas na terceira vez, 1 200 patacas na quarta vez e 2 400 patacas a partir da quinta vez.

Artigo 21.º

Cancelamento e apreensão

1. O titular de passaporte extraviado ou furtado deve comunicar imediatamente o facto às autoridades policiais para evitar que o passaporte em causa seja usado para fins ilícitos.

2. O tutor ou curador dos interditos e inabilitados pode requerer à DSI o cancelamento e apreensão de passaporte emitido a favor destes.

3. A DSI pode solicitar às autoridades policiais que apreendam os passaportes a que se refere o número anterior se for detectada a sua utilização.

Artigo 22.º

Inscrição do nome completo

1. Caso conste no Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM do requerente mais de um nome completo, é apenas inscrito o primeiro nome completo na parte interior da contra-capa do passaporte no lugar reservado à identificação do titular, sendo os outros nomes inscritos na página de averbamentos.

2. A pedido do requerente, pode inscrever-se na parte interior da contra-capa do passaporte no lugar reservado à identificação do titular, um nome completo diferente do primeiro.

CAPÍTULO III

Título de viagem

Artigo 23.º

Titulares

1. Podem ser titulares de título de viagem os indivíduos que satisfaçam os seguintes requisitos:

1) Serem cidadãos chineses residentes não permanentes da RAEM; e

2) Não terem direito a outro documento de viagem.

2. No caso de pedido com razões especiais, o director da DSI pode autorizar a emissão do título de viagem, depois de ouvidas as autoridades policiais.

3. É dispensado o parecer referido no número anterior nos casos em que o interessado foi portador de título de viagem emitido pela DSI.

Artigo 24.º

Validade

1. O título de viagem é válido por um prazo de cinco anos.

2. Nos casos excepcionais, entendidos por apropriados, o director da DSI pode emitir título de viagem com prazo de validade inferior aos estabelecidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Regime transitório

Os passaportes para estrangeiros emitidos em Macau até à data da entrada em vigor do presente regulamento administrativo conservam a validade neles prevista, sem prejuízo da sua substituição nos termos do artigo 20.º

Artigo 26.º

Modelos

1. Os modelos de impresso de passaporte e de título de viagem são os constantes respectivamente dos anexos I e II do presente regulamento administrativo, do qual fazem parte integrante.

2. Os impressos previstos no número anterior são fornecidos pela entidade de imprensa designada pelo Governo da RAEM.

Artigo 27.º

Controlo dos impressos

1. A DSI deve requisitar à entidade de imprensa os impressos de documentos de viagem mediante um processo efectivo e rigoroso.

2. A DSI deve elaborar uma relação mensal de impressos inutilizados, a qual é assinada pelo director e pelo funcionário responsável pelo controlo dos impressos.

3. Entre o Governo da RAEM e a autoridade competente do Governo Popular Central são estabelecidos os mecanismos adequados a assegurar o controlo dos impressos e a troca de opiniões.

Artigo 28.º

Destruição de documentos de viagem

1. Os documentos de viagem que não sejam levantados no prazo de seis meses contado da data da emissão são destruídos, não tendo o requerente direito ao reembolso das taxas pagas.

2. Ao director da DSI compete determinar o meio e os responsáveis pela destruição dos documentos de viagem.

Artigo 29.º

Taxas de emissão

1. As taxas devidas pela emissão de documentos de viagem são as seguintes:

- 1) Pelo passaporte, 300,00 patacas;
- 2) Pelo título de viagem, 250,00 patacas;
- 3) Pela emissão no prazo de dois dias úteis, 150,00 patacas como taxa adicional.

2. As taxas referidas no número anterior incluem os custos do formulário de requerimento e do documento de viagem.

3. O montante das taxas e sobretaxas referidas no presente regulamento administrativo pode ser alterado pelo Chefe do Executivo.

Artigo 30.º

Isenção das taxas

Podem ser isentos do pagamento das taxas e sobretaxas referidas no presente regulamento administrativo, cabendo ao di-

rector da DSI decidir sobre a atendibilidade dos factos invocados pelos requerentes, com base nas provas apresentadas, as seguintes situações:

- 1) Falta de meios económicos; ou
- 2) A não entrega, por ocasião da sua renovação, do anterior documento de viagem da RAEM ou do anterior passaporte para estrangeiros emitido em Macau, caso esta resulte da destruição motivada por incêndio, inundação ou outra calamidade.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

中華人民共和國
澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION
PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA



護 照
PASSAPORTE
PASSPORT



中華人民共和國外交部請各國軍政機關
對持照人予以通行的便利和必要的協助

O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOLICITA A TODAS
AS AUTORIDADES CIVIS E MILITARES DOS PAÍSES
ESTRANGEIROS QUE DEIXEM PASSAR LIVREMENTE
O TITULAR DESTA PASSAPORTE E LHE
DISPENSEM AUXÍLIO EM CASO DE NECESSIDADE

THE MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS
OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA
REQUESTS ALL CIVIL AND MILITARY AUTHORITIES
OF FOREIGN COUNTRIES TO ALLOW THE BEARER
OF THIS PASSPORT TO PASS FREELY
AND AFFORD ASSISTANCE IN CASE OF NEED

說 明

- 一、本護照的簽發、換發、補發及加注由中華人民共和國澳門特別行政區政府、中華人民共和國駐外國的外交代表機關、領事機關和外交部授權的其他駐外機關辦理。
- 二、本護照持有人為澳門特別行政區永久性居民中的中國公民，有澳門特別行政區的居留權和返回澳門特別行政區的權利。
- 三、除另有註明外，本護照有效期為十年。如本護照發給年齡在十八周歲以下兒童，其有效期一般為五年。本護照期滿或護照簽證頁用完，須換領新護照。
- 四、本護照為重要身份證件，應妥為保存使用，不得損毀、塗改、轉讓。護照遺失或損毀應立即向最近的護照簽發機關和當地警察或公安機關報告。

本護照共四十八頁

M000000

1

NOTAS

1. A emissão, renovação, substituição e averbamento deste passaporte são efectuados pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, missões diplomáticas e consulares da República Popular da China em países estrangeiros ou outras representações chinesas acreditadas em países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China.
2. O portador deste passaporte é cidadão chinês residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau e goza do direito à residência e ao regresso à Região.
3. Este passaporte é válido por dez anos, excepto anotação em contrário. Este passaporte é normalmente válido por cinco anos quando emitido a favor de indivíduo com menos de dezoito anos de idade. Este passaporte deve ser renovado quando a sua validade tenha expirado ou quando careça de espaço para vistos.
4. Este passaporte é um importante documento de identidade, devendo ser cuidadosamente guardado e adequadamente usado. Não pode ser danificado, rasurado e transferido para outro indivíduo. Se for perdido ou danificado, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade emissora mais próxima e à polícia ou às autoridades de segurança pública locais.

Este passaporte é constituído por 48 páginas

2

M000000

NOTES

1. The issuance, replacement, reissuance and endorsement of this passport shall be effected by the Government of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China, diplomatic and consular missions of the People's Republic of China in foreign countries, or other Chinese authorities in foreign countries under the entrustment of the Ministry of Foreign Affairs of the People's Republic of China.
2. The bearer of this passport is a Chinese citizen who is a permanent resident of the Macao Special Administrative Region, and has the right of abode in and the right to return to the Region.
3. This passport is valid for ten years, unless otherwise stated. But it is normally valid for five years if issued to a child under eighteen years of age. This passport must be replaced with a new one when its validity period expires or it has no further space for visas.
4. This passport is an important document of identity which shall be kept carefully and used properly. It shall not be mutilated, tampered with, or transferred to another person for unlawful use. Any case of loss or destruction should be immediately reported to the nearest issuing authority and the local police or public security authorities.

This passport contains 48 (numbered) pages

M0000000

3

備註

AVERBAMENTOS/OBSERVATIONS

4

M0000000

應急資料
EMERGENCIAS/EMERGENCIAS

持照人應填寫兩位人士的具體資料，以備發生意外時聯繫之用。
O PORTADOR DO PASSAPORTE DEVE PREENCHER OS DADOS PARTICULARES DE DOIS INDIVÍDUOS COM QUEM CONTACTAR EM CASO DE ACIDENTE.

THE BEARER SHOULD INSERT BELOW PARTICULARS OF TWO PERSONS WHO MAY BE CONTACTED IN THE EVENT OF ACCIDENT.

姓名 / NOME / NAME	姓名 / NOME / NAME
------------------	------------------

住址 / LOCAL DE RESIDÊNCIA / ADDRESS	住址 / LOCAL DE RESIDÊNCIA / ADDRESS
------------------------------------	------------------------------------

電話 / TELEFONE / TELEPHONE	電話 / TELEFONE / TELEPHONE
---------------------------	---------------------------

持照人簽名
ASSINATURA DO TITULAR / BEARER'S SIGNATURE

48

M0000000

中 華 人 民 共 和 國 澳 門 特 別 行 政 區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA

護照 / PASSAPORTE / PASSPORT



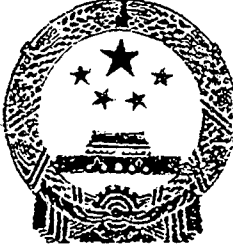
名 / NOMES / PROPOST / GIVEN NAMES

國籍 / NACIONALIDADE / NATIONALITY
CHINESE
澳門 / MACAU / SEX

簽發日期 / DATA DE EMISSÃO / DATE OF ISSUE

簽發機關 / INSTITUIÇÃO EMISSORA / AUTHORITY

中華人民共和國
澳門特別行政區
 REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
 REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
 MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION
 PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA



旅行證
TÍTULO DE VIAGEM
TRAVEL PERMIT



中華人民共和國外交部請各國軍政機關
 對持證人予以通行的便利和必要的協助

O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
 DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOLICITA A TODAS
 AS AUTORIDADES CÍVIS E MILITARES DOS PAÍSES
 ESTRANGEIROS QUE DEIXEM PASSAR LIVREMENTE
 O TITULAR DESTES DOCUMENTOS DE VIAGEM E
 LHE DISPENSEM AUXÍLIO EM CASO DE NECESSIDADE

THE MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS
 OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA
 REQUESTS ALL CIVIL AND MILITARY AUTHORITIES
 OF FOREIGN COUNTRIES TO ALLOW THE BEARER
 OF THIS TRAVEL PERMIT TO PASS FREELY
 AND AFFORD ASSISTANCE IN CASE OF NEED

說 明

- 一、本旅行證的簽發、換發、補發及加註由中華人民共和國澳門特別行政區政府、中華人民共和國駐外國的外交代表機關、領事機關和外交部授權的其他駐外機關辦理。
- 二、本證件持有人為澳門特別行政區的合法居民，持證人有返回澳門特別行政區的權利。
- 三、除另有註明外，本旅行證的有效期為五年。本旅行證期滿或旅行證簽證頁用完，須換領新旅行證。
- 四、本旅行證為重要身份證件，應妥為保存使用，不得損毀、塗改、轉讓。旅行證遺失或損毀應立即向最近的旅行證簽發機關和當地警察或公安機關報告。

本旅行證共三十二頁

M000000 1

NOTAS

1. A emissão, renovação, substituição e averbamento deste título de viagem são efectuados pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, missões diplomáticas e consulares da República Popular da China em países estrangeiros ou outras representações chinesas acreditadas em países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China.
2. O portador deste título de viagem é residente legal da Região Administrativa Especial de Macau e goza do direito ao regresso à Região.
3. Este título de viagem é válido por cinco anos, excepto anotação em contrário. Este título de viagem deve ser renovado quando a sua validade tenha expirado ou quando careça de espaço para vistos.
4. Este título de viagem é um importante documento de identidade, devendo ser cuidadosamente guardado e adequadamente usado. Não pode ser danificado, rasurado e transferido para outro indivíduo. Se for perdido ou danificado, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade emissora mais próxima e à polícia ou às autoridades de segurança pública locais.

Este título de viagem é constituído por 32 páginas

2 M000000

NOTES

1. The issuance, replacement, reissuance and endorsement of this travel permit shall be effected by the Government of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China, diplomatic and consular missions of the People's Republic of China in foreign countries, or other Chinese authorities in foreign countries under the entrustment of the Ministry of Foreign Affairs of the People's Republic of China.
2. The bearer of this travel permit is a lawful resident of the Macao Special Administrative Region and has the right to return to the Region.
3. This travel permit is valid for five years, unless otherwise stated. It must be replaced with a new one when its validity period expires or it has no further space for visas.
4. This travel permit is an important document of identity which shall be kept carefully and used properly. It shall not be mutilated, tampered with, or transferred to another person for unlawful use. Any case of loss or destruction should be immediately reported to the nearest issuing authority and the local police or public security authorities.

This travel permit contains 32 (numbered) pages

M000000 3

備註

AVERBAMENTOS/OBSERVATIONS

4 M0000000

應急資料

EMERGÊNCIAS/EMERGENCIAS

持證人應填寫兩位人士的具體資料，以備發生意外時聯繫之用：
O PORTADOR DO TÍTULO DE VIAGEM DEVE PREENCHER OS DADOS PARTICULARES DE DOIS INDIVÍDUOS COM QUEM CONTACTAR EM CASO DE ACIDENTE.

THE BEARER SHOULD INSERT BELOW PARTICULARS OF TWO PERSONS WHO MAY BE CONTACTED IN THE EVENT OF ACCIDENT.

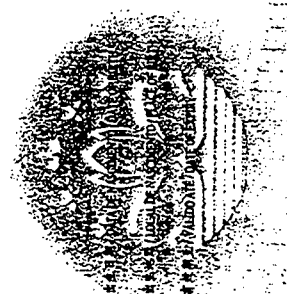
姓名 / NOME / NAME	姓名 / NOME / NAME
.....
住址 / LOCAL DE RESIDÊNCIA / ADDRESS	住址 / LOCAL DE RESIDÊNCIA / ADDRESS
.....
電話 / TELEFONE / TELEPHONE	電話 / TELEFONE / TELEPHONE
.....

持證人簽名
ASSINATURA DO TITULAR / BEARER'S SIGNATURE

32 M000000

中華人民共和國澳門特別行政區

REGIAO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPUBLICA POPULAR DA CHINA
MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA
旅行證
TÍTULO DE VIAGEM / TRAVEL PERMIT



姓名 / NOMES / PRÓPRIOS / GIVEN NAMES
 國籍 / NACIONALIDADE / NATIONALITY
 性別 / SEX
 簽發日期 / DATA DE EMISSÃO / DATE OF ISSUE
 簽發機關 / ENTIDADE EMISSORA / AUTHORITY

澳門特別行政區
第 10/1999 號行政法規
澳門居民往來香港特別行政區
旅遊證簽發規章

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項的規定，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一條

性質

澳門特別行政區發出的《澳門居民往來香港特別行政區旅遊證》（下稱旅遊證）是澳門特別行政區居民往來香港特別行政區旅行的證件。

第二條

認別

旅遊證以七個數字所組成的編號作認別。

第三條

有效期

旅遊證有效期不得超過三年，不得延長。在有效期內，持證人可持該證多次往來香港特別行政區。

第四條

有效的條件

不得以任何形式修訂、塗改旅遊證。

第五條

附註

旅遊證的附註必須在簽發前作出。在其簽發後，不得加任何附註。

第六條

簽發機構

一、授權澳門特別行政區身份證明局（下稱身份證明局）簽發旅遊證。

二、批准簽發旅遊證的權限屬身份證明局局長。

三、身份證明局局長可將上款所指的權限轉授與僅次於其職級的主管人員。

第七條

形式

旅遊證以個人證件的形式發出。

第八條

發出紀錄

身份證明局負責設立及保存全部已簽發的旅遊證的記錄資料。

第九條

不當使用

不合法規規定的旅遊證將被行政及司法當局扣押。

第十條

虛假聲明

為獲發旅遊證而作虛假聲明或使用假證明文件者，將依法被刑事起訴。

第十一條

申請資格

符合下列所有條件者可申請旅遊證：

（一）是澳門特別行政區居民中的中國公民或葡萄牙公民；

（二）持有澳門居民身份證或澳門特別行政區居民身份證滿兩年，或持有澳門特別行政區永久性居民身份證。

第十二條**申請的提出**

一、發出旅遊證的申請，須由申請人本人親自到身份證明局或以郵寄的方式向身份證明局提出。

二、向未成年人發出旅遊證的申請，須由依法行使親權的人提出。

三、如為禁治產人或准禁治產人，申請須由依法行使監護權或保佐權的人提出。

第十三條**提交的文件**

旅遊證的申請須附同：

(一) 澳門居民身份證、或澳門特別行政區永久性居民身份證、或澳門特別行政區居民身份證；

(二) 父母、其他行使親權之人的身份證明文件，如屬上條第二款所指者；

(三) 監護人或保佐人身份證明文件，如屬上條第三款所指者；

(四) 彩色免冠近照兩張。

第十四條**發出的阻礙**

在下列情況下，身份證明局不發出旅遊證：

(一) 在脫離親權前的未成年人的監護權未經法院裁判或補充時，其生父或生母作出反對；

(二) 其他法規規定的情況。

第十五條**簽發時間**

一、旅遊證的簽發時間一般為以交齊所有文件的申請日起計五個工作日，但身份證明局得調整上述簽發時間。

二、在特殊情況下，身份證明局局長或其授權者可批准在兩個工作日內簽發旅遊證，申請人無需繳付額外費用。

第十六條**取消及扣押**

一、為避免已遺失或被竊的旅遊證被用作非法用途，遺失或被竊旅遊證的持有人，應立即將有關事實通知警察當局。

二、禁治產及准禁治產人的監護人或保佐人可向身份證明局要求取消及扣押已向該等人士發出的旅遊證。

三、在發現上款所指的旅遊證被使用時，身份證明局將要求警察當局予以扣押。

第十七條**姓名的登載**

一、如申請人的澳門居民身份證或澳門特別行政區居民身份證明文件上載有多於一個姓名，在旅遊證印有個人資料的封底內頁上，只登載其首個姓名。

二、在申請人的要求下，可在旅遊證印有個人資料的封底內頁上登載不同於首個姓名的另一個姓名。

第十八條**替換**

一、在下列情況下，向權利人簽發新旅遊證：

(一) 旅遊證的有效期限已屆滿，或有效期限不足三個月，或雖然有效期限超過三個月，但經身份證明局局長審核後認為具特殊理由；

(二) 用以簽證的頁面已填滿；

(三) 經身份證明局證實須註銷；

(四) 損毀、被竊或遺失等情況，但須由權利人作出聲明；

(五) 持有人的身份資料有更改。

二、旅遊證替換時，申請人須遞交原有的旅遊證，如不能遞交，須出示已將事實向警察當局報案的書面證明，並承諾即使找回已被替換的旅遊證，也不使用並將之交回身份證明局。

第十九條 銷毀

一、如申請人由發出日起計六個月內不領取旅遊證，該證將被銷毀。申請人無權要求償還已支付的費用。

二、由身份證明局局長訂定銷毀旅遊證的方法及指定負責人。

第二十條 收費

一、旅遊證的簽發費用為澳門幣八十元。

二、上款所指的費用包括申請表格及旅遊證的成本。

第二十一條 費用的豁免

如申請人無經濟能力，身份證明局局長可根據其所提供的證明文件，豁免上條所規定的費用。

第二十二條 過渡制度

在本行政法規生效前，在澳門發出的通行證繼續有效，但不妨礙依據第十八條所規定的替換。

第二十三條 印件的格式

旅遊證的印件及個人資料頁由澳門特別行政區政府指定的印刷機構提供，其格式載於作為本行政法規組成部份的附件內。

第二十四條 生效

本行政法規自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 10/1999

Regulamento para a Emissão do Título de Visita de Residentes de Macau à Região Administrativa Especial de Hong Kong

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho do Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Título de Visita de Residentes de Macau à Região Administrativa Especial de Hong Kong, doravante designado por Título de Visita, emitido pela Região Administrativa Especial de Macau, (abreviadamente designada por RAEM) é um documento de viagem de ida e volta dos seus residentes entre a RAEM e a Região Administrativa Especial de Hong Kong (abreviadamente designada por RAEHK).

Artigo 2.º

Identificação

O Título de Visita é identificado por um número composto por sete algarismos.

Artigo 3.º

Prazo de validade

O prazo de validade do Título de Visita não pode ser superior a 3 anos, improrrogável, dentro do qual o titular pode utilizá-lo para ir e voltar da RAEHK múltiplas vezes.

Artigo 4.º

Condição de validade

Não são consentidas emendas ou rasuras de qualquer natureza no Título de Visita.

Artigo 5.º

Averbamentos

Os averbamentos devem ser feitos antes da emissão do Título de Visita, não sendo permitido nenhum averbamento posterior.

Artigo 6.º

Entidade emitente

1. Compete à Direcção dos Serviços de Identificação da RAEM, doravante designada por DSI, a emissão do Título de Visita.

2. Compete ao director da DSI autorizar a emissão de Título de Visita.

3. O director da DSI pode delegar a competência referida no número anterior no dirigente de nível hierárquico inferior.

Artigo 7.º

Forma

O Título de Visita só é emitido sob a forma de documento individual.

Artigo 8.º

Registo dos Títulos de Visita emitidos

A DSI deve organizar e manter um registo de todos os títulos de visita emitidos.

Artigo 9.º

Utilização indevida

Os títulos de visita utilizados em desconformidade com os diplomas legais são apreendidos pelas autoridades administrativas ou judiciais.

Artigo 10.º

Falsas declarações

Aos indivíduos que prestem falsas declarações ou utilizem falsos documentos de prova para a obtenção do Título de Visita é interposta acção criminal nos termos da lei.

Artigo 11.º

Titulares

Só podem ser titulares do Título de Visita os indivíduos que satisfaçam os seguintes requisitos:

1) Serem cidadãos chineses ou portugueses, residentes da RAEM; e

2) Serem portadores do Bilhete de Identidade de Residente de Macau ou do Bilhete de Identidade de Residente da RAEM, há mais de dois anos, ou Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

Artigo 12.º

Apresentação do pedido

1. O requerimento para a emissão do Título de Visita é formulado pessoalmente pelo requerente perante a DSI ou por correio.

2. O requerimento para a emissão do Título de Visita destinado a menor é formulado por quem exercer o poder paternal, nos termos da lei.

3. Tratando-se de interditos ou inabilitados, o requerimento é formulado por quem exercer a tutela ou curatela, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Elementos de prova

O pedido do Título de Visita é acompanhado de:

1) Bilhete de Identidade de Residente de Macau, Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM ou Bilhete de Identidade de Residente da RAEM;

2) Documentos de identificação dos pais ou da pessoa que exerce o poder paternal, se for o caso referido no n.º 2 do artigo anterior;

3) Documentos de identificação do tutor ou curador, se for o caso referido no n.º 3 do artigo anterior;

4) Duas fotografias recentes a cores, sem chapéu.

Artigo 14.º

Impedimentos

O Título de Visita não é emitido pela DSI nas seguintes situações:

1) Oposição de qualquer dos progenitores, no caso de menor não emancipado, enquanto não for judicialmente decidida ou suprida a respectiva tutela;

2) Outros casos legalmente previstos.

Artigo 15.º

Prazo de emissão

1. O prazo normal para a emissão do Título de Visita é de cinco dias úteis contados da data de entrega do requerimento convenientemente instruído, contudo, a DSI pode alterar o prazo da emissão referido.

2. Em casos excepcionais, o director da DSI ou o seu delegado pode autorizar a emissão do Título de Visita dentro do prazo de dois dias úteis, não havendo lugar a cobrança da taxa adicional.

Artigo 16.º

Cancelamento e apreensão

1. O titular do Título de Visita extraviado ou furtado deve comunicar imediatamente o facto às autoridades policiais para evitar que o Título de Visita em causa seja usado para fins ilícitos.

2. O tutor ou curador dos interditos e inabilitados pode requerer à DSI o cancelamento e apreensão do Título de Visita emitido a favor destes.

3. A DSI pode solicitar às autoridades policiais a apreensão dos títulos de visita a que se refere o número anterior, se for detectada a sua utilização.

Artigo 17.º

Inscrição do nome completo

1. Caso conste no Bilhete de Identidade de Residente de Macau ou no documento de identificação da RAEM do requerente mais de um nome completo, é apenas inscrito o primeiro nome completo na parte interior da contra-capa do Título de Visita onde consta a identificação do titular.

2. A pedido do requerente, pode inscrever-se na parte interior da contra-capa do Título de Visita onde consta a identificação do titular, um nome completo diferente do primeiro.

Artigo 18.º

Substituição

1. É emitido um novo Título de Visita ao seu titular nas seguintes situações:

1) A validade do Título de Visita caducou ou com prazo inferior a três meses, ou embora seja superior a três meses, há razões especiais em que o director da DSI entende conveniente a sua emissão;

2) Quando este se encontrar totalmente preenchido;

3) Em situação de cancelamento, confirmado pela DSI;

4) Nos casos de declaração, feita pelo titular, de destruição, furto ou extravio;

5) Quando os elementos de identificação do titular forem alterados.

2. Para efeitos da substituição do Título de Visita, o requerente deve entregar o anterior, e em caso de sua não entrega, o requerente deve apresentar à DSI a prova documental de participação dos factos às autoridades policiais e declarar que se comprometa a devolvê-lo à DSI se vier a recuperá-lo e a não o utilizar.

Artigo 19.º

Destruição

1. Os títulos de visita que não sejam levantados no prazo de

seis meses contado da data da emissão são destruídos, não tendo o requerente o direito ao reembolso das taxas pagas.

2. O director da DSI determina o meio e os responsáveis pela destruição dos títulos de visita.

Artigo 2.º

Taxa

1. A taxa devida pela emissão do Título de Visita é de 80,00 patacas.

2. A taxa referida no número anterior inclui o custo do formulário de requerimento e do Título de Visita.

Artigo 21.º

Isenção de taxa

No caso de o requerente não ter meios económicos, o director da DSI pode dispensar o pagamento da taxa referida no artigo anterior, com base nas provas apresentadas.

Artigo 22.º

Regime transitório

Os salvo-condutos emitidos até à data da entrada em vigor do presente regulamento administrativo conservam a validade neles prevista, sem prejuízo da sua substituição nos termos do artigo 18.º

Artigo 23.º

Modelo

O impresso do Título de Visita e da folha de registo dos elementos de identificação é fornecido pela entidade de imprensa designada pelo Governo da RAEM, cujos modelos são os constantes do anexo ao presente regulamento administrativo, do qual fazem parte integrante.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado no dia 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.


O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

附件 Anexo

旅遊證的印件

Impresso do título de visita

澳門特別行政區
 REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
 MACAU SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION




澳門居民往來香港特別行政區旅遊證
 Título de Visita de Residentes de Macau à RAEHK
 Visit Permit for Residents of Macau to HKSAR

本旅遊證共三十二頁
 Este título de visita é constituído por 32 páginas
 This visit Permit contains 32 (numbered) pages

入境 / ENTRADA / ENTRY

出境 / SAÍDA / EXIT



入境 / ENTRADA / ENTRY

出境 / SAÍDA / EXIT

888888

澳門特別行政區
 Direcção dos Serviços de Identificação da RAEM
 Identification Department of Macau SAR

備註 / AVERBAMENTOS / OBSERVATIONS

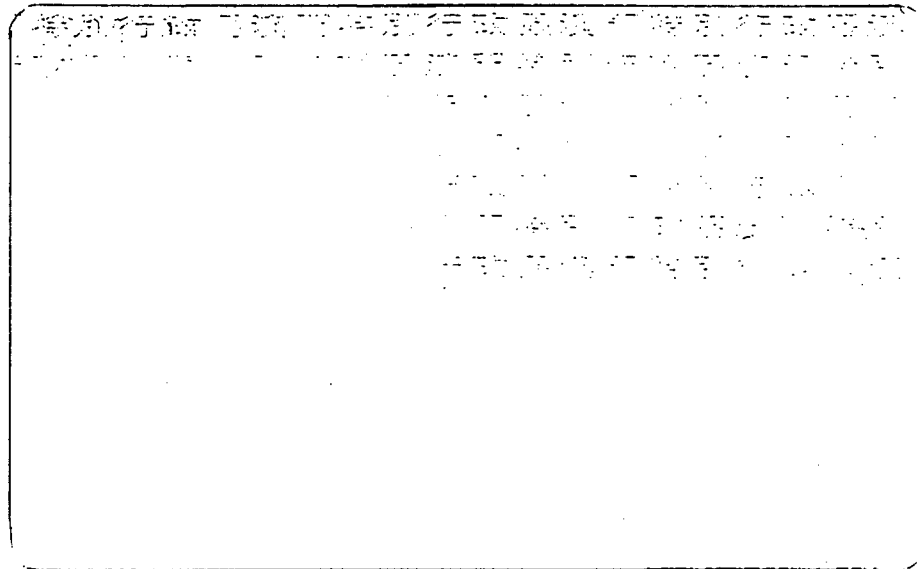
此證持有人在本證有效期的由香港特別行政區返回澳門特別行政區
 或可多次使用
 O titular deste título poderá regressar da RAEHK à RAEM em múltiplos de vezes
 dentro do prazo de validade.

This Permit enables the holder to re-visit Macau SAR from the HKSAR on multiple occasions during its validity.

持證人簽名 / Assinatura do titular / Signature of bearer

附件 Anexo

個人資料頁 Página dos dados pessoais



澳門特別行政區
第 11/1999 號行政法規

入境、逗留及定居的一般制度
的若干修改

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經諮詢行政會意見，制定本行政法規。

第一條
修改

十月三十一日第 55/95/M 號法令第十一條修

訂如下：

第十一條

特別逗留的期限

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....

四、持有由葡萄牙當局簽發的護照的葡萄牙公民，得在澳門逗留最多九十日。

第二條
生效

本行政法規自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 11/1999

Alterações ao regime geral de entrada, permanência e
fixação de residência

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

Períodos de permanência especial

1.

2.

3.

4. Os nacionais portugueses titulares de passaporte emitido pelas autoridades portuguesas podem permanecer em Macau pelo período máximo de noventa dias.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區
第 12/1999 號行政法規
政府總部輔助部門通則

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一章**總則****第一條****性質及隸屬**

澳門特別行政區政府總部輔助部門係行政長官及各司長辦公室的共同輔助機構，並在運作上直接隸屬行政長官辦公室主任。

第二章**架構及人事制度****第二條****架構**

一、政府總部輔助部門設有以下架構單位：

行政技術輔助廳。

二、輔助部門還設有以下的功能中心：

（一）禮賓暨公關部；

（二）保安中心；

（三）翻譯部；

（四）文件暨資訊中心。

三、上款所述功能部門由行政長官辦公室主任統籌，辦公室主任在需要時可將其職權授予辦公室一名或多名顧問或技術員。

第三條**行政技術輔助廳**

一、行政技術輔助廳為一技術及行政輔助的分支單位，負責財政、資產、人事、文獻及資訊的管理和處理，以及負責行政長官辦公室及各司長辦公室的一般行政輔助工作。

二、為行使本身職權，行政技術輔助廳設有：

（一）預算管理暨會計處；

（二）物料供應暨財產處；

（三）人力資源暨檔案處。

第四條

預算管理暨會計處

一、預算管理暨會計處的主要職權如下：

(一) 編製行政長官辦公室及司長辦公室的預算，以及作出有關的修訂及更改；

(二) 採用預算管理技術，以確保特區政府活動獲得所需的財政支持；

(三) 關注預算的執行，定期將開支狀況通知各分支單位；

(四) 將各會計項目集中入帳，並按法律的規定保持各帳項結餘的最新資料；

(五) 處理行政長官及其辦公室人員、各司長及其辦公室人員以及前來本地區特別為特別行政區政府提供技術輔助的人員的薪酬及津貼。

二、預算管理暨會計處下設會計科，其主要職權為第一款(三)、(四)及(五)項所規定者。

第五條

物料供應暨財產處

一、財產暨物料供應處的主要職權如下：

(一) 確保管理各辦公室、輔助部門及住宅的財產，編製有關清冊及保持其最新資料；

(二) 監管一切由其負責的不動產的保養及修葺，以便提高其功能；

(三) 確保供應並就購買(一)項所提及單位所需的物資及服務作出建議，尤其是滿足提出的申請，並且對有關諮詢及開投的安排以及有關合約的簽訂進行協調；

(四) 向預算管理暨會計處提供所需的資料，以便履行第四條第一款(四)及(五)項向其所規定的任務；

(五) 確保與車輛管理、車輛開支分析及車輛保養有關的操作；

(六) 貯藏、保存及分發所採購的物料；

(七) 協調助理部門人員的工作，尤其係向各部門負責人交付特別任務的工作；

(八) 確保內部及對外通訊網絡的效率以及設施的安全；

(九) 對行政長官及各司長的赴外地公幹，以及對他們所繳請的人士和各辦公室的人員提供協助。

二、財產暨物料供應處下設供應科，其主要職權為第一款(三)及(六)項所規定者。

第六條

人力資源暨檔案處

人力資源暨檔案處的主要職權如下：

(一) 協助管理各辦公室、輔助部門及助理部門的人力資源，確保行政程序的運作及與人員有關的文書往來；

(二) 系統地保存行政長官、各司長及有關辦公室人員的個人檔案；

(三) 確保一般文書工作，尤其係按規定處理函件、申請等；

(四) 協助行政長官辦公室的文書工作；

(五) 處理與資料、意見書、建議書、工作指令、批示及其他文件有關的文書工作，並按照規定將之傳閱及發佈；

(六) 確保按照上級規定發出有關案卷的證明書及證件；

(七) 系統地將行政長官辦公室及行政技術輔助廳的案卷及文件歸檔，並按照適用法規，將之保存或建議作微型膠片處理，亦確保保存各司長辦公室的已結卷宗或未結卷案；

(八) 確保各種方式的通訊。

第七條

禮賓暨公關部

禮賓暨公關部主要職責如下：

- (一) 確保會議廳的運作；
- (二) 識別訪客的身份以及接待及引見訪客；
- (三) 確保禮賓工作。

第八條

保安中心

保安中心的主要職能為：

- (一) 確保行政長官辦公室及各司長辦公室的日常保安工作；

(二) 採取適當措施，以保障訪客的安全和訪問工作的順利進行；

(三) 透過與治安當局的聯繫，對突發事件採取必須的保安措施。

第九條

翻譯部

翻譯部的主要職能為：

- (一) 確保行政長官辦公室的中葡文翻譯及傳譯工作；
- (二) 應其他司長辦公室的要求向其提供翻譯技術支援。

第十條

文件暨資訊中心

文件暨資訊中心的主要職責如下：

- (一) 成立及組織一所文件資料庫，保持其最新資料，以及對有關文件作出微型膠片及電腦化處理；
- (二) 確保圖書館的運作；
- (三) 確保與各文件中心，尤其係與各辦公室不同技術領域有關的中心的聯繫；
- (四) 構思及制訂關於由其保管文件的宣傳方式；
- (五) 引入新的資訊技術以完善各辦公室的電腦化工作及確保資訊的流通。

第十一條**人事制度**

為各辦公室提供輔助的部門的人事制度為一般法規所規定的制度。

第十二條**人員編制**

一、政府總部輔助部門的人員編制載於本行政法規附件內。該附件為本行政法規的組成部分。

二、上款所指人員分為以下各類：

- (一) 主管；
- (二) 高級技術員；
- (三) 資訊員；
- (四) 技術員；
- (五) 傳譯及翻譯人員；
- (六) 專業技術員；
- (七) 行政人員；
- (八) 助理部門人員。

第三章**最後及暫行條文****第十三條****人員之轉職**

一、原總督暨政務司辦公室技術及行政輔助部門及原諮詢會辦事處的編制內人員按原職程、

職級及職階轉入本行政法規附表所載的編制職位。

二、原輔助部門及原諮詢會辦事處在編制以外任職人員保持其現有的公職法律地位。

三、為着一切法律效力，第一款所指人員在原有職位或職級的工齡亦計算在轉職位、職級及職階工齡之內。

第十四條**負擔**

執行本行政法規所引致的負擔，本經濟年度內，由原總督暨政務司辦公室行政輔助部門及原諮詢會辦事處現有預算冊存有的撥款及財政局為此目的而調集的任何撥款支付。

第十五條**生效**

本行政法規自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 12/1999

Estatuto dos Serviços de Apoio da Sede do Governo

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Natureza e dependência

Os Serviços de Apoio da Sede do Governo constituem estruturas de apoio comum dos Gabinetes do Chefe do Executivo e dos Secretários, funcionando na directa dependência do chefe do Gabinete do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

Estrutura e regime de pessoal

Artigo 2.º

Estrutura

1. Os Serviços de Apoio da Sede do Governo compreendem a seguinte subunidade orgânica:

Departamento de Apoio Técnico-Administrativo.

2. Integram-se ainda nos serviços de apoio as seguintes áreas funcionais:

- 1) O Serviço de Protocolo e Relações Públicas;
- 2) O Centro de Segurança;
- 3) O Serviço de Tradução;
- 4) O Centro de Documentação e Informação.

3. A coordenação das áreas funcionais referidas no número anterior é da competência do chefe do Gabinete do Chefe do Executivo que poderá delegá-la num ou mais assessores ou técnicos do Gabinete.

Artigo 3.º

Departamento de Apoio Técnico-Administrativo

1. O Departamento de Apoio Técnico-Administrativo é uma subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo nas áreas de gestão e administração financeira, patrimonial e de pessoal, documentação e informações, bem como de apoio administra-

tivo em geral, ao Gabinete do Chefe do Executivo e aos Gabinetes dos Secretários.

2. Para o exercício das suas competências o Departamento de Apoio Técnico-Administrativo dispõe de:

- 1) Divisão de Gestão Orçamental e Contabilidade;
- 2) Divisão de Aprovisionamento e Património;
- 3) Divisão de Recursos Humanos e Arquivo.

Artigo 4.º

Divisão de Gestão Orçamental e Contabilidade

1. À Divisão de Gestão Orçamental e Contabilidade, compete, designadamente:

1) Elaborar o orçamento do Gabinete do Chefe do Executivo e dos Gabinetes dos Secretários, bem como as respectivas revisões e alterações;

2) Aplicar técnicas de gestão orçamental de forma a assegurar o necessário suporte financeiro às acções do Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

3) Proceder ao acompanhamento da execução orçamental, informando regularmente as subunidades orgânicas sobre a evolução das despesas;

4) Proceder à escrituração centralizada dos movimentos contabilísticos, mantendo actualizados os saldos das diversas contas nos termos legais;

5) Processar os vencimentos e demais abonos devidos ao Chefe do Executivo e pessoal do seu Gabinete e aos Secretários e pessoal em serviço nos respectivos Gabinetes, bem como às individualidades que se desloquem à Região para prestarem, nomeadamente, apoio técnico ao Governo.

2. Na Divisão de Gestão Orçamental e Contabilidade funcionará a Secção de Contabilidade, competindo-lhe, designadamente, o disposto nas alíneas 3), 4) e 5) do n.º 1.

Artigo 5.º

Divisão de Aprovisionamento e Património

1. À Divisão de Aprovisionamento e Património, compete, designadamente:

1) Assegurar a gestão do património afecto aos Gabinetes, serviços de apoio e residências, organizando e actualizando o respectivo inventário;

2) Velar pela conservação e beneficiação de todos os bens imóveis sob sua responsabilidade, promovendo a respectiva afectação funcional;

3) Assegurar o aprovisionamento, propondo a aquisição dos bens e serviços de que careçam as entidades referidas na alínea 1), designadamente dando satisfação às requisições apresentadas, e coordenando a organização das consultas e concursos, bem como a celebração dos correspondentes contratos;

4) Fornecer à Divisão de Gestão Orçamental e Contabilidade os elementos necessários para o cumprimento das tarefas que lhe estão cometidas, nos termos das alíneas 4) e 5) do n.º 1 do artigo 4.º;

5) Assegurar as operações relativas à gestão do parque de viaturas, à análise das despesas unitárias e à sua manutenção em estado operacional;

6) Armazenar, conservar e distribuir o material adquirido;

7) Coordenar as tarefas do pessoal dos serviços auxiliares nomeadamente cometendo aos encarregados dos diferentes serviços as suas missões específicas;

8) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa e a segurança das instalações;

9) Prestar apoio às deslocações do Chefe do Executivo e dos Secretários, bem como às entidades por eles convidadas e ao pessoal dos Gabinetes.

2. Na Divisão de Património e Aprovisionamento funcionará a Secção de Aprovisionamento, competindo-lhe, designadamente, o disposto nas alíneas 3) e 6) do n.º 1.

Artigo 6.º

Divisão de Recursos Humanos e Arquivo

À Divisão de Recursos Humanos e Arquivo, compete, designadamente:

1) Apoiar a gestão dos recursos humanos afectos aos Gabinetes, serviços de apoio e serviços auxiliares, assegurando o processamento administrativo e o expediente relativo ao pessoal;

2) Manter organizado o arquivo de processos individuais do Chefe do Executivo, dos Secretários e do pessoal em serviço nos respectivos Gabinetes;

3) Assegurar o expediente geral incluindo, designadamente, o relativo à correspondência, requerimentos e afins, nos termos em que for definido;

4) Dar apoio ao expediente do Gabinete do Chefe do Executivo;

5) Tratar o expediente relativo às informações, pareceres, propostas, ordens de serviço, despachos e outros documentos, promovendo a sua circulação e publicação conforme determinado;

6) Assegurar a passagem de certidões e certificados dos respectivos processos de harmonia com as determinações superiores;

7) Manter organizado o arquivo dos processos e documentos do Gabinete do Chefe do Executivo e do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo, procedendo à sua conservação ou propondo a sua microfilmagem, de acordo com a legislação aplicável, bem como assegurar a conservação dos processos findos ou em curso nos Gabinetes dos Secretários;

8) Assegurar o serviço das diversas formas de comunicação.

Artigo 7.º

Serviço de Protocolo e Relações Públicas

O Serviço de Protocolo e Relações Públicas, tem, designadamente, as seguintes funções:

1) Assegurar o funcionamento do auditório;

2) Proceder ao atendimento, identificação e encaminhamento dos visitantes;

3) Assegurar o serviço de protocolo.

Artigo 8.º

Centro de Segurança

O Centro de Segurança tem, designadamente, as seguintes funções:

1) Assegurar o serviço de segurança diária dos Gabinetes do Chefe do Executivo e dos Secretários;

2) Adoptar medidas adequadas no sentido de garantir a segurança dos visitantes e o normal decurso das visitas;

3) Tomar medidas adequadas em situações de imprevisto através do contacto permanente com as forças policiais.

Artigo 9.º

Serviço de Tradução

O Serviço de Tradução tem, designadamente, as seguintes funções:

1) Assegurar o serviço de tradução e interpretação de chinês e português do Gabinete do Chefe do Executivo;

2) Prestar apoio técnico de tradução aos Gabinetes dos Secretários sempre que para isso for solicitado.

Artigo 10.º

Centro de Documentação e Informação

O Centro de Documentação e Informação, tem, designadamente, as seguintes funções:

1) Constituir, organizar e manter actualizado um banco de informações documentais, procedendo a microfilmagens e informatização da documentação pertinente;

2) Assegurar o funcionamento da biblioteca;

3) Assegurar a ligação com os Centros de Documentação especializados nos diversos domínios técnicos dos Gabinetes;

4) Conceber e implementar formas de divulgação da documentação à sua guarda;

5) Adequar os sistemas informáticos dos diferentes Gabinetes às novas tecnologias de informação com vista à sua optimização, bem como assegurar a operacionalidade dos sistemas automatizados de informação.

Artigo 11.º

Regime de pessoal

O regime do pessoal dos Serviços de Apoio aos Gabinetes é o decorrente da lei geral.

Artigo 12.º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal dos Serviços de Apoio da Sede do Governo é o constante do anexo ao presente regulamento administrativo, que dele faz parte integrante.

2. O pessoal, referido no número anterior, distribui-se pelos seguintes grupos:

- 1) Chefia;
- 2) Técnico-superior;
- 3) Informática;
- 4) Técnico;
- 5) Interpretação e tradução;
- 6) Técnico-profissional;
- 7) Administrativo;
- 8) Operário e auxiliar.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Transição do pessoal

1. O pessoal do quadro dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Ad-

juntos, bem como da Secretaria do Conselho Consultivo do Governo de Macau, transita para os lugares do quadro constante do mapa anexo ao presente regulamento administrativo, na carreira, categoria e escalão que actualmente detém.

2. O pessoal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes, bem como da Secretaria do Conselho Consultivo do Governo de Macau, a prestar serviço fora do quadro transita para a nova estrutura, mantendo a situação jurídico-funcional que actualmente detém.

3. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal a que se refere o n.º 1 conta, para todos os efeitos legais, como sendo prestado no cargo, categoria e escalão resultantes da transição.

Artigo 14.º

Encargos

Os encargos resultantes da execução do presente regulamento administrativo serão suportados por conta das disponibilidades existentes nas rubricas da despesa dos orçamentos dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes e da Secretaria do Conselho Consultivo do Governo de Macau no corrente ano económico e por quaisquer outras que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para o efeito.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

政府總部輔助部門人員編制

Quadro de pessoal dos Serviços de Apoio da Sede do Governo

人員組別 Grupo de pessoal	職層 Nivel	職位與職程 Cargos e carreiras	數目 N.º
主管 Chefia	----	廳長 Chefe de departamento	1
		處長 Chefe de divisão	3
		組長 Chefe de sector	----
		科長 Chefe de secção	2
高級技術員 Técnico superior	9	高級技術員 Técnico superior	5
資訊人員 Pessoal de informática	9	高級資訊技術員 Técnico superior de informática	3
	8	資訊技術員 Técnico de informática	2
技術員 Técnico	8	技術員 Técnico	3
翻譯人員 Interpretação e tradução	----	翻譯員 Intérprete-tradutor	3
		文案 Letrado	2
專業技術員 Técnico-profissional	7	技術輔導員 Adjunto-técnico	5
		公關督導員 Assistente de relações públicas	5
	5	助理技術員 Técnico auxiliar	3
行政人員 Administrativo	5	行政文員 Oficial administrativo	25
工人及助理員 Operário e auxiliar (a)	3	熟練助理員 Auxiliar qualificado	3 a)
	2	工人 Operário	1 a)
	1	助理員 Auxiliar	5 a)

a) 於出缺時予以取消之職位。 Lugares e extinguir quando vagarem.

第 1/1999 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

依照《澳門特別行政區基本法》第八十七條第一款、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區第一任行政長官在 1999 年 12 月 19 日前開展工作的決定》三項及《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於

設立推薦法官的獨立委員會的決定》六項的規定，經諮詢法官和律師相關界別的意見，行政長官委任下列七名人士為澳門特別行政區推薦法官的獨立委員會委員：

岑浩輝；

許輝年；

劉焯華；

崔樂其；

吳榮格；

賀定一；

楊允中。

一九九九年七月二十八日發佈。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

Ordem Executiva n.º 1/1999

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

De acordo com o primeiro parágrafo do artigo 87.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a alínea 3 da Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Trabalhos a Realizar pelo Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau até 19 de Dezembro de 1999 e a alínea 6 da Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à Criação da Comissão Independente Responsável pela Indigitação dos Candidatos ao Cargo de Juiz, o Chefe do Executivo nomeia, depois de ouvido o respectivo sector de juizes e advogados, os seguintes sete membros da Comissão Independente Responsável pela Indigitação dos Candidatos ao Cargo de Juiz:

Sam Hou Fai;

Philip Xavier;

Lau Cheok Va;

Roque Choi;

Vitor Ng;

Ho Teng Iat;

leong Wan Chong.

Promulgada em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 2/1999 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

依照《澳門特別行政區基本法》第五十條（七）項，該法附件二第一款及《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區第一任行政長官在 1999 年 12 月 19 日前開展工作的決定》二項的規定，行政長官委任下列七名人士為澳門特別行政區第一屆立法會委任議員：

梁官漢；

賀定一；

區宗傑；

許輝年；

黃顯輝；

張偉基；

戴明揚。

一九九九年九月二十四日發佈。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

Ordem Executiva n.º 2/1999

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

De acordo com a alínea 7 do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e o n.º 1 do seu Anexo II, bem como com a alínea 2 da Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Trabalhos a Realizar pelo Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau até 19 de Dezembro de 1999, o Chefe do Executivo nomeia os seguintes sete deputados da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau:

João Batista Leão;

Ho Teng Iat;

Au Chong Kit aliás Stanely Au;

Philip Xavier;

Vong Hin Fai;

Cheong Vai Kei;

José Manuel de Oliveira Rodrigues.

Promulgada em 24 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 3/1999 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

依照《澳門特別行政區基本法》第五十七條和《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區第一任行政長官在 1999 年 12 月 19 日前開展工作的決定》三項的規定，行政長官委任澳門特別行政區行政會十名委員如下：

吳榮格；

馬有禮；

唐志堅；

梁慶庭；

崔世安；

陳麗敏；

張國華；

廖澤雲；

歐文龍；

譚伯源。

一九九九年九月二十五日發佈。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

Ordem Executiva n.º 3/1999

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

De acordo com o artigo 57.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e a alínea 3 da Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Trabalhos a Realizar pelo Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau até 19 de Dezembro de 1999, o Chefe do Executivo nomeia os seguintes dez membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau:

Vitor Ng;

Ma Iao Lai aliás Alexandre Ma;

Tong Chi Kin;

Leong Heng Teng;

Chui Sai On aliás Fernando Chui;

Florinda da Rosa Silva Chan;

Cheong Kuoc Vá;

Liu Chak Wan;

Ao Man Long;

Tam Pak Yuen.

Promulgada em 25 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 4/1999 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項的職權，並根據該法第八十七條第一款，發佈本行政命令。

第一條

法官的任命

一、經推薦法官的獨立委員會的推薦，行政長官任命澳門特別行政區各級法院下列法官：

（一）終審法院法官（三名）

岑浩輝；

朱健；

Viriato Manuel Pinheiro de Lima（利馬）。

（二）中級法院法官（五名）

賴健雄；

蔡武彬；

José Maria Dias Azedo（司徒民正）；

陳廣勝；

Sebastião José Coutinho Póvoas（白富華）。

（三）初級法院法官（十三名）

譚曉華；

Mário José de Oliveira Chaves（查贊）；

Alice Leonor Neves Costa（高麗斯）；

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira（趙約翰）；

周艷平；

Mário Augusto Silvestre（蕭偉志）；

葉迅生；

Teresa Leong（梁祝麗）；

何偉寧；

唐曉峰；

林炳輝；

張婉媚；

岑勁丹。

上述任命的法官中，Mário José de Oliveira Chaves（查贊）、Alice Leonor Neves Costa（高麗斯）及 João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira（趙約翰）為初級法院合議庭主席；葉迅生、岑勁丹為初級法院刑事起訴法庭法官；其他為初級法院獨任庭法官。

（四）行政法院法官（二名）

馮文莊；

Lino José B. R. Ribeiro（李年龍）。

二、除第二條所列者外，上款任命的法官均屬確定委任的本地編制司法官。

第二條

外籍法官的聘用

第一條任命的法官中，下列者為依法聘用的外籍法官，為期二年，可續任：

Viriato Manuel Pinheiro de Lima（利馬）；

Sebastião José Coutinho Póvoas（白富華）；

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira（趙約翰）；

Lino José B. R. Ribeiro（李年龍）。

第三條**院長的任命**

任命澳門特別行政區各級法院下列院長，任期三年，可以續任：

終審法院院長：岑浩輝；

中級法院院長：賴健雄；

初級法院及行政法院院長：譚曉華。

第四條**生效**

本行政命令自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日發佈。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

Ordem Executiva n.º 4/1999

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do primeiro parágrafo do artigo 87.º da mesma Lei, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º**Nomeação de juízes**

1. O Chefe do Executivo nomeia os seguintes juízes dos tribunais das diversas instâncias da Região Administrativa Especial de Macau, sob proposta da Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz:

1) Juízes do Tribunal de Última Instância (3)

Sam Hou Fai;

Chu Kin;

Viriato Manuel Pinheiro de Lima.

2) Juízes do Tribunal de Segunda Instância (5)

Lai Kin Hong;

Choi Mou Pan;

José Maria Dias Azedo;

Chan Kuong Seng;

Sebastião José Coutinho Póvoas.

3) Juízes do Tribunal Judicial de Base (13)

Tam Hio Wa;

Mário José de Oliveira Chaves;

Alice Leonor Neves Costa;

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira;

Chao Im Peng;

Mário Augusto Silvestre;

Ip Son Sang;

Teresa Leong;

Ho Wai Neng;

Tong Hio Fong;

Lam Peng Fai;

Cheong Iun Mei;

Sam Keng Tan.

De entre os juízes acima referidos, são Presidentes de Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base, Mário José de Oliveira Chaves, Alice Leonor Neves Costa e João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira, e Juízes do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, Ip Son Sang e Sam Keng Tan, sendo os restantes juízes de Tribunal Singular do Tribunal Judicial de Base.

4) Juízes do Tribunal Administrativo (2)

Fong Man Chong;

Lino José B. R. Ribeiro.

2. Com excepção dos magistrados referidos no artigo 2.º, são definitivamente nomeados os magistrados do quadro local referidos no número anterior.

Artigo 2.º**Contratação de juízes estrangeiros**

São contratados, nos termos da lei, por um período de dois anos, renovável, os seguintes juízes estrangeiros de entre os juízes referidos no artigo 1.º:

Viriato Manuel Pinheiro de Lima;

Sebastião José Coutinho Póvoas;
 João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira;
 Lino José B. R. Ribeiro.

Artigo 3.º

Nomeação dos Presidentes dos Tribunais

São nomeados por um período de três anos, renovável, os seguintes Presidentes dos tribunais das diversas instâncias da Região Administrativa Especial de Macau:

Presidente do Tribunal de Última Instância: Sam Hou Fai;
 Presidente do Tribunal de Segunda Instância: Lai Kin Hong;
 Presidente do Tribunal Judicial de Base e do Tribunal Administrativo: Tam Hio Wa.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Promulgada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 5/1999 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據該法第九十條第三款，發佈本行政命令。

第一條

檢察院司法官的任命

一、經檢察長提名，行政長官任命澳門特別行政區檢察院下列司法官：

何超明；
 宋敏莉；
 馬翊；
 黃少澤；

陳子勤；

王偉華；

郭婉雯；

米萬英；

陳達夫；

郭少萍；

江志；

徐京輝；

程立福；

陳美芬；

黎裕豪；

梁文英；

陳錫豪；

杜慧芳；

劉因之；

Augusto Serafim de Basto do Vale e Vasconcelos（韋高度）；

Vitor Manuel Carvalho Coelho（高偉文）；

Manuel de Amorim Corga（高文禮）；

António Augusto Archer Leite de Queirós（祈禮道）。

二、除第二條所列者外，上款被委任者均屬確定委任的本地編制司法官。

第二條

外籍檢察院司法官的聘用

第一條任命的檢察院司法官中，下列者為依法聘用的外籍檢察院司法官，為期二年，可續任：

Augusto Serafim de Basto do Vale e Vasconcelos（韋高度）；

Vitor Manuel Carvalho Coelho (高偉文);
 Manuel de Amorim Corga (高文禮);
 António Augusto Archer Leite de Queirós (祈禮道)。

第三條

生效

本行政命令自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日發佈。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

Ordem Executiva n.º 5/1999

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do terceiro parágrafo do artigo 90.º da mesma Lei, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Nomeação dos magistrados do Ministério Público

1. O Chefe do Executivo nomeia os seguintes magistrados do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau, mediante indigitação do Procurador:

Ho Chio Meng;
 Song Man Lei;
 Ma Iek;
 Wong Sio Chak;
 Chan Tze King;
 Vong Vai Va;
 Un Man Kuok;
 Mai Man Ieng;
 Paulo Martins Chan;

Kok Sio Peng;
 Kong Chi;
 Choi Keng Fai;
 Cheng Lap Fok;
 Mei Fan Chan da Costa Roque;
 Lai U Hou;
 Man Ieng Leong;
 Chan Seak Hou aliás Afonso Chan;
 Tou Wai Fong;
 Lao Ian Chi;
 Augusto Serafim de Basto do Vale e Vasconcelos;
 Vitor Manuel Carvalho Coelho;
 Manuel de Amorim Corga;
 António Augusto Archer Leite de Queirós.

2. Com excepção dos magistrados referidos no artigo 2.º, são definitivamente nomeados os magistrados do quadro local referidos no número anterior.

Artigo 2.º

Contratação de magistrados estrangeiros do Ministério Público

São contratados, nos termos da lei, por um período de dois anos, renovável, os seguintes magistrados estrangeiros do Ministério Público de entre os magistrados do Ministério Público referidos no artigo 1.º:

Augusto Serafim de Basto do Vale e Vasconcelos;
 Vitor Manuel Carvalho Coelho;
 Manuel de Amorim Corga;
 António Augusto Archer Leite de Queirós.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Promulgada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 6/1999 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門市政機構問題的決定》，發佈本行政命令。

第一條

臨時澳門市政議會成員的委任

一、委任 José Luis Sales Marques（麥健智）、劉仕堯、António Manuel dos Santos（山度士）為臨時澳門市政議會成員。

二、委任 José Luis Sales Marques（麥健智）為臨時澳門市政執行委員會主席，António Manuel dos Santos（山度士）為全職委員。

第二條

臨時海島市政議會成員的委任

一、委任 Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho（馬家傑）、張素梅、Eduardo Francisco Tavares（鄧華禮）為臨時海島市政議會成員。

二、委任 Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho（馬家傑）為臨時海島市政執行委員會主席，Eduardo Francisco Tavares（鄧華禮）為全職委員。

第三條

確認

澳門原市政機構中，由選舉產生的市政議員和市政執委會委員，業已書面答覆行政長官，同

意成為澳門特別行政區臨時性市政機構中相應機構的成員。茲予確認。

（一）臨時澳門市政議會議員：

溫泉、梁慶球、周亦強、區錦新、黃樹森；李康、姚汝祥、冼志耀（代表慈善、文化、教育及體育利益）；何玉棠、唐堅謀（代表僱主、勞工及專業利益）；其中溫泉、李康為臨時澳門市政執行委員會非全職議員；

（二）臨時海島市政議會議員：

岑玉霞、莫德岳、何錦培；梁少佳、卓永生（代表慈善、文化、教育及體育利益）；阮子榮（代表僱主、勞工及專業利益），其中岑玉霞、阮子榮為臨時海島市政執行委員會非全職議員。

第四條

任期

臨時性市政機構的上述成員的任期均不得超過二零零一年十二月三十一日。

第五條

名稱

臨時性市政機構以臨時市政局的名稱運作。

一九九九年十二月十七日發佈。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

Ordem Executiva n.º 6/1999

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Órgãos Municipais de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º**Nomeação de membros da Assembleia Municipal de Macau Provisória**

1. São nomeados membros da Assembleia Municipal de Macau Provisória, José Luís Sales Marques, Lau Si Io e António Manuel dos Santos.

2. São nomeados José Luís Sales Marques e António Manuel dos Santos, respectivamente, Presidente e Vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal de Macau Provisória.

Artigo 2.º**Nomeação de membros da Assembleia Municipal das Ilhas Provisória**

1. São nomeados membros da Assembleia Municipal das Ilhas Provisória, Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho, Cheung So Mui e Eduardo Francisco Tavares.

2. São nomeados Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho e Eduardo Francisco Tavares, respectivamente, Presidente e Vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal das Ilhas.

Artigo 3.º**Confirmação**

São confirmados como membros dos correspondentes órgãos municipais provisórios da Região Administrativa Especial de Macau os membros eleitos das Assembleias Municipais previamente existentes e os vereadores eleitos das Câmaras Municipais previamente existentes que tenham manifestado, por escrito, a sua vontade de permanência no lugar ao Chefe do Executivo.

1) Membros da Assembleia Municipal de Macau Provisória:

Wan Chun, Leong Heng Kao, Chao Iek Keong, Au Kam San, Vong Su Sam;

Lei Hong, Iu Iu Cheong e Sin Chi Yiu (Representantes dos Interesses Assistenciais, Culturais, Educacionais e Desportivos);

Ho Ioc Tong e Tong Kin Mao (Representantes dos Interesses Empresariais, Laborais e Profissionais);

Wan Chun e Lei Hong são nomeados vereadores a tempo parcial da Assembleia Municipal de Macau Provisória.

2) Membros da Assembleia Municipal das Ilhas:

Sam Iok Ha, Artur Pereira José Moc e Ho Kam Pui;

Leung Shiu Kai e Cheok Veng Sang (Representantes dos Interesses Assistenciais, Culturais, Educacionais e Desportivos);

Yuen Tze Wing (representante dos Interesses Empresariais, Laborais e Profissionais);

Sam Iok Ha e Yuen Tze Wing são nomeados vereadores a tempo parcial da Assembleia Municipal das Ilhas Provisória.

Artigo 4.º**Mandato**

O mandato dos membros dos órgãos municipais provisórios acima mencionados não pode ultrapassar a 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 5.º**Denominação**

Os órgãos municipais provisórios funcionam com a denominação de Câmara Municipal Provisória.

Promulgada em 17 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 1/1999 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據澳門特別行政區第 7/1999 號法律第十三條的規定，作出本批示。

第一條**辦理國籍申請的費用**

一、根據澳門特別行政區第 7/1999 號法律辦理國籍申請的澳門居民，須向澳門特別行政區身份證明局繳交下列費用：

(一) 申請加入中國國籍：澳門幣一千元；

(二) 申請退出中國國籍：澳門幣四百元；

(三) 申請恢復中國國籍：澳門幣八百元；

- (四) 申請選擇中國國籍：澳門幣二百元；
 (五) 申請變更國籍：澳門幣二百元；
 (六) 發出國籍證明書：澳門幣一百五十元。

二、如國籍申請包括申請人的配偶、其未成年子女，每個家庭成員須繳交上款（一）至（五）項所列費用的一半。

三、如申請不被批准，所繳款項不予退回。

第二條

生效

本批示自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日。

行政長官 何厚鐸

Despacho do Chefe do Executivo n.º 1/1999

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 7/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda:

Artigo 1.º

Taxas aplicáveis aos pedidos relativos à nacionalidade

1. Os residentes de Macau que apresentem na Direcção dos Serviços de Identificação da Região Administrativa Especial de Macau pedidos relativos à nacionalidade, nos termos da Lei n.º 7/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, devem pagar as seguintes taxas:

1) Pela aquisição da nacionalidade chinesa por naturalização: 1 000 patacas;

- 2) Pela renúncia à nacionalidade chinesa: 400 patacas;
 3) Pela reacquirição da nacionalidade chinesa: 800 patacas;
 4) Pela escolha da nacionalidade chinesa: 200 patacas;
 5) Pela alteração da nacionalidade: 200 patacas;
 6) Pela emissão do certificado de nacionalidade: 150 patacas.

2. Nos casos de requerimentos que incluem o cônjuge e os filhos menores, é cobrada metade do montante das taxas previstas nas alíneas 1) a 5) do número anterior por cada membro do agregado familiar abrangido.

3. O indeferimento do pedido não constitui o motivo da devolução das taxas pagas.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 2/1999 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，作出本批示。

一、下列國家之國民，得獲免簽證及入境許可進入澳門特別行政區：

南非；

德國；

澳大利亞；

奧地利；

比利時；

巴西；

加拿大；

南韓；

- 丹麥； 烏拉圭。
- 西班牙； 二、持有葡萄牙當局所發護照的非葡籍人士，
- 美國； 亦獲免簽證及入境許可進入澳門特別行政區。
- 菲律賓；
- 芬蘭； 三、對以上兩款所指外國人在澳門特別行政
- 法國； 區的逗留，得適用經必要配合後的十月三十一日
- 希臘； 第 55/95/M 號法令第九條至第十三條的規定。
- 印度；
- 愛爾蘭； 四、廢止十一月十六日第 72/GM/95 號、三月
- 意大利； 三十一日第 20/GM/97 號、四月三十日第 61/GM/99
- 日本； 號及九月二十八日第 177/GM/99 號批示。
- 盧森堡； 五、本批示立即生效。
- 馬來西亞； 一九九九年十二月二十日。
- 墨西哥；
- 挪威； 行政長官 何厚鐸
- 新西蘭；
- 荷蘭；
- 葡萄牙；
- 愛沙尼亞共和國；
- 波蘭共和國；
- 捷克共和國；
- 新加坡；
- 瑞典；
- 瑞士；
- 英國；
- 泰國；

Despacho do Chefe do Executivo n.º 2/1999

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda:

1. Ficam dispensados de visto e de autorização de entrada na Região Administrativa Especial de Macau os nacionais dos seguintes países:

África do Sul;

Alemanha;

Austrália;

Áustria;

Bélgica;

Brasil;

Canadá;

Coreia do Sul;

Dinamarca;

第 1/1999 號行政長官公告

行政長官的任命

Espanha;
 Estados Unidos da América;
 Filipinas;
 Finlândia;
 França;
 Grécia;
 Índia;
 Irlanda;
 Itália;
 Japão;
 Luxemburgo;
 Malásia;
 México;
 Noruega;
 Nova Zelândia;
 Países Baixos;
 Portugal;
 República da Estónia;
 República da Polónia;
 República Checa;
 Singapura;
 Suécia;
 Suíça;
 Reino Unido;
 Tailândia;
 Uruguai.

2. Ficam também dispensados de visto e de autorização de entrada na Região Administrativa Especial de Macau, os cidadãos não portugueses, titulares de passaporte emitido pelas autoridades portuguesas.

3. À permanência na Região Administrativa Especial de Macau dos estrangeiros referidos nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

4. São revogados os Despachos n.ºs 72/GM/95, de 16 de Novembro; 20/GM/97, de 31 de Março; 61/GM/99, de 30 de Abril, e 177/GM/99, de 28 de Setembro.

5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法

律第六條第一款公佈：

中華人民共和國國務院已於一九九九年五月二十日依照《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》和《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》的有關規定，根據中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會選舉產生的人選，任命何厚鐸為中華人民共和國澳門特別行政區第一任行政長官。行政長官於一九九九年十二月二十日就職。

一九九九年十二月二十日發佈。

行政長官 何厚鐸

Aviso do Chefe do Executivo n.º 1/1999

Nomeação do Chefe do Executivo

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte:

De acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, é nomeado pelo Conselho de Estado da República Popular da China, em 20 de Maio de 1999, de acordo com a eleição realizada pela Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, Ho Hau Wah, que tomará posse em 20 de Dezembro de 1999.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 2/1999 號行政長官公告**主要官員及檢察長的任命**

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款公佈：

根據澳門特別行政區行政長官何厚鐸的提名，中華人民共和國國務院已於一九九九年八月十一日任命澳門特別行政區第一屆政府七名主要官員和澳門特別行政區檢察長。

一、主要官員

陳麗敏為行政法務司司長；

譚伯源為經濟財政司司長；

張國華為保安司司長；

崔世安為社會文化司司長；

歐文龍為運輸工務司司長；

張裕為廉政公署廉政專員；

蔡美莉為審計署審計長。

二、檢察長

何超明為檢察院檢察長。

以上主要官員和檢察長於一九九九年十二月二十日就職。

一九九九年十二月二十日發佈。

行政長官 何厚鐸

Aviso do Chefe do Executivo n.º 2/1999**Nomeação dos titulares dos principais cargos e do Procurador**

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte:

O Conselho de Estado nomeou, em 11 de Agosto de 1999, os seguintes sete titulares dos principais cargos do primeiro Governo e o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau, sob a indigitação do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, Ho Hau Wah:

1. Titulares dos principais cargos:

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda da Rosa Silva Chan;

Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen;

Secretário para a Segurança, Cheong Kuoc Vá;

Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Chui Sai On aliás Fernando Chui;

Secretário para os Transportes e Obras Públicas, Ao Man Long;

Comissário contra a Corrupção, Cheong U;

Comissária da Auditoria, Fátima Choi aliás Choi Mei Lei.

2. Procurador

Procurador do Ministério Público, Ho Chio Meng.

Os titulares dos principais cargos e o Procurador acima referidos tomarão posse em 20 de Dezembro de 1999.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

第 3/1999 號行政長官公告

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款公佈：

第九屆全國人民代表大會常務委員會第十三次會議已於一九九九年十二月十七日任命下列十位人士組成澳門特別行政區基本法委員會。

主任：喬曉陽；

副主任：李成俊；

委員（以繁體字姓氏筆劃為序）：

王光亞；	陳滋英
李沛霖；	黃漢強
林笑雲；	楊允中
師金城；	蕭蔚雲
陳滋英；	李成俊
黃漢強；	李沛霖
楊允中；	林笑雲
蕭蔚雲。	黃漢強
	楊允中

São membros de Macau as seguintes cinco individualidades:

其中澳門委員為下列五位人士：

李成俊；
李沛霖；
林笑雲；
黃漢強；
楊允中。

(A precedência dos membros é feita de acordo com o número dos traços dos seus apelidos em caracteres chineses)

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 4/1999 號行政長官公告

全國性法律公佈

鑑於《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第十八條第二款後段規定，凡列於該法附件三的法律，由澳門特別行政區在當地公佈或立法實施；

一九九九年十二月二十日發佈。

行政長官 何厚鏞

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法

Aviso do Chefe do Executivo n.º 3/1999

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte:

A Décima Terceira Sessão da Nona Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional nomeou, em 17 de Dezembro de 1999, as seguintes dez individualidades para a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau:

Presidente: 喬曉陽
Vice-presidente: 李成俊
Membros: 王光亞
李沛霖
林笑雲
師金城

律第六條第一款，命令公佈下列全國性法律，並予以實施：

一、《關於中華人民共和國國都、紀年、國歌、國旗的決議》；

二、《關於中華人民共和國國慶日的決議》；

三、《中華人民共和國國籍法》；

四、《中華人民共和國外交特權與豁免條例》；

五、《中華人民共和國領事特權與豁免條例》；

六、《中華人民共和國國旗法》；

《關於中華人民共和國

七、《中華人民共和國國徽法》；

國都、紀年、國歌、國旗的決議》

八、《中華人民共和國領海及毗連區法》；

(1949年9月27日中國人民政治協商會議

第一屆全體會議通過)

九、《中華人民共和國專屬經濟區和大陸架法》；

一、全體一致通過：中華人民共和國的國都

十、《中華人民共和國澳門特別行政區駐軍

定於北平。自即日起，改名北平為北京。

法》。

一九九九年十二月二十日發佈。

二、全體一致通過：中華人民共和國的紀年

行政長官 何厚鏞

採用公元。今年為一九四九年。

Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/1999

Publicação das Leis Nacionais

Considerando que a última parte do segundo parágrafo do artigo 18.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau estabelece que as leis indicadas no seu Anexo III são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau;

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, as seguintes leis nacionais:

1. Resolução sobre a Capital, o Calendário, o Hino Nacional e a Bandeira Nacional da República Popular da China;

2. Resolução sobre o Dia Nacional da República Popular da China;

3. Lei da Nacionalidade da República Popular da China;

4. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Diplomáticos;

5. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Consulares;

6. Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China;

7. Lei do Emblema Nacional da República Popular da China;

8. Lei sobre as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes;

9. Lei sobre a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental da República Popular da China;

10. Lei do Estacionamento de Tropas na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

三、全體一致通過：在中華人民共和國的國歌未正式制定前，以義勇軍進行曲為國歌。

四、全體一致通過：中華人民共和國的國旗為紅地五星旗，象徵中國革命人民大團結。

RESOLUÇÃO SOBRE A CAPITAL, O CALENDÁRIO, O HINO NACIONAL E A BANDEIRA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 27 de Setembro de 1949 pela Primeira Sessão Plenária da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês)

1. É aprovado, por unanimidade, que a capital da República Popular da China é Beiping que é designada, a partir de hoje, por Beijing.

2. É aprovado, por unanimidade, que a República Popular da China adopta o calendário gregoriano. Este ano é o ano de mil novecentos e quarenta e nove.

3. É aprovado, por unanimidade, que, antes de o hino nacional da República Popular da China ser oficialmente composto, a «Marcha dos Voluntários» será utilizada como hino nacional.

4. É aprovado, por unanimidade, que a bandeira nacional da República Popular da China é uma bandeira vermelha com cinco estrelas que simboliza a grande unidade do povo revolucionário chinês.

〈關於中華人民共和國

國慶日的決議〉

(1949年12月2日中央人民政府委員會
第四次會議通過)

中國人民政治協商會議第一屆全國委員會在一九四九年十月九日的第一次會議中，通過《請政府明定十月一日為中華人民共和國國慶日，以代替十月十日的舊國慶日》的建議案，送請中央人民政府採擇施行。

中央人民政府委員會認為中國人民政治協商會議第一屆全國委員會的這個建議是符合歷史實際和代表人民意志的，決定加以採納。

中央人民政府委員會茲宣告：自一九五零年起，即以每年的十月一日，即中華人民共和國宣告成立的偉大的日子，為中華人民共和國的國慶日。

RESOLUÇÃO SOBRE O DIA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 2 de Dezembro de 1949, pela Quarta Sessão da
Comissão do Governo Popular Central)

O Primeiro Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês adoptou, na sua Primeira Sessão realizada em 9 de Outubro de 1949, uma proposta «Requerendo ao Governo que o Dia 1 de Outubro seja o Dia Nacional da República Popular da China em substituição do antigo Dia Nacional que era o Dia 10 de Outubro», a qual foi submetida ao Governo Popular Central para adopção e execução.

Considerando que a proposta submetida pelo Primeiro Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês se conforma com a realidade histórica e manifesta a vontade do povo, a Comissão do Governo Popular Central decide adoptá-la.

A Comissão do Governo Popular Central proclama que se celebra, a partir de 1950, em 1 de Outubro de todos os anos o Dia Nacional, ou seja o Dia Glorioso da Implantação da República Popular da China.

〈中華人民共和國國籍法〉

(1980年9月10日第五屆全國人民代表大會
第三次會議通過 1980年9月10日
中華人民共和國全國人民代表大會常務委員會
委員長令第8號公佈 自公佈之日起施行)

第一條 中華人民共和國國籍的取得、喪失和恢復，都適用本法。

第二條 中華人民共和國是統一的多民族的國家，各民族的人都具有中國國籍。

第三條 中華人民共和國不承認中國公民具有雙重國籍。

第四條 父母雙方或一方為中國公民，本人出生在中國，具有中國國籍。

第五條 父母雙方或一方為中國公民，本人出生在外國，具有中國國籍；但父母雙方或一方為中國公民並定居在外國，本人出生時即具有外國國籍的，不具有中國國籍。

第六條 父母無國籍或國籍不明，定居在中國，本人出生在中國，具有中國國籍。

第七條 外國人或無國籍人，願意遵守中國憲法和法律，並具有下列條件之一的，可以經申請批准加入中國國籍：

- 一、中國人的近親屬；
- 二、定居在中國的；
- 三、有其他正當理由。

第八條 申請加入中國國籍獲得批准的，即取得中國國籍；被批准加入中國國籍的，不得再保留外國國籍。

第九條 定居外國的中國公民，自願加入或取得外國國籍的，即自動喪失中國國籍。

第十條 中國公民具有下列條件之一的，可以經申請批准退出中國國籍：

- 一、外國人的近親屬；
- 二、定居在外國的；
- 三、有其他正當理由。

第十一條 申請退出中國國籍獲得批准的，即喪失中國國籍。

第十二條 國家工作人員和現役軍人，不得退出中國國籍。

第十三條 曾有過中國國籍的外國人，具有正當理由，可以申請恢復中國國籍；被批准恢復中國國籍的，不得再保留外國國籍。

第十四條 中國國籍的取得、喪失和恢復，除第九條規定的以外，必須辦理申請手續。未滿十八周歲的人，可由其父母或其他法定代理人代為辦理申請。

第十五條 受理國籍申請的機關，在國內為當地市、縣公安局，在國外為中國外交代表機關和領事機關。

第十六條 加入、退出和恢復中國國籍的申請，由中華人民共和國公安部審批。經批准的，由公安部發給證書。

第十七條 本法公佈前，已經取得中國國籍的或已經喪失中國國籍的，繼續有效。

第十八條 本法自公佈之日起施行。

LEI DA NACIONALIDADE DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 10 de Setembro de 1980 pela Terceira Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional, promulgada em 10 de Setembro de 1980 pelo Decreto do Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional n.º 8 e para vigorar a partir da data da sua promulgação).

Artigo 1.º A presente lei é aplicável à aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade da República Popular da China.

Artigo 2.º A República Popular da China é um Estado unitário com várias etnias; os indivíduos pertencentes a cada uma das etnias possuem igualmente a nacionalidade chinesa.

Artigo 3.º A República Popular da China não reconhece a dupla nacionalidade aos cidadãos chineses.

Artigo 4.º Um indivíduo nascido na China cujos progenitores, ou um deles, sejam cidadãos chineses tem nacionalidade chinesa.

Artigo 5.º Um indivíduo nascido no estrangeiro cujos progenitores, ou um deles, sejam cidadãos chineses tem nacionalidade chinesa; mas um indivíduo cujos progenitores, ou um deles, sejam cidadãos chineses que tenham fixado residência no estrangeiro e que tenha adquirido a nacionalidade estrangeira no momento do nascimento não tem nacionalidade chinesa.

Artigo 6.º Um indivíduo nascido na China cujos progenitores sejam apátridas ou de nacionalidade desconhecida e que tenham fixado residência na China, tem nacionalidade chinesa.

Artigo 7.º Os estrangeiros ou apátridas que estejam dispostos a respeitar a Constituição e as leis da China podem pedir autorização para adquirir a nacionalidade chinesa se reunirem uma das seguintes condições:

- 1) serem parentes próximos de cidadão chinês;
- 2) tiverem fixado residência na República Popular da China;
- 3) terem outro motivo relevante.

Artigo 8.º Quem obtiver aprovação do seu pedido de aquisição de nacionalidade chinesa adquire, de imediato, a nacionalidade chinesa; aquele a quem for concedida a nacionalidade chinesa não pode manter nacionalidade estrangeira.

Artigo 9.º O cidadão chinês que fixe residência no estrangeiro e requeira ou adquira nacionalidade estrangeira, perde automaticamente a nacionalidade chinesa.

Artigo 10.º O cidadão chinês que reúne uma das seguintes condições, pode pedir autorização para renunciar à nacionalidade chinesa:

- 1) ser parente próximo de estrangeiro;
- 2) ter fixado residência no estrangeiro;
- 3) ter outro motivo relevante.

Artigo 11.º Quem for autorizado a renunciar à nacionalidade chinesa perde, de imediato, a nacionalidade chinesa.

Artigo 12.º Os funcionários do Estado e os militares em serviço activo não podem renunciar à nacionalidade chinesa.

Artigo 13.º O estrangeiro que anteriormente tenha obtido nacionalidade chinesa, tendo motivo relevante, pode pedir a re-aquisição da nacionalidade chinesa; aquele a quem for concedida a re-aquisição da nacionalidade chinesa não pode manter nacionalidade estrangeira.

Artigo 14.º Salvo o disposto no artigo 9.º, a aquisição, perda e re-aquisição da nacionalidade chinesa estão sujeitas à tramitação do respectivo pedido. Os indivíduos que não tenham completado dezoito anos de idade podem ser representados, na tramitação do pedido, pelos pais ou outros representantes legais.

Artigo 15.º Os órgãos competentes para aceitar os pedidos de nacionalidade são: no interior do país, os Departamentos da Polícia de Segurança Pública Locais das Cidades e Distritos do lugar de residência do requerente; fora do país, os órgãos diplomáticos e consulares que representem a China.

Artigo 16.º Os pedidos de aquisição, renúncia e re-aquisição da nacionalidade chinesa são apreciados e autorizados pelo Ministério da Polícia de Segurança Pública da República Popular da China. Nos casos em que o pedido é aprovado, o Ministério da Polícia de Segurança Pública procede à emissão de um certificado.

Artigo 17.º Mantêm-se válidas as aquisições e perdas da nacionalidade chinesa anteriores à promulgação da presente lei.

Artigo 18.º A presente lei entra em vigor a partir do dia da sua promulgação.

〈中華人民共和國 外交特權與豁免條例〉

(1986年9月5日第六屆全國人民代表大會

常務委員會第十七次會議通過 1986年9月5日

中華人民共和國主席令第44號公佈

自公佈之日起施行)

第一條 為確定外國駐中國使館和使館人員的外交特權與豁免，便於外國駐中國使館代表其國家有效地執行職務，特制定本條例。

第二條 使館外交人員原則上應當是具有派遣國國籍的人。如果委派中國或者第三國國籍的人為使館外交人員，必須徵得中國主管機關的同意。中國主管機關可以隨時撤銷此項同意。

第三條 使館及其館長有權在使館館舍和使館館長交通工具上，使用派遣國的國旗或者國徽。

第四條 使館館舍不受侵犯。中國國家工作人員進入使館館舍，須經使館館長或者其授權人員的同意。中國有關機關應當採取適當措施，保護使館館舍免受侵犯或者損害。

使館的館舍、設備及館舍內其他財產和使館交通工具免受搜查、徵用、扣押或者強制執行。

第五條 使館館舍免納捐稅，但為其提供特定服務所收的費用不在此限。使館辦理公務所收規費和手續費免納捐稅。

第六條 使館的檔案和文件不受侵犯。

第七條 使館人員在中國境內有行動和旅行的自由，中國政府規定禁止或者限制進入的區域除外。

第八條 使館為公務目的可以與派遣國政府以及派遣國其他使館和領事館自由通訊。通訊可以採用一切適當方法，包括外交信使、外交郵袋和明碼、密碼電信在內。

第九條 使館設置和使用供通訊用的無線電收發信機，必須經中國政府同意。使館運進上述設備，按中國政府的有關規定辦理。

第十條 使館來往的公文不受侵犯。

外交郵袋不得開拆或者扣留。

外交郵袋以裝載外交文件或者公務用品為限，應予加封並附有可資識別的外部標記。

第十一條 外交信使必須持有派遣國主管機關出具的信使證明書。外交信使人身不受侵犯，不受逮捕或者拘留。

臨時外交信使必須持有派遣國主管機關出具的臨時信使證明書，在其負責攜帶外交郵袋期間，享有與外交信使同等的豁免。

商業飛機機長受委托可以轉遞外交郵袋，但機長必須持有委托國官方證明文件，註明所攜帶的外交郵袋件數。機長不得視為外交信使。使館應當派使館人員向機長接交外交郵袋。

第十二條 外交代表人身不受侵犯，不受逮捕或者拘留。中國有關機關應當採取適當措施，防止外交代表的人身自由和尊嚴受到侵犯。

第十三條 外交代表的寓所不受侵犯，並受保護。

外交代表的文書和信件不受侵犯。外交代表的財產不受侵犯，但第十四條另有規定的除外。

第十四條 外交代表享有刑事管轄豁免。

外交代表享有民事管轄豁免和行政管轄豁免，但下列各項除外：

(一) 外交代表以私人身分進行的遺產繼承的訴訟；

(二) 外交代表違反第二十五條第三項規定在中國境內從事公務範圍以外的職業或者商業活動的訴訟。

外交代表免受強制執行，但對前款所列情況，強制執行對其人身和寓所不構成侵犯的，不在此限。

外交代表沒有以證人身分作證的義務。

第十五條 外交代表和第二十條規定享有豁免的人員的管轄豁免可以由派遣國政府明確表示放棄。

外交代表和第二十條規定享有豁免的人員如果主動提起訴訟，對與本訴直接有關的反訴，不得援用管轄豁免。

放棄民事管轄豁免或者行政管轄豁免，不包括對判決的執行也放棄豁免。放棄對判決執行的豁免得另作明確表示。

第十六條 外交代表免納捐稅，但下列各項除外：

(一) 通常計入商品價格或者服務價格內的捐稅；

(二) 有關遺產的各種捐稅，但外交代表亡故，其在中國境內的動產不在此限；

(三) 對來源於中國境內的私人收入所徵的捐稅；

(四) 為其提供特定服務所收的費用。

第十七條 外交代表免除一切個人和公共勞務以及軍事義務。

第十八條 使館運進的公務用品、外交代表運進的自用物品，按照中國政府的有關規定免納關稅和其他捐稅。

外交代表的私人行李免受查驗，但中國有關機關有重大理由推定其中裝有不屬於前款規定免稅的物品或者中國法律和政府規定禁止運進、運出或者檢疫法規規定管制的物品的，可以查驗。查驗時，須有外交代表或者其授權人員在場。

第十九條 使館和使館人員攜運自用的槍枝、子彈入境，必須經中國政府批准，並且按中國政府的有關規定辦理。

第二十條 與外交代表共同生活的配偶及未成年子女，如果不是中國公民，享有第十二條至第十八條所規定的特權與豁免。

使館行政技術人員和與其共同生活的配偶及未成年子女，如果不是中國公民並且不是在中國永久居留的，享有第十二條至第十七條所規定的特權與豁免，但民事管轄豁免和行政管轄豁免，僅限於執行公務的行為。使館行政技術人員到任後半年內運進的安家物品享有第十八條第一款所規定的免稅的特權。

使館服務人員如果不是中國公民並且不是在中國永久居留的，其執行公務的行為享有豁免，其受僱所得報酬免納所得稅。其到任後半年內運進的安家物品享有第十八條第一款所規定的免稅的特權。

使館人員的私人服務員如果不是中國公民並且不是在中國永久居留的，其受僱所得的報酬免納所得稅。

第二十一條 外交代表如果是中國公民或者獲得在中國永久居留資格的外國人，僅就其執行公務的行為，享有管轄豁免和不受侵犯。

第二十二條 下列人員享有在中國過境或者逗留期間所必需的豁免和不受侵犯：

(一) 途經中國的外國駐第三國的外交代表和與其共同生活的配偶及未成年子女；

(二) 持有中國外交簽證或者持有外交護照(僅限互免簽證的國家)來中國的外國官員；

(三) 經中國政府同意給予本條所規定的特權與豁免的其他來中國訪問的外國人士。

對途經中國的第三國外交信使及其所攜帶的外交郵袋，參照第十條、第十一條的規定辦理。

第二十三條 來中國訪問的外國國家元首、政府首腦、外交部長及其他具有同等身分的官員，享有本條例所規定的特權與豁免。

第二十四條 來中國參加聯合國及其專門機構召開的國際會議的外國代表、臨時來中國的聯合國及其專門機構的官員和專家、聯合國及其專門機構駐中國的代表機構和人員的待遇，按中國已加入的有關國際公約和中國與有關國際組織簽訂的協議辦理。

第二十五條 享有外交特權與豁免的人員：

(一) 應當尊重中國的法律、法規；

(二) 不得干涉中國的內政；

(三) 不得在中國境內為私人利益從事任何職業或者商業活動；

(四) 不得將使館館舍和使館工作人員寓所充作與使館職務不相符合的用途。

第二十六條 如果外國給予中國駐該國使館、使館人員以及臨時去該國的有關人員的外交特權與豁免，低於中國按本條例能予該國駐中國使館、使館人員以及臨時來中國的有關人員的外交特權與豁免，中國政府根據對等原則，可以給予該國駐中國使館、使館人員以及臨時來中國的有關人員以相應的外交特權與豁免。

第二十七條 中國締結或者參加的國際條約另有規定的，按照國際條約的規定辦理，但中國聲明保留的條款除外。

中國與外國簽訂的外交特權與豁免協議另有規定的，按照協議的規定執行。

第二十八條 本條例中下列用語的含義是：

(一) “使館館長”是指派遣國委派擔任此項職位的大使、公使、代辦以及其他同等級別的人；

(二) “使館人員”是指使館館長和使館工作人員；

(三) “使館工作人員”是指使館外交人員、行政技術人員和服務人員；

(四) “使館外交人員”是指具有外交官銜的使館工作人員；

(五) “外交代表”是指使館館長或者使館外交人員；

(六) “使館行政技術人員”是指從事行政和技術工作的使館工作人員；

(七) “使館服務人員”是指從事服務工作的使館工作人員；

(八) “私人服務員”是指使館人員私人僱用的人員；

(九) “使館館舍”是指使館使用和使館館長官邸的建築物及其附屬的土地。

第二十九條 本條例自公佈之日起施行。

REGULAMENTO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA RELATIVO A PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DIPLOMÁTICOS

(Adoptado em 5 de Setembro de 1986 pela Décima Sétima Sessão do Comité Permanente da Sexta Legislatura da Assembleia Popular Nacional, promulgado em 5 de Setembro de 1986 pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 44 e para vigorar a partir da data da sua promulgação)

Artigo 1.º O presente regulamento é elaborado com o propósito de definir os privilégios e imunidades diplomáticos da missão e dos membros da missão dos Estados Estrangeiros acreditados na China, visando facilitar o cumprimento eficaz das funções das missões diplomáticas enquanto representantes dos respectivos Estados.

Artigo 2.º Os membros do pessoal diplomático da missão têm, em princípio, a nacionalidade do Estado acreditante. Só com o consentimento das autoridades competentes da China podem ser nomeados membros do pessoal diplomático da missão que sejam nacionais chineses ou de um terceiro Estado. Esse consentimento pode ser retirado a todo o tempo pelas referidas autoridades competentes da China.

Artigo 3.º A missão e o seu chefe têm o direito de hastear a bandeira e o emblema nacionais do Estado acreditante nos locais da missão e nos meios de transporte deste.

Artigo 4.º Os locais da missão são invioláveis. Sem o consentimento do chefe da missão ou do seu representante autorizado, as autoridades da China não podem entrar nos locais da missão. As autoridades competentes da China têm a obrigação especial de tomar as medidas apropriadas a fim de impedir que os locais da missão sejam invadidos ou danificados.

Os locais da missão, os seus equipamentos e outros bens que aí se encontrem, bem como os meios de transporte da missão, não podem ser objecto de qualquer busca, requisição, arresto ou medida de execução.

Artigo 5.º Os locais da missão estão isentos de todos os impostos e taxas, exceptuadas as taxas cobradas em pagamento de

serviços específicos prestados. As taxas e emolumentos cobrados pela missão por actos oficiais estão isentos de quaisquer impostos e taxas.

Artigo 6.º Os arquivos e documentos da missão são invioláveis.

Artigo 7.º Sem prejuízo dos regulamentos do Governo da China relativas a zonas cujo acesso for interdito ou limitado, os membros da missão gozam de liberdade de deslocação e circulação no território chinês.

Artigo 8.º A missão pode, para todos os fins oficiais, comunicar livremente com o Estado acreditante e suas missões diplomáticas ou postos consulares, através de todos os meios de comunicação apropriados, incluindo correio diplomático, mala diplomática e mensagem em código ou em cifra.

Artigo 9.º A missão só pode instalar e utilizar posto emissor de rádio com o consentimento do Governo Chinês. A importação do referido equipamento pela missão deve observar os procedimentos estabelecidos pelo Governo Chinês.

Artigo 10.º A correspondência oficial da missão é inviolável.

A mala diplomática não deve ser aberta nem retida.

As encomendas postais que constituem a mala diplomática devem levar marcas exteriores visíveis do seu carácter e só podem conter documentos diplomáticos ou objectos de uso oficial.

Artigo 11.º O correio diplomático deve ser portador de um documento oficial emitido pelas autoridades competentes do Estado acreditante que ateste a sua qualidade. Ele goza de inviolabilidade da sua pessoa e não pode ser sujeito a qualquer forma de prisão ou detenção.

O correio diplomático «ad hoc» deve ser portador de um documento oficial temporário emitido pelas autoridades competentes do Estado acreditante que ateste a sua qualidade, gozando as idênticas imunidades do correio diplomático durante o desempenho das suas funções.

A mala diplomática pode ser confiada ao comandante de uma aeronave comercial que deve ser portador de um documento oficial emitido pelo Estado mandante, do qual conste o número de volumes que constituem a mala, mas ele não é considerado correio diplomático. A missão pode enviar seus membros para tomar posse da mala das mãos do comandante da aeronave ou entregá-la.

Artigo 12.º A pessoa do agente diplomático é inviolável, não podendo ser sujeito a qualquer forma de prisão ou detenção. As autoridades competentes da China devem tomar medidas apropriadas para impedir qualquer atentado à sua pessoa, liberdade e dignidade.

Artigo 13.º O domicílio privado do agente diplomático goza da mesma inviolabilidade e da mesma protecção.

Os seus documentos e correspondência gozam igualmente da inviolabilidade. Os seus bens gozam também da inviolabilidade, salvo a disposição contrária prevista no artigo 14.º

Artigo 14.º O agente diplomático goza da imunidade da jurisdição penal.

O agente diplomático goza igualmente da imunidade da jurisdição civil e administrativa, salvo quando se trata de:

- 1) Uma acção relativa a uma sucessão na qual figure na qualidade de particular;
- 2) Uma acção relativa a uma actividade profissional ou comercial seja ela qual for, exercida pelo agente diplomático fora das suas funções oficiais, com violação do preceituado do n.º 3 do artigo 25.º

Não pode ser tomada qualquer medida de execução para com o agente diplomático, salvo nos casos previstos no parágrafo anterior e contanto que a execução possa ser feita sem que seja atingida a inviolabilidade da sua pessoa ou do seu domicílio.

O agente diplomático não é obrigado a dar o seu testemunho.

Artigo 15.º O Estado acreditante pode renunciar expressamente à imunidade de jurisdição dos agentes diplomáticos e das pessoas que beneficiam da imunidade em virtude do artigo 20.º

Se um agente diplomático ou uma pessoa propuser uma acção judicial sobre matéria de que goze imunidade de jurisdição de acordo com o previsto no artigo 20.º, não pode alegar esta imunidade quanto a qualquer pedido de reconvenção directamente ligado à demanda principal.

A renúncia à imunidade de jurisdição por uma acção civil ou administrativa não é considerada como implicando renúncia à imunidade quanto às medidas de execução da sentença para as quais é necessária uma renúncia distinta.

Artigo 16.º O agente diplomático está isento de quaisquer impostos e taxas, com excepção dos seguintes:

- 1) Impostos e taxas normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços;
- 2) Impostos e taxas relativos a herança, excepto os impostos e taxas relativos a herança constituída por bens móveis deixados no território chinês por óbito do agente diplomático;
- 3) Impostos e taxas sobre rendimentos particulares que tenham origem no território chinês;
- 4) Impostos e taxas sobre remunerações por serviços particulares prestados.

Artigo 17.º O agente diplomático está isento de qualquer prestação pessoal ou de qualquer serviço de interesse público, bem como de encargos militares.

Artigo 18.º De acordo com as disposições legais do Governo Chinês, estão isentos de todos os direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, para os objectos destinados ao uso oficial da missão e para os objectos destinados ao uso pessoal dos agentes diplomáticos.

As bagagens pessoais que acompanham os agentes diplomáticos estão isentas de inspecção alfandegária. Só podem ser sujeitas à inspecção se os órgãos competentes da China tiverem sérias razões para supor que contenham objectos diferentes dos mencionados no parágrafo anterior ou cuja importação ou exportação seja interdita pelas leis e regulamentos do Governo Chinês, ou submetida aos regulamentos de quarentena. Esta inspecção

só deve ser feita na presença do agente diplomático ou do seu representante autorizado.

Artigo 19.º A missão ou o agente diplomático podem importar ou munir-se de armas de fogo e projecteis de uso pessoal mediante autorização do Governo Chinês e estão sujeitos ao cumprimento das respectivas disposições legais do Governo Chinês.

Artigo 20.º O cônjuge e os filhos menores do agente diplomático, que com ele vivem, beneficiam dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 12.º a 18.º, com excepção dos nacionais da China.

Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, bem como o seu cônjuge e filhos menores, que não são nacionais da China ou não têm aí o seu domicílio permanente beneficiam dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 12.º a 17.º, salvo que a imunidade da jurisdição civil e administrativa não se aplica aos actos praticados fora do exercício das suas funções. Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão beneficiam dos privilégios de isenção dos impostos e taxas previstos no parágrafo primeiro do artigo 18.º relativos aos objectos destinados à sua instalação importados no prazo de seis meses a contar da data do início das suas funções.

Os membros do pessoal de serviço da missão que não são nacionais da China ou não têm aí a sua residência permanente beneficiam da imunidade para os actos efectuados no exercício das suas funções e da isenção dos impostos e taxas sobre os salários que recebem pelos seus serviços. Beneficiam ainda dos privilégios de isenção dos impostos previstos no parágrafo primeiro do artigo 18.º relativos aos objectos destinados à sua instalação importados no prazo de seis meses a contar da data do início das suas funções.

O criado particular empregado no serviço doméstico de um membro da missão que não é nacional da China nem tem aí o seu domicílio permanente beneficia da isenção dos impostos sobre os salários que recebe pelos seus serviços.

Artigo 21.º Os agentes diplomáticos que são nacionais chineses ou nacionais estrangeiros com residência permanente na China, só beneficiam da imunidade de jurisdição e da inviolabilidade para os actos oficiais cumpridos no exercício das suas funções.

Artigo 22.º O pessoal abaixo indicado goza das necessárias imunidade e inviolabilidade durante o trânsito e a estadia na China:

- 1) Um agente diplomático destacado em serviço num terceiro Estado, bem como o seu cônjuge e filhos menores que com ele vivem, quando atravessam a China;
- 2) Um agente diplomático que seja titular de visto diplomático da China ou de um passaporte diplomático do Estado com o qual a China mantenha acordo sobre a isenção mútua de vistos;
- 3) Outras individualidades estrangeiras em visita na China com privilégios e imunidades concedidos pelo Governo Chinês, de acordo com o disposto neste artigo.

No que respeita ao correio diplomático de um terceiro Estado em trânsito na China com a sua mala diplomática aplica-se aos preceituados dos artigos 10.º e 11.º

Artigo 23.º O Chefe de Estado, o Chefe de Governo, o Ministro dos Negócios Estrangeiros ou outros oficiais com categorias equivalentes de um terceiro Estado em visita na China, gozam dos privilégios e imunidades previstos neste regulamento.

Artigo 24.º No que respeita ao tratamento a conceder aos representantes dos Estados Estrangeiros que venham à China participar em reuniões das Nações Unidas e dos seus órgãos específicos, às autoridades ou peritos das Nações Unidas e dos seus órgãos específicos que venham à China em situação temporária, bem como aos organismos representativos das Nações Unidas e dos seus órgãos específicos acreditados na China, aplicam-se às disposições dos acordos internacionais em que a China é Estado aderente ou dos acordos celebrados entre a China e as respectivas organizações internacionais.

Artigo 25.º Todas as pessoas que beneficiarem dos privilégios e imunidades têm o dever de:

- 1) Respeitar as leis e os regulamentos da China;
- 2) Não se imiscuir nos assuntos internos da China;
- 3) Não exercer no território chinês qualquer actividade profissional ou comercial com vista a ganho pessoal;
- 4) Não utilizar as missões e as residências dos membros do pessoal da missão de maneira incompatível com o exercício das funções diplomáticas.

Artigo 26.º Se os privilégios e imunidades diplomáticos concedidos por um Estado estrangeiro às missões da China e aos seus membros acreditados naquele país, ou ao seu pessoal inerente destacado num terceiro Estado, em situação de passagem, forem diferentes dos que o Governo Chinês concederia nos termos do presente regulamento às missões desse país e aos seus membros acreditados na China, ou ao seu pessoal inerente que se encontra na China em situação de passagem, o Governo Chinês pode conceder-lhes, com base na igualdade soberana dos Estados, os correspondentes privilégios e imunidades.

Artigo 27.º Quando os acordos internacionais em que a China é Estado parte ou aderente venham a estipular outros privilégios e imunidades diplomáticos, prevalecem as disposições desses acordos internacionais, salvo se a China tenha formulado reserva em determinadas cláusulas.

Se a China tiver celebrado com outro Estado estrangeiro acordos sobre os privilégios e imunidades diplomáticos, prevalecem os preceituados desses acordos.

Artigo 28.º Para os efeitos do presente regulamento, as expressões seguintes designam o que abaixo está fixado:

- 1) A expressão «chefe de missão» designa o embaixador, o ministro, o encarregado de negócios ou outra pessoa de categoria equivalente, encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade;
- 2) A expressão «membros da missão» designa o chefe da missão e os membros do pessoal da missão;
- 3) A expressão «membros do pessoal da missão» designa os membros do pessoal diplomático, do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviço da missão;

4) A expressão «membros do pessoal diplomático» designa os membros do pessoal da missão que têm a qualidade de diplomatas;

5) A expressão «agente diplomático» designa o chefe da missão ou um membro do pessoal diplomático da missão;

6) A expressão «membros do pessoal administrativo e técnico» designa os membros do pessoal da missão empregados no serviço administrativo e técnico da missão;

7) A expressão «membros do pessoal de serviço» designa os membros do pessoal da missão empregados no serviço doméstico da missão;

8) A expressão «criado particular» designa as pessoas empregadas particularmente por membro da missão;

9) A expressão «locais da missão» designa edifícios ou parte de edifícios e de terrenos contíguos que são utilizados para os fins da missão, incluindo a residência do chefe da missão.

Artigo 29.º O presente regulamento entra em vigor na data da sua promulgação.

〈中華人民共和國 領事特權與豁免條例〉

(1990 年 10 月 30 日第七屆全國人民代表大會

常務委員會第十六次會議通過 1990 年 10 月 30 日

中華人民共和國主席令第 35 號公佈

自公佈之日起施行)

第一條 為確定外國駐中國領館和領館成員的領事特權與豁免，便於外國駐中國領館在領區內代表其國家有效地執行職務，制定本條例。

第二條 領事官員應當是具有派遣國國籍的人。如果委派具有中國或者第三國國籍的人或者派遣國在中國永久居留的人為領事官員，必須徵得中國主管機關的同意。中國主管機關可以隨時撤銷此項同意。

第三條 領館及其館長有權在領館館舍、館長寓所和館長執行職務所乘用的交通工具上，使用派遣國國旗或者國徽。

第四條 領館館舍不受侵犯。中國國家工作人員進入領館館舍，須經領館館長或者派遣國使館館長或者他們兩人中一人授權的人員同意。遇有火災或者其他災害須迅速採取保護行動時，可以推定領館館長已經同意。中國有關機關應當採取適當措施保護領館館舍免受侵犯或者損害。

第五條 領館館舍和館長寓所免納捐稅，但為其提供特定服務所收的費用不在此限。

領館辦公務所收規費和手續費免納捐稅。

第六條 領館的檔案和文件不受侵犯。

第七條 領館成員在中國境內有行動和旅行的自由，但中國政府規定禁止或者限制進入的區域除外。

第八條 領館為公務目的可以同派遣國政府以及派遣國使館和其他領館自由通訊。通訊可以採用一切適當方法，包括外交信使或者領事信使、外交郵袋或者領事郵袋和明碼、密碼電信在內。

第九條 領館設置和使用無線電收發信機，必須經中國政府同意。領館運進上述設備，按照中國政府的有關規定辦理。

第十條 領事郵袋不得開拆或者扣留。

領事郵袋以裝載來往公文、公務文件及公務用品為限，應予加封並附有可資識別的外部標記。如中國有關機關有重大理由認為領事郵袋裝有上述物品以外的物品時，可要求領事官員或者其授權的人員在中國有關機關人員在場的情況下開拆；如領事官員拒絕此項要求，領事郵袋應予退回至原發送地點。

第十一條 領事信使必須是具有派遣國國籍的人，並且不得是在中國永久居留的。領事信使必須持有派遣國主管機關出具的信使證明書。領事信使人身不受侵犯，不受逮捕或者拘留。

臨時領事信使必須持有派遣國主管機關出具的臨時信使證明書，在其負責攜帶領事郵袋期間享有與領事信使同等的豁免。

商業飛機機長或者商業船舶船長受委托可以轉遞領事郵袋，但機長或者船長必須持有委托國官方證明文件，註明所攜帶的領事郵袋件數。機長或者船長不得視為領事信使。經與中國地方人民政府主管機關商定，領館可以派領館成員與機長或者船長接交領事郵袋。

第十二條 領事官員人身不受侵犯。中國有關機關應當採取適當措施，防止領事官員的人身自由和尊嚴受到侵犯。

領事官員不受逮捕或者拘留，但有嚴重犯罪情形，依照法定程序予以逮捕或者拘留的不在此限。

領事官員不受監禁，但為執行已經發生法律效力的判決的不在此限。

第十三條 領事官員的寓所不受侵犯。

領事官員的文書和信件不受侵犯。

領事官員的財產不受侵犯，但本條例第十四條另有規定的除外。

第十四條 領事官員和領館行政技術人員執行職務的行為享有司法和行政管轄豁免。領事官員執行職務以外的行為的管轄豁免，按照中國與外國簽訂的雙邊條約、協定或者根據對等原則辦理。

領事官員和領館行政技術人員享有的司法管轄豁免不適用於下列各項民事訴訟：

(一) 涉及未明示以派遣國代表身分所訂的契約的訴訟；

(二) 涉及在中國境內的私有不動產的訴訟，但以派遣國代表身分所擁有的為領館使用的不動產不在此限；

(三) 以私人身分進行的遺產繼承的訴訟；

(四) 因車輛、船舶或者航空器在中國境內造成的事故涉及損害賠償的訴訟。

第十五條 領館成員可以被要求在司法或者行政程序中到場作證，但沒有義務就其執行職務所涉及事項作證。領館成員有權拒絕以鑒定人身分就派遣國的法律提出證詞。

領事官員拒絕作證，不得對其採取強制措施或者給予處罰。

領館行政技術人員和領館服務人員除執行職務所涉及事項外，不得拒絕作證。

第十六條 本條例規定的有關人員所享有的管轄豁免可以由派遣國政府明確表示放棄。

依照本條例規定享有管轄豁免的人員如果主動提起訴訟，對與本訴直接有關的反訴，不得援用管轄豁免。

放棄民事管轄豁免或者行政管轄豁免，不包括對判決的執行也放棄豁免。放棄對判決執行的豁免須由派遣國政府另作明確表示。

第十七條 領事官員和領館行政技術人員免納捐稅，但下列各項除外：

(一) 通常計入商品價格或者服務價格內的捐稅；

(二) 對在中國境內私有不動產所徵的捐稅，但用作領館館舍的不在此限；

(三) 有關遺產的各種捐稅，但領事官員亡故，其在中國境內的動產的有關遺產的各種捐稅免納；

(四) 對來源於中國境內的私人收入所徵的捐稅；

(五) 為其提供特定服務所收的費用。

領館服務人員在領館服務所得工資，免納捐稅。

第十八條 領館成員免除一切個人和公共勞務以及軍事義務。

領事官員和領館行政技術人員免除中國法律、法規關於外國人登記和居留許可所規定的義務。

第十九條 領館運進的公務用品，領事官員運進的自用物品和領館行政技術人員到任後半年內運進的自用物品包括安家物品，按照中國政府的有關規定免納關稅和其他捐稅，但保管、運輸及類似服務費用除外。

領事官員和領館行政技術人員運進的前款所述自用物品，不得超過直接需要的數量。

領事官員的私人行李免受查驗，但中國有關機關有重大理由認為其中裝有不屬於本條第一款規定的自用物品或者中國法律和政府規定禁止運進、運出或者管制的物品，可以查驗。查驗時，須有領事官員或者其授權的人員到場。

第二十条 領館和領館成員攜帶自用的槍枝、子彈入出境，必須經中國政府批准，並且按照中國政府的有關規定辦理。

第二十一条 與領事官員、領館行政技術人員、領館服務人員共同生活的配偶及未成年子女，分別享有領事官員、領館行政技術人員、領館服務人員根據本條例第七條、第十七條、第十八條、第十九條的規定所享有的特權與豁免，但身為中國公民或者在中國永久居留的外國人除外。

第二十二条 領事官員如果是中國公民或者在中國永久居留的外國人，僅就其執行職務的行為，享有本條例規定的特權與豁免。

領館行政技術人員或者領館服務人員如果是中國公民或者在中國永久居留的外國人，除沒有義務就其執行職務所涉及事項作證外，不享有本條例規定的特權與豁免。

私人服務人員不享有本條例規定的特權與豁免。

第二十三条 下列人員在中國過境或者逗留期間享有所必需的豁免和不受侵犯：

- (一) 途經中國的外國駐第三國的領事官員和與其共同生活的配偶及未成年子女；
- (二) 持有中國外交簽證或者持有與中國互免簽證國家外交護照的外國領事官員。

第二十四条 享有領事特權與豁免的人員：

- (一) 應當尊重中國的法律、法規；
- (二) 不得干涉中國的內政；
- (三) 不得將領館館舍和領館成員的寓所充作與執行領事職務不相符合的用途。

第二十五条 領事官員不得在中國境內為私人利益從事任何職務範圍以外的職業或者商業活動。

第二十六条 如果外國給予中國駐該國領館、領館成員以及途經或者臨時去該國的中國駐第三國領事官員的領事特權與豁免，不同於中國給予該國駐中國領館、領館成員以及途經或者臨時來中國的該國駐第三國領事官員的領事特權與豁免，中國政府根據對等原則，可以給予該國駐中國領館、領館成員以及途經或者臨時來中國的該國駐第三國領事官員以相應的領事特權與豁免。

第二十七条 中國締結或者參加的國際條約對領事特權與豁免另有規定的，按照國際條約的規定辦理，但中國聲明保留的條款除外。

中國與外國簽訂的雙邊條約或者協定對領事特權與豁免另有規定的，按照條約或者協定的規定執行。

第二十八条 本條例中下列用語的含義是：

- (一) “領館”是指總領事館、領事館、副領事館或者領事代理處；
- (二) “領區”是指為領館執行領事職務而設定的區域；
- (三) “領館館長”是指派遣國委派領導領館的總領事、領事、副領事或者領事代理人；
- (四) “領事官員”是指總領事、副總領事、領事、副領事、領事隨員或者領事代理人；
- (五) “領館行政技術人員”是指從事領館行政或者技術工作的人員；

(六) “領館服務人員”是指從事領館服務工作的人員；

(七) “領館成員”是指領事官員、領館行政技術人員和領館服務人員；

(八) “私人服務人員”是指領館成員私人僱用的服務人員；

(九) “領館館舍”是指專供領館使用的建築物或者部分建築物及其附屬的土地。

第二十九條 本條例自公佈之日起施行。

REGULAMENTO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA DA CHINA RELATIVO A PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES CONSULARES

(Adoptado em 30 de Outubro de 1990, pela Décima Sexta Sessão da Sétima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e promulgado pelo Decreto n.º 35 do Presidente da República Popular da China, em 30 de Outubro de 1990, para entrar em vigor na data da sua promulgação)

Artigo 1.º O presente regulamento é elaborado com o propósito de definir os privilégios e imunidades dos Postos Consulares Estrangeiros estabelecidos na China e dos seus membros, visando facilitar o eficaz desempenho das funções dos postos consulares na sua área de jurisdição enquanto representantes dos respectivos Estados que enviam.

Artigo 2.º Os funcionários consulares têm, em princípio, a nacionalidade do Estado que envia. Só com o consentimento das autoridades chinesas competentes podem ser nomeados funcionários consulares que sejam nacionais chineses ou de um terceiro Estado ou que sejam nacionais do Estado que envia com residência permanente na China. Esse consentimento pode ser retirado a todo o tempo.

Artigo 3.º O posto consular e o seu chefe têm o direito de utilizar a bandeira e o emblema nacionais do Estado que envia nas instalações do posto consular, na residência do chefe do posto consular e nos meios de transporte quando utilizados em serviço oficial.

Artigo 4.º As instalações consulares são invioláveis. As autoridades da China não podem penetrar nas instalações consulares sem o consentimento do chefe de posto consular ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia, ou da pessoa por eles designada. Todavia, o consentimento do chefe de posto consular pode ser presumido em caso de incêndio ou de outro sinistro que exija medidas de protecção imediatas. As autoridades competentes da China têm a obrigação especial de tomar as medidas apropriadas para evitar que as instalações consulares sejam invadidas ou danificadas.

Artigo 5.º As instalações consulares e a residência do chefe de posto consular estão isentas de todos os impostos ou taxas, exceptuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

Igualmente estão isentos de impostos, as taxas e emolumentos cobrados por posto consular em missão oficial.

Artigo 6.º Os arquivos e documentos consulares são sempre invioláveis.

Artigo 7.º Sem prejuízo dos regulamentos do Governo da China relativas a zonas cujo acesso for proibido ou limitado, os membros do posto consular gozam de liberdade de deslocação e circulação no território chinês.

Artigo 8.º O posto consular pode, para todos os fins oficiais, comunicar com o Governo, a missões diplomática e demais postos consulares do Estado que envia através de todos os meios de comunicação apropriados, incluindo correio diplomático e consular, mala diplomática e consular e mensagem em código ou em cifra.

Artigo 9.º O posto consular não pode instalar e utilizar posto emissor de rádio sem o consentimento do Governo Chinês. A importação do referido equipamento deve observar os procedimentos estabelecidos pelo Governo Chinês.

Artigo 10.º A mala consular não deve ser aberta nem retida.

Os volumes que constituam a mala consular devem estar selados e providos de sinais exteriores visíveis indicadores da sua natureza e só podem conter correspondência e documentos oficiais ou objectos destinados exclusivamente ao uso oficial. Todavia, se as autoridades competentes da China tiverem sérios motivos para crer que a mala contém outros objectos que não os acima referidos, podem pedir que a mala seja aberta na sua presença por um funcionário consular ou outra pessoa por ele autorizada. Se o funcionário consular recusar tal pedido, a mala será devolvida ao seu lugar de origem.

Artigo 11.º O correio consular deve ser nacional do Estado que envia e não ter residência permanente na China. O correio consular deve ser portador de um documento oficial que ateste a sua qualidade. Ele goza de inviolabilidade pessoal e não pode ser objecto de nenhuma forma de prisão ou detenção.

O correio consular «ad hoc» deve ser portador de um documento oficial temporário que ateste a sua qualidade, gozando as idênticas imunidades do correio consular durante o desempenho das suas funções.

A mala consular pode ser confiada ao comandante de uma aeronave ou navio comercial. Neste caso, ele deve ser portador de um documento oficial emitido pelo Estado mandante, do qual conste o número de volumes que constituem a mala, mas ele não é considerado correio consular. Mediante prévio acordo com as autoridades competentes do Governo Popular Regional da China, o posto consular pode enviar seus membros para tomar posse da mala, directa e livremente, das mãos do comandante da aeronave ou navio ou entregá-la.

Artigo 12.º Os funcionários consulares gozam de inviolabilidade pessoal. As autoridades competentes da China tomam todas as medidas adequadas para evitar qualquer atentado à sua pessoa e à sua liberdade ou dignidade.

Os funcionários consulares não podem ser presos ou detidos, excepto em casos de crime grave e na sequência de procedimentos legais.

Os funcionários consulares não podem ser presos, salvo em execução de uma decisão judicial definitiva.

Artigo 13.º A residência dos funcionários consulares é inviolável.

Os documentos e a correspondência dos funcionários consulares são invioláveis.

Os bens dos funcionários consulares são invioláveis, salvo o disposto no artigo 14.º do presente regulamento.

Artigo 14.º Os funcionários consulares e os empregados administrativos ou técnicos do posto consular não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas pelos actos praticados no exercício das funções consulares. A imunidade de jurisdição de que os funcionários consulares gozam fora do exercício das suas funções é resolvida de acordo com os tratados ou acordos bilaterais ou de acordo com o princípio de reciprocidade.

Todavia, as imunidades de jurisdição de que os funcionários consulares ou os empregados administrativos ou técnicos do posto consular gozam, não se aplicam em caso de acção civil resultante de:

- 1) Um contrato que não tenham cumprido expressamente como mandatários do Estado que envia;
- 2) Uma acção relativa a bens imóveis particulares situados na China, a não ser que eles sejam detentores dos bens imóveis por conta do Estado que envia para fins do posto consular;
- 3) Uma acção relativa a uma sucessão na qual figure na qualidade de particular;
- 4) Danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave ocorrido na China.

Artigo 15.º Os membros do posto consular poderão ser chamados a depor como testemunhas no decorrer de processos judiciais ou administrativos, mas não são obrigados a depor sobre factos relacionados com o exercício das suas funções.

Podem, igualmente, recusar-se a depor na qualidade de peritos sobre as leis do Estado que envia. Se um funcionário consular se recusar a testemunhar, nenhuma medida coerciva ou qualquer outra sanção lhe pode ser aplicada.

Os empregados administrativos ou técnicos do posto consular e os membros do pessoal de serviço não devem recusar-se a depor como testemunhas, excepto sobre factos relacionados com o exercício das suas funções.

Artigo 16.º O Estado que envia pode renunciar expressamente, com relação a um membro do posto consular, aos privilégios e imunidades previstos no presente regulamento.

Se um funcionário consular ou um empregado consular propuser uma acção judicial sobre matéria de que goze imunidade de jurisdição de acordo com o previsto no presente regulamento, não pode alegar esta imunidade quanto a qualquer pedido de reconvenção directamente ligado à demanda principal.

A renúncia à imunidade de jurisdição quanto a acções civis ou administrativas não implica a renúncia à imunidade quanto a medidas de execução de sentença, para as quais uma renúncia distinta, a apresentar pelo Estado que envia, se torna necessária.

Artigo 17.º Os funcionários consulares e os empregados administrativos ou técnicos do posto consular são isentos de quaisquer impostos e taxas, com excepção dos seguintes:

- 1) Impostos e taxas normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços;
- 2) Impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território chinês, com excepção dos bens imóveis ocupados pelo posto consular;
- 3) Impostos e taxas relativos a herança, excepto os impostos e taxas relativos a herança constituída por bens móveis deixados no território chinês por óbito dos funcionários consulares;
- 4) Impostos e taxas sobre rendimentos particulares que tenham origem no território chinês;
- 5) Impostos e taxas sobre remunerações por serviços particulares prestados.

Os membros do pessoal de serviço estarão isentos de impostos ou taxas sobre salários que recebam como remunerações dos seus serviços no posto consular.

Artigo 18.º Os membros do posto consular estão isentos de qualquer prestação pessoal ou de qualquer serviço de interesse público, bem como de encargos militares.

Os funcionários consulares e os empregados administrativos ou técnicos do posto consular estão isentos de todas as obrigações previstas pelas leis e regulamentos da China relativas ao registo de estrangeiros e à autorização de residência.

Artigo 19.º De acordo com as disposições legais do Governo Chinês, estão isentos de todos os direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos que não sejam despesas de depósito, de transporte e despesas referentes a serviços análogos, para os objectos destinados ao uso oficial do posto consular e para os objectos destinados ao uso pessoal do funcionário consular, bem como para os objectos destinados ao uso pessoal dos empregados administrativos ou técnicos do posto consular, incluindo os artigos destinados à sua instalação, importados no prazo de seis meses a contar da data do início das suas funções.

Os referidos objectos destinados ao uso pessoal dos funcionários consulares e dos empregados administrativos ou técnicos do posto consular não devem exceder as quantidades necessárias à sua utilização directa pelos interessados.

As bagagens pessoais que acompanham os funcionários consulares estão isentas de inspecção alfandegária. Só podem ser sujeitas a inspecção se os órgãos competentes da China tiverem sérias razões para supor que contenham objectos diferentes dos mencionados no parágrafo primeiro do presente artigo ou cuja importação ou exportação seja interdita pelas leis e regulamentos do Governo Chinês. Esta inspecção só pode ser feita na presença do funcionário consular ou do seu mandatário.

Artigo 20.º O posto consular e os membros do posto consular quando munidos de armas de fogo e projecteis ao entrarem e saírem do território, devem obter autorização do Governo Chinês e estão sujeitos às respectivas disposições legais do Governo Chinês.

Artigo 21.º Os cônjuges e os filhos menores dos funcionários consulares, empregados administrativos ou técnicos do posto consular e membros do pessoal de serviço, que com eles vivam, beneficiam respectivamente dos privilégios e isenções que os funcionários consulares, empregados administrativos ou técnicos do posto consular e membros do pessoal de serviço gozam de acordo com os artigos 7.º, 17.º, 18.º e 19.º do presente regulamento, com excepção dos nacionais da China ou nacionais dos Estados estrangeiros com residência permanente na China.

Artigo 22.º Os funcionários consulares que sejam cidadãos chineses ou nacionais estrangeiros com residência permanente na China, gozam apenas dos privilégios e imunidades previstos no presente regulamento em relação aos actos praticados no exercício das suas funções.

Os empregados administrativos ou técnicos do posto consular e os membros do pessoal de serviço que sejam cidadãos chineses ou nacionais estrangeiros com residência permanente na China, além de não serem obrigados a depor sobre factos relacionados com o exercício das suas funções, não gozam dos privilégios e imunidades previstos no presente regulamento.

Os membros do pessoal privativo não gozam dos privilégios e imunidades previstos no presente regulamento.

Artigo 23.º O pessoal abaixo indicado goza das necessárias imunidade e inviolabilidade durante o trânsito e a estadia na China:

1) Um funcionário consular destacado em serviço num terceiro Estado, bem como o seu cônjuge e filhos menores que com ele vivem, quando atravessam a China;

2) Um funcionário consular que seja titular de visto diplomático da China ou de um passaporte diplomático do Estado com o qual a China mantenha acordo sobre a isenção mútua de vistos.

Artigo 24.º Todas as pessoas que beneficiarem dos privilégios e imunidades têm o dever de:

1) Respeitar as leis e os regulamentos da China;

2) Não se imiscuir nos assuntos internos da China;

3) Não utilizar as instalações consulares e as residências dos membros do pessoal consular de maneira incompatível com o exercício das funções consulares.

Artigo 25.º Os funcionários consulares não podem exercer no território chinês qualquer actividade profissional ou comercial em seu proveito fora do âmbito da sua missão oficial.

Artigo 26.º Se os privilégios e imunidades consulares concedidos por um Estado estrangeiro aos postos consulares da China e aos seus membros estabelecidos ou destacados naquele país, ou aos funcionários consulares da China destacados num terceiro Estado, em situação de passagem ou visita temporária, forem diferentes dos que o Governo Chinês concederia nos termos do presente regulamento aos postos consulares desse país e aos seus membros estabelecidos ou destacados na China, ou aos seus funcionários consulares destacados num terceiro Estado e que se encontram na China em situação de passagem ou visita temporária, o Governo Chinês pode conceder-lhes, com base no princípio da reciprocidade, os correspondentes privilégios e imunidades.

Artigo 27.º Quando os acordos internacionais em que a China é Estado parte ou aderente venham a estipular outros privilégios e imunidades consulares, prevalecem as disposições desses acordos internacionais, salvo se a China tenha formulado reserva em determinadas cláusulas.

Se a China tiver celebrado com outro Estado estrangeiro tratados ou acordos bilaterais sobre os privilégios e imunidades consulares, prevalecem as disposições desses tratados ou acordos bilaterais.

Artigo 28.º Para os efeitos do presente regulamento, as expressões abaixo devem ser entendidas como a seguir se explica:

1) Por «posto consular», todo o consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;

2) Por «área de jurisdição consular», a área atribuída a um posto consular para o exercício das funções consulares;

3) Por «chefe do posto consular», o Cônsul-geral, o Cônsul, o Vice-cônsul e o Agente consular destacado pelo Estado que envia para agir nessa qualidade;

4) Por «funcionário consular», o Cônsul-geral, o Vice-cônsul-geral, o Cônsul, o Vice-cônsul, os adidos ou agentes consulares.

5) Por «empregados administrativos ou técnicos do posto consular», toda a pessoa empregada nos serviços administrativos ou técnicos do posto consular;

6) Por «membro do pessoal de serviço», toda a pessoa empregada no serviço doméstico de um posto consular;

7) Por «membro do posto consular», os funcionários consulares, empregados administrativos ou técnicos do posto consular e membros do pessoal de serviço;

8) Por «membro do pessoal privativo», a pessoa empregada exclusivamente no serviço particular de um membro do posto consular;

9) Por «instalações consulares», os edifícios, ou parte dos edifícios e terrenos anexos que sejam utilizados exclusivamente para as finalidades do posto consular.

Artigo 29.º O presente regulamento entra em vigor na data da sua promulgação.

《中華人民共和國國旗法》

(1990年6月28日第七屆全國人民代表大會
常務委員會第十四次會議通過 1990年6月28日
中華人民共和國主席令第28號公佈
自1990年10月1日起施行)

第一條 爲了維護國旗的尊嚴，增強公民的國家觀念，發揚愛國主義精神，根據憲法，制定本法。

第二條 中華人民共和國國旗是五星紅旗。

中華人民共和國國旗按照中國人民政治協商會議第一屆全體會議主席團公佈的國旗制法說明制作。

第三條 中華人民共和國國旗是中華人民共和國的象徵和標誌。

每個公民和組織，都應當尊重和愛護國旗。

第四條 地方各級人民政府對本行政區域內國旗的升掛和使用，實施監督管理。

外交部、國務院交通主管部門、中國人民解放軍總政治部對各自管轄範圍內國旗的升掛和使用，實施監督管理。

國旗由省、自治區、直轄市的人民政府指定的企業制作。

第五條 下列場所或者機構所在地，應當每日升掛國旗：

(一) 北京天安門廣場、新華門；

(二) 全國人民代表大會常務委員會，國務院，中央軍事委員會，最高人民法院，最高人民檢察院；

中國人民政治協商會議全國委員會；

(三) 外交部；

(四) 出境入境的機場、港口、火車站和其他邊境口岸，邊防海防哨所。

第六條 國務院各部門、地方各級人民代表大會常務委員會、人民政府、人民法院、人民檢察院，中國人民政治協商會議地方各級委員會，應當在工作日升掛國旗。

全日制學校，除寒假、暑假和星期日外，應當每日升掛國旗。

第七條 國慶節、國際勞動節、元旦和春節、各級國家機關和各人民團體應當升掛國旗；企業事業組織，村民委員會、居民委員會，城鎮居民院（樓）以及廣場、公園等公共活動場所，有條件的可以升掛國旗。

不以春節爲傳統節日的少數民族地區，春節是否升掛國旗，由民族自治地方的自治機關規定。

民族自治地方在民族自治地方成立紀念日和主要傳統民族節日，可以升掛國旗。

第八條 舉行重大慶祝、紀念活動、大型文化、體育活動、大型展覽會，可以升掛國旗。

第九條 外交活動以及國家駐外使館領館和其他外交代表機構升掛、使用國旗的辦法，由外交部規定。

第十條 軍事機關、軍隊營區、軍用艦船，按照中央軍事委員會的有關規定升掛國旗。

第十一條 民用船舶和進入中國領水的外國船舶升掛國旗的辦法，由國務院交通主管部門規定。

公安部門執行邊防、治安、消防任務的船舶升掛國旗的辦法，由國務院公安部門規定。

第十二條 依照本法第五條、第六條、第七條的規定升掛國旗的，應當早晨升起，傍晚降下。

依照本法規定應當升國旗的，遇有惡劣天氣，可以不升掛。

第十三條 升掛國旗時，可以舉行升旗儀式。

舉行升旗儀式時，在國旗升起的過程中，參加者應當面向國旗肅立致敬，並可以奏國歌或者唱國歌。

全日制中小學，除假期外，每周舉行一次升旗儀式。

第十四條 下列人士逝世，下半旗誌哀：

(一) 中華人民共和國主席、全國人民代表大會常務委員會委員長、國務院總理、中央軍事委員會主席；

(二) 中國人民政治協商會議全國委員會主席；

(三) 對中華人民共和國作出傑出貢獻的人；

(四) 對世界和平或者人類進步事業作出傑出貢獻的人。

發生特別重大傷亡的不幸事件或者嚴重自然災害造成重大傷亡時，可以下半旗誌哀。

依照本條第一款(三)、(四)項和第二款的規定下半旗，由國務院決定。

依照本條規定下半旗的日期和場所，由國家成立的治喪機構或國務院決定。

第十五條 升掛國旗，應當將國旗置於顯著的位置。

列隊舉持國旗和其他旗幟行進時，國旗應當在其他旗幟之前。

國旗與其他旗幟同時升掛時，應當將國旗置於中心、較高或者突出的位置。

在外事活動中同時升掛兩個以上國家的國旗時，應當按照外交部的規定或國際慣例升掛。

第十六條 在直立的旗桿上升降國旗，應當徐徐升降。升起時，必須將國旗升至桿頂；降下時，不得使國旗落地。

下半旗時，應當先將國旗升至桿頂，然後降至旗頂與桿頂之間的距離為旗桿全長的三分之一處；降下時，應當先將國旗升至桿頂，然後再降下。

第十七條 不得升掛破損、污損、褪色或者不合規格的國旗。

第十八條 國旗及其圖案不得用作商標和廣告，不得用於私人喪事活動。

第十九條 在公眾場合故意以焚燒、毀損、塗劃、玷污、踐踏等方式侮辱中華人民共和國國旗的，依法追究刑事責任；情節較輕的，參照治安管理處罰條例的處罰規定，由公安機關處以十五日以下拘留。

第二十條 本法自 1990 年 10 月 1 日起施行。

附：

國旗製法說明

(1949年9月28日中國人民政治協商會議

第一屆全體會議主席團公佈)

國旗的形狀、顏色兩面相同，旗上五星兩面相對。為便利計，本件僅以旗桿在左之一面為說明之標準。對於旗桿在右之一面，凡本件所稱左均應改右，所稱右均應改左。

(一) 旗面為紅色，長方形，其長與高為三與二之比，旗面左上方綴黃色五角星五顆。一星較大，其外接圓直徑為旗高十分之三，居左；四星較小，其外接圓直徑為旗高十分之一，環拱於大星之右。旗桿套為白色。

(二) 五星之位置與畫法如下：

甲、為便於確定五星之位置，先將旗面對分為四個相等的長方形，將左上方之長方形上下劃為十等分，左右劃為十五等分。

乙、大五角星的中心點，在該長方形上五下五、左五右十之處。其劃法為：以此點為圓心，以三等分為半徑作一圓。在此圓周上，定出五個等距離的點，其一點須位於圓之正上方。然後將此五點中各相隔的兩點相聯，使各成一直線。此五直線所構成之外輪廓線，即為所需之大五角星。五角星之一個角尖正向上方。

丙、四顆小五角星的中心點，第一點在該長方形上二下八、左十右五之處，第二點在上四下六、左十二右三之處，第三點在上七下三、左十二右三之處，第四點在上九下一、左十右五之處。

其劃法為：以以上四點為圓心，各以一等分為半徑，分別作四個圓。在每個圓上各定出五個等距離的點，其中均須各有一點位於大五角星中心點與以上四個圓心的各聯結線上。然後用構成大五角星的同樣方法，構成小五角星。此四顆小五角星均各有一個角尖正對大五角星的中心點。

(三) 國旗之通用尺度定為如下五種，各界酌情選用：

甲、長 288 公分，高 192 公分。

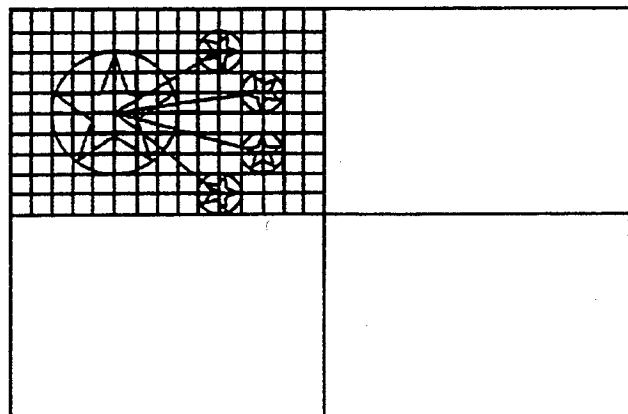
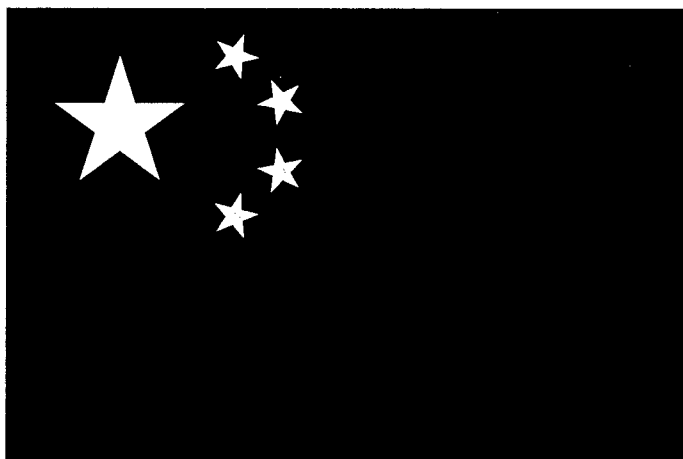
乙、長 240 公分，高 160 公分。

丙、長 192 公分，高 128 公分。

丁、長 144 公分，高 96 公分。

戊、長 96 公分，高 64 公分。

國旗製法圖案



LEI DA BANDEIRA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 28 de Junho de 1990 pela Décima Quarta Sessão do Comité Permanente da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional, promulgada em 28 de Junho de 1990 pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 28 e para vigorar a partir de 1 de Outubro de 1990)

Artigo 1.º A presente Lei é estabelecida de acordo com a Constituição, a fim de salvaguardar a dignidade da Bandeira Nacional, reforçar a consciência dos cidadãos em relação ao Estado e promover o espírito de patriotismo.

Artigo 2.º A Bandeira Nacional da República Popular da China é uma bandeira vermelha com cinco estrelas.

A Bandeira Nacional da República Popular da China é feita de acordo com as Especificações Relativas à Bandeira Nacional, promulgadas pela Presidência da Primeira Sessão Plenária da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês.

Artigo 3.º A Bandeira Nacional da República Popular da China representa e simboliza a República Popular da China.

Todos os cidadãos e organizações devem respeitar e zelar a Bandeira Nacional.

Artigo 4.º Os Governos Populares locais dos vários níveis devem superintender, nas áreas sob a sua jurisdição administrativa, no hastear e no uso da Bandeira Nacional.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, os serviços do Conselho de Estado responsáveis pelas comunicações e o Departamento Político Geral do Exército de Libertação do Povo Chinês devem superintender, nas áreas sob a sua jurisdição, no hastear e no uso da Bandeira Nacional.

A Bandeira Nacional deve ser feita por empresas designadas pelos Governos Populares das províncias, das regiões autónomas e das municipalidades directamente subordinadas ao poder central.

Artigo 5.º A Bandeira Nacional deve ser hasteada diariamente nos seguintes locais e sedes de instituições:

1. Praça Tian'anmen e Xinhuaamen, em Pequim;
2. Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Conselho de Estado, Comissão Militar Central, Supremo Tribunal Popular e Suprema Procuradoria Popular;

Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês;

3. Ministério dos Negócios Estrangeiros; e

4. Aeroportos, portos e estações de comboio de entrada ou saída do País, e outros postos fronteiriços, bem como postos de defesa fronteiriça e costeira.

Artigo 6.º A Bandeira Nacional deve ser hasteada nos dias úteis em todos os serviços do Conselho de Estado e, aos vários níveis, nos Comités Permanentes das Assembleias Populares locais, Governos Populares locais, Tribunais Populares locais,

Procuradorias Populares locais e Comités locais da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês.

A Bandeira Nacional deve ser hasteada diariamente nas escolas que funcionem a tempo inteiro, excepto durante as férias de Inverno, as férias de Verão e domingos.

Artigo 7.º A Bandeira Nacional deve ser hasteada pelos órgãos governamentais dos vários níveis e pelas organizações populares no Dia Nacional, no Dia do Trabalhador, no Dia de Ano Novo e durante as festividades do Ano Novo Lunar. A Bandeira Nacional pode ser hasteada pelas empresas, comités dos aldeões, comités dos moradores, complexos urbanos (edifícios) e em lugares públicos, tais como praças e jardins, desde que os mesmos reúnam as condições necessárias.

Nas zonas nacionais autónomas onde habitem minorias étnicas em que o Ano Novo Lunar não seja uma festa tradicional, cabe aos órgãos de governo próprio dessas zonas a decisão de hastear, nesse período, a Bandeira Nacional.

A Bandeira Nacional pode ser hasteada nas zonas nacionais autónomas no dia em que se comemora o aniversário da sua constituição, bem como durante as principais festas tradicionais das respectivas minorias étnicas.

Artigo 8.º A Bandeira Nacional pode ser hasteada em festivos e comemorações importantes, actividades culturais e desportivas e exposições de grande projecção.

Artigo 9.º A Bandeira Nacional deve ser hasteada e usada em actividades diplomáticas, nas embaixadas e consulados instalados no estrangeiro e noutros organismos de representação diplomática, nos termos definidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 10.º A Bandeira Nacional deve ser hasteada pelos organismos militares, nos quartéis e nas embarcações para fins militares, nos termos definidos pela Comissão Militar Central.

Artigo 11.º A Bandeira Nacional deve ser hasteada nas embarcações para uso civil e nas embarcações estrangeiras que entrem em águas territoriais da China, nos termos definidos pelos serviços do Conselho de Estado responsáveis pela segurança pública.

A Bandeira Nacional deve ser hasteada nas embarcações utilizadas pelos serviços de segurança pública para defesa fronteiriça, segurança e combate a incêndios, nos termos definidos pelos serviços do Conselho de Estado responsáveis pela segurança pública.

Artigo 12.º Nos casos previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente diploma, a Bandeira Nacional deve ser hasteada de manhã e arriada ao pôr-do-sol.

A obrigatoriedade de hastear a Bandeira Nacional nos casos previstos no presente diploma pode ser afastada quando as condições meteorológicas o não permitam.

Artigo 13.º Quando a Bandeira Nacional for hasteada, poderá realizar-se uma cerimónia.

Se for realizada uma cerimónia, todos os presentes deverão estar virados para a Bandeira Nacional e permanecer respeito-

samente de pé para a saudar enquanto a mesma é hasteada, podendo o hino nacional ser tocado ou cantado.

Deve ser realizada uma vez por semana nas escolas secundárias e primárias que funcionem a tempo inteiro, excepto durante as férias, uma cerimónia do hastear da Bandeira Nacional.

Artigo 14.º A Bandeira Nacional será içada a meia haste, em sinal de luto, pelo falecimento de alguma das seguintes personalidades:

1. Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado e Presidente da Comissão Militar Central;

2. Presidente do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês;

3. Personalidades que tenham prestado um contributo notável à República Popular da China; e

4. Personalidades que tenham prestado um contributo notável para a paz mundial ou para o progresso da Humanidade.

A Bandeira Nacional poderá ser içada a meia haste, em sinal de luto, quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas.

A decisão de içar a meia haste a Bandeira Nacional nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do primeiro parágrafo e no segundo parágrafo do presente artigo cabe ao Conselho de Estado.

Cabe ao órgão que for criado pelo Estado com o fim de realizar as cerimónias fúnebres ou ao Conselho de Estado decidir as datas e os locais para içar a meia haste a Bandeira Nacional nos termos do presente artigo.

Artigo 15.º A Bandeira Nacional, quando hasteada, deve ocupar sempre uma posição de destaque.

A Bandeira Nacional, quando transportada em desfile com outras bandeiras, deve ocupar o lugar da frente.

A Bandeira Nacional, quando hasteada com outras bandeiras, deve ser colocada ao centro, acima das restantes ou num lugar de destaque.

Quando as bandeiras de dois ou mais países sejam hasteadas em actividades de carácter internacional, devem observar-se as disposições definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ou a prática internacional.

Artigo 16.º A Bandeira Nacional, quando içada numa haste vertical, deve ser hasteada e arriada lentamente. Quando hasteada, a Bandeira Nacional deve ir ao topo e, quando arriada, não deve tocar no chão.

A Bandeira Nacional, ao ser içada a meia haste, deve ir ao topo da haste antes de ser colocada no ponto em que a distância entre a parte superior da Bandeira e o topo da haste seja igual a um terço do comprimento desta; quando arriada, a Bandeira Nacional deve primeiro ir ao topo da haste.

Artigo 17.º Não pode ser hasteada Bandeira Nacional que se apresente deteriorada, suja, descolorada ou em desacordo com as especificações aplicáveis.

Artigo 18.º A Bandeira Nacional e o respectivo desenho não podem ser utilizados como marca, para fins publicitários ou em cerimónias fúnebres privadas.

Artigo 19.º Quem, pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando, sujando ou pisando, ultrajar a Bandeira Nacional da República Popular da China, será responsabilizado nos termos da lei penal. Quando se tratar de uma infracção de menor gravidade, o infractor será detido por período não superior a quinze dias pelo órgão de segurança pública, conforme as disposições da legislação relativa às sanções no âmbito da administração da segurança pública.

Artigo 20.º A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1990.

ANEXO

Especificações Relativas à Bandeira Nacional da República Popular da China

(Promulgadas em 28 de Setembro de 1949 pela Presidência da Primeira Sessão Plenária da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês)

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira devem ser iguais, encontrando-se as cinco estrelas colocadas simetricamente em ambas as faces. Para mais fácil ilustração, as presentes Especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, o termo «esquerda» deverá ser entendido como referindo-se a «direita», e o termo «direita» deverá ser entendido como referindo-se a «esquerda».

1. A bandeira é vermelha e rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No canto superior esquerdo deve colocar-se cinco estrelas amarelas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, com uma circunferência de diâmetro correspondente a três décimos da altura da bandeira, deve ser colocada à esquerda. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, com uma circunferência de diâmetro correspondente a um décimo da altura da bandeira, devem ser colocadas à direita da estrela maior, em forma de arco. A cobertura da haste deve ser de cor branca.

2. As cinco estrelas devem ser desenhadas e dispostas nos seguintes termos:

a) A fim de determinar a posição das cinco estrelas, a bandeira deve se dividida em quatro rectângulos iguais; seguidamente, o rectângulo do canto superior esquerdo deve ser dividido horizontalmente em dez partes iguais e verticalmente em quinze partes iguais;

b) O ponto central da estrela grande de cinco pontas corresponderá ao ponto do rectângulo onde a quinta linha a partir de cima (ou a quinta a partir de baixo) e a quinta linha a partir da esquerda (ou a décima a partir da direita) se encontram. A estrela deve ser desenhada da seguinte forma: a partir daquele ponto desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a três partes. Sobre a circunferência devem ser marcados cinco pontos equidistantes, um dos quais deve ser coloca-

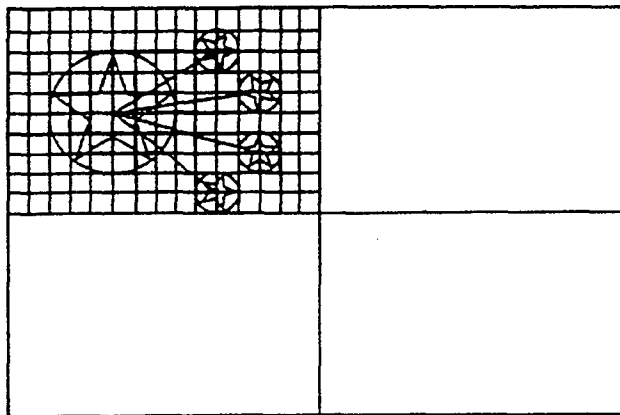
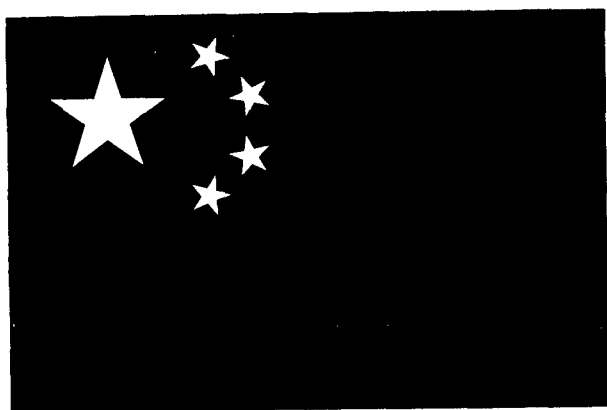
do no topo da mesma. Seguidamente, entre cada um dos pontos e o segundo ponto relativamente a cada um daqueles pontos deve traçar-se uma linha recta. As cinco linhas rectas assim traçadas formam uma orla que é a estrela grande de cinco pontas. Uma das cinco pontas da estrela deve ficar orientada para cima;

c) Relativamente aos pontos centrais das quatro estrelas pequenas de cinco pontas: o primeiro ponto corresponderá ao ponto do rectângulo onde a segunda linha a partir de cima (ou a oitava a partir de baixo) e a décima linha a partir da esquerda (ou a quinta a partir da direita) se encontram; o segundo ponto corresponderá ao ponto do rectângulo onde a quarta linha a partir de cima (ou a sexta a partir de baixo) e a décima segunda linha a partir da esquerda (ou a terceira a partir da direita) se encontram; o terceiro ponto corresponderá ao ponto do rectângulo onde a sétima linha a partir de cima (ou a terceira a partir de baixo) e a décima segunda linha a partir da esquerda (ou a terceira a partir da direita) se encontram; o quarto ponto corresponderá ao ponto do rectângulo onde a nona linha a partir de cima (ou a primeira a partir de baixo) e a décima linha a partir da esquerda (ou a quinta a partir da direita) se encontram. As quatro estrelas pequenas devem ser desenhadas da seguinte forma: a partir de cada um dos referidos pontos, desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a uma parte. Sobre cada uma das circunferências devem ser marcados cinco pontos equidistantes. Um destes pontos deve encontrar-se sobre a linha que liga o ponto central da estrela grande e o das estrelas pequenas. Seguidamente, formam-se as quatro estrelas pequenas da forma indicada para a formação da grande estrela. Cada uma das estrelas pequenas deve ter uma ponta orientada para o ponto central da estrela grande.

3. As medidas-padrão da Bandeira Nacional, entre as quais se pode optar por aquela que no caso se mostre mais adequada, são as seguintes:

- a) 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;
- b) 240 cm de comprimento por 160 cm de altura;
- c) 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;
- d) 144 cm de comprimento por 96 cm de altura; ou
- e) 96 cm de comprimento por 64 cm de altura.

Modelo para a feitura da Bandeira Nacional



《中華人民共和國國徽法》

(1991年3月2日第七屆全國人民代表大會常務委員會

第十八次會議通過 1991年3月2日中華人民共和國主席令

第41號公佈 自1991年10月1日起施行)

第一條 爲了維護國徽的尊嚴，正確使用國徽，根據憲法，制定本法。

第二條 中華人民共和國國徽，中間是五星照耀下的天安門，周圍是谷穗和齒輪。

中華人民共和國國徽按照 1950 年中央人民政府委員會通過的《中華人民共和國國徽圖案》和中央人民政府委員會辦公廳公佈的《中華人民共和國國徽圖案製作說明》製作。

第三條 中華人民共和國國徽是中華人民共和國的象徵和標誌。

一切組織和公民，都應當尊重和愛護國徽。

第四條 下列機構應當懸掛國徽：

- (一) 縣級以上各級人民代表大會常務委員會；

- (二) 縣級以上各級人民政府；
 (三) 中央軍事委員會；
 (四) 各級人民法院和專門人民法院；
 (五) 各級人民檢察院和專門人民檢察院；
 (六) 外交部；
 (七) 國家駐外使館、領館和其他外交代表機構。

鄉、民族鄉、鎮的人民政府可以懸掛國徽，具體辦法由省、自治區、直轄市的人民政府根據實際情況規定。

國徽應當懸掛在機關正門上方正中處。

第五條 下列場所應當懸掛國徽：

- (一) 北京天安門城樓，人民大會堂；
 (二) 縣級以上各級人民代表大會及其常務委員會會議廳；
 (三) 各級人民法院和專門人民法院的審判庭；
 (四) 出境入境口岸的適當場所。

第六條 下列機構的印章應當刻有國徽圖案：

- (一) 全國人民代表大會常務委員會，國務院，中央軍事委員會，最高人民法院，最高人民檢察院；
 (二) 全國人民代表大會各專門委員會和全國人民代表大會常務委員會辦公廳、工作委員會，國務院各部、各委員會、各直屬機構、國務院辦公廳以及國務院規定應當使用刻有國徽圖案印章的辦事機構，中央軍事委員會辦公廳以及中央軍事委員會規定應當使用刻有國徽圖案印章的其他機構；
 (三) 縣級以上地方各級人民代表大會常務委員會、人

民政府、人民法院、人民檢察院、專門人民法院、專門人民檢察院；

(四) 國家駐外使館、領館和其他外交代表機構。

第七條 下列文書，出版物等應當印有國徽圖案：

- (一) 全國人民代表大會常務委員會、中華人民共和國主席和國務院頒發的榮譽證書、任命書、外交文書；
 (二) 中華人民共和國主席、全國人民代表大會常務委員會委員長、國務院總理、中央軍事委員會主席、最高人民法院院長和最高人民檢察院檢察長以職務名義對外使用的信封、信箋、請柬等；
 (三) 全國人民代表大會常務委員會公報、國務院公報、最高人民法院公報和最高人民檢察院公報的封面；
 (四) 國家出版的法律、法規正式版本的封面。

第八條 外事活動和國家駐外使館、領館以及其他外交代表機構對外使用國徽圖案的辦法，由外交部規定，報國務院批准後施行。

第九條 在本法規定的範圍以外需要懸掛國徽或者使用國徽圖案的，由全國人民代表大會常務委員會辦公廳或者國務院辦公廳會同有關主管部門規定。

第十條 國徽及其圖案不得用於：

- (一) 商標、廣告；
 (二) 日常生活的陳設布置；
 (三) 私人慶吊活動；
 (四) 國務院辦公廳規定不得使用國徽及其圖案的其他場合。

第十一條 不得懸掛破損、污損或者不合規格的國徽。

第十二條 懸掛的國徽由國家指定的企業統一製作，其直徑的通用尺度為下列三種：

- (一) 一百厘米；
- (二) 八十厘米；
- (三) 六十厘米。

在特定場所需要懸掛非通用尺度國徽的，報國務院辦公廳批准。

第十三條 在公眾場合故意以焚燒、毀損、塗劃、玷污、踐踏等方式侮辱中華人民共和國國徽的，依法追究刑事責任；情節較輕的，參照治安管理處罰條例的處罰規定，由公安機關處以十五日以下拘留。

第十四條 縣級以上各級人民政府對國徽的使用，實施監督管理。

第十五條 本法自 1991 年 10 月 1 日起施行。

附件一：

中華人民共和國國徽圖案

(1950 年 6 月 28 日中央人民政府委員會第八次會議通過)



說明：國徽的內容為國旗、天安門、齒輪和麥稻穗，象徵中國人民自“五四”運動以來的新民主主義革命鬥爭和工人階級領導的以工農聯盟為基礎的人民民主專政的新中國的誕生。

中華人民共和國國徽圖案製作說明

(1950 年 9 月 20 日中央人民政府委員會辦公廳公佈)

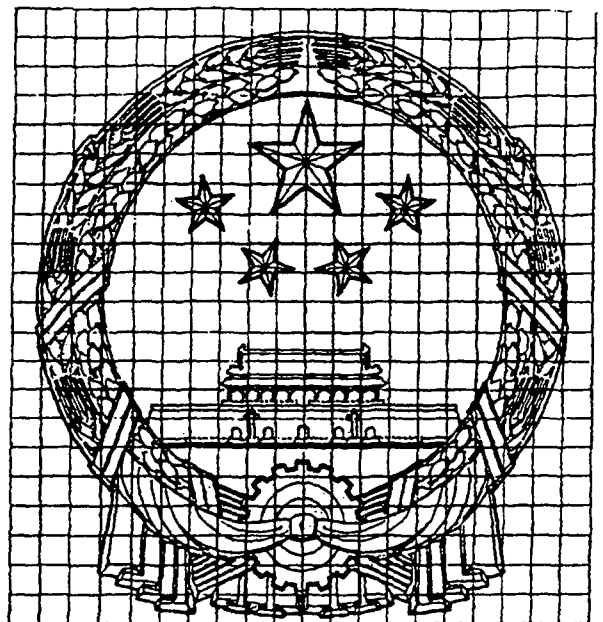
一、兩把麥稻組成正圓形的環。齒輪安在下方麥稻稈的交叉點上。齒輪的中心交結著紅綬。紅綬向左右縮住麥稻而下垂，把齒輪分成上下兩部。

二、從圖案正中垂直畫一直線，其左右兩部分，完全對稱。

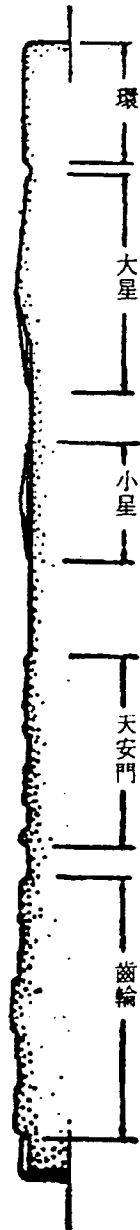
三、圖案各部分之地位、尺寸，可根據方格墨線圖之比例，放大或縮小。

四、如製作浮雕，其各部位之高低，可根據斷面圖之比例放大或縮小。

五、國徽之塗色為金紅二色：麥稻、五星、天安門、齒輪為金色，圓環內之底子及垂綬為紅色；紅為正紅(同於國旗)，金為大赤金(淡色而有光澤之金)。



中華人民共和國國徽方格墨線圖



中華人民共和國國徽縱斷面圖

附件二：

全國人民代表大會常務委員會關於懲治侮辱

中華人民共和國國旗國徽罪的決定

(1990年6月28日第七屆全國人民代表大會

常務委員會第十四次會議通過 1990年6月28日

中華人民共和國主席令第29號公佈施行)

第七屆全國人民代表大會常務委員會第十四次會議決定

對刑法補充規定：在公眾場合故意以焚燒、毀損、塗劃、玷

污、踐踏等方式侮辱中華人民共和國國旗、國徽的，處三年

以下有期徒刑、拘役、管制或者剝奪政治權利。

LEI DO EMBLEMA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 2 de Março de 1991 pela Décima Oitava Sessão do Comité Permanente da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional, promulgada em 2 de Março de 1991 pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 41 e para vigorar a partir de 1 de Outubro de 1991)

Artigo 1.º A presente Lei é estabelecida de acordo com a Constituição, a fim de salvaguardar a dignidade do Emblema Nacional e de garantir o seu uso correcto.

Artigo 2.º O Emblema Nacional da República Popular da China tem ao centro um desenho de Tian'anmen iluminada por cinco estrelas, rodeado por espigas e uma roda dentada.

O Emblema Nacional da República Popular da China é feito conforme o desenho do Emblema Nacional da República Popular da China adoptado em 1950 pelo Comité do Governo Popular Central e as Especificações Relativas ao Emblema Nacional da República Popular da China promulgadas pela Secretaria-Geral do Comité do Governo Popular Central.

Artigo 3.º O Emblema Nacional da República Popular da China representa e simboliza a República Popular da China.

Todos os cidadãos e organizações devem respeitar e zelar o Emblema Nacional.

Artigo 4.º O Emblema Nacional deve ser colocado nos seguintes organismos:

1. Comités Permanentes das Assembleias Populares ao nível de distrito ou superior;
2. Governos Populares ao nível de distrito ou superior;
3. Comissão Militar Central;
4. Tribunais Populares dos vários níveis e Tribunais Populares Especiais;
5. Procuradorias Populares dos vários níveis e Procuradorias Populares Especiais;
6. Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
7. Embaixadas e consulados instalados no estrangeiro e outros organismos de representação diplomática.

O Emblema Nacional poderá ser colocado pelos Governos Populares dos cantões, cantões de minorias nacionais e vilas, nos termos definidos de acordo com as circunstâncias locais pelos Governos Populares das províncias, das regiões autónomas e das municipalidades directamente subordinadas ao poder central.

O Emblema Nacional deve ser colocado ao centro, por cima da entrada principal dos organismos.

Artigo 5.º O Emblema Nacional deve ser colocado nos seguintes locais:

1. Tribuna de Tian'anmen e Palácio do Povo, em Pequim;

2. Salas de reunião das Assembleias Populares ao nível de distrito ou superior e dos respectivos Comités Permanentes;

3. Salas de audiência dos Tribunais Populares dos vários níveis e Tribunais Populares Especiais; e

4. Locais apropriados dos postos de entrada ou saída do País.

Artigo 6.º O desenho do Emblema Nacional deve constar do selo dos seguintes organismos:

1. Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Conselho de Estado, Comissão Militar Central, Supremo Tribunal Popular e Suprema Procuradoria Popular;

2. Comités Especiais da Assembleia Popular Nacional, Secretaria-Geral e Comissão do Trabalho do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Ministérios e Comissões do Conselho de Estado e organismos a este directamente subordinados, Secretaria-Geral do Conselho de Estado, outros organismos que, conforme indicação do Conselho de Estado, devam usar o selo com o desenho do Emblema Nacional, Secretaria-Geral da Comissão Militar Central e outros organismos que, conforme indicação da Comissão Militar Central, devam usar o selo com o desenho do Emblema Nacional;

3. Comités Permanentes das Assembleias Populares locais, Governos Populares locais, Tribunais Populares locais, Procuradorias Populares locais, ao nível de distrito ou superior, e Tribunais Populares Especiais e Procuradorias Populares Especiais; e

4. Embaixadas e consulados instalados no estrangeiro e outros organismos de representação diplomática.

Artigo 7.º O desenho do Emblema Nacional deve constar dos seguintes documentos e publicações:

1. Títulos honorários, cartas de nomeação e documentação diplomática, emitidos pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Presidente da República Popular da China ou Conselho de Estado;

2. Sobrescritos, papel de correspondência e convites usados no âmbito dos negócios estrangeiros pelo Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado, Presidente da Comissão Militar Central, Presidente do Supremo Tribunal Popular e Procurador-Geral da Suprema Procuradoria Popular, no exercício das respectivas funções;

3. Capas dos boletins do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Conselho de Estado, Supremo Tribunal Popular e Suprema Procuradoria Popular; e

4. Capas das edições oficiais de leis e diplomas legais publicadas pelo Estado.

Artigo 8.º O desenho do Emblema Nacional deve ser usado nas actividades diplomáticas, pelas embaixadas e consulados instalados no estrangeiro e outros organismos de representação diplomática, nos termos definidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e aprovados pelo Conselho de Estado.

Artigo 9.º A colocação do Emblema Nacional e o uso do seu desenho fora dos casos previstos no presente diploma serão definidos pela Secretaria-Geral do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ou pela Secretaria-Geral do Conselho de Estado, em conjunto com os serviços competentes.

Artigo 10.º É proibido o uso do Emblema Nacional e do seu desenho em:

1. Marca ou publicidade;
2. Mobiliário ou artigo de decoração de uso corrente;
3. Celebração ou cerimónia fúnebre privadas; e
4. Outras situações previstas pela Secretaria-Geral do Conselho de Estado.

Artigo 11.º Não pode ser colocado Emblema Nacional que se apresente deteriorado, sujo ou em desacordo com as especificações aplicáveis.

Artigo 12.º Os Emblemas Nacionais para colocação deverão ser feitos por empresas designadas pelo Estado, de acordo com regras uniformes, correspondendo o seu diâmetro a uma das seguintes medidas-padrão:

1. Cem centímetros;
2. Oitenta centímetros; ou
3. Sessenta centímetros.

Quando haja necessidade de colocar, em local específico, Emblema Nacional com dimensão que não corresponda às medidas-padrão, essa colocação está sujeita a autorização prévia da Secretaria-Geral do Conselho de Estado.

Artigo 13.º Quem, pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando, sujando ou pisando, ultrajar o Emblema Nacional da República Popular da China, será responsabilizado nos termos da lei penal. Quando se tratar de uma infracção de menor gravidade, o infractor será detido por período não superior a quinze dias pelo órgão de segurança pública, conforme as disposições da legislação relativa às sanções no âmbito da administração da segurança pública.

Artigo 14.º Os Governos Populares ao nível de distrito ou superior devem superintender no uso do Emblema Nacional.

Artigo 15.º A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1991.

ANEXO I

Desenho do Emblema Nacional da República Popular da China

(Adoptado em 28 de Junho de 1950 pela Oitava Sessão do Comité do Governo Popular Central)



Descrição: O Emblema Nacional é constituído pela Bandeira Nacional, Tian'anmen, uma roda dentada e espigas de trigo e de arroz. O Emblema Nacional simboliza a luta revolucionária da nova democracia do Povo Chinês, desde o Movimento de 4 de Maio, e o nascimento da Nova China de ditadura democrático-popular liderada pela classe operária e assente na aliança dos operários e camponeses.

Especificações Relativas ao Emblema Nacional da República Popular da China

(Promulgadas em 20 de Setembro de 1950 pela Secretaria-Geral do Comité do Governo Popular Central)

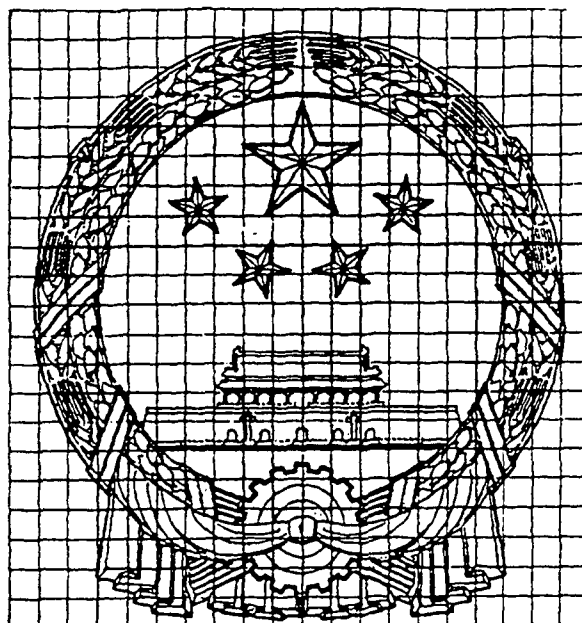
1. Dois ramos de espigas de trigo e de arroz formam um anel. Na parte inferior, no cruzamento dos ramos, encontra-se uma roda dentada. No centro da roda dentada encontra-se um nó de uma faixa de tecido vermelho. Esta faixa envolve e pende dos ramos em ambos os lados, dividindo horizontalmente a roda dentada em duas partes.

2. Se se traçar no centro da figura uma linha recta na vertical, as partes direita e esquerda deverão ficar em total simetria.

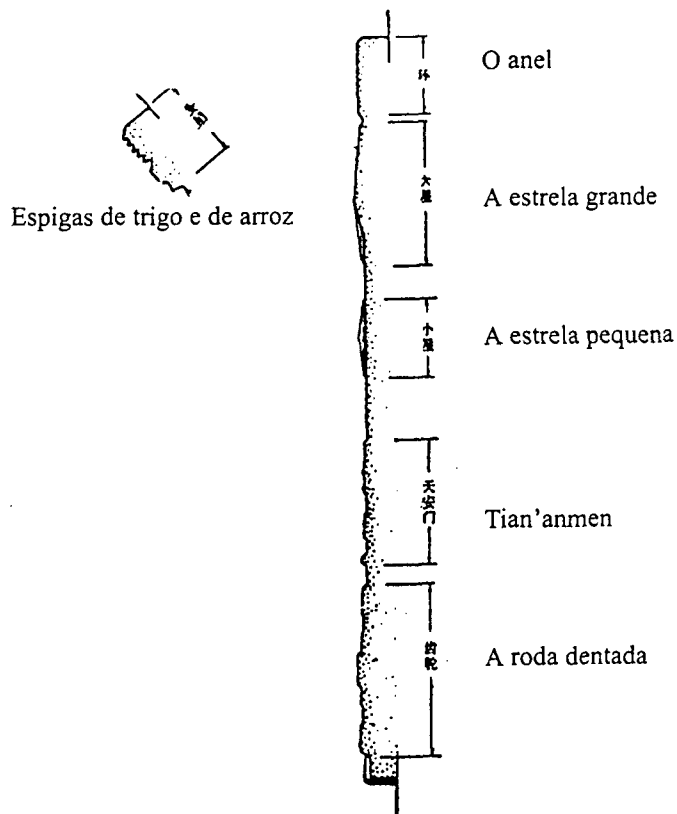
3. As posições e dimensões das diversas partes do Emblema Nacional podem ser ampliadas ou reduzidas em conformidade com a escala definida no esboço do Emblema Nacional em papel quadriculado.

4. Se o Emblema Nacional for esculpido, a altura das diversas partes do relevo poderá ser aumentada ou reduzida em conformidade com a escala definida no corte de perfil do Emblema Nacional.

5. As cores do Emblema Nacional são o dourado e o vermelho. São dourados os ramos das espigas de trigo e de arroz, as cinco estrelas, Tian'anmen e a roda dentada, e vermelhos, a parte interior do anel e a faixa de tecido. O vermelho é um vermelho vivo (idêntico ao da Bandeira Nacional) e o dourado é da cor do ouro puro (claro e brilhante).



Esboço do Emblema Nacional da República Popular da China em papel quadriculado



Corte de perfil do Emblema Nacional da República Popular da China

ANEXO II

Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre a Punição do Crime de Ultraje à Bandeira Nacional e ao Emblema Nacional da República Popular da China

(Adoptada em 28 de Junho de 1990 pela Décima Quarta Sessão do Comité Permanente da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional e promulgada em 28 de Junho de 1990 pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 29)

A Décima Quarta Sessão do Comité Permanente da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional decidiu introduzir a seguinte disposição penal suplementar: Quem, pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando, sujando ou pisando, ultrajar a Bandeira Nacional ou o Emblema Nacional da República Popular da China, será punido com pena de prisão até 3 anos, de detenção, de vigilância ou de perda dos direitos políticos.

**〈中華人民共和國
領海及毗連區法〉**

(1992年2月25日第七屆全國人民代表大會

常務委員會第二十四次會議通過

1992年2月25日中華人民共和國主席令第55號

公佈 自公佈之日起施行)

第一條 為行使中華人民共和國對領海的主權和對毗連區的管制權，維護國家安全和海洋權益，制定本法。

第二條 中華人民共和國領海為鄰接中華人民共和國陸地領土和內水的一帶海域。

中華人民共和國的陸地領土包括中華人民共和國大陸及其沿海島嶼、台灣及其包括釣魚島在內的附屬各島、澎湖列島、東沙群島、西沙群島、中沙群島、南沙群島以及其他一切屬於中華人民共和國的島嶼。

中華人民共和國領海基線向陸地一側的水域為中華人民共和國的內水。

第三條 中華人民共和國領海的寬度從領海基線量起為十二海里。

中華人民共和國領海基線採用直線基線法劃定，由各相鄰基點之間的直線連線組成。

中華人民共和國領海的外部界限為一條其每一點與領海基線的最近點距離等於十二海里的線。

第四條 中華人民共和國毗連區為領海以外鄰接領海的一帶海域。毗連區的寬度為十二海里。

中華人民共和國毗連區的外部界限為一條其每一點與領海基線的最近點距離等於二十四海里的線。

第五條 中華人民共和國對領海的主權及於領海上空、領海的海床及底土。

第六條 外國非軍用船舶，享有依法無害通過中華人民共和國領海的權利。

外國軍用船舶進入中華人民共和國領海，須經中華人民共和國政府批准。

第七條 外國潛水艇和其他潛水器通過中華人民共和國領海，必須在海面航行，並展示其旗幟。

第八條 外國船舶通過中華人民共和國領海，必須遵守中華人民共和國法律、法規，不得損害中華人民共和國的和平、安全和良好秩序。

外國核動力船舶和載運核物質、有毒物質或者其他危險物質的船舶通過中華人民共和國領海，必須持有有關證書，並採取特別預防措施。

中華人民共和國政府有權採取一切必要措施，以防止和制止對領海的非無害通過。

外國船舶違反中華人民共和國法律、法規的，由中華人民共和國有關機關依法處理。

第九條 為維護航行安全和其他特殊需要，中華人民共和國政府可以要求通過中華人民共和國領海的外國船舶使用指定的航道或者依照規定的分道通航制航行，具體辦法由中華人民共和國政府或者其有關主管部門公佈。

第十條 外國軍用船舶或者用於非商業目的的外國政府船舶在通過中華人民共和國領海時，違反中華人民共和國法律、法規的，中華人民共和國有關主管機關有權令其立即離開領海，對所造成的損失或者損害，船旗國應當負國際責任。

第十一條 任何國際組織、外國的組織或個人，在中華人民共和國領海內進行科學研究、海洋作業等活動，須經中華人民共和國政府或者其有關主管部門批准，遵守中華人民共和國法律、法規。

違反前款規定，非法進入中華人民共和國領海進行科學研究、海洋作業等活動的，由中華人民共和國有關機關依法處理。

第十二條 外國航空器只有根據該國政府與中華人民共和國政府簽訂的協定、協議，或者經中華人民共和國政府或者其授權的機關批准或者接受，方可進入中華人民共和國領海上空。

第十三條 中華人民共和國有權在毗連區內，為防止和懲處在其陸地領土、內水或者領海內違反有關安全、海關、財政、衛生或者入境出境管理的法律、法規的行為行使管制權。

第十四條 中華人民共和國有關主管機關有充分理由認為外國船舶違反中華人民共和國法律、法規時，可以對該外國船舶行使緊追權。

追逐須在外國船舶或者其小艇之一或者以被追逐的船舶為母船進行活動的其他船艇在中華人民共和國的內水、領海或者毗連區內時開始。

如果外國船舶是在中華人民共和國毗連區內，追逐只有在本法第十三條所列有關法律、法規規定的權利受到侵犯時方可進行。

追逐只要沒有中斷，可以在中華人民共和國領海或者毗連區外繼續進行。在被追逐的船舶進入其本國領海或者第三國領海時，追逐終止。

本條規定的緊追權由中華人民共和國軍用船舶、軍用航空器或者中華人民共和國政府授權的執行政府公務的船舶、航空器行使。

第十五條 中華人民共和國領海基線由中華人民共和國政府公佈。

第十六條 中華人民共和國政府依據本法制定有關規定。

第十七條 本法自公佈之日起施行。

LEI SOBRE AS ÁGUAS TERRITORIAIS E ZONAS ADJACENTES

(Adoptada em 25 de Fevereiro de 1992 pela Vigésima Quarta Sessão do Comité Permanente da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional, promulgada em 25 de Fevereiro de 1992 pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 55 e para vigorar a partir da data da sua promulgação)

Artigo 1.º A presente lei é estabelecida para que a República Popular da China possa exercer a sua soberania sobre o mar territorial e a sua jurisdição sobre a zona contígua, assegurando a segurança nacional e os direitos e interesses marítimos do Estado.

Artigo 2.º O mar territorial da República Popular da China é uma zona de mar adjacente ao seu território e às suas águas interiores.

O território da República Popular da China abrange o Continente da República Popular da China e as ilhas ao longo da costa; Taiwan e outras ilhas a ela pertencentes, incluindo a Ilha Diaoyu; as Ilhas Penghu; a Ilha Dongsha; a Ilha Xisha; a Ilha Zhongsha; a Ilha Nansha; bem como todas as outras ilhas pertencentes à República Popular da China.

As águas situadas do lado da linha de base do mar territorial que faz face à terra fazem parte das águas interiores da República Popular da China.

Artigo 3.º A largura do mar territorial da República Popular da China é de 12 milhas marítimas, medidas a partir da linha de base.

A República Popular da China adota o método das linhas de base rectas que unam os pontos adjacentes para traçar a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.

O limite exterior do mar territorial é definido por uma linha em que cada ponto se encontre a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual a 12 milhas marítimas.

Artigo 4.º A zona contígua da República Popular da China é uma zona de mar além do seu mar territorial e a este adjacente. A largura da zona contígua é 12 milhas marítimas.

O limite exterior da zona contígua é definido por uma linha em que cada ponto se encontre a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual a 24 milhas marítimas.

Artigo 5.º A soberania da República Popular da China sobre o mar territorial estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

Artigo 6.º Os navios de outros Estados que não sejam navios de guerra gozam do direito de passagem inofensiva pelo mar territorial da República Popular da China nos termos da lei.

A entrada dos navios de guerra de outros Estados no mar territorial da República Popular da China depende da autorização do Governo da República Popular da China.

Artigo 7.º Os submarinos e quaisquer outros veículos submersíveis devem navegar à superfície e arvorar a sua bandeira quando passarem pelo mar territorial da República Popular da China.

Artigo 8.º Ao passarem pelo mar territorial da República Popular da China, os navios estrangeiros devem observar as leis e os regulamentos da República Popular da China, não prejudicando a paz, a segurança e a boa ordem na República Popular da China.

Ao passarem pelo mar territorial da República Popular da China, os navios estrangeiros de propulsão nuclear e os navios transportando substâncias radioactivas ou nocivas ou outras substâncias perigosas devem ter a bordo os documentos e tomar as medidas especiais de precaução.

A República Popular da China pode tomar, no seu mar territorial, as medidas necessárias para impedir toda a passagem que não seja inofensiva.

As infracções dos navios às leis e aos regulamentos da República Popular da China são resolvidas pelas autoridades competentes da República Popular da China nos termos da lei.

Artigo 9.º O Governo da República Popular da China pode, quando for necessário à segurança da navegação ou por outros motivos, exigir que os navios estrangeiros que passem pelo seu mar territorial utilizem determinadas rotas marítimas ou naveguem de acordo com os sistemas de separação de tráfego. As regras específicas para o efeito são promulgadas pelo Governo ou outras autoridades competentes da República Popular da China.

Artigo 10.º Se um navio de guerra ou outro navio de Estado utilizado para fins não comerciais, ao passar pelo mar territorial da República Popular da China, não cumprir as leis ou os regulamentos da República Popular da China, as autoridades competentes da República Popular da China podem exigir-lhe que saia imediatamente do mar territorial, cabendo ao Estado de bandeira a responsabilidade internacional por qualquer perda ou dano causado.

Artigo 11.º A realização de investigações científicas e operações marítimas no mar territorial da República Popular da China por organizações internacionais ou estrangeiras ou por qualquer indivíduo depende da autorização do Governo ou de outras autoridades competentes da República Popular da China e da observância das leis e regulamentos da República Popular da China.

A entrada ilegal no mar territorial da República Popular da China para realização de investigações científicas e operações marítimas em violação do parágrafo anterior é tratada pelas autoridades competentes da República Popular da China nos termos da lei.

Artigo 12.º Nenhuma aeronave estrangeira pode entrar no espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial da República Popular da China, salvo convenção ou acordo celebrado entre o Governo deste Estado e o Governo da República Popular da China ou autorização do Governo da República Popular da China ou das autoridades em que tenha delegado competências.

Artigo 13.º A República Popular da China exerce a jurisdição sobre a zona contígua para prevenir e reprimir as infracções às leis e regulamentos de segurança, aduaneiros, fiscais, sanitários ou de imigração no seu território, nas águas interiores ou no seu mar territorial.

Artigo 14.º A perseguição de um navio estrangeiro pode ser empreendida quando as autoridades competentes da República Popular da China tiverem motivos fundados para acreditar que o navio infringiu as suas leis e regulamentos.

A perseguição deve iniciar-se quando o navio estrangeiro ou uma das suas lanchas ou outras embarcações que trabalham em equipa e utilizam o navio perseguido como navio mãe se encontrarem nas águas interiores, no mar territorial ou na zona contígua da República Popular da China.

Se o navio estrangeiro se encontrar na zona contígua da República Popular da China, a perseguição só pode ser empreendida quando forem violados os direitos previstos nas leis e regulamentos referidos no artigo 13.º da presente lei.

Se a perseguição não tiver sido interrompida, pode continuar fora do mar territorial ou da zona contígua da República Popular da China. A perseguição cessa no momento em que o navio perseguido entre no mar territorial do seu próprio Estado ou no mar territorial de um terceiro Estado.

O direito de perseguição previsto neste artigo é exercido pelos navios de guerra, aeronaves militares ou outros navios ou aeronaves da República Popular da China que estejam ao serviço do Governo e estejam para tanto autorizados pelo Governo da República Popular da China.

Artigo 15.º A linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial da República Popular da China é promulgada pelo Governo da República Popular da China.

Artigo 16.º Compete ao Governo da República Popular da China determinar as respectivas regras nos termos da presente lei.

Artigo 17.º A presente lei entra em vigor a partir da data da sua promulgação.

《中華人民共和國

專屬經濟區和大陸架法》

(1998年6月26日第九屆全國人民代表大會常務委員會第三次會議通過 1998年6月26日中華人民共和國主席令第6號公佈 自公佈之日起施行)

第一條 為保障中華人民共和國對專屬經濟區和大陸架行使主權權利和管轄權，維護國家海洋權益，制定本法。

第二條 中華人民共和國的專屬經濟區，為中華人民共和國領海以外並鄰接領海的區域，從測算領海寬度的基線量起延至二百海里。

中華人民共和國的大陸架，為中華人民共和國領海以外依本國陸地領土的全部自然延伸，擴展到大陸邊外緣的海底區域的海床和底土；如果從測算領海寬度的基線量起至大陸邊外緣的距離不足二百海里，則擴展至二百海里。

中華人民共和國與海岸相鄰或者相向國家關於專屬經濟區和大陸架的主張重疊的，在國際法的基礎上按照公平原則以協議劃定界限。

第三條 中華人民共和國在專屬經濟區為勘查、開發、養護和管理海床上覆水域、海床及其底土的自然資源，以及

進行其他經濟性開發和勘查，如利用海水、海流和風力生產能等活動，行使主權權利。

中華人民共和國對專屬經濟區的人工島嶼、設施和結構的建造、使用和海洋科學研究、海洋環境的保護和保全，行使管轄權。

本法所稱專屬經濟區的自然資源，包括生物資源和非生物資源。

第四條 中華人民共和國為勘查大陸架和開發大陸架的自然資源，對大陸架行使主權權利。

中華人民共和國對大陸架的人工島嶼、設施和結構的建造、使用和海洋科學研究、海洋環境的保護和保全，行使管轄權。

中華人民共和國擁有授權和管理為一切目的在大陸架上進行鑽探的專屬權利。

本法所稱大陸架的自然資源，包括海床和底土的礦物和其他非生物資源，以及屬於定居種的生物，即在可捕撈階段在海床上或者海床下不能移動或者其軀體須與海床或者底土保持接觸才能移動的生物。

第五條 任何國際組織、外國的組織或者個人進入中華人民共和國的專屬經濟區從事漁業活動，必須經中華人民共和國主管機關批准，並遵守中華人民共和國的法律、法規及中華人民共和國與有關國家簽訂的條約、協定。

中華人民共和國主管機關有權採取各種必要的養護和管理措施，確保專屬經濟區的生物資源不受過度開發的威脅。

第六條 中華人民共和國主管機關有權對專屬經濟區的跨界種群、高度洄游魚種、海洋哺乳動物、源自中華人民共和國河流的溯河產卵種群、在中華人民共和國水域內度過大部分生命周期的降河產卵魚種，進行養護和管理。

中華人民共和國對源自本國河流的溯河產卵種群，享有主要利益。

第七條 任何國際組織、外國的組織或者個人對中華人民共和國的專屬經濟區和大陸架的自然資源進行勘查、開發活動或者在中華人民共和國的大陸架上為任何目的進行鑽探，必須經中華人民共和國主管機關批准，並遵守中華人民共和國的法律、法規。

第八條 中華人民共和國在專屬經濟區和大陸架有專屬權利建造並授權和管理建造、操作和使用人工島嶼、設施和結構。

中華人民共和國對專屬經濟區和大陸架的人工島嶼、設施和結構行使專屬管轄權，包括有關海關、財政、衛生、安全 and 出境入境的法律和法規方面的管轄權。

中華人民共和國主管機關有權在專屬經濟區和大陸架的人工島嶼、設施和結構周圍設置安全地帶，並可以在該地帶採取適當措施，確保航行安全以及人工島嶼、設施和結構的安全。

第九條 任何國際組織、外國的組織或者個人在中華人民共和國的專屬經濟區和大陸架進行海洋科學研究，必須經中華人民共和國主管機關批准，並遵守中華人民共和國的法律、法規。

第十條 中華人民共和國主管機關有權採取必要的措施，防止、減少和控制海洋環境的污染，保護和保全專屬經濟區和大陸架的海洋環境。

第十一條 任何國家在遵守國際法和中華人民共和國的法律、法規的前提下，在中華人民共和國的專屬經濟區享有航行、飛越的自由，在中華人民共和國的專屬經濟區和大陸架享有鋪設海底電纜和管道的自由，以及與上述自由有關的其他合法使用海洋的便利。鋪設海底電纜和管道的路線，必須經中華人民共和國主管機關同意。

第十二條 中華人民共和國在行使勘查、開發、養護和管理專屬經濟區的生物資源的主權權利時，為確保中華人民共和國的法律、法規得到遵守，可以採取登臨、檢查、逮捕、扣留和進行司法程序等必要的措施。

中華人民共和國對在專屬經濟區和大陸架違反中華人民共和國法律、法規的行為，有權採取必要措施、依法追究法律責任，並可以行使緊追權。

第十三條 中華人民共和國在專屬經濟區和大陸架享有的權利，本法未作規定的，根據國際法和中華人民共和國其他有關法律、法規行使。

第十四條 本法的規定不影響中華人民共和國享有的歷史權利。

第十五條 中華人民共和國政府可以根據本法制定有關規定。

第十六條 本法自公佈之日起施行。

LEI SOBRE A ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA E A PLATAFORMA CONTINENTAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 26 de Junho de 1998 pela Terceira Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional, promulgada em 26 de Junho de 1998 pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 6 e para vigorar a partir de 26 de Junho de 1998)

Artigo 1.º A presente lei é estabelecida para que a República Popular da China possa exercer a sua soberania e a jurisdição sobre a zona económica exclusiva e a plataforma continental, assegurando os direitos e interesses marítimos do Estado.

Artigo 2.º A zona económica exclusiva da República Popular da China é uma zona situada além do mar territorial da República Popular da China e a este adjacente. A zona económica exclusiva estende-se até 200 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.

A plataforma continental da República Popular da China compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

No caso de conflitos entre a República Popular da China e outros Estados, cujas costas são limítrofes ou opostas às da República Popular da China, sobre os limites da zona económica exclusiva e da plataforma continental, a delimitação é feita

por acordo celebrado com base no direito internacional e conforme o princípio de equidade.

Artigo 3.º A República Popular da China exerce direitos soberanos sobre a zona económica exclusiva para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e subsolo, e para a realização de outras actividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins económicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos.

A República Popular da China tem jurisdição no que se refere a construção e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, a investigações científicas marinhas e a protecção e preservação do meio marinho na zona económica exclusiva.

Os recursos naturais da zona económica exclusiva a que se refere a presente lei compreendem os recursos vivos e não vivos.

Artigo 4.º A República Popular da China exerce direitos soberanos sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

A República Popular da China tem jurisdição no que se refere a construção e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, a investigações científicas marinhas e a protecção e preservação do meio marinho na plataforma continental.

A República Popular da China tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, independentemente dos seus fins.

Os recursos naturais da plataforma continental a que se refere a presente lei, compreendem os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, ou seja, aquelas que no período da captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contacto físico com esse leito ou subsolo.

Artigo 5.º A realização de actividades de pesca na zona económica exclusiva da República Popular da China por organizações internacionais ou estrangeiras ou por qualquer indivíduo depende da autorização das autoridades competentes da República Popular da China e da observância das leis e regulamentos da República Popular da China e dos tratados ou convenções celebrados entre a República Popular da China e o Estado em causa.

As autoridades competentes da República Popular da China podem tomar medidas apropriadas de conservação e gestão para assegurar que a preservação dos recursos vivos da sua zona económica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura.

Artigo 6.º As autoridades competentes da República Popular da China têm direito de conservar e gerir as populações de espécies existentes em várias zonas, as espécies altamente migratórias, os mamíferos marinhos, as populações de peixes anádromos provenientes dos rios da República Popular da China e as espécies catádromas que passem a maior parte do seu ciclo vital nas águas da República Popular da China.

A República Popular da China tem interesses primordiais sobre as populações de peixes anádromos que sejam provenientes dos seus rios.

Artigo 7.º A exploração e aproveitamento dos recursos naturais da zona económica exclusiva e da plataforma continental da República Popular da China e a execução de perfurações na plataforma continental da República Popular da China para quaisquer fins por organizações internacionais ou estrangeiras ou por qualquer indivíduo dependem da autorização das autoridades competentes da República Popular da China e da observância das leis e regulamentos da República Popular da China.

Artigo 8.º Na zona económica exclusiva e na plataforma continental, a República Popular da China tem o direito exclusivo de construir e de autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

A República Popular da China tem jurisdição exclusiva sobre as ilhas artificiais, instalações e estruturas existentes na zona económica exclusiva e na plataforma continental, bem como jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, sanitários, de segurança e de imigração.

A República Popular da China pode criar, em volta das ilhas artificiais, instalações e estruturas existentes na zona económica exclusiva e na plataforma continental, zonas de segurança, nas quais pode tomar medidas adequadas para garantir tanto a segurança da navegação como a das ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Artigo 9.º A realização de investigações científicas marinhas na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República Popular da China por organizações internacionais ou estrangeiras ou por qualquer indivíduo depende da autorização das autoridades competentes da República Popular da China e da observância das leis e regulamentos da República Popular da China.

Artigo 10.º A República Popular da China pode tomar as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho e para proteger e preservar o meio marinho da zona económica exclusiva e da plataforma continental.

Artigo 11.º Todos os Estados gozam, em cumprimento do direito internacional e das leis e regulamentos da República Popular da China, das liberdades de navegação e sobrevoo na zona económica exclusiva da República Popular da China e das liberdades de colocação de cabos e ductos submarinos na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República Popular da China, bem como de outros usos lícitos do mar relacionados com as referidas liberdades. A linha para a colocação de cabos e ductos submarinos está sujeita ao consentimento das autoridades competentes da República Popular da China.

Artigo 12.º A República Popular da China, ao exercer os direitos soberanos sobre a zona económica exclusiva para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos seus recursos naturais, pode tomar as medidas necessárias, como a visita, a fiscalização, a captura, a detenção e o procedimento judicial, para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos da República Popular da China.

Relativamente às infracções das leis e regulamentos da República Popular da China na zona económica exclusiva e na plataforma continental, a República Popular da China pode tomar as medidas necessárias, efectivar a responsabilidade jurídica do agente nos termos da lei ou exercer o direito de perseguição.

Artigo 13.º Salvo o disposto na presente lei, os direitos da República Popular da China sobre a zona económica exclusiva e a plataforma continental são exercidos de acordo com o direito internacional e as respectivas leis e regulamentos da República Popular da China.

Artigo 14.º O disposto na presente lei não prejudica os direitos de que a República Popular da China goza historicamente.

Artigo 15.º Compete ao Governo da República Popular da China determinar as respectivas regras nos termos da presente lei.

Artigo 16.º A presente lei entra em vigor a partir da data da sua promulgação.

《中華人民共和國 澳門特別行政區駐軍法》

(1999年6月28日第九屆全國人民代表大會常務委員會
第十次會議通過 1999年6月28日中華人民共和國主席令

第18號公佈 自1999年12月20日起施行)

目錄

- 第一章 總則
- 第二章 澳門駐軍的職責
- 第三章 澳門駐軍與澳門特別行政區政府的關係
- 第四章 澳門駐軍人員的義務與紀律
- 第五章 澳門駐軍人員的司法管轄
- 第六章 附則

第一章

總 則

第一條 為了保障中央人民政府派駐澳門特別行政區負責防務的軍隊依法履行職責，維護國家的主權、統一、領土完整和澳門的安全，根據憲法和澳門特別行政區基本法，制定本法。

第二條 中央人民政府派駐澳門特別行政區負責防務的軍隊，稱中國人民解放軍駐澳門部隊（以下稱澳門駐軍）。

澳門駐軍由中華人民共和國中央軍事委員會領導，其部隊組成、員額根據澳門特別行政區防務的需要確定。澳門駐軍實行人員輪換制度。

第三條 澳門駐軍不干預澳門特別行政區的地方事務。

澳門特別行政區政府在必要時，可以向中央人民政府請求澳門駐軍協助維持社會治安和救助災害。

第四條 澳門駐軍人員除須遵守全國性的法律外，還須遵守澳門特別行政區的法律。

第五條 澳門駐軍費用由中央人民政府負擔。

第二章

澳門駐軍的職責

第六條 澳門駐軍履行下列防務職責：

- (一) 防備和抵抗侵略，保衛澳門特別行政區的安全；
- (二) 擔負防衛勤務；
- (三) 管理軍事設施；
- (四) 承辦有關的涉外軍事事宜。

第七條 在全國人民代表大會常務委員會決定宣佈戰爭狀態或者因澳門特別行政區內發生澳門特別行政區政府不能控制的危及國家統一或者安全的動亂而決定澳門特別行政區進入緊急狀態時，澳門駐軍根據中央人民政府決定在澳門特別行政區實施的全國性法律的規定履行職責。

第八條 澳門駐軍的飛行器、艦船等武器裝備和物資以及持有澳門駐軍製發的證件或者證明文件的執行職務的人員和車輛，不受澳門特別行政區執法人員檢查、搜查和扣押。

澳門駐軍和澳門駐軍人員並享有在澳門特別行政區實施的法律規定的其他權利和豁免。

第九條 澳門駐軍人員對妨礙其執行職務的行為，可以依照在澳門特別行政區實施的法律的規定採取措施予以制止。

第三章

澳門駐軍與澳門特別行政區政府的關係

第十條 澳門特別行政區政府應當支持澳門駐軍履行防務職責，保障澳門駐軍和澳門駐軍人員的合法權益。

澳門特別行政區以法律保障澳門駐軍和澳門駐軍人員履行職責時應當享有的權利和豁免。

澳門特別行政區制定政策、擬定法案、草擬行政法規，涉及澳門駐軍的，應當徵求澳門駐軍的意見。

第十一條 澳門駐軍進行訓練、演習等軍事活動，涉及澳門特別行政區公共利益的，應當事先通報澳門特別行政區政府。

第十二條 澳門駐軍和澳門特別行政區政府共同保護澳門特別行政區內的軍事設施。

澳門駐軍會同澳門特別行政區政府劃定軍事禁區。軍事禁區的位置、範圍由澳門特別行政區政府宣佈。

澳門特別行政區政府應當協助澳門駐軍維護軍事禁區的安全，禁止任何組織或者個人破壞、危害軍事設施。

澳門駐軍以外的人員、車輛、船舶和飛行器未經澳門駐軍最高指揮官或者其授權的軍官批准，不得進入軍事禁區。軍事禁區的警衛人員有權依法制止擅自進入軍事禁區和破壞、危害軍事設施的行為。

澳門駐軍對軍事禁區內的自然資源、文物古跡以及非軍事權益，應當依照澳門特別行政區的法律予以保護。

第十三條 澳門駐軍的軍事用地由澳門特別行政區政府無償提供。

澳門駐軍的軍事用地，經中央人民政府批准不再用於防務目的的，無償移交澳門特別行政區政府。

澳門特別行政區政府如需將澳門駐軍的部分軍事用地用於公共用途，必須經中央人民政府批准；經批准的，澳門特別行政區政府應當在中央人民政府同意的地點，為澳門駐軍重新提供軍事用地和軍事設施，並負擔所有費用。

第十四條 澳門特別行政區政府向中央人民政府請求澳門駐軍協助維持社會治安和救助災害並經中央人民政府批准後，澳門駐軍根據中央軍事委員會的命令派出部隊執行協助維持社會治安和救助災害的任務，任務完成後即返回駐地。

澳門駐軍協助維持社會治安和救助災害時，在澳門特別行政區政府的安排下，由澳門駐軍最高指揮官或者其授權的軍官實施指揮。

澳門駐軍人員在協助維持社會治安和救助災害時，行使其與其執行任務相適應的澳門特別行政區法律規定的相關執法人員的權力。

第十五條 澳門駐軍和澳門特別行政區政府應當建立必要的聯繫，協商處理與駐軍有關的事宜。

第四章

澳門駐軍人員的義務與紀律

第十六條 澳門駐軍人員應當履行下列義務：

(一) 忠於祖國，履行職責，維護祖國的安全、榮譽和利益，維護澳門的安全；

(二) 遵守全國性的法律和澳門特別行政區的法律，遵守軍隊的紀律；

(三) 尊重澳門特別行政區政權機構，尊重澳門特別行政區的社會制度和生活方式；

(四) 愛護澳門特別行政區的公共財產和澳門居民及其他人的私有財產；

(五) 遵守社會公德，講究文明禮貌。

第十七條 澳門駐軍人員不得參加澳門的政治組織、宗教組織和社會團體。

第十八條 澳門駐軍和澳門駐軍人員不得以任何形式從事營利性經營活動。澳門駐軍人員並不得從事與軍人職責不相稱的其他任何活動。

第十九條 澳門駐軍人員違反全國性的法律和澳門特別行政區的法律的，依法追究法律責任。

澳門駐軍人員違反軍隊紀律的，給予紀律處分。

第五章

澳門駐軍人員的司法管轄

第二十條 澳門駐軍人員犯罪的案件由軍事司法機關管轄；但是，澳門駐軍人員非執行職務的行為，侵犯澳門居民、澳門駐軍以外的其他人的人身權、財產權以及其他違反澳門特別行政區法律構成犯罪的案件，由澳門特別行政區司法機關管轄。

軍事司法機關和澳門特別行政區司法機關對各自管轄的澳門駐軍人員犯罪的案件，如果認為由對方管轄更為適宜，經雙方協商一致後，可以移交對方管轄。

軍事司法機關管轄的澳門駐軍人員犯罪的案件中，涉及的被告人中的澳門居民、澳門駐軍以外的其他人，由澳門特別行政區法院審判。

第二十一條 澳門特別行政區執法人員依法拘捕的涉嫌犯罪的人員，查明是澳門駐軍人員的，應當移交澳門駐軍羈押。被羈押的人員所涉及的案件，依照本法第二十條的規定確定管轄。

第二十二條 澳門駐軍人員被澳門特別行政區法院判處剝奪或者限制人身自由的刑罰或者保安處分的，依照澳門特

別行政區的法律規定送交執行；但是，澳門特別行政區有關執法機關與軍事司法機關對執行的地點另行協商確定的除外。

第二十三條 澳門駐軍人員違反澳門特別行政區的法律，侵害澳門居民、澳門駐軍以外的其他人的民事權利的，當事人可以通過協商、調解解決；不願通過協商、調解解決或者協商、調解不成的，被侵權人可以向法院提起訴訟。澳門駐軍人員非執行職務的行為引起的民事侵權案件，由澳門特別行政區法院管轄；執行職務的行為引起的民事侵權案件，由中華人民共和國最高人民法院管轄，侵權行為的損害賠償適用澳門特別行政區法律。

第二十四條 澳門駐軍的機關或者單位在澳門特別行政區與澳門居民、澳門駐軍以外的其他人發生合同糾紛時，當事人可以通過協商、調解解決。當事人不願通過協商、調解解決或者協商、調解不成的，可以依據合同中的仲裁條款或者事後達成的書面仲裁協議，向仲裁機構申請仲裁。當事人沒有在合同中訂立仲裁條款，事後又沒有達成書面仲裁協議的，可以向澳門特別行政區法院提起訴訟；但是，當事人對提起訴訟的法院另有約定的除外。

第二十五條 在澳門特別行政區法院的訴訟活動中，澳門駐軍對澳門駐軍人員身份、執行職務的行為等事實發出的證明文件為有效證據。但是，相反證據成立的除外。

第二十六條 澳門駐軍的國防等國家行為不受澳門特別行政區法院管轄。

第二十七條 澳門特別行政區法院作出的判決、裁定涉及澳門駐軍的機關或者單位的財產執行的，澳門駐軍的機關或者單位必須履行；但是，澳門特別行政區法院不得對澳門駐軍的武器裝備、物資和其他財產實施強制執行。

第二十八條 軍事司法機關可以與澳門特別行政區司法機關和有關執法機關通過協商進行司法方面的聯繫和相互提供協助。

第六章

附 則

第二十九條 本法的解釋權屬於全國人民代表大會常務委員會。

第三十條 本法自一九九九年十二月二十日起施行。

LEI DO ESTACIONAMENTO DE TROPAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 28 de Junho de 1999 pela Décima Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

ÍNDICE

Capítulo I Princípios gerais

Capítulo II Atribuições da Guarnição em Macau

Capítulo III Relacionamento entre a Guarnição em Macau e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau

Capítulo IV Deveres e disciplina do pessoal da Guarnição em Macau

Capítulo V Jurisdição sobre o pessoal da Guarnição em Macau

Capítulo VI Disposições complementares

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º É aprovada a presente lei, nos termos da Constituição e da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, com o objectivo de garantir que as tropas responsáveis pela defesa estacionadas pelo Governo Popular Central na Região Administrativa Especial de Macau salvaguardem, no exercício legal das suas atribuições, a soberania, a unidade, e a integridade territorial do Estado e a segurança de Macau.

Artigo 2.º As tropas responsáveis pela defesa estacionadas pelo Governo Popular Central na Região Administrativa Especial de Macau designam-se por Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês (adiante designada por Guarnição em Macau).

A Guarnição em Macau é dirigida pela Comissão Militar Central da República Popular da China, sendo a composição das suas forças e o número dos efectivos determinados conforme as necessidades de defesa da Região Administrativa Especial de Macau.

A Guarnição em Macau adopta um regime de rotatividade de pessoal.

Artigo 3.º A Guarnição em Macau não interfere nos assuntos locais da Região Administrativa Especial de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode, quando necessário, pedir ao Governo Popular Central o auxílio da Guarnição em Macau, para manter a ordem pública ou acorrer a calamidades.

Artigo 4.º O pessoal da Guarnição em Macau, além de cumprir toda a legislação nacional, cumprirá também a legislação da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 5.º As despesas com o estacionamento da Guarnição em Macau constituem encargo do Governo Popular Central.

CAPÍTULO II

Atribuições da Guarnição em Macau

Artigo 6.º São atribuições de defesa da Guarnição em Macau:

- 1) Assegurar a prevenção e a defesa contra agressões externas e salvaguardar a segurança da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) Assegurar os serviços ordinários de defesa;
- 3) Gerir as instalações e equipamentos militares;
- 4) Tratar dos assuntos militares relativos aos negócios estrangeiros.

Artigo 7.º No caso do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decidir declarar o estado de guerra ou, devido à ocorrência na Região Administrativa Especial de Macau de tumultos que ameacem a unidade ou a segurança do Estado e que sejam incontroláveis pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, decidir declarar o estado de emergência na Região Administrativa Especial de Macau, a Guarnição em Macau cumprirá as suas atribuições nos termos das leis nacionais aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau por decisão do Governo Popular Central.

Artigo 8.º As armas e equipamentos, tais como aeronaves ou navios, da Guarnição em Macau, bem como o pessoal e as viaturas com documento ou certificado comprovativo de que estão em serviço, emitido pela Guarnição, não são sujeitos à fiscalização, buscas ou apreensão, pelos agentes de autoridade da Região Administrativa Especial de Macau.

A Guarnição em Macau e o seu pessoal gozam ainda dos demais direitos e imunidades previstos na legislação em vigor na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 9.º O pessoal da Guarnição em Macau pode, nos termos da legislação em vigor na Região Administrativa Especial de Macau, adoptar medidas para impedir qualquer acto que prejudique o exercício das suas funções.

CAPÍTULO III

Relacionamento entre a Guarnição em Macau e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau

Artigo 10.º O Governo da Região Administrativa Especial de Macau deve apoiar a Guarnição em Macau no cumprimento das suas atribuições de defesa, salvaguardando os legítimos direitos e interesses da Guarnição e do seu pessoal.

A Região Administrativa Especial de Macau garante, através de medidas legislativas, à Guarnição em Macau e ao seu pessoal, todos os direitos e imunidades que devem gozar no cumprimento das suas atribuições.

A Região Administrativa Especial de Macau deve ouvir a Guarnição em Macau na definição de políticas, elaboração de projectos de lei ou de regulamentos administrativos, sempre que o assunto lhe diga respeito.

Artigo 11.º A Guarnição em Macau deve comunicar previamente ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau a realização de treinos, exercícios ou de outras actividades militares que possam afectar o interesse público.

Artigo 12.º A defesa das instalações e equipamentos militares localizados na Região Administrativa Especial de Macau compete, conjuntamente, à Guarnição em Macau e ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

A Guarnição em Macau, em conjunto com o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, delimitam as zonas de reserva militar. A localização e os limites destas zonas são divulgados pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau deve coadjuvar a Guarnição em Macau na manutenção da segurança das zonas de reserva militar, impedindo que qualquer organização ou particular destrua ou danifique as instalações e equipamentos militares.

Nenhuma pessoa, viatura, embarcação ou aeronave alheia à Guarnição em Macau pode entrar nas zonas de reserva militar, sem autorização do comandante máximo da Guarnição ou do oficial com poderes por ele delegados. O pessoal de vigilância destas zonas tem o direito de impedir, nos termos da lei, a entrada não autorizada nestas zonas bem como quaisquer actos de destruição ou danificação das instalações e equipamentos militares.

A Guarnição em Macau deve proteger os recursos naturais, o património e as relíquias culturais, bem como os direitos e interesses não militares, que se encontrem nas zonas de reserva militar, de acordo com a legislação em vigor na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 13.º Os terrenos para uso militar da Guarnição em Macau são facultados gratuitamente pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Os terrenos para uso militar da Guarnição em Macau que deixem, com a autorização do Governo Popular Central, de ser necessários para fins de defesa, são transferidos sem qualquer

compensação para o Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Se o Governo da Região Administrativa Especial de Macau precisar de afectar terrenos de uso militar da Guarnição em Macau para fins públicos, terá que obter autorização do Governo Popular Central. Quando autorizado, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau deve facultar à Guarnição em Macau, em local acordado com o Governo Popular Central, novos terrenos e instalações militares, assumindo os respectivos encargos.

Artigo 14.º Quando for pedido pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, e autorizado pelo Governo Popular Central, o auxílio da Guarnição em Macau para manter a ordem pública ou acorrer a calamidades, a Guarnição em Macau disponibilizará forças, em conformidade com as ordens da Comissão Militar Central, para cumprir a referida missão de auxílio, finda a qual devem as mesmas regressar de imediato para o quartel.

O auxílio da Guarnição em Macau para manter a ordem pública ou acorrer a calamidades é coordenado pelo seu comandante máximo ou pelo oficial com poderes por ele delegados, de acordo com as indicações fornecidas pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Aquando do auxílio na manutenção da ordem pública ou em caso de calamidades, o pessoal da Guarnição em Macau exerce os poderes que sejam reconhecidos aos agentes de autoridade pela legislação da Região Administrativa Especial de Macau e que sejam adequados ao cumprimento desta missão.

Artigo 15.º A Guarnição em Macau e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau devem estabelecer as ligações necessárias para tratar, através de consultas, dos assuntos relacionados com a Guarnição.

CAPÍTULO IV

Deveres e disciplina do pessoal da Guarnição em Macau

Artigo 16.º Constituem deveres do pessoal da Guarnição em Macau:

- 1) Ser leal à Pátria, cumprir as suas atribuições, salvaguardar a segurança, a honra e os interesses da Pátria e salvaguardar a segurança de Macau;
- 2) Observar toda a legislação nacional e a legislação da Região Administrativa Especial de Macau, bem como a disciplina militar;
- 3) Respeitar os órgãos de poder político da Região Administrativa Especial de Macau e respeitar o sistema social e o modo de vida da Região Administrativa Especial de Macau;
- 4) Respeitar os bens públicos da Região Administrativa Especial de Macau e os bens privados dos residentes de Macau e de outras pessoas;
- 5) Observar a ética social, ser civilizado e cortês.

Artigo 17.º O pessoal da Guarnição em Macau não pode participar em organizações políticas ou religiosas e em associações.

Artigo 18.º A Guarnição em Macau e o seu pessoal não podem por qualquer forma exercer actividades económicas com fins lucrativos. O pessoal da Guarnição não pode exercer quaisquer outras actividades incompatíveis com as funções militares.

Artigo 19.º Qualquer pessoal da Guarnição em Macau que viole a legislação nacional ou a legislação da Região Administrativa Especial de Macau, será sujeito a investigação destinada a apurar a sua responsabilidade, nos termos da lei.

O pessoal da Guarnição em Macau que infrinja a disciplina será disciplinarmente punido.

CAPÍTULO V

Jurisdição sobre o pessoal da Guarnição em Macau

Artigo 20.º Estão sujeitos à jurisdição dos órgãos judiciais militares os casos de crimes cometidos por pessoal da Guarnição em Macau; todavia, os crimes praticados por pessoal da Guarnição fora do exercício das suas funções, em violação dos direitos pessoais e dos direitos de propriedade dos residentes de Macau ou de outras pessoas alheias à Guarnição, bem como todos os outros crimes praticados em violação da legislação da Região Administrativa Especial de Macau, estão sujeitos à jurisdição dos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau.

Os órgãos judiciais militares e os órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau podem, mediante acordo mútuo, proceder no envio para a outra jurisdição das causas relativas a crimes cometidos por pessoal da Guarnição em Macau sob a respectiva jurisdição, caso o entendam mais conveniente.

Os arguidos envolvidos em crimes praticados por pessoal da Guarnição em Macau sob a jurisdição dos órgãos judiciais militares, que sejam residentes de Macau ou outras pessoas alheias à Guarnição, serão julgados pelos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 21.º O arguido detido, nos termos da lei, por agentes de autoridade da Região Administrativa Especial de Macau, que vir confirmada a sua qualidade de pessoal da Guarnição em Macau, deve ser entregue a esta para ser sujeito a prisão preventiva. A jurisdição de casos que envolvam pessoal da Guarnição em Macau sob prisão preventiva, será determinada nos termos do artigo 20.º da presente lei.

Artigo 22.º As penas de privação ou restrição das liberdades pessoais ou as medidas de segurança aplicadas pelos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau a pessoal da Guarnição em Macau, são executadas conforme o disposto na legislação da Região Administrativa Especial de Macau, salvo acordo em contrário entre o órgão competente de execução da lei da Região Administrativa Especial de Macau e o órgão judicial militar quanto ao local de execução.

Artigo 23.º Em caso de violação por qualquer pessoal da Guarnição em Macau dos direitos civis dos residentes de Macau ou de outras pessoas alheias à Guarnição, previstos na legislação da Região Administrativa Especial de Macau, as partes envolvi-

das podem resolver extrajudicialmente o conflito; não querendo recorrer a este meio ou quando o mesmo se revelar infrutífero, a parte lesada pode intentar uma acção judicial. Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau os casos de violação de direitos civis praticados por pessoal da Guarnição em Macau fora do exercício das suas funções, enquanto que os casos de violação de direitos civis praticados no exercício das suas funções são sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Popular da República Popular da China, aplicando-se a legislação da Região Administrativa Especial de Macau no que respeita às respectivas indemnizações.

Artigo 24.º Quando surja na Região Administrativa Especial de Macau um litígio contratual entre órgãos ou unidades da Guarnição em Macau e residentes de Macau ou outras pessoas alheias à Guarnição, as partes envolvidas podem resolver extrajudicialmente o conflito; não querendo recorrer a este meio ou quando o mesmo se revelar infrutífero, podem as partes envolvidas submeter o litígio a arbitragem, conforme cláusula compromissória constante do contrato ou compromisso arbitral escrito posteriormente celebrado. Não existindo cláusula compromissória no contrato nem celebrando posteriormente compromisso arbitral, podem as partes intentar uma acção junto dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau, salvo acordo das partes em contrário quanto ao tribunal onde a acção deverá ser intentada.

Artigo 25.º Nos processos em curso nos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau, é admitida prova por certificado emitido pela Guarnição em Macau respeitante a factos tais como a qualidade de pessoal da Guarnição em Macau e a actos relativos ao exercício das suas funções, admitindo-se prova em contrário.

Artigo 26.º Os actos de Estado, nomeadamente de defesa nacional, praticados pela Guarnição em Macau não são sujeitos à jurisdição dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 27.º Os órgãos ou as unidades da Guarnição em Macau têm que cumprir as sentenças ou decisões proferidas pelos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau relativamente à execução dos seus bens; todavia, os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não podem executar coercivamente as armas, equipamentos ou outros bens da Guarnição em Macau.

Artigo 28.º Os órgãos judiciais militares podem manter, mediante consultas, relações judiciárias com os órgãos judiciais e os órgãos competentes de execução da lei da Região Administrativa Especial de Macau, podendo prestar assistência mútua.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

Artigo 29.º O poder de interpretação desta lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 30.º A presente lei entra em vigor em 20 de Dezembro de 1999.

第 5/1999 號行政長官公告

全國性法律及其他

規範性文件公佈

鑑於《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》(下稱《基本法》)是規定澳門特別行政區各項基本制度的憲制性法律；澳門特別行政區設立後所實行的制度、政策和法律，均須以《基本法》為依據，故有必要將其公佈於《澳門特別行政區公報》；

鑑於中華人民共和國全國人民代表大會及其常務委員會所通過的關於澳門特別行政區的各項文件，以及全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會有關籌建澳門特別行政區的規範性文件，均直接關係到澳門特別行政區的設立及運作，並為體現主權的國家行爲，將其公佈於《澳門特別行政區公報》，具有十分重要的意義；

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款，命令公佈下列法律及文件：

一、《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》；

二、《全國人民代表大會關於〈中華人民共和國澳門特別行政區基本法〉的決定》；

三、《全國人民代表大會關於設立中華人民共和國澳門特別行政區的決定》；

四、《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》；

五、《全國人民代表大會關於批准澳門特別行政區基本法起草委員會關於設立全國人民代表大

會常務委員會澳門特別行政區基本法委員會的建議的決定》；

六、《全國人民代表大會常務委員會關於〈中華人民共和國澳門特別行政區基本法〉葡萄牙文本的決定》；

七、《全國人民代表大會常務委員會關於〈中華人民共和國國籍法〉在澳門特別行政區實施的幾個問題的解釋》；

八、《全國人民代表大會常務委員會關於根據〈中華人民共和國澳門特別行政區基本法〉第一百四十五條處理澳門原有法律的決定》；

九、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會工作規則》；

十、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於 1999 年 12 月 20 日至 31 日澳門公眾假日安排的決定》；

十一、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於公元 2000 年澳門公眾假日安排的決定》；

十二、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於設立澳門特別行政區廉政公署、審計署和海關的決定》；

十三、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於實施〈中華人民共和國澳門特別行政區基本法〉第二十四條第二款的意見》；

十四、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區第一屆政府有關機構和主要官員職位設置的意見》；

十五、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區公共機構的徽記、印章、旗幟問題的決定》；

十六、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於設立推薦法官的獨立委員會的決定》；

十七、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區第一任行政長官在1999年12月19日前開展工作的決定》；

十八、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區有關人員就職宣誓事宜的決定》；

十九、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區第一屆立法會在1999年12月19日前開展工作的決定》；

二十、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於對原澳門最後一屆立法會由選舉產生的議員過渡為澳門特別行政區第一屆立法會議員的資格確認和缺額補充的決定》；

二十一、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門市政機構問題的決定》；

二十二、《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會具體產生辦法》；

二十三、《中華人民共和國澳門特別行政區區旗、區徽使用暫行辦法》；

二十四、《中華人民共和國澳門特別行政區第一任行政長官人選的產生辦法》；

二十五、《中華人民共和國澳門特別行政區第九屆全國人民代表大會代表的產生辦法》；

二十六、《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會選舉安排的有關事項》；

二十七、《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會委員名單》；

二十八、《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆立法會具體產生辦法》；

二十九、《中華人民共和國澳門特別行政區司法機關具體產生辦法》。

一九九九年十二月二十日發佈。

行政長官 何厚鏞

Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/1999

Publicação das Leis Nacionais e outros Documentos Regulamentares

Considerando que a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Lei Básica) é uma lei constitucional que regula os sistemas fundamentais da Região Administrativa Especial de Macau e que os sistemas, as políticas e as leis a aplicar após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau se devem basear na Lei Básica, é necessário proceder à sua publicação no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando ainda que os documentos relativos à Região Administrativa Especial de Macau aprovados pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e pelo seu Comité Permanente, bem como os documentos regulamentares relativos à preparação da Região Administrativa Especial de Macau emitidos pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional estão directamente ligados ao estabelecimento e ao funcionamento da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também actos do Estado que concretizam a soberania, a sua publicação no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau tem um significado muito importante;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 2/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, as seguintes leis e documentos:

1. Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

2. Decisão da Assembleia Popular Nacional sobre a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

3. Decisão da Assembleia Popular Nacional sobre o Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

4. Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau;

5. Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Aprovação da Proposta da Comissão de Redacção da Lei Básica da

Região Administrativa Especial de Macau respeitante à Criação da Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional;

6. Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao Texto da Versão Portuguesa da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»;

7. Esclarecimentos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre Algumas Questões relativas à Aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau;

8. Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao Tratamento das Leis Previamente Vigentes em Macau de acordo com o Disposto no Artigo 145.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

9. Normas de Trabalho da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional;

10. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Feriados em Macau entre os Dias 20 e 31 de Dezembro de 1999;

11. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Feriados em Macau durante o Ano 2000;

12. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à Criação do Comissariado contra a Corrupção, do Comissariado da Auditoria e dos Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau;

13. Parecer da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional quanto à Aplicação do Parágrafo Segundo do Artigo 24.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

14. Parecer da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativo à Criação dos respectivos Órgãos e Principais Cargos do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

15. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa às Insígnias, Carimbos e Bandeiras dos Serviços Públicos da Região Administrativa Especial de Macau;

16. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à Criação da Comissão Independente Responsável pela Indigitação dos Candidatos ao Cargo de Juiz;

17. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Trabalhos a Realizar pelo Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau até 19 de Dezembro de 1999;

18. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Juramentos a Prestar pelas Principais Autoridades da Região Administrativa Especial de Macau por ocasião do Acto de Posse;

19. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa ao Início de Funcionamento da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau antes de 19 de Dezembro de 1999;

20. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à Confirmação dos Deputados eleitos à Última Assembleia Legislativa de Macau como Deputados da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau e ao Preenchimento das Eventuais Vagas;

21. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Órgãos Municipais de Macau;

22. Metodologia Específica para a Constituição da Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

23. Método Provisório para a Utilização da Bandeira e do Emblema Regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

24. Metodologia Específica para a Escolha do Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

25. Método de Selecção dos Deputados da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional;

26. Processamento da Eleição dos Membros da Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

27. Lista Nominativa dos Membros da Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

28. Metodologia Específica para a Formação da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

29. Metodologia Específica para a Formação dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

中華人民共和國

序言

澳門特別行政區基本法

(1993年3月31日第八屆全國人民代表大會第一次會議通過 1993年3月31日中華人民共和國主席令第3號公佈 自1999年12月20日起實施)

目錄

序言

第一章 總則

第二章 中央和澳門特別行政區的關係

第三章 居民的基本權利和義務

第四章 政治體制

第一節 行政長官

第二節 行政機關

第三節 立法機關

第四節 司法機關

第五節 市政機構

第六節 公務人員

第七節 宣誓效忠

第五章 經濟

第六章 文化和社會事務

第七章 對外事務

第八章 本法的解釋和修改

第九章 附則

附件一：澳門特別行政區行政長官的產生辦法

附件二：澳門特別行政區立法會的產生辦法

附件三：在澳門特別行政區實施的全國性法律

澳門，包括澳門半島、氹仔島和路環島，自古以來就是中國的領土，十六世紀中葉以後被葡萄牙逐步佔領。一九八七年四月十三日，中葡兩國政府簽署了關於澳門問題的聯合聲明，確認中華人民共和國政府於一九九九年十二月二十日恢復對澳門行使主權，從而實現了長期以來中國人民收回澳門的共同願望。

爲了維護國家的統一和領土完整，有利於澳門的社會穩定和經濟發展，考慮到澳門的歷史和現實情況，國家決定，在對澳門恢復行使主權時，根據中華人民共和國憲法第三十一條的規定，設立澳門特別行政區，並按照“一個國家，兩種制度”的方針，不在澳門實行社會主義的制度和政策。國家對澳門的基本方針政策，已由中國政府在中葡聯合聲明中予以闡明。

根據中華人民共和國憲法，全國人民代表大會特制定中華人民共和國澳門特別行政區基本法，規定澳門特別行政區實行的制度，以保障國家對澳門的基本方針政策的實施。

第一章
總則

第一條 澳門特別行政區是中華人民共和國不可分離的部分。

第二條 中華人民共和國全國人民代表大會授權澳門特別行政區依照本法的規定實行高度自治，享有行政管理權、立法權、獨立的司法權和終審權。

第三條 澳門特別行政區的行政機關和立法機關由澳門特別行政區永久性居民依照本法有關規定組成。

第四條 澳門特別行政區依法保障澳門特別行政區居民和其他人的權利和自由。

第五條 澳門特別行政區不實行社會主義的制度和政策，保持原有的資本主義制度和生活方式，五十年不變。

第六條 澳門特別行政區以法律保護私有財產權。

第七條 澳門特別行政區境內的土地和自然資源，除在澳門特別行政區成立前已依法確認的私有土地外，屬於國家所有，由澳門特別行政區政府負責管理、使用、開發、出租或批給個人、法人使用或開發，其收入全部歸澳門特別行政區政府支配。

第八條 澳門原有的法律、法令、行政法規和其他規範性文件，除同本法相抵觸或經澳門特別行政區的立法機關或其他有關機關依照法定程序作出修改者外，予以保留。

第九條 澳門特別行政區的行政機關、立法機關和司法機關，除使用中文外，還可使用葡文，葡文也是正式語文。

第十條 澳門特別行政區除懸掛和使用中華人民共和國國旗和國徽外，還可懸掛和使用澳門特別行政區區旗和區徽。

澳門特別行政區的區旗是繪有五星、蓮花、大橋、海水圖案的綠色旗幟。

澳門特別行政區的區徽，中間是五星、蓮花、大橋、海水，周圍寫有“中華人民共和國澳門特別行政區”和葡文“澳門”。

第十一條 根據中華人民共和國憲法第三十一條，澳門特別行政區的制度和政策，包括社會、經濟制度，有關保障居民的基本權利和自由的制度，

行政管理、立法和司法方面的制度，以及有關政策，均以本法的規定為依據。

澳門特別行政區的任何法律、法令、行政法規和其他規範性文件均不得同本法相抵觸。

第二章

中央和澳門特別行政區的關係

第十二條 澳門特別行政區是中華人民共和國的一個享有高度自治權的地方行政區域，直轄於中央人民政府。

第十三條 中央人民政府負責管理與澳門特別行政區有關的外交事務。

中華人民共和國外交部在澳門設立機構處理外交事務。

中央人民政府授權澳門特別行政區依照本法自行處理有關的對外事務。

第十四條 中央人民政府負責管理澳門特別行政區的防務。

澳門特別行政區政府負責維持澳門特別行政區的社會治安。

第十五條 中央人民政府依照本法有關規定任免澳門特別行政區行政長官、政府主要官員和檢察長。

第十六條 澳門特別行政區享有行政管理權，依照本法有關規定自行處理澳門特別行政區的行政事務。

第十七條 澳門特別行政區享有立法權。

澳門特別行政區的立法機關制定的法律須報全國人民代表大會常務委員會備案。備案不影響該法律的生效。

全國人民代表大會常務委員會在徵詢其所屬的澳門特別行政區基本法委員會的意見後，如認為澳

澳門特別行政區立法機關制定的任何法律不符合本法關於中央管理的事務及中央和澳門特別行政區關係的條款，可將有關法律發回，但不作修改。經全國人民代表大會常務委員會發回的法律立即失效。該法律的失效，除澳門特別行政區的法律另有規定外，無溯及力。

第十八條 在澳門特別行政區實行的法律為本法以及本法第八條規定的澳門原有法律和澳門特別行政區立法機關制定的法律。

全國性法律除列於本法附件三者外，不在澳門特別行政區實施。凡列於本法附件三的法律，由澳門特別行政區在當地公佈或立法實施。

全國人民代表大會常務委員會在徵詢其所屬的澳門特別行政區基本法委員會和澳門特別行政區政府的意見後，可對列於本法附件三的法律作出增減。列入附件三的法律應限於有關國防、外交和其他依照本法規定不屬於澳門特別行政區自治範圍的法律。

在全國人民代表大會常務委員會決定宣佈戰爭狀態或因澳門特別行政區內發生澳門特別行政區政府不能控制的危及國家統一或安全的動亂而決定澳門特別行政區進入緊急狀態時，中央人民政府可發佈命令將有關全國性法律在澳門特別行政區實施。

第十九條 澳門特別行政區享有獨立的司法權和終審權。

澳門特別行政區法院除繼續保持澳門原有法律制度和原則對法院審判權所作的限制外，對澳門特別行政區所有的案件均有審判權。

澳門特別行政區法院對國防、外交等國家行為無管轄權。澳門特別行政區法院在審理案件中遇有涉及國防、外交等國家行為的事實問題，應取得行政長官就該等問題發出的證明文件，上述文件對法院有約束力。行政長官在發出證明文件前，須取得中央人民政府的證明書。

第二十條 澳門特別行政區可享有全國人民代表大會、全國人民代表大會常務委員會或中央人民政府授予的其他權力。

第二十一條 澳門特別行政區居民中的中國公民依法參與國家事務的管理。

根據全國人民代表大會確定的代表名額和代表產生辦法，由澳門特別行政區居民中的中國公民在澳門選出澳門特別行政區的全國人民代表大會代表，參加最高國家權力機關的工作。

第二十二條 中央人民政府所屬各部門、各省、自治區、直轄市均不得干預澳門特別行政區依照本法自行管理的事務。

中央各部門、各省、自治區、直轄市如需在澳門特別行政區設立機構，須徵得澳門特別行政區政府同意並經中央人民政府批准。

中央各部門、各省、自治區、直轄市在澳門特別行政區設立的一切機構及其人員均須遵守澳門特別行政區的法律。

各省、自治區、直轄市的人進入澳門特別行政區須辦理批准手續，其中進入澳門特別行政區定居的人數由中央人民政府主管部門徵求澳門特別行政區政府的意見後確定。

澳門特別行政區可在北京設立辦事機構。

第二十三條 澳門特別行政區應自行立法禁止任何叛國、分裂國家、煽動叛亂、顛覆中央人民政府及竊取國家機密的行爲，禁止外國的政治性組織或團體在澳門特別行政區進行政治活動，禁止澳門特別行政區的政治性組織或團體與外國的政治性組織或團體建立聯繫。

第三章

居民的基本權利和義務

第二十四條 澳門特別行政區居民，簡稱澳門居民，包括永久性居民和非永久性居民。

澳門特別行政區永久性居民爲：

(一) 在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門出生的中國公民及其在澳門以外所生的中國籍子女；

(二) 在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上的中國公民及在其成爲永久性居民後在澳門以外所生的中國籍子女；

(三) 在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門出生並以澳門爲永久居住地的葡萄牙人；

(四) 在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上並以澳門爲永久居住地的葡萄牙人；

(五) 在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上並以澳門爲永久居住地的其他人；

(六) 第(五)項所列永久性居民在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門出生的未滿十八周歲的子女。

以上居民在澳門特別行政區享有居留權並有資格領取澳門特別行政區永久性居民身份證。

澳門特別行政區非永久性居民爲：有資格依照澳門特別行政區法律領取澳門居民身份證，但沒有居留權的人。

第二十五條 澳門居民在法律面前一律平等，不因國籍、血統、種族、性別、語言、宗教、政治或思想信仰、文化程度、經濟狀況或社會條件而受到歧視。

第二十六條 澳門特別行政區永久性居民依法享有選舉權和被選舉權。

第二十七條 澳門居民享有言論、新聞、出版的自由，結社、集會、游行、示威的自由，組織和參加工會、罷工的權利和自由。

第二十八條 澳門居民的人身自由不受侵犯。

澳門居民不受任意或非法的逮捕、拘留、監禁。對任意或非法的拘留、監禁，居民有權向法院申請頒發人身保護令。

禁止非法搜查居民的身體、剝奪或者限制居民的人身自由。

禁止對居民施行酷刑或予以非人道的對待。

第二十九條 澳門居民除其行爲依照當時法律明文規定爲犯罪和應受懲處外，不受刑罰處罰。

澳門居民在被指控犯罪時，享有盡早接受法院審判的權利，在法院判罪之前均假定無罪。

第三十條 澳門居民的人格尊嚴不受侵犯。禁止用任何方法對居民進行侮辱、誹謗和誣告陷害。

澳門居民享有個人的名譽權、私人生活和家庭生活的隱私權。

第三十一條 澳門居民的住宅和其他房屋不受侵犯。禁止任意或非法搜查、侵入居民的住宅和其他房屋。

第三十二條 澳門居民的通訊自由和通訊秘密受法律保護。除因公共安全和追查刑事犯罪的需要，由有關機關依照法律規定對通訊進行檢查外，任何部門或個人不得以任何理由侵犯居民的通訊自由和通訊秘密。

第三十三條 澳門居民有在澳門特別行政區境內遷徙的自由，有移居其他國家和地區的自由。澳門居民有旅行和出入境的自由，有依照法律取得各種旅行證件的權利。有效旅行證件持有人，除非受到法律制止，可自由離開澳門特別行政區，無需特別批准。

第三十四條 澳門居民有信仰的自由。

澳門居民有宗教信仰的自由，有公開傳教和舉行、參加宗教活動的自由。

第三十五條 澳門居民有選擇職業和工作的自由。

第三十六條 澳門居民有權訴諸法律，向法院提起訴訟，得到律師的幫助以保護自己的合法權益，以及獲得司法補救。

澳門居民有權對行政部門和行政人員的行為向法院提起訴訟。

第三十七條 澳門居民有從事教育、學術研究、文學藝術創作和其他文化活動的自由。

第三十八條 澳門居民的婚姻自由、成立家庭和自願生育的權利受法律保護。

婦女的合法權益受澳門特別行政區的保護。

未成年人、老年人和殘疾人受澳門特別行政區的關懷和保護。

第三十九條 澳門居民有依法享受社會福利的權利。勞工的福利待遇和退休保障受法律保護。

第四十條《公民權利和政治權利國際公約》、《經濟、社會與文化權利的國際公約》和國際勞工公約適用於澳門的有關規定繼續有效，通過澳門特別行政區的法律予以實施。

澳門居民享有的權利和自由，除依法規定外不得限制，此種限制不得與本條第一款規定抵觸。

第四十一條 澳門居民享有澳門特別行政區法律保障的其他權利和自由。

第四十二條 在澳門的葡萄牙後裔居民的利益依法受澳門特別行政區的保護，他們的習俗和文化傳統應受尊重。

第四十三條 在澳門特別行政區境內的澳門居民以外的其他人，依法享有本章規定的澳門居民的權利和自由。

第四十四條 澳門居民和在澳門的其他人有遵守澳門特別行政區實行的法律的義務。

第四章

政治體制

第一節

行政長官

第四十五條 澳門特別行政區行政長官是澳門特別行政區的首長，代表澳門特別行政區。

澳門特別行政區行政長官依照本法規定對中央人民政府和澳門特別行政區負責。

第四十六條 澳門特別行政區行政長官由年滿四十周歲，在澳門通常居住連續滿二十年的澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

第四十七條 澳門特別行政區行政長官在當地通過選舉或協商產生，由中央人民政府任命。

行政長官的產生辦法由附件一《澳門特別行政區行政長官的產生辦法》規定。

第四十八條 澳門特別行政區行政長官任期五年，可連任一次。

第四十九條 澳門特別行政區行政長官在任職期內不得具有外國居留權，不得從事私人贏利活動。行政長官就任時應向澳門特別行政區終審法院院長申報財產，記錄在案。

第五十條 澳門特別行政區行政長官行使下列職權：

(一) 領導澳門特別行政區政府；

(二) 負責執行本法和依照本法適用於澳門特別行政區的其他法律；

(三) 簽署立法會通過的法案，公佈法律；

簽署立法會通過的財政預算案，將財政預算、決算報中央人民政府備案；

(四) 決定政府政策，發佈行政命令；

(五) 制定行政法規並頒佈執行；

(六) 提名並報請中央人民政府任命下列主要官員：各司司長、廉政專員、審計長、警察部門主要負責人和海關主要負責人；建議中央人民政府免除上述官員職務；

(七) 委任部分立法會議員；

(八) 任免行政會委員；

(九) 依照法定程序任免各級法院院長和法官，任免檢察官；

(十) 依照法定程序提名並報請中央人民政府任命檢察長，建議中央人民政府免除檢察長的職務；

(十一) 依照法定程序任免公職人員；

(十二) 執行中央人民政府就本法規定的有關事務發出的指令；

(十三) 代表澳門特別行政區政府處理中央授權的對外事務和其他事務；

(十四) 批准向立法會提出有關財政收入或支出的動議；

(十五) 根據國家和澳門特別行政區的安全或重大公共利益的需要，決定政府官員或其他負責政府公務的人員是否向立法會或其所屬的委員會作證和提供證據；

(十六) 依法頒授澳門特別行政區獎章和榮譽稱號；

(十七) 依法赦免或減輕刑事罪犯的刑罰；

(十八) 處理請願、申訴事項。

第五十一條 澳門特別行政區行政長官如認為立法會通過的法案不符合澳門特別行政區的整體利益，可在九十日內提出書面理由並將法案發回立法會重議。立法會如以不少於全體議員三分之二多數再次通過原案，行政長官必須在三十日內簽署公佈或依照本法第五十二條的規定處理。

第五十二條 澳門特別行政區行政長官遇有下列情況之一時，可解散立法會：

(一) 行政長官拒絕簽署立法會再次通過的法案；

(二) 立法會拒絕通過政府提出的財政預算案或行政長官認為關係到澳門特別行政區整體利益的法案，經協商仍不能取得一致意見。

行政長官在解散立法會前，須徵詢行政會的意見，解散時應向公眾說明理由。

行政長官在其一任任期內只能解散立法會一次。

第五十三條 澳門特別行政區行政長官在立法會未通過政府提出的財政預算案時，可按上一財政年度的開支標準批准臨時短期撥款。

第五十四條 澳門特別行政區行政長官如有下列情況之一者必須辭職：

(一) 因嚴重疾病或其他原因無力履行職務；

(二) 因兩次拒絕簽署立法會通過的法案而解散立法會，重選的立法會仍以全體議員三分之二多數通過所爭議的原案，而行政長官在三十日內拒絕簽署；

(三) 因立法會拒絕通過財政預算案或關係到澳門特別行政區整體利益的法案而解散立法會，重選的立法會仍拒絕通過所爭議的原案。

第五十五條 澳門特別行政區行政長官短期不能履行職務時，由各司司長按各司的排列順序臨時代理其職務。各司的排列順序由法律規定。

行政長官出缺時，應在一百二十日內依照本法第四十七條的規定產生新的行政長官。行政長官出缺期間的職務代理，依照本條第一款規定辦理，並報中央人民政府批准。代理行政長官應遵守本法第四十九條的規定。

第五十六條 澳門特別行政區行政會是協助行政長官決策的機構。

第五十七條 澳門特別行政區行政會的委員由行政長官從政府主要官員、立法會議員和社會人士中委任，其任免由行政長官決定。行政會委員的任期不超過委任他的行政長官的任期，但在新的行政長官就任前，原行政會委員暫時留任。

澳門特別行政區行政會委員由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

行政會委員的人數為七至十一人。行政長官認為必要時可邀請有關人士列席行政會會議。

第五十八條 澳門特別行政區行政會由行政長官主持。行政會的會議每月至少舉行一次。行政長官在作出重要決策、向立法會提交法案、制定行政法規和解散立法會前，須徵詢行政會的意見，但人事任免、紀律制裁和緊急情況下採取的措施除外。

行政長官如不採納行政會多數委員的意見，應將具體理由記錄在案。

第五十九條 澳門特別行政區設立廉政公署，獨立工作。廉政專員對行政長官負責。

第六十條 澳門特別行政區設立審計署，獨立工作。審計長對行政長官負責。

第二節

行政機關

第六十一條 澳門特別行政區政府是澳門特別行政區的行政機關。

第六十二條 澳門特別行政區政府的首長是澳門特別行政區行政長官。澳門特別行政區政府設司、局、廳、處。

第六十三條 澳門特別行政區政府的主要官員由在澳門通常居住連續滿十五年的澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

澳門特別行政區主要官員就任時應向澳門特別行政區終審法院院長申報財產，記錄在案。

第六十四條 澳門特別行政區政府行使下列職權：

(一) 制定並執行政策；

- (二) 管理各項行政事務；
- (三) 辦理本法規定的中央人民政府授權的對外事務；
- (四) 編制並提出財政預算、決算；
- (五) 提出法案、議案，草擬行政法規；
- (六) 委派官員列席立法會會議聽取意見或代表政府發言。

第六十五條 澳門特別行政區政府必須遵守法律，對澳門特別行政區立法會負責：執行立法會通過並已生效的法律；定期向立法會作施政報告；答覆立法會議員的質詢。

第六十六條 澳門特別行政區行政機關可根據需要設立諮詢組織。

第三節

立法機關

第六十七條 澳門特別行政區立法會是澳門特別行政區的立法機關。

第六十八條 澳門特別行政區立法會議員由澳門特別行政區永久性居民擔任。

立法會多數議員由選舉產生。

立法會的產生辦法由附件二《澳門特別行政區立法會的產生辦法》規定。

立法會議員就任時應依法申報經濟狀況。

第六十九條 澳門特別行政區立法會除第一屆另有規定外，每屆任期四年。

第七十條 澳門特別行政區立法會如經行政長官依照本法規定解散，須於九十日內依照本法第六十八條的規定重新產生。

第七十一條 澳門特別行政區立法會行使下列職權：

- (一) 依照本法規定和法定程序制定、修改、暫停實施和廢除法律；

(二) 審核、通過政府提出的財政預算案；審議政府提出的預算執行情況報告；

(三) 根據政府提案決定稅收，批准由政府承擔的債務；

(四) 聽取行政長官的施政報告並進行辯論；

(五) 就公共利益問題進行辯論；

(六) 接受澳門居民申訴並作出處理；

(七) 如立法會全體議員三分之一聯合動議，指控行政長官有嚴重違法或瀆職行為而不辭職，經立法會通過決議，可委托終審法院院長負責組成獨立的調查委員會進行調查。調查委員會如認為有足夠證據構成上述指控，立法會以全體議員三分之二多數通過，可提出彈劾案，報請中央人民政府決定；

(八) 在行使上述各項職權時，如有需要，可傳召和要求有關人士作證和提供證據。

第七十二條 澳門特別行政區立法會設主席、副主席各一人。主席、副主席由立法會議員互選產生。

澳門特別行政區立法會主席、副主席由在澳門通常居住連續滿十五年的澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

第七十三條 澳門特別行政區立法會主席缺席時由副主席代理。

澳門特別行政區立法會主席或副主席出缺時，另行選舉。

第七十四條 澳門特別行政區立法會主席行使下列職權：

(一) 主持會議；

(二) 決定議程，應行政長官的要求將政府提出的議案優先列入議程；

(三) 決定開會日期；

(四) 在休會期間可召開特別會議；

(五) 召開緊急會議或應行政長官的要求召開緊急會議；

(六) 立法會議事規則所規定的其他職權。

第七十五條 澳門特別行政區立法會議員依照本法規定和法定程序提出議案。凡不涉及公共收支、政治體制或政府運作的議案，可由立法會議員個別或聯名提出。凡涉及政府政策的議案，在提出前必須得到行政長官的書面同意。

第七十六條 澳門特別行政區立法會議員有權依照法定程序對政府的工作提出質詢。

第七十七條 澳門特別行政區立法會舉行會議的法定人數為不少於全體議員的二分之一。除本法另有規定外，立法會的法案、議案由全體議員過半數通過。

立法會議事規則由立法會自行制定，但不得與本法相抵觸。

第七十八條 澳門特別行政區立法會通過的法案，須經行政長官簽署、公佈，方能生效。

第七十九條 澳門特別行政區立法會議員在立法會會議上的發言和表決，不受法律追究。

第八十條 澳門特別行政區立法會議員非經立法會許可不受逮捕，但現行犯不在此限。

第八十一條 澳門特別行政區立法會議員如有下列情況之一，經立法會決定，即喪失其立法會議員的資格：

- (一) 因嚴重疾病或其他原因無力履行職務；
- (二) 擔任法律規定不得兼任的職務；

(三) 未得到立法會主席同意，連續五次或間

斷十五次缺席會議而無合理解釋；

(四) 違反立法會議員誓言；

(五) 在澳門特別行政區區內或區外犯有刑事罪行，被判處監禁三十日以上。

第四節

司法機關

第八十二條 澳門特別行政區法院行使審判權。

第八十三條 澳門特別行政區法院獨立進行審判，祇服從法律，不受任何干涉。

第八十四條 澳門特別行政區設立初級法院、中級法院和終審法院。

澳門特別行政區終審權屬於澳門特別行政區終審法院。

澳門特別行政區法院的組織、職權和運作由法律規定。

第八十五條 澳門特別行政區初級法院可根據需要設立若干專門法庭。

原刑事起訴法庭的制度繼續保留。

第八十六條 澳門特別行政區設立行政法院。行政法院是管轄行政訴訟和稅務訴訟的法院。不服行政法院裁決者，可向中級法院上訴。

第八十七條 澳門特別行政區各級法院的法官，根據當地法官、律師和知名人士組成的獨立委員會的推薦，由行政長官任命。法官的選用以其專業資格為標準，符合標準的外籍法官也可聘用。

法官祇有在無力履行其職責或行為與其所任職務不相稱的情況下，行政長官才可根據終審法院院

長任命的不少於三名當地法官組成的審議庭的建議，予以免職。

終審法院法官的免職由行政長官根據澳門特別行政區立法會議員組成的審議委員會的建議決定。

終審法院法官的任命和免職須報全國人民代表大會常務委員會備案。

第八十八條 澳門特別行政區各級法院的院長由行政長官從法官中選任。

終審法院院長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

終審法院院長的任命和免職須報全國人民代表大會常務委員會備案。

第八十九條 澳門特別行政區法官依法進行審判，不聽從任何命令或指示，但本法第十九條第三款規定的情況除外。

法官履行審判職責的行為不受法律追究。

法官在任職期間，不得兼任其他公職或任何私人職務，也不得在政治性團體中擔任任何職務。

第九十條 澳門特別行政區檢察院獨立行使法律賦予的檢察職能，不受任何干涉。

澳門特別行政區檢察長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任，由行政長官提名，報中央人民政府任命。

檢察官經檢察長提名，由行政長官任命。

檢察院的組織、職權和運作由法律規定。

第九十一條 原在澳門實行的司法輔助人員的任免制度予以保留。

第九十二條 澳門特別行政區政府可參照原在澳門實行的辦法，作出有關當地和外來的律師在澳門特別行政區執業的規定。

第九十三條 澳門特別行政區可與全國其他地區的司法機關通過協商依法進行司法方面的聯繫和相互提供協助。

第九十四條 在中央人民政府協助和授權下，澳門特別行政區可與外國就司法互助關係作出適當安排。

第五節

市政機構

第九十五條 澳門特別行政區可設立非政權性的市政機構。市政機構受政府委托為居民提供文化、康樂、環境衛生等方面的服務，並就有關上述事務向澳門特別行政區政府提供諮詢意見。

第九十六條 市政機構的職權和組成由法律規定。

第六節

公務人員

第九十七條 澳門特別行政區的公務人員必須是澳門特別行政區永久性居民。本法第九十八條和第九十九條規定的公務人員，以及澳門特別行政區聘用的某些專業技術人員和初級公務人員除外。

第九十八條 澳門特別行政區成立時，原在澳門任職的公務人員，包括警務人員和司法輔助人員，均可留用，繼續工作，其薪金、津貼、福利待遇不低於原來的標準，原來享有的年資予以保留。

依照澳門原有法律享有退休金和贍養費待遇的留用公務人員，在澳門特別行政區成立後退休的，不論其所屬國籍或居住地點，澳門特別行政區向他們或其家屬支付不低於原來標準的應得的退休金和贍養費。

第九十九條 澳門特別行政區可任用原澳門公務人員中的或持有澳門特別行政區永久性居民身份

證的葡籍和其他外籍人士擔任各級公務人員，但本法另有規定者除外。

澳門特別行政區有關部門還可聘請葡籍和其他外籍人士擔任顧問和專業技術職務。

上述人員祇能以個人身份受聘，並對澳門特別行政區負責。

第一百條 公務人員應根據其本人的資格、經驗和才能予以任用和提昇。澳門原有關於公務人員的錄用、紀律、提昇和正常晉級制度基本不變，但得根據澳門社會的發展加以改進。

第七節

宣誓效忠

第一百零一條 澳門特別行政區行政長官、主要官員、行政會委員、立法會議員、法官和檢察官，必須擁護中華人民共和國澳門特別行政區基本法，盡忠職守，廉潔奉公，效忠中華人民共和國澳門特別行政區，並依法宣誓。

第一百零二條 澳門特別行政區行政長官、主要官員、立法會主席、終審法院院長、檢察長在就職時，除按本法第一百零一條的規定宣誓外，還必須宣誓效忠中華人民共和國。

第五章

經濟

第一百零三條 澳門特別行政區依法保護私人及法人財產的取得、使用、處置和繼承的權利，以及依法徵用私人及法人財產時被徵用財產的所有人得到補償的權利。

徵用財產的補償應相當於該財產當時的實際價值，可自由兌換，不得無故遲延支付。

企業所有權和外來投資均受法律保護。

第一百零四條 澳門特別行政區保持財政獨立。

澳門特別行政區財政收入全部由澳門特別行政區自行支配，不上繳中央人民政府。

中央人民政府不在澳門特別行政區徵稅。

第一百零五條 澳門特別行政區的財政預算以量入為出為原則，力求收支平衡，避免赤字，並與本地生產總值的增長率相適應。

第一百零六條 澳門特別行政區實行獨立的稅收制度。

澳門特別行政區參照原在澳門實行的低稅政策，自行立法規定稅種、稅率、稅收寬免和其他稅務事項。專營稅制由法律另作規定。

第一百零七條 澳門特別行政區的貨幣金融制度由法律規定。

澳門特別行政區政府自行制定貨幣金融政策，保障金融市場和各種金融機構的經營自由，並依法進行管理和監督。

第一百零八條 澳門元為澳門特別行政區的法定貨幣，繼續流通。

澳門貨幣發行權屬於澳門特別行政區政府。澳門貨幣的發行須有百分之百的準備金。澳門貨幣的發行制度和準備金制度，由法律規定。

澳門特別行政區政府可授權指定銀行行使或繼續行使發行澳門貨幣的代理職能。

第一百零九條 澳門特別行政區不實行外匯管制政策。澳門元自由兌換。

澳門特別行政區的外匯儲備由澳門特別行政區政府依法管理和支配。

澳門特別行政區政府保障資金的流動和進出自由。

第一百一十條 澳門特別行政區保持自由港地位，除法律另有規定外，不徵收關稅。

第一百一十一條 澳門特別行政區實行自由貿易政策，保障貨物、無形財產和資本的流動自由。

第一百一十二條 澳門特別行政區為單獨的關稅地區。

澳門特別行政區可以“中國澳門”的名義參加《關稅和貿易總協定》、關於國際紡織品貿易安排等有關國際組織和國際貿易協定，包括優惠貿易安排。

澳門特別行政區取得的和以前取得仍繼續有效的出口配額、關稅優惠和其他類似安排，全由澳門特別行政區享有。

第一百一十三條 澳門特別行政區根據當時的產地規則，可對產品簽發產地來源證。

第一百一十四條 澳門特別行政區依法保護工商企業的自由經營，自行制定工商業的發展政策。

澳門特別行政區改善經濟環境和提供法律保障，以促進工商業的發展，鼓勵投資和技術進步，並開發新產業和新市場。

第一百一十五條 澳門特別行政區根據經濟發展的情況，自行制定勞工政策，完善勞工法律。

澳門特別行政區設立由政府、僱主團體、僱員團體的代表組成的諮詢性的協調組織。

第一百一十六條 澳門特別行政區保持和完善原在澳門實行的航運經營和管理體制，自行制定航運政策。

澳門特別行政區經中央人民政府授權可進行船舶登記，並依照澳門特別行政區的法律以“中國澳門”的名義頒發有關證件。

除外國軍用船隻進入澳門特別行政區須經中央人民政府特別許可外，其他船舶可依照澳門特別行政區的法律進出其港口。

澳門特別行政區的私營的航運及與航運有關的企業和碼頭可繼續自由經營。

第一百一十七條 澳門特別行政區政府經中央人民政府具體授權可自行制定民用航空的各項管理制度。

第一百一十八條 澳門特別行政區根據本地整體利益自行制定旅游娛樂業的政策。

第一百一十九條 澳門特別行政區政府依法實行環境保護。

第一百二十條 澳門特別行政區依法承認和保護澳門特別行政區成立前已批出或決定的年期超過一九九九年十二月十九日的合法土地契約和與土地契約有關的一切權利。

澳門特別行政區成立後新批或續批土地，按照澳門特別行政區有關的土地法律及政策處理。

第六章

文化和社會事務

第一百二十一條 澳門特別行政區政府自行制定教育政策，包括教育體制和管理、教學語言、經費分配、考試制度、承認學歷和學位等政策，推動教育的發展。

澳門特別行政區政府依法推行義務教育。

社會團體和私人可依法舉辦各種教育事業。

第一百二十二條 澳門原有各類學校均可繼續開辦。澳門特別行政區各類學校均有辦學的自主性，依法享有教學自由和學術自由。

各類學校可以繼續從澳門特別行政區以外招聘教職員和選用教材。學生享有選擇院校和在澳門特別行政區以外求學的自由。

第一百二十三條 澳門特別行政區政府自行制定促進醫療衛生服務和發展中西醫藥的政策。社會團體和私人可依法提供各種醫療衛生服務。

第一百二十四條 澳門特別行政區政府自行制定科學技術政策，依法保護科學技術的研究成果、專利和發明創造。

澳門特別行政區政府自行確定適用於澳門的各類科學技術標準和規格。

第一百二十五條 澳門特別行政區政府自行制定文化政策，包括文學藝術、廣播、電影、電視等政策。

澳門特別行政區政府依法保護作者的文學藝術及其他的創作成果和合法權益。

澳門特別行政區政府依法保護名勝、古蹟和其他歷史文物，並保護文物所有者的合法權益。

第一百二十六條 澳門特別行政區政府自行制定新聞、出版政策。

第一百二十七條 澳門特別行政區政府自行制定體育政策。民間體育團體可依法繼續存在和發展。

第一百二十八條 澳門特別行政區政府根據宗教信仰自由的原則，不干預宗教組織的內部事務，不干預宗教組織和教徒同澳門以外地區的宗教組織和教徒保持及發展關係，不限制與澳門特別行政區法律沒有抵觸的宗教活動。

宗教組織可依法開辦宗教院校和其他學校、醫院和福利機構以及提供其他社會服務。宗教組織開

辦的學校可以繼續提供宗教教育，包括開設宗教課程。

宗教組織依法享有財產的取得、使用、處置、繼承以及接受捐獻的權利。宗教組織在財產方面的原有權益依法受到保護。

第一百二十九條 澳門特別行政區政府自行確定專業制度，根據公平合理的原則，制定有關評審和頒授各種專業和執業資格的辦法。

在澳門特別行政區成立以前已經取得專業資格和執業資格者，根據澳門特別行政區的有關規定可保留原有的資格。

澳門特別行政區政府根據有關規定承認在澳門特別行政區成立以前已被承認的專業和專業團體，並可根據社會發展需要，經諮詢有關方面的意見，承認新的專業和專業團體。

第一百三十條 澳門特別行政區政府在原有社會福利制度的基礎上，根據經濟條件和社會需要自行制定有關社會福利的發展和改進的政策。

第一百三十一條 澳門特別行政區的社會服務團體，在不抵觸法律的情況下，可以自行決定其服務方式。

第一百三十二條 澳門特別行政區政府根據需要和可能逐步改善原在澳門實行的對教育、科學、技術、文化、體育、康樂、醫療衛生、社會福利、社會工作等方面的民間組織的資助政策。

第一百三十三條 澳門特別行政區的教育、科學、技術、文化、新聞、出版、體育、康樂、專業、醫療衛生、勞工、婦女、青年、歸僑、社會福利、社會工作等方面的民間團體和宗教組織同全國其他

地區相應的團體和組織的關係，以互不隸屬、互不干涉、互相尊重的原則為基礎。

第一百三十四條 澳門特別行政區的教育、科學、技術、文化、新聞、出版、體育、康樂、專業、醫療衛生、勞工、婦女、青年、歸僑、社會福利、社會工作等方面的民間團體和宗教組織可同世界各國、各地區及國際的有關團體和組織保持和發展關係，各該團體和組織可根據需要冠用“中國澳門”的名義，參與有關活動。

第七章

對外事務

第一百三十五條 澳門特別行政區政府的代表，可作為中華人民共和國政府代表團的成員，參加由中央人民政府進行的同澳門特別行政區直接有關的外交談判。

第一百三十六條 澳門特別行政區可在經濟、貿易、金融、航運、通訊、旅遊、文化、科技、體育等適當領域以“中國澳門”的名義，單獨地同世界各國、各地區及有關國際組織保持和發展關係，簽訂和履行有關協議。

第一百三十七條 對以國家為單位參加的、同澳門特別行政區有關的、適當領域的國際組織和國際會議，澳門特別行政區政府可派遣代表作為中華人民共和國代表團的成員或以中央人民政府和上述有關國際組織或國際會議允許的身份參加，並以“中國澳門”的名義發表意見。

澳門特別行政區可以“中國澳門”的名義參加不以國家為單位參加的國際組織和國際會議。

對中華人民共和國已參加而澳門也以某種形式參加的國際組織，中央人民政府將根據情況和澳門特別行政區的需要採取措施，使澳門特別行政區以適當形式繼續保持在這些組織中的地位。

對中華人民共和國尚未參加而澳門已以某種形式參加的國際組織，中央人民政府將根據情況和需要使澳門特別行政區以適當形式繼續參加這些組織。

第一百三十八條 中華人民共和國締結的國際協議，中央人民政府可根據情況和澳門特別行政區的需要，在徵詢澳門特別行政區政府的意見後，決定是否適用於澳門特別行政區。

中華人民共和國尚未參加但已適用於澳門的國際協議仍可繼續適用。中央人民政府根據情況和需要授權或協助澳門特別行政區政府作出適當安排，使其他與其有關的國際協議適用於澳門特別行政區。

第一百三十九條 中央人民政府授權澳門特別行政區政府依照法律給持有澳門特別行政區永久性居民身份證的中國公民簽發中華人民共和國澳門特別行政區護照，給在澳門特別行政區的其他合法居留者簽發中華人民共和國澳門特別行政區的其他旅行證件。上述護照和旅行證件，前往各國和各地區有效，並載明持有人有返回澳門特別行政區的權利。

對世界各國或各地區的人入境、逗留和離境，澳門特別行政區政府可實行出入境管制。

第一百四十條 中央人民政府協助或授權澳門特別行政區政府同有關國家和地區談判和簽訂互免簽證協議。

第一百四十一條 澳門特別行政區可根據需要，在外國設立官方或半官方的經濟和貿易機構，報中央人民政府備案。

第一百四十二條 外國在澳門特別行政區設立領事機構或其他官方、半官方機構，須經中央人民政府批准。

已同中華人民共和國建立正式外交關係的國家在澳門設立的領事機構和其他官方機構，可予保留。

尚未同中華人民共和國建立正式外交關係的國家在澳門設立的領事機構和其他官方機構，可根據情況予以保留或改為半官方機構。

尚未為中華人民共和國承認的國家，祇能在澳門特別行政區設立民間機構。

第八章

本法的解釋和修改

第一百四十三條 本法的解釋權屬於全國人民代表大會常務委員會。

全國人民代表大會常務委員會授權澳門特別行政區法院在審理案件時對本法關於澳門特別行政區自治範圍內的條款自行解釋。

澳門特別行政區法院在審理案件時對本法的其他條款也可解釋。但如澳門特別行政區法院在審理案件時需要對本法關於中央人民政府管理的事務或中央和澳門特別行政區關係的條款進行解釋，而該條款的解釋又影響到案件的判決，在對該案件作出不可上訴的終局判決前，應由澳門特別行政區終審法院提請全國人民代表大會常務委員會對有關條款作出解釋。如全國人民代表大會常務委員會作出解

釋，澳門特別行政區法院在引用該條款時，應以全國人民代表大會常務委員會的解釋為準。但在此以前作出的判決不受影響。

全國人民代表大會常務委員會在對本法進行解釋前，徵詢其所屬的澳門特別行政區基本法委員會的意見。

第一百四十四條 本法的修改權屬於全國人民代表大會。

本法的修改提案權屬於全國人民代表大會常務委員會、國務院和澳門特別行政區。澳門特別行政區的修改議案，須經澳門特別行政區的全國人民代表大會代表三分之二多數、澳門特別行政區立法會全體議員三分之二多數和澳門特別行政區行政長官同意後，交由澳門特別行政區出席全國人民代表大會的代表團向全國人民代表大會提出。

本法的修改議案在列入全國人民代表大會的議程前，先由澳門特別行政區基本法委員會研究並提出意見。

本法的任何修改，均不得同中華人民共和國對澳門既定的基本方針政策相抵觸。

第九章

附則

第一百四十五條 澳門特別行政區成立時，澳門原有法律除由全國人民代表大會常務委員會宣佈為同本法抵觸者外，採用為澳門特別行政區法律，如以後發現有的法律與本法抵觸，可依照本法規定和法定程序修改或停止生效。

根據澳門原有法律取得效力的文件、證件、契約及其所包含的權利和義務，在不抵觸本法的前提下繼續有效，受澳門特別行政區的承認和保護。

原澳門政府所簽訂的有效期限超過一九九九年十二月十九日的契約，除中央人民政府授權的機構已公開宣佈為不符合中葡聯合聲明關於過渡時期安排的規定，須經澳門特別行政區政府重新審查者外，繼續有效。

附件一

澳門特別行政區行政長官的產生辦法

一、行政長官由一個具有廣泛代表性的選舉委員會依照本法選出，由中央人民政府任命。

二、選舉委員會委員共 300 人，由下列各界人士組成：

工商、金融界	100 人
文化、教育、專業等界	80 人
勞工、社會服務、宗教等界	80 人
立法會議員的代表、市政機構成員的代表、澳門地區全國人大代表、澳門地區全國政協委員的代表	40 人

選舉委員會每屆任期五年。

三、各個界別的劃分，以及每個界別中何種組織可以產生選舉委員會委員的名額，由澳門特別行政區根據民主、開放的原則制定選舉法加以規定。

各界別法定團體根據選舉法規定的分配名額和選舉辦法自行選出選舉委員會委員。

選舉委員會委員以個人身份投票。

四、不少於 50 名的選舉委員會委員可聯合提名行政長官候選人。每名委員祇可提出一名候選人。

五、選舉委員會根據提名的名單，經一人一票

無記名投票選出行政長官候任人。具體選舉辦法由選舉法規定。

六、第一任行政長官按照《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》產生。

七、二零零九年及以後行政長官的產生辦法如需修改，須經立法會全體議員三分之二多數通過，行政長官同意，並報全國人民代表大會常務委員會批准。

附件二

澳門特別行政區立法會的產生辦法

一、澳門特別行政區第一屆立法會按照《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》產生。

第二屆立法會由 27 人組成，其中：

直接選舉的議員	10 人
間接選舉的議員	10 人
委任的議員	7 人

第三屆及以後各屆立法會由 29 人組成，其中：

直接選舉的議員	12 人
間接選舉的議員	10 人
委任的議員	7 人

二、議員的具體選舉辦法，由澳門特別行政區政府提出並經立法會通過的選舉法加以規定。

三、二零零九年及以後澳門特別行政區立法會的產生辦法如需修改，須經立法會全體議員三分之二多數通過，行政長官同意，並報全國人民代表大會常務委員會備案。

附件三

在澳門特別行政區實施的全國性法律

下列全國性法律，自一九九九年十二月二十日起由澳門特別行政區在當地公佈或立法實施。

一、《關於中華人民共和國國都、紀年、國歌、國旗的決議》

二、《關於中華人民共和國國慶日的決議》

三、《中華人民共和國國籍法》

四、《中華人民共和國外交特權與豁免條例》

五、《中華人民共和國領事特權與豁免條例》

六、《中華人民共和國國旗法》

七、《中華人民共和國國徽法》

八、《中華人民共和國領海及毗連區法》

中華人民共和國澳門特別行政區區旗圖案



中華人民共和國澳門特別行政區區徽圖案



LEI BÁSICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999)

ÍNDICE

Preâmbulo

Capítulo I Princípios gerais

Capítulo II Relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial de Macau

Capítulo III Direitos e deveres fundamentais dos residentes

Capítulo IV Estrutura política

Secção 1 Chefe do Executivo

Secção 2 Órgão executivo

Secção 3 Órgão legislativo

Secção 4 Órgãos judiciais

Secção 5 Órgãos municipais

Secção 6 Funcionários e agentes públicos

Secção 7 Juramento de fidelidade

Capítulo V Economia

Capítulo VI Cultura e assuntos sociais

Capítulo VII Assuntos externos

Capítulo VIII Interpretação e revisão desta Lei

Capítulo IX Disposições complementares

Anexo I Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau

Anexo II Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Anexo III Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau

PREÂMBULO

Macau, que abrange a península de Macau e as ilhas da Taipa e de Coloane, tem sido parte do território da China desde os tempos mais remotos. A partir de meados do século XVI, foi gradualmente ocupado por Portugal. Em 13 de Abril de 1987, os Governos da China e de Portugal assinaram a Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau, afirmando que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999. concreti-

zando-se assim a aspiração comum de recuperar Macau, almejada pelo povo chinês desde há longa data.

A fim de salvaguardar a unidade nacional e a integridade territorial, bem como favorecer a estabilidade social e o desenvolvimento económico de Macau, tendo em conta o seu passado e as suas realidades, o Estado decide que, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, cria-se a Região Administrativa Especial de Macau de acordo com as disposições do artigo 31.º da Constituição da República Popular da China e que, de harmonia com o princípio «um país, dois sistemas», não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas. As políticas fundamentais que o Estado aplica em relação a Macau são as já expostas pelo Governo Chinês na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa.

De harmonia com a Constituição da República Popular da China, a Assembleia Popular Nacional decreta a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, definindo o sistema a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com vista a assegurar a aplicação das políticas fundamentais do Estado em relação a Macau.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

A Região Administrativa Especial de Macau é parte inalienável da República Popular da China.

Artigo 2.º

A Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 3.º

O órgão executivo e o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau são ambos compostos por residentes permanentes da Região, de harmonia com as disposições aplicáveis desta Lei.

Artigo 4.º

A Região Administrativa Especial de Macau assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau e de outras pessoas na Região.

Artigo 5.º

Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplicam o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes.

Artigo 6.º

O direito à propriedade privada é protegido por lei na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 7.º

Os solos e os recursos naturais na Região Administrativa Especial de Macau são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela sua gestão, uso e desenvolvimento, bem como pelo seu arrendamento ou concessão a pessoas singulares ou colectivas para uso ou desenvolvimento. Os rendimentos daí resultantes ficam exclusivamente à disposição do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 8.º

As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 9.º

Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial.

Artigo 10.º

Além da bandeira nacional e do emblema nacional da República Popular da China, a Região Administrativa Especial de Macau pode também exibir e usar a bandeira e o emblema regionais.

A bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau é verde, tendo ao centro o desenho de cinco estrelas, flor de lótus, ponte e água do mar.

O emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau tem ao centro o desenho de cinco estrelas, flor de lótus, ponte e água do mar, circundado pela inscrição «Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China» em chinês, e a palavra «Macau», em português.

Artigo 11.º

De acordo com o artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os sistemas social e económico, o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes, os sistemas executivo, legislativo e judicial, bem como as políticas com eles relacionadas, baseiam-se nas disposições desta Lei.

Nenhuma lei, decreto-lei, regulamento administrativo ou acto normativo da Região Administrativa Especial de Macau pode contrariar esta Lei.

CAPÍTULO II

Relacionamento entre as autoridades centrais e as autoridades da Região Administrativa Especial de Macau

Artigo 12.º

A Região Administrativa Especial de Macau é uma região administrativa local da República Popular da China que goza de um alto grau de autonomia e fica directamente subordinada ao Governo Popular Central.

Artigo 13.º

O Governo Popular Central é responsável pelos assuntos das relações externas relativos à Região Administrativa Especial de Macau.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China estabelece uma representação em Macau para tratar dos assuntos das relações externas.

O Governo Popular Central autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a tratar, por si própria e nos termos desta Lei, dos assuntos externos concernentes.

Artigo 14.º

O Governo Popular Central é responsável pela defesa da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela manutenção da ordem pública na Região.

Artigo 15.º

O Governo Popular Central nomeia e exonera o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo assim como o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as respectivas disposições desta Lei.

Artigo 16.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder executivo e trata, por si própria, dos assuntos administrativos da Região, de harmonia com as disposições aplicáveis desta Lei.

Artigo 17.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder legislativo.

As leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser comunicadas para registo ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. A comunicação para registo não afecta a sua entrada em vigor.

Se, após consulta à Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional considerar que qualquer lei produzida pelo órgão legislativo da Região não está em conformidade com as disposições desta Lei respeitantes às matérias da competência das Autoridades Centrais ou ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região, pode devolver a lei em causa, mas sem a alterar. A lei devolvida pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional deixa imediatamente de produzir efeitos. Esta cessação de efeitos não tem eficácia retroactiva, salvo nas excepções previstas noutras leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 18.º

As leis em vigor na Região Administrativa Especial de Macau são esta Lei e as leis previamente vigentes em Macau, conforme previsto no artigo 8.º desta Lei, bem como as leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

As leis nacionais não se aplicam na Região Administrativa Especial de Macau, salvo as indicadas no Anexo III a esta Lei. As leis indicadas no Anexo III são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III a esta Lei, depois de consultar a Comissão da Lei Básica dele dependente e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Estas leis devem limitar-se às respeitantes a assuntos de defesa nacional e de relações externas, bem como a outras matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região, nos termos desta Lei.

No caso de o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decidir declarar o estado de guerra ou, por motivo de distúrbios na Região que ponham em perigo a unidade ou segurança nacionais e não possam ser controlados pelo Governo da Região, decidir a entrada da Região no estado de emergência, o Governo Popular Central pode ordenar, por decreto, a aplicação das respectivas leis nacionais na Região.

Artigo 19.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau têm jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, salvo as restrições à sua jurisdição que se devam manter, impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não têm jurisdição sobre actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas. Os tribunais da Região devem obter do Chefe do Executivo uma certidão sobre questões de facto respeitantes a actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas, sempre que se levantem tais questões no julgamento de causas judiciais. A referida certidão é vinculativa para os tribunais. Antes de emitir tal

certidão, o Chefe do Executivo deve obter documento certifi-
cativo do Governo Popular Central.

Artigo 20.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode gozar de
outros poderes que lhe sejam atribuídos pela Assembleia Popu-
lar Nacional, pelo Comité Permanente da Assembleia Popular
Nacional ou pelo Governo Popular Central.

Artigo 21.º

Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Admi-
nistrativa Especial de Macau participam na gestão dos assuntos
do Estado, nos termos da lei.

Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Admi-
nistrativa Especial de Macau elegem localmente os deputados
da Região à Assembleia Popular Nacional para participar nos
trabalhos do órgão supremo do poder estatal, de acordo com o
número de assentos e o método de selecção determinados pela
Assembleia Popular Nacional.

Artigo 22.º

Nenhuma repartição do Governo Popular Central, província,
região autónoma ou cidade directamente subordinada ao Go-
verno Popular Central pode interferir nos assuntos que a Re-
gião Administrativa Especial de Macau administra, por si pró-
pria, nos termos desta Lei.

As repartições do Governo Popular Central, as províncias,
regiões autónomas ou cidades directamente subordinadas ao
Governo Popular Central, que tenham necessidade de estabele-
cer representações na Região Administrativa Especial de Ma-
cau, devem obter a anuência do Governo da Região e a aprova-
ção do Governo Popular Central.

Todas as representações estabelecidas na Região Administra-
tiva Especial de Macau por repartições do Governo Popular
Central, províncias, regiões autónomas ou cidades directamen-
te subordinadas ao Governo Popular Central, bem como o seu
pessoal, devem observar as leis da Região.

Para entrarem na Região Administrativa Especial de Macau,
as pessoas das províncias, regiões autónomas e cidades directa-
mente subordinadas ao Governo Popular Central devem reque-
rer autorização. De entre essas pessoas, o número das que en-
trem na Região Administrativa Especial de Macau com o intui-
to de aí se estabelecerem é fixado pelas autoridades competen-
tes do Governo Popular Central, após consulta ao Governo da
Região.

A Região Administrativa Especial de Macau pode estabele-
cer uma representação em Beijing.

Artigo 23.º

A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir,
por si própria, leis que proíbam qualquer acto de traição à Pá-
tria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo
Popular Central e de subtracção de segredos do Estado, leis que

proíbam organizações ou associações políticas estrangeiras de
exercerem actividades políticas na Região Administrativa Es-
pecial de Macau, e leis que proíbam organizações ou associa-
ções políticas da Região de estabelecerem laços com organiza-
ções ou associações políticas estrangeiras.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres fundamentais dos residentes

Artigo 24.º

Os residentes da Região Administrativa Especial de Macau,
abreviadamente denominados como residentes de Macau, abran-
gem os residentes permanentes e os residentes não permanen-
tes.

São residentes permanentes da Região Administrativa Espe-
cial de Macau:

1) Os cidadãos chineses nascidos em Macau antes ou depois
do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Ma-
cau, bem como os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos
fora de Macau;

2) Os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente
em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois
do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Ma-
cau, e os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de
Macau, depois de aqueles se terem tornado residentes permanen-
tes;

3) Os portugueses nascidos em Macau que aí tenham o seu
domicílio permanente antes ou depois do estabelecimento da
Região Administrativa Especial de Macau;

4) Os portugueses que tenham residido habitualmente em Ma-
cau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do esta-
belecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí
tenham o seu domicílio permanente;

5) As demais pessoas que tenham residido habitualmente em
Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do
estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau,
e aí tenham o seu domicílio permanente;

6) Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea
5), com idade inferior a 18 anos, nascidos em Macau antes ou
depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial
de Macau.

As pessoas acima referidas têm direito à residência na Região
Administrativa Especial de Macau e à titularidade do Bilhete
de Identidade de Residente Permanente da Região Adminis-
trativa Especial de Macau.

Os residentes não permanentes da Região Administrativa
Especial de Macau são aqueles que, de acordo com as leis da
Região, tenham direito à titularidade do Bilhete de Identidade
de Residente de Macau, mas não tenham direito à residência.

Artigo 25.º

Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discrimi-
nação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, lín-

gua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.

Artigo 26.º

Os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de eleger e de ser eleitos, nos termos da lei.

Artigo 27.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como do direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves.

Artigo 28.º

A liberdade pessoal dos residentes de Macau é inviolável.

Nenhum residente de Macau pode ser sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais. Os residentes têm direito ao pedido de «habeas corpus», em virtude de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais, a interpor perante o tribunal.

São proibidas revistas ilegais em qualquer residente, bem como a privação ou a restrição ilegais da liberdade pessoal dos residentes.

Nenhum residente pode ser submetido a tortura ou a tratos desumanos.

Artigo 29.º

Nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção.

Quando um residente de Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal.

Artigo 30.º

É inviolável a dignidade humana dos residentes de Macau. São proibidas a injúria, a difamação, bem como a denúncia e acusação falsas, seja qual for a sua forma, contra qualquer residente de Macau.

Aos residentes de Macau são reconhecidos o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Artigo 31.º

O domicílio e os demais prédios dos residentes de Macau são invioláveis. São proibidas a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios dos residentes.

Artigo 32.º

A liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal.

Artigo 33.º

Aos residentes de Macau são reconhecidas a liberdade de se deslocarem e fixarem em qualquer parte da Região Administrativa Especial de Macau e a liberdade de emigrarem para outros países ou regiões. Os residentes de Macau têm liberdade de viajar, sair da Região e regressar a esta, bem como o direito de obter, nos termos da lei, os diversos documentos de viagem. Os titulares de documentos de viagem válidos podem deixar livremente a Região Administrativa Especial de Macau sem autorização especial, salvo em caso de impedimento legal.

Artigo 34.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de consciência.

Os residentes de Macau gozam da liberdade de crença religiosa e da liberdade de pregar, de promover actividades religiosas em público e de nelas participar.

Artigo 35.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de escolha de profissão e de emprego.

Artigo 36.º

Aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial.

Os residentes de Macau têm o direito de intentar acções judiciais contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal.

Artigo 37.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais.

Artigo 38.º

A liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família e de livre procriação dos residentes de Macau são legalmente protegidos.

Os legítimos direitos e interesses das mulheres são protegidos pela Região Administrativa Especial de Macau.

Os menores, os idosos e os deficientes gozam do amparo e protecção da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 39.º

Os residentes de Macau gozam do direito a benefícios sociais nos termos da lei. O bem-estar e a garantia de aposentação dos trabalhadores são legalmente protegidos.

Artigo 40.º

As disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como das convenções internacionais de trabalho, continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau, não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei. Tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo.

Artigo 41.º

Os residentes de Macau gozam dos outros direitos e liberdades assegurados pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 42.º

Os interesses dos residentes de ascendência portuguesa em Macau são protegidos, nos termos da lei, pela Região Administrativa Especial de Macau. Os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados.

Artigo 43.º

As pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, previstos neste capítulo.

Artigo 44.º

Os residentes de Macau e outras pessoas que se encontrem em Macau têm a obrigação de cumprir as leis vigentes na Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO IV

Estrutura política

SECÇÃO 1

Chefe do Executivo

Artigo 45.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de

Macau é o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau e representa a Região.

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável, nos termos desta Lei, perante o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 46.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau deve ser cidadão chinês com pelo menos 40 anos de idade, que seja residente permanente da Região e tenha residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos.

Artigo 47.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente.

A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo é a prevista no Anexo I «Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau».

Artigo 48.º

O mandato do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau tem a duração de cinco anos, sendo permitida uma recondução.

Artigo 49.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau não pode ter, durante o seu mandato, o direito de residência no estrangeiro, nem exercer actividade lucrativa privada. Ao tomar posse, o Chefe do Executivo deve apresentar declaração do seu património perante o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau, sendo essa declaração registada.

Artigo 50.º

Compete ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Dirigir o Governo da Região Administrativa Especial de Macau;
 - 2) Fazer cumprir esta Lei e outras leis aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau, nos termos desta Lei;
 - 3) Assinar os projectos e as propostas de lei aprovados pela Assembleia Legislativa e mandar publicar as leis;
- Assinar a proposta de orçamento aprovada pela Assembleia Legislativa e comunicar ao Governo Popular Central, para efeitos de registo, o orçamento e as contas finais;
- 4) Definir as políticas do Governo e mandar publicar as ordens executivas;
 - 5) Elaborar, mandar publicar e fazer cumprir os regulamentos administrativos;

6) Submeter ao Governo Popular Central, para efeitos de nomeação, a indigitação dos titulares dos seguintes principais cargos: os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega; e submeter ao Governo Popular Central as propostas de exoneração dos titulares dos cargos acima referidos;

7) Nomear parte dos deputados à Assembleia Legislativa;

8) Nomear e exonerar os membros do Conselho Executivo;

9) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os presidentes e juizes dos tribunais das várias instâncias e os delegados de Procurador;

10) Indigitar, com observância dos procedimentos legais, o candidato ao cargo de Procurador para ser nomeado pelo Governo Popular Central e propor a este a sua exoneração;

11) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os titulares de cargos da função pública;

12) Fazer cumprir as directrizes emanadas do Governo Popular Central em relação às matérias previstas nesta Lei;

13) Tratar, em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, dos assuntos externos e de outros assuntos, quando autorizado pelas Autoridades Centrais;

14) Aprovar a apresentação de moções relativas às receitas e despesas à Assembleia Legislativa;

15) Decidir se os membros do Governo ou outros funcionários responsáveis pelos serviços públicos devem testemunhar e apresentar provas perante a Assembleia Legislativa ou as suas comissões, em função da necessidade de segurança ou de interesse público de relevante importância do Estado e da Região Administrativa Especial de Macau;

16) Conceder, nos termos da lei, medalhas e títulos honoríficos instituídos pela Região Administrativa Especial de Macau;

17) Indultar pessoas condenadas por infracções criminais ou comutar as suas penas, nos termos da lei;

18) Atender petições e queixas.

Artigo 51.º

Se o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau considerar que um projecto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa não está de acordo com o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, pode devolvê-lo à Assembleia Legislativa, no prazo de 90 dias, com uma exposição escrita das razões da recusa da assinatura, para nova apreciação. Se a Assembleia Legislativa confirmar o projecto em causa por uma maioria de dois terços de todos os deputados, o Chefe do Executivo deve assiná-lo e publicá-lo no prazo de 30 dias, ou proceder nos termos do Artigo 52.º desta Lei.

Artigo 52.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau pode dissolver a Assembleia Legislativa em qualquer das seguintes circunstâncias:

1) Quando o Chefe do Executivo recusar a assinatura de um projecto de lei aprovado duas vezes pela Assembleia Legislativa;

2) Quando a Assembleia Legislativa recusar a aprovação da proposta de orçamento apresentada pelo Governo, ou de uma proposta de lei que, no entender do Chefe do Executivo, atinge o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, e não for possível obter consenso mesmo após consultas.

Antes de dissolver a Assembleia Legislativa, o Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo e, ao dissolvê-la, deve fazer uma comunicação pública sobre as razões da dissolução.

O Chefe do Executivo só pode dissolver a Assembleia Legislativa uma vez em cada mandato.

Artigo 53.º

Enquanto a proposta de orçamento apresentada pelo Governo não for aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo poderá aprovar dotações provisórias para despesas de curto prazo, de acordo com os critérios adoptados no ano económico anterior.

Artigo 54.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau deve renunciar ao cargo em qualquer das seguintes circunstâncias:

1) Quando ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por motivo de doença grave ou por outras razões;

2) Quando, tendo dissolvido a Assembleia Legislativa por recusar duas vezes a assinatura de um projecto de lei por ela aprovado, o Chefe do Executivo insistir na recusa da assinatura do projecto inicial em disputa, no prazo de 30 dias após a sua confirmação, por maioria de dois terços dos deputados à Assembleia Legislativa resultante da nova eleição;

3) Quando, tendo sido dissolvida a Assembleia Legislativa por motivo de esta recusar a aprovação da proposta de orçamento ou de propostas de lei que atinjam o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, a nova Assembleia Legislativa insistir na recusa da aprovação da proposta inicial em disputa.

Artigo 55.º

Quando o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, são estas funções interinamente exercidas por um dos secretários segundo a ordem de precedência das respectivas secretarias. Esta ordem é prevista por lei.

Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o novo Chefe do Executivo deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do Artigo 47.º desta Lei. Durante a vacatura do cargo de Chefe do Executivo, as suas funções são interinamente exerci-

das nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, devendo tal facto ser comunicado ao Governo Popular Central para aprovação. O Chefe do Executivo interino deve observar as disposições do artigo 49.º da presente Lei.

Artigo 56.º

O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão destinado a coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões.

Artigo 57.º

Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau são designados pelo Chefe do Executivo de entre os titulares dos principais cargos do Governo, os deputados à Assembleia Legislativa e as figuras públicas, sendo por ele determinadas a sua nomeação e exoneração. O mandato dos membros do Conselho Executivo não pode exceder o termo do mandato do Chefe do Executivo que os nomeia. No entanto, os anteriores membros do Conselho Executivo mantêm-se temporariamente no exercício de suas funções até à tomada de posse do novo Chefe do Executivo.

Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região.

O número dos membros do Conselho Executivo é de sete a onze. Quando o considerar necessário, o Chefe do Executivo pode convidar pessoas que julgue de interesse, para assistir a reuniões do Conselho Executivo.

Artigo 58.º

O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é presidido pelo Chefe do Executivo e reúne-se pelo menos uma vez por mês. O Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo antes de tomar decisões importantes, de apresentar propostas de lei à Assembleia Legislativa, de definir regulamentos administrativos e de dissolver a Assembleia Legislativa, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração do pessoal, às sanções disciplinares ou às medidas adoptadas em caso de emergência.

Se o Chefe do Executivo não aceitar o parecer da maioria dos membros do Conselho Executivo, devem ser registadas as razões justificativas específicas da recusa.

Artigo 59.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Comissariado contra a Corrupção que funciona como órgão independente. O Comissário contra a Corrupção responde perante o Chefe do Executivo.

Artigo 60.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Comissariado da Auditoria que funciona como órgão indepen-

dente. O Comissário da Auditoria responde perante o Chefe do Executivo.

SECÇÃO 2

Órgão executivo

Artigo 61.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 62.º

O dirigente máximo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o Chefe do Executivo. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões.

Artigo 63.º

Os titulares dos principais cargos do Governo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 15 anos consecutivos.

Ao tomar posse, os titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau devem apresentar declaração do seu património perante o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região, sendo tal declaração registada.

Artigo 64.º

Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Definir e aplicar políticas;
- 2) Gerir os diversos assuntos administrativos;
- 3) Tratar dos assuntos externos, quando autorizado pelo Governo Popular Central, nos termos previstos nesta Lei;
- 4) Organizar e apresentar o orçamento e as contas finais;
- 5) Apresentar propostas de lei e de resolução, e elaborar regulamentos administrativos;
- 6) Designar funcionários para assistirem às sessões da Assembleia Legislativa para ouvir opiniões ou intervir em nome do Governo.

Artigo 65.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem de cumprir a lei e responde perante a Assembleia Legislativa da Região nos seguintes termos: fazer cumprir as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentar periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das linhas de acção governativa e responder às interpelações dos deputados à Assembleia Legislativa.

Artigo 66.º

O órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau pode criar os organismos consultivos que se revelem necessários.

SECÇÃO 3

Órgão legislativo

Artigo 67.º

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 68.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região.

A Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos.

A metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa é a definida no Anexo II: «Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau».

Ao tomar posse, os deputados à Assembleia Legislativa devem apresentar declaração da sua situação económica nos termos da lei.

Artigo 69.º

Cada legislatura da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau tem a duração de quatro anos, excepto o que está previsto para a primeira legislatura.

Artigo 70.º

Em caso de dissolução pelo Chefe do Executivo nos termos desta Lei, a nova Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau deve constituir-se no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 68.º desta Lei.

Artigo 71.º

Compete à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau:

1) Fazer, alterar, suspender ou revogar leis, nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais;

2) Examinar e aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo, bem como apreciar o relatório sobre a execução do orçamento apresentado pelo Governo;

3) Definir, com base na proposta apresentada pelo Governo, os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar o Governo a contrair dívidas;

4) Ouvir e debater o relatório sobre as linhas de acção governativa apresentado pelo Chefe do Executivo;

5) Debater questões de interesses públicos;

6) Receber e tratar das queixas apresentadas por residentes de Macau;

7) Poder, mediante deliberação, incumbir o Presidente do Tribunal de Última Instância de formar uma comissão de inquérito independente para proceder a averiguações, se for proposta conjuntamente por um terço dos deputados uma moção, acusando o Chefe do Executivo de grave violação da lei ou de abandono das suas funções, e se este não se demitir. Se a Comissão entender que há provas suficientes para sustentar as acusações acima referidas, a Assembleia Legislativa pode aprovar uma moção de censura, por maioria de dois terços dos deputados, comunicando-a ao Governo Popular Central para decisão;

8) Convocar e solicitar pessoas relacionadas para testemunhar e apresentar provas, sempre que necessário, no exercício dos poderes e funções acima referidos.

Artigo 72.º

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Presidente e de um Vice-Presidente. Estes são eleitos por e de entre os deputados à Assembleia Legislativa.

O Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 15 anos consecutivos.

Artigo 73.º

Na ausência do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, este é substituído interinamente pelo Vice-Presidente.

Em caso de vacatura do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, procede-se a nova eleição.

Artigo 74.º

Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau:

1) Presidir às reuniões;

2) Determinar a ordem do dia, inserindo nesta, com prioridade, as propostas de lei e de resolução apresentadas pelo Governo, a pedido do Chefe do Executivo;

3) Decidir sobre a data e a duração das reuniões;

4) Convocar reuniões extraordinárias fora do período normal de funcionamento;

5) Convocar reuniões urgentes por sua própria iniciativa ou a pedido do Chefe do Executivo;

6) Exercer outros poderes e funções que lhe sejam atribuídos pelo regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 75.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau apresentam projectos de lei e de resolução nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais. Os projectos de lei e de resolução que não envolvam receitas e despesas públicas, a estrutura política ou o funcionamento do Governo, podem ser apresentados, individual ou conjuntamente, por deputados à Assembleia Legislativa. A apresentação de projectos de lei e de resolução que envolvam a política do Governo deve obter prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo.

Artigo 76.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de fazer interpelações sobre as acções do Governo, de acordo com os procedimentos legais.

Artigo 77.º

O quorum para funcionamento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não pode ser inferior a metade do número total dos deputados. Salvo nas excepções previstas nesta Lei, os projectos de lei e de resolução da Assembleia Legislativa são aprovados com os votos de mais de metade do número total dos deputados.

Cabe à Assembleia Legislativa definir, por si própria, o seu regimento, o qual não pode contrariar esta Lei.

Artigo 78.º

As propostas ou projectos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau só entram em vigor depois de serem assinados e publicados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 79.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não respondem judicialmente pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 80.º

Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito.

Artigo 81.º

Qualquer deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau perde o mandato, mediante de-

liberação desta, quando se encontre numa das seguintes circunstâncias:

- 1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;
- 2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;
- 3) Ausência em 5 sessões consecutivas ou em 15 interpoladas, sem ausência do Presidente da Assembleia Legislativa nem motivo justificado;
- 4) Violação do juramento de deputado à Assembleia Legislativa;
- 5) Condenação à pena de prisão de 30 ou mais dias, em virtude de facto criminoso praticado dentro ou fora da Região Administrativa Especial de Macau.

SECÇÃO 4

Órgãos judiciais

Artigo 82.º

Compete aos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercer o poder judicial.

Artigo 83.º

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercem independentemente a função judicial, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei.

Artigo 84.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de tribunais de primeira instância, de um Tribunal de Segunda Instância e de um Tribunal de Última Instância.

O poder de julgamento em última instância na Região compete ao Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau.

A organização, competência e funcionamento dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau são regulados por lei.

Artigo 85.º

Nos tribunais de primeira instância da Região Administrativa Especial de Macau podem constituir-se, se necessário, tribunais de competência especializada.

Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente.

Artigo 86.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Tribunal Administrativo que tem jurisdição sobre as acções ad-

ministrativas e fiscais. Das decisões do Tribunal Administrativo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 87.º

Os juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente constituída por juízes, advogados e personalidades locais de renome. A sua escolha baseia-se em critérios de qualificação profissional, podendo ser convidados magistrados estrangeiros em quem concorram os requisitos necessários.

Os juízes só podem ser exonerados pelo Chefe do Executivo com fundamento em incapacidade para o exercício das suas funções ou por conduta incompatível com o desempenho do cargo, sob proposta de uma instância de julgamento constituída por, pelo menos, três juízes locais nomeados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância.

A exoneração dos juízes do Tribunal de Última Instância é decidida pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão de julgamento composta por deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

As decisões de nomeação e de exoneração dos juízes do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo.

Artigo 88.º

Os Presidentes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados de entre os juízes pelo Chefe do Executivo.

O Presidente do Tribunal de Última Instância deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

As decisões de nomeação e de exoneração do Presidente do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas, para registo, ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 89.º

Os juízes da Região Administrativa Especial de Macau exercem o poder judicial nos termos da lei, e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o caso previsto no parágrafo terceiro do artigo 19.º desta Lei.

Os juízes não respondem judicialmente pelos actos praticados no exercício das suas funções judiciais.

Os juízes em exercício não podem acumular nenhuma outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas.

Artigo 90.º

O Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau desempenha com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência.

O Procurador da Região Administrativa Especial de Macau deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau e é nomeado pelo Governo Popular Central, sob indigitação do Chefe do Executivo.

Os delegados do Procurador são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indigitação do Procurador.

A organização, competência e funcionamento do Ministério Público são regulados por lei.

Artigo 91.º

Mantém-se o sistema anteriormente vigente em Macau de nomeação e de exoneração dos funcionários judiciais.

Artigo 92.º

Com base no sistema anteriormente vigente em Macau, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer disposições para o exercício da profissão forense, na Região Administrativa Especial de Macau, por advogados locais e advogados vindos do exterior de Macau.

Artigo 93.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode manter, mediante consultas e nos termos da lei, relações jurídicas com órgãos judiciais de outras partes do País, podendo participar na prestação de assistência mútua.

Artigo 94.º

Com o apoio e a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode desenvolver as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica com outros países, em regime de reciprocidade.

SECÇÃO 5

Órgãos municipais

Artigo 95.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de servir a população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, sobre as matérias acima referidas.

Artigo 96.º

A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei.

SECÇÃO 6

Funcionários e agentes públicos

Artigo 97.º

Os funcionários e agentes públicos da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região, salvo os funcionários e agentes públicos previstos nos artigos 98.º e 99.º desta Lei, certos técnicos especializados e funcionários e agentes públicos de categorias inferiores contratados pela Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 98.º

À data do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os funcionários e agentes públicos que originalmente exerçam funções em Macau, incluindo os da polícia e os funcionários judiciais, podem manter os seus vínculos funcionais e continuar a trabalhar com vencimento, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores, contando-se, para efeitos de sua antiguidade, o serviço anteriormente prestado.

Aos funcionários e agentes públicos, que mantenham os seus vínculos funcionais e gozem, conforme a lei anteriormente vigente em Macau, do direito às pensões de aposentação e de sobrevivência e que se aposentem depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, ou aos seus familiares, a Região Administrativa Especial de Macau paga as devidas pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência.

Artigo 99.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode nomear portugueses e outros estrangeiros de entre os funcionários e agentes públicos que tenham anteriormente trabalhado em Macau, ou que sejam portadores do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau, para desempenhar funções públicas a diferentes níveis, exceptuando as previstas nesta Lei.

Os respectivos serviços públicos da Região Administrativa Especial de Macau podem ainda contratar portugueses e outros estrangeiros para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas.

Os indivíduos acima referidos são admitidos apenas a título pessoal e respondem perante a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 100.º

A nomeação e promoção dos funcionários e agentes públicos são feitas com base em critérios de qualificação, experiência e aptidão. O sistema de acesso, disciplina, promoção e normal progressão dos funcionários públicos, anteriormente vigente em Macau, mantém-se basicamente inalterado, podendo, no entanto, ser aperfeiçoado de acordo com a evolução da sociedade de Macau.

SECÇÃO 7

Juramento de fidelidade

Artigo 101.º

O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau devem defender a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que são investidos, ser honestos e dedicados para com o público, ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e prestar juramento nos termos da lei.

Artigo 102.º

O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau devem, ao tomar posse, prestar juramento de fidelidade à República Popular da China, além do juramento previsto nos termos do artigo 101.º desta Lei.

CAPÍTULO V

Economia

Artigo 103.º

A Região Administrativa Especial de Macau protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à sua compensação em caso de expropriação legal.

Esta compensação deve corresponder ao valor real da propriedade no momento, deve ser livremente convertível e paga sem demora injustificada.

O direito à propriedade de empresas e os investimentos provenientes de fora da Região são protegidos por lei.

Artigo 104.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém finanças independentes.

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe, por si própria, de todas as suas receitas financeiras, as quais não são entregues ao Governo Popular Central.

O Governo Popular Central não arrecada quaisquer impostos na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 105.º

Na elaboração do orçamento, a Região Administrativa Especial de Macau segue o princípio de manutenção das despesas

dentro dos limites das receitas, procurando alcançar o equilíbrio entre as receitas e as despesas, evitar o deficit e manter o orçamento a par da taxa de crescimento do produto interno bruto da Região.

Artigo 106.º

A Região Administrativa Especial de Macau aplica um sistema fiscal independente.

Tomando como referência a política de baixa tributação anteriormente seguida em Macau, a Região Administrativa Especial de Macau produz, por si própria, as leis respeitantes aos tipos e às taxas dos impostos e às reduções e isenções tributárias, bem como a outras matérias tributárias. O regime tributário das empresas concessionárias é regulado por lei especial.

Artigo 107.º

Os sistemas monetário e financeiro da Região Administrativa Especial de Macau são definidos por lei.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as políticas monetária e financeira, garante a livre operação do mercado financeiro e das diversas instituições financeiras, bem como regula e fiscaliza as suas actividades em conformidade com a lei.

Artigo 108.º

A Pataca de Macau, como moeda com curso legal na Região Administrativa Especial de Macau, continua em circulação.

A autoridade para a emissão da moeda de Macau é atribuída ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau. A emissão da moeda de Macau deve ser coberta por um fundo de reserva não inferior a 100 por cento. Os sistemas de emissão de moeda e de fundo de reserva de Macau são definidos por lei.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode autorizar bancos designados a desempenharem ou continuarem a desempenhar as funções de seus agentes na emissão da moeda de Macau.

Artigo 109.º

Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplica a política de controle cambial. A Pataca de Macau é livremente convertível.

Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau administrar e dispor, de acordo com a lei, das reservas em divisas da Região.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau garante o livre fluxo de capitais, incluindo a sua entrada e saída da Região.

Artigo 110.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém-se como porto franco e não cobra quaisquer direitos alfandegários, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 111.º

A Região Administrativa Especial de Macau segue a política de comércio livre e garante o livre fluxo de produtos, bens incorpóreos e capitais.

Artigo 112.º

A Região Administrativa Especial de Macau é um território aduaneiro separado.

A Região Administrativa Especial de Macau pode participar, usando a denominação de «Macau, China», em organizações internacionais e em acordos comerciais internacionais interessados, tais como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e os acordos sobre o comércio internacional de têxteis, incluindo os arranjos de comércio preferencial.

As quotas de exportação, as tarifas preferenciais e outros arranjos similares obtidos pela Região Administrativa Especial de Macau e os obtidos anteriormente que permaneçam válidos, são empregues exclusivamente em seu benefício próprio.

Artigo 113.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode emitir certificados de origem para os seus produtos, de acordo com as regras de origem prevaletentes.

Artigo 114.º

A Região Administrativa Especial de Macau protege, de acordo com a lei, a livre operação de empresas industriais e comerciais e define, por si própria, a sua política de fomento industrial e comercial.

A Região Administrativa Especial de Macau promove o melhoramento do ambiente económico, proporciona as garantias legais para promover o desenvolvimento da indústria e do comércio e encoraja o investimento e o progresso tecnológico, bem como a exploração de novas indústrias e a conquista de novos mercados.

Artigo 115.º

De harmonia com a sua situação de desenvolvimento económico, a Região Administrativa Especial de Macau define, por si própria, a sua política laboral e aperfeiçoa as suas leis de trabalho.

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de uma organização de concertação de carácter consultivo, constituída por representantes do Governo, das associações patronais e das associações de trabalhadores.

Artigo 116.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém e aperfeiçoa o sistema de exploração e gestão dos transportes marítimos anteriormente existentes em Macau, definindo, por si própria, a política respeitante a este tipo de transportes.

Com a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode efectuar o registo de embarcações e emitir, nos termos da sua legislação, os respectivos certificados sob a denominação de «Macau, China».

Salvo a entrada de navios de guerra estrangeiros, que necessita de autorização especial do Governo Popular Central, qualquer navio pode ter acesso aos portos da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as leis da Região.

As empresas privadas de transportes marítimos, bem como as empresas relacionadas com os mesmos e os terminais portuários privados da Região Administrativa Especial de Macau podem continuar a operar livremente.

Artigo 117.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, quando autorizado especificamente pelo Governo Popular Central, pode definir, por si próprio, os vários sistemas de gestão da aviação civil.

Artigo 118.º

A Região Administrativa Especial de Macau define, por si própria e de harmonia com o interesse geral local, a política relativa à indústria de turismo e diversões.

Artigo 119.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege o meio ambiente, nos termos da lei.

Artigo 120.º

A Região Administrativa Especial de Macau reconhece e protege, em conformidade com a lei, os contratos de concessão de terras legalmente celebrados ou aprovados antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau que se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999 e os direitos deles decorrentes.

As concessões de terras feitas ou renovadas após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau são tratadas em conformidade com as leis e políticas respeitantes a terras da Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO VI

Cultura e assuntos sociais

Artigo 121.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as políticas de educação, incluindo as relativas ao sistema de educação e à sua administração, às línguas de ensino, à distribuição de verbas, ao sistema de avaliação, ao reconhecimento de habilitações literárias e graduação académica, impulsionando o desenvolvimento da educação.

A Região Administrativa Especial de Macau promove o ensino obrigatório nos termos da lei.

As associações sociais e os particulares podem promover, nos termos da lei, diversas iniciativas no âmbito da educação.

Artigo 122.º

Os estabelecimentos de ensino de diversos tipos, anteriormente existentes em Macau, podem continuar a funcionar. As escolas de diversos tipos da Região Administrativa Especial de Macau têm autonomia na sua administração e gozam, nos termos da lei, da liberdade de ensino e da liberdade académica.

Os estabelecimentos de ensino de diversos tipos podem continuar a recrutar pessoal docente fora da Região Administrativa Especial de Macau, bem como obter e usar materiais de ensino provenientes do exterior. Os estudantes gozam da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimento dos seus estudos fora da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 123.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política respeitante à promoção dos serviços de medicina e saúde e ao desenvolvimento da medicina e farmacologia chinesas e ocidentais. As associações sociais e os particulares podem prestar, nos termos da lei, serviços de medicina e saúde de qualquer tipo.

Artigo 124.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política relativa às ciências e à tecnologia e protege, nos termos da lei, os resultados da investigação científica e tecnológica, patentes, descobertas e invenções.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, as normas e especificações científicas e tecnológicas aplicáveis a Macau.

Artigo 125.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política cultural, incluindo as políticas respeitantes à literatura, à arte, à radiodifusão, ao cinema e à televisão, entre outros.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os resultados alcançados pelos autores nas criações literárias, artísticas e outras, bem como os seus legítimos direitos e interesses.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os pontos de interesse turístico, os locais de interesse histórico e demais património cultural e histórico, assim como protege os legítimos direitos e interesses dos proprietários de património cultural.

Artigo 126.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política respeitante à imprensa e à edição.

Artigo 127.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política para o desporto. As associações desportivas populares podem manter-se e desenvolver-se nos termos da lei.

Artigo 128.º

De acordo com o princípio da liberdade de crença religiosa, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau não interfere nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes com as organizações religiosas e os crentes de fora da Região de Macau. Não impõe restrições às actividades religiosas que não contrariem as leis da Região Administrativa Especial de Macau.

As organizações religiosas podem fundar, nos termos da lei, seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião.

As organizações religiosas gozam, nos termos da lei, do direito de adquirir, usar, dispor e herdar património e de aceitar doações. Os seus direitos e interesses patrimoniais anteriores são protegidos nos termos da lei.

Artigo 129.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, o sistema relativo às profissões e define, com base no princípio da imparcialidade e da razoabilidade, os regulamentos respeitantes à avaliação e à atribuição de qualificação profissional nas várias profissões e de qualificação para o seu exercício.

Aqueles que tenham obtido, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, qualificações profissionais e as para o exercício de uma profissão, podem manter as suas anteriores qualificações, de acordo com os respectivos regulamentos da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau reconhece, nos termos dos respectivos regulamentos, as profissões e as associações profissionais que tenham sido reconhecidas antes do estabelecimento da Região e pode reconhecer novas profissões e associações profissionais, de acordo com as necessidades de evolução da sociedade e mediante consulta aos sectores respectivos.

Artigo 130.º

Com base no anterior sistema de benefícios sociais e de acordo com as condições económicas e as necessidades da socieda-

de, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política de fomento e melhoria dos benefícios sociais.

Artigo 131.º

As associações de serviços sociais da Região Administrativa Especial de Macau podem determinar, por si próprias, a sua forma de prestação de serviços, desde que não contrarie a lei.

Artigo 132.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau aperfeiçoa, de modo gradual e de acordo com as necessidades e possibilidades, a política de subsídios anteriormente aplicada em Macau às organizações populares, designadamente nos domínios da educação, ciência, tecnologia, cultura, desporto, recreio, medicina e saúde, assistência social e trabalho social.

Artigo 133.º

O relacionamento entre as associações populares de educação, ciência, tecnologia, cultura, imprensa, edição, desporto, recreio, profissão, medicina e saúde, trabalhadores, mulheres, jovens, chineses regressados do estrangeiro, assistência social, trabalho social e de outros sectores, bem como as organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau, por um lado, e as associações e organizações congéneres das outras regiões do País, por outro, é baseado nos princípios de não-subordinação e não-ingerência recíprocas e respeito mútuo.

Artigo 134.º

As associações populares de educação, ciência, tecnologia, cultura, imprensa, edição, desporto, recreio, profissão, medicina e saúde, trabalhadores, mulheres, jovens, chineses regressados do estrangeiro, assistência social e trabalho social e de outros sectores, bem como as organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau, podem manter e desenvolver relações com as suas congéneres de outros países e regiões do mundo e com as associações e organizações internacionais afins, podendo, de acordo com as necessidades, usar a denominação de «Macau, China» quando participarem nas respectivas actividades.

CAPÍTULO VII

Assuntos externos

Artigo 135.º

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau podem participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, em negociações diplomáticas conduzidas pelo Governo Popular Central que estejam directamente relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 136.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode, com a denominação de «Macau, China», manter e desenvolver, por si própria, relações, celebrar e executar acordos com os países e regiões ou organizações internacionais interessadas nos domínios apropriados, designadamente nos da economia, comércio, finanças, transportes marítimos, comunicações, turismo, cultura, ciência, tecnologia e desporto.

Artigo 137.º

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau podem participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau, ou fazê-lo na qualidade que seja permitida pelo Governo Popular Central e pelas organizações ou conferências internacionais interessadas acima mencionadas, podendo ainda nelas emitir pareceres com a denominação de «Macau, China».

A Região Administrativa Especial de Macau pode participar, com a denominação de «Macau, China», nas organizações e conferências internacionais não limitadas aos Estados.

Conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau, o Governo Popular Central adopta medidas para que a Região Administrativa Especial de Macau possa continuar a manter, de forma apropriada, o seu estatuto nas organizações internacionais em que é parte a República Popular da China e Macau também participa numa forma ou doutra.

Quanto às organizações internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas nas quais Macau participa numa forma ou doutra, o Governo Popular Central facilita, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, a contínua participação da Região Administrativa Especial de Macau, de forma apropriada, nessas organizações.

Artigo 138.º

A aplicação à Região Administrativa Especial de Macau dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, podem continuar a vigorar. O Governo Popular Central autoriza ou apoia, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a fazer arranjos apropriados à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau de outros acordos internacionais com ela relacionados.

Artigo 139.º

O Governo Popular Central autoriza o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a emitir, em conformidade com a lei, passaportes da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China aos cidadãos chineses titulares do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau e outros documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China às outras pessoas que residam legalmente na Região Administrativa Especial de Macau. Os passaportes e documentos de viagem acima mencionados são válidos para todos os países e regiões e registam o direito dos seus titulares ao regresso à Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode aplicar medidas de controle de imigração sobre a entrada, estadia e saída de indivíduos de países e regiões estrangeiros.

Artigo 140.º

O Governo Popular Central apoia ou autoriza o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a negociar e celebrar acordos de abolição de vistos com os Estados e regiões interessados.

Artigo 141.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer, conforme as necessidades, missões económicas e comerciais oficiais ou semi-oficiais em países estrangeiros, comunicando o seu estabelecimento ao Governo Popular Central para efeitos de registo.

Artigo 142.º

Os postos consulares e outras missões oficiais ou semi-oficiais estrangeiros podem estabelecer-se, mediante a aprovação do Governo Popular Central, na Região Administrativa Especial de Macau.

Podem manter-se em Macau os postos consulares e outras missões oficiais dos países que têm relações diplomáticas com a República Popular da China.

De acordo com as circunstâncias de cada caso, os postos consulares e outras missões oficiais em Macau dos países que não têm relações diplomáticas com a República Popular da China podem manter-se ou ser convertidos em semi-oficiais.

Os países não reconhecidos pela República Popular da China podem apenas estabelecer instituições não governamentais na Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO VIII

Interpretação e revisão desta lei

Artigo 143.º

O poder de interpretação desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional autoriza os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau a interpretar, por si próprios, no julgamento dos casos, as disposições desta Lei que estejam dentro dos limites da autonomia da Região.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau também podem interpretar outras disposições desta Lei no julgamento dos casos. No entanto, se os tribunais da Região necessitarem, no julgamento de casos, da interpretação de disposições desta Lei respeitantes a matérias que sejam da responsabilidade do Governo Popular Central ou do relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região e, se tal interpretação puder afectar o julgamento desses casos, antes de proferir sentença final da qual não é admitido recurso os tribunais da Região devem obter, através do Tribunal de Última Instância da Região, uma interpretação das disposições por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Quando o Comité Permanente fizer interpretação dessas disposições, os tribunais da Região devem seguir, na aplicação dessas disposições, a interpretação do Comité Permanente. Todavia, as sentenças proferidas anteriormente não são afectadas.

Antes de interpretar esta Lei, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional consulta a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada.

Artigo 144.º

O poder de revisão desta Lei pertence à Assembleia Popular Nacional.

O poder de apresentar propostas de revisão desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, ao Conselho de Estado e à Região Administrativa Especial de Macau. As propostas de revisão por parte da Região Administrativa Especial de Macau são submetidas à Assembleia Popular Nacional pela delegação da Região à Assembleia Popular Nacional depois de obter a concordância de dois terços dos deputados da Região à Assembleia Popular Nacional, de dois terços do número total dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau e do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Antes da inscrição duma proposta de revisão desta Lei na ordem do dia da Assembleia Popular Nacional, a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau deve estudá-la e emitir sobre ela o seu parecer.

Nenhuma revisão desta Lei pode contrariar as políticas fundamentais relativas a Macau, definidas pela República Popular da China.

CAPÍTULO IX

Disposições complementares

Artigo 145.º

Ao estabelecer-se a Região Administrativa Especial de Macau, as leis anteriormente vigentes em Macau são adoptadas

como leis da Região, salvo no que seja declarado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como contrário a esta Lei. Se alguma lei for posteriormente descoberta como contrária a esta Lei, pode ser alterada ou deixa de vigorar, em conformidade com as disposições desta Lei e com os procedimentos legais.

Os documentos, certidões e contratos, válidos ao abrigo das leis anteriormente vigentes em Macau, bem como os direitos e obrigações neles compreendidos, continuam a ser válidos e são reconhecidos e protegidos pela Região Administrativa Especial de Macau, desde que não contrariem esta Lei.

Os contratos firmados pelo Governo anterior de Macau, cujos prazos de validade se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999, continuam válidos, exceptuando os publicamente declarados por representação com autoridade conferida pelo Governo Popular Central como discordantes do disposto nos «Arranjos relativos ao Período de Transição» da Declaração Conjunta Sino-Portuguesa, que necessitam duma nova apreciação por parte do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

ANEXO I

Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau

1. O Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central.

2. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro	100
Cultural, educacional, profissional e outros	80
Do trabalho, serviços sociais, religião e outros	80

Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês 40

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos.

3. A delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura.

Os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o número de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal.

4. Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da

Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato.

5. A Comissão Eleitoral elege, com base na lista dos candidatos propostos e por escrutínio secreto baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo a ser designado. A metodologia eleitoral específica é definida pela lei eleitoral.

6. O primeiro Chefe do Executivo é escolhido de harmonia com a «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».

7. Se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação.

ANEXO II

Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

1. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é constituída de harmonia com a «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».

A segunda Assembleia Legislativa é composta por 27 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo	10
Deputados eleitos por sufrágio indirecto	10
Deputados nomeados	7

A terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por 29 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo	12
Deputados eleitos por sufrágio indirecto	10
Deputados nomeados	7

2. A metodologia eleitoral específica dos deputados é definida pela lei eleitoral, que é proposta pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e aprovada pela Assembleia Legislativa.

3. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

ANEXO III

Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau

As seguintes leis nacionais são aplicadas localmente, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999, através da publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Resolução sobre a Capital, o Calendário, o Hino Nacional e a Bandeira Nacional da República Popular da China;
2. Resolução sobre o Dia Nacional da República Popular da China;
3. Lei da Nacionalidade da República Popular da China;
4. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Diplomáticos;
5. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Consulares;
6. Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China;
7. Lei do Emblema Nacional da República Popular da China;
8. Lei sobre as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes.

Desenho da bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China



Desenho do emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China



全國人民代表大會
關於《中華人民共和國澳門特別
行政區基本法》的決定

(1993年3月31日第八屆全國人民代表大會
第一次會議通過)

第八屆全國人民代表大會第一次會議通過《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》，包括附件一：《澳門特別行政區行政長官的產生辦法》，附件二：《澳門特別行政區立法會的產生辦法》，附件三：《在澳門特別行政區實施的全國性法律》，以及澳門特別行政區區旗和區徽圖案。《中華人民共和國憲法》第三十一條規定：“國家在必要時得設立特別行政區。在特別行政區內實行的制度按照具體情況由全國人民代表大會以法律規定。”澳門特別行政區基本法是根據《中華人民共和國憲法》按照澳門的具體情況制定的，是符合憲法的。澳門特別行政區設立後實行的制度、政策和法律，以澳門特別行政區基本法為依據。

《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》

自1999年12月20日起實施。

Decisão da Assembleia Popular Nacional sobre a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

A Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional aprova a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, que abrange o Anexo I, Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, o Anexo II, Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, o Anexo III, Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, e os desenhos da bandeira regional e do emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau. O artigo 31.º da

Constituição da República Popular da China estipula «O Estado pode criar regiões administrativas especiais quando necessário. Os regimes a instituir nas regiões administrativas especiais são definidos por lei produzida pela Assembleia Popular Nacional à luz das condições específicas». A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau é constitucional por ser feita de acordo com a Constituição da República Popular da China e à luz das condições específicas de Macau. Os sistemas, políticas e leis a instituir depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau terão por base a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China entrará em vigor em 20 de Dezembro de 1999.

全國人民代表大會
關於設立中華人民共和國
澳門特別行政區的決定

(1993年3月31日第八屆全國人民代表大會
第一次會議通過)

第八屆全國人民代表大會第一次會議根據《中華人民共和國憲法》第三十一條和第六十二條第十三項的規定，決定：

- 一、自1999年12月20日起設立澳門特別行政區。
- 二、澳門特別行政區的區域包括澳門半島、氹仔島和路環島。澳門特別行政區的行政區域圖由國務院另行公佈。

Decisão da Assembleia Popular Nacional sobre o Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

De acordo com o disposto no artigo 31.º e na alínea 13.ª do artigo 62.º da Constituição da República Popular da China, a Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional decide:

1. Que se estabelecerá, em 20 de Dezembro de 1999, a Região Administrativa Especial de Macau e
2. Que a área da Região Administrativa Especial de Macau abrange a península de Macau, as ilhas da Taipa e de Coloane. O mapa da divisão administrativa da Região Administrativa Especial de Macau será publicado à parte pelo Conselho de Estado.

全國人民代表大會
關於澳門特別行政區第一屆
政府、立法會和司法機關

產生辦法的決定

（1993年3月31日第八屆全國人民代表大會
第一次會議通過）

一、澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關根據體現國家主權、平穩過渡的原則產生。

二、全國人民代表大會設立澳門特別行政區籌備委員會，負責籌備成立澳門特別行政區的有關事宜，根據本決定規定第一屆政府、立法會和司法機關的具體產生辦法。籌備委員會由內地委員和不少於百分之五十的澳門委員組成，主任委員和委員由全國人民代表大會常務委員會委任。

三、澳門特別行政區籌備委員會負責籌組澳門特別行政區第一屆政府推選委員會（以下簡稱推選委員會）。

推選委員會全部由澳門永久性居民組成，必須具有廣泛代表性，成員包括澳門地區全國人民代表大會代表、澳門地區全國政協委員的代表、澳門特別行政區成立前曾在澳門行政、立法、諮詢機構任職並有實際經驗的人士和各階層、界別中具有代表性的人士。

推選委員會由 200 人組成，其中：

工商、金融界	60 人
文化、教育、專業等界	50 人
勞工、社會服務、宗教等界	50 人

原政界人士、澳門地區全國人大代表、

澳門地區全國政協委員的代表 40 人

四、推選委員會在當地通過協商或協商後提名選舉的方式，產生第一任行政長官的人選，報中央人民政府任命。第一任行政長官的任期與正常任期相同。

五、第一屆澳門特別行政區政府由澳門特別行政區行政長官依照澳門特別行政區基本法規定負責籌組。

六、澳門特別行政區第一屆立法會由 23 人組成，其中直接選舉產生議員 8 人，間接選舉產生議員 8 人，行政長官委任議員 7 人。原澳門最後一屆立法會的組成如符合本決定和澳門特別行政區基本法的有關規定，其中由選舉產生的議員如擁護中華人民共和國澳門特別行政區基本法、願意效忠中華人民共和國澳門特別行政區並符合澳門特別行政區基本法規定條件者，經澳門特別行政區籌備委員會確認，即可成為澳門特別行政區第一屆立法會議員。如有議員缺額，由澳門特別行政區籌備委員會決定補充。

澳門特別行政區第一屆立法會議員的任期至二零零一年十月十五日。

七、澳門特別行政區法院由澳門特別行政區籌備委員會依照澳門特別行政區基本法負責籌組。

Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau

(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

1. O primeiro Governo, a primeira Assembleia Legislativa e os órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau são formados de acordo com os princípios da soberania do Estado e da transição suave.

2. A Assembleia Popular Nacional cria uma Comissão Preparatória que é responsável pelos preparativos para o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e estipula a metodologia específica para a formação do primeiro Governo, da primeira Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciais com base na presente Decisão. A Comissão Preparatória é composta por elementos residentes no interior do país e por elementos residentes em Macau, sendo estes últimos em percentagem não inferior a cinquenta por cento dos membros da Comissão. O Presidente e os membros da Comissão são nomeados pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

3. A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pelos preparativos para a constituição da Comissão de Selecção do primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau (a seguir abreviadamente denominada pela Comissão de Selecção).

A Comissão de Selecção é inteiramente composta por residentes permanentes de Macau e deve ser amplamente representativa, integrando deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, pessoas com experiência efectiva que tenham servido nos órgãos executivo, legislativo ou consultivo antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e pessoas representativas das diversas camadas e sectores sociais.

A Comissão de Selecção é composta por 200 elementos dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro	60
Cultural, educacional, profissional e outros	50
Do trabalho, serviços sociais, religião e outros	50 anteriores figuras políticas, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês
	40

4. A Comissão de Selecção recomenda o candidato ao primeiro Chefe do Executivo mediante consultas locais ou mediante indigitação e eleição após consultas e comunica ao Governo Popular Central o candidato recomendado para efeitos de nomeação. O mandato do primeiro Chefe do Executivo tem a mesma duração que um mandato regular.

5. O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pelos preparativos para a formação do

primeiro Governo da Região nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

6. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é composta por 23 membros, dos quais 8 são eleitos por sufrágio directo, 8 por sufrágio indirecto e 7 nomeados pelo Chefe do Executivo. Se a composição da última Assembleia Legislativa de Macau estiver de acordo com as respectivas disposições desta Decisão e da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, os deputados eleitos que defenderem a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, estiverem dispostos a ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e reunirem os requisitos previstos na Lei Básica, podem tornar-se, mediante confirmação da Comissão Preparatória, membros da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau. No caso de ocorrerem vagas de deputado, o seu preenchimento é decidido pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau.

O mandato dos membros da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau termina no dia 15 de Outubro de 2001.

7. A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pelos preparativos para constituir, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau.

全國人民代表大會

關於批准澳門特別行政區基本法 起草委員會關於設立全國人民代表大會 常務委員會澳門特別行政區 基本法委員會的建議的決定

(1993 年 3 月 31 日第八屆全國人民代表大會
第一次會議通過)

第八屆全國人民代表大會第一次會議決定：

一、批准澳門特別行政區基本法起草委員會關於設立全國人民代表大會常務委員會澳門特別行政區基本法委員會的建議。

二、在《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》實施時，設立全國人民代表大會常務委員會澳門特別行政區基本法委員會。

附：

澳門特別行政區基本法起草委員會
關於設立全國人民代表大會常
務委員會澳門特別行政區基本法
委員會的建議

一、名稱：全國人民代表大會常務委員會澳
門特別行政區基本法委員會。

二、隸屬關係：是全國人民代表大會常務委
員會下設的工作委員會。

三、任務：就有關澳門特別行政區基本法第
十七條、第十八條、第一百四十三條、第一百四
十四條實施中的問題進行研究，並向全國人民代
表大會常務委員會提供意見。

四、組成：成員十人，由全國人民代表大會
常務委員會任命內地和澳門人士各五人組成，其
中包括法律界人士，任期五年。澳門委員須由在
外國無居留權的澳門特別行政區永久性居民中的
中國公民擔任，由澳門特別行政區行政長官、立
法會主席和終審法院院長聯合提名，報全國人民
代表大會常務委員會任命。

**Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa
à Aprovação da Proposta da Comissão de Redacção
da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau
respeitante à Criação da Comissão da Lei Básica da Região
Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente
da Assembleia Popular Nacional**

*(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão
da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)*

A Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Po-
pular Nacional decide:

1. Aprovar a proposta da Comissão de Redacção da Lei Bás-
ica da Região Administrativa Especial de Macau respeitante à
criação da Comissão da Lei Básica da Região Administrativa
Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Po-
pular Nacional e,

2. Criar a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa
Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Po-
pular Nacional, aquando da aplicação da Lei Básica da Região
Administrativa Especial de Macau da República Popular da
China.

Apêndice

**Proposta da Comissão de Redacção da Lei Básica da Região
Administrativa Especial de Macau respeitante à Criação da
Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de
Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacio-
nal**

1. Designação: Comissão da Lei Básica da Região Adminis-
trativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assem-
bleia Popular Nacional.

2. Subordinação hierárquica: Comissão de trabalho subordi-
nada ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

3. Função: Estudar questões decorrentes da aplicação dos ar-
tigos 17.º, 18.º, 143.º e 144.º da Lei Básica da Região Adminis-
trativa Especial de Macau e submeter os seus pareceres ao Co-
mité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

4. Composição: Dez membros, incluindo juristas, sendo cinco
do interior do país e outros cinco de Macau, nomeados pelo
Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para um
mandato de cinco anos. Os membros de Macau, que devem ser
cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Re-
gião Administrativa Especial de Macau sem direito de residên-
cia no estrangeiro, são indigitados conjuntamente pelo Chefe
do Executivo, Presidente da Assembleia Legislativa e Presiden-
te do Tribunal de Última Instância da Região, sendo a sua indi-
gitação comunicada ao Comité Permanente da Assembleia Po-
pular Nacional para efeitos de nomeação.

全國人民代表大會常務委員會

關於《中華人民共和國

澳門特別行政區基本法》

葡萄牙文本的決定

(1993年7月2日第八屆全國人民代表大會常務

委員會第二次會議通過)

第八屆全國人民代表大會常務委員會第二次

會議決定：全國人民代表大會法律委員會主持審

定的《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》

葡萄牙文譯本為正式葡文本，和中文本同樣使用；

葡文本中的用語的含義如果有與中文本有出入

的：以中文本為準。

Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao Texto da Versão Portuguesa da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»

(Adoptada em 2 de Julho de 1993 pela Segunda Sessão do Comité Permanente da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

A Segunda Sessão do Comité Permanente da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional decide o seguinte:

A versão portuguesa da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China», examinada e aprovada sob a égide da Comissão Jurídica da Assembleia Popular Nacional, é o texto formal em língua portuguesa e reveste da mesma forma de utilização do texto em língua chinesa. Em caso de discrepância sobre o sentido dos termos entre o texto em português e o texto em chinês, prevalece o da língua chinesa.

全國人民代表大會常務委員會

關於《中華人民共和國國籍法》

在澳門特別行政區實施的

幾個問題的解釋

(1998年12月29日第九屆全國人民代表大會

常務委員會第六次會議通過)

根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第十八條和附件三的規定，《中華人民共和國國籍法》自1999年12月20日起在澳門特別行政區實施。考慮到澳門的歷史背景和現實情況，對《中華人民共和國國籍法》在澳門特別行政區實施作如下解釋：

一、凡具有中國血統的澳門居民，本人出生在中國領土（含澳門）者，以及其他符合《中華人民共和國國籍法》規定的具有中國國籍的條件者，不論其是否持有葡萄牙旅行證件或身份證件，都是中國公民。

凡具有中國血統但又具有葡萄牙血統的澳門特別行政區居民，可根據本人意願，選擇中華人民共和國國籍或葡萄牙共和國國籍。上述澳門特

別行政區居民，在選擇國籍之前，享有澳門特別行政區基本法規定的權利，但受國籍限制的權利除外。

二、凡持有葡萄牙旅行證件的澳門中國公民，在澳門特別行政區成立後，可繼續使用該證件去其他國家或地區旅行，但在澳門特別行政區和中華人民共和國其他地區不得因持有上述葡萄牙旅行證件而享有葡萄牙的領事保護的權利。

三、在外國有居留權的澳門特別行政區的中國公民，可使用外國政府簽發的有關證件去其他國家或地區旅行，但在澳門特別行政區和中華人民共和國其他地區不得因持有上述證件而享有外國領事保護的權利。

四、在澳門特別行政區成立以前或以後從海外返回澳門的原澳門居民中的中國公民，若變更國籍，可憑有效證件向澳門特別行政區受理國籍申請的機關申報。

五、授權澳門特別行政區政府指定其有關機構根據《中華人民共和國國籍法》和以上規定對所有國籍申請事宜作出處理。

Esclarecimentos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre Algumas Questões relativas à Aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau

(Adoptados em 29 de Dezembro de 1998 pela Sexta Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

De acordo com o artigo 18.º e o Anexo III da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a Lei da Nacionalidade da República Popular da China aplica-se na Região Administrativa Especial de Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999. Considerando o pano de fundo histórico e a realidade de Macau, faz-se os seguintes esclarecimentos sobre a aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau:

1. São cidadãos chineses os residentes de Macau de ascendência chinesa nascidos no território da China (incluindo Macau) e outros indivíduos que preencham os requisitos de aquisição da

nacionalidade chinesa previstos na Lei da Nacionalidade da República Popular da China, independentemente de detenção de documentos de viagem ou de identificação portugueses.

Os residentes da Região Administrativa Especial de Macau de ascendências chinesa e portuguesa podem optar, voluntariamente, pela nacionalidade da República Popular da China ou pela nacionalidade da República Portuguesa. Quem optar por uma destas nacionalidades, não pode manter a outra. Os referidos residentes da Região Administrativa Especial de Macau, antes de optar por uma destas nacionalidades, gozam dos direitos previstos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, excepto quando se trate de direitos condicionados a posse de determinada nacionalidade.

2. Os cidadãos chineses de Macau que sejam portadores de documentos de viagem portugueses podem continuar a usá-los para viajarem por outros países e regiões após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, mas não podem gozar de protecção consular portuguesa na Região Administrativa Especial de Macau e nas outras regiões da República Popular da China pela detenção dos referidos documentos.

3. Os cidadãos chineses da Região Administrativa Especial de Macau que tenham direito à residência no estrangeiro podem utilizar os documentos emitidos pelo respectivo Governo estrangeiro para viajarem por outros países e regiões, mas não podem gozar da respectiva protecção consular na Região Administrativa Especial de Macau e nas outras regiões da República Popular da China pela detenção dos referidos documentos.

4. Os cidadãos chineses que sejam residentes de Macau e que regressem do estrangeiro para Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e se pretenderem mudar de nacionalidade, podem apresentar o seu pedido, com o fundamento de detenção de documentos válidos, aos órgãos competentes para aceitar os pedidos de nacionalidade na Região Administrativa Especial de Macau.

5. Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau designar os órgãos competentes para aceitar os pedidos de nacionalidade nos termos da Lei da Nacionalidade da República Popular da China e das regras acima referidas.

全國人民代表大會常務委員會
關於根據《中華人民共和國澳門
特別行政區基本法》第一百四十
五條處理澳門原有法律的決定

(1999年10月31日第九屆全國人民代表大會
常務委員會第十二次會議通過)

《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》

(以下簡稱《基本法》)第一百四十五條規定：“澳門特別行政區成立時，澳門原有法律除由全國人

民代表大會常務委員會宣佈為同本法抵觸者外，採用為澳門特別行政區法律，如以後發現有的法律與本法抵觸，可依照本法規定和法定程序修改或停止生效。”第八條規定：“澳門原有的法律、法令、行政法規和其他規範性文件，除同本法相抵觸或經澳門特別行政區的立法機關或其他有關機關依照法定程序作出修改者外，予以保留。”

第九屆全國人民代表大會常務委員會第十二次會議根據上述規定，審議了全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於處理澳門原有法律問題的建議，決定如下：

一、澳門原有的法律、法令、行政法規和其他規範性文件，除同《基本法》抵觸者外，採用為澳門特別行政區法律。

二、列於本決定附件一的澳門原有法律抵觸《基本法》，不採用為澳門特別行政區法律。

三、列於本決定附件二的澳門原有法律抵觸《基本法》，不採用為澳門特別行政區法律，但澳門特別行政區在制定新的法律前，可按《基本法》規定的原則和參照原有做法處理有關事務。

四、列於本決定附件三的澳門原有法律中抵觸《基本法》的部份條款，不採用為澳門特別行政區法律。

五、採用為澳門特別行政區法律的澳門原有法律，自1999年12月20日起，在適用時，應作出必要的變更、適應、限制或例外，以符合中華人民共和國對澳門恢復行使主權後澳門的地位和《基本法》的有關規定。

除符合上述原則外，澳門原有法律中：

(一) 序言和簽署部份不予保留，不作爲澳門特別行政區法律的組成部份。

(二) 規定與澳門特別行政區有關的外交事務的原有法律，如與在澳門特別行政區實施的全國性法律不一致，應以全國性法律爲準，並符合中央人民政府享有的國際權利和承擔的國際義務。

(三) 任何給予葡萄牙特權待遇的規定不予保留，但有關澳門與葡萄牙之間互惠性規定不在此限。

(四) 有關土地所有權的規定，依照《基本法》第七條的規定解釋。

(五) 有關葡文的法律效力高於中文的規定，應解釋爲中文和葡文都是正式語文；有關要求必須使用葡文或同時使用葡文和中文的規定，依照《基本法》第九條的規定辦理。

(六) 凡體現因葡萄牙對澳門管治而引致不公平的原有有關專業、執業資格的規定，在澳門特別行政區對其作出修改前，可作爲過渡安排，依照《基本法》第一百二十九條的規定參照適用。

(七) 有關從澳門以外聘請的葡籍和其他外籍公務人員的身份和職務的規定，均依照《基本法》第九十九條的規定解釋。

(八) 在條款中引用葡萄牙法律的規定，如不損害中華人民共和國的主權和不抵觸《基本法》的規定，在澳門特別行政區對其作出修改前，可作爲過渡安排，繼續參照適用。

六、在符合第五條規定的條件下，採用爲澳門特別行政區法律的澳門原有法律，除非文意另有所指，對其中的名稱或詞句的解釋或適用，須遵循本決定附件四所規定的替換原則。

七、採用爲澳門特別行政區法律的澳門原有法律，如以後發現與《基本法》相抵觸者，可依照《基本法》的規定和法定程序修改或停止生效。

原適用於澳門的葡萄牙法律，包括葡萄牙主權機構專爲澳門制定的法律，自1999年12月20日起，在澳門特別行政區停止生效。

附件一

澳門原有法律中的下列法律、法令及其他規範性文件抵觸《基本法》，不採用爲澳門特別行政區法律：

1、關於訂定進入公職及晉升的語文知識水平的第5/90/M號法律；

2、《澳門立法會選舉制度》——第4/91/M號法律；

3、《議員章程》及其修訂(第7/93/M號法律、第10/93/M號法律、第1/95/M號法律)；

4、關於設立多種勳章以嘉獎爲本地區作出重要行爲的第42/82/M號法令和第36/89/M號法令；

5、關於確定與外國公共實體談判涉及本地區公共行政之合同或協議之主管實體的第58/84/M號法令；

6、關於葡萄牙遠東傳教士退休制度的第81/88/M號法令和第10/92/M號法令；

7、《諮詢委員會之通則及選舉制度》——第51/91/M號法令；

8、關於核准在澳門批給及發出護照之規章的

附件三

第 11/92/M 號法令；

澳門原有法律中下列法律、法令的部份條款

9、關於規範澳門司法體制的第 17/92/M 號法令、第 18/92/M 號法令、第 55/92/M 號法令、第 45/96/M 號法令、第 28/97/M 號法令、第 8/98/M 號法令和第 10/99/M 號法令；

抵觸《基本法》，不採用為澳門特別行政區法律：

10、關於澄清《澳門公共行政工作人員通則》第 13 條第 1 款規定之適用範圍的第 5/93/M 號法令；

1、核准《土地法》（第 6/80/M 號法律）中有關出售土地以及對不動產所有權享有權利能力的葡萄牙公法人有權取得對土地佔有或使用的特別准照的條款；

11、關於對葡萄牙總統授予澳門法院終審權及專屬審判權之聲明之相關問題作出解釋的第 20/99/M 號法令；

2、《選民登記》（第 10/88/M 號法律）第 18 條第 5 款；

12、《立法會章程》—— 第 1/93/M 號立法會決議。

3、《市政區法律制度》（第 24/88/M 號法律）中體現市政機構具有政權性質的條款；

4、關於視聽廣播法律制度的第 8/89/M 號法律第 59 條第 1 款和第 60 條第 1 款；

5、《反貪污暨反行政違法性高級專員公署》（第 11/90/M 號法律）第 2 條、第 17 條和第 41 條；

附件二

澳門原有法律中的下列法律、法令抵觸《基本法》，不採用為澳門特別行政區法律，但澳門特別行政區在制定新的法律前，可按《基本法》規定的原則和參照原有做法處理有關事務：

6、第 1/96/M 號法律對《澳門立法會選舉制度》的修改；

1、關於規範澳門水域公產制度的第 6/86/M 號法律；

7、關於訂定本地區總預算及公共會計表的編制與執行、管理及業務帳目的編制以及澳門公共行政領域財務活動的稽查規則的第 41/83/M 號法令第 10 條第 1 款、第 21 條第 2 款；

2、關於確定向葡萄牙共和國招聘前來澳門執行職務人員章程的第 60/92/M 號法令和第 37/95/M 號法令；

8、關於為兒童、青年、老人、殘疾人士或一般居民開展社會援助活動的社會設施應遵守的一般條件的第 90/88/M 號法令第 30 條；

3、關於核准發出澳門居民身份證之新制度的第 19/99/M 號法令。

9、關於將販賣及使用麻醉品視為刑事行為以及提倡反吸毒措施的第 5/91/M 號法令第 38 條、第 42 條適用葡萄牙引渡法律的規定；

10、關於修改建立保安部隊方面規定的第19/92/M號法令第1條；

11、《道路法典》（第16/93/M號法令）第50條第1款d項；

12、關於重組行政暨公職司組織架構的第23/94/M號法令第14條a項為葡萄牙共和國選舉和選民登記提供技術輔助的規定；

13、關於重組水警稽查隊組織架構的第2/95/M號法令第44條“紀念日”的規定；

14、關於重組治安警察廳組織架構的第3/95/M號法令第69條“紀念日”的規定；

15、關於重組消防隊組織架構的第4/95/M號法令第41條“紀念日”的規定；

16、關於核准澳門港務局組織法規的第15/95/M號法令第19條第5款；

17、關於調整《澳門公共行政工作人員通則》附表的第17/95/M號法令附表五、六關於“軍職人員”的規定；

18、關於修改入境、逗留及在澳門定居的一般制度的第55/95/M號法令第5條第2款b項。

附件四

採用為澳門特別行政區法律的澳門原有法律中的名稱或詞句在解釋或適用時一般須遵循以下替換原則：

1、任何提及“葡萄牙”、“葡國”、“葡國政府”、“共和國”、“共和國總統”、“共和國政府”、“政府部長”等相類似名稱或詞句的條款，如該條款內容涉及《基本法》所規定的中

央管理的事務和中央與澳門特別行政區的關係，則該等名稱或詞句應相應地解釋為中國、中央或國家其它主管機關，其它情況下應解釋為澳門特別行政區政府。

2、任何“澳門”、“澳門地區”、“本地區”、“澳門法區”等名稱應解釋為“澳門特別行政區”。任何有關澳門特別行政區區域的表述應依照國務院頒佈的澳門特別行政區區域圖作出相應解釋後適用。

3、任何“澳門法區法院”、“普通管轄法院”、“平政院”、“高等法院”及“檢察官公署”等名稱或詞句應相應地解釋為澳門特別行政區法院、初級法院、行政法院、中級法院及檢察院。

4、任何“總督”、“澳督”名稱應解釋為澳門特別行政區行政長官。

5、任何有關立法會、司法機關或行政機關及其人員的名稱或詞句應相應地依照基本法的有關規定進行解釋和適用。

6、任何“中華人民共和國”、“中國”、“國家”等相類似的名稱或詞句，應解釋為包括台灣、香港和澳門在內的中華人民共和國；任何單獨或同時提及大陸、台灣、香港和澳門的名稱或詞句，應相應地將其解釋為中華人民共和國的一個組成部份。

7、任何“外國”、“其他國家”等相類似的名稱或詞句，應解釋為中華人民共和國以外的任何國家或地區，或者根據該項法律或條款的內容解釋為“澳門特別行政區以外的任何地方”；任

何“外籍人士”等相類似的名稱或詞句，應解釋為中華人民共和國公民以外的任何人士。

8、任何“審計法院”和“反貪污暨反行政違法性高級專員公署”等類似的名稱或詞句，應解釋為“審計署”和“廉政公署”。

Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao Tratamento das Leis Previamente Vigentes em Macau de acordo com o Disposto no Artigo 145.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 31 de Outubro de 1999 pela Décima Segunda Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

O artigo 145.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Lei Básica), estipula que «ao estabelecer-se a Região Administrativa Especial de Macau, as leis anteriormente vigentes em Macau são adoptadas como leis da Região, salvo no que seja declarado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como contrário a esta Lei. Se alguma lei for posteriormente descoberta como contrária a esta Lei, pode ser alterada ou deixa de vigorar, em conformidade com as disposições desta Lei e com os procedimentos legais». O artigo 8.º da Lei Básica determina que «as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau». De acordo com as disposições supracitadas, foi apreciada pela Décima Segunda Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional a proposta da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa ao tratamento das leis previamente vigentes em Macau, tendo sido decidido que:

1. As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau são adoptados como lei da Região Administrativa Especial de Macau, salvo no que contrariam a Lei Básica.

2. A legislação previamente vigente em Macau enumerada no Anexo I da presente decisão, contraria a Lei Básica e não é adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau.

3. A legislação previamente vigente em Macau enumerada no Anexo II da presente decisão, contraria a Lei Básica e não é adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau. Todavia, enquanto não for elaborada nova legislação, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar as questões nela reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores.

4. As normas legais previamente vigentes em Macau enumeradas no Anexo III da presente decisão, contrariam a Lei Básica e não são adoptadas como lei da Região Administrativa Especial de Macau.

5. A legislação previamente vigente em Macau que for adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau, quando aplicada depois de 20 de Dezembro de 1999, deve sofrer as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções, a fim de se conformar com o estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania pela República Popular da China e com as disposições relevantes da Lei Básica.

Para além dos princípios acima referidos, a legislação previamente vigente em Macau deve ainda observar o seguinte:

(1) O preâmbulo e a parte com assinaturas não são ressalvados, não fazendo parte integrante da legislação da Região Administrativa Especial de Macau.

(2) Sempre que a legislação previamente vigente em Macau contenha disposições relativas a assuntos externos da Região Administrativa Especial de Macau que não estejam em conformidade com as leis nacionais aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau, prevalecem estas últimas, devendo a primeira conformar-se com os direitos e as obrigações que o Governo Popular Central goze ou assuma a nível internacional.

(3) As normas legais que concedam a Portugal tratamento preferencial não são mantidas, salvo as de reciprocidade entre Macau e Portugal.

(4) As normas legais relativas ao direito de propriedade sobre terrenos são interpretadas nos termos do artigo 7.º da Lei Básica.

(5) As normas legais que atribuam valor jurídico superior à língua portuguesa em detrimento da língua chinesa, devem ser interpretadas como atribuindo igual estatuto oficial a ambas as línguas. Os preceitos que imponham o uso exclusivo do português ou o uso simultâneo do português e do chinês devem ser adaptados nos termos previstos no artigo 9.º da Lei Básica.

(6) As normas legais reguladoras de qualificações profissionais ou de habilitações para o exercício de uma profissão, que sejam consideradas injustas pelo facto de Macau ser administrado por Portugal, podem, antes da sua alteração pela Região Administrativa Especial de Macau, ser aplicadas transitoriamente, tendo em consideração o preceituado no artigo 129.º da Lei Básica.

(7) As normas legais reguladoras do estatuto e funções dos funcionários e agentes públicos portugueses e estrangeiros, recrutados ao exterior, devem ser interpretadas nos termos do artigo 99.º da Lei Básica.

(8) As normas legais que contenham remissões para legislação portuguesa, desde que não ponham em causa a soberania da República Popular da China e não violem o disposto na Lei Básica, podem, transitoriamente, antes da sua alteração pela Região Administrativa Especial de Macau, continuar a ser aplicadas.

6. Na interpretação e aplicação de designações ou expressões constantes de legislação previamente vigente em Macau, que seja

adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau nos termos do ponto n.º 5, deve observar-se os princípios de substituição previstos no Anexo IV da presente decisão, salvo se do contexto resultar o contrário.

7. No futuro, caso se verifique existir incompatibilidade entre a Lei Básica e legislação previamente vigente em Macau que seja adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau, pode a legislação em causa ser alterada ou revogada, nos termos do disposto na Lei Básica e de acordo com os procedimentos legais.

A legislação portuguesa previamente vigente em Macau, incluindo a elaborada por órgãos de soberania de Portugal exclusivamente para Macau, deixa de vigorar na Região Administrativa Especial de Macau no dia 20 de Dezembro de 1999.

ANEXO I

De entre a legislação previamente vigente em Macau, as seguintes leis, decretos-leis e demais actos normativos contrariam a Lei Básica e não são adoptados como lei da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Lei n.º 5/90/M, que define os níveis de conhecimento linguístico para efeitos de ingresso e acesso na função pública;

2. Lei n.º 4/91/M, que aprova o regime eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau;

3. Leis n.ºs 7/93/M, 10/93/M e 1/95/M, que regulam o Estatuto dos Deputados e as suas alterações;

4. Decretos-Leis n.ºs 42/82/M e 36/89/M, que instituem várias medalhas destinadas a galardoar actos relevantes prestados ao Território;

5. Decreto-Lei n.º 58/84/M, que determina as entidades competentes para negociar com entidades públicas estrangeiras quaisquer acordos ou contratos que envolvam a Administração Pública do Território;

6. Decretos-Leis n.ºs 81/88/M e 10/92/M, que regulam a apresentação dos missionários do Padroado Português do Extremo Oriente;

7. Decreto-Lei n.º 51/91/M, que aprova o estatuto e regime eleitoral dos vogais do Conselho Consultivo;

8. Decreto-Lei n.º 11/92/M, que aprova o regulamento para a concessão e emissão de passaportes em Macau;

9. Decretos-Leis n.ºs 17/92/M, 18/92/M, 55/92/M, 45/96/M, 28/97/M, 8/98/M e 10/99/M, que regulam o sistema judiciário de Macau;

10. Decreto-Lei n.º 5/93/M, que clarifica o âmbito de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;

11. Decreto-Lei n.º 20/99/M, que esclarece algumas questões relativas à declaração do Presidente da República que investe os tribunais de Macau na plenitude e exclusividade de jurisdições;

12. Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1/93/M, que aprova o Regimento da Assembleia Legislativa de Macau.

ANEXO II

De entre a legislação previamente vigente em Macau, as leis e decretos-leis abaixo referidos contrariam a Lei Básica e não são adoptados como lei da Região Administrativa Especial de Macau. Todavia, enquanto não for elaborada nova legislação, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar as questões neles reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores.

1. Lei n.º 6/86/M, que estabelece o regime do domínio público hídrico do território de Macau;

2. Decretos-Leis n.ºs 60/92/M e 37/95/M, que regulam o estatuto do pessoal recrutado na República Portuguesa para exercer funções em Macau;

3. Decreto-Lei n.º 19/99/M, que aprova o novo regime de emissão do Bilhete de Identidade de Residente.

ANEXO III

De entre a legislação previamente vigente em Macau, as normas das leis e decretos-leis a seguir indicadas, contrariam a Lei Básica e não são adoptadas como lei da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Os artigos da Lei n.º 6/80/M, que aprova a Lei de Terras, relativos à venda de terrenos e ao direito à obtenção de licença especial para ocupação ou utilização por pessoas colectivas portuguesas de direito público com capacidade de gozo do direito de propriedade sobre imóveis;

2. O n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 10/88/M, que regula o processo de recenseamento eleitoral;

3. Os artigos da Lei n.º 24/88/M, que aprova o Regime Jurídico dos Municípios, que revelem o gozo de poder político por parte dos órgãos municipais;

4. O n.º 1 do artigo 59.º e o n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 8/89/M, que estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora;

5. Os artigos 2.º, 17.º e 41.º da Lei n.º 11/90/M, que cria o Alto-Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;

6. Os artigos da Lei n.º 1/96/M, que alteram o Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau;

7. O n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, que regulamenta a elaboração e execução do Orçamento Geral do Território e da contabilidade pública territorial, a elaboração das contas de gerência e exercício e a fiscalização da actividade financeira do sector público administrativo de Macau;

8. O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, que estabelece as condições gerais a que ficam sujeitos os equipamentos sociais que visam o desenvolvimento de actividades de apoio social destinadas a crianças, jovens, idosos, deficientes ou à população em geral;

9. Os artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, que criminaliza actos de tráfego e consumo de estupefacientes e promove medidas de combate à toxicod dependência, no que manda aplicar a lei portuguesa sobre extradição;

10. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/92/M, que altera alguns preceitos relativos à criação das Forças de Segurança;

11. A alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 16/93/M, que aprova o Código da Estrada;

12. A alínea a) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, que define a nova estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública de Macau, no que se refere ao apoio técnico às eleições e recenseamento eleitoral da República Portuguesa;

13. O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 2/95/M, que reestrutura a orgânica da Polícia Marítima e Fiscal, referente ao dia comemorativo;

14. O artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 3/95/M, que reestrutura a orgânica do Corpo de Polícia de Segurança Pública, referente ao dia comemorativo;

15. O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 4/95/M, que reestrutura a orgânica do Corpo de Bombeiros, referente ao dia comemorativo;

16. O n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/95/M, que aprova o diploma orgânico da Capitania dos Portos de Macau;

17. As Tabelas 5 e 6, no que se refere aos militares, do Decreto-Lei n.º 17/95/M, que actualiza as tabelas do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;

18. A alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, que altera o regime geral de entrada, permanência e fixação de residência em Macau.

ANEXO IV

Na interpretação e aplicação das designações ou expressões constantes de legislação previamente vigente em Macau, que seja adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau, deve, em regra, observar-se os seguintes princípios de substituição:

1. As designações ou expressões como «Portugal», «Estado Português», «Governo Português», «República», «Presidente da República», «Governo da República» e «Ministros do Governo», bem como designações ou expressões semelhantes, quando apareçam em normas que versem sobre assuntos que, de acordo com o estatuído na Lei Básica, sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativa Especial de Macau, devem ser interpretadas, conforme os casos, como China, Governo Central ou outros órgãos competentes do Estado ou, ainda, como Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

2. As referências a «Macau», «Território de Macau», «Território» e «foro de Macau» devem ser interpretadas como «Região Administrativa Especial de Macau». As referências à área da Região Administrativa Especial de Macau devem ser aplicadas

depois de devidamente interpretadas em conformidade com o mapa da divisão administrativa da Região Administrativa Especial de Macau publicado pelo Conselho de Estado.

3. As designações ou expressões como «tribunais do foro de Macau», «Tribunal de Competência Genérica», «Tribunal Administrativo», «Tribunal Superior de Justiça» e «Ministério Público», devem ser interpretadas, respectivamente, como tribunais da Região Administrativa Especial de Macau, tribunais de primeira instância, Tribunal Administrativo, Tribunal de Segunda Instância e Ministério Público.

4. As designações «Governador» ou «Governador de Macau» devem ser interpretadas como Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

5. As designações ou expressões relativas à Assembleia Legislativa, órgãos judiciais, órgãos executivos e respectivo pessoal devem, para efeitos de aplicação, ser interpretadas em conformidade com as correspondentes disposições da Lei Básica.

6. As designações ou expressões como «República Popular da China», «China» e «Estado», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se à República Popular da China, incluindo Taiwan, Hong Kong e Macau; as designações China Continental, Taiwan, Hong Kong e Macau, quando surjam isoladas ou conjuntamente, devem ser interpretadas como referindo-se a partes integrantes da República Popular da China.

7. As designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau». As designações ou expressões como «indivíduos estrangeiros», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer indivíduo que não seja cidadão da República Popular da China.

8. As designações ou expressões como «Tribunal de Contas» e «Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa», bem como outras designações ou expressões semelhantes, devem ser interpretadas como «Comissariado da Auditoria» e «Comissariado Contra a Corrupção».

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

工作規則

(1998年5月6日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第一次會體會議通過)

一、總則

第一條 根據《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生

辦法的決定》關於全國人民代表大會設立澳門特別行政區籌備委員會的規定，澳門特別行政區籌備委員會（以下簡稱“籌委會”）負責籌備成立澳門特別行政區的有關事宜。為履行籌委會的職責，特制定本規則。

第二條 籌委會應充分發揚民主，廣泛聽取社會各界人士的意見和建議。

第三條 籌委會實行集體負責制和保密原則。

二、全體會議

第四條 籌委會全體會議由全體委員組成。

全體會議由主任委員會議決定召集。主任委員主持會議，必要時，主任委員可指定副主任委員擔任會議的執行主席。

第五條 全體會議的法定人數為全體委員的過半數。

第六條 全體會議討論、決定以下事項：

- 1、籌組第一屆政府、立法會和司法機關的有關事宜；
- 2、審議工作小組的報告；
- 3、討論並通過向全國人民代表大會及其常務委員會提交的工作報告、建議或議案草案；
- 4、其他需要由全體會議處理的事項。

第七條 主任委員會議決定提交全體會議表決的事項，以獲得全體委員過半數贊成為通過。

三、主任委員會議

第八條 籌委會主任委員會議由主任委員、副主任委員、秘書長組成。副秘書長列席會議。

第九條 主任委員根據工作需要召集並主持主任委員會議或主任委員擴大會議。

第十條 主任委員會議的職權是：

- 1、決定全體會議議程；

- 2、決定成立工作小組，並根據委員的報名和需要就各小組的組成作出決定；

- 3、部署並組織實施全體會議決定的有關事項；

- 4、審議工作小組提出的有關報告，決定將有關方案提交全體會議討論通過或以其他方式處理；

- 5、決定無需由全體會議審議通過的有關事項；

- 6、領導籌委會秘書處的工作。

四、秘書長工作會議

第十一條 秘書長根據需要召開秘書長工作會議，按照全體會議和主任委員會議的工作部署，綜合各方面情況，統籌協調工作。

第十二條 秘書長工作會議的參加人員包括副秘書長和籌委會各工作小組的召集人，必要時可邀請其他委員或有關人士列席。

五、工作小組

第十三條 籌委會根據需要設立工作小組。在小組成立之後，若遇籌委會的某項工作超越各組的工作範圍，則由秘書處提出建議，由主任委員會議決定是否成立新的工作小組。

各小組的任務由主任委員會議確定。小組在完成其任務時結束工作。

第十四條 每位委員可視個人情況自願報名參加不超過兩個小組的工作。

第十五條 每個小組設 2 至 3 名召集人。召集人負責召集並主持小組會議。召集人應根據本小組工作規劃安排小組工作並向主任委員會議負責。

第十六條 主任委員、副主任委員、秘書長可參加任何小組的會議。

六、委員

第十七條 委員在籌委會的統一組織下開展工作。委員有權就籌委會工作範圍內的各項事務

提出意見和建議。委員應積極參加籌委會的工作，按時出席有關會議；因病或其他原因不能出席會議，應事先請假。委員應廣泛諮詢、聽取各方面的意見，並向籌委會反映。

第十八條 委員必須維護籌委會就有關事項作出的決定，對籌委會作出決定的有關事項，對外不得發表與之不符的意見。對籌委會討論中的事項以及籌委會所發的機密文件，負有保密責任。

委員可以個人身份接受傳媒的採訪。

第十九條 委員均以個人身份參加籌委會工作，不代表任何團體和機構。

七、秘書處

第二十條 籌委會秘書處根據主任委員會議的工作部署在秘書長主持下開展工作。副秘書長協助秘書長工作。秘書處工作人員由秘書長聘任。

第二十一條 秘書處的工作職責是：

- 1、負責籌委會會議的資料準備、文件起草和記錄工作，並向主任委員會議提出建議；
- 2、為籌委會各類會議和活動提供服務；
- 3、負責同委員的日常聯絡，統籌籌委會的對外聯絡事宜；
- 4、協助新聞發言人工作，具體協調和安排有關新聞發佈事宜；
- 5、負責處理公共關係，包括處理來信來訪的日常諮詢工作；
- 6、處理主任委員會議交辦的其他工作。

第二十二條 秘書處設在北京。秘書處在澳門設辦事處，其工作向秘書處負責。

八、新聞發佈

第二十三條 籌委會設立新聞發言人，負責籌委會的新聞發佈，由秘書長決定有關新聞發佈事宜。

每次全體會議發言人由主任委員或主任委員會議指定。

工作小組遇有需要，經秘書處安排，可由小組召集人向傳媒介紹情況。

九、附則

第二十四條 本工作規則自籌委會全體會議通過之日起生效。

第二十五條 全體會議可根據主任委員的提議對本規則進行修改。

NORMAS DE TRABALHO DA COMISSÃO PREPARATÓRIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA ASSEMBLEIA POPULAR NACIONAL

(Adoptadas em 6 de Maio de 1998 pela Primeira Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

I. Disposições gerais

Artigo 1.º De acordo com o preceito sobre a criação da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau pela Assembleia Popular Nacional constante da «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau», a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau (adiante abreviadamente designada por Comissão Preparatória) fica responsável pelos preparativos para o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau. Em cumprimento das suas atribuições, são elaboradas as presentes normas.

Artigo 2.º A Comissão Preparatória deve desenvolver plenamente a democracia e ouvir com a maior extensão possível as opiniões e propostas apresentadas por personalidades de todos os sectores sociais.

Artigo 3.º A Comissão Preparatória adopta o regime da responsabilidade colectiva e o princípio da confidencialidade.

II. Sessão Plenária

Artigo 4.º A sessão plenária é constituída por todos os membros da Comissão Preparatória.

A sessão plenária é convocada por meio de decisão tomada em reunião da Mesa da Comissão Preparatória. A sessão é presidida pelo presidente da Comissão Preparatória que, por sua vez, pode nomear um vice-presidente para o representar em sessões quando for necessário.

Artigo 5.º O quórum, nas sessões plenárias, é a maioria do número total dos membros.

Artigo 6.º À sessão plenária compete discutir e decidir sobre as seguintes matérias:

1. A formação do primeiro Governo, da primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais;

2. Apreciação dos relatórios dos grupos de trabalho;

3. Discussão e aprovação dos relatórios de trabalho, das propostas ou dos anteprojectos a submeter à Assembleia Popular Nacional ou ao seu Comité Permanente;

4. Outros assuntos que requeiram a sua intervenção.

Artigo 7.º A aprovação dos assuntos que se destinam a ser submetidos à votação pela sessão plenária, por decisão tomada em reunião da Mesa da Comissão Preparatória, depende da maioria de votos de todos os membros.

III. Reunião da Mesa da Comissão Preparatória

Artigo 8.º A reunião da Mesa da Comissão Preparatória é constituída pelo presidente, vice-presidentes e secretário geral. O vice-secretário geral deve assistir as reuniões.

Artigo 9.º O presidente da Comissão Preparatória convoca e preside as reuniões ou reuniões ampliadas, de acordo com as necessidades de trabalho.

Artigo 10.º À reunião da Mesa da Comissão Preparatória compete:

1. Decidir a ordem do dia da sessão plenária;

2. Decidir a constituição de grupos de trabalho, bem como decidir sobre a constituição de grupos de trabalho, segundo a apresentação da candidatura dos respectivos membros e as necessidades do trabalho;

3. Planear e organizar a execução dos assuntos deliberados em sessão plenária;

4. Apreciar relatórios apresentados por grupos de trabalho, decidindo submeter as propostas à aprovação pela sessão plenária ou resolvê-las por outras formas;

5. Decidir a matéria que não seja submetida à apreciação e aprovação da sessão plenária;

6. Dirigir os trabalhos desenvolvidos pelo Secretariado da Comissão Preparatória.

IV. Reunião de trabalho do secretário-geral

Artigo 11.º A reunião de trabalho do secretário-geral é convocada, de acordo com as necessidades, pelo secretário-geral, competindo-lhe coordenar os trabalhos e recolher todos os elementos informativos segundo os planos de trabalho definidos pela sessão plenária e pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

Artigo 12.º Devem participar na reunião do secretário-geral o vice-secretário-geral e os convocadores dos grupos de trabalho da Comissão Preparatória, podendo ainda convidar, em caso de necessidade, a presença de outros membros ou personalidades.

V. Grupos de trabalho

Artigo 13.º À Comissão Preparatória compete criar grupos de trabalho de acordo com as necessidades. Se algum trabalho atribuído pela Comissão Preparatória ultrapassar o âmbito de trabalho de um determinado grupo de trabalho, competirá à reunião da Comissão Preparatória decidir, sob proposta do secretariado, sobre a criação ou não de um novo grupo de trabalho.

A missão de cada um dos grupos de trabalho é determinada pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória, o qual será extinto após o termo do respectivo trabalho.

Artigo 14.º Cada membro pode candidatar-se voluntariamente, consoante as suas condições pessoais, no máximo, a dois grupos de trabalho.

Artigo 15.º Cada grupo de trabalho dispõe de dois a três convocadores que se responsabilizam pela convocação e presidem as reuniões. Os convocadores devem assegurar o trabalho destinado ao grupo segundo o seu plano de execução e assumem a responsabilidade perante a reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

Artigo 16.º O presidente, os vice-presidentes da Comissão Preparatória e o secretário-geral podem participar em quaisquer reuniões dos grupos de trabalho.

VI. Membros

Artigo 17.º Os membros desenvolvem os seus trabalhos sob a organização unificada da Comissão Preparatória. Os membros têm direito a apresentar as suas opiniões e propostas em relação aos assuntos inerentes ao âmbito de trabalho da Comissão Preparatória, devendo participar activamente nos trabalhos desenvolvidos pela comissão e estar presentes nas reuniões à hora marcada. Em caso de não comparência por motivo de doença ou outras razões, devem justificar previamente a sua falta. Os membros devem consultar e recolher com maior extensão possível as opiniões de todos os sectores, relatando-as à Comissão Preparatória.

Artigo 18.º Os membros são obrigados a defender as decisões tomadas pela Comissão Preparatória em determinados assuntos, não podendo divulgar opiniões pessoais que contrariem o seu conteúdo. Os membros obrigam-se a assumir a confidencialidade dos assuntos em discussão, bem como dos documentos confidenciais distribuídos pela Comissão Preparatória. Os membros podem ser entrevistados em nome individual por órgãos de comunicação.

Artigo 19.º Os membros participam em nome individual nos trabalhos da Comissão Preparatória, não estando em representação de quaisquer organismos ou instituições.

VII. Secretariado

Artigo 20.º O secretariado desenvolve o seu trabalho sob a orientação do secretário-geral, de acordo com o plano de trabalho definido pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória. O secretário-geral é coadjuvado pelo vice-secretário-geral. O pessoal do secretariado é recrutado pelo secretário-geral.

Artigo 21.º Ao secretariado compete:

1. Assegurar a preparação de elementos informativos das reuniões da Comissão Preparatória, os trabalhos de redacção de instrumentos e de elaboração de actas, apresentando propostas às reuniões da Mesa da Comissão Preparatória;

2. Prestar apoio a todos os tipos de reuniões e actividades da Comissão Preparatória;

3. Assegurar a ligação permanente com os membros e coordenar todas as ligações externas da Comissão Preparatória;

4. Coadjuvar o porta-voz, coordenando e organizando a divulgação de notícias;

5. Assegurar as relações públicas, incluindo o expediente, as visitas e as consultas normais;

6. Executar outros trabalhos que lhe são confiados pelas reuniões da Mesa da Comissão Preparatória.

Artigo 22.º O Secretariado está sediado em Beijing, funcionando na sua dependência uma secretaria em Macau, que é responsável perante àquele.

VIII. Divulgação de noticiário

Artigo 23.º Na Comissão Preparatória cria-se um porta-voz que se encarrega de divulgar as notícias da Comissão Preparatória, cujo conteúdo será determinado pelo secretário-geral.

O porta-voz de cada Sessão Plenária é designado pelo Presidente da Comissão Preparatória ou pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

Em caso de necessidade, os convocadores dos grupos de trabalho podem apresentar o conteúdo dos seus trabalhos aos órgãos de comunicação.

IX. Outras disposições

Artigo 24.º As presentes normas de trabalho entram em vigor a partir da data da sua aprovação pela Sessão Plenária da Comissão Preparatória.

Artigo 25.º A Sessão Plenária pode alterar as presentes normas de acordo com as propostas da reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於 1999 年 12 月 20 日至 31 日

澳門公眾假日安排的決定

(1998 年 7 月 12 日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第二次全體會議通過)

1999 年 12 月 20 日，中國政府將對澳門恢復行使主權。為適應這一歷史性的轉變，從具

體情況考慮，需要盡早對 1999 年 12 月 20 日至 31 日的澳門公眾假日作出安排。為此，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定如下：

一、關於 1999 年 12 月 20 日至 31 日的公眾

假日

1、1999 年 12 月 20 日為澳門回歸祖國暨中華人民共和國澳門特別行政區成立日，放假一天。考慮到澳門回歸期間公眾慶祝活動較多，12 月 21 日再放假一天。

2、1999 年 12 月 20 日至 31 日的其他公眾假日為：12 月 22 日冬至；12 月 24 日聖誕節前日和 12 月 25 日聖誕節。

二、上述安排待由澳門特別行政區政府通過適當程序實施。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Feriados em Macau entre os Dias 20 e 31 de Dezembro de 1999

(Adoptada em 12 de Julho de 1998 pela Segunda Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

O Governo da China voltará a assumir a soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999. Tendo em conta esta mudança histórica e a realidade, é necessário fixar, o mais cedo possível, o calendário dos feriados em Macau entre os dias 20 e 31 de Dezembro de 1999. Para esse efeito, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide que:

1. Relativamente aos feriados entre os dias 20 e 31 de Dezembro de 1999,

1) É feriado o dia 20 de Dezembro de 1999 por ser o Dia do Retorno de Macau à Mãe-Pátria e do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Tendo em conta a diversidade das cerimónias a realizar durante o período de transferência da soberania, é também feriado o dia 21 de Dezembro.

2) São ainda feriados entre os dias 20 e 31 de Dezembro o Solstício de Inverno (22 de Dezembro), a Véspera de Natal (24 de Dezembro) e o Natal (25 de Dezembro).

2. Incumbe ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau executar o disposto no número anterior mediante o procedimento adequado.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於公元2000年澳門公眾假日

安排的決定

(1998年9月19日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第三次全體會議通過)

1999年12月20日，我國政府將對澳門恢復行使主權。為適應這一歷史性的轉變，從具體情況考慮，需要提前對公元2000年澳門的公眾假日，在原有公眾假日的基礎上作出適當調整。為此，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定：

一、公元2000年澳門的公眾假日如下：

- 1、元旦
- 2、農曆正月初一
- 3、農曆正月初二
- 4、農曆正月初三
- 5、耶穌受難日
- 6、復活節前日
- 7、清明節
- 8、勞動節
- 9、端午節
- 10、中秋節翌日
- 11、中華人民共和國國慶日
- 12、中華人民共和國國慶日翌日
- 13、重陽節
- 14、追思節

15、聖母無原罪瞻禮

16、澳門特別行政區成立紀念日

17、冬至

18、聖誕節前日

19、聖誕節

上述安排待由澳門特別行政區政府通過適當程序實施。

二、對於澳門佛教團體及有關人士提出的增加“佛誕日”為澳門公眾假日的強烈願望及其他有關建議，擬轉請澳門特別行政區政府考慮。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Feriados em Macau durante o Ano 2000

(Adoptada em 19 de Setembro de 1998 pela Terceira Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

O Governo da China voltará a assumir a soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999. Tendo em conta esta mudança histórica e a realidade, é necessário fazer, antecipadamente, as devidas actualizações ao calendário dos feriados vigente a fim de se fixar o calendário dos feriados durante o ano 2000. Para esse efeito, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide que:

1. São feriados em Macau durante o ano 2000 os seguintes dias:

- 1) Fraternidade Universal;
- 2) 1.º dia do 1.º mês do Novo Ano Lunar;
- 3) 2.º dia do 1.º mês do Novo Ano Lunar;
- 4) 3.º dia do 1.º mês do Novo Ano Lunar;
- 5) Morte de Cristo;
- 6) Véspera da Ressurreição de Cristo;
- 7) Dia de Finados/Cheng Ming;
- 8) Dia do Trabalhador;
- 9) Barco Dragão/Tung Ng;
- 10) Dia seguinte ao Bolo Lunar/Chong Chao;
- 11) Implantação da República Popular da China;
- 12) Dia seguinte à Implantação da República Popular da China;

- 13) Culto dos Antepassados/Chong Yeong;
- 14) Dia de Finados;
- 15) Imaculada Conceição;
- 16) Dia Comemorativo do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau;
- 17) Solstício de Inverno;
- 18) Véspera de Natal;
- 19) Natal.

Incumbe ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau executar o disposto neste número mediante o procedimento adequado.

2. Incumbe ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau apreciar, tendo em conta o forte desejo das associações budistas e outras individualidades interessadas de Macau, a proposta apresentada por estas em relação ao aditamento ao calendário dos feriados em Macau do Dia do Buda.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於設立澳門特別行政區

廉政公署、審計署和海關的決定

(1998年9月19日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第三次全體會議通過)

全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會注意到，目前澳門的反貪機構和審計機構的設置與《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》(以下簡稱基本法)有不符之處，同時澳門也沒有符合基本法規定的單獨的海關。為實施基本法，確保澳門特別行政區政府的順利運作，決定在澳門特別行政區成立時，按照基本法的規定設立澳門特別行政區廉政公署、澳門特別行政區審計署和澳門特別行政區海關。以上三個部門的具體職權和組織結構等由澳門特別行政區法律規定。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à Criação do Comissariado contra a Corrupção, do Comissariado da Auditoria e dos Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau

(Adoptada em 19 de Setembro de 1998 pela Terceira Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional, notando que a organização dos órgãos contra a corrupção e da auditoria actualmente existentes em Macau não corresponde às respectivas disposições da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Lei Básica) e que em Macau não existem serviços de alfândega independentes que correspondam às regras da Lei Básica, decide que após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, são criados, nos termos da Lei Básica, o Comissariado contra a Corrupção, o Comissariado da Auditoria e os Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau, a fim de executar a Lei Básica e assegurar o funcionamento suave do Governo da Região Administrativa Especial de Macau. As competências concretas e a estrutura orgânica destes três serviços serão definidas pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於實施《中華人民共和國

澳門特別行政區基本法》

第二十四條第二款的意見

(1999年1月16日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第五次全體會議通過)

為了實施《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》(以下簡稱“基本法”)第二十四條第二款關於澳門特別行政區永久性居民的規定，特提出如下意見，以備澳門特別行政區制定實施細則時參照：

一、澳門居民在澳門特別行政區成立以前，所持有的有效澳門居民身份證，在1999年12月20日以後繼續有效，直至換發新的身份證。

澳門居民中的中國公民持有上述澳門居民身份證，並符合下列條件之一者，為澳門特別行政區永久性居民。

1. 身份證載明澳門出生者；
2. 身份證從首次發出日計已滿七年者；

3. 身份證不能證明在澳門合法住滿七年，但持有有效澳門永久居留證，或持有治安警察廳或身份證明司簽發的有效居住證明書證明其已在澳門合法居住滿七年者。

符合以上三項條件中任何一項的澳門居民中的葡萄牙人和其他人，作為澳門特別行政區永久性居民，還須符合“以澳門為永久居住地”的要求。

二、基本法第二十四條第二款第（一）項和第（三）項規定的在澳門出生的中國公民和葡萄牙人，是指父母雙方或一方在澳門合法定居期間所生的人，但因符合本意見第一點所列條件而成為澳門特別行政區永久性居民者除外。

三、基本法第二十四條第二款第（一）項和第（二）項規定的澳門以外所生的中國籍子女，必須是本人出生時其父母雙方或一方已經成為澳門基本法規定的永久性居民，該子女要進入澳門特別行政區定居須依法辦理有關手續。

四、基本法第二十四條第二款第（二）項規定的中國公民在澳門通常居住“連續七年”的計算方法，應為任何時間的連續七年。

基本法第二十四條第二款第（四）項和第（五）項規定的葡萄牙人和其他人，在澳門通常居住“連續七年”的計算方法，須符合“以澳門為永久居

住地”的要求，故應為緊接其申請成為澳門特別行政區永久性居民之前的連續七年。

基本法中所規定的在澳門“連續”居住，計算時包括在澳門居住期間外出留學、經商和探親訪友等。

五、基本法第二十四條第二款第（六）項規定的在澳門出生的未滿十八周歲的“其他人”子女，必須是本人出生時其父母雙方或一方已經成為澳門基本法規定的永久性居民。該子女在年滿十八周歲後，如符合基本法第二十四條第二款第（五）項的有關規定，可成為澳門特別行政區永久性居民。

六、移民海外的原澳門居民中任何符合基本法規定的澳門特別行政區永久性居民身份條件的中國公民，均可從海外返回澳門定居，享有居留權。以外國公民身份返回澳門者，在符合基本法第二十四條第二款規定的有關條件時，可成為澳門特別行政區永久性居民。

七、關於“以澳門為永久居住地”和“在澳門通常居住”的規定，在澳門特別行政區的實施細則，由澳門特別行政區制定。

Parecer da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional quanto à Aplicação do Parágrafo Segundo do Artigo 24.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptado em 16 de Janeiro de 1999, pela Quinta Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Para efeitos de aplicação dos preceitos de residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau referidos no parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (doravante designada por Lei Básica), é elaborado o presente parecer para que seja tomado como referência ao elaborar a regulamentação da execução das leis pela Região Administrativa Especial de Macau:

1. Os bilhetes de identidade de residente de Macau válidos, cujos titulares sejam residentes de Macau antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, continuam a ser válidos até à sua renovação depois do dia 20 de Dezembro de 1999.

O residente de Macau, sendo cidadão chinês e titular do bilhete de identidade de residente acima mencionado, é considerado residente permanente de Macau desde que reúna um dos seguintes requisitos:

1) ser natural de Macau, com menção no próprio bilhete de identidade;

2) ter completado sete anos, contados da data da primeira emissão do bilhete de identidade,

3) ser titular de Título de Residência Permanente de Macau válido ou de Atestado de Residência válido passado pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública ou pela Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, em que se comprova ter residido legalmente em Macau há sete anos consecutivos, se, entretanto, o bilhete de identidade de residente não puder comprovar que o seu titular tenha residido legalmente em Macau há sete anos consecutivos.

Os residentes de Macau, sendo portugueses ou de outra nacionalidade, só são considerados residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau se, para além de preencherem um dos três requisitos acima mencionados, tiverem também o seu domicílio permanente em Macau.

2. Os cidadãos chineses ou portugueses, nascidos em Macau, respectivamente referidos nas alíneas 1) e 3) do parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica, são considerados residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, se os pais, ou só um deles, à data do seu nascimento, residiam legalmente em Macau, salvo aqueles que tenham preenchido um dos requisitos referidos no ponto n.º 1 do presente parecer.

3. Os filhos dos residentes permanentes, de nacionalidade chinesa e nascidos fora de Macau, referidos nas alíneas 1) e 2) do parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica, são aqueles cujos pais, ou só um deles, à data do seu nascimento, tenham adquirido a qualidade de residente permanente definida na Lei Básica, sujeitando-se ainda aqueles ao cumprimento das respectivas formalidades nos termos da lei quando pretenderem fixar residência na Região Administrativa Especial de Macau.

4. A contagem do tempo durante o qual os cidadãos chineses tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, referidos na alínea 2) do parágrafo segundo da Lei Básica, é a soma de qualquer período de tempo consecutivo.

A contagem do tempo durante o qual os portugueses e demais pessoas tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, conforme referidos nas alíneas 4) e 5) do parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica, deve satisfazer o requisito de residência permanente em Macau, pelo que a sua contagem é feita ininterruptamente durante sete anos consecutivos contados da data imediatamente anterior da apresentação do pedido para residente da Região Administrativa Especial de Macau.

Na contagem do prazo «consecutivo» de residência habitual em Macau, referido na Lei Básica, deve incluir os períodos em

que se tenham deslocado ao exterior por motivos de estudo, de negócios e de visita de familiares.

5. Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 6) do parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica, em que à data do nascimento, os pais ou, só um deles satisfaziam o disposto na Lei Básica sobre residência permanente, podem ser admitidos como residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, depois de completarem 18 anos de idade, desde que reúnam os requisitos definidos na alínea 5) do parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica.

6. Qualquer cidadão chinês que tenha adquirido o direito de residência em Macau, antes de emigrar para o exterior, pode manter esse direito e fixar a sua residência em Macau desde que reúna os requisitos exigidos na Lei Básica. Os cidadãos estrangeiros regressados a Macau podem ser admitidos como residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau desde que reúnam os requisitos constantes do parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica.

7. As disposições relativas à «residência permanente em Macau» e à «residência habitual em Macau», são regulamentadas pela Região Administrativa Especial de Macau quanto à sua execução na Região Administrativa Especial de Macau.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於澳門特別行政區

第一屆政府有關機構和

主要官員職位設置的意見

(1999年3月2日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第六次全體會議通過)

為籌建澳門特別行政區，確保澳門政權的順利交接和平穩過渡，依據澳門特別行政區基本法，並考慮到澳門的實際情況，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會就澳門特別行政區第一屆政府有關機構和主要官員職位設置提出如下的意見：

一、澳門特別行政區第一屆政府設五個司，即行政法務司、經濟財政司、保安司、社會文化司、運輸工務司。

二、澳門特別行政區政府在組建統一的警察部門之前，澳門原有各警察機構統歸澳門特別行政區政府保安司管轄，保安司司長兼任基本法所規定的“警察部門主要負責人”。

三、根據澳門特別行政區基本法的規定，澳門特別行政區政府各司司長、廉政專員、審計長、警察部門主要負責人和海關主要負責人，均是主要官員，由行政長官從符合基本法規定的澳門特別行政區永久性居民中的中國公民中提名，並報請中央人民政府任命。

Parecer da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativo à Criação dos respectivos Órgãos e Principais Cargos do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau

(Adoptado em 2 de Março de 1999 pela Sexta Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Para preparar o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e assegurar uma transferência suave e uma transição sem sobressaltos, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional, atendendo à realidade de Macau, emite relativamente à criação dos respectivos órgãos e principais cargos do primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte parecer, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau:

1. O primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de cinco secretarias, nomeadamente, Secretaria para a Administração e Justiça, Secretaria para a Economia e Finanças, Secretaria para a Segurança, Secretaria para os Assuntos Sociais e Cultura e Secretaria para os Transportes e Obras Públicas.

2. Antes de serem criados os serviços de polícia pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, os órgãos de polícia previamente existentes em Macau são todos subordinados à Secretaria para a Segurança do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, cujo Secretário assume em acumulação o cargo de principal responsável pelos serviços de polícia previsto na Lei Básica.

3. De acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, são titulares dos principais cargos os Secretários do Governo, o Comissário contra a Corrupção, o Comissá-

rio da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega da Região Administrativa Especial de Macau, sendo estes nomeados pelo Governo Popular Central, sob a indigitação do Chefe do Executivo, de entre os cidadãos chineses que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau nos termos da Lei Básica.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於澳門特別行政區公共機構的

徽記、印章、旗幟問題的決定

(1999年4月10日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第七次全體會議通過)

為體現我國政府於1999年12月20日對澳門恢復行使主權，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會對澳門特別行政區行政、立法、司法及其他公共機構（以下簡稱公共機構）的徽記、印章、旗幟問題決定如下：

一、自1999年12月20日起，原澳門行政、立法、司法及其他公共機構中反映葡萄牙管治的徽記、印章、旗幟不再使用。

二、澳門特別行政區根據《中華人民共和國國旗法》、《中華人民共和國國徽法》和《中華人民共和國澳門特別行政區區旗、區徽使用暫行辦法》的有關規定，懸掛和使用中華人民共和國國旗和國徽以及澳門特別行政區區旗和區徽。澳門特別行政區公共機構若需使用其他徽記、印章、旗幟，由澳門特別行政區自行決定並製作。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa às Insígnias, Carimbos e Bandeiras dos Serviços Públicos da Região Administrativa Especial de Macau

(Adoptada em 10 de Abril de 1999 pela Sétima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Considerando que o Governo da China voltará a assumir a soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide, em relação às insígnias, carimbos e bandeiras dos órgãos administrativos, legislativos e judiciais e doutras instituições públicas (adiante designados por serviços públicos) da Região Administrativa Especial de Macau, que:

1. As insígnias, carimbos e bandeiras dos órgãos administrativos, legislativos e judiciais e doutras instituições públicas de Macau que simbolizem a administração portuguesa não podem ser utilizados a partir de 20 de Dezembro de 1999.

2. Relativamente à exibição e utilização, na Região Administrativa Especial de Macau, da bandeira e do emblema nacionais da República Popular da China e da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau, aplicam-se as respectivas regras previstas na Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China, na Lei do Emblema Nacional da República Popular da China e no Método Provisório para a Utilização da Bandeira e do Emblema Regionais da Região Administrativa Especial de Macau. Compete à Região Administrativa Especial de Macau determinar e fabricar as eventuais insígnias, carimbos e bandeiras dos serviços públicos, quando for necessária a sua utilização.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於設立推薦法官的

獨立委員會的決定

(1999年4月10日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第七次全體會議通過)

全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員

會根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》

(以下簡稱基本法)和1993年《全國人民代表大

會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司

法機關產生辦法的決定》，特作如下決定：

一、設立由澳門當地法官、律師和知名人士組成的推薦法官的獨立委員會(以下簡稱委員會)，即基本法規定的獨立委員會。

二、委員會的職責是根據基本法和1993年全國人大決定等有關規定，向澳門特別行政區行政長官推薦澳門特別行政區各級法院的法官人選。

三、委員會由7名澳門當地人士組成，其中屬澳門編制的法官1名，律師1名，其他方面的知名人士5名。

四、委員會委員均以個人身份參加，並以個人身份履行職責。

五、委員會委員應當具備下列條件：

(一)符合澳門特別行政區永久性居民的資格；

(二)擁護和遵守基本法；

(三)願意履行推薦澳門特別行政區各級法院法官人選的職責。

六、委員會委員由行政長官委任。行政長官在委任法官和律師擔任委員前應諮詢相關界別的意見。

七、委員會設主席1名，由委員互選產生。

八、委員會的任期至澳門特別行政區依法產生出新的獨立委員會為止。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à Criação da Comissão Independente Responsável pela Indigitação dos Candidatos ao Cargo de Juiz

(Adoptada em 10 de Abril de 1999 pela Sétima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por Lei Básica) e da Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, de 1993, que:

1. Cria-se uma comissão independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz (adiante designada por comissão), ou seja, a comissão independente prevista na Lei Básica, que é composta por juizes, advogados e personalidades locais de renome.

2. Compete à comissão apresentar, nos termos da Lei Básica e da Decisão da Assembleia Popular Nacional de 1993, ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau uma proposta sobre a nomeação dos juizes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau.

3. A comissão é composta por sete membros locais, dos quais um é juiz do quadro de Macau, um é advogado, e outros cinco são personalidades de renome.

4. Os membros da comissão participam e cumprem as suas funções em nome próprio.

5. Os membros da comissão devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

1) Serem residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Defenderem e cumprirem a Lei Básica;

3) Cumprirem voluntariamente as funções de apresentar uma proposta sobre a nomeação dos juizes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau.

6. Os membros da comissão são nomeados pelo Chefe do Executivo, sendo o juiz e o advogado nomeados para membro da comissão pelo Chefe do Executivo depois de ouvido o respectivo sector.

7. A comissão elege de entre os seus membros um Presidente.

8. A comissão funciona até que seja composta legalmente uma nova comissão independente pela Região Administrativa Especial de Macau.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於澳門特別行政區第一任

行政長官在 1999 年 12 月 19 日

前開展工作的決定

(1999 年 7 月 3 日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第九次全體會議通過)

為保證澳門平穩過渡、政權順利交接和澳門特別行政區自 1999 年 12 月 20 日起順利運作，根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》和全國人大有

關決定，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定澳門特別行政區第一任行政長官在 1999 年 12 月 19 日前按照澳門基本法的規定和全國人大的有關決定，開展籌建澳門特別行政區的各項工作：

一、籌組澳門特別行政區第一屆政府，提名並報請中央人民政府任命澳門特別行政區主要官員；

二、委任澳門特別行政區第一屆立法會 7 名委任議員；

三、委任澳門特別行政區行政會委員；

四、委任推薦澳門特別行政區各級法院法官的獨立委員會委員；

五、任命澳門特別行政區各級法院法官和從中選任各級法院的院長，並就終審法院院長和法官的任命報全國人民代表大會常務委員會備案；

六、提名並報請中央人民政府任命澳門特別行政區檢察長，根據檢察長的提名任命檢察官；

七、提出公元 2000 年澳門特別行政區財政預算案；

八、草擬並提出成立澳門特別行政區的必備法案；

九、會同澳門特別行政區立法會主席、終審法院院長聯合提名並報請全國人民代表大會常務委員會任命澳門特別行政區基本法委員會澳門委員；

十、其他有關事務。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Trabalhos a Realizar pelo Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau até 19 de Dezembro de 1999

(Adoptada em 3 de Julho de 1999 pela Nona Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Para assegurar uma transição sem sobressalto, uma transferência de soberania suave em Macau e o normal funcionamento da Região Administrativa Especial de Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e das respectivas decisões da Assembleia Popular Nacional, que o primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau procede, nos termos da Lei Básica de Macau e das respectivas decisões da Assembleia Popular Nacional, aos seguintes trabalhos preparativos para o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, antes de 19 de Dezembro de 1999:

1. Constituir o primeiro governo da Região Administrativa Especial de Macau e submeter ao Governo Popular Central, para efeitos de nomeação, a indigitação dos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau;
2. Nomear sete deputados à primeira Assembleia Legislativa;
3. Nomear os membros do Conselho Executivo;
4. Nomear os membros da comissão independente responsável pela indigitação dos candidatos a juizes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau;
5. Nomear os juizes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau, escolhendo entre estes os Presidentes e comunicar ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, para efeito de registo, a nomeação do Presidente e juizes do Tribunal de Última Instância;
6. Indigitar o candidato ao cargo de Procurador da Região Administrativa Especial de Macau para ser nomeado pelo Governo Popular Central e nomear os delegados do Procurador mediante indigitação do Procurador;
7. Apresentar o orçamento da Região Administrativa Especial de Macau para o ano 2000;
8. Elaborar e apresentar as propostas de leis necessárias para o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau;
9. Indigitar conjuntamente com o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau os candidatos a membros de Macau da Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau para serem nomeados pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional;
10. Outros assuntos relacionados.

**全國人民代表大會
澳門特別行政區籌備委員會
關於澳門特別行政區**

有關人員就職宣誓事宜的決定
(1999年7月3日全國人民代表大會
澳門特別行政區籌備委員會
第九次全體會議通過)

根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第一百零一條“澳門特別行政區行政長官、主要官員、行政會委員、立法會議員、法官和檢察官，必須擁護中華人民共和國澳門特別行政區基本法，盡忠職守，廉潔奉公，效忠中華人民共和國澳門特別行政區，並依法宣誓”和第一百零二條“澳門特別行政區行政長官、主要官員、立法會主席、終審法院院長、檢察長在就職時，除按本法第一百零一條的規定宣誓外，還必須宣誓效忠中華人民共和國”的規定，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定：

一、澳門特別行政區行政長官、主要官員、行政會委員、立法會議員、法官和檢察官在1999年12月20日澳門特別行政區成立時宣誓就職。

二、行政長官宣誓時，由國務院總理監督；主要官員、立法會主席、終審法院院長和檢察長宣誓時，由國務院總理委托行政長官監督；行政會委員、立法會議員、法官和檢察官宣誓時，由行政長官監督。

三、宣誓就職的人員中，凡身兼兩項職務者，應分別參加其所擔任職務的宣誓。

四、宣誓就職人員的誓詞分別如下：

1、行政長官就職宣誓誓詞

本人 x x x，謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區行政長官，必當擁護並負責執行中華人民共和國澳門特別行政區基本法，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，致力於維護澳門的穩定和發展，對中央人民政府和澳門特別行政區負責。

2、主要官員、立法會主席、終審法院院長、檢察長就職宣誓誓詞

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區政府（行政法務司司長、經濟財政司司長、保安司司長、社會文化司司長、運輸工務司司長、廉政專員、審計長、海關關長），必當擁護並執行中華人民共和國澳門特別行政區基本法，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人：x x x

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區（立法會主席、終審法院院長、檢察長），必當擁護並執行中華人民共和國澳門特別行政區基本法，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人：x x x

3、行政會委員就職宣誓誓詞

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區行政會委員，必當擁護並執行中華人

民共和國澳門特別行政區基本法，效忠中華人民共和國澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人：x x x

4、立法會議員就職宣誓誓詞

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區立法會議員，必當擁護並執行中華人民共和國澳門特別行政區基本法，效忠中華人民共和國澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人：x x x

5、法官、檢察官就職宣誓誓詞

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區（法院法官、檢察院檢察官），必當擁護並執行中華人民共和國澳門特別行政區基本法，效忠中華人民共和國澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，公正廉潔，維護法制，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人：x x x

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Juramentos a Prestar pelas Principais Autoridades da Região Administrativa Especial de Macau por ocasião do Acto de Posse

(Adoptada em 3 de Julho de 1999 pela Nona Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

De acordo com o disposto nos artigos 101.º e 102.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China onde se determinam respectivamente que «O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau devem defender a Lei Básica da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que são investidos, ser honestos e dedicados para com o público, ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e

prestar juramentos nos termos da lei» e que «O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau devem, ao tomar posse, prestar juramento de fidelidade à República Popular da China, além do juramento previsto nos termos do artigo 101.º desta lei», a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide:

1. O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público tomam posse por ocasião do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau no dia 20 de Dezembro de 1999.

2. O Chefe do Executivo presta juramento perante o Primeiro-Ministro do Conselho de Estado; os titulares dos principais cargos públicos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador do Ministério Público prestam juramento perante o Chefe do Executivo especialmente mandatado para o efeito pelo Primeiro-Ministro do Conselho de Estado; os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público prestam juramento perante o Chefe do Executivo.

3. O empossando que for titular de mais do que um dos cargos, deve prestar juramento para cada um desses cargos.

4. Os termos do juramento dos empossandos são efectuados de acordo com o seguinte:

1) Termo do juramento por ocasião do acto de posse do Chefe do Executivo:

Eu,....., juro por minha honra que, ao tomar posse do cargo de Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, hei-de defender e fazer cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicar toda a minha lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau, desempenhar fielmente as funções em que fico investido, cumprir as leis, ser honesto e dedicado para com o público, envidar todos os meus esforços para defender a estabilidade e o desenvolvimento de Macau e ser responsável perante o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau.

2) Termo do juramento por ocasião do acto de posse dos titulares dos principais cargos públicos, do Presidente da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Última Instância e do Procurador do Ministério Público:

Eu juro por minha honra que, ao tomar posse do cargo de (Secretário para a Administração e Justiça, de Secretário para a Economia e Finanças, de Secretário para a Segurança, de Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de Comissário contra a Corrupção, de Comissário da Auditoria, de Comissário dos Serviços de Alfândega) da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, hei-de defender e fazer cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicar toda a minha lealdade à

República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau, desempenhar fielmente as funções em que fico investido/a, cumprir as leis, ser honesto/a e dedicado/a para com o público e servir a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

Eu juro por minha honra que, ao tomar posse do cargo (de Presidente da Assembleia Legislativa, de Presidente do Tribunal de Última Instância, de Procurador do Ministério Público) da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, hei-de defender e fazer cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicar toda a minha lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau, desempenhar fielmente as funções em que fico investido/a, cumprir as leis, ser honesto/a e dedicado/a para com o público e servir a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

3) Termo do juramento por ocasião do acto de posse dos Membros do Conselho Executivo:

Eu juro por minha honra que, ao tomar posse do cargo de Membro do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, hei-de defender e fazer cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicar toda a minha lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que fico investido/a, cumprir as leis, ser honesto/a e dedicado/a para com o público e servir a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

4) Termo do juramento por ocasião do acto de posse dos Deputados à Assembleia Legislativa:

Eu juro por minha honra que, ao tomar posse do cargo de Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, hei-de defender e fazer cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicar toda a minha lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que fico investido/a, cumprir as leis, ser honesto/a e dedicado/a para com o público e servir a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

5) Termo do juramento por ocasião do acto de posse dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público:

Eu juro por minha honra que, ao tomar posse do cargo (de magistrado judicial e de magistrado do Ministério Público) da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, hei-de defender e fazer cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicar toda a minha lealdade à Região Adminis-

trativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que fico investido/a, cumprir as leis, ser imparcial e honesto/a, defender o sistema legal e servir a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (nome completo)

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於澳門特別行政區第一屆

立法會在 1999 年 12 月 19 日前

開展工作的決定

(1999 年 8 月 29 日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第十次全體會議通過)

為保證澳門平穩過渡、政權順利交接，根據澳門特別行政區基本法的規定和全國人大的有關決定，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定：

澳門特別行政區第一屆立法會在其全部議員產生後，在 1999 年 12 月 19 日前開展工作：互選產生立法會主席和副主席；制定立法會議事規則；審議在澳門特別行政區成立時須予通過的必備法案等，以確保澳門特別行政區自 1999 年 12 月 20 日開始順利運作。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa ao Início de Funcionamento da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau antes de 19 de Dezembro de 1999

(Adoptada em 29 de Agosto de 1999 pela Décima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Para assegurar uma transição sem sobressalto e uma transferência de soberania suave em Macau, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e das respectivas decisões da Assembleia Popular Nacional, que:

A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau começará a funcionar após a sua composição e antes de 19 de Dezembro de 1999. Constituem trabalhos da Assembleia Legislativa neste período a eleição de entre os deputados do presidente e vice-presidente da Assembleia Legislativa, a aprovação do Regimento da Assembleia Legislativa e a apreciação das leis necessárias para o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, a fim de assegurar que a Região Administrativa Especial de Macau possa começar a funcionar suavemente a partir de 20 de Dezembro de 1999.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於對原澳門最後一屆立法會

由選舉產生的議員過渡為澳門

特別行政區第一屆立法會議員的

資格確認和缺額補充的決定

(1999 年 8 月 29 日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第十次全體會議通過)

根據《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》和澳門特別行政區籌備委員會通過的《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆立法會具體產生辦法》等規定，經過對申請過渡為澳門特別行政區第一屆立法會議員的原澳門最後一屆立法會由選舉產生的議員進行資格審查，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定：

一、原澳門最後一屆立法會由直接選舉產生的議員（按簡體字姓氏筆劃為序，下同）馮志強、吳國昌、周錦輝、高開賢、唐志堅、梁慶庭、廖玉麟；由間接選舉產生的議員許世元、劉焯華、關翠杏、吳榮格、歐安利、林綺濤、崔世昌、曹其真，符合成為中華人民共和國澳門特別行政區

第一屆立法會議員的資格要求，確認為澳門特別行政區第一屆立法會議員。

二、原澳門最後一屆立法會由直接選舉產生的議員趙河暢（即陳繼杰）未按有關要求提出過渡為澳門特別行政區第一屆立法會議員的申請。由此產生的一名缺額，按照《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆立法會具體產生辦法》的有關規定，在籌委會主任委員會議的主持下，由澳門特別行政區第一屆政府推選委員會補選。補選的具體安排授權籌委會秘書處予以公佈。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à Confirmação dos Deputados eleitos à Última Assembleia Legislativa de Macau como Deputados da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau e ao Preenchimento das Eventuais Vagas

(Adoptada em 29 de Agosto de 1999 pela Décima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional, depois de ter verificado a qualificação dos deputados eleitos à última Assembleia Legislativa de Macau que tenham pedido a transição para deputados da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, decide, de acordo com a Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau e a Metodologia Específica para a Formação da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China adoptada pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau, que:

1. Preenchendo os requisitos para deputados da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, são confirmados como tais os deputados eleitos por sufrágio directo à última Assembleia Legislativa, nomeadamente, Fong Chi Keong, Ng Kuok Cheong, Chow Kam Fai, Kou Hoi In, Tong Chi Kin, Leong Heng Teng e Liu Yuk Lun e os deputados eleitos por sufrágio indirecto, nomeadamente, Hoi Sai Iun, Lau Cheok Va, Kwan Tsui Hang, Vitor Ng, Leonel Alberto Alves, Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie, Chui Sai Cheong e Susana Chou (todos enumerados por ordem crescente dos números dos traços dos caracteres simplificados dos apelidos).

2. O deputado eleito por sufrágio directo à última Assembleia Legislativa, Chio Ho Cheong (aliás Chan Kai Kit), não pediu a transição para deputado da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, nos termos das regras aplicáveis. Daí resultou uma vaga cujo preenchimento será feito pela Comissão de Seleção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau, sob a presidência da Mesa da Comissão Preparatória, nos termos da Metodologia Específica para a Formação da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Compete à secretaria da Comissão Preparatória publicar as regras específicas para o preenchimento da referida vaga.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於澳門市政機構問題的決定

(1999年8月29日全國人民代表大會)

澳門特別行政區籌備委員會

第十次全體會議通過)

根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》的有關規定和澳門的實際情況，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定：

一、澳門特別行政區可設立非政權性的市政機構。市政機構受特別行政區政府的委托為居民提供文化、康樂、環境衛生等方面的服務，並就上述有關事務向澳門特別行政區政府提供諮詢意見。市政機構的職權和組成由特別行政區法律規定。

二、在澳門特別行政區設立上述市政機構之前，將澳門原市政機構改組為特別行政區臨時性市政機構。臨時性市政機構經澳門特別行政區行政長官授權開展工作，向行政長官負責。臨時性市政機構的任期至新的市政機構產生為止，時間不超過2001年12月31日。

三、澳門原市政機構中，由選舉產生的市政議會成員和市政執委會委員，如本人願意，可成

為澳門特別行政區臨時性市政機構中相應機構的成員。如有成員缺額，依法進行補充。由委任產生的市政議會成員和市政執委會委員，由行政長官按相應人數委任。

四、除全國人民代表大會常務委員會另有決定外，澳門原有市政機構的法律和制度中與基本法無抵觸的內容，可以繼續保留。

五、澳門原市政機構的徽記、印章、旗幟，從1999年12月20日起停止使用。澳門特別行政區市政機構如需使用徽記、印章、旗幟，由特別行政區自行決定。

六、本決定由澳門特別行政區行政長官負責實施。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Órgãos Municipais de Macau

(Adoptada em 29 de Agosto de 1999 pela Décima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Considerando a realidade de Macau, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, que:

1. A Região Administrativa Especial de Macau pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de servir a população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, sobre as matérias acima referidas. A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Os órgãos municipais previamente existentes em Macau serão reorganizados para órgãos municipais provisórios da Região Administrativa Especial de Macau antes da constituição dos órgãos municipais referidos no número anterior. Os órgãos municipais provisórios cumprem as suas funções mediante delegação do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, sendo responsáveis perante o Chefe do Executivo. Os órgãos municipais provisórios funcionam até à constituição dos novos órgãos municipais, não podendo a sua duração exceder 31 de Dezembro de 2001.

3. Os membros eleitos das Assembleias Municipais e os vereadores eleitos das Câmaras Municipais podem tornar-se mem-

bro dos correspondentes órgãos dos órgãos municipais provisórios da Região Administrativa Especial de Macau, desde que tenham esta vontade. Se houver vagas, estas serão preenchidas legalmente. Quanto aos membros nomeados das Assembleias Municipais e aos vereadores nomeados das Câmaras Municipais, estes serão nomeados pelo Chefe do Executivo conforme o número dos lugares.

4. As leis e os regimes dos órgãos municipais previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar a Lei Básica ou determinação em contrário do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

5. As insígnias, carimbos e bandeiras dos órgãos municipais previamente existentes não podem ser utilizados a partir de 20 de Dezembro de 1999. Compete à Região Administrativa Especial de Macau determinar as insígnias, carimbos e bandeiras dos órgãos municipais da Região Administrativa Especial de Macau, quando for necessária a sua utilização.

6. Incumbe à Região Administrativa Especial de Macau executar a presente decisão.

中華人民共和國

澳門特別行政區第一屆政府

推選委員會具體產生辦法

(1998年11月7日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第四次全體會議通過)

第一條 為籌組中華人民共和國澳門特別行

政區第一屆政府推選委員會(以下簡稱“推選委員會”),根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》(以下簡稱“基本法”)和《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》,制定本辦法。

第二條 推選委員會的產生必須符合公平、公正、公開、民主和廉潔的原則,其組成必須具有廣泛代表性。

第三條 推選委員會全部由澳門永久性居民組成,其成員應包括澳門地區全國人大代表、澳門地區全國政協委員的代表、澳門特別行政區成立前曾在澳門行政、立法、諮詢機構任職並有實際經驗的人士和各階層、界別中具有代表性的人士。

第四條 推選委員會的組成共 200 人。分爲四大界別人士，即：工商、金融界 60 人；文化、教育、專業等界 50 人；勞工、社會服務、宗教等界 50 人；原政界人士、澳門地區全國人大代表、澳門地區全國政協委員的代表 40 人。

第五條 推選委員會委員以個人身份參加推選委員會，並以個人身份履行職責。

第六條 推選委員會委員必須符合以下資格和條件：

(一) 年滿 18 周歲；

(二) 符合基本法第二十四條規定的澳門永久性居民的資格和條件；

凡具有下列情形之一者被視爲符合本項的規定：

1、持有註明澳門出生標記的澳門居民身份證；

2、持有載明從首次發出日至報名截止日滿 7 年的澳門居民身份證；

3、如現持有的澳門居民身份證不能證明報名人事實上已在澳門合法連續居住滿 7 年，但能出示有效的澳門永久居留證作爲證明；或能出示治安警察廳或身份證明司簽發的有效居住證明書作爲證明。

符合以上任何一項條件的非中國籍報名人，須以澳門爲永久居住地。

(三) 擁護和遵守基本法；

(四) 願意履行全國人民代表大會有關決定規定的推舉第一任行政長官人選的職責；

(五) 願意遵守澳門特別行政區籌備委員會

(以下簡稱“籌委會”) 制定的推選委員會委員守則。

第七條 組成推選委員會的前三大界別即工商、金融界，文化、教育、專業等界，勞工、社會服務、宗教等界的委員，按照以下辦法選舉產生：

(一) 報名

凡有意從上述三大界別參加推選委員會者，可通過有關界別團體（政治性團體除外）向籌委會秘書處（以下簡稱“秘書處”）報名；也可持有關界別團體出具的屬於本界別的證明直接向秘書處報名。上述團體必須是 1998 年 5 月 5 日籌委會成立前依法成立者。

參選人須填寫由秘書處印制的《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會參選人報名表》。通過有關界別團體向秘書處報名的，應由該團體證明其屬於本界別、專業或行業的人士。

參選人應對報名表內所填事項及有關證明材料的真實性自行負責。如遇投訴，籌委會可在必要時要求被投訴人舉證加以澄清或說明，並視情況決定是否取消其參選資格。

上述報名表由有關界別團體或參選人本人送交秘書處澳門辦事處。

報名日期由主任委員會議另行決定。

(二) 候選人的提出

參選人名單由秘書處印發籌委會全體委員，並公佈於眾。籌委會委員按照本辦法的有關規定，

以無記名投票方式各自從中提出推選委員會委員人選建議名單。每界別的建議人選不得超過本辦法第四條所規定的各界別人數，也不宜少於應提名人數的百分之八十。

主任委員會議在籌委會委員所提推選委員會委員人選建議名單的基礎上，通過民主程序提出推選委員會委員的候選人名單。

主任委員會議在提出上述候選人名單前，應充分考慮委員們的意見，但不對任何人是否進入候選人名單的原因作出解釋。

主任委員會議提出的推選委員會委員候選人的名單，人數應多於應選委員的名額，各界別的差額比例不少於百分之三十。

(三) 選舉

主任委員會議分別提出前三界別的推選委員會委員的候選人名單，提交籌委會全體會議選舉決定。

選舉採用無記名投票的方式。

點票時，由籌委會委員互選的監票人員負責監票，由秘書處工作人員統計各位候選人所得票數。每張選票所選的各大界別委員的人數等於或少於應選人數的有效，多於應選人數的作廢：

工商、金融界得票數名列前 60 名者，文化、教育、專業等界名列前 50 名者，勞工、社會服務、宗教等界名列前 50 名者當選。如最後兩人或兩人以上票數相等不能確定當選人時，應當就這些票數相等的候選人再次投票，得票多者當選。

第八條 推選委員會第四大界別的 40 個名額

中，澳門地區全國人大代表中具有澳門永久性居民身份的 4 人全部為推選委員會委員。原政界人士和澳門地區全國政協委員的代表別為 25 名和 11 名。

第九條 原政界人士和澳門地區全國政協委員中的推選委員會委員按以下辦法產生：

(一) 有意參加推選委員會的原政界人士，可通過原政界人士界別內的團體（政治性團體除外）向秘書處報名，也可通過前三個界別內的團體向秘書處報名，由這些團體中的任何一個團體證明其身份；也可由籌委會委員聯署提名原政界人士參加推選委員會。

籌委會委員每 5 人可聯署提名，每位委員參與聯署提名的人選總數不得超過 3 人。

參選者也可持有關界別團體出具的屬於本界別的證明直接向秘書處報名。

報名參選的原政界人士應填寫《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會參選人報名表》，通過有關界別團體向秘書處報名或由籌委會委員聯署提名的，應由該團體或聯署提名的委員分別填寫上述報名表的有關部分。

(二) 除上述提名辦法外，原政界人士中的推選委員會委員的具體產生辦法與上列第七條的規定相同。

(三) 澳門地區全國政協委員參加推選委員會的代表產生辦法由澳門地區全國政協委員自行決定。有意以澳門地區全國政協委員代表的名義參加推選委員會的澳門地區全國政協委員，應在

提名截止日前向籌委會報名，由秘書處將名單匯總後交澳門地區全國政協委員從中產生 11 名推選委員會委員。

以澳門地區全國政協委員代表的身份報名參加推選委員會的澳門地區全國政協委員應填寫《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會參選人報名表》。

第十條 具有多種界別背景和身份的人士只能選擇在一個界別參選。

第十一條 推選委員會的委員在同一天內全部產生，產生時間、地點由主任委員會議決定。

第十二條 在推選委員會前三界別和原政界人士的委員出現空缺時，可從相應界別或原政界人士未當選的候選人名單中按得票多少依次遞補。如澳門地區全國政協委員中的推選委員會委員出現空缺，由澳門地區全國政協委員自行決定遞補。

第十三條 本辦法的解釋權屬主任委員會議。秘書處可就本辦法的具體實施作出說明。

Metodologia Específica para a Constituição da Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 7 de Novembro de 1998 pela Quarta Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Artigo 1.º Para constituir a Comissão de Selecção do primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Comissão de Selecção), é elaborada, nos termos da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China» (adiante designada por Lei Básica) e da «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau», a presente metodologia.

Artigo 2.º A Comissão de Selecção é formada de acordo com os princípios da igualdade, da justiça, da abertura, da democracia e da honestidade, devendo a sua composição ser amplamente representativa.

Artigo 3.º A Comissão de Selecção é inteiramente composta por residentes permanentes de Macau, integrando deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, pessoas com experiência efectiva que tenham servido nos órgãos executivo, legislativo ou consultivo antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e pessoas representativas das diversas camadas e sectores sociais.

Artigo 4.º A Comissão de Selecção é composta por 200 elementos provenientes dos seguintes sectores: Industrial, comercial e financeiro, 60 elementos; cultural, educacional, profissional e outros, 50 elementos; do laboral, social, religioso e outros, 50 elementos; anteriores figuras políticas, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, 40 elementos.

Artigo 5.º Os membros da Comissão de Selecção são admitidos em nome individual, exercendo as suas funções na mesma qualidade.

Artigo 6.º Os membros da Comissão de Selecção têm que reunir os seguintes requisitos e condições:

1. Terem 18 anos completos;

2. Preencherem os requisitos e condições previstos no artigo 24.º da Lei Básica para os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau;

São consideradas preenchidas as disposições deste número, desde que se reúna uma das seguintes condições:

1) ser titular do bilhete de identidade de residente de Macau, com a menção de natural de Macau;

2) ser titular do bilhete de identidade de residente de Macau há mais de 7 anos contados desde a data da sua primeira emissão até à data do termo da apresentação da candidatura;

3) se o bilhete de identidade de residente de Macau não conseguir provar que o candidato tenha efectivamente residido em Macau há sete anos consecutivos, pode ser suprida esta situação com a apresentação do Título de Residência Permanente de Macau válido ou do Atestado de Residência válido passado pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública ou pelos Serviços de Identificação de Macau, como documentos de prova.

Os candidatos não chineses que reúnam uma das condições acima mencionadas devem ter Macau como seu domicílio permanente.

3. Defenderem e observarem a Lei Básica;

4. Estarem dispostos a exercer as funções de membros de selecção do primeiro Chefe do Executivo, definidas na Decisão da Assembleia Popular Nacional;

5. Estarem dispostos a observar o Regulamento dos Membros da Comissão de Selecção elaborado pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por Comissão Preparatória).

Artigo 7.º Os membros da Comissão de Selecção provenientes dos três grandes sectores acima referenciados, ou sejam, industrial, comercial e financeiro; cultural, educacional, profissional e outros; do laboral, social, religioso e outros, são eleitos da seguinte forma:

1. Inscrição:

Quem pretender participar na Comissão de Selecção, através dos referidos três grandes sectores, pode inscrever-se no Secretariado da Comissão Preparatória (adiante designada por Secretariado) por intermédio do respectivo sector (à excepção dos organismos políticos). A inscrição pode ser feita directamente no Secretariado pelo interessado, devendo neste caso munir-se do certificado emitido a seu favor pelo respectivo organismo a que pertence. Todos os organismos devem ser legalmente constituídos antes do dia 5 de Maio de 1998, ou seja, a data da formação da Comissão Preparatória.

O candidato deve preencher o «Boletim de Candidatura para a Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China» elaborado pelo Secretariado. Quem fizer a inscrição no Secretariado através do respectivo organismo de um dos sectores, deve este comprovar o sector, o ramo profissional ou o ramo de actividade a que o candidato pertence.

O candidato responsabiliza-se pela veracidade dos elementos por ele declarados no boletim de inscrição e dos respectivos certificados. Se houver denúncia, a Comissão Preparatória pode solicitar, em caso de necessidade, ao denunciado para clarificar ou esclarecer o facto por meio de apresentação de prova, decidindo, de seguida, conforme o caso a anulação ou não da respectiva candidatura.

Os boletins de inscrição são entregues por organismo do respectivo sector ou pelo próprio candidato na Secretaria de Macau do Secretariado.

O prazo de inscrição é decidido oportunamente pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

2. Apresentação da candidatura

A lista dos candidatos é elaborada e distribuída pelo Secretariado a todos os membros da Comissão Preparatória, devendo ainda ser anunciada ao público. Os membros da Comissão Preparatória elaboram por si e por escrutínio secreto, nos termos da presente metodologia, uma proposta nominativa dos candidatos a membros da Comissão de Selecção. O número de candidatos a propor não pode ultrapassar o número previsto para cada um dos sectores referidos no artigo 4.º da presente metodologia nem é conveniente ser inferior a 80% em relação ao número dos candidatos inicialmente previstos.

A reunião da Mesa da Comissão Preparatória decide por meio de processos democráticos a lista dos candidatos a membros da Comissão de Selecção, com base na proposta nominativa dos candidatos a membros da Comissão de Selecção apresentada por cada um dos membros da Comissão Preparatória.

Antes da apresentação da lista de candidatos acima mencionada, a reunião da Mesa da Comissão Preparatória deve considerar suficientemente as opiniões dos membros, não havendo lugar a prestação de esclarecimento sobre o motivo da admissão ou não de um determinado indivíduo na lista dos candidatos.

O número de cada lista de candidatos a membros da Comissão de Selecção a apresentar pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória deve ser superior ao número dos candidatos previstos, contudo a diferença proporcional entre os diversos sectores não pode ser inferior a 30%.

3. Eleições

A reunião da Mesa da Comissão Preparatória apresentará separadamente as listas de candidatos a membros da Comissão de Selecção referentes aos três primeiros grupos de sectores para serem submetidas às eleições a realizar pela Sessão Plenária da Comissão Preparatória.

As eleições adoptam pelo regime de escrutínio secreto.

O apuramento do resultado é assegurado por trabalhadores do Secretariado que se encarreguem da contagem do número de votos obtidos pelos candidatos, na presença dos verificadores que são escolhidos para o efeito de entre os membros da Comissão Preparatória. É considerado válido o voto se o número dos candidatos dos diversos grupos sectoriais for igual ou inferior ao número dos candidatos previstos, caso contrário o voto é considerado nulo.

São considerados eleitos como membros da Comissão de Selecção o seguinte: os primeiros 60 candidatos com maiores votos nos sectores industrial, comercial e financeiro; os primeiros 50 candidatos com maiores votos nos sectores cultural, educacional, profissional e outros; e os primeiros 50 candidatos com maiores votos nos sectores laboral, social, religioso e outros. Se os últimos dois candidatos ou acima deste número, obtiverem o mesmo número de votos, dificultando, assim, a determinação do candidato eleito, deve proceder-se de novo a respectiva eleição em relação a esses candidatos, ficando a vencer aquele que obtiver maior número de votos.

Artigo 8.º Dos 40 lugares de membros da Comissão de Selecção previstos no quarto grupo sectorial, são atribuídos 4 desses lugares aos 4 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional com residência permanente em Macau, devendo os restantes 25 e 11 lugares ser atribuídos respectivamente às anteriores figuras políticas e aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.

Artigo 9.º As anteriores figuras políticas e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês a membros da Comissão de Selecção são eleitos da seguinte forma:

1. Se as antigas figuras políticas pretenderem participar na Comissão de Selecção, podem inscrever-se no Secretariado, por intermédio do organismo do respectivo sector (à excepção dos organismos políticos) ou através dos três primeiros grupos sectoriais, com confirmação da sua qualidade por um dos organismos desses sectores ou, ainda, pela assinatura conjunta dos membros da Comissão Preparatória.

Cada candidatura é constituída pela assinatura conjunta de 5 membros da Comissão Preparatória, e cada membro só pode apresentar 3 candidatos.

O candidato pode inscrever-se directamente no Secretariado com a apresentação do certificado passado pelo organismo do sector a que pertence.

O candidato do sector das antigas figuras políticas deve preencher o «Boletim de Candidatura para a Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China». Se a inscrição no Secretariado for feita através do organismo de um dos sectores ou da assinatura conjunta dos membros da Comissão Preparatória, deve preencher respectivamente nos espaços reservados os necessários elementos, conforme o caso, pelo organismo ou pelos membros da Comissão Preparatória.

2. Além das formas de apresentação da candidatura acima referidas, a metodologia específica para a constituição dos membros do sector das antigas figuras políticas da Comissão de Selecção é idêntica a da definida no artigo 7.º

3. A metodologia para a constituição dos membros da Comissão de Selecção provenientes dos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês é decidida pelos próprios representantes dos membros de Macau. Se os representantes dos membros de Macau quiserem participar na Comissão de Selecção na qualidade de representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, devem inscrever-se antes do termo do prazo de apresentação da candidatura no Secretariado, que elaborará uma lista para ser submetida à aprovação dos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, decidindo este, de seguida, os 11 membros da Comissão de Selecção.

Os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, que pretendam candidatar-se a membros da Comissão de Selecção, devem preencher o «Boletim de Candidatura para a Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China».

Artigo 10.º Os candidatos só podem candidatar-se em nome de um dos sectores mesmo que tenham posicionamento ou qualidade em diversos sectores.

Artigo 11.º Todos os membros da Comissão de Selecção são eleitos no mesmo dia, cujos local e data serão decididos pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

Artigo 12.º Em caso de vacatura proveniente dos três primeiros grupos de sectores ou do sector das antigas figuras políticas, as vagas serão preenchidas pelos respectivos candidatos não eleitos de acordo com a lista de classificação ordenada segundo o número de votos obtidos. Se houver vaga proveniente dos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, o seu preenchimento será decidido pelos próprios representantes dos membros de Macau.

Artigo 13.º A interpretação da presente metodologia compete à reunião da Mesa da Comissão Preparatória. Ao Secretariado compete prestar esclarecimentos quanto à execução específica da presente metodologia.

中華人民共和國澳門特別行政區

區旗、區徽使用暫行辦法

(1999年1月16日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第五次全體會議通過)

根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第十條的規定，澳門特別行政區除懸掛和使用中華人民共和國國旗和國徽外，還可懸掛和使用澳門特別行政區區旗和區徽。為實施基本法的規定，特制定區旗、區徽使用暫行辦法。

第一條 澳門特別行政區區旗、區徽是澳門特別行政區的象徵和標誌，應當予以尊重和愛護。

第二條 凡國旗與區旗同時升掛、懸掛、使用時，國旗應當大於區旗，應將國旗置於中心、較高或者突出的位置，國旗在右，區旗在左（“左”、“右”的位置應以旗的正面面向觀眾為基準）。列隊舉持國旗和區旗行進時，國旗應當在區旗之前。

凡國徽與區徽同時懸掛、使用時，處理原則同本條第一款的規定。

第三條 不得使用破損、污損、褪色或不合規格的區旗、區徽。

第四條 區旗、區徽及其圖案不得用作商標和商業廣告。

第五條 區旗、區徽必須按照國家制定的標準製作。

附：

- 一、中華人民共和國澳門特別行政區區旗說明
- 二、中華人民共和國澳門特別行政區區徽說明

中華人民共和國澳門特別行政區區旗說明

(中華人民共和國澳門特別行政區 區旗、區徽使用暫行辦法)

區旗的形狀、顏色兩面相同，旗上五星、蓮花、大橋、海水圖案兩面相對。為便利計，本件僅以旗桿在左之一面為說明之標準，對於旗桿在右之一面的，均應對應製作。

一、旗面為綠色，呈長方形，其長與高為三與二之比。旗面中間繪有由三個花瓣組成的白色蓮花。位於蓮花上方的金黃色五角星一大四小，中置大五角星左右各有兩顆小五角星，蓮花下方是白色大橋和綠白相間並由近向遠漸變的海水。區旗圖案見圖1。

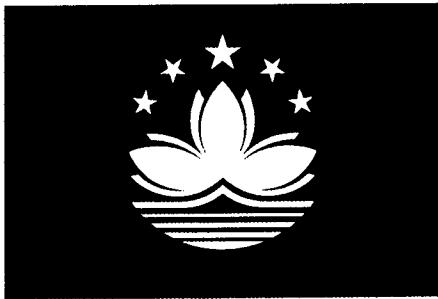


圖1 中華人民共和國澳門特別行政區區旗圖案

二、區旗旗面通用尺寸定為如下八種：

1號：長288 cm，高192 cm。

2號：長240 cm，高160 cm。

3號：長192 cm，高128 cm。

4號：長144 cm，高96 cm。

5號：長96 cm，高64 cm。

車旗：長30 cm，高20 cm。

簽字旗：長21 cm，高14 cm。

桌旗：長15 cm，高10 cm。

因特殊需要制作不同尺寸區旗時，均按通用尺寸成比例地放大或縮小。

三、區旗旗面圖案定位圖

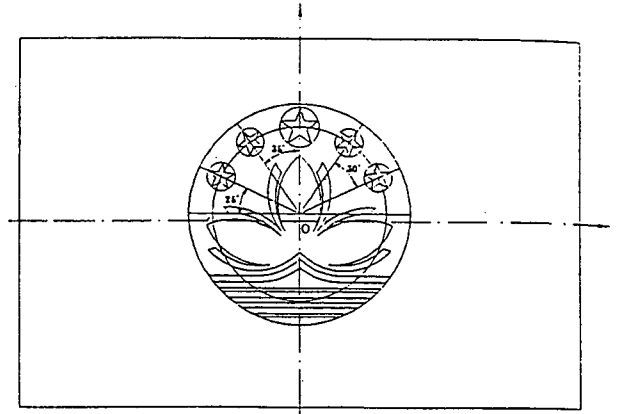


圖2 區旗旗面圖案定位圖

中華人民共和國澳門特別行政區區徽說明

(中華人民共和國澳門特別行政區 區旗、區徽使用暫行辦法)

一、區徽呈圓形，徽面由綠色環形窄邊，文字區外圈，綠色內圓及五星、蓮花、大橋和海水這一組圖案所組成。

二、文字區外圈位於綠色環形窄邊和綠色內圓之間，為白色綠字。文字區外圈上方均勻排列着“中華人民共和國澳門特別行政區”中文繁體區徽標準字樣，字下端朝向徽面中心點。文字區外圈下方均勻排列着“澳門”葡文區徽標準字樣，字母上端朝向徽面中心點，中葡文字樣均以徽面的中軸線為準對稱分佈。

三、徽面內圓中間繪有由三個花瓣組成的白色蓮花。位於蓮花上方的金黃色五角星一大四小，中置大五角星左右各有兩顆小五角星，五角星以徽面中心為圓心呈放射狀分佈，各星底角尖朝向徽面中心點。

四、蓮花下方是白色大橋和綠白相間並由近向遠漸變的海水。區徽圖案見圖1。



圖 1 中華人民共和國澳門特別行政區區徽圖案

五、區徽徽面通用尺寸定為如下三種：

- 1 號：直徑 100 cm。
- 2 號：直徑 80 cm。
- 3 號：直徑 60 cm。

因特殊需要製作不同尺寸區徽時，均按通用尺寸成比例地放大或縮小。

六、區徽徽面定位圖

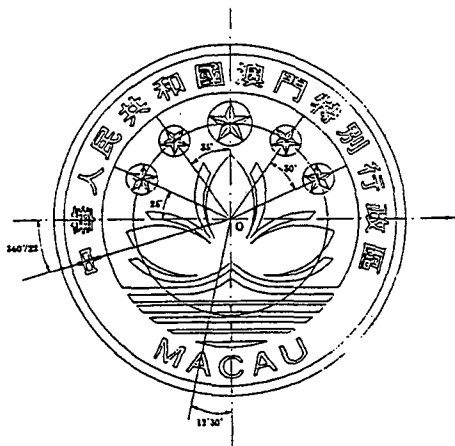
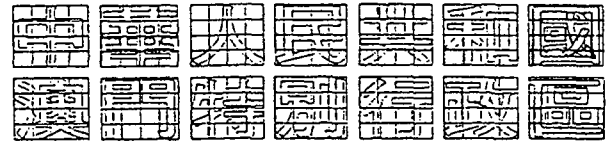


圖 2 區徽徽面定位圖

七、區徽徽面中葡文標準字樣



中華人民共和國
澳門特別行政區



MACAU

圖 3 區徽徽面中葡文標準字樣

八、區徽剖面示意圖

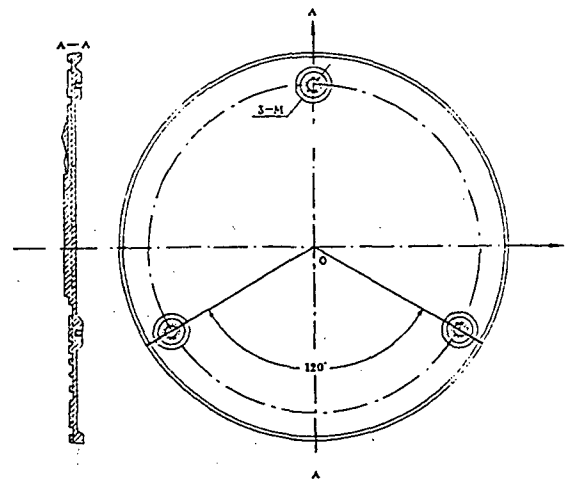


圖 4 區徽剖面示意圖

Método Provisório para a Utilização da Bandeira e do Emblema Regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptado em 16 de Janeiro de 1999 pela Quinta Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

De acordo com o artigo 10.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, além da bandeira nacional e do emblema nacional da República Popular da China, a Região Administrativa Especial de Macau pode também exibir e usar a bandeira e o emblema regionais. No desenvolvimento deste preceito da Lei Básica, elabora-se o presente método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais.

Artigo 1.º A bandeira e o emblema regionais, enquanto símbolos regionais, devem ser objecto de respeito e consideração.

Artigo 2.º Sempre que as bandeiras nacional e regional sejam hasteadas, exibidas ou utilizadas em simultâneo, a bandeira nacional deve ter um tamanho superior ao da bandeira regional e deve estar colocada ao centro, acima da bandeira regional em num lugar de destaque. A bandeira nacional deve estar à direita e a bandeira regional à esquerda (tomando como ponto de referência a face da bandeira que esteja virada para os espectadores). A bandeira nacional, quando transportada em desfile com a bandeira regional, deve ocupar o lugar da frente.

Sempre que os emblemas nacional e regional sejam exibidos ou utilizados em simultâneo, aplica-se o disposto no parágrafo anterior deste artigo.

Artigo 3.º A bandeira ou emblema regionais que se apresentem deteriorados, sujos, descolorados ou em desacordo com as especificações aplicáveis não podem ser utilizados.

Artigo 4.º A bandeira e o emblema regionais e os respectivos desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em marcas ou publicidade.

Artigo 5.º A bandeira e o emblema regionais têm de ser fabricados de acordo com as especificações fixadas pelo Estado.

As especificações relativas à bandeira e ao emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China constam, respectivamente, do Anexo I e do Anexo II da presente decisão.

ANEXO I

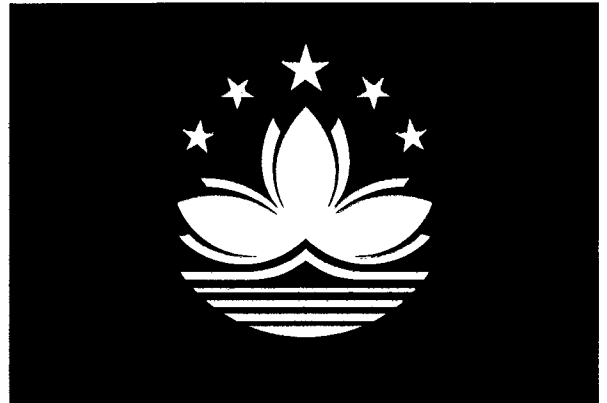
Especificações relativas à Bandeira Regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira regional devem ser iguais, encontrando-se, em ambas as faces e simetricamente, cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando água do mar. Para mais fácil ilustração, as presentes especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, estas especificações devem ser aplicadas de forma inversa.

1. A bandeira regional é de cor verde e forma rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No centro da bandeira está colocada uma flor de lótus branca de três pétalas. Por cima da flor de lótus estão colocadas cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, está colocada ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, estão colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Por baixo da flor de lótus está colocada uma linha branca, representando uma ponte e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura,

gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo da bandeira regional consta do Quadro 1.



Quadro 1 Modelo da bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

2. As medidas-padrão da bandeira regional são as seguintes:

I: 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;

II: 240 cm de comprimento por 160 cm de altura;

III: 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;

IV: 144 cm de comprimento por 96 cm de altura;

V: 96 cm de comprimento por 64 cm de altura;

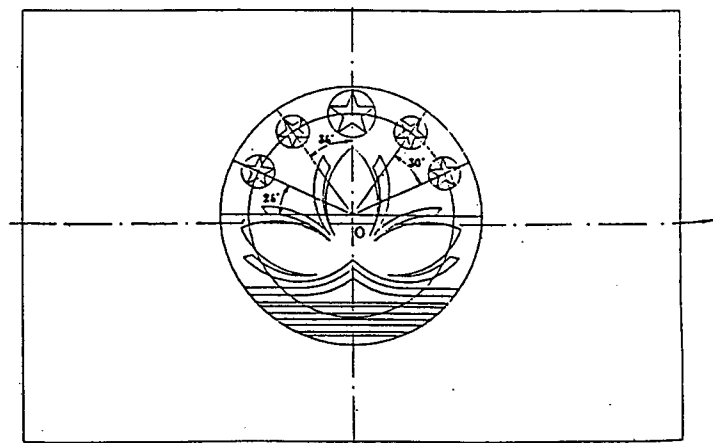
Flâmula: 30 cm de comprimento por 20 cm de altura;

Bandeira para cerimónias de assinatura: 21 cm de comprimento por 14 cm de altura;

Bandeira de mesa: 15 cm de comprimento por 10 cm de altura.

Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.

3. Desenhos da bandeira regional



Quadro 2 Desenhos da bandeira regional

ANEXO II

Especificações relativas ao Emblema Regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

1. O emblema regional tem forma circular, sendo delimitado por uma circunferência de cor verde. Contém um anel com inscrições e um círculo interior de cor verde com cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando água do mar.

2. O anel com inscrições situa-se entre a circunferência e o círculo interior, ambos de cor verde. Os caracteres chineses e as letras encontram-se escritos a verde sobre fundo branco. Na parte superior e inferior do anel encontram-se dispostos de forma uniforme, respectivamente, os caracteres chineses não simplificados “中華人民共和國澳門特別行政區” e a palavra em português «MACAU», ambos com o formato-padrão do emblema regional. A parte inferior dos caracteres e a parte superior das letras apontam para o centro do emblema. Os referidos caracteres e letras encontram-se distribuídos equilibradamente, tomando-se como pontos de referência os eixos do emblema.

3. O círculo interior do emblema contém uma flor de lótus branca de três pétalas. Por cima da flor de lótus estão colocadas cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, está colocada ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, estão colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Todas as estrelas estão colocadas em forma de arco, tendo como ponto de referência comum o centro do emblema. As duas pontas inferiores de cada estrela encontram-se viradas para o centro do emblema.

4. Por baixo da flor de lótus está colocada uma linha branca, representando uma ponte e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura, gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo do emblema regional consta do Quadro 1.



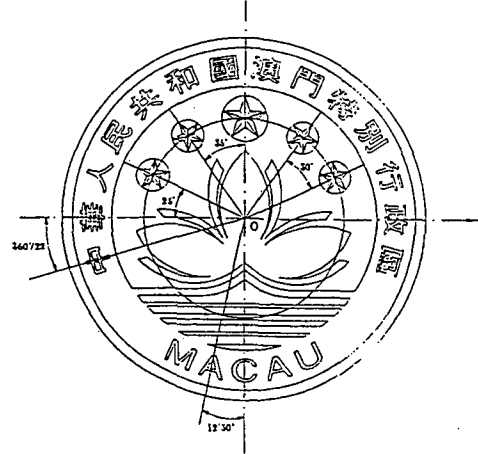
Quadro 1 Modelo do emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

5. O diâmetro do emblema regional deve corresponder a uma das seguintes medidas-padrão:

- I: Cem centímetros;
- II: Oitenta centímetros;
- III: Sessenta centímetros.

Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.

6. Desenhos do emblema regional



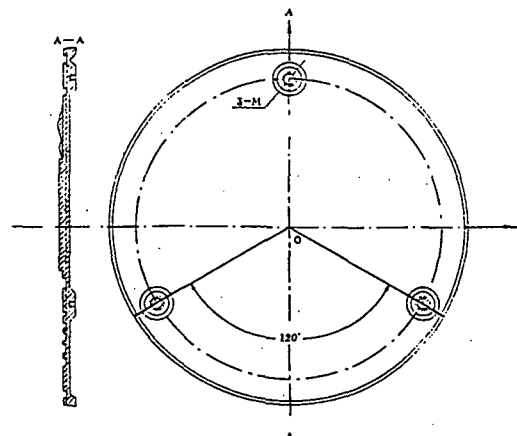
Quadro 2 Desenhos do emblema regional

7. Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional



Quadro 3 Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional

8. Corte de perfil do emblema regional



Quadro 4 Corte de perfil do emblema regional

中華人民共和國澳門特別行政區 第一任行政長官人選的產生辦法

(1999年1月16日全國人民代表大會
澳門特別行政區籌備委員會
第五次全體會議通過)

第一條 為推舉中華人民共和國澳門特別行政區第一任行政長官人選，根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》(以下簡稱“基本法”)和《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》，制定本辦法。

第二條 根據公平、公正、公開、民主和廉潔的原則產生第一任行政長官人選。

第三條 第一任行政長官參選人必須具備如下資格：

1、不具有外國居留權、或承諾在擔任行政長官期間放棄外國居留權的澳門永久性居民中的中國公民；

2、年滿40周歲；

3、在澳門通常居住連續滿20年；

4、擁護基本法；

5、效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區。

上述資格中，“年滿四十周歲”是指在報名參選截止日已年滿四十周歲；“在澳門通常居住連續滿20年”是指在報名參選截止日已在澳門通常居住連續滿20年，計算時包括在澳門居住期間外出留學、經商和探親訪友等。

第四條 現職公務員如願意參選第一任行政長官，在表明參選意願時，須辭去公職，脫離工作崗位。

第五條 有意參選第一任行政長官的人士應以個人身份參選。具有政治性團體身份的人士在表明參選意願時必須退出政治性團體。

第六條 第一任行政長官人選的推選工作在全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會主任委員會議(以下簡稱“籌委會主任委員會議”)的主持下進行。

第七條 第一任行政長官人選由澳門特別行政區第一屆政府推選委員會(以下簡稱“推選委員會”)在澳門以提名選舉的方式產生。具體辦法如下：

(一) 報名與資格審查

凡有意參選第一任行政長官的人士，報名時須以書面形式向籌委會主任委員會議表明意願並遞交《中華人民共和國澳門特別行政區第一任行政長官參選人簡歷表》。行政長官參選人不擔任推選委員會委員；如已當選為推選委員會委員，在表明參選行政長官意願時，需同時聲明辭去推選委員會委員職務。所出現的空缺按《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會具體產生辦法》第十二條的規定辦理。

籌委會主任委員會議負責對已遞交簡歷表的人進行資料審查，必要時可要求其就表格中填寫的事項提交證明文件。凡符合資格者，成為第一任行政長官參選人，並由籌委會主任委員會議公佈參選人名單。

(二) 提名與確定候選人

推選委員會委員根據上述參選人名單，經過協商，以無記名投票方式提名產生第一任行政長官候選人人選。每位推選委員會委員只可提名一位候選人人選。點提名票時，由推選委員會委員互選的監票人負責監票，由籌委會秘書處工作人員統計各位參選人所得的票數。凡獲得推選委員會委員20人或20人以上提名者成為第一任行政長官候選人，由籌委會主任委員會議予以確認。

候選人名單及簡介印發全體推選委員會委員，並予公佈。

(三) 選舉

籌委會主任委員會議召集推選委員會全體會議，由第一任行政長官候選人向推選委員會全體會議報告本人情況和施政設想，並回答推選委員會委員的提問。

推選委員會委員以無記名投票的方式進行選舉，每位投票人只能投票選舉一位候選人。每張選票只選一位候選人的為有效票，多於一位候選人的為無效票。

推選委員會委員互選監票人負責監票。所投票數等於或少於投票人總數，投票有效；所投票數多於投票人總數，投票無效，須重新進行投票。

候選人得票超過推選委員會全體委員的半數即可當選。如果沒有一位候選人得票超過半數，則對得票最多的兩位候選人進行第二輪選舉，得票多數者當選。

監票人應將點票結果報告籌委會主任委員會，由籌委會主任委員會議公佈選舉結果。

第八條 第一任行政長官人選的推舉過程應在推選委員會產生後的 45 天內完成。

第九條 第一任行政長官人選的參選人或候選人不得相互進行人身攻擊，也不得向推選委員會委員行賄、提供或承諾提供任何利益。

籌委會主任委員會負責選舉的監督工作，並處理投訴。

第十條 第一任行政長官人選產生後，由籌委會報中央人民政府任命。

第十一條 本辦法未盡事宜，可由籌委會全體會議根據籌委會主任委員會議的建議，作出補充規定。

第十二條 本辦法由籌委會主任委員會負責解釋。

Metodologia Específica para a Escolha do Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 16 de Janeiro de 1999 pela Quinta Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Artigo 1.º A presente Metodologia que é estabelecida de acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adiante designada por Lei Básica, e a Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau destina-se à eleição do Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Artigo 2.º O primeiro Chefe do Executivo é escolhido de acordo com os princípios de imparcialidade, de justiça, de publicidade, de democracia e de honestidade.

Artigo 3.º Os candidatos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo devem reunir os seguintes requisitos:

1) Serem cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau que não tenham direito de residência no estrangeiro ou que se comprometam a renunciá-lo durante o mandato do Chefe do Executivo;

2) Terem completado os 40 anos;

3) Terem residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos;

4) Defenderem a Lei Básica;

5) Serem fiéis à República Popular da China e à Região Administrativa Especial de Macau.

Entendem-se por «terem completado os 40 anos», os que tenham completado os 40 anos até ao último dia da apresentação de candidaturas e por «terem residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos», os que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos até ao último dia da apresentação de candidaturas, incluindo na contagem do tempo o período de estudo, comércio e visita de familiares ou amigos efectuados no estrangeiro.

Artigo 4.º Os actuais funcionários públicos que se pretendam candidatar ao cargo de primeiro Chefe do Executivo devem desvincular-se da função pública e do cargo que tenham desempenhado logo que tenham declarado tal vontade.

Artigo 5.º Os indivíduos que se pretendam candidatar ao cargo de primeiro Chefe do Executivo devem apresentar a sua candidatura em nome próprio, devendo desvincular-se das organizações políticas os que tenham desempenhado funções nessas organizações logo que tenham declarado tal vontade.

Artigo 6.º A escolha do primeiro Chefe do Executivo realiza-se sob a presidência da Mesa da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional, adiante designada por Mesa da Comissão Preparatória.

Artigo 7.º O primeiro Chefe do Executivo é escolhido pela Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por Comissão de Selecção, mediante indigitação e eleição efectuadas em Macau, sendo a metodologia específica o seguinte:

1) Inscrição e verificação de qualificação

Os indivíduos que se pretendam candidatar ao cargo de primeiro Chefe do Executivo devem declarar, por escrito, à Mesa da Comissão Preparatória a sua vontade quando se inscreverem na candidatura, devendo também apresentar o *curriculum vitae* de impresso próprio para os candidatos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo não podem ser membros da Comissão de Selecção; aqueles que sejam membros da Comissão de Selecção ao declararem a sua vontade de se candidatarem ao cargo de Chefe do Executivo devem declarar ao mesmo tempo a renúncia às funções de membro da Comissão de Selecção, sendo neste caso as vagas preenchidas nos termos do artigo 12.º da Metodologia Específica para a Constituição da Comissão de

Seleção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Compete à Mesa da Comissão Preparatória verificar a qualificação dos indivíduos que tenham apresentado o *curriculum vitae* e lhes exigir a apresentação de documentos comprovativos dos elementos constantes no impresso. Verificando os requisitos fixados, constituem candidatos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo, cuja lista é publicada pela Mesa da Comissão Preparatória.

2) Indigitação e confirmação de candidatos efectivos

Os membros da Comissão de Seleção recomendam com base na lista acima referida os candidatos efectivos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo mediante consultas e escrutínio secreto. Cada membro da Comissão de Seleção só pode recomendar um candidato efectivo. A contagem dos votos é realizada pelo pessoal da secretaria da Comissão Preparatória, sob a direcção dos escrutinadores eleitos pelos membros da Comissão de Seleção entre si. Os indivíduos que obtenham pelo menos vinte votos dos membros da Comissão de Seleção constituem candidatos efectivos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo, sendo confirmados pela Mesa da Comissão Preparatória.

A lista dos candidatos efectivos e o seu *curriculum vitae* são publicados e distribuídos a cada membro da Comissão de Seleção.

3) Eleição

Incumbe à Mesa da Comissão Preparatória convocar a sessão plenária da Comissão de Seleção em que os candidatos efectivos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo relatam os seus dados biográficos e as suas ideias de governação, respondendo às perguntas levantadas pelos membros da Comissão de Seleção.

Os membros da Comissão de Seleção elegem de entre os candidatos efectivos o primeiro Chefe do Executivo por escrutínio secreto. Cada votante só pode votar num candidato efectivo. Corresponde a um voto válido o boletim de voto no qual tenha sido assinalado apenas um candidato efectivo, quando for superior a um, considera-se um voto nulo.

Os membros da Comissão de Seleção elegem entre si escrutinadores para dirigirem a contagem dos votos. Considera-se uma votação válida, quando o número dos votos realizados for igual ou inferior ao número dos votantes; quando for superior, considera-se uma votação nula, sendo neste caso necessário proceder-se a nova votação.

É eleito primeiro Chefe do Executivo o candidato efectivo que obtenha mais de metade dos votos dos membros da Comissão de Seleção. Se nenhum dos candidatos efectivos obtiver mais de metade dos votos, procede-se a segunda votação, limitada aos dois candidatos efectivos mais votados, sendo eleito o que obtiver maior número de votos.

Cabe ao escrutinador acima referido comunicar o resultado da contagem dos votos à Mesa da Comissão Preparatória que o publica.

Artigo 8.º O processo de eleição do primeiro Chefe do Executivo deve ser concluído dentro de 45 dias após a constituição da Comissão de Seleção.

Artigo 9.º Não é permitida aos candidatos ou candidatas efectivos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo a ofensa pessoal entre si, sendo também proibida a corrupção ou a prestação ou promessa de prestação de quaisquer interesses aos membros da Comissão de Seleção.

Compete à Mesa da Comissão Preparatória fiscalizar a eleição e responder às queixas apresentadas.

Artigo 10.º Eleito o primeiro Chefe do Executivo, a Comissão Preparatória comunica tal facto ao Governo Popular Central para efeitos de nomeação.

Artigo 11.º Incumbe à sessão plenária da Comissão Preparatória integrar os casos omissos na presente Metodologia, de acordo com a proposta da Mesa da Comissão Preparatória.

Artigo 12.º Compete à Mesa da Comissão Preparatória interpretar a presente Metodologia.

中華人民共和國澳門特別行政區

第九屆全國人民代表大會

代表的產生辦法

(1999年3月15日第九屆全國人民代表大會
第二次會議通過)

第一條 根據中華人民共和國憲法、中華人民共和國澳門特別行政區基本法以及中華人民共和國全國人民代表大會和地方各級人民代表大會選舉法第十五條第三款的規定，結合澳門特別行政區的實際情況，制定本辦法。

第二條 澳門特別行政區選舉第九屆全國人民代表大會代表由全國人民代表大會常務委員會主持。

第三條 澳門特別行政區第九屆全國人民代表大會代表的名額為十二名。

澳門特別行政區成立以前，已由廣東省第九屆人民代表大會選舉產生的五名澳門地區第九屆全國人民代表大會代表，在澳門特別行政區成立後，即成為澳門特別行政區第九屆全國人民代表大會代表。

澳門特別行政區按照本辦法應選舉七名第九屆全國人民代表大會代表。

原由廣東省人民代表大會選舉產生的五名代表，如果在按照本辦法選舉澳門特別行政區第九屆全國人民代表大會代表之前出現空缺，將空缺的名額列為按照本辦法應選的名額一併進行選舉。

第四條 澳門特別行政區選舉的全國人民代表大會代表必須是年滿十八周歲的澳門特別行政區居民中的中國公民。

第五條 澳門特別行政區成立第九屆全國人民代表大會代表選舉會議。選舉會議由《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》中規定的第一屆政府推選委員會委員中的中國公民，沒有參加推選委員會的澳門地區第九屆全國人民代表大會代表，以及不是推選委員會委員的澳門特別行政區居民中的中國人民政治協商會議第九屆全國委員會委員和澳門特別行政區立法會議員中的中國公民組成。但本人提出不願參加的除外。

選舉會議成員名單由全國人民代表大會常務委員會公佈。

第六條 選舉會議舉行全體會議，須有過半數成員出席。

選舉會議第一次會議由全國人民代表大會常務委員會召集，推選九名選舉會議成員組成主席團，主席團從其成員中推選常務主席一人。

主席團主持選舉會議。

選舉會議根據主席團的提議，依照本辦法制定具體選舉辦法。

第七條 選舉會議成員十人以上聯名，可以提出代表候選人。每一名成員參加聯名提出的代表候選人不得超過應選名額。

第八條 選舉會議選舉第九屆全國人民代表大會代表的候選人名額應多於應選名額五分之一至二分之一，進行差額選舉。

提名的候選人名額如果沒有超過應選名額二分之一的差額比例，直接進行投票選舉；如果超過應選名額二分之一的差額比例，由選舉會議進行預選，根據得票多少的順序，按照不超過二分之一的差額比例，確定正式候選人名單，進行投票選舉。

第九條 選舉會議選舉第九屆全國人民代表大會代表採用無記名投票的方式。

選舉會議進行選舉時，所投的票數多於投票人數的無效，等於或者少於投票人數的有效。

每一選票所選的人數，多於應選人數的作廢，等於或者少於應選人數的有效。

第十條 代表候選人以得票多的當選。如遇票數相等不能確定當選人時，應當就票數相等的候選人再次投票，以得票多的當選。

第十一條 選舉結果由主席團予以宣佈，並報全國人民代表大會常務委員會代表資格審查委員會。

全國人民代表大會常務委員會根據代表資格審查委員會提出的報告，確認代表資格，公佈代表名單。

第十二條 澳門特別行政區第九屆全國人民代表大會代表可以向全國人民代表大會常務委員會提出辭職，由全國人民代表大會常務委員會決定接受辭職後予以公告。

第十三條 澳門特別行政區第九屆全國人民代表大會代表因故出缺，由選舉澳門特別行政區第九屆全國人民代表大會代表時未當選的代表候選人，按得票多少順序依次遞補。

Método de Selecção dos Deputados da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional

(Adoptado em 15 de Março de 1999 pela Segunda Sessão da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

Artigo 1.º O presente Método é estabelecido de acordo com a Constituição da República Popular da China, a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o n.º 3 do artigo 15.º da Lei Eleitoral da Assembleia Popular Nacional e Assembleias Populares Locais, atendendo à realidade da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º A eleição dos deputados da Região Administrativa Especial de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional é presidida pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 3.º A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de doze lugares de deputados à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional.

Os cinco deputados do Território de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional eleitos pela Nona Legislatura da Assembleia Popular da Província de Cantão antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau tornam-se deputados da Região Administrativa Especial de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

A Região Administrativa Especial de Macau deve eleger sete deputados à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional, nos termos do presente Método.

Se ocorrerem vagas nos cinco lugares de deputados eleitos pela Assembleia Popular da Província de Cantão antes de se proceder à eleição dos deputados da Região Administrativa Especial de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional de acordo com o presente Método, essas vagas são acrescentadas aos lugares que devem ser preenchidos nos termos do presente Método.

Artigo 4.º Os deputados à Assembleia Popular Nacional eleitos pela Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses com pelo menos 18 anos de idade que sejam residentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 5.º É criada na Região Administrativa Especial de Macau uma comissão para a eleição dos deputados à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional. A Comissão Eleitoral é composta pelos cidadãos chineses de entre os membros da Comissão de Selecção do Primeiro Governo prevista na Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para

a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, pelos deputados do Território de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional que não participem na Comissão de Selecção, bem como pelos membros da Nona Legislatura do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau e cidadãos chineses de entre os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau que não sejam membros da Comissão de Selecção, excepto os que declarem a sua recusa.

A lista dos membros da Comissão Eleitoral é publicada pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 6.º A sessão plenária da Comissão Eleitoral só pode funcionar estando presente mais de metade dos seus membros.

Compete ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional convocar a primeira reunião da Comissão Eleitoral, na qual são eleitos nove membros para compor a Mesa da Comissão Eleitoral que elege entre os seus membros um presidente.

Compete à Mesa presidir à Comissão Eleitoral.

Incumbe à Comissão Eleitoral determinar, sob proposta da Mesa, a metodologia específica da eleição nos termos do presente método.

Artigo 7.º Cada candidato é apresentado conjuntamente por pelo menos dez membros da Comissão Eleitoral, não devendo o número dos candidatos que cada um destes apresenta ser superior ao dos lugares que devem ser preenchidos.

Artigo 8.º Para se proceder à eleição, o número dos candidatos aos deputados à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional eleitos pela Comissão Eleitoral deve ser superior, entre um quinto e a metade, ao número dos lugares a preencher.

Se o número dos candidatos não for superior à metade do número dos lugares a preencher, realiza-se directamente a eleição e votação; no caso contrário, compete à Comissão Eleitoral realizar, antes de se proceder à eleição e votação, uma eleição prévia para fixar a lista definitiva dos candidatos de acordo com a ordem dos votos adquiridos, não podendo o número dos candidatos exceder a metade dos lugares a preencher.

Artigo 9.º A Comissão Eleitoral elege os deputados à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional por escrutínio secreto.

Na eleição realizada pela Comissão Eleitoral, considera-se uma votação nula quando o número dos votos realizados for superior ao número dos votantes; quando for igual ou inferior, considera-se uma votação válida.

Corresponde a um voto nulo o boletim de voto no qual o número dos candidatos que tenha sido assinalado seja superior ao número das vagas; quando for igual ou inferior, considera-se um voto válido.

Artigo 10.º São eleitos deputados os candidatos que obtenham mais votos. Verificando-se empate no número de votos obtidos pelos candidatos, realiza-se novamente uma votação, sendo eleitos os que obtenham maior número de votos.

Artigo 11.º Compete à Mesa publicar o resultado da eleição, comunicando-o à Comissão de Verificação da Qualificação dos Deputados do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Compete ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional confirmar a qualificação dos deputados e publicar a respectiva lista, de acordo com o relatório apresentado pela Comissão de Verificação da Qualificação dos Deputados.

Artigo 12.º Os deputados da Região Administrativa Especial de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional podem renunciar ao cargo, mediante declaração dirigida ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, que o manda publicar quando assim decide.

Artigo 13.º Se ocorrerem vagas nos lugares de deputados da Região Administrativa Especial de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional, são preenchidas, sucessivamente, pelos candidatos aos deputados da Região Administrativa Especial de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional que não sejam eleitos na altura, de acordo com o número dos votos adquiridos.

中華人民共和國澳門特別行政區

第一屆政府推選委員會

選舉安排的有關事項

(1999年4月8日澳門特別行政區籌備委員會

第七次全體會議主任委員會議通過)

一、中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會(以下簡稱推委會)的選舉於1999年4月10日下午2時30分舉行。

二、1999年4月9日的籌委會全體會議上推舉總監票人1人，監票人5人，負責選舉的監票工作，包括檢查選票，檢查並密封票箱，監督選票的發放、投票、點票過程，並將投票和點票結果向主任委員會議報告。

三、推委會委員候選人按四個界別，並以簡體字姓氏筆劃為序，分別印在四張不同顏色的選票上，其中工商、金融界候選人78人，應選人選60人；文化、教育、專業等界候選人66人，應選人數50人；勞工、社會服務、宗教等界候選人

66人，應選人數50人；原政界候選人33人，應選人數25人。每張選票均加蓋有籌委會秘書處印章。

四、每位籌委會委員獲發統一印制的選票袋一個，內裝推委會四個界別的選票各一張。委員得到選票後應先核查，如發現所裝選票不符，可在監票人的監督下更換合格選票。開始寫票後，一般不得更換選票。

五、每張選票所列候選人的姓名後均有，籌委會委員如欲選某人為推委會委員，請在該人姓名後的內劃✓。選票不得塗改，塗改的選票無效。委員應在選票所列候選人名單範圍內選劃，另行書寫被選人姓名的選票無效。每張選票上所選的人數，不得超過應選人數。超過應選人數的選票無效。

各位委員須在會場內寫票，委員們可在原位或根據需要到會場中所設的寫票點寫票。

六、主持人宣佈開始投票後，總監票人、監票人先投票，然後在監票人監督下，主任委員會議成員和委員們依次將四張選票分別投入四個不同界別的票箱。投票完畢，委員們在會場內休息，工作人員在監票人監督下開箱按四個界別的選票，分別清點票數。總監票人向籌委會主任委員會議報告投票情況。

七、如所投選票等於或少於發出的選票，投票有效。如所投票數多於發出的選票，投票無效，須重新進行投票。

候選人得票數統計完畢，由總監票人向籌委會主任委員會議報告點票結果，並由主任委員會議予以宣佈。

八、如因候選人所獲票數相同而不能確定最後當選者，須就該等票數相同的候選人進行第二輪投票，直到產生最後當選者為止。

九、推委會委員名單於選舉日4月10日當日公佈。

Processamento da Eleição dos Membros da Comissão de Seleção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptado em 8 de Abril de 1999, pela reunião da Mesa da Sétima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

1. Vai-se realizar no dia 10 de Abril de 1999, pelas catorze horas e meia, a eleição dos membros da Comissão de Seleção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Comissão de Seleção.

2. Na Sessão Plenária da Comissão Preparatória realizada em 9 de Abril de 1999, foram eleitos um supervisor geral e 5 supervisores que se encarreguem de zelar por todo o processamento da eleição, nomeadamente nos trabalhos de examinação dos boletins de votos, verificação e fecho das urnas, supervisão quanto à distribuição de boletins de voto, votação, contagem, apresentação do resultado da votação e contagem dos votos à Mesa da Comissão Preparatória.

3. Os nomes dos candidatos a membros da Comissão de Seleção encontram-se impressos, conforme a divisão dos quatro grupos sectoriais, em quatro boletins de voto de cores diferentes, e cuja precedência dos candidatos seguiu o número dos traços dos seus apelidos em caracteres chineses simplificados, a destacar: 78 candidatos para 60 lugares de membros previstos nos sectores industrial, comercial e financeiro; 66 candidatos para 50 lugares de membros previstos nos sectores cultural, educacional, profissional e outros; 66 candidatos para 50 lugares de membros previstos nos sectores laboral, social, religioso e outros; e 33 candidatos para 25 lugares de membros previstos no sector das anteriores figuras políticas. Em cada boletim de voto é apostado o carimbo do Secretariado da Comissão Preparatória.

4. A cada membro da Comissão Preparatória é distribuído um sobrescrito impresso, de formato unificado, que contém um boletim de voto para cada um dos quatro grupos sectoriais. Após a distribuição dos boletins de voto, os membros devem verificá-los de imediato, solicitando a sua eventual substituição, sob o controlo dos supervisores, se se verificar qualquer desconformidade. Após a iniciação do preenchimento dos boletins de voto, não é permitida, em regra, a sua substituição.

5. Em cada boletim de voto é posto este a seguir ao nome completo dos candidatos. Assinalam com 4 dentro do a seguir ao nome completo do candidato que os membros da Comissão Preparatória pretendam escolher para membros da Comissão de Seleção. Caso no boletim de voto tenha sido feito

qualquer rasura, o voto é nulo. Os membros da Comissão Preparatória devem efectuar a sua escolha dentro do espaço da lista nominativa dos candidatos, sendo nulo o boletim de voto se constar outros nomes escritos. O voto é igualmente nulo caso tenha um número de candidatos superior ao número dos membros previstos.

Os membros devem preencher os boletins de voto dentro do recinto da reunião, no seu assento reservado ou nas câmaras de voto, se houver necessidade.

6. Depois de se ter anunciado o início do preenchimento de boletins de voto, votam primeiro o supervisor geral e os supervisores; os membros da Mesa da Comissão Preparatória e os restantes membros depositam por ordem os quatro boletins de voto nas respectivas urnas dos quatro grupos sectoriais. Encerrada a votação, os membros da Comissão Preparatória repousam no local da reunião e os trabalhadores procedem a abertura das urnas e a contagem dos boletins de voto dos quatro grupos sectoriais, sob o controlo dos supervisores. E, por fim, o supervisor geral relata o resultado da votação à reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

7. A votação é válida caso o número dos boletins depositados seja igual ou inferior ao número dos boletins de voto distribuídos. Deve realizar-se nova votação caso o número dos boletins depositados seja superior ao número dos boletins de voto distribuídos.

Após o apuramento dos votos nos candidatos, o supervisor geral relata à reunião da Mesa da Comissão Preparatória o resultado da contagem que é anunciado pelo seu Presidente.

8. Se o número de votos nos candidatos for igual, não podendo determinar-se o último candidato eleito, deve realizar-se nova votação em relação a esses candidatos com número de votos iguais até à determinação do último candidato eleito.

9. A lista nominativa dos membros da Comissão de Seleção é anunciada no próprio dia da eleição, 10 de Abril.

中華人民共和國澳門特別行政區

第一屆政府推選委員會委員名單

(1999年4月10日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第七次全體會議通過)

工商、金融界(60人,按簡體字姓氏筆劃爲序)

馬有禮	馬秀立	區永強	區宗傑	王守基
王啓翔	王孝仁	王孝行	馮眾	葉啟明
司徒荻林		劉藝良	畢明	江美芬
老壽永	許世元	許健康	何佩芬	何厚炤
何桂鈴	吳立勝	吳在權	吳利勳	吳柱邦

吳榮恪 張偉智 李子豐 李睿恒 楊俊文
 陸永根 陳志傑 陳澤武 陳錦靈 招銀英
 林金城 林潤垣 歐家明 鄭志強 施子學
 柯為湘 胡順謙 賀一誠 鍾小健 殷飛歷
 莫均益 莫家棟 崔煜林 曹錦泉 梁仕友
 梁拔祥 梁維特 蕭志偉 黃義滿 黃國勝
 黃樹森 彭彼得 謝碩文 譚民權 譚伯源
 黎振強

文化、教育、專業等界（50人，按簡體字姓

氏筆劃為序）

馬有恒 馬若龍 區秉光 區金蓉 孔智剛
 尤淑瑞 鄧祖基 馮覺生 關笑紅 劉本立
 劉羨冰 朱月霞 江濠生 許輝年 何美華
 余惠鶯 李公劍 李文欽 李沛霖 李明基
 李祥立 李鵬翥 杜 嵐 楊允中 楊道匡
 陸 昌 陳炳華 陳振華 陳景垣 林 昶
 林笑雲 歐安利 羅立文 羅肖金 鄭秀明
 唐志堅 袁惠清 郭 士 梁少培 梁披雲
 梁金泉 黃漢強 黃如楷 黃宇光 黃楓華
 黃顯輝 龔 文 鮑馬壯 蔡安安 蔡志龍

勞工、社會服務、宗教等界（50人，按簡體

字姓氏筆劃為序）

區天香 馮金喜 盧學鋒 盧勤心 葉耀榮
 鄭榮傑 關翠杏 劉光普 劉炎新 劉潤輝
 江榮輝 阮子榮 阮毓明 何海威 何婉琪
 何錦霞 吳仕明 吳秀瓊 吳素寬 吳培娟
 宋厚章 李寶來 李筱玉 陳明金 陳潔瑛
 陳榮光 陳健英 陳錦華 婁桃絲 林華堅
 林香生 林淑源 歐寶蓮 羅少榮 鄭康樂
 姚鴻明 唐堅謀 高展鴻 崔德祺 梁 丕
 梁冠峰 蕭卓芬 黃秉賢 黃潔林 釋機修
 藍欽文 潘玉蘭 潘志明 薛觀平 霍麗斯

原政界、澳門地區全國人大代表、澳門地區

全國政協委員的代表（40人，按簡體字姓氏筆劃

為序）

飛迪華 馬家傑 馮志強 劉衍泉 劉焯華
 何玉棠 何厚鐸 吳志良 岑玉霞 張 裕

李 康 楊秀雯 汪長南 蘇樹輝 麥健智
 官世海 羅永源 姚汝祥 施綺蓮 柯正平
 鍾立雄 唐星樵 高開賢 崔 耀 崔世安
 崔世昌 崔樂其 梁 華 梁 宋 梁仲虬
 梁慶庭 梁慶球 梁秀珍 梁官漢 彭為錦
 曾熾明 溫 泉 廖澤雲 潘漢榮 顏延齡

Lista Nominativa dos Membros da Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 10 de Abril de 1999, pela Sétima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Sectores industrial, comercial e financeiro (60 membros, a precedência é feita de acordo com o número dos traços dos apelidos dos membros em caracteres chineses simplificados)

馬有禮 馬秀立 區永強 區宗傑 王守基
 王啟翔 王孝仁 王孝行 馮 眾 葉啟明
 司徒荻林 劉藝良 畢 明 江美芬
 老壽永 許世元 許健康 何佩芬 何厚昭
 何桂鈴 吳立勝 吳在權 吳利勛 吳柱邦
 吳榮恪 張偉智 李子豐 李睿恒 楊俊文
 陸永根 陳志傑 陳澤武 陳錦靈 招銀英
 林金城 林潤垣 歐家明 鄭志強 施子學
 柯為湘 胡順謙 賀一誠 鍾小健 Frederico
 Nolasco
 da Silva
 莫均益 莫家棟 崔煜林 曹錦泉 梁仕友
 梁拔祥 梁維特 蕭志偉 黃義滿 黃國勝
 黃樹森 彭彼得 謝碩文 譚民權 譚伯源
 黎振強

Sectores cultural, educacional, profissional e outros (50 membros, a precedência é feita de acordo com o número dos traços dos apelidos dos membros em caracteres chineses simplificados)

馬有恒 Carlos 區秉光 區金蓉 孔智剛
 Alberto
 dos Santos
 Marreiros
 尤淑瑞 鄧祖基 馮覺生 關笑紅 劉本立
 劉羨冰 朱月霞 Manuel Philip 何美華
 Santos Xavier
 Gonçalves
 余惠鶯 李公劍 李文欽 李沛霖 李明基
 李祥立 李鵬翥 杜 嵐 楊允中 楊道匡

陸 昌	陳炳華	陳振華	陳景垣	林 昶	鍾立雄	唐星樵	高開賢	崔 耀	崔世安
林笑雲	Leonel	Raimundo	羅肖金	鄭秀明	崔世昌	崔樂其	梁 華	梁 宋	梁仲虬
	Alberto	Arrais			梁慶庭	梁慶球	梁秀珍	梁官漢	彭為錦
	Alves	Rosário			曾熾明	溫 泉	廖澤雲	潘漢榮	顏延齡
唐志堅	袁惠清	郭 士	梁少培	梁披雲					
梁金泉	黃漢強	黃如楷	黃宇光	黃楓華					
黃顯輝	龔 文	鮑馬壯	蔡安安	蔡志龍					

Sectores laboral, social, religioso e outros (50 membros, a precedência é feita de acordo com o número dos traços dos apelidos dos membros em caracteres chineses simplificados)

區天香	馮金喜	盧學鋒	盧勤心	葉耀榮
鄭榮傑	關翠杏	劉光普	劉炎新	劉潤輝
江榮輝	阮子榮	阮毓明	何海威	何婉琪
何錦霞	吳仕明	吳秀瓊	吳素寬	吳培娟
宋厚章	李寶來	李筱玉	陳明金	陳潔瑛
陳榮光	陳健英	陳錦華	Rita	林華堅
			Botelho	
			dos	
			Santos	
林香生	林淑源	Paulina	羅少榮	鄭康樂
		Y Alves		
		dos		
		Santos		
姚鴻明	唐堅謀	高展鴻	崔德祺	梁 丕
梁冠峰	蕭卓芬	黃秉賢	黃潔林	釋機修
藍欽文	潘玉蘭	潘志明	薛觀平	霍麗斯

Sectores das anteriores figuras políticas, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês (40 membros, a precedência é feita de acordo com o número dos traços dos apelidos dos membros em caracteres chineses simplificados)

Fátima	Joaquim	馮志強	劉衍泉	劉焯華
dos	Madeira			
Santos	de			
Ferreira	Carvalho			
何玉棠	何厚鐸	吳志良	岑玉霞	張 裕
李 康	楊秀雯	汪長南	蘇樹輝	José Luís
				de Sales
				Marques
官世海	羅永源	姚汝祥	Maria	柯正平
			Edith da	
			Silva	

中華人民共和國澳門特別行政區 第一屆立法會具體產生辦法

(1999年4月10日全國人民代表大會
澳門特別行政區籌備委員會
第七次全體會議通過)

一、根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》和《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》，制定本辦法。

二、澳門特別行政區第一屆立法會的產生應體現國家主權和平穩過渡的原則。

三、澳門特別行政區第一屆立法會由23人組成，其中直接選舉產生議員8人，間接選舉產生議員8人，行政長官委任議員7人。

四、澳門特別行政區第一屆立法會議員必須擁護中華人民共和國澳門特別行政區基本法、願意效忠中華人民共和國澳門特別行政區並符合澳門特別行政區基本法規定的其他條件。

五、原澳門最後一屆立法會通過直接選舉或間接選舉產生的議員，如符合本辦法第四條規定的條件，願意過渡為澳門特別行政區第一屆立法會議員，須填寫《澳門特別行政區第一屆立法會議員資格確認申請表》，連同相關證明文件一併遞交澳門特別行政區籌備委員會秘書處，經籌委會主任委員會議審議後提請籌委會全體會議確認。

六、如在過渡時，上述議員出現缺額，按如下辦法補選：

直選議員出現缺額時，由澳門特別行政區第一屆政府推選委員會（以下簡稱推委會）委員提出候選人，每20名或20名以上委員可聯名從澳門社會符合資格的人士中提出一位候選人，每名委員的提名人數不得超過缺額人數。推委會在籌委會主任委員會議主持下，以無記名方式對候選人進行投票。得票最多的相應缺額數目的候選人

當選。如遇候選人票數相等而不能確定何人當選，則再次進行投票，得票多者當選。

間選議員出現缺額時，由產生該議員的原利益團體界別通過協商提名的方式提出候選人，由推委會在籌委會主任委員會議主持下，通過無記名投票方式進行選舉，得票最多的候選人當選。

投票時，每張選票上所選人數等於或少於缺額人數，選票有效；多於缺額人數，選票無效。

候選人是推委會委員，本人不參加投票。

補選結果由籌委會主任委員會議確認。

上述各項工作根據公平、公正、公開、民主和廉潔的原則進行。

七、澳門特別行政區第一屆立法會產生後，由議員根據基本法的有關規定互選產生立法會主席和副主席。

八、原澳門最後一屆立法會由選舉產生的議員履行過渡手續及出現缺額時進行補選的時間，由籌委會主任委員會議另行確定。

九、本辦法由籌委會主任委員會議負責解釋。

Metodologia Específica para a Formação da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 10 de Abril de 1999 pela Sétima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

1. A presente Metodologia é estabelecida de acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau.

2. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é formada de acordo com os princípios da soberania do Estado e da transição suave.

3. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é composta por 23 membros, dos quais 8 são eleitos por sufrágio directo, 8 por sufrágio indirecto e 7 nomeados pelo Chefe do Executivo.

4. Os deputados da primeira Assembleia Legislativa devem defender a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, estar dispostos a ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e reunir os requisitos previstos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

5. Os deputados eleitos por sufrágio directo ou indirecto à última Assembleia Legislativa de Macau, que preenchem os requisitos previstos no n.º 4 desta Metodologia, devem entregar à Secretaria da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau o impresso próprio para a confirmação da qualidade de deputado da primeira Assembleia Legislativa, acompanhado dos correspondentes documentos comprovativos, a fim de ser confirmada a qualidade de membros da primeira Assembleia Legislativa pela sessão plenária da Comissão Preparatória, sob proposta da Mesa da Comissão Preparatória após a sua apreciação.

6. No caso de ocorrerem vagas nos lugares de deputado, elas serão preenchidas pela seguinte forma:

Havendo vagas nos lugares de deputado eleito por sufrágio directo, compete aos membros da Comissão de Selecção do primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por Comissão de Selecção) apresentar os respectivos candidatos, sendo cada candidato apresentado conjuntamente por pelo menos vinte membros, de entre as individualidades de Macau que preenchem os requisitos estabelecidos. O número dos candidatos que cada membro apresenta não pode ser superior ao número das vagas existentes. A Comissão de Selecção, sob a presidência da Mesa da Comissão Preparatória, elege de entre os candidatos, por sufrágio secreto, os respectivos deputados. As vagas nos lugares de deputado são preenchidas pelos candidatos que obtenham mais votos. Verificando-se empate no número de votos obtidos pelos candidatos, realiza-se novamente uma votação, sendo, neste caso, eleitos deputados os candidatos que obtenham mais votos.

Havendo vagas nos lugares de deputado eleito por sufrágio indirecto, compete ao colégio eleitoral que o deputado representa apresentar, mediante consultas, os respectivos candidatos. A Comissão de Selecção, sob a presidência da Mesa da Comissão Preparatória, elege de entre os candidatos, por sufrágio secreto, os respectivos deputados. São eleitos deputados os candidatos que obtenham mais votos.

Corresponde a um voto válido o boletim de voto no qual o número dos candidatos que tenha sido assinalado seja igual ou inferior ao número das vagas; quando for superior, considera-se um voto nulo.

O membro da Comissão de Selecção que seja candidato não pode votar.

O resultado da eleição é confirmado pela Mesa da Comissão Preparatória.

Os trabalhos acima referidos serão realizados de acordo com os princípios de imparcialidade, de justiça, de publicidade, de democracia e de honestidade.

7. Quando for composta a primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, os deputados elege, entre si, um Presidente e um Vice-Presidente, nos termos da Lei Básica.

8. Incumbe à Mesa da Comissão Preparatória fixar o prazo para a confirmação da qualidade de deputado pelos deputados eleitos à última Assembleia Legislativa e a data da eleição no caso de existirem vagas.

9. Incumbe à Mesa da Comissão Preparatória interpretar a presente Metodologia.

中華人民共和國澳門特別行政區 司法機關具體產生辦法

(1999年7月3日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第九次全體會議通過)

第一條 為籌組澳門特別行政區司法機關，根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》(以下簡稱“基本法”)和《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》，制定本辦法。

第二條 籌組澳門特別行政區司法機關應體現國家主權和平穩過渡的原則，符合澳門的實際情況。

第三條 澳門特別行政區享有獨立的司法權和終審權。

第四條 澳門特別行政區設立初級法院、中級法院和終審法院。

第五條 初級法院是澳門特別行政區第一審法院。

初級法院可根據需要設立若干專門法庭。原澳門刑事起訴法庭的制度繼續保留。

第六條 澳門特別行政區設立行政法院，負責管轄行政訴訟和稅務訴訟。不服行政法院裁決者，可向中級法院上訴。

第七條 中級法院既是初級法院和行政法院的上訴審法院，也是較為重大案件的第一審法院。

第八條 終審法院是澳門特別行政區最高等級的法院，行使澳門特別行政區終審權。

終審法院既審理下級法院的上訴案件，也審理重大的一審案件。

第九條 澳門特別行政區法院除繼續保持澳門原有法律制度和原則對法院審判權所作的限制外，對澳門特別行政區所有的案件均有審判權。

澳門特別行政區法院對國防、外交等國家行為無管轄權。

第十條 澳門特別行政區各級法院的法官人數為：初級法院不超過18名，行政法院不超過2名，中級法院5名，終審法院3名。

第十一條 澳門特別行政區各級法院的法官，根據當地法官、律師和知名人士組成的獨立委員會的推薦，由行政長官任命。

法官的選用以其專業資格為標準，主要從具有澳門特別行政區永久性居民資格的符合標準的澳門當地法律專業人士中選用，根據需要也可聘用符合標準的外籍法官。

第十二條 澳門特別行政區初級法院、中級法院和終審法院各設院長1人，由行政長官在各級法院法官中選任。

終審法院院長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

終審法院院長和法官的任命和免職須報全國人民代表大會常務委員會備案。

第十三條 澳門特別行政區設立檢察院。檢察院獨立行使法律賦予的檢察職能，不受任何干涉。

第十四條 澳門特別行政區檢察院設檢察長1人，設檢察官20人左右。

澳門特別行政區檢察長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

澳門特別行政區檢察長由行政長官提名，報中央人民政府任命。

澳門特別行政區檢察官由檢察長提名，行政長官任命。

第十五條 澳門特別行政區各級法院院長和法官、檢察院檢察長和檢察官應擁護和遵守基本法，具有法學學士或以上學位和法律工作經驗。

第十六條 澳門特別行政區終審法院院長和檢察長、法官和檢察官在就職時應依基本法的有關規定宣誓。

Metodologia Específica para a Formação dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 3 de Julho de 1999 pela Nona Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Artigo 1.º A presente Metodologia é estabelecida de acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por Lei Básica) e a Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau para a constituição dos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º Os órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau são formados de acordo com os princípios da soberania do Estado e da transição suave e com a realidade de Macau.

Artigo 3.º A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

Artigo 4.º A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de tribunais de primeira instância, de um Tribunal de Segunda Instância e de um Tribunal de Última Instância.

Artigo 5.º Os tribunais de primeira instância são tribunais de primeiro grau de jurisdição na Região Administrativa Especial de Macau.

Nos tribunais de primeira instância podem constituir-se, se necessário, tribunais de competência especializada. Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente.

Artigo 6.º A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Tribunal Administrativo que tem jurisdição sobre as acções administrativas e fiscais. Das decisões do Tribunal Administrativo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 7.º O Tribunal de Segunda Instância é o tribunal responsável pelo julgamento dos recursos das decisões dos tribunais de primeira instância e do Tribunal Administrativo, funcionando também como tribunal de primeira instância para as causas relevantes.

Artigo 8.º O Tribunal de Última Instância é o tribunal de hierarquia superior da Região Administrativa Especial de Macau, exercendo o poder de julgamento em última instância na Região.

O Tribunal de Última Instância além de julgar os recursos dos tribunais inferiores, julga também as causas relevantes como tribunal de primeira instância.

Artigo 9.º Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau têm jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, salvo as restrições à sua jurisdição que se devam manter e que sejam impostas pelo ordenamento jurídico e princípios anteriormente vigentes em Macau.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não têm jurisdição sobre actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas.

Artigo 10.º O número dos juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau é inferior a 18 nos tribunais de primeira instância, inferior a 2 no Tribunal Administrativo, de 5 no Tribunal de Segunda Instância e de 3 no Tribunal de Última Instância.

Artigo 11.º Os juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente constituída por juízes, advogados e personalidades locais de renome.

Os juízes são escolhidos, de acordo com o critério de qualificação profissional, de entre os quadros jurídicos locais que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau e que preencham os requisitos necessários, podendo ser convidados magistrados estrangeiros em que concorram os requisitos necessários.

Artigo 12.º Os tribunais de primeira instância, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau dispõem, respectivamente, de um Presidente, nomeado pelo Chefe do Executivo de entre os juízes.

O Presidente do Tribunal de Última Instância deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

A nomeação e a exoneração do Presidente e dos juízes do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo.

Artigo 13.º A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Ministério Público. O Ministério Público desempe-

na com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência.

Artigo 14.º O Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Procurador e cerca de vinte delegados do Procurador.

O Procurador da Região Administrativa Especial de Macau deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

O Procurador da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, sob indigitação do Chefe do Executivo.

Os delegados do Procurador da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indigitação do Procurador.

Artigo 15.º Os Presidentes e os juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau e o Procurador e os delegados do Procurador devem defender e cumprir a Lei Básica, devendo ser licenciados em Direito ou ter outros graus académicos superiores ao da licenciatura e devem ter experiência na área jurídica.

Artigo 16.º O Presidente do Tribunal de Última Instância, o Procurador e os magistrados judiciais e do Ministério Público devem, ao tomar posse, prestar juramento nos termos da Lei Básica.

第 6/1999 號行政長官公告

授權特區接收原澳府資產

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款公佈：

國務院業已發佈《中華人民共和國國務院關於授權澳門特別行政區政府接收原澳門政府資產的決定》，全文如下：

國務院決定：授權中華人民共和國澳門特別行政區政府自一九九九年十二月二十日起接收和負責核對原澳門政府的全部資產和債務，並根據澳門特別行政區有關法律自主地進行管理。

一九九九年十二月十八日。

一九九九年十二月二十日發佈。

行政長官 何厚鐸

Aviso do Chefe do Executivo n.º 6/1999

Delegação de poderes à Região Administrativa Especial de Macau no processo de recepção dos bens patrimoniais do anterior Governo de Macau

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte:

O Conselho de Estado promulgou a «Decisão do Conselho de Estado da República Popular da China relativa à Delegação de Poderes ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau no processo de recepção dos bens patrimoniais do anterior Governo de Macau», cujo texto integral vem a seguir publicado:

«O Conselho de Estado decide delegar no Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderes para receber os bens patrimoniais do anterior Governo de Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999, responsabilizando-se o Governo da Região Administrativa Especial de Macau pela verificação integral do activo e passivo do anterior Governo de Macau e executando a sua administração com autonomia, nos termos dos diplomas legais reguladores da Região Administrativa Especial de Macau.

18 de Dezembro de 1999».

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

立法會

第 1/1999 號決議

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十七條第二款規定，作出如下決議：

第一條：通過《澳門特別行政區立法會議事規則》，該議事規則載於屬本決議的附件中。

第二條：廢止十月十三日由全體會議第 2/99 號決議通過的《澳門特別行政區立法會臨時議事規則》，但不妨礙下條規定。

第三條：上條所指臨時議事規則中的第二十六條予以保留。

第四條：本決議及其附件即時生效。

一九九九年十二月二十日通過

澳門特別行政區立法會主席 曹其真

— 附件 —

第四條
義務

澳門特別行政區立法會議事規則

第一編

議員職務上的權力和義務

第一條

立法的權力

議員在行使立法會的立法權限時，有下列權力：

- a) 提出議案、法案；
- b) 提出上項所指法案、議案及對政府法案、議案的修訂提案；
- c) 要求以緊急程序處理任何上述數項所指法案、議案。

第二條

監察的權力

議員在行使立法會的監察權限時，有下列權力：

- a) 要求召集專為質詢政府工作的全體會議；
- b) 要求召集專為辯論公共利益問題的全體會議；
- c) 為達到《澳門特別行政區基本法》(下稱《基本法》)第七十一條第(八)項所規定目的，以及為澄清公共利益的問題，建議在常設委員會或臨時委員會內進行聽證；
- d) 要求行政長官及澳門特別行政區政府提供為履行其職務所需的資料和官方刊物；
- e) 就公共利益的事項，一般性徵詢及聽取行政長官、政府及任何公共或私人實體的意見。

第三條

輔助性權力

為充分履行其職務及正常行使其權力，議員亦得：

- a) 向全體會議提出議決案或表達心意的建議；
- b) 在全體會議廳及委員會會議室擁有席位及發言；
- c) 參加討論和表決；
- d) 提出申請；
- e) 援引《澳門特別行政區立法會議事規則》(下稱《議事規則》)並提出異議及抗議；
- f) 建議組成臨時委員會；
- g) 建議修改《議事規則》。

議員的義務如下：

- a) 出席全體會議及所屬委員會會議；
- b) 參加表決；
- c) 遵守《議事規則》所訂的秩序及紀律，尊重立法會主席及執行委員會的權責；
- d) 遵守《議事規則》及全體會議的議決。

第二編

立法會的機關

第一章

主席

第一節

一般規定

第五條

一般職能

主席代表立法會，領導及協調立法會工作，對所屬的全部工作人員及如有在立法會服務的保安人員行使監管權。

第六條

產生方式

- 一、主席由議員以不記名投票方式互選產生，獲得過半數有效票的議員當選。
- 二、如無任何議員獲得該票數，則對得票最多的兩名議員進行第二次選舉，獲得多數有效票者當選。
- 三、當選的議員應即時通知全體會議是否接受；如不接受或該當選的議員不符合《基本法》第七十二條所規定的條件，則須按前兩款規定重新選舉。
- 四、在主席選出前，由最年長的議員主持全體會議。

第七條

任期

- 一、主席的任期為整個立法屆。

- 二、主席經通知全體會議得放棄其職位，該放棄即時生效。
- 三、如主席放棄其職位、喪失其議員資格或終止其議員職務，須在十五日內重新選舉，如在有關事實發生當日立法屆餘下時間不足六個月，則由副主席擔任主席職位，直至立法屆結束。
- 四、按上款規定卸任的主席在同一立法屆不得重新當選。
- 五、根據第三款規定，新選出的主席任期為立法屆所餘時間。

第八條 代理

主席缺席或因故不能視事時，由副主席代理其職務。

第二節 權限

第九條 對立法會工作的權限

主席有下列權限：

- a) 代表立法會；
- b) 主持執行委員會工作；
- c) 根據《議事規則》進行審查後，初端接納或拒絕接納法案、議案、全體會議的議決、異議及申請，但不妨礙向執行委員會提出上訴；對執行委員會就上訴的決定，得向全體會議提出上訴；
- d) 將法案、議案、及全體會議議決等文本，按事項派發給有關的委員會審議及發表意見；
- e) 在執行委員會內促使組成各委員會，並監察是否遵守《議事規則》或全體會議所訂的期限；
- f) 接受向立法會提出的請願、申述、異議或投訴，並按事項派發給有關的委員會；
- g) 著令將決議、動議、全體會議的議決及執行委員會的議決，公佈於《澳門特別行政區公報》；
- h) 維持立法會的秩序、紀律及安全，並為此採取認為適當的措施；
- i) 確保《議事規則》、全體會議和執行委員會議決的遵守。

第十條 對全體會議的權限

主席有下列權限：

- a) 訂定全體會議包括《基本法》第七十四條第(五)項規定的緊急會議的日期及議程，並召集全體會議；
- b) 主持全體會議，宣佈會議開始、中止及結束以及領導有關工作；
- c) 安排議員發言的登記；
- d) 許可議員發言，維持辯論秩序，如發言已偏離討論事項或言詞含侮辱性或攻擊性內容，則予以警告，如發言者堅持其態度，得中斷其發言；
- e) 將收到的信息、資料、解釋、請願、申述、異議、投訴及邀請等及時通知全體會議；
- f) 安排表決事項的次序；
- g) 將法案、議案付諸討論及表決，及將已獲接納的申請付諸表決；
- h) 將被初端拒絕的法案、議案及申請通知全體會議；
- i) 允許根據第九十三條規定轉播全體會議實況；
- j) 命令更正《立法會會刊》內容。

第十一條 對議員的權限

主席有下列權限：

- a) 按《議員章程》規定，審核議員缺席全體會議的理由；
- b) 接納及著令公佈放棄議員資格的聲明書；
- c) 著令公佈議員中止職務或喪失資格的議決；
- d) 促使章程及任期委員會採取必要措施，以便對議員資格作出嗣後審查；
- e) 處理議員根據第二條規定所提出的要求及議員提出的申請。

第十二條 對立法會以外機關及實體的權限

主席有下列權限：

- a) 將《基本法》第五十二條第一款第(二)項所指法案的拒絕通過，通知行政長官；

- b) 將《基本法》第五十一條規定情況下法案的再次通過，通知行政長官；
- c) 根據《基本法》第五十四條第(三)項的規定，將本條 a)項所規定法案的仍拒絕通過，通知行政長官；
- d) 將通過的法案送交行政長官由其根據《基本法》第五十條第三項的規定簽署及公佈；
- e) 主動或應任何議員要求邀請其他人士參與全體會議，但不妨礙《基本法》第五十條第(十五)項和第六十四條第(六)項的規定；
- f) 執行委員會一經組成即將其成員名單通知行政長官；
- g) 簽署以立法會名義發出的文件。

第二章 副主席

第十三條 副主席

立法會副主席有下列權限：

- a) 根據第八條規定，履行立法會主席職務；
- b) 協助主席工作；
- c) 履行執行委員會副主席職務；
- d) 履行主席委託作為立法會代表的職務。

第十四條 選舉

副主席根據第六條的規定選舉產生。

第十五條 任期

第七條的規定經適當配合後適用於副主席的任期。

第三章 執行委員會

第十六條 執行委員會

立法會執行委員會由主席、副主席、第一秘書一名、第二秘書一名組成。

第十七條 執行委員會的一般權限

執行委員會有下列權限：

- a) 維護立法會的尊嚴和聲譽，如有必要，得為此聽取全體會議的意見；
- b) 為每一會期的開始作準備；
- c) 建議暫停及延長立法會正常運作期間；
- d) 指派議員團及代表團；
- e) 對為立法會服務的人員行使領導權；
- f) 就針對主席行為的上訴，作出決定；
- g) 一般性協助主席及副主席行使其職能，及就主席或全體會議派發審議的所有事項發表意見。

第十八條 對全體會議的權限

執行委員會有下列權限：

- a) 根據《議事規則》所訂定的格式，對議員的口頭或書面建議進行編製；
- b) 對一切有關本《議事規則》的解釋及填補遺漏等事宜作出決定；
- c) 就各常設委員會的設立及組成，向全體會議提出建議；
- d) 就針對《立法會會刊》的異議作出審議及決定；
- e) 維護立法會工作的自由及安全；
- f) 行使本議事規則賦予的其他權力。

第十九條 第一秘書及第二秘書

一、第一秘書有下列權限：

- a) 查核出席全體會議的議員人數，及隨時查核是否符合法定人數，以及記錄表決結果；
- b) 在全體會議作必需的宣讀；
- c) 促使《立法會會刊》的出版；
- d) 經主席或副主席授權，簽署以立法會名義發出的文件；
- e) 擔任監票人。

二、第二秘書有下列權限：

- a) 協助第一秘書工作；

- b) 在第一秘書缺席或因故不能視事時代理其職務；
- c) 擔任監票人。

第二十條 選舉

第六條的規定經必要配合後適用於第一秘書及第二秘書的選舉。

第二十一條 任期

第七條的規定經必要配合後，適用於第一秘書及第二秘書的任期。

第四章 委員會

第一節 一般規定

第二十二條 委員會的設立

立法會以委員會方式運作，包括章程及任期委員會及其他委員會。

第二十三條 委員會的組成

- 一、各委員會成員數目由執行委員會建議，經全體會議議決訂定，但章程及任期委員會除外。
- 二、議員得同時為一個以上委員會服務。

第二十四條 職能行使

議員無理由缺席次數超過《議員章程》所規定者，即喪失委員會成員資格，有關委員會主席須將有關情況通知執行委員會。

第二十五條 主席及秘書

- 一、委員會設主席及秘書各一名，在立法會主席召集的第一次委員會會議中由其成員互選產生。
- 二、有關委員會主席缺席或因故不能視事時，由秘書代理其職務。

第二節 章程及任期委員會

第二十六條 組成及任期

- 一、經執行委員會建議，章程及任期委員會由全體會議選出的五名議員組成。
- 二、章程及任期委員會成員的任期為整個立法屆。

第二十七條 權限

章程及任期委員會有下列權限：

- a) 根據《議員章程》規定，展開就被選資格爭議的程序，並發表意見；
- b) 根據《議員章程》規定，展開就議員資格的喪失與職務中止的程序，並發表意見；
- c) 對在立法會範圍內發生並影響任何議員名譽或尊嚴的事件，經該議員要求及主席決定，進行調查；
- d) 對由主席、執行委員會或全體會議就解釋或填補《議事規則》遺漏而提出的事宜，發表意見；
- e) 對修改《議事規則》的建議發表意見；向全體會議建議修改《議事規則》以利於實際運作；
- f) 應立法會主席、執行委員會或任何委員會主席的要求，對委員會之間權限的衝突作出決定。

第三節 其他委員會

第一分節 常設委員會

第二十八條

委員會數目、名稱、實質權限範圍、組成及任期

- 一、常設委員會的數目、設立、名稱及組成，由執行委員會建議，按全體會議議決在每一立法會期第一次全體會議中決定。
- 二、常設委員會得依其專責範圍分類。
- 三、常設委員會成員不得少於五名，但不得多於九名。

四、常設委員會為每一立法會會期組成。

第二十九條 特定權限

常設委員會有下列特定權限：

- a) 對向立法會提交的法案、議案、議決案及修訂提案進行審議並發表意見提交報告書；
- b) 審議向立法會提出的請願；
- c) 經委派，負責對全體會議一般性通過的文本作細則性表決；
- d) 對全體會議或主席派發審議的問題一般性發表意見。

第二分節 臨時委員會

第三十條 設立

- 一、立法會得為任何事項或某種目的，設立有或無確定期間或受解散條件約束的臨時委員會。
- 二、設立臨時委員會的動議應至少由三名議員提出。

第三十一條 權限

臨時委員會有權限對引致其設立的事項作出審議，並在全體會議或主席訂定的期間內，提交有關報告書或意見書。

第四章 議員團及代表團

第三十二條 性質及組成

- 一、祇由議員組成的代表團稱為議員團。
- 二、除議員之外，亦包括其他人士，特別是立法會輔助部門成員及應邀者，稱為代表團。
- 三、議員團及代表團的組成由執行委員會訂定。

第三十三條 報告

議員團和代表團完成任務後，基於其任務的性質，經主席或執行委員會決定，須提交一份報告並附有必需的資料以評估其是否達到目的，報告送交執行委員會及提交全體會議，且須公佈於《立法會會刊》。

第三編 立法會的運作

第一章 一般規定

第三十四條

會址、會議地點及對會議的協助

- 一、立法會的會址設於“澳門立法會大樓”，擁有設施及本身的資產。
- 二、當立法會運作有需要時，立法會的工作得在通常舉行全體會議及委員會會議以外的地方臨時進行。
- 三、根據有關組織法規定，全體會議及委員會的工作，由立法會輔助部門的工作人員輔助。

第三十五條 語文

立法會的工作以澳門特別行政區任何一種正式語文進行，並確保有關翻譯工作。

第三十六條 立法會正常運作期間及其延長

- 一、立法會正常運作期由十月十六日始，至翌年八月十五日止。
- 二、上款規定的期間，經執行委員會或至少六名議員提出動議，得由全體會議決定延長，以便對有關決議及召集通知內所載明的事項作出決定。
- 三、正常運作期最遲得延長至九月十五日，但有不同的議決者除外，且須遵守上款經必要配合後所規定的要件。

第三十七條 立法會期內會議的召集

經主席召集或至少六名議員要求，立法會得召集平常全體會議。

第三十八條 立法會特別全體會議的召集

在不妨礙第三十六條規定的情況下，主席或超過全體議員半數的議員，得在休會期間召集特別全體會議，以議決召集書內載明的事項。

第三十九條 委員會在休會期間的運作

- 一、任何委員會得在立法會休會期間運作。
- 二、主席得在每一立法會會期開始十五日前召集執行委員會或任何委員會，以準備有關會期的工作。

第四十條 立法會的運作日

- 一、立法會一般在工作日運作。
- 二、主席緊急召集或全體議員以多數議決時，得在任何一日舉行全體會議。

第四十一條 會議的召集

- 一、除前一次會議有訂定外，全體會議及各委員會會議須分別由其主席至少在四十八小時前召集。
- 二、召集書應根據下一章第四節規定載明有關會議議程。
- 三、召集以下列方式作出：
 - a) 通知書；或
 - b) 確保議員知悉召集內容的其他適當方式。

四、委員會會議的召集書發給其成員，並通知其他議員。

第四十二條 全體會議及委員會的運作

- 一、全體會議進行時，委員會不得同時舉行會議，但經出席的全體會議議員以多數議決者除外。
- 二、為方便委員會工作，全體會議得隨時議決中止其會議，時間由有關決議訂定。

第四十三條 法定人數

- 一、全體會議的法定人數為不少於全體議員的二分之一。
- 二、委員會會議的法定人數為不少於其成員總數的二分之一。

第二章 全體會議 第一節 一般規定

第四十四條

會議日數及時間

- 一、全體會議的次數按日計算。
- 二、全體會議於十五時至二十時內舉行，但執行委員會或全體會議另有議決者除外。

第四十五條 議員點名

- 一、第一秘書得隨時對出席全體會議的議員進行點名。
- 二、當發現法定人數不足時，第一秘書應通知主席中斷全體會議。

第四十六條 議員專用區

在會議進行中，非工作人員或未獲立法會設席位的人士不得進入議員專用區。

第四十七條

邀請

主席可邀請有關人士列席全體會議並發言，但不妨礙《基本法》第五十條第(十五)項和第六十四條第(六)項規定。

第四十八條

會議的連續進行

- 一. 全體會議一旦開始則不得中斷或中止，但不妨礙第四十二條第二款規定。
- 二. 會議僅在下列情況下，經主席提議或由任何議員申請並經全體會議議決，方可中斷：
 - a) 不超過十五分鐘的短暫休會；
 - b) 恢復會場秩序和保障工作順利進行；
 - c) 當法定人數不足，主席決定重新進行點名時。

第二節

全體會議的運作

第四十九條

工作的順序

- 一. 全體會議的工作分三個階段。
- 二. 會議一經開始，首先：
 - a) 履行下條的規定；
 - b) 根據第五十一條規定表達心意。
- 三. 會議的第二階段稱為“議程前階段”。
- 四. 會議的第三階段稱為“議程階段”。

第五十條

通知

會議一經開始，主席應：

- a) 宣佈放棄議員資格的事項；
- b) 宣佈對立法會主席的決定向執行委員會提出上訴及執行委員會對該上訴的議決；
- c) 通告、簡述或宣讀各委員會的通知；

- d) 通告對第二條規定的權力行使的情況；
- e) 通告已提交的任何法案、議案、動議或全體會議的議決；
- f) 宣佈對任何法案或申請的全部或部分接納或拒絕；
- g) 通告或宣讀議員或其他曾就有關事項發言的實體就《立法會會刊》的遺漏或不準確而提出的異議；
- h) 通告、簡述或宣讀與立法會有關的文件；
- i) 宣佈立法會主席的決定或執行委員會的議決，以及《議事規則》要求宣佈的或與立法會有關的其他事實或情況。

第五十一條

表達心意

- 一. 任何議員可提議表達祝賀、慰唁、致意、抗議或譴責。
- 二. 將提議文本提交全體會議後，議員進行討論，但不得超過十五分鐘，隨後表決。
- 三. 在討論時未發言的議員可作表決聲明，但不得超過五分鐘。

第三節

議程前階段

第五十二條

標的

- 一. 議程前階段最多一小時，用於：
 - a) 議員處理與澳門特別行政區或其居民有關的事宜；
 - b) 發表政治聲明。
- 二. 議程前階段的發言不得涉及該次全體會議議程第二部分的事項。

第五十三條

延長

- 一. 應任何議員的申請，全體會議得議決延長議程前階段。

- 二. 在全體會議的正常運作期間，議程前階段每週延長不得多於一次，每次不得超過一小時。

第四節 議程階段

第五十四條 議程

- 一. 議程階段分為兩部份。
- 二. 議程的第一部份內容如下：
- a) 根據《議員章程》規定，對中止職務和喪失資格作出議決；
 - b) 補選執行委員會；
 - c) 對委員會及議員團、代表團的組成作出議決；
 - d) 對主席決定的上訴或對執行委員會的決議的上訴作出議決；
 - e) 對不應列入議程第二部份的其他事項作出議決。
- 三. 議程第二部份包括第一條及第二條所規定權限的行使，以及下條規定的內容。

第五十五條 議程的事項

議程第二部份包括下列事項：

- a) 行政長官要求優先的法案、議案；
- b) 《基本法》第五十四條第(二)項所指的第二次通過；
- c) 《基本法》第五十一條所指的再次通過；
- d) 根據《基本法》附件二第三條規定，修改立法會選舉法的法案；
- e) 為履行《基本法》附件一第七條規定所提出的法案；
- f) 財政預算案；
- g) 《基本法》第四十條所規定事項的法案；
- h) 《基本法》第三章規定的其他事項的法案；
- i) 稅務制度的基本要素的法案；
- j) 許可政府承擔債務的法案；

- l) 其他有關公共收支事項的法案；
- m) 政治體制和政府運作的法案；
- n) 涉及澳門特別行政區政府政策的法案；
- o) 其他事項的法案；
- p) 替代或修改《議事規則》的議案；
- q) 其他事項的議案；
- r) 全體會議的議決案。

第五十六條 議程的確定性

- 一. 已被列入議程的事項不得遺漏，議程亦不得中斷，但全體會議另有議決者除外。
- 二. 每次會議設定的事項的順序可由全體會會議決修改。

第五節 發言

第五十七條 議員的發言

議員的發言旨在：

- a) 作出表決聲明；
- b) 處理議程前事項；
- c) 根據《議員章程》的規定，行使辯護權；
- d) 參與辯論；
- e) 援引議事規則或詢問執行委員會；
- f) 提出申請；
- g) 提出異議、上訴或抗議；
- h) 作出解釋或說明，或要求獲得解釋或說明。

第五十八條 議程前發言

- 一. 議程前發言應於相關全體會議開始前登記。
- 二. 發言應根據登記的先後次序進行。

第五十九條 引介法案的發言

引介法案的發言，僅限於簡述其標的。

第六十條 援引議事規則

要求援引《議事規則》而發言時，議員須指出所違反的相關條文，並僅作必要的解釋。

第六十一條

申請

- 一. 所謂申請是指就任何事項的引介、討論或表決程序，向執行委員會提出的要求。
- 二. 申請得以書面或口頭方式作出。
- 三. 按照第九條 c)項規定所接納的申請，無須討論即可進行表決。

第六十二條

異議、上訴或抗議

議員就異議、上訴或抗議要求發言時，僅限於簡述其標的及理由。

第六十三條

解釋

任何議員得為維護其名譽、尊嚴而要求發言解釋。

第六十四條

說明

- 一. 說明僅限於對先前發言者所述事項有疑問時，對該事項作出扼要提問或答覆。
- 二. 發言結束後，要求給予說明的議員應即時登記，提問和答覆均依登記次序進行。
- 三. 每次提問及答覆的發言，不得超過五分鐘。

第六十五條

表決聲明

議員得在表決後以口頭或書面作出表決聲明，如屬後者時應在有關會議結束前交給立法會主席。

第六十六條

行政長官及立法會以外人士的發言

- 一. 在不妨礙監察程序規定的情況下，行政長官、政府官員列席會議時，得對下列事項發言：
 - a) 致詞及通知；
 - b) 引介法案；
 - c) 答覆議員的質詢；
 - d) 作出說明。
- 二. 應邀列席全體會議或委員會會議的立法會以外人士亦得發言，但不妨礙《基本法》第五十條第(十五)項和第六十四條第(六)項的規定。

第六十七條

執行委員會成員的發言

- 一. 主席得為履行領導職務或根據議事規則規定而發言。
- 二. 主席以議員身份發言時應予聲明。
- 三. 在上款規定情況下，立法會的工作由副主席領導。
- 四. 《議事規則》對議員發言的規定適用於執行委員會的其他成員。

第六十八條

發言者的權利

- 一. 未經發言者同意，其發言不得被中斷。
- 二. 表示同意、不同意或類似意思的聲音，不視為中斷發言。

第六十九條

發言方式

- 一. 發言者先向主席請求，之後向主席及全體會議發言。
- 二. 議員得以站姿或坐姿發言。

第七十條

發言的目的

- 一. 申請發言者應聲明其目的，且發言不得偏離獲准範圍。
- 二. 發言者偏離所討論的事項或其發言含侮辱性或攻擊性內容時，主席將予以警告；如發言者仍堅持其態度，則主席可中斷其發言。

第七十一條

發言時間

- 一. 議員根據《議員章程》行使辯護權的發言不得超過十五分鐘。
- 二. 任何議員在議程前階段發言不得超過十分鐘，但本議事規則有特殊規定者除外。

- 三. 每次會議在辯論有關議程事項時，無論屬一般性或細則性，任何議員的發言不得超過三十分鐘。
- 四. 當《議事規則》所規定時間接近完結時，主席得促請發言者扼要陳述。

第三章 委員會會議

第七十二條 其他議員的合作或出席

- 一. 委員會審議法案、議案時，非其成員的提案議員得參與其會議，但無表決權。
- 二. 任何非委員會成員的議員得列席委員會會議，但無表決權。
- 三. 在上款規定情況下發言，須得到委員會主席的許可。
- 四. 議員得就委員會負責的事宜，向委員會提交書面意見。

第七十三條 立法會以外人士的參與

- 一. 委員會得要求或允許立法會以外人士參與其工作。
- 二. 為上款的目的，委員會主席應要求立法會主席採取必要的措施。
- 三. 第四十七條的規定經必要配合後適用於委員會的會議。

第七十四條 委員會的權力

委員會得提出要求或採取必要措施，以便履行其職能，尤其是：

- a) 要求提供資料或意見；
- b) 傳召任何人士作證和提供證據；
- c) 搜集資料或進行研究工作。

第七十五條 委員會之間的合作

兩個或以上的委員會得聯合舉行會議，研究共同有關的事項或審議某項法案、議案，但不得作出議決。

第七十六條 委員會的議事規則

- 一. 各委員會得編製其議事規則。
- 二. 委員會無議事規則或議事規則的規定有遺漏者，本《議事規則》類推適用。

第七十七條 各委員會會議的記錄

- 一. 各委員會每次會議，須繕具記錄，其中應列明出席者與缺席者、所處理事項的摘要、會議的日期、工作的開始和結束時間。
- 二. 任何議員均得隨時查閱有關記錄。

第七十八條 設施、技術及行政輔助

- 一. 各委員會在立法會會址內設有專用設施。
- 二. 每一委員會的工作，均由立法會輔助部門的工作人員提供協助。
- 三. 應委員會主席的要求，上款所規定的人員由執行委員會指派，以履行委員會工作所需的特定職能。
- 四. 委員會主席得提出要求，指定其認為更有資格提供第二款所規定的輔助的人員。

第四章 表決

第七十九條 表達心意的議決

全體會議第一部份和議程前階段作出的議決僅限於第五十一條規定的表達心意。

第八十條 大多數

- 一. 為通過第五十五條的 b)、c)、d)、e)項所規定事宜而作出議決，須有全體議員三分之二的特定多數同意。
- 二. 為通過第五十五條其餘各項的事宜而作出議決，須有全體議員半數以上同意，但 r)項除外。

第八十一條 投票

- 一. 議員一人一票。
- 二. 出席的任何議員不得放棄投票，但不妨礙投棄權票。
- 三. 不得以授權書或函件的方式投票。

第八十二條 投票方式

- 一. 投票以下列任何一種方式進行：
 - a) 以名單或黑白珠的不記名方式；
 - b) 舉手方式表示贊同或反對，不作表示者，視為棄權；
 - c) 以電子方式投票表示贊同或反對，不作表示者，視為棄權。
- 二. 投票通常採用上款 c)項所規定的方式。
- 三. 不得採用補充或選擇性的投票方式。

第八十三條 不記名投票

- 一. 下列事項均以不記名方式投票：
 - a) 選舉；
 - b) 《議員章程》所規定的議決。
- 二. 對於其他事項，由六名議員申請，經全體會議議決，得採用不記名投票。
- 三. 不記名投票時，白票等同棄權，無效票不計算。

第五章 立法會的行為

第八十四條 全體會議的行為

- 一. 全體會議的所有行為稱為議決。
- 二. 法律和決議的名稱、格式、公佈、更正和開始生效的規則由法律規範。
- 三. 如不應採用法律或決議的形式，全體會議的議決稱為《全體會議的簡單議決》，公佈時採取下列形式：

《全體會議第 (年份)號議決》
- 四. 議決按順序編號，其中包括根據法律規定或主席的決定毋須公佈的議決。

第八十五條 執行委員會的行為

- 一. 執行委員會的所有行為稱為議決，公佈時採取下列形式：

《執行委員會第 (年份)號議決》
- 二. 上條第四款的規定相應適用。

第八十六條 主席及執行委員會成員的行為

主席及執行委員會成員的所有行為採取編號批示形式。

第八十七條 委員會的行為

- 一. 委員會的行為按情況採取報告書、意見書、備忘錄或議決的形式。
- 二. 同類行為應按順序編號。

第八十八條 期限的一般規則

- 一. 《議事規則》所規定的期限遵循連續性的規則，但立法會休會期間暫停。

- 二. 如作出某行為期限告滿之日適逢非工作日，則告滿之日轉到隨後的第一個工作日。

第九十四條 立法會會刊

第八十九條 補充期限

《議事規則》所規定的行為在五日內作出，但有具體規定者除外。

第九十條 內部上訴

- 一. 得就執行委員會主席或成員行使《議事規則》所規定權限而作出的所有行為，向其本人聲明異議或向執行委員會提出上訴。
- 二. 得就執行委員會行使《議事規則》所規定權限而作出的所有議決，向執行委員會聲明異議或向全體會議提出上訴。

第六章 公開的規則

第一節 立法會工作的公開

第九十一條 全體會議的公開

全體會議公開進行，但為維護公共利益，由主席提議或任何議員提出有理由的建議，經主席決定，會議得不公開進行。

第九十二條 委員會會議不公開

委員會會議閉門進行，但有相反議決者除外。

第九十三條 社會傳媒

- 一. 全體會議的工作得經電台、電視台或互聯網傳播。
- 二. 會議室設有專門席位，供持有適當證件的社會傳媒代表執行職務時使用。
- 三. 執行委員會應儘可能將討論事項及發言的文本，分發給社會傳播機構的代表。

- 一. 《立法會會刊》是立法會的正式刊物，以澳門特別行政區的正式語文刊行。
- 二. 《立法會會刊》包括兩個獨立組別，第一組別載有全體會議的記錄，第二組別則載有按照下節規定須公佈的立法會文件。

第九十五條 會刊原稿及錄音母帶

- 一. 每次會議的錄音帶於分發《立法會會刊》後再經三次會議，方得消除。
- 二. 在上述期間，任何議員對不正確之處得提出異議，要求更正。
- 三. 第一款所指期限告滿後，如無異議及要求更正時，《立法會會刊》被視為確定通過。

第九十六條 會刊的第一組別

- 一. 第一組別包括對每次全體會議完整與真實的記錄，尤其是：
 - a) 開會及散會時間；主席及出席或缺席議員的姓名；
 - b) 轉錄主席、議員及其他在會上發言者的聲明及講話；
 - c) 登載發生的任何事件；
 - d) 登載隨後會議將涉及的事項。
- 二. 在全體會議上發表的表決聲明，將在《立法會會刊》適當位置登載，並加說明。
- 三. 會議完畢，發言者得將其發言原稿作文字上的校訂。
- 四. 會刊按上條第三款規定獲確定通過後，成為有關會議過程的真確記錄。

第九十七條 半年度報告

在立法會期每六個月的第一個月，執行委員會以摘要方式公佈立法會前六個月的工作。

第二節 立法會行爲的公開

第九十八條 會刊的第二組別

《立法會會刊》的第二組別載有：

- a) 法案、議案、動議和全體會議議決案的文本；
- b) 已通過的法律、決議和全體會議議決的最後文本；
- c) 送交立法會的請願書文本；
- d) 內部選舉結果，議員資格的放棄、喪失，職務的中止及委員會的組成；
- e) 委員會就法案、議案所作的意見書連同如有的替代文本，以及要求委員會作出的其他意見書、報告書和備忘錄；
- f) 關於第一、第二和第三條所規定事宜的執行委員會議決和主席批示；
- g) 議員的申請書和書面作出的聲明異議、抗議和上訴；
- h) 主席、執行委員會或委員會議決命令公佈的其他事項。

第九十九條 在《澳門特別行政區公報》上公佈

- 一. 按照法律規定應在《澳門特別行政區公報》上公佈的立法會行爲，由主席於最短時間內送交政府印刷署。
- 二. 任何議員對《澳門特別行政公報》上所公佈行爲的文本，得申請更正。該申請經主席分析後按照公佈更正的法定期限送交政府印刷署。
- 三. 主席得主動將立法會的任何行爲公佈於《澳門特別行政公報》，以便對《立法會會刊》第二組別的延遲公佈作出補救。

第四編 程序

第一章 立法程序

第一節 普通立法程序

第一分節 立法提案權

第一百條 提案權

議員和澳門特別行政區政府均享有法律提案權及隨後提案權，但不妨礙第一百零三條和第一百零四條規定。

第一百零一條 提案方式

- 一. 議員及政府的提案方式均爲法案。
- 二. 對法案的隨後提案採取根據第一百零五條規定提出修訂提案的方式。

第一百零二條 提案權的行使

- 一. 法案或其修訂提案得由不超過六名議員簽署。
- 二. 政府提出的法案應：
 - a) 由行政長官簽署；
 - b) 注明就法案已經徵詢澳門特別行政區行政會的意見。
- 三. 出現不遵守第一款規定的情況時，主席將法案發還在首位簽名的議員。
- 四. 出現不遵守第二款規定的情況時，主席將法案發還行政長官，並指出所遺漏的形式要件。

第一百零三條 提案權的保留

澳門特別行政區政府對下列事項享有專屬提案權及隨後提案權：

- a) 立法會選舉法；
- b) 公共收支；
- c) 政治體制；
- d) 政府運作。

第一百零四條 有條件的提案權

議員行使提案權或隨後提案權，凡涉及政府政策時，須得到行政長官書面許可。

第一百零五條 修訂提案的性質

- 一. 修訂提案的性質如下：
 - a) 訂正提案；
 - b) 替代提案；
 - c) 補充提案；
 - d) 刪除提案。
- 二. 凡對討論條文的意義作限制、擴大或修改者，視為訂正提案。
- 三. 凡以不同規定代替原有規定者，視為替代提案。
- 四. 凡保留原文和原意但有新增內容者，視為補充提案。
- 五. 凡刪除討論文本的內容者，視為刪除提案。

第一百零六條 機關和內容的限制

立法會主席應初端拒絕下列情況的法案或修訂提案：

- a) 提出法案時，違反第一百零三條和第一百零四條的規定；
- b) 未指出修改法律體系的具體目的。

第一百零七條 形式的限制

- 一. 所有法案應遵照下列要求，否則，立法會主席應初端拒絕接納：
 - a) 以書面提出；
 - b) 以條列方式編寫；
 - c) 具有能簡略反映其主要標的的名稱；
 - d) 附有理由陳述。

二. 上款所規定的事項有遺漏的，得在主席定出的期限內補足，該期限不可延長。

第一百零八條 重新提案

- 一. 被確定拒絕接納或未獲通過的法案不可在同一會期內重新提出。
- 二. 在某一立法會會期內已提出而未表決的法案，於隨後各立法會會期毋需重新提出，但在立法屆結束、立法會解散後或行政長官辭職或免職的情況下除外。

第一百零九條 法案的撤回

- 一. 任何法案可於一般性討論結束前撤回；修訂提案可於細則性討論結束前撤回。
- 二. 擬撤回的法案被其他議員採納作為其本人的法案，則視為該議員提出的法案。

第一百一十條 隨後程序

- 一. 法案一經接納或拒絕，主席即將有關批示通知全體議員，並附同該法案的副本。如法案被接納，則在批示中定出審議法案的期限。
- 二. 議員在根據上款規定所定的期間內，得要求提出法案的議員或第二條 d 項所規定的任何實體，提供所需的資料，以澄清疑問。
- 三. 直至隨後的第二次會議結束前，任何議員均得提出書面申請陳述其理由，就是否接納法案向全體會議提出上訴。
- 四. 主席的拒絕批示經上款所指的全體會議以議決確認，該議決視為對法案的確定拒絕。
- 五. 根據第一款規定所定的期限結束後，主席應將法案的一般性討論列入議程舉行全體會議。

第一百一十一條 文本的預先知悉

任何文件，包括法案、委員會的意見書、報告書和備忘錄，如未於最少五日前在《立法會會刊》公佈或分發給議員，均不得進行一般性或細則性討論或表決。

第二分節 一般性討論

第一百一十二條 標的

一般性討論的內容包括每個法案的立法精神和原則，以及其在政治、社會和經濟角度上的適時性。

第一百一十三條 討論階段

- 一. 一般性討論分為兩個階段。
- 二. 第一階段，在法案上首位簽名的議員或政府代表根據第五十九條規定作引介發言，隨後開始辯論。
- 三. 第二階段僅用於辯論，該辯論不限於同一次全體會議完成。
- 四. 在有必要時，全體會議可將議決法案的內容分開進行討論。

第一百一十四條 辯論與討論的結束

- 一. 如再無登記發言者，辯論即結束。
- 二. 討論結束後，主席將法案的一般性表決列入議程舉行全體會議。

第三分節 一般性表決

第一百一十五條 標的

- 一. 針對每一法案進行一般性表決。

二. 第一百一十三條第四款相應適用。

三. 全體會議還得即時作出議決，由常設的委員會或為特定目的而設的臨時委員會進行細則性討論和表決。

第一百一十六條 議決的效力

- 一. 法案獲得一般性通過後，主席根據各委員會的工作量及如有的專責範圍，將文本送交有關委員會進行細則性審議。
- 二. 未獲得一般性通過的法案視為被確定拒絕。

第一百一十七條 發言的禁止

辯論結束且已宣佈開始表決後，任何議員均不得在結果宣佈前發言，但就表決程序申請發言者除外。

第四分節 委員會的細則性審議

第一百一十八條 標的

委員會的審議是指對每個法案的具體內容進行審議，主要針對：

- a) 法案的具體內容是否與獲一般性通過的法案的立法精神及原則相符；
- b) 尋求最恰當的立法途徑，以利於法案的執行；
- c) 法案對法律原則和法律秩序的影響；
- d) 法律規定在技術上是否妥善。

第一百一十九條 提交的期限

- 一. 立法會主席徵詢委員會主席意見後定出期限，委員會在此期限內發表意見，並在報告書中陳述理由。
- 二. 如未定出期限，關於法案的報告書須於文本送交委員會時起三十日內呈交立法會主席；關於修訂提案的報告書，則須於文本送交委員會時起五日內呈交。

三. 委員會得向立法會主席申請將此期限延長，但該延期只限一次。

四. 如委員會提出申請陳述其理由，則全體會議得議決重新定出委員會的審議期限。

五. 如委員會在最初定出的期限內、延長期限內或按上款規定所定期限內未提交其報告書，則法案無論有無報告書均須交由全體會議作出細則性討論和表決。

第五分節 細則性討論和表決

第一百二十條 標的

- 一. 細則性討論逐條進行，但主席得決定同時對一條以上的條文進行討論；也可以基於事宜或提出的修訂提案的複雜性，逐款或逐項進行。
- 二. 細則性表決逐條進行。
- 三. 經全體會議議決或主席決定，細則性表決得逐款或逐項進行。
- 四. 在不妨礙第一百一十五條第三款規定，全體會議得隨時議決交由有關委員會進行細則性表決；如有關委員會多於一個時，則交由較適合者表決。

第一百二十一條 委員會的細則性討論與表決

- 一. 在第一百一十五條第三款所規定的情況下，主席應訂定適當期限，由委員會編製和呈交報告書，並進行隨後的細則性討論和表決。
- 二. 如主席未訂定期限，則提交報告書的補充性期限為四十五日。
- 三. 法案的討論和表決應當錄音和作會議錄；在前數款所規定的情況下，則應附委員會的報告書。
- 四. 不遵守第一款所規定的期限時，第一百一十九條第五款的規定相應適用。

第一百二十二條 表決的收回

得隨時應任何議員申請，將細則性表決收歸全體會議進行。

第一百二十三條 表決次序

- 一. 細則性表決的次序如下：
 - a) 刪除提案；
 - b) 替代提案；
 - c) 訂正提案；
 - d) 經討論并連同已通過的以上各項修訂的文本；
 - e) 對已表決文本的補充提案。
- 二. 如有兩個或以上相同性質的修訂提案，則表決次序如下：
 - a) 委員會提出的修訂提案；
 - b) 議員提出的修訂提案；
 - c) 如修訂提案同屬 a 項或 b 項，則按提交先後次序為之。

第一百二十四條 推遲表決

應任何議員的申請，全體會議或委員會得根據情況議決將細則性表決推遲至下一次全體會議或委員會會議，但只得推遲一次。

第一百二十五條 將文本交委員會重新審議

應任何議員的申請，在宣佈表決開始前，經全體會議議決，法案的文本得送交任何委員會，以便在全體會議所指定期限內，重新作細則性審議。

第六分節 總體最後表決

第一百二十六條 標的

- 一. 經委員會細則性通過的法案文本將送交主席，以便安排在全體會議作總體最後表決。
- 二. 作出上款所指表決前，先行討論由任何議員申請討論的條文。

- 三. 任何議員可在法文本經委員會細則性通過後，至全體會議總體表決之前提交修訂提案。

第一百二十七條 文本遭否決的後果

一. 法案文本在總體最後表決不獲通過時，全體會議得議決：

- a) 將原文送交一特設臨時委員會，以便重新作細則性審議，討論和表決，但不妨礙第一百二十二條的規定；或
- b) 在全體會議中重新作細則性討論和表決。

二. 經上款的程序仍未獲得通過者視為被確定拒絕。

第七分節 最後編訂

第一百二十八條 權限

- 一. 獲通過的法案文本的最後編訂交有關委員會負責；如有一個以上的委員會會對有關法案發表意見，則由立法會主席決定交其中任一委員會負責。
- 二. 負責最後編訂的委員會不得更改立法原意，只限於修改文本的編排和格式。
- 三. 最後編訂應在主席所定期限內完成，如無指定，則以十日為限。
- 四. 文本編訂完成後即送交議員。

第一百二十九條 聲明異議

- 一. 任何議員認為經最後編訂的文本有不正確的部分，得在收到文本後五個工作日內聲明異議。
- 二. 主席須在四十八小時內作出決定，有關議員得在宣佈決定的會議後至召開下次會議前向全體會議提出上訴。
- 三. 如文本只可在立法會休會期間或暫停運作期間送交，上款所規定的全體會議的權力則由執行委員會行使。

第一百三十條 文本的確定與確認

- 一. 沒有聲明異議或已對聲明異議作出決定後的文本視為確定文本。
- 二. 確定文本由立法會主席簽署確認。

第八分節 行政長官的簽署及原法案的再次通過

第一百三十一條 法律

立法會通過的法案經行政長官簽署稱為法律。

第一百三十二條 對法案的第二次決議

- 一. 根據《基本法》第五十一條規定，被拒絕簽署的法案，將於九十日內發回立法會重議，以便再次通過。
- 二. 立法會主席應為重新審議法案而訂定召集全體會議的日期。
- 三. 法案的再次通過須經全體會議一般性表決。
- 四. 在一般性討論結束前有修訂提案提出，方可進行細則性討論；且表決只限於修訂提案所針對的條文。
- 五. 在上一款規定的情況下，如有最少三名議員申請並經全體會議議決，可在一般性表決前進行細則性表決。
- 六. 在第二次議決中沒有被修改的文本毋需再作最後編訂。

第一百三十三條 再次通過的特定多數

上條所指法案須經由全體議員三分之二特定多數議決再次通過。

第二節 決議的議決程序

第一百三十四條 適用制度

上一節的規定，除第八分節外，經必要配合後適用於決議。

第二章 監察程序

第一節 對政府工作的質詢程序

第一百三十五條 標的

依據《基本法》第七十六條規定設立質詢程序，以便把書面質詢內所明確列出的有關政府工作的事項，提交全體會議進行質詢。

第一百三十六條 資詢方式

- 一. 就所涉及的政府工作，負責有關工作範圍的政府官員應參與質詢。
- 二. 質詢由在書面質詢申請內首位簽名的議員及被質詢的政府官員開始。
- 三. 質詢不得多於兩次全體會議，且不設議程前發言。
- 四. 質詢隨著最後一個質詢者與被質詢的政府官員的發言而結束。
- 五. 進行質詢的發言規則由執行委員會決定。

第二節 公共利益問題的辯論程序

第一百三十七條 標的

- 一. 得應政府或任何議員的要求，專為辯論公共利益問題召開全體會議。

二. 在書面提出的申請中應列明：

- a) 欲處理的事項或問題；
- b) 如屬議員要求辯論時，是否擬聽取政府的意見。

第一百三十八條 初步階段

- 一. 上條第二款所指申請一經接納，主席即將有關副本發給全體議員，并根據第五十四條第二款規定，將之列入全體會議議程第一階段審議。
- 二. 上款規定的全體會議，不得在全體議員收到申請書副本後五日內召開。

第一百三十九條 議決

- 一. 由全體會議議決是否進行辯論。
- 二. 辯論的申請人發言引介其申請，并解釋對其中事項進行辯論的必要。
- 三. 隨後有專供討論的時間，但不得超出三十分鐘。

第一百四十條 辯論會議的召集及資料的提供

- 一. 如果全體會議議決進行辯論，主席須通知行政長官，以便其行使《基本法》第五十條第(十五)項及第六十四條第(六)項規定的職權。
- 二. 主席應最少於五日前通知召集全體會議專門進行辯論，但事先須徵詢執行委員會、申請辯論的議員的意見；如須有政府代表出席，亦須徵詢政府的意見。
- 三. 在辯論進行前，應提供議員所要求的一切資料和作出解釋。

第一百四十一條 辯論制度

- 一. 在辯論的第一部份，如有政府代表出席，則由其回答議員的問題。

- 二. 在辯論的第二部份，議員互相進行辯論，但不妨礙政府代表發言。
- 三. 辯論的全體會議不設議程前階段。
- 四. 第一百三十六條第五款規定相應適用。

第一百四十二條 定期辯論

- 一. 執行委員會得議決於每月定期辯論與公共利益有關的事項或問題。
- 二. 上款所指辯論制度，載於由執行委員會通過的專有內部規定，而第一百三十七條至第一百四十一條的規定則補充適用。

第三節 聽證

第一百四十三條 標的

如就公共利益問題需要澄清，任何常設的或臨時的專責委員會得在其權限範圍內，根據《基本法》第七十一條第(八)項規定，傳召任何人士作證或提供證據。

第一百四十四條 制度

聽證規則應載於由全體會議以決議形式通過的規章內。

第四節 請願的程序

第一百四十五條 請願權

- 一. 八月一日第五/九四/M 號法律所規範的請願權，以向立法會提出請求、申述、聲明異議，或投訴等方式行使。
- 二. 有關請願的規定，適用於上款所指的全部方式。
- 三. 《基本法》第七十一條第(六)項所規定的職權根據本節的規定行使。

第一百四十六條 形式

- 一. 請願應以書面提出，請願人應列明姓名、婚姻狀況，住址及職業等適當的認別資料。
- 二. 如有關委員會認為適宜或有需要時，得聽取請願人的意見。

第一百四十七條 接納

- 一. 主席有權決定接納請願書並將其按事項分類。
- 二. 如請願人未根據上條第一款規定提供適當認別資料，則請願書即被拒絕接納。

第一百四十八條 處理

- 一. 獲接納的請願書將依據其內容，發給相關的委員會，並在下一次全體會議宣佈。
- 二. 在立法會休會期間收到的請願書，祇在復會後才處理，但執行委員會另有決議時除外。

第一百四十九條 委員會的審議

- 一. 有關的委員會接獲請願書後，須於三十日內進行審議。
- 二. 委員會編制一份扼要的報告送交主席，其內載有委員會認為適當的建議。

第一百五十條 送交立法會以外的實體

如果委員會建議將請願書送交立法會以外的實體，且經立法會議決，由立法會主席將請願書連同報告書一併送交。

第一百五十一條 公佈

如主席或有關的委員會認為應公佈請願書，則應將請願書全文連同相關的報告書在《立法會會刊》第二組別內公佈。

第一百五十二條 通知請願人

立法會主席將委員會的報告書、議決及隨後所採取的措施通知請願人或在請願書首位簽名的人士。

第五節 施政報告的辯論程序

第一百五十三條 辯論

- 一. 《基本法》第七十一條第(四)項所指施政報告的辯論開始前，先由行政長官發言。
- 二. 行政長官發言完畢後，議員可要求解釋。
- 三. 第一款所指報告的辯論最多為期十日。

第六節 預算執行情況報告的審議程序

第一百五十四條 提交

- 一. 預算執行情況報告由政府根據預算法所訂定的期限提交。
- 二. 上款所指報告需附有審計署如已編制的報告以及其他必要資料。

第一百五十五條 全體會議的審議

- 一. 在收到負責有關工作的委員會的報告書後，主席即將預算執行情況報告的審議列入議程，在十五日內舉行全體會議。
- 二. 全體會議的議決採用決議形式。

第三章 緊急程序

第一百五十六條 標的

- 一. 任何法案或議案均得成為緊急程序的標的。
- 二. 緊急程序應在法案或議案開始一般性討論前提出。

第一百五十七條 緊急議決

- 一. 任何議員及行政長官均有權提出適用緊急程序。
- 二. 全體會議在有一名原提案議員參與的辯論完結後即議決。

第一百五十八條 議決的效力

- 如全體會議決定適用緊急程序，得決定：
- a) 免除有關委員會細則性審議；
 - b) 免除發給有關的委員會作最後編訂，或縮短有關期限。

第一百五十九條 補充制度

如全體會議未依照上條的規定作出決定，最後編訂的期限減為兩日。

第五編 最後規定

第一百六十條 遺漏情況的解釋及填補

- 一. 執行委員會於聽取章程及任期委員會意見後，有權限解釋本議事規則及填補遺漏的情況。
- 二. 執行委員會按上款規定作出的議決，如為書面者，須在《立法會會刊》第二組別內公佈。

第一百六十一條 議事規則的修改

- 一. 《議事規則》得由章程及任期委員會或至少六名議員提出修改。
- 二. 《議事規則》的修改建議須依照決議的議決程序，並須符合以下兩款的規定。
- 三. 修改建議一經獲接納，主席即將有關文本發給章程及任期委員會，以便審議及發表意見。
- 四. 主席在收到章程及任期委員會的報告書後，須於二十日內召開全體會議，以便對修改建議作一般性及細則性討論及表決。

第一百六十二條
形式、公佈及開始生效

- 一. 修改以決議的形式通過。
- 二. 如有必要，主席得決定將修改後的議事規則重新公佈。
- 三. 修改決議及上款所指經修改的《議事規則》的新文本，須在《澳門特別行政區公報》內公佈。
- 四. 《議事規則》的修改於其公佈翌日起開始生效。

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 1/1999

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do §2º do artigo 77.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte:

Artigo 1º. É aprovado o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, o qual consta em anexo e faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2º. É revogado o Regimento Provisório da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovado pela Deliberação n.º 2/99/Plenário, de 13 de Outubro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 3º. Fica ressalvado o disposto no artigo 26.º do Regimento Provisório previsto no artigo anterior.

Artigo 4º. A presente resolução e o seu anexo entram em vigor imediatamente.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

ANEXO

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

TÍTULO I

Dos poderes e deveres funcionais dos
Deputados

Artigo 1º

(Poderes em matéria legislativa)

Constituem poderes dos Deputados, no âmbito do exercício da competência legislativa da Assembleia Legislativa:

- a) Apresentar projectos de lei e de resolução;
- b) Apresentar propostas de alteração dos projectos referidos na alínea anterior, bem como das propostas de lei.
- c) Requerer a urgência do processamento de qualquer dos projectos ou propostas previstos nas alíneas anteriores.

Artigo 2º

(Poderes em matéria de fiscalização)

Constituem poderes dos Deputados, no âmbito do exercício da competência de fiscalização da Assembleia Legislativa:

- a) Requerer a convocação de reuniões plenárias especificamente para interpelações sobre a acção governativa;
- b) Requerer a convocação de reuniões plenárias especificamente para debate de questões de interesse público;
- c) Propor a realização de audições, em comissão permanente ou em comissão eventual, para os fins previstos na alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente “Lei Básica”, e para o esclarecimento de questões de interesse público;

d) Solicitar ao Chefe do Executivo e ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente “RAEM”, as informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;

e) Em geral, ouvir e consultar o Chefe do Executivo, o Governo e quaisquer entidades, públicas ou privadas, sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 3º
(Poderes de natureza instrumental)

Para o cabal desempenho do seu mandato e o regular exercício dos seus poderes, os Deputados podem, designadamente:

- a) Apresentar projectos de simples deliberação do Plenário e propostas de voto;
- b) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra;
- c) Participar nas discussões e nas votações;
- d) Fazer requerimentos;
- e) Invocar o Regimento e apresentar reclamações e protestos;
- f) Propor a constituição de comissões eventuais;
- g) Propor alterações ao Regimento.

Artigo 4º
(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e das comissões a que pertençam;
- b) Participar nas votações;
- c) Observar a ordem e a disciplina fixados no Regimento e acatar a autoridade do Presidente e da Mesa;
- d) Cumprir rigorosamente o Regimento e as simples deliberações do Plenário.

TÍTULO II
Dos órgãos da Assembleia Legislativa

CAPÍTULO I
Do Presidente

SECÇÃO I
Das disposições gerais

Artigo 5º
(Função genérica)

O Presidente representa a Assembleia Legislativa, dirige e coordena os seus trabalhos e

exerce os poderes de superintendência sobre todos os seus trabalhadores e, ainda, sobre as forças de segurança eventualmente postas ao serviço da Assembleia.

Artigo 6º
(Modo de designação)

1. O Presidente é eleito de entre os Deputados, por escrutínio secreto, sendo designado o Deputado que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

2. Caso nenhum dos Deputados obtiver esse número de votos, procede-se a novo sufrágio, limitado aos dois Deputados mais votados, sendo eleito o que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

3. O Deputado eleito deve comunicar de imediato ao Plenário se aceita ou não a sua designação; em caso negativo, ou se ele não reunir os requisitos de designabilidade previstos no artigo 72.º da Lei Básica, procede-se a novo sufrágio, nos termos previstos nos números anteriores.

4. Até à eleição do Presidente, preside às reuniões plenárias o Deputado mais idoso.

Artigo 7º
(Mandato)

1. O Presidente é eleito pela duração da Legislatura.

2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação ao Plenário, tornando-se a renúncia eficaz imediatamente.

3. Havendo renúncia ao cargo, perda ou cessação do respectivo mandato de Deputado, procede-se a nova eleição no prazo de quinze dias, salvo se o período sobranste da legislatura for, à data da verificação dos referidos factos, inferior a seis meses, caso em que o Vice-Presidente assume o cargo até ao termo da legislatura.

4. O Presidente cessante, nos termos do número anterior, não pode ser reeleito durante a mesma Legislatura.

5. O mandato do novo Presidente eleito nos termos do nº 3 é válido pelo período sobranste da Legislatura.

Artigo 8º
(Substituição)

O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

SECÇÃO II
Da competência

Artigo 9º
(Competência quanto aos trabalhos da Assembleia)

Compete ao Presidente:

- a) Representar a Assembleia Legislativa;
- b) Presidir à Mesa;
- c) Admitir ou rejeitar liminarmente os projectos e as propostas de lei e de resolução e os projectos de simples deliberação do Plenário, as reclamações e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo de recurso para a Mesa e desta para o Plenário, no caso de rejeição, total ou parcial;
- d) Submeter às comissões competentes em razão da matéria, para efeitos de exame e emissão de parecer, os textos dos projectos ou propostas de lei, de resolução e de simples deliberação do Plenário;
- e) Promover, junto da Mesa, a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pelo Regimento ou pelo Plenário;
- f) Receber e encaminhar para as comissões competentes em razão da matéria, as petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas à Assembleia Legislativa;
- g) Mandar publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* as resoluções, moções, simples deliberações do Plenário e as deliberações da Mesa;
- h) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia Legislativa, tomando as medidas que entender convenientes;
- i) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações do Plenário e da Mesa.

Artigo 10º
(Competência quanto às reuniões plenárias)

Compete ao Presidente:

- a) Marcar e convocar as reuniões plenárias, incluindo as urgentes, nos termos da alínea 5) do artigo 74.º da Lei Básica, e fixar a respectiva ordem do dia;
- b) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento, e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Organizar as inscrições dos Deputados que pretendem usar da palavra;
- d) Conceder a palavra aos Deputados e assegurar a ordem dos debates, advertindo o orador quando este se desviar do assunto em discussão ou o discurso se tornar injurioso ou ofensivo e retirando-lhe a palavra, quando persistir na sua atitude;
- e) Dar oportuno conhecimento ao Plenário das mensagens, informações, explicações, petições, representações, reclamações, queixas e convites que lhe forem dirigidos;
- f) Ordenar as matérias a submeter à votação;
- g) Pôr à discussão e votação todos os projectos e propostas, e à votação os requerimentos admitidos;
- h) Dar conhecimento ao Plenário dos projectos, propostas e requerimentos liminarmente rejeitados;
- i) Autorizar a difusão das reuniões plenárias nos termos do artigo 93.º;
- j) Ordenar as rectificações ao *Diário da Assembleia Legislativa*.

Artigo 11º
(Competência quanto aos Deputados)

Compete ao Presidente:

- a) Julgar as justificações de faltas dos Deputados às reuniões plenárias, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;
- b) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;

c) Mandar publicar as deliberações de suspensão e de perda do mandato dos Deputados;

d) Promover, junto da Comissão de Regimento e Mandatos, as diligências necessárias à verificação superveniente dos poderes dos Deputados;

e) Dar seguimento aos pedidos previstos no artigo 2.º e aos requerimentos apresentados pelos Deputados.

Artigo 12º

(Competência relativamente a órgãos e entidades estranhos à Assembleia)

Compete ao Presidente:

a) Comunicar ao Chefe do Executivo a recusa de aprovação das propostas de lei referidas na alínea 2) do artigo 52.º da Lei Básica;

b) Comunicar ao Chefe do Executivo a confirmação de projecto de lei, no caso previsto no artigo 51.º da Lei Básica;

c) Comunicar ao Chefe do Executivo a nova recusa de aprovação das propostas de lei previstas na alínea a), nos termos do disposto na alínea 3) do artigo 54.º da Lei Básica;

d) Enviar ao Chefe do Executivo os projectos e as propostas de lei aprovadas, para assinatura e publicação, nos termos da alínea 3) do artigo 50.º da Lei Básica;

e) Exercer, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Deputado, a faculdade de convidar individualidades para participarem nas reuniões plenárias, sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica;

f) Logo que constituída a Mesa, comunicar a sua composição ao Chefe do Executivo;

g) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II Do Vice-Presidente

Artigo 13º (Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente da Assembleia Legislativa:

a) Exercer a presidência da Assembleia, nos termos do artigo 8.º;

b) Co-ajudar o Presidente;

c) Exercer a vice-presidência da Mesa;

d) Desempenhar as funções de representação da Assembleia Legislativa de que seja incumbido pelo Presidente.

Artigo 14º (Eleição)

O Vice-Presidente é eleito nos termos estabelecidos no artigo 6.º

Artigo 15º (Mandatos)

São aplicáveis ao mandato do Vice-Presidente as regras previstas no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III Da Mesa

Artigo 16º (Mesa)

A Mesa da Assembleia Legislativa é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, por um 1º Secretário e por um 2º Secretário.

Artigo 17 (Competência genérica da Mesa)

Compete à Mesa:

a) Velar pela preservação da dignidade e do prestígio da Assembleia, ouvindo o Plenário, sempre que julgue necessário;

b) Preparar a abertura de cada sessão legislativa;

c) Propor a suspensão e a prorrogação do período de funcionamento normal da Assembleia Legislativa;

d) Designar as deputações e as delegações;

e) Exercer o poder de direcção sobre o pessoal ao serviço da Assembleia Legislativa;

f) Decidir sobre recursos dos actos do Presidente;

g) Em geral, co-adjuvar o Presidente e o Vice-Presidente no exercício das suas funções e pronunciar-se sobre todas as questões submetidas à sua apreciação pelo Presidente ou pelo Plenário.

Artigo 18º

(Competência quanto às reuniões plenárias)

Compete à Mesa:

a) Integrar, nas formas previstas no Regimento, as iniciativas orais e escritas dos Deputados;

b) Decidir todas as questões de interpretação e de integração de casos omissos do presente Regimento;

c) Propor ao Plenário a constituição e a composição das comissões permanentes;

d) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao *Diário da Assembleia Legislativa*;

e) Preservar a liberdade e a segurança indispensáveis aos trabalhos da Assembleia;

f) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pelo presente Regimento.

Artigo 19º

(1º Secretário e 2º Secretário)

1. Compete ao 1º Secretário:

a) Proceder à verificação das presenças nas reuniões plenárias, bem como verificar em qualquer momento o *quorum* e registar as votações;

b) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;

c) Promover a publicação do *Diário da Assembleia*;

d) Assinar, por delegação do Presidente ou do Vice-Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia Legislativa;

e) Servir de escrutinador.

2. Compete ao 2º Secretário:

a) Co-adjuvar o 1º Secretário;

b) Substituir o 1º Secretário nas suas faltas ou impedimentos;

c) Servir de escrutinador.

Artigo 20º

(Eleição)

O 1º Secretário e o 2º Secretário são eleitos nos termos estabelecidos no artigo 6.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 21º

(Mandatos)

São aplicáveis aos mandatos do 1º Secretário e do 2º Secretário as regras previstas no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Das comissões

SECÇÃO I

Das disposições gerais

Artigo 22º

(Elenco obrigatório)

A Assembleia Legislativa funciona, em comissão, com a Comissão de Regimento e Mandatos, e outras comissões.

Artigo 23º

(Composição das Comissões)

1. O número de membros de cada comissão é fixado, salvo no caso da Comissão de Regimento e Mandatos, por deliberação do Plenário, sob proposta da Mesa.

2. Os Deputados podem servir, simultaneamente, em mais de uma comissão.

Artigo 24º

(Exercício das funções)

Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que exceda o número de faltas injustificadas previsto no Estatuto dos Deputados, sendo dado conhecimento desse facto pelo Presidente da respectiva comissão à Mesa.

Artigo 25º

(Presidente e Secretário)

1. Cada comissão tem um Presidente e um Secretário, eleitos de entre os Deputados da comissão, na primeira reunião desta, convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2. O Secretário substitui o Presidente da comissão respectiva, nas suas faltas ou impedimentos.

SECÇÃO II
Da Comissão de Regimento e Mandatos

Artigo 26º
(Composição e duração)

1. Compõem a Comissão de Regimento e Mandatos cinco Deputados, eleitos pelo Plenário, sob proposta da Mesa.

2. A designação dos membros da Comissão de Regimento e Mandatos faz-se pelo período da legislatura.

Artigo 27º
(Competência)

Compete à Comissão de Regimento e Mandatos:

a) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e emitir os respectivos pareceres, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;

b) Instruir os processos de perda e de suspensão de mandato e emitir os respectivos pareceres, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;

c) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia Legislativa que comprometam a honra ou dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente;

d) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Mesa ou pelo Plenário;

e) Dar parecer sobre as propostas de alterações do Regimento, bem como sugerir ao Plenário as modificações que a prática venha a aconselhar;

f) Decidir, a pedido do Presidente da Assembleia Legislativa, da Mesa, ou de Presidente de qualquer comissão, sobre conflitos de competência entre comissões.

SECÇÃO III
Das outras comissões

SUBSECÇÃO I
Das comissões permanentes

Artigo 28º
(Elenco, designação, escopo da competência material, composição e duração)

1. A constituição e o elenco das comissões permanentes, a sua designação e composição são decididos na primeira reunião plenária de cada sessão legislativa, por deliberação do Plenário, sob proposta da Mesa.

2. As comissões permanentes podem ser especializadas em razão da matéria.

3. As comissões permanentes não podem ter menos de cinco nem mais de nove Deputados.

4. As comissões permanentes são sempre constituídas pelo período da sessão legislativa.

Artigo 29º
(Competência específica)

Compete especificamente às Comissões permanentes:

a) Examinar e emitir relatório e parecer sobre os projectos e as propostas de lei, de resolução e de deliberação, e as propostas de alteração apresentados à Assembleia Legislativa;

b) Examinar as petições dirigidas à Assembleia Legislativa;

c) Votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, se para o efeito forem incumbidos;

d) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pelo Plenário ou pelo Presidente.

SUBSECÇÃO II
Das comissões eventuais

Artigo 30º
(Constituição)

1. A Assembleia pode constituir comissões eventuais para qualquer matéria ou fim determinado, sujeito a prazo certo ou incerto ou, ainda, a condição resolutive.

2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais deve ser exercida por um mínimo de três Deputados.

Artigo 31º
(Competência)

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos determinantes da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios ou pareceres nos prazos fixados pelo Plenário ou pelo Presidente.

CAPÍTULO V
Das deputações e delegações

Artigo 32º
(Natureza e composição)

1. Denomina-se deputação a representação constituída apenas por Deputados.

2. Denomina-se delegação a representação que também integre outras pessoas, designadamente, elementos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e convidados.

3. A composição das deputações e delegações é fixada pela Mesa.

Artigo 33º
(Relatório)

Finda a sua missão, e sempre que a sua natureza o imponha ou mediante decisão do Presidente ou da Mesa, as deputações e delegações apresentam um relatório com as informações necessárias à avaliação da realização das suas finalidades, o qual é remetido à Mesa e apresentado ao Plenário, sendo publicado no *Diário da Assembleia Legislativa*.

TÍTULO III
Do funcionamento da Assembleia Legislativa

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Artigo 34º
(Sede, local e apoio às reuniões)

1. A Assembleia Legislativa tem a sua sede em Macau, no “Edifício da Assembleia Legislativa”, onde dispõe de instalações e de património próprios.

2. Os trabalhos da Assembleia podem, com carácter transitório, decorrer, fora do local onde

normalmente se realizam as reuniões plenárias e das comissões, sempre que assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

3. Os trabalhos de Plenário e das comissões são apoiados pelos trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, nos termos definidos na respectiva Lei Orgânica.

Artigo 35º
(Línguas)

Os trabalhos da Assembleia são conduzidos em qualquer das línguas oficiais da RAEM, assegurando-se sempre a respectiva tradução.

Artigo 36º
(Período normal de funcionamento; prorrogação)

1. O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 16 de Outubro a 15 de Agosto.

2. O período previsto no número anterior pode ser prorrogado pelo Plenário, sob iniciativa da Mesa ou de, pelo menos, seis Deputados, para deliberar sobre os assuntos expressamente indicados na respectiva resolução e constantes dos avisos de convocação.

3. O período normal de funcionamento não pode ser prorrogado para além de 15 de Setembro, salvo nova deliberação em contrário, observando-se, com as necessárias adaptações, os requisitos previstos no número anterior.

Artigo 37º
(Convocação da Assembleia durante a sessão legislativa)

A Assembleia Legislativa reúne-se ordinariamente, em Plenário, a convocação do Presidente ou a pedido dos Deputados, em número não inferior a seis.

Artigo 38º
(Convocação extraordinária da Assembleia)

Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, o Plenário pode ser convocado extraordinariamente, fora do período normal de funcionamento, pelo Presidente ou pelos Deputados, em número superior a metade do seu número total, para deliberar sobre os assuntos expressamente indicados no aviso de convocação.

Artigo 39°

(Funcionamento de comissões fora do período normal de funcionamento)

1. Fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa, pode funcionar qualquer comissão.

2. O Presidente pode promover a convocação da Mesa ou de qualquer comissão para os quinze dias anteriores ao início da sessão legislativa a fim de preparar os trabalhos desta.

Artigo 40°

(Dias de funcionamento da Assembleia)

1. A Assembleia Legislativa funciona normalmente em todos os dias úteis.

2. O Plenário pode funcionar, ainda, em qualquer dia, a convocação urgente do Presidente ou quando assim o delibere a maioria dos seus membros.

Artigo 41°

(Convocação das reuniões)

1. Salvo marcação em reuniões anteriores, as reuniões do Plenário e das comissões são convocadas pelos respectivos Presidentes com a antecedência mínima de 48 horas.

2. Da convocação deve constar a ordem do dia da respectiva reunião, a fixar nos termos previstos na Secção IV do Capítulo seguinte.

3. A convocação é feita:

a) Por aviso; ou,

b) Por qualquer outro meio idóneo que assegure o seu efectivo conhecimento.

4. A convocação das reuniões das comissões é dirigida aos respectivos membros, dando-se conhecimento aos restantes Deputados.

Artigo 42°

(Funcionamento do Plenário e das comissões)

1. As comissões não podem reunir durante as reuniões plenárias, salvo quando, por maioria dos Deputados presentes, o Plenário assim o delibere.

2. O Plenário pode, a todo o momento, deliberar suspender as reuniões plenárias, por período a fixar na respectiva deliberação, para efeito de trabalho das comissões.

Artigo 43°

(Quorum)

1. O *quorum* de funcionamento do Plenário corresponde a um número não inferior a metade do número total de Deputados.

2. O *quorum* de funcionamento das comissões corresponde a um número não inferior a metade do número total dos seus membros.

CAPÍTULO II

Das reuniões plenárias

SECÇÃO I

Das disposições gerais

Artigo 44°

(Dias e horas das reuniões)

1. A cada dia corresponde uma reunião plenária.

2. As reuniões plenárias iniciam-se às 15 horas e não podem terminar depois das 20 horas, salvo deliberação em contrário da Mesa ou do Plenário.

Artigo 45°

(Verificação das presenças dos Deputados)

1. A presença dos Deputados às reuniões plenárias é verificada pelo 1° Secretário, que o pode fazer em qualquer momento da reunião.

2. Verificada a falta de *quorum*, o 1° Secretário comunica o facto ao Presidente, para efeitos de interrupção da reunião plenária.

Artigo 46°

(Recinto reservado aos Deputados)

Durante a realização das reuniões não é permitida, no recinto reservado aos Deputados, a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia Legislativa ou aí não estejam a prestar serviço.

Artigo 47º
(Convite a individualidades)

Sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica, o Presidente pode convidar individualidades a tomar lugar na sala do Plenário e a usar da palavra.

Artigo 48º
(Princípio da continuidade das reuniões)

1. As reuniões plenárias, uma vez iniciadas, decorrem sem interrupções ou suspensões, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 42.º.

2. As reuniões apenas podem ser interrompidas, por iniciativa do Presidente ou deliberação do Plenário, neste caso a requerimento de qualquer Deputado, nos seguintes casos:

- a) Realização de intervalos, os quais não devem ultrapassar o período de 15 minutos cada;
- b) Restabelecimento da ordem na sala e garantia do bom andamento dos trabalhos;
- c) Falta de *quorum* de funcionamento, procedendo-se a nova verificação quando o Presidente assim o determinar.

SECÇÃO II

Do funcionamento das reuniões plenárias

Artigo 49º
(Sequência dos trabalhos)

1. Os trabalhos das reuniões plenárias dividem-se em três períodos.

2. Logo que aberta a reunião, procede-se primeiro:

- a) Ao cumprimento do disposto no artigo seguinte;
- b) À emissão de votos, nos termos do artigo 51.º.

3. O segundo período da reunião é designado «período de antes da ordem do dia».

4. O terceiro período da reunião compreende a ordem do dia.

Artigo 50º
(Dever de informação)

Aberta a reunião, o Presidente deve proceder:

- a) À comunicação de renúncias ao mandato;
- b) À comunicação de recursos interpostos de decisões do Presidente para a Mesa e das respectivas deliberações;
- c) À menção, resumo ou leitura das comunicações das comissões;
- d) À menção do exercício dos poderes previstos no artigo 2.º;
- e) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução, moção ou de simples deliberação do Plenário apresentados;
- f) À comunicação da admissão ou rejeição, total ou parcial, de quaisquer projectos, propostas ou requerimentos;
- g) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões do *Diário da Assembleia Legislativa*, apresentada por qualquer Deputado ou outra entidade que haja usado da palavra;
- h) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia Legislativa;

i) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer outro facto ou situação cuja comunicação o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia Legislativa.

Artigo 51º
(Emissão de votos)

1. Os votos de congratulação, pesar, protesto saudação ou censura podem ser propostos por qualquer Deputado.

2. Apresentado ao Plenário o texto da proposta de voto, abre-se um período para discussão, de duração máxima de quinze minutos, onde qualquer Deputado pode usar da palavra, procedendo-se, seguidamente, à votação.

3. O Deputado que não se tenha pronunciado durante a discussão pode fazer uma declaração de voto pelo período máximo de cinco minutos.

SECÇÃO III

Do período de antes da ordem do dia

Artigo 52º

(Objecto)

1. O período de antes da ordem do dia tem a duração máxima de uma hora e é destinado:

a) Ao tratamento, pelos Deputados, de qualquer assunto de interesse para a RAEM ou para a sua população;

b) À emissão de declarações políticas.

2. Nenhuma intervenção no período de antes da ordem do dia pode versar sobre matérias incluídas na segunda parte da ordem do dia da mesma reunião plenária.

Artigo 53º

(Prolongamento)

1. O Plenário pode deliberar prolongar o período de antes da ordem do dia, a requerimento de qualquer Deputado.

2. O prolongamento não pode exceder uma hora nem verificar-se mais de uma vez em cada semana de funcionamento normal do Plenário.

SECÇÃO IV

Do período da ordem do dia

Artigo 54º

(Ordem do dia)

1. O período da ordem do dia divide-se em duas partes.

2. A primeira parte da ordem do dia compreende as seguintes matérias:

a) Deliberações sobre a suspensão e a perda de mandato, nos termos do Estatuto dos Deputados;

b) Eleições suplementares da Mesa;

c) Deliberações sobre a constituição de comissões, deputações e delegações;

d) Deliberações sobre recursos das decisões do Presidente e das deliberações da Mesa;

e) Deliberações sobre outras matérias que não devam incluir-se na segunda parte da ordem do dia.

3. A segunda parte da ordem do dia tem por objecto o exercício das competências da Assembleia Legislativa previstas nos artigos 1.º e 2.º, e compreende as matérias referidas no artigo seguinte.

Artigo 55º

(Fixação da ordem do dia)

Na segunda parte da ordem do dia são incluídas as seguintes matérias:

a) Propostas de lei e de resolução cuja prioridade tenha sido pedida pelo Chefe do Executivo;

b) Confirmação a que se refere a alínea 2) do artigo 54.º da Lei Básica;

c) Confirmação a que se refere o artigo 51.º da Lei Básica;

d) Proposta de lei de alterações à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa, nos termos previstos no n.º 3 do Anexo II à Lei Básica;

e) Projectos e propostas para os efeitos do disposto no n.º 7 do Anexo I à Lei Básica;

f) Proposta de lei do Orçamento;

g) Projectos e propostas de lei sobre as matérias previstas no artigo 40.º da Lei Básica;

h) Projectos e propostas de lei sobre as restantes matérias previstas no Capítulo III da Lei Básica;

i) Propostas de lei sobre os elementos essenciais do regime tributário;

j) Propostas de lei de autorização para a contracção de dívida pública;

l) Propostas de lei sobre outras matérias relativas às receitas e despesas públicas;

m) Propostas de lei sobre a estrutura política e o funcionamento do Governo da RAEM;

n) Projectos de lei que envolvam a política do Governo da RAEM;

o) Projectos e propostas de lei sobre as restantes matérias;

p) Projectos de resolução sobre a substituição ou a alteração do Regimento da Assembleia Legislativa;

q) Projectos e propostas de resolução sobre as restantes matérias;

r) Projectos de simples deliberação do Plenário.

Artigo 56º

(Princípio da estabilidade da ordem do dia)

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, salvo por deliberação do Plenário.

2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação do Plenário.

SECÇÃO V

Do uso da palavra

Artigo 57º

(Uso da palavra pelos Deputados)

A palavra é dada aos Deputados para, designadamente:

- a) Formular declarações de voto;
- b) Tratar de assuntos de antes da ordem do dia;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos no Estatuto dos Deputados;
- d) Participar nos debates;
- e) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- f) Fazer requerimentos;
- g) Apresentar reclamações, recursos ou protestos;

h) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos.

Artigo 58º

(Uso da palavra no período de antes da ordem do dia)

1. As inscrições para usar da palavra no período de antes da ordem do dia são feitas até à abertura da respectiva reunião plenária.

2. A palavra é dada pela ordem das inscrições.

Artigo 59º

(Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas)

O uso da palavra para a apresentação de projectos ou propostas limita-se à indicação sucinta do seu objecto.

Artigo 60º

(Invocação do regimento)

O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

Artigo 61º

(Requerimentos)

1. São considerados requerimentos os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto.

2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.

3. Admitido qualquer requerimento, nos termos da alínea c) do artigo 9.º, é imediatamente votado sem discussão.

Artigo 62º

(Reclamações, recursos ou protestos)

O Deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos ou protestos, limita-se a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento.

**Artigo 63°
(Explicações)**

A palavra para explicações pode ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer Deputado.

**Artigo 64°
(Esclarecimentos)**

1. O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação sintética de perguntas e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2. Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo, finda a intervenção que os suscitou, sendo aqueles formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3. O orador interrogante e o orador respondente não podem exceder cinco minutos por cada intervenção.

**Artigo 65°
(Declaração de voto)**

Qualquer Deputado pode formular declarações de voto, orais ou escritas, que, no segundo caso, são enviadas para o Presidente até ao final da respectiva reunião.

**Artigo 66°
(Uso da palavra pelo Chefe do Executivo e pessoas estranhas à Assembleia)**

1. Sem prejuízo do disposto quanto aos processos de fiscalização, sempre que o Chefe do Executivo, os membros ou os titulares dos cargos do Governo assistirem às reuniões, a palavra é-lhes concedida para:

- a) Dirigir mensagens e fazer comunicações;
- b) Apresentar propostas de lei;
- c) Responder a perguntas dos Deputados;
- d) Prestar esclarecimentos.

2. Será igualmente concedida a palavra aos elementos estranhos à Assembleia cuja presença haja sido solicitada, quer nas reuniões plenárias, quer nas reuniões das comissões, sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica.

**Artigo 67°
(Uso da palavra pelos membros da Mesa)**

1. O Presidente usa da palavra sempre que a direcção dos trabalhos o imponha ou as disposições regimentais o exijam.

2. Sempre que o Presidente usar da palavra na sua qualidade de Deputado deve declará-lo.

3. No caso previsto no número anterior os trabalhos da Assembleia são, entretanto, dirigidos pelo Vice-Presidente.

4. Aos restantes membros da Mesa são aplicáveis as disposições regimentais que regulam o uso da palavra por qualquer Deputado.

**Artigo 68°
(Direitos do orador)**

1. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento.

2. Não são consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou equivalentes.

**Artigo 69°
(Modo de usar a palavra)**

1. Os oradores dirigem-se ao Presidente, a quem pedem a palavra, e ao Plenário.

2. No uso da palavra, os Deputados podem falar em pé ou sentados.

**Artigo 70°
(Fim do uso da palavra)**

1. Quem pedir a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida.

2. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvia do assunto em discussão ou quando o discurso se tome injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

**Artigo 71°
(Duração do uso da palavra)**

1. O Deputado que exercer o direito de defesa, nos termos previstos no Estatuto dos

Deputados, não pode exceder quinze minutos de uso da palavra.

2. Nenhum Deputado pode usar da palavra, no período de antes da ordem do dia, durante mais de dez minutos, salvo os casos excepcionais previstos no Regimento.

3. As intervenções de um Deputado nos debates sobre matérias da ordem do dia não podem exceder trinta minutos por reunião, quer na generalidade quer na especialidade.

4. O Presidente pode avisar o orador para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.

CAPÍTULO III

Das reuniões das comissões

Artigo 72º

(Colaboração ou presença de outros Deputados)

1. Nas reuniões das comissões podem participar, sem direito de voto, os Deputados autores do projecto de lei ou de resolução em apreciação.

2. Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões de comissão de que não seja membro, sem direito de voto.

3. No caso previsto no número anterior, o uso da palavra depende de autorização do Presidente da comissão.

4. Os Deputados podem enviar observações escritas às comissões sobre matéria da sua competência.

Artigo 73º

(Participação de pessoas estranhas à Assembleia Legislativa)

1. As comissões podem solicitar ou admitir a presença, no âmbito dos seus trabalhos, de pessoas estranhas à Assembleia Legislativa.

2. Para efeitos do número anterior, o Presidente da Comissão solicita ao Presidente da Assembleia Legislativa que efectue as diligências necessárias.

3. Aplica-se às reuniões das comissões, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 47.º

Artigo 74º

(Poderes das comissões)

As comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

a) Solicitar informações ou pareceres;

b) Convocar quaisquer pessoas, para prestação de depoimentos e apresentação de provas;

c) Efectuar missões de informação ou estudo.

Artigo 75º

(Colaboração entre comissões)

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum ou para a apreciação de determinado projecto ou proposta de lei ou de resolução, não podendo, porém, tomar deliberações.

Artigo 76º

(Regimentos das comissões)

1. Cada comissão pode elaborar o seu regimento.

2. Na falta ou omissões do regimento da comissão aplica-se, por analogia, o Regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 77º

(Registo das reuniões das comissões)

1. De cada reunião das comissões é lavrado um registo donde consta obrigatoriamente a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados, a data e a hora de início e fim dos trabalhos.

2. Os registos podem ser consultados, a todo o tempo, por qualquer Deputado.

Artigo 78º

(Instalações, apoio técnico e administrativo)

1. As comissões dispõem de instalações próprias na sede da Assembleia Legislativa.

2. Os trabalhos de cada comissão são apoiados pelos trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.

3. Os trabalhadores previstos no número anterior são designados pela Mesa, a pedido dos

Presidentes das comissões, para prestar as funções específicas exigidas pelos trabalhos das comissões.

4. Nos seus pedidos, os Presidentes das comissões podem discriminar determinados trabalhadores que considerem mais qualificados para o apoio previsto no nº 2.

CAPÍTULO IV Das votações

Artigo 79º (Deliberação de votos)

Não podem ser tomadas deliberações durante a primeira parte da reunião plenária nem durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos no artigo 51.º

Artigo 80º (Maioria)

1. São tomadas por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados as deliberações que se destinam a aprovar as matérias previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 55.º

2. São tomadas por mais de metade do número total de Deputados as deliberações que se destinam a aprovar as matérias previstas nas restantes alíneas do artigo 55.º, com excepção da alínea r).

Artigo 81º (Voto)

1. Cada Deputado tem um voto.
2. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 82º (Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;

b) Braços levantados, quer em relação aos votos a favor, quer contra, considerando-se que se abstêm os Deputados que não se manifestem em ambas as votações;

c) Votação electrónica, quer em relação aos votos a favor, quer contra, considerando-se que se abstêm os Deputados que não se manifestem em ambas as votações.

2. A forma normal de votar é a prevista na alínea c) do número anterior.

3. Não são admitidas votações subsidiárias ou em alternativa.

Artigo 83º (Escrutínio secreto)

1. Fazem-se sempre por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações previstas no Estatuto dos Deputados.

2. Sobre quaisquer outras matérias, pode haver escrutínio secreto, se o Plenário assim o deliberar, a requerimento de seis Deputados.

3. Na votação por escrutínio secreto, os votos em branco têm o valor de abstenção, sendo desconsiderados os votos nulos.

CAPÍTULO V Dos actos da Assembleia Legislativa

Artigo 84º (Actos do Plenário)

1. Todos os actos do Plenário denominam-se deliberações.

2. As regras relativas à identificação, formulário, publicação, rectificação e entrada em vigor das leis e das resoluções são reguladas na lei.

3. Quando não devam tomar a forma de lei ou de resolução, as deliberações do Plenário têm a designação de «simples deliberação do Plenário», sendo identificadas de acordo com a seguinte fórmula, quando sujeitas a publicação:

«Deliberação nº /ano/Plenário».

4. A numeração das deliberações é sequencial e inclui, na respectiva contagem, as deliberações não sujeitas a publicação, nos termos da lei ou por determinação do Presidente.

Artigo 85º
(Actos da Mesa)

1. Todos os actos da Mesa denominam-se deliberações, as quais devem ser identificadas de acordo com a seguinte fórmula, quando sujeitas a publicação:

«Deliberação n.º /ano/Mesa».

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 86º
(Actos do Presidente e dos membros da Mesa)

Todos os actos do Presidente da Assembleia Legislativa e dos membros da Mesa revestem a forma de despacho numerado.

Artigo 87º
(Actos das comissões)

1. Os actos das comissões tomam a forma de relatório, parecer, memorando ou deliberação, conforme o caso.

2. Os actos da mesma espécie devem ser numerados sequencialmente.

Artigo 88º
(Regra geral quanto a prazos)

1. Os prazos regimentais seguem a regra da continuidade, suspendendo-se, no entanto, quando corram fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa.

2. Quando o prazo para a prática de determinado acto terminar em dia não útil, transfere-se o seu termo para o dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 89º
(Prazo supletivo)

Na falta de disposição específica, o prazo para a prática dos actos previstos no Regimento é de cinco dias.

Artigo 90º
(Recursos *interna corporis*)

1. De todos os actos do Presidente e dos membros da Mesa, praticados no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para os próprios e recurso para a Mesa.

2. De todas as deliberações da Mesa, no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para a própria e recurso para o Plenário.

CAPÍTULO VI
Das regras de publicidade

SECÇÃO I
Da publicidade dos trabalhos da Assembleia

Artigo 91º
(Carácter público das reuniões plenárias)

As reuniões plenárias são públicas, excepto quando, para salvaguarda do interesse público, o Presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer Deputado, determine o contrário.

Artigo 92º
(Carácter reservado das reuniões das comissões)

As reuniões das comissões decorrem à porta fechada, salvo deliberação em contrário.

Artigo 93º
(Meios de comunicação social)

1. Os trabalhos das reuniões plenárias podem ser objecto de difusão através da rádio, televisão ou internet.

2. Para o exercício da sua função são reservados aos representantes dos meios de comunicação social, devidamente credenciados, lugares próprios na sala das reuniões.

3. A Mesa providencia a distribuição aos representantes dos órgãos de comunicação social, sempre que possível, de textos dos assuntos em discussão e das intervenções.

Artigo 94º
(Diário da Assembleia Legislativa)

1. O jornal oficial da Assembleia Legislativa é o *Diário da Assembleia Legislativa*, editado nas línguas oficiais da RAEM.

2. O *Diário da Assembleia Legislativa* compreende duas séries independentes, constando da primeira o relato das reuniões plenárias e da segunda os documentos da Assembleia Legislativa que, nos termos da Secção seguinte, devem ser publicados.

Artigo 95°
(Original do *Diário* e gravações)

1. As gravações de cada reunião não podem ser destruídas senão decorridas três reuniões plenárias subsequentes à distribuição do respectivo *Diário da Assembleia Legislativa*.

2. Durante este período, qualquer Deputado pode reclamar por inexactidões e pedir a sua rectificação.

3. Findo o período previsto no nº 1, se não tiver havido reclamações nem pedidos de rectificação, o *Diário da Assembleia Legislativa* considera-se definitivamente aprovado.

Artigo 96°
(1ª Série do *Diário*)

1. A 1ª Série compreende o relato fiel e completo de todas as ocorrências em cada reunião plenária, nomeadamente:

a) Hora de abertura e de encerramento, nomes do Presidente e dos Deputados presentes à reunião ou que a ela faltarem;

b) Reprodução de todas as declarações e intervenções orais do Presidente, dos Deputados e de quaisquer outros intervenientes na reunião;

c) Relato de quaisquer incidentes que ocorrerem;

d) Designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes.

2. As declarações de voto lidas na Assembleia são insertas no lugar próprio do *Diário da Assembleia Legislativa* com a indicação respectiva.

3. Finda a reunião, qualquer orador pode proceder à revisão meramente literária do original das suas intervenções.

4. O *Diário da Assembleia Legislativa*, depois de definitivamente aprovado, nos termos do nº 3 do artigo anterior, constitui expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

Artigo 97°
(Relatório semestral)

No primeiro mês de cada semestre da sessão legislativa, a Mesa divulga um sumário dos trabalhos desenvolvidos pela Assembleia Legislativa no semestre anterior.

SECÇÃO II
Da publicidade dos actos da Assembleia

Artigo 98°
(2ª Série do *Diário*)

A 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa* compreende:

a) Os textos dos projectos e das propostas de lei, de resolução, de moção e de simples deliberação do Plenário;

b) Os textos finais das leis, resoluções e simples deliberações do Plenário aprovados;

c) Os textos de petições enviados à Assembleia Legislativa;

d) Os resultados das eleições internas, as renúncias ao mandato e a cargos, as suspensões e perda de mandato e composição das comissões;

e) Os pareceres das comissões sobre projectos e propostas de lei ou de resolução acompanhados dos textos de substituição, quando existam, bem como os restantes pareceres, relatórios e memorandos solicitados às comissões;

f) As deliberações da Mesa e os despachos do Presidente relativos às matérias previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º;

g) Os requerimentos e as reclamações, protestos e recursos escritos dos Deputados;

h) . Quaisquer outros assuntos que o Presidente, a Mesa ou as comissões deliberem mandar publicar.

Artigo 99º
(Publicação no *Boletim Oficial*)

1. Os actos da Assembleia Legislativa que, nos termos da lei, devam ser publicados no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, são remetidos à Imprensa Oficial, pelo Presidente, no mais curto prazo.

2. Qualquer Deputado pode solicitar a rectificação dos textos dos actos publicados no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, a qual é apreciada pelo Presidente que a remete à Imprensa Oficial em prazo compatível com o legalmente previsto para a publicação de rectificações.

3. Por iniciativa do Presidente podem ser enviados para publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* quaisquer actos da Assembleia Legislativa, como forma de suprir eventuais atrasos na publicação da 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*.

TÍTULO IV
Das formas de processo

CAPÍTULO I
Dos processos legislativos

SECÇÃO I
Do processo legislativo comum

SUBSECÇÃO I
Da iniciativa legislativa

Artigo 100º
(Poder de iniciativa)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 103.º e 104.º, a iniciativa da lei pertence aos Deputados e ao Governo da RAEM.

Artigo 101º
(Formas de iniciativa)

1. A iniciativa originária da lei toma a forma de projecto de lei, quando exercida pelos Deputados; quando exercida pelo Governo, toma a forma de proposta de lei.

2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração, nos termos do artigo 105.º.

Artigo 102º
(Exercício da iniciativa)

1. As iniciativas dos Deputados podem ser subscritas até um número máximo de seis Deputados.

2. As iniciativas originárias do Governo devem:

a) Ser assinadas pelo Chefe do Executivo; e

b) Conter a menção de sobre elas ter sido consultado o Conselho Executivo da RAEM.

3. Em caso de incumprimento do disposto no nº 1, o Presidente devolve o projecto de lei ao primeiro Deputado subscritor.

4. Em caso de incumprimento do disposto no nº 2, o Presidente devolve a proposta de lei ao Chefe do Executivo, com a indicação da formalidade preterida.

Artigo 103º
(Reserva de iniciativa)

É reservada em exclusivo ao Governo da RAEM a iniciativa da lei nas seguintes matérias:

a) Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa;

b) Receitas e despesas públicas;

c) Estrutura política;

d) Funcionamento do Governo.

Artigo 104º
(Iniciativa condicionada)

O exercício da iniciativa dos Deputados em matérias atinentes à política do Governo depende de autorização escrita do Chefe do Executivo.

Artigo 105º
(Natureza das propostas de alteração)

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de:

a) Propostas de emenda;

b) Propostas de substituição;

c) Propostas de aditamento;

d) Propostas de eliminação.

2. Consideram-se propostas de emenda as que restrinjam, ampliem ou modifiquem o sentido do texto em discussão.

3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposições diversas daquela que tenha sido apresentada.

4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinam a suprimir a disposição em discussão.

Artigo 106°

(Limites orgânicos e materiais)

Sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, os projectos e as propostas de lei, e as propostas de alteração, não podem:

a) Violar o disposto nos artigos 103.º e 104.º;

b) Omitir a definição concreta do sentido das modificações a introduzir no ordenamento jurídico.

Artigo 107°

(Limites formais)

1. Sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, todos os projectos e propostas de lei devem:

a) Ser apresentados por escrito;

b) Ser redigidos na forma articulada;

c) Conter uma designação que traduza sucintamente o seu objecto principal;

d) Ser acompanhados de uma nota justificativa.

2. A preterição das formalidades previstas no número anterior é supérflua no prazo, improrrogável, fixado pelo Presidente.

Artigo 108°

(Renovação da iniciativa)

1. Os projectos e as propostas de lei não aprovados ou definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

2. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo ocorrência de termo de legislatura, dissolução da Assembleia Legislativa e, quanto às propostas de lei, renúncia ou exoneração do Chefe do Executivo.

Artigo 109°

(Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores podem retirá-lo até ao termo da discussão na generalidade ou na especialidade, respectivamente.

2. Se outro Deputado adoptar como seu o projecto ou a proposta de lei que se pretende retirar, a iniciativa prosseguirá como projecto do adoptante.

Artigo 110°

(Tramitação posterior)

1. Admitido ou rejeitado um projecto ou proposta de lei, o Presidente notifica todos os Deputados do respectivo despacho, juntamente com cópia do projecto ou da proposta de lei, fixando naquele um prazo para a sua apreciação.

2. Durante o período fixado nos termos do número anterior, os Deputados podem solicitar dos Deputados subscritores ou de qualquer entidade prevista na alínea d) do artigo 2.º, os elementos tidos como necessários para o cabal esclarecimento das suas dúvidas.

3. Até ao termo da segunda reunião subsequente, qualquer Deputado pode recorrer para o Plenário, por requerimento escrito e fundamentado, quanto à admissibilidade do projecto ou da proposta de lei.

4. A deliberação do Plenário prevista no número anterior que confirme o despacho de rejeição do Presidente é tida como rejeição definitiva do projecto ou da proposta de lei.

5. Findo o período fixado nos termos do n.º 1, o Presidente convoca uma reunião plenária para a discussão, na generalidade, do projecto ou da proposta de lei.

Artigo 111.º
(Conhecimento prévio dos textos)

Nenhum documento, incluindo os projectos e as propostas de lei, e os pareceres, relatórios e memorandos das comissões, pode ser discutido ou votado, quer na generalidade, quer na especialidade, sem que tenha sido previamente publicado no *Diário da Assembleia Legislativa* ou distribuído aos Deputados, com a antecedência mínima de cinco dias.

SUBSECÇÃO II
Da discussão na generalidade

Artigo 112.º
(Objecto)

A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei, bem como sobre a sua oportunidade do ponto de vista político, social e económico.

Artigo 113.º
(Fases da discussão)

1. A discussão na generalidade divide-se em dois períodos.

2. No primeiro período, o primeiro subscritor, no caso de projectos de lei, ou um representante do Governo, no caso de propostas de lei, usa da palavra para uma breve apresentação, nos termos do artigo 59.º, seguindo-se o início do debate.

3. O segundo período, que pode decorrer em reunião plenária diversa, é exclusivamente dedicado ao debate.

4. O Plenário pode deliberar que a discussão incida sobre divisão do projecto ou proposta, cuja autonomia o justifique.

Artigo 114.º
(Termo do debate e encerramento da discussão)

1. O debate acaba quando não houver mais oradores inscritos.

2. Encerrada a discussão, o Presidente convoca uma reunião plenária para a votação na generalidade do projecto ou da proposta de lei.

SUBSECÇÃO III
Da votação na generalidade

Artigo 115.º
(Objecto)

1. A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de lei.

2. É correspondentemente aplicável o n.º 4 do artigo 113.º.

3. O Plenário pode ainda deliberar logo que a discussão e votação na especialidade se faça em comissão permanente ou em comissão eventual criada para o efeito.

Artigo 116.º
(Efeitos da deliberação)

1. Aprovado um projecto ou proposta de lei na generalidade, o respectivo texto é enviado pelo Presidente a uma comissão, para exame na especialidade, tendo em conta o volume dos trabalhos distribuídos e a especialização das comissões em razão da matéria, quando exista.

2. A não aprovação de um projecto ou proposta de lei na generalidade é tida como rejeição definitiva.

Artigo 117.º
(Proibição do uso da palavra)

Terminado o debate e anunciado o início da votação, nenhum Deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

SUBSECÇÃO IV
Do exame na especialidade em comissão

Artigo 118.º
(Objecto)

O exame em comissão consiste na apreciação das soluções concretas contidas em cada projecto ou proposta de lei, incidindo, designadamente, sobre:

a) A adequação dessas soluções aos princípios e ao sistema do projecto ou proposta de lei aprovado na generalidade;

b) A procura dos meios legislativos mais adequados à boa execução do projecto ou proposta de lei;

c) As repercussões do projecto ou proposta de lei sobre os princípios e o ordenamento jurídicos;

d) A perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 119º (Prazo de apresentação)

1. A comissão pronuncia-se, fundamentando devidamente o seu relatório e parecer, no prazo determinado pelo Presidente, após consulta com o Presidente da comissão.

2. Se nenhum prazo tiver sido fixado, o relatório deve ser apresentado ao Presidente, no caso de projecto ou proposta de lei, no prazo de trinta dias contados do envio do texto à comissão; no caso de proposta de alteração, o prazo supletivo é de cinco dias.

3. A comissão pode requerer ao Presidente a prorrogação do prazo, por uma única vez.

4. Por deliberação do Plenário, pode ser concedido novo prazo para exame na comissão, a requerimento fundamentado desta.

5. No caso das comissões não apresentarem os seus relatórios no prazo inicialmente fixado, no da prorrogação ou nos termos do número anterior, o projecto ou a proposta de lei são submetidos, independentemente deles, à discussão e votação na especialidade em Plenário.

SUBSECÇÃO V Da discussão e votação na especialidade

Artigo 120º (Objecto)

1. A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo o Presidente decidir que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números ou alíneas.

2. A votação na especialidade versa sobre cada artigo.

3. Por deliberação do Plenário ou decisão do Presidente, a votação na especialidade pode versar sobre cada número ou alínea de determinado artigo.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 115.º, o Plenário pode, a todo o tempo, deliberar submeter a votação na especialidade à comissão competente ou, havendo mais que uma, àquela que considerar mais adequada para a efeito.

Artigo 121º (Discussão e votação na especialidade em comissão)

1. No caso previsto no nº 3 do artigo 115.º, o Presidente fixa um prazo que razoavelmente permita não só a elaboração e apresentação do relatório da comissão, como também a posterior discussão e votação na especialidade.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o prazo supletivo para a apresentação do relatório da comissão é de quarenta e cinco dias.

3. A discussão e votação do projecto ou proposta de lei deve ser sempre gravada e registada em acta, a qual é junta em anexo ao relatório da comissão, nos casos previstos nos números anteriores.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 5 do artigo 119.º em caso de incumprimento do prazo previsto no nº 1.

Artigo 122º (Avocação da votação)

O Plenário pode, a todo o tempo, avocar a si a votação na especialidade, mediante deliberação a requerimento de qualquer Deputado.

Artigo 123º (Ordem da votação)

1. A ordem da votação na especialidade é a seguinte:

a) Propostas de eliminação;

b) Propostas de substituição;

c) Propostas de emenda;

d) Texto discutido, com as alterações previstas nas alíneas anteriores eventualmente já aprovadas;

e) Propostas de aditamento ao texto votado.

2. Havendo duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, elas são submetidas à votação pela seguinte ordem:

a) Propostas apresentadas pela comissão;

b) Propostas apresentadas pelos Deputados;

c) Em cada uma das alíneas anteriores, pela ordem da sua apresentação.

Artigo 124º (Adiamento da votação)

A requerimento de qualquer Deputado, o Plenário ou a comissão podem deliberar o adiamento, por uma única vez, da votação na especialidade para a reunião plenária ou de comissão seguinte, conforme o caso.

Artigo 125º (Nova apreciação do texto por uma comissão)

Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, e até ao anúncio do início da votação, o texto do projecto ou da proposta de lei pode ser enviado a qualquer comissão para efeito de novo exame na especialidade, no prazo que for designado pelo Plenário.

SUBSECÇÃO VI Da votação final global

Artigo 126º (Objecto)

1. Os textos dos projectos ou das propostas de lei aprovados na especialidade em comissão são enviados ao Presidente, para efeitos de votação final global em Plenário.

2. A votação referida no número anterior é precedida da discussão dos artigos em relação aos quais qualquer Deputados a requeira.

3. Qualquer Deputado pode apresentar propostas de alteração ao texto aprovado na especialidade em comissão até ao início do período da votação final global.

Artigo 127º (Efeitos da deliberação negativa)

1. Em caso de não aprovação do texto do projecto ou da proposta de lei em votação final global, o Plenário pode deliberar:

a) Enviar o texto originário a uma comissão eventual especificamente constituída para proceder a novo exame, discussão e votação na especialidade, sem prejuízo do disposto no artigo 122.º; ou

b) Proceder a nova discussão e votação na especialidade em Plenário.

2. A não aprovação do texto do projecto ou da proposta de lei nos termos do número anterior equivale à sua rejeição definitiva.

SUBSECÇÃO VII Da redacção final

Artigo 128º (Competência)

1. A redacção final dos textos dos projectos e das propostas de lei aprovados compete à comissão competente ou, no caso de mais de uma comissão se ter pronunciado sobre os respectivos projectos ou propostas, àquela que o Presidente da Assembleia Legislativa determinar.

2. A comissão de redacção final não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo.

3. A redacção final efectua-se no prazo que o Presidente estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de dez dias.

4. Concluída a elaboração do texto, este é enviado aos Deputados.

Artigo 129º (Reclamações)

1. Qualquer Deputado pode reclamar contra inexactidões no prazo de cinco dias úteis contados da recepção do texto da redacção final.

2. Compete ao Presidente decidir a reclamação, dentro de quarenta e oito horas, podendo o Deputado reclamante recorrer para o Plenário até à reunião seguinte à do anúncio da decisão.

3. Se o texto só puder ser comunicado depois de encerrado o período normal de funcionamento ou durante as suspensões deste, os poderes do Plenário previstos no número anterior são exercidos pela Mesa.

Artigo 130º

(Texto definitivo; confirmação)

1. Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou depois de elas terem sido decididas.

2. O texto definitivo é confirmado com a assinatura do Presidente.

SUBSECÇÃO VIII

Da assinatura do Chefe do Executivo e das confirmações dos projectos de lei

Artigo 131º

(Leis)

Os projectos e propostas de lei aprovados pela Assembleia Legislativa transformam-se em leis depois de assinados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 132º

(Segunda deliberação sobre projectos de lei)

1. No caso de recusa de assinatura de um projecto de lei, nos termos do artigo 51.º da Lei Básica, o diploma é novamente submetido, no prazo de noventa dias, à apreciação da Assembleia Legislativa para efeitos de confirmação.

2. A nova apreciação efectua-se em reunião plenária para o efeito marcada pelo Presidente.

3. A votação na generalidade versa sobre a confirmação da Assembleia Legislativa.

4. Só há discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, incidindo a votação apenas sobre os artigos objecto das propostas.

5. No caso previsto no número anterior, a votação na especialidade pode preceder a votação na generalidade, se assim o deliberar o Plenário, a requerimento de, pelo menos, três Deputados.

6. Não há lugar à redacção final do texto que na segunda deliberação não tenha sofrido alterações.

Artigo 133º

(Maioria da confirmação)

A confirmação prevista no artigo anterior exige uma deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados.

SECÇÃO II

Do processo deliberativo das resoluções

Artigo 134º

(Regime aplicável)

Às resoluções aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção anterior, com excepção da Subsecção VIII.

CAPÍTULO II

Dos processos de fiscalização

SECÇÃO I

Do processo de interpelação sobre a acção governativa

Artigo 135º

(Objecto)

O processo previsto no artigo 76.º da Lei Básica destina-se à interpelação do Governo, em reunião plenária, sobre assuntos relativos à acção governativa expressamente indicados por escrito.

Artigo 136º

(Forma da interpelação)

1. Na interpelação participam os membros e titulares de cargos do Governo responsáveis pelas áreas sectoriais da acção governativa objecto da interpelação.

2. A interpelação inicia-se com as intervenções do primeiro dos subscritores do requerimento de interpelação e do membro do Governo por aquele interpelado.

3. A interpelação não pode exceder duas reuniões plenárias, que não têm período de antes da ordem do dia.

4. A interpelação é encerrada com as intervenções do último dos interpellantes e do membro do Governo por aquele interpellado.

5. O uso da palavra é fixado pela Mesa.

SECÇÃO II

Dos debates sobre questões de interesse público

Artigo 137º (Objecto)

1. O Plenário pode reunir especificamente para debater questões de interesse público, a pedido do Governo ou de qualquer Deputado.

2. No requerimento, formulado por escrito, devem ser indicados:

a) O assunto ou a questão a tratar;

b) Se se pretende ouvir o Governo, no caso de pedido de debate formulado por Deputados.

Artigo 138º (Fase preliminar)

1. Admitido o requerimento previsto no nº 2 do artigo anterior, o Presidente distribui cópia do mesmo a todos os Deputados e submete-o à apreciação do Plenário, na primeira parte da ordem do dia, nos termos do nº 2 do artigo 54.º

2. A reunião plenária para os efeitos previstos no número anterior não pode realizar-se antes decorridos cinco dias sobre a recepção do requerimento por todos os Deputados.

Artigo 139º (Deliberação)

1. Compete ao Plenário deliberar sobre a realização do debate.

2. Os proponentes do debate usam da palavra para apresentar os seus requerimentos e justificar a necessidade do debate sobre as questões neles indicadas.

3. Segue-se um período de discussão que não pode exceder trinta minutos.

Artigo 140º (Marcação e instrução do debate)

1. O Presidente comunica ao Chefe do Executivo a deliberação prevista no artigo anterior,

quando de sentido positivo, para os efeitos do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica.

2. O Presidente convoca a reunião plenária exclusivamente para a realização do debate, com a antecedência mínima de cinco dias, após audição da Mesa, dos Deputados proponentes e do Governo, quando este deva estar presente.

3. Até à realização do debate, devem ser disponibilizados todos os elementos, esclarecimentos e informações solicitados pelos Deputados.

Artigo 141º (Regime do debate)

1. Na primeira parte do debate, os representantes do Governo, quando estejam presentes, respondem às perguntas dos Deputados.

2. Na segunda parte do debate, os Deputados debatem as questões entre si, sem prejuízo do uso da palavra pelos representantes do Governo.

3. Nas reuniões plenárias de debate não há período de antes da ordem do dia.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 5 do artigo 136.º

Artigo 142º (Debates regulares)

1. A Mesa pode deliberar que sejam convocadas reuniões plenárias para dia ou dias certos do mês, com vista à realização de debates regulares sobre assuntos ou questões de interesse público.

2. O regime dos debates previstos no número anterior consta de regulamento próprio, aprovado pela Mesa, sendo subsidiariamente aplicável o disposto nos artigos 137.º a 141.º

SECÇÃO III

Das audições

Artigo 143º (Objecto)

Sempre que o esclarecimento de questões de interesse público o exija, pode qualquer comissão

permanente ou eventual, no estrito âmbito da sua competência em razão da matéria, convocar quaisquer pessoas, para, nos termos da alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica, prestar depoimentos ou apresentar provas.

Artigo 144º
(Regime)

As regras da audição devem constar de um regulamento aprovado pelo Plenário sob a forma de resolução.

SECÇÃO IV
Do processo das petições

Artigo 145º
(Direito de petição)

1. O direito de petição, regulado na Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, exerce-se perante a Assembleia Legislativa por meio de petições, representações, reclamações ou queixas a ela dirigidas.

2. Sempre que se empregar unicamente a designação «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no número anterior.

3. A competência prevista na alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica exerce-se nos termos do disposto na presente Secção.

Artigo 146º
(Forma)

1. As petições são reduzidas a escrito, devendo os seus autores estar devidamente identificados, com a indicação do nome, estado civil, morada e profissão.

2. Se a comissão competente achar conveniente ou necessário, os autores da petição poderão ser por ela ouvidos.

Artigo 147º
(Admissão)

1. A admissão das petições, bem como a sua classificação por assuntos, compete ao Presidente.

2. São rejeitadas as petições cujos autores não se encontrem devidamente identificados, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 148º
(Seguimento)

1. As petições admitidas são enviadas às comissões competentes em razão da matéria e são mencionadas na primeira reunião plenária seguinte.

2. As petições entradas fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa só têm seguimento quando esta retomar os seus trabalhos, salvo deliberação em contrário da Mesa.

Artigo 149º
(Exame em comissão)

1. A comissão competente procede ao exame da petição no prazo máximo de trinta dias após a sua distribuição.

2. A Comissão elabora um relatório sucinto, dirigido ao Presidente, do qual devem constar as sugestões tidas por adequadas.

Artigo 150º
(Envio a entidade estranha à Assembleia Legislativa)

Se a Comissão propuser que a petição seja enviada a entidade estranha à Assembleia Legislativa e esta assim o deliberar, o Presidente envia-a com o respectivo relatório.

Artigo 151º
(Publicação)

Sempre que o Presidente ou a comissão competente o entendam, as petições são publicadas, na íntegra, na 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*, acompanhadas dos respectivos relatórios.

Artigo 152º
(Comunicação ao autor ou aos autores da petição)

O Presidente da Assembleia comunica ao autor ou ao primeiro dos autores da petição o relatório da comissão, bem como as deliberações e diligências subsequentes.

SECÇÃO V

Do processo de debate sobre as Linhas de Acção Governativa

Artigo 153º
(Debate)

1. A abertura do debate sobre o relatório das Linhas de Acção Governativa, previsto na alínea 4) do artigo 71.º da Lei Básica, é precedida de uma declaração do Chefe do Executivo.

2. Finda essa declaração, há um período para pedidos de esclarecimento pelos Deputados.

3. O debate sobre o relatório referido no n.º 1 tem a duração máxima de dez dias.

SECÇÃO VI

Do processo de apreciação do relatório sobre a execução orçamental

Artigo 154º
(Apresentação)

1. O relatório sobre a execução orçamental é apresentado pelo Governo no prazo fixado pela legislação de enquadramento orçamental.

2. O relatório previsto no número anterior é instruído com o relatório do Comissariado de Auditoria, se o tiver elaborado, e os demais elementos necessários.

Artigo 155º
(Apreciação pelo Plenário)

1. Recebido o relatório e parecer da comissão que tiver sido incumbida da sua elaboração, o Presidente marca a apreciação do relatório sobre a execução orçamental para uma reunião plenária a realizar no prazo de quinze dias.

2. A deliberação do Plenário toma a forma de resolução.

CAPÍTULO III

Do processo de urgência

Artigo 156º
(Objecto)

1. Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. O processo de urgência deve ser requerido até ao início da discussão na generalidade do projecto ou da proposta de lei ou de resolução.

Artigo 157º
(Deliberação sobre a urgência)

1. A iniciativa da adopção de processo de urgência assiste a qualquer Deputado e ao Chefe do Executivo.

2. O Plenário delibera, após debate em que intervém um dos Deputados proponentes.

Artigo 158º
(Efeitos da deliberação)

Se o Plenário decidir adoptar o processo de urgência, pode determinar, designadamente:

a) A dispensa de exame na especialidade em comissão;

b) A dispensa de envio à comissão competente para redacção final ou redução do respectivo prazo.

Artigo 159º
(Regime supletivo)

Se o Plenário nada determinar, nos termos do artigo anterior, o prazo para a redacção final é de dois dias.

TÍTULO V
Das disposições finaisArtigo 160º
(Interpretação e integração de casos omissos)

1. Compete à Mesa, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, interpretar o presente Regimento e integrar os casos omissos.

2. As deliberações da Mesa tomadas nos termos do número anterior, quando escritas, são publicadas na 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*.

Artigo 161º
(Alterações ao Regimento)

1. O presente Regimento pode ser alterado por iniciativa da Comissão de Regimento e

Mandatos, ou de um número mínimo de seis Deputados.

2. As propostas de alteração do Regimento seguem o processo deliberativo das resoluções, com as especialidades constantes dos números seguintes.

3. Admitida uma proposta de alteração, o Presidente envia o seu texto à Comissão de Regimento e Mandatos para apreciação e emissão de parecer.

4. Recebido o relatório e parecer da Comissão de Regimento e Mandatos, o Presidente marca a discussão e votação, na generalidade e na especialidade, da proposta de alteração, para uma reunião plenária a realizar dentro do prazo de vinte dias.

Artigo 162º

(Forma, publicação e entrada em vigor)

1. As alterações aprovadas tomam a forma de resolução.

2. Sempre que se justifique, o Regimento pode, por decisão do Presidente, ser objecto de nova publicação, com as alterações inseridas no local próprio.

3. A publicação da resolução de alterações e, no caso previsto no número anterior, do novo texto do Regimento alterado, é feita no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

4. As alterações ao Regimento entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

推薦法官的獨立委員會內部規章

第一條

總則

一、澳門特別行政區推薦法官的獨立委員會，簡稱為委員會。

二、委員會根據下述法律及規範性文件設立

及履行職責：

《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》；

《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》；

《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於設立推薦法官的獨立委員會的決定》和《澳門特別行政區司法機關具體產生辦法》。

三、委員會的運作由本規章規範。

第二條

組成

一、委員會由澳門特別行政區行政長官（以下簡稱行政長官）任命的七名澳門當地人士組成；其中屬澳門編制的法官一名，律師一名，其他方面的知名人士五名。

二、上述七人均以個人身份參加委員會，並以個人身份履行職責。

三、委員會設主席一名，由委員互選產生。

四、當主席因故暫時不能履行職責，由委員會委員中最年長者代行其職責。

五、委員缺位時，由行政長官自該委員缺位之日起計三十日內任命補缺。

第三條

職責與權限

一、委員會的職責是根據本章程第一條第二款所列之法律及規範性文件，向行政長官推薦澳門特別行政區各級法院的法官人選。

二、推薦各級法院法官的人數分別為：

初級法院法官不超過十八名；

行政法院法官不超過二名；

中級法院法官五名；

終審法院法官三名。

三、委員會還有權修訂本規章。

第四條

主席的權限

主席的權限為：

- (一) 召集委員會會議；
- (二) 擬定會議議程；
- (三) 指導及主持委員會的各項工作；
- (四) 向有關部門及實體要求提供相關資料；
- (五) 簽署委員會會議紀要簿冊；
- (六) 採取委員會正常運作所必須的措施；
- (七) 採取必要措施以便委員會之決議得以實施；
- (八) 執行委員會委托的其他事項。

第五條

委員會會議

一、委員會會議由主席主動召集；或經三名委員請求，由主席召集。

二、舉行會議的時間及地點、會議議程由主席擬定。並至少於四十八小時前通知各位委員。

三、對議程有異議者，可向委員會會議提出，由會議議決。

四、委員會會議以不公開形式進行，且至少有五名委員出席方得舉行。

第六條

委員會之決議

一、委員會決議以多數票的方式作出。

二、至少有五名委員參與表決所作的決議方為有效。

三、推薦各級法院法官人選之候選人由委員提出。

四、各級法院法官人選之候選名單應分別列出及表決。

五、推薦各級法院法官人選的決議以秘密投票為之。

六、若不屬秘密投票時，可對決議作簡要理由說明且允許委員對其投票作解釋性聲明。

七、其他決議之表決方式由委員會決定。

八、出席會議者均須參加表決，且不得投棄權票。

第七條

委員的權利和義務

一、委員的權利：

- (一) 對本章程提出修訂動議；
- (二) 對會議議程提出異議並要求委員會會議議決；
- (三) 查閱委員會的所有文件；
- (四) 提名各級法院法官候選人；
- (五) 出席會議；
- (六) 對任何討論及表決事項均無須迴避。

二、委員的義務：

- (一) 參加會議及表決；
- (二) 遵守本章程及對委員會的所有工作保守秘密。

第八條

會議紀要

一、會議內容應摘錄為會議紀要，並將其繕立專用簿冊內。

二、委員會每次會議結束時，須制作會議紀要，該紀要通過後由所有委員簽署，最後經秘書簽署。

第九條**秘書**

一、委員會設秘書一名。

二、秘書的職責為：

- (一) 收發、登記與保管委員會文件資料；
- (二) 制作會議紀要；
- (三) 負責每次會議的準備工作；
- (四) 委員會主席指示的其他工作。

三、秘書對於得悉的有關委員會工作的一切情況負有保密義務。

第十條**釋疑**

因對本規章之理解及適用所產生的疑問，以主席之批示作詮釋。

第十一條**任期**

委員會的任期至澳門特別行政區依法產生出新的獨立委員會為止。

第十二條**生效**

本規章自委員會通過之日起生效。

第十三條**公佈**

本規章應公佈於一九九九年十二月二十日《澳門特別行政區公報》。

一九九九年八月三十一日委員會第一次會議通過。

委員會主席 劉焯華

Regulamento Interno da Comissão Independente para a Indigitação de Juizes**Artigo 1.º****Disposições gerais**

1. A Comissão Independente para a Indigitação de Juizes da Região Administrativa Especial de Macau é designada neste regulamento por Comissão.

2. A Comissão é criada com base nas leis e actos regulamentares abaixo referidos e compete-lhe executar as atribuições neles consagradas:

“Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”;

“Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau”;

“Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à criação da Comissão Independente para a Indigitação de Juizes”; e

“Metodologia Específica para a Formação dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau”.

3. O funcionamento desta Comissão é regulado pelo presente regulamento.

Artigo 2.º**Constituição**

1. Por nomeação do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Chefe do Executivo, a Comissão é constituída por sete personalidades de Macau, sendo um juiz do quadro de Macau, um advogado e cinco personalidades de renome de outros sectores.

2. As referidas sete personalidades participam na Comissão em nome individual e exercem as suas funções na mesma qualidade.

3. A Comissão é dirigida por um presidente que é eleito de entre os seus membros.

4. Em caso de impedimento do presidente, este é substituído pelo membro com idade mais avançada.

5. Em caso de vacatura de qualquer membro, este é substituído no prazo de 30 dias contados da data do lugar que vagar, por nomeação do Chefe do Executivo.

Artigo 3.º**Atribuições e competências**

1. As atribuições da Comissão consistem em propor ao Chefe do Executivo a nomeação dos juizes dos tribunais das várias instâncias, de acordo com as leis e actos regulamentares referidos no n.º2 do artigo 1.º do presente regulamento.

2. O contingente previsto para cada um dos tribunais é o seguinte:

Para os Tribunais de Primeira Instância, não superior a 18 juízes;

Para o Tribunal Administrativo, não superior a 2 juízes;

Para o Tribunal de Segunda Instância, não superior a 5 juízes;

Para o Tribunal de Última Instância, não superior a 3 juízes.

3. A Comissão tem competência para rever o presente regulamento.

Artigo 4.º

Competência do presidente

Ao presidente compete:

- 1) Convocar reuniões da Comissão;
- 2) Elaborar a agenda de trabalhos;
- 3) Dirigir e presidir os trabalhos da Comissão;
- 4) Solicitar informações junto de qualquer serviço ou entidade;
- 5) Assinar o livro de actas das reuniões da Comissão;
- 6) Adoptar medidas necessárias para assegurar o normal funcionamento da Comissão;
- 7) Adoptar medidas necessárias para que as deliberações da Comissão sejam devidamente executadas;
- 8) Executar outros assuntos que lhe sejam incumbidos pela Comissão.

Artigo 5.º

Reuniões da Comissão

1. As reuniões da Comissão têm lugar sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de três dos seus membros.

2. O dia e o local das reuniões, bem como a agenda de trabalhos são definidos pelo presidente que mande comunicá-los a todos os membros com a antecedência mínima de 48 horas.

3. Se houver alguma objecção quanto à agenda de trabalhos, pode apresentá-la à reunião da Comissão que a resolverá por deliberação.

4. As reuniões da Comissão não são públicas e só se realizam com a presença de, pelo menos, cinco membros.

Artigo 6.º

Deliberações da Comissão

1. As deliberações da Comissão são tomadas à pluralidade dos votos.

2. Para a validade das deliberações exige-se a votação de, pelo menos, cinco membros da Comissão.

3. Os candidatos a juízes dos tribunais das várias instâncias são propostos pelos membros da Comissão.

4. As deliberações da Comissão devem fixar as listas nominativas dos candidatos a juízes dos tribunais das várias instâncias e submetê-las à votação.

5. As deliberações relativas à indigitação de candidatos a juízes dos tribunais das várias instâncias são tomadas por votação secreta.

6. Quando a votação não for secreta, é admitida fundamentação sucinta em relação à deliberação tomada, sendo permitida declaração de voto a prestar pelos respectivos membros.

7. A Comissão pode determinar outras formas de votação.

8. Todos os presentes devem participar na votação, não sendo permitida a abstenção de voto.

Artigo 7.º

Direitos e deveres dos membros

1. São direitos dos membros:

- 1) Apresentar moção de alteração ao presente regulamento;
- 2) Apresentar objecção à agenda de trabalhos, solicitando a tomada de deliberação pela Comissão;
- 3) Examinar todos os documentos da Comissão;
- 4) Indigitar candidatos a juízes dos tribunais das várias instâncias;
- 5) Participar nas reuniões;
- 6) Não haver lugar a escusa em relação aos assuntos postos à discussão e votação.

2. São deveres dos membros:

- 1) Participar nas reuniões e na votação;
- 2) Cumprir o presente regulamento e manter a confidencialidade dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão.

Artigo 8.º

Acta

1. As reuniões são extractadas em acta, lavrada em livro próprio.

2. A acta é lida e posta à aprovação no final da respectiva sessão e assinada por todos os membros, assinando o secretário em último lugar.

Artigo 9.º

Secretário

1. A Comissão dispõe de um secretário.
2. Ao secretário compete:

1) receber, expedir, registar e conservar todos os documentos da Comissão;

2) lavrar actas das reuniões;

3) assegurar os preparativos de cada reunião;

4) executar outros trabalhos sob a orientação do presidente da Comissão.

3. O secretário está sujeito ao dever de sigilo relativamente aos trabalhos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Esclarecimentos

Todas as dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação do presente regulamento, são esclarecidas pelo presidente por meio de despacho.

Artigo 11.º

Mandato

O mandato desta Comissão cessa a partir da data da constitui-

ção de uma nova Comissão Independente, nos termos da lei, pela Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 12.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Comissão.

Artigo 13.º

Publicação

O presente regulamento deve ser publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau de 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado na primeira reunião da Comissão, em 31 de Agosto de 1999.

O Presidente da Comissão, *Lau Cheok Va.*